



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 222/2009 – São Paulo, quinta-feira, 03 de dezembro de 2009**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2740**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.012085-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008778-7) WANDER MACHADO VALLE X MARCIA MARIA SAKAGUTI VALLE(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

**2000.61.00.014675-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008250-9) PAULO SERGIO VICENTE X OLGA MARIA DE ABREU VICENTE(SP163013 - FABIO BECSEI E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

**2002.61.00.004982-5** - JOSE FULANETO X DARCY BALDINETTE FULANETO(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

**2004.61.00.024326-2** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

**2005.61.00.020110-7** - GISELA ADRIANA CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

**2005.61.00.020399-2** - OSVALDO SADAO SIMODA X ASSAKO HARAGUTI SIMODA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

**2005.61.00.020400-5** - JOSE MANUEL CHAVES X MARIA ISABEL NUNES CHAVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

**2009.61.00.024679-0** - SOUZA RAMOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL  
...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se...

**2009.61.00.024789-7** - PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando a causa de pedir, verifica-se que o tema em testilha cinge-se a dirimir controvérsia em relação à fatura do mês de março, uma vez que lhe foi cobrado o valor de R\$ 651,21 (seiscentos e cinquenta e um reais, e vinte e um centavos), o qual teria sido pago na fatura anterior (fevereiro/2009). Alega que, a despeito de envidar esforços para solucionar administrativamente a questão, foi deduzindo das faturas posteriores e sponte propria o valor tido como indevido, mas que lhe estava sendo cobrado, tendo realizado o pagamento das faturas subsequentes expurgando o valor controvertido. Demonstra que todos os débitos consubstanciados nas faturas foram pagos em valor superior ao mínimo que se lhe permitia, consoante prova documental de fls. 16/19 e fls. 21/24. Decido. Ora, se o valor mínimo da fatura corresponde a um benefício conferido ao cliente, e se o devedor o utiliza em seu favor, resta evidente que o valor sobressalente deve ser considerado como devido, mas não se lhe aplicam os efeitos jurídicos decorrentes da inadimplência, como, por exemplo, a negativação do nome do devedor. Trata-se, na verdade, de uma moratória contratual, cujo préstimo possibilita o devedor a adimplir a obligatio em prazo dilargado, sendo-lhe imposto tão somente o dever de cumprir a obrigação principal com os consectários legais, não se lhe imputando, todavia, a pecha de inadimplente, sobretudo porque nesta hipótese (moratória) apenas o prazo para adimplemento é alterado. Com efeito, com base nessa premissa, verifico que no extrato de pendências jungidas ao SCPC, consta como crédito devido o montante de R\$ 137,18 (fl. 27). Ora, se a Caixa Econômica Federal possibilita o pagamento da fatura em seu patamar mínimo e se o autor pagou todas as faturas subsequentes acima do mínimo, causa estranheza a negativação do nome do autor apenas em razão do valor de R\$ 137,18 (cento e trinta e sete reais e dezoito centavos). Destarte, intime-se o autor para que traga aos autos documento indicativo da origem do valor acima referido, uma vez a negativação do seu nome não guarda, a rigor, relação com os valores discutidos nas faturas; ou, ainda, explicita em sua causa de pedir a decomposição dos valores em testilha, sob pena de inépcia da inicial. Sem prejuízo da informação requerida, cite-se. Intime-se.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0030098-9** - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**93.0035039-0** - TRANSDISCAR TRANSPORTES LTDA X RAPIDO TRANSPORTES GUIDO LTDA X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Providencie o autor o efetivo cumprimento ao solicitado pela CEF, às fls. 829, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou

não cumprido integralmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**93.0036977-6** - CELSO ZANUTO X TAKASHI YANO X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X EITOR MARTINS X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X MARIA ESMERALDA SOARES X JOSE SALVADOR STOPA X MARINHO VEICULOS LTDA X AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E Proc. JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 383/386: intimem-se as partes. Após o decurso do prazo recursal, providencie o patrono dos autores os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, salientando que com relação à co-autora Marinho Veículos Ltda, houve penhora no rosto dos autos, conforme mandado juntado, às fls. 368.Int.

**93.0039446-0** - NADIJA MARIA TOT X NADIR CONSTATINO CAMPOS X NAILZA DOS SANTOS RABELO X NAIR ALVES DOS SANTOS X NAIR BERTONI BORGES X NAIR HARUE FUKUTI X NAIR LOPES DE ALMEIDA MOURA X NANJI LUGLIO CENSON X NANJI TAVANA MIAGUTI X NANETE MARIA DE AZEVEDO(Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E Proc. ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E Proc. EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP107747 - SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA)

Ciência a(os) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**93.0039531-9** - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação.Providencie o autor o efetivo cumprimento ao 2º parágrafo do despacho de fls. 453, salientando que trata-se de obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.No silêncio ou não cumprido integralmente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Se em termos, cite-se a CEF, nos termos do art. 632 do CPC, assinalando prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**94.0000429-0** - EDISON LUIZ VALDANHA X JONAS ALVES DE ARAUJO X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRASILIO X JOSE CARLOS ROMANHOLI X JOSE MARCOS GUTIERRES(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES) X LUIZ ROBERTO MARIOTO(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

J. Defiro pelo prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**94.0002352-9** - DARIO PEREIRA DUARTE X VERA LUCIA MARIA DA SILVA RODRIGUES X ANA RITA FERREIRA(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. acórdão de fls. 306, cumpra-se os autores o determinado na R. decisão de fls. 277, parágrafo segundo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**94.0002599-8** - ANDREA CRISTINA BARROSO SERPA X GISELE MARIA AKATO VELOSO VETTORAZZO X HELENA SETANI X LEICO OGASSAVARA SETANI X LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA X MARCO ANTONIO AVELINO DE CAMPOS X MARIA HUMILDE ALVES VILAR X SERGIO GARCIA MARTINS X SERGIO VIVEIROS DE MEDEIROS X SUELY SEHADE DE ALMEIDA X VERA LUCIA ALVES FRANCO(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 618/619: anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação.Fls. 620/621: manifeste-se a CEF.Quanto ao pedido de levantamento dos valores creditados nas contas fundiárias dos autores esclareço que este poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da CEF, desde que preenchidas as condições previstas na Lei nº 8036/90.Int.

**94.0003886-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038169-5) COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA X TEXTIL THUR DE AMERICANA LTDA(SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO

DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**94.0005137-9** - JOEL BORGES DE SIQUEIRA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**95.0002232-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034349-3) HORACIO NORIO OGATA X CELIA APARECIDA DA SILVA XAVIER OGATA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**95.0005328-4** - BABYLANDIA MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA (SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**95.0009496-7** - MAURICIO JULIATO (SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**95.0010162-9** - SILVIA REGINA LAZAROTTI (SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN E SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A (Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY)

Ciência aos réus do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**95.0010214-5** - ANIBAL CORRAL X JANDIRA CAVALI CORRAL (Proc. LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO BRADESCO S/A (SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**95.0010740-6** - SALVATORE FERRARO X ROSINHA EDVIGE DARIENZO FERRARO X TOBIA FORTUNATO AVINO X FERNANDO MENEZES BRAGA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência aos réus do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**95.0013329-6** - KRIKOR MINCHERIAN X ROSINA SARIAN MINCHERIAN (SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A (SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA)

DESPACHO DE FLS. 381:J. Considerando a expedição de mandado de intimação do Bacen, defiro pelo prazo de cinco dias após manifestação do Bacen. Int.

**95.0025697-5** - IRACEMA MONTEIRO VERAS X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X IVANIRDO PAULO JOIA X IRANI DE PAULA X IRENE TAKAHASHI X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X ISALDO NOTARI X IRINEU DE ALMEIDA X IVANEI TRAINOTTI X IVANIR ORTEGA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**95.0029015-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0000669-3) VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X METALURGICA ALADO LTDA (SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**95.0040702-7** - CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X LUCIA BRAGA NEVES (SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO) Ciência ao (os) autor (es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**95.0042811-3** - APARECIDA FERNANDES DE GODOY X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X ELVIRA CAMPOS X GERALDA JULIANA DOS SANTOS (Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) Anote-se prioridade na tramitação do feito, considerando a existência de idoso no pólo ativo da demanda. Ciência ao (os) autor (es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**95.0052448-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043771-6) JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) DESPACHO DE FLS. 247: J. Sim se em termos, por dez dias.

**97.0038213-3** - PLINIO SERGIO NUNES (Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**97.0061776-9** - REGINALDO FELIX DE LIMA X EUCLECIO WAISMAN DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS X WAGNER ROBERTO TERAZAN X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA X LUIZ ANTONIO VILLELA X ADOLFO DOS SANTOS GAMBOA X LAURA PEDRINA LAMANERES GORI X MARTA APARECIDA SOLFERINI TERAZAN (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**98.0002209-0** - ARISTEU RODRIGUES DA SILVA X DORINDA PORTO X EURIDES DA SILVA X FERNANDO FARIA X JOSEPHINA DUART MACIEL X LIDIA MARIA ALMEIDA CARVALHO X MARIA CONDE X OPHELIA GIANFRATTI X ROBERTO SIMOES (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**98.0003953-8** - ADEMIR FERREIRA DE AMORIM X ADILSON LOPES CORREIA X CARLOS ALBERTO LOUREIRO X DANILO PIRES BONIFACIO X GERALDO CARLOS BARBOSA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE JOAO FERNANDES DIANA X JOSINO JOSE DOMINGOS X LIDIO MENEGUZZO X VANDA MACIEL PIRES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 316: Esclareço ao advogado que, em razão sucumbência recíproca imposta pela R. sentença às fls. 147/158, cujo trânsito em julgado resta certificado à fl. 158.vº, não há verba honorária pendente de execução, tampouco depositada à ordem deste Juízo. Por fim, aponto que o alvará constante da fl. 326 foi levantado pela CEF, em razão da R. decisão de fl. 318. Assim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int.

**98.0004078-1** - SAMUEL REBOUCAS SANTANA X ALEXANDRE JOSE REIS X ALTINA RODRIGUES ANTUNES X ANA MARIA BARAO DE ASSUMPCAO X ANTONIO JOSE DE LUCENA ROMAO X AUREA FREIRE AMORIM MUNIZ X CLAUDIA PORTUGAL REIBEIRO PARADA X CRISTIANE RODRIGUES ANTUNES X DANIEL ANTUNES X EDUARDO PAULO RIGOTI X ELIZABETH FARIA PONTUAL X ELIZABETH OLIVEIRA F DE A SANTOS X EVANICE CAVALCANTE DOS SANTOS X FREDERICO SCHEIDT PAULINO X GASPAR DA CRUZ X GELSYR DA SILVA RUIZ X GENEZIO FERNANDES VIEIRA X GLAUCIA LEITE CHAIA X HILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA X IACY CORREA SILVA X JOAO MELO CIPRIANO X JOSE RUBENS OLART ESTIVALET X JULIENE VIANA MARTINS X JULIO AUGUSTO SOUSA CAMACHO CRESPO X LEA MARIA GUIMARAES ROCHA X LUIZ CARLOS PEREZ CORREA X LUIS OTAVIO SCHALCHER DE ALMEIDA X MAGDA LUCIA CIDADE DE VASCONCELLOS X MARCIO FRANCESCO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES MORAES CLEMENT X MARCUS VINICIUS DE BRITO X MIGUEL DAVID AVALONE X REGINA CELIA CAETANO RIBEIRO X RENATA DE MELLO PEREZ X WILGFORT VALLIM X HILDA HELENA SOARES BENTES X MARIA CHRISTINA DA COSTA NOGUEIRA X MARTHA DO VALLE COSTA NOGUEIRA X FABIOLA DE LIMA TEIXEIRA X JULIETA DUTRA WEBER(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
DESPACHOS DE FLS. 601 E 609 DE IGUAL TEOR:J. Desarquite-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º. 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

**98.0004110-9** - ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X BENEDITO PIRES X MAURO DAVID ARTUR BONDI X REYNALDO FRANCISCO MORA X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X SUZANA MARIA SOUZA SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(Proc. SISTA SOUZA DOS SANTOS E Proc. TIANE BRASIL CORREA E Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA)  
DESPACHOS DE FLS. 1386 E 1394 DE IGUAL TEOR:J. Desarquite-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º. 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

**98.0010493-3** - ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO X EDER DE CARVALHO TORRES X EDNA RAMIRO TAGLIAFERRO X MARILU DE FARIAS X MARIO SILVA X OLINTO BERTIN FILHO X SILVIA MASCARENHA JUNQUEIRA X EVARISTA LOPES FRANCO DA ROCHA - ESPOLIO X MARA ROCHA AFONSO X JOSE ANTONIO GONZALES BATISTA X MYRIAM XAVIER DE S RAMOS X HELOISA RAMOS DE TOLEDO PIZA X MYRIAM GERBER(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
DESPACHO DE FLS. 865: J. Defiro pelo prazo de cinco dias. No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**98.0022926-4** - JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO(Proc. ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Fls. 337 / 340:Manifestem-se os autores.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados autos.Int.

**98.0024577-4** - ROSELENE CALSOLARI ZANIRATO X HERMOGENES CAMPOS ZANIRATO X OFELIA LUQUINI CALSOLARI ZANIRATO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**98.0046121-3** - SIZUE IHA HIROTA X SOLANGE ANDRIONI VALLADAO LORENZON X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X SOLANGE TERZI X SOLEYMAR CAMPISANO ZAPATA TONETTO X SONIA APARECIDA BUENO X SONIA MARIA DE SA X SUELI MARIA DA CONCEICAO MENDES FERREIRA X SUELI MIASHIRO X SUELY DE LOURDES CUESTA PERES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 -

ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, às fls. 612, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**98.0050616-0** - JULIO CEZAR MACHADO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que os honorários advocatícios foram objeto da transação celebrada conforme termo de fls. 244/246, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**98.0054398-8** - ZANTHUS S/A COM/ E SERVICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) DESPACHO DE FLS. 814:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º. 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

**1999.61.00.004618-5** - MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

J. Sim se em termos, por dez dias.

**1999.61.00.014587-4** - NEIDE MARIA GOMES X CELIA REGINA AVELINO DE MELO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 560 e 562. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2000.61.00.003653-6** - EGIDIO SOUZA MARQUES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 110 / 113: Manifeste-se o autor. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retmetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2003.61.00.016804-1** - EDSON JUVINO CARDOSO(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2003.61.00.036915-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020514-8) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Reconsidero o despacho de fls. 451. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos, o trânsito em julgado. Int.

**2004.61.00.006112-3** - JOAO DE FREITAS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2004.61.00.013365-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037999-4) MONTEBELLO ENGENHARIA LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2005.61.00.015550-0** - LUIZ GUILHERME PASCHOAL DAL COLLETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2005.61.00.029844-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2006.61.00.011578-5** - OLIVIO ALVES DE TOLEDO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2006.61.00.017257-4** - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CELSO ANTONIO POLLINI X ELIANE BALTAZAR GODOI X LIRIA APARECIDA PEREIRA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
DESPACHO DE FLS. 135:J. Primeiro, indiquem os autores os seus números de inscrição no PIS e apresentem cópia completa para contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Após, cite-se, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2006.61.00.021358-8** - NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)  
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2007.61.00.013310-0** - REGINA PAGANI - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MILIANI(SP158287 - DILSON ZANINI E SP134452E - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2007.61.00.021983-2** - BARTYRA SILVA NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Primeiro, intime-se a CEF a efetuar o depósito judicial do valor remanescente de sua condenação, tendo em vista o valor homologado pela R. decisão de fls. 136/139 e a quantia já depositada conforme guia de fls. 101. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, observando-se os dados já informados às fls. 140/141. Int.

**2007.61.00.022720-8** - PAULO CESAR FERRO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)  
Providencie o autor as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2008.61.00.004580-9** - SHOZI SAKAHARA(SP111231 - MASSANORI AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2008.61.00.007859-1** - JOSIANE JOVENTINA DO MONTE SIMONETTI X JOSE ROBERTO SIMONETTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2008.61.00.011250-1** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2008.61.00.021490-5** - PAULO KAZUKATA OKUNO X ASAKO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência aos autores do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2009.61.00.013189-5** - CLEBER SOFIATE X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
Fls. 227/228: considerando o interesse manifestado pela CEF, determino o envio de e-mail aos setores responsáveis pelo Programa de Mutirão (endereços: gicotsp@caixa.gov.br e gicotsp01@caixa.gov.br) solicitando sua inclusão em

pauta, informando este Juízo o dia e hora em que o processo foi pautado. Int.

**2009.61.00.019182-0** - ARLINDO CORREA SIMOES SOBRINHO X WERNER DEGENHARDT -ESPOLIO X IRENE DEGENHARDT X SILVIO SPIERING(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e recebo a petição de fls. 46/48 como aditamento à inicial. Anote-se. Trata-se de ação ordinária que os autores objetivam a condenação da ré ao crédito das diferenças referentes aos juros progressivos em suas contas vinculadas de FGTS. O referido pedido é idêntico ao formulado pelo autor ARLINDO CORREA SIMÕES SOBRINHO no Processo n.º 96.0011377-7, que tramitou perante esta 3.ª Vara Cível Federal, e atualmente encontra-se no aguardo de julgamento de agravo de instrumento interposto em face de despacho denegatório de recurso especial. Assim sendo, EXTINGO o processo por litispendência, com relação ao autor ARLINDO CORREA SIMÕES SOBRINHO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ARLINDO CORREA SIMÕES SOBRINHO do polo ativo, bem como para retificação do objeto da ação, devendo constar tão somente (1144) JUROS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRACAO PUBLICA - ADMINISTRATIVO. Providenciem os autores remanescentes a adequação do valor da causa e uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se. P.R.I.

**2009.61.00.021606-2** - FRANCISCA BEZERRA LIMA X FRANCISCO ISIDORO LIMA(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 94: manifeste-se o autor acerca do seu real interesse na tentativa de acordo. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.0029678-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGU) X MARCOS LIEBER(SP098990 - MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES)

Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.000462-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004078-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SAMUEL REBOUCAS SANTANA X ALEXANDRE JOSE REIS X ALTINA RODRIGUES ANTUNES X ANA MARIA BARAO DE ASSUMPCAO X ANTONIO JOSE DE LUCENA ROMAO X AUREA FREIRE AMORIM MUNIZ X CLAUDIA PORTUGAL REIBEIRO PARADA X CRISTIANE RODRIGUES ANTUNES X DANIEL ANTUNES X EDUARDO PAULO RIGOTI X ELIZABETH FARIA PONTUAL X ELIZABETH OLIVEIRA F DE A SANTOS X EVANICE CAVALCANTE DOS SANTOS X FREDERICO SCHEIDT PAULINO X GASPAR DA CRUZ X GELSYR DA SILVA RUIZ X GENEZIO FERNANDES VIEIRA X GLAUCIA LEITE CHAIA X HILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA X IACY CORREA SILVA X JOAO MELO CIPRIANO X JOSE RUBENS OLART ESTIVALET X JULIENE VIANA MARTINS X JULIO AUGUSTO SOUSA CAMACHO CRESPO X LEA MARIA GUIMARAES ROCHA X LUIZ CARLOS PEREZ CORREA X LUIS OTAVIO SCHALCHER DE ALMEIDA X MAGDA LUCIA CIDADE DE VASCONCELLOS X MARCIO FRANCESCO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES MORAES CLEMENT X MARCUS VINICIUS DE BRITO X MIGUEL DAVID AVALONE X REGINA CELIA CAETANO RIBEIRO X RENATA DE MELLO PEREZ X WILGFORT VALLIM X HILDA HELENA SOARES BENTES X MARIA CHRISTINA DA COSTA NOGUEIRA X MARTHA DO VALLE COSTA NOGUEIRA X FABIOLA DE LIMA TEIXEIRA X JULIETA DUTRA WEBER(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

DESPACHO DE FLS. 221: J. Desarquite-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF n.º 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0034349-3** - HORACIO NORIO OGATA X CELIA APARECIDA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**96.0012845-6** - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E

SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**1999.61.00.033397-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014587-4) NEIDE MARIA GOMES X CELIA REGINA AVELINO DE MELO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 265 e 267. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

#### **Expediente Nº 2291**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0003011-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X DALVA E SILVA(Proc. EDUARDO ALVES DE MOURA) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(Proc. MICHAEL MARY NOLAN)

Defiro os pedidos de provas orais. Designe-se audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Apresentem as partes os seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Fls. 1066/1070: Reporte-se o Requerente aos documentos que constam dos três volumes e seis anexos que encontram-se em Secretaria, parte do Inquérito Civil Público nº 7/95, que instruem esta ação ordinária. P. e I.

**2004.61.00.012590-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000520-0) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Fixo os honorários definitivos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considerando que o sr. Perito já levantou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme comprova o alvará liquidado de fls. 932/933, providencie a autora o depósito complementar referente aos honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. Perito. Após, façam-me conclusos para sentença, com urgência, tendo em vista a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

**2005.61.00.011298-6** - IPIRANGA ASFALTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se a autora quanto requerido pelo sr. Perito às fls. 386/387. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais definitivos formulada às fls. 388/389. Após, tornem conclusos. Int.

**2005.61.00.025857-9** - GILBERTO BARCELOS X ROSANGELA CANALE BARCELOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Fls. 209/234: Ciência aos autores. 2) Cumpram os autores a determinação de fls. 113, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 3) Vista da contestação aos autores, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**2008.61.00.024470-3** - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

R. DESPACHO DE FLS. 119: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int..

**2009.61.00.016190-5** - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP204599 - BENTO DELGADO KARDOS) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

#### **Expediente Nº 2295**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0030218-2** - FLORISBERTO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA CABRAL DA SILVA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

**1999.61.00.002763-4** - SILVIO BENTO DA SILVA X LUCY ANA CASARIM RAPCHAN BENTO DA SILVA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**2004.61.00.004545-2** - GC COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, 1º., da Resolução CJF nº. 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.006481-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANE FRANCINE MACENAS TEIXEIRA (SP156319 - VANIA FILOMENA FAZENDA VILLELA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.011478-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NOVO MILENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME X HERMES GOMES DA SILVA X MIGUEL ALVES BARRETOS

Fls. 531: A Exequente reitera pedido de penhora on-line, que ainda não fora formulado, pedido que ora indefiro tendo em vista que dois dos executados não foram ainda citados, nem foi efetuada pesquisa de bens quanto ao executado já citado. Nada sendo requerido em cinco dias, cumpra-se o determinado a fls. 530. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.017111-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSENILDO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a Requerente a retirar os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.63.01.268217-5** - HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI (SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)  
Ciência ao autor do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.023194-7** - JOSIANE JOVENTINA DO MONTE SIMONETTI X JOSE ROBERTO SIMONETTI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.022621-3** - CLEUBER DO CARMO PEREIRA (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA

MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por CLEUBER DO CARMO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a imediata liberação do veículo ônibus, marca Volvo B10M6X2 com carroceria MARCOPOLO/PARADISO GV - 1450, cor branca, placas AFD 3159/São Paulo, CHASSI 9BV1MKC10RE313574, ano 1994/1995. O ônibus foi apreendido pela Polícia Federal no Estado do Paraná ao transportar passageiros e mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular. O autor sustenta a ilegalidade da apreensão do veículo, uma vez que fretou o veículo para Fabrício Johnny da Silva, que realizou uma excursão para Foz do Iguaçu. Sustenta não ser responsável pelas mercadorias apreendidas e que estas estariam dentro da cota de importação permitida por passageiro, isenta do pagamento de impostos. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Contudo, no caso em exame nenhum dos requisitos foi demonstrado. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado, o que não foi observado pelo autor. Ao contrário do alegado, a lei prevê expressamente a possibilidade de apreensão do veículo que transporta mercadorias sujeitas ao perdimento. No caso em exame o veículo foi apreendido porque transportava mercadorias do Paraguai, em grande quantidade, desacompanhadas da documentação de importação necessária. Diante da constatação deste fato, os policiais rodoviários procederam à apreensão das mercadorias e do veículo, além de conduzirem o motorista do veículo à Delegacia competente para a lavratura do auto de flagrante. Logo, não se observa qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento descrito, configurando atos de ofício dos agentes públicos mencionados. A culpa do autor no ilícito criminal deve ser objeto de processo criminal. O que se discute nesta ação é o cabimento da pena de perdimento, objeto de processo administrativo, discutindo-se tão somente a validade do auto de infração que determinou a apreensão do bem. O autor alega a ilegalidade da apreensão do seu veículo, sob o argumento de que não sendo o proprietário das mercadorias não poderia ter seu veículo apreendido, pois a lei só admite a pena de perdimento quando o proprietário das mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas for também o proprietário do veículo utilizado no seu transporte. É evidente que somente aquele que contribui de alguma forma para o ilícito pode ter seu veículo perdido. A constatação da responsabilidade do proprietário do veículo utilizado por terceiro deve ser apurada no processo criminal e no processo administrativo. Somente ao final, observado o devido processo legal, a pena de perdimento pode ser aplicada, desde que comprovada a participação do proprietário do veículo. É evidente que a culpa não pode ser presumida, seja no processo penal, seja no processo administrativo. Contudo, a apreensão do veículo no início do procedimento é medida legal e necessária para possibilitar a instrução dos citados processos. Não se trata de antecipação de pena, mas sim de medida acautelatória. A liberação posterior do veículo, por determinação judicial ou por autorização administrativa, é medida que se impõe quando a apreensão passa a ser desnecessária. Contudo, não me parece ser o caso, pois possibilitaria a continuidade da infração, com a utilização do mesmo veículo em novos descaminhos. Tal conclusão decorre do auto de infração, em que consta que o ônibus do autor empreendeu 18 viagens para a região de Foz do Iguaçu - PR, zona de vigilância aduaneira, tendo passado pelo posto de fiscalização da Polícia federal em Santa Terezinha do Itaipu - PR, por 18 vezes em ambos os sentidos. Além disso, o autor consta como reincidente na mesma infração no processo administrativo nº 11969.008250/2006-70. Observo ainda que a alegação de que o veículo foi fretado para terceiro não foi demonstrada de qualquer forma. Para tanto bastava apresentar o instrumento do contrato de fretamento. Consequentemente, a alegação de que terceiro organizou a excursão sem sua participação, não tendo qualquer responsabilidade pela excursão ou pelas mercadorias apreendidas também não pode ser acolhida, pelo menos neste juízo de cognição sumária. Ainda que se admitisse que o autor não é o proprietário das mercadorias apreendidas, tal fato, por si só, não exime sua responsabilidade, pois ao permitir a utilização de seu veículo para a prática do ilícito, contribui diretamente para sua realização. Entendimento contrário possibilitaria ao proprietário do veículo a prática de descaminho com a participação de terceiros, sem o risco de perdimento do seu veículo. Observo ainda que a jurisprudência do E. STJ tem exarado entendimento de que a aplicação da pena de perdimento do veículo deve ser aplicada casuisticamente, ou seja, a luz do caso concreto e de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A decisão acerca da aplicação da pena deve passar por uma análise de elementos fáticos tais como, por exemplo, o valor da mercadoria apreendida e o valor do veículo retido. ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200801746779 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1076576 ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA DJE DATA:19/06/2009)Desse modo, verifico que no auto de infração apresentado não se pode aferir com segurança o valor das mercadorias, eis que no item III - Relação de Mercadorias consta apenas a descrição da apreensão do ônibus, sem que se possa verificar se o valor lançado se refere ao veículo ou as mercadorias nele transportadas no momento da fiscalização.Além disso, a alegação de que as mercadorias transportadas estavam dentro da cota permitida de isenção tributária não restou demonstrada nem mesmo pela relação do valor das mercadorias transportadas, nem pela relação do número de passageiros.Por isso, não vislumbro qualquer ilegalidade na apreensão do bem. Ainda que a nomeação do autor como depositário do veículo permita sua melhor conservação, resguardando inclusive o erário público na eventualidade de ser aplicada a pena de perdimento, a alta possibilidade do veículo continuar a ser utilizado para a prática de infrações penais e administrativas impede a concessão da liminar pretendida.Afasto também a alegação de urgência na concessão da medida, pois a ação só foi proposta quase quatro meses após a apreensão do veículo em junho de 2009. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Cite-se e intime-se.

**2009.61.00.023515-9 - SHIRLEI GARSETTA ISTURARO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O objeto da presente ação é a quitação do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com financiamento da Caixa Econômica Federal n.º 3.0344.4024895-8, firmando em 27.02.1992, em virtude do falecimento do mutuário ODAIR ISTURADO.Requer a autora antecipação da tutela para suspender o pagamento das prestações vincendas, bem como, determinar que a ré não proceda à execução extrajudicial, com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66 e se abstenha incluir o nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, até decisão final.Postergo a análise da antecipação de tutela requerida, para após a vinda da resposta dos réus. Oportunamente, providencie a secretária o apensamento da presente ação aos autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.024460-5, tendo em vista a decisão de fls. 99. CITE-SE.Int.

**Expediente N° 4604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.022128-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009077-4) AGOSTINHO TOTH X MARIA HELENA ROCHA TOTH(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)**

Vista às partes acerca do esclarecimento prestado pelo Sr. Perito.

**2005.61.00.001491-5 - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X BADDHY LORENA ALBALADEJO(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista aos autores.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0667520-4 - JOSE ALVES DE CARVALHO X DAMASIO DE ARAUJO X DULCE APARECIDA DA ROCHA X ANTONIO JOSE ESPINOLA X SONIA MARIA CONTE ESPINOLA X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA E SA X CARLOS AIRTON NICOLINI X TELMA RODRIGUES NICOLINI X HELENA RUBIO DA SILVEIRA X SERGIO MASSITA X CLEIDEMAR CARDOSOS X KIYOSHI TOYAMA X SUSAN MITIE HIRAO TOYAMA X WILSON ROBERTO MOURA X MARIA IMACULADA GUTIERREZ X RONALDO SOUZA X CRISEIDE BATISTA DE SOUZA X AFONSO SARAIVA FIGUEIRA X ISABEL APARECIDA PEINADO FIGUEIRA X INONETE COSTA GONCALVES X HEINZ WALDEMAR ADOLF DREGER X ANTONIO JORDAN SANCHES DE LACAMPA X MARISTELA AYRES JORDAN X SILVINO LIUCHETTI X NILSA DE CASTRO LUCHETTI X LUIZ CARLOS LUCHETTI X MARIA ANGELICA QUINTEROS GUERRERO X MARIA YUKIE ISSAYAMA FURUKAWA X MARLIETE INEZ DA SILVA FUJI X THEODOSIO HERMES WEBER X ROSE MARY WEBER X ANTONIO BOAVENTURA FILHO X SILVIA MARIA PIRES BOAVENTURA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X LUIZ FRANCISCO MAURICIO FERREIRA X NEUZI DA SILVEIRA NUNES PEREIRA X JOAO DA ROCHA CAMPOS X VILMA MARIA DO PRADO CAMPOS X JOAO**

BOSTO DOS SANTOS X LIDIA FARIA ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X PAULO CEZAR CORREA X NEURACI DOS SANTOS COSTA CORREA X JOSE MESSIAS MOREIRA X CLARICE DE LIMA MACHADO X LUIZ CLAUDIO RUBIN X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA RUBIN X DURVAL TAVARES RODRIGUES X OLGA MARIA BORGES RODRIGUES X NELSON ATAHAYDE MARCONDES X SELMA DE MOURA MARCONDES X OTCCILO COSTA X NILZA MARIA DOS SANTOS COSTA X MAURICIO VELOSO DA FONSECA X SONIA GONCALVES FONSECA X SHIRLEY ROCHA X MARIO DE JESUS ALFINO SICA X OPFELIA DE SOUZA MEIRELLES SICA X MARILISA MEIRELLES SICA ROCHA X FERNANDO LUIZ ROCHA X NILDO DE ABREU X MARIA ELMA DE CARVALHO JAJAH X CLEUSA DIOGENES CAROLINO X SONIA MARIA ORTEGA MACHADO X MARTA BOCSUK X MILTON DE ABREU(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP009435 - SAMUEL SINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089137 - NANJI APARECIDA NOGUEIRA DE SA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO X BAMERINDUS - SP CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X COMIND CREDITO IMOBILIARIO(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X SULBRASILEIRO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP109881 - DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO) X ECONOMICO - SP CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X APE ASSOCIACAO DE EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA X APESP ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X ALEIXO DAS NEVES X WILMA MARCHINI DAS NEVES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0672348-9** - KIYOSHI UCHIDA X ANTONIO TOMEI X MARCIO ROBERTO AGUADO X OSCAR FERREIRA DE PAIVA FILHO X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X HELIO OLIVEIRA VILELA X NORMA TAKAKO KAMIJO X PAULO ANTONIO FRANCHI X AMADOR DOS SANTOS CEPEDA X ROSA BONDESAM PENCOV(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP147979 - GILMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0023927-7** - ROSA VIEIRA LEITE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0081377-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060220-7) GLASURIT DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**95.0010651-5** - JOSEFINA STRANO X IARA CRESPILO DOMINGOS X PAULO SATO X ALEXANDRE MOREIRA MARRECO X ANTONIO EDUARDO DE CARVALHO E CAMARGO X ROSEMAIRE RIBEIRO DA SILVA(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP071925 - SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0040428-5** - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP111886 - GILBERTO DOMINGOS E SP146426 - JOSE FERNANDO SIMAO E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP273297 - CAMILA PEREZ YEDA) X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0049599-0** - VICENTE ALVES DE MACEDO X PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X OSWALDO BORGES DO VAL X EDEMILSON VIEIRA X AGUINARIO ANTONIO DA COSTA X DECIO JOAQUIM X NAPOLEAO PEREIRA BORGES(Proc. ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA E SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0001384-9** - ANDRE MOSSI X ANTONIO BACCARO X EVELTRON QUASNE X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X IVON OLIMPIO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PRATES X MERCEDES SANDOVETE X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO KRASOVSKI X SONIA TOKIE UENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0030541-6** - NOVORUMO TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0043884-0** - ANTONIO FRANCISCO AMORIM X BENEDITO ANTONIO SERRANO X CELIA APARECIDA PEREIRA LIMA DE SOUZA X DAVI DE OLIVEIRA LACERDA X EDUARDO RODRIGUES BRAGA X ILSON FERREIRA LEME X JOAO MANOEL DOS SANTOS X JOSE DE PAULA LIMA X MANOEL CLEMENTINO DE SA X ROBERTO ALVES(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2002.61.00.010040-5** - LUIZ OLIVEIRA ALENCAR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2005.61.00.028097-4** - AECIO BATISTA DE SOUZA X ALAOR CORREA PINTO X ANEZIO HILARIO DE ALMEIDA X CARLOS ALVES X MARCILIO ARGENTON FILHO X MARCOS GALLI X NELSON DE OLIVEIRA MOLERO X PAULO ANTONIO GUIMARAES X WALTER KLEBER GARCIA SILVESTRE X WALTER SANTAROSA FILHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.005458-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025743-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X A M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**94.0002927-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081377-1) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X GLASURIT DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0002699-2** - S/A COSTA PINTO EXP/ E IMP/(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.61.00.027681-6** - COML/ RAFAEL DE SAO PAULO LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.61.00.032684-4** - INTEGRIS S/A(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.61.00.034202-3** - BLITZ ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP040791 - SYLVIA HELENA DE CARVALHO FERREIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.61.00.039259-2** - VIACAO DIADEMA LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA X YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X MODERNIDADE ESTACIONAMENTOS LTDA X SOCIEDADE BENEFICIENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2007.61.00.010556-5** - MIRIAM CHANQUINI(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 -

JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0060220-7** - GLASURIT DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2664**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.025004-3** - PRICILA LIANDRINI GONCALVES CIOTTI X CELIO CIOTTI X VALERIA LIANDRINI GONCALVES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega omissão na sentença de fls. 637/642. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da parte embargante. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**2007.61.00.000206-5** - BANCO BMC S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. São declaratórios em que a embargante busca correção de erro material contido na r. Sentença, visto que houve omissão em relação à confirmação da tutela antecipada deferida. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Corrijo o erro material contido na r. Sentença para constar: Em face do exposto, nos termos dos artigos 269, incisos I e IV, do CPC acolho parcialmente a prejudicial de decadência do direito de constituir o crédito tributário previdenciário com respeito às competências de janeiro de 1995 a maio de 2000, pelo que julgo procedente apenas esta parte dos pedidos, julgando improcedentes, assim, todos os demais pedidos da ação, confirmada a tutela antecipada deferida em sede de agravo de instrumento. Assim, para os fins supra, os Embargos de Declaração são acolhidos, mantendo-se a r. Sentença no mais. P.R.I.C.

**2007.61.00.019189-5** - WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO X MARJARA SOUSA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 287 em que o advogado informa a revogação da procuração outorgada, bem como a não localização dos autores, certificada às fls. 302, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais), que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2007.61.00.019222-0** - WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos. WILSON ALFREDO PERPÉTUO, brasileiro, casado, delegado de polícia federal, portador do RG 3.044.950 SSP/SP e CPF 089.557.788-72 propõe ação de caráter indenizatório, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, postulando a condenação da ré na indenização por danos morais, aí já englobados os danos à imagem e honra, em valores que sugere sejam de 1.000 salários mínimos, deixando, entretanto, a critério do Juízo, tudo com atualização monetária e juros legais. Narra a inicial que o Autor no dia 23 de junho de 2004 foi surpreendido com a Operação Lince, realizada pela Polícia Federal, quando foram cumpridos diversos mandados de busca e apreensão, além de prisões cautelares, incluindo a sua própria, o que foi totalmente filmado por agente da Polícia Federal. As buscas e prisões foram cumpridas em virtude de mandados expedidos pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que já havia decretado o segredo de justiça desde 2002, início da investigação, além de constar nos mandados tal referência, conforme documentos em anexo. Após a realização das buscas e prisões cautelares, os presos e todo material arrecadado foram remetidos ao Departamento de Polícia Federal em Brasília/DF. Informa que naquela noite foi transmitida no Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão matéria sobre a denominada operação Lince, em que, ao arrepio da lei e da ordem veicularam-se imagens da prisão do Autor, dentro de sua residência e de pijamas, com a inscrição de que as imagens teriam sido cedidas pela Polícia Federal, o que gerou grande abalo da honra e imagem, sobretudo à sua moral, vez tratar-se de pessoa e profissional de renome nacional, conforme currículo que descreve. Juntou o DVD contendo as imagens exibidas na televisão. Afirma que as evidências e conseqüências trazidas à vista do autor jamais poderão ser apagadas. Prossegue, dizendo que competência e capacidade são atributos indissociáveis à sua pessoa, que sempre o acompanharam em suas jornadas. E, ainda, que o Autor, além das qualidades invejáveis como chefe de família e como cidadão, sempre foi homem trabalhador e funcionário público, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal, sem mácula profissional, como atestam os seus assentamentos funcionais que apresenta em anexo. Salienta que o Autor no transcorrer de sua vida e carreira profissional, sempre zelou por sua reputação de homem correto e respeitado, não sendo admitido, portanto, que um ato ilícito, qual seja, a quebra de segredo de justiça imposto pelo Juízo da 4ª Vara de Ribeirão Preto, pelo Departamento de Polícia Federal, remetendo imagens tão íntimas para o noticiário de maior circulação nacional, veículo de comunicação de massa, venha a abalar uma imagem que fora construída durante toda uma vida. Disserta que a ofensa à honra por meio de imprensa, por sua maior divulgação, acaba repercutindo mais largamente na coletividade, afetando a estima e o conceito do ofendido perante seus membros. Além de eventuais danos materiais, os ofendidos padecem, indubitavelmente, de danos de natureza moral, consistente no desgosto, no aborrecimento. A inicial vem acompanhada do DVD e de documentos. Citada, a União Federal contestou. Em preliminares, argüiu inépcia da inicial, da inexistência de interesse processual e da impossibilidade jurídica do pedido. Afirmou ilegitimidade passiva pela veiculação pelos órgãos de imprensa, sendo a responsabilidade pela divulgação da matéria da empresa jornalística, nos termos do art. 49, da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. No mérito, negou responsabilidade, tanto objetiva, quanto subjetiva, devendo ser o Estado eximido de arcar com os danos, faltando o nexo entre o ato comissivo e o dano, isto é, se não causou a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco a ele inculcada não existiu ou foi irrelevante para produzir o prejuízo. Sustenta que o DPF exerceu a sua função nos limites fixados pela Constituição Federal, com a observância das garantias constitucionais inerentes. Garante que o DPF não praticou qualquer ato ou fato ilícito, até porque os seus atos foram desempenhados nos termos da norma constitucional com total transparência. Frisa que a esse respeito o autor não fez prova de que o DPF tenha extrapolado os limites legais de sua atuação. A demonstração de que não se obedeceu ao regramento legalmente previsto cabe ao autor, vez que é dele o ônus probatório e, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, a prova deve sempre pertencer a quem alega. Atribui à imprensa a responsabilidade pelos excessos do material que foi divulgado. Ressalta que não é qualquer contrariedade, dificuldade, dissabor que é grave o suficiente para gerar dano moral. Por fim, na improvável hipótese de condenação, aguarda a fixação em níveis razoáveis, compatível com a lesão efetivamente sofrida pelo autor, e que venha, eventualmente a ser provada nos presentes autos. Houve réplica. Designada audiência de instrução e julgamento, as partes arrolaram a oitiva de testemunhas mediante a expedição de cartas precatórias. A União Federal desistiu do depoimento pessoal do autor, tendo o MM. Juiz determinado que se aguardasse o retorno das precatórias expedidas. Foram ouvidas as testemunhas François René Silva Lima (fls. 499), Bruno Ramos Craesmeyer (fls. 369) e Emmanuel Henrique Balduino de Oliveira (fls. 383), arrolados pela ré. E, também, Luiz Cláudio Santana (fls. 616) e André Luiz de Rezende Araújo (fs. 618), arrolados pelo autor. O autor, ainda, desistiu da oitiva da testemunha Maristela Ferreira de Sousa (fls. 624). As partes apresentaram suas derradeiras razões (fls. 627 e 629/631). Os autos foram listados para sentença em 6/10/2009. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes apresentam-se bem

representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Analiso a legitimidade passiva da ré. A atual Constituição Federal em seu artigo 37, 6º, instituiu a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de serviço público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, isto é, independentemente de culpa, tão pela só ocorrência de evento danoso com relação de causa e efeito. No caso, o autor é Delegado de Polícia Federal e foi indiciado em inquérito que tramitava em segredo de justiça. O DPF, a partir do caso, decidiu gravar cenas das diligências policiais e passá-las à imprensa, que as veiculou em diversas edições, inclusive no Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão. As imagens apresentadas continham a informações de haverem sido cedidas pela Polícia Federal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva permite que a pessoa jurídica de direito público demonstre a culpa da vítima, a fim de excluir a sua responsabilidade ou mesmo de diminuí-la. A respeito do tema, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 178.806, Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Veloso, DJ. 30.06.1995:Constitucional. Administrativo. Civil. Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço. Constituição Federal. Art. 37, 6º.I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. No caso, não se comprovou culpa da vítima, certo que a ação foi julgada improcedente sob o fundamento de não ter sido comprovada a culpa do preposto da sociedade de economia mista prestadora de serviço. Ofensa ao art. 37, 6º da Constituição Federal. IV. Recurso Extraordinário conhecido e provido. À União Federal cabe responder pelo evento com a responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, 6º da Constituição Federal, não havendo a menor dúvida de que as imagens foram produzidas pela DPF, sendo que as mesmas eram editadas por funcionários policiais, que utilizavam para isso ilhas de edição de empresas particulares. Dos depoimentos prestados colhe-se: que no exercício de suas atribuições regulares foi convocado a acompanhar a operação Lince II, no interior de São Paulo; que, juntamente com ele, foi um outro APF também ocupante de função referente à comunicação social; que aquela foi uma das primeiras operações em que se adotou a doutrina de dar visibilidade às ações da Polícia Federal, com vistas a evitar que as mesmas fossem classificadas de arbitrárias ou obscurantistas; que entre as atribuições estava a de dar acesso às operações aos veículos de imprensa; que o trabalho do depoente pode ser dividido em duas atribuições distintas: registro e divulgação; que na atividade de registro é gravada a maior quantidade possível de fatos, pelos mais diversos meios; que da atividade de divulgação são disponibilizados apenas alguns registros; que a decisão sobre o que é ou não divulgado, é do chefe da operação, em geral um Delegado de Polícia Federal; (...) que a ordem para o registro das operações partiu do delegado responsável pelas mesmas; que o registro das operações têm diversas finalidades, podendo ser ressaltada a própria comprovação dos fatos encontrados, a proteção da autoridade policial contra eventuais imputações de arbitrariedades ou abusos, e, também, a transparência das operações; que as mídias, depois de produzidas, eram editadas pela própria Polícia Federal em ilhas de edição de emissoras privadas, mediante acompanhamento de servidores do DPF; antes desta edição era decidido o que seria ou não divulgado, pela autoridade policial; que a decisão sobre o que seria ou não divulgado da mídia bruta, inclusive em nível interno, era da autoridade policial responsável pela operação; que, não se recorda se algumas das imagens por ele capturadas foram ou não aproveitadas naquele inquérito; que o chefe da operação era o DPF EMMANUEL BALDUÍNO; que, em princípio, o procedimento era sigiloso, até a deflagração da operação. (fls. 369: depoimento de BRUNO RAMOS CRAESMEYER, agente de polícia federal que acompanhou a operação LINCE II). que o responsável pela comunicação da operação à Divisão de Comunicação Social é o delegado responsável pela fase da execução. (fls. 383: depoimento de EMMANUEL HENRIQUE BALDUINO DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia Federal que comandou a operação); No dia da prisão o depoente, o Dr. Perpétuo, o Dr. Bocamino e outras pessoas foram levados para Brasília sendo que naquela localidade o depoente pôde assistir pela televisão imagens divulgando a prisão ocorrida, nas quais o Dr. Perpétuo aparecia de pijamas ou cuecas. Destas imagens constava a frase cedida pela DPF. Se não lhe falha a memória as imagens foram exibidas no Jornal Nacional. Entretanto, continuaram a ser exibidas na quinta, na sexta, no sábado e no domingo. (...) Dias antes da operação LINCE recebeu determinação da chefia para elaborar uma lista contendo os órgãos de imprensa de Ribeirão Preto. (...) Se não é uma operação de vulto, não existem imagens. (fls. 616/617: depoimento de LUIZ CLÁUDIO SANTANA, Agente de Polícia Federal). A depoente viu a imagem do Dr. Perpétuo de pijamas, no ar. Ao que ficou sabendo na época esta imagem não foi realizada pela imprensa e sim pela própria equipe incumbida da prisão, que veio de fora. Inclusive havia um delegado que deu entrevista ao depoente e à imprensa, uma coletiva. Não sabe dizer como a imagem foi parar na Rede Globo, somente sabe que ela foi parar lá. (fls. 618: depoimento de ANDRÉ LUIZ DE REZENDE ARAÚJO, jornalista). Merece ser reconhecido que as imagens colhidas do autor em sua residência, em trajes íntimos, foram veiculadas pela Rede Globo de Televisão em seus noticiários, especialmente no Jornal Nacional. Tanto a captação dessas imagens quanto a sua edição foram de responsabilidade do DPF, que as selecionou e providenciou sua distribuição à imprensa. Embora se tratasse de prisão decretada por autoridade judiciária, era de rigor o respeito aos direitos de imagem do aprisionado. Deveria ter sido evitada exposição vexatória, impondo-se o cumprimento do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, segundo o qual é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Também a Convenção Americana dos Direitos Humanos promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 estabelece em seu artigo 11 que Ninguém pode ser objeto de ingerências

arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. Compreende-se que as imagens poderiam ter sido registradas para proteger os agentes, servindo de prova da correção da diligência; jamais, para transformar o ato da prisão em espetáculo televisivo. O crime merece ser combatido sim, com ações de polícia científica, e uso mínimo de força, física ou moral; tudo rigorosamente proporcional às necessidades da ocasião. Mas, daí o Estado envolver-se em desnecessários excessos em relação aos seres humanos que aprisiona, há grande diferença. O Estado tem o poder/dever de prender, julgar e condenar um infrator que viole normas penais. Porém, impõe-se a observância do respeito aos direitos constitucionais do imputado e de sua família. O mandado judicial deveria ter sido cumprido nos seus estritos e expressos termos, não havendo notícia de que tenha autorizado a gravação de imagens do autor em sua residência, transitando em trajés íntimos, e sua distribuição à imprensa. Esse comportamento choca-se com a ordem jurídica vigente. Embora a cena em que o autor aparece de calças curtas seja breve, é o bastante para caracterizar abuso que não pode ser avalizado pelo Poder Judiciário. Não se deve esquecer que os excessos policiais são um forte componente na violência nas sociedades. A cena das calças curtas sem dúvida é injuriosa ao autor e bem que poderia ter sido excluída na edição da matéria, sem prejuízo do seu caráter informativo. Bastava que a autoridade policial cumprisse o mandado com responsabilidade, discricionariedade e sobriedade. O exagero era perfeitamente dispensável. Dessa forma, os danos morais mostram-se devidos. Diante da responsabilidade objetiva da ré, consoante acima exposto, estão demonstrados os pressupostos da existência do fato, do dano e do nexo de causalidade. O fato exposto na inicial se comprovou, inclusive com depoimentos de testemunhas listadas pela ré. A ré não logrou êxito em demonstrar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, limitando-se a negar a responsabilidade pelo evento, ou que sejam minoradas suas conseqüências. É cristalina a obrigação da ré de indenizar o dano moral de que foi vítima o Autor, filmado em trajés íntimos, cujas imagens editadas sob a responsabilidade do DPF foram entregues à Rede Globo de Televisão. Dessa forma, aplicou-se ao preso, ainda meramente processual, em iniciativa destituída de qualquer razoabilidade, uma pena não prevista em lei. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse a indenização. Essa será estabelecida para compensar os direitos violados, posto que o fato de haver sido preso preventivamente não lhe retirou direitos que são expressamente garantidos tanto pela Constituição Federal quanto pelo Pacto de S. José da Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos Humanos). O Autor sugere o quantum de 1.000 salários mínimos, valor que foi contestado pela ré, e que realmente parece exagerado para ser arcado pelos contribuintes. Levando-se em conta as circunstâncias do caso arbitro a indenização em R\$20.000,00 (vinte mil reais), o que não destoaria da jurisprudência do STJ em casos semelhantes (RESP 1042208, DJE DE 11/09/2008). **DISPOSITIVO** Por tais razões, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor danos morais de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com correção a partir da Sentença (Súmula 362, STJ), e juros legais a partir da citação. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2007.61.00.033015-9 - MARIA SOFIA BEZERRIL (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI E TO001158 - ABRAO RAZUK HADDAD E SP052943 - SUELY CARMINHOTO E SP134580 - MARCIO SILAS TIENE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA SOFIA BEZERRIL em face do BANCO NOSSA CAIXA S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requereu antecipação de tutela para suspender o pagamento das prestações. Para tanto, sustenta a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas e o pagamento de valor superior ao do imóvel. Foram juntados os documentos de fls. 07/58. A ação foi inicialmente distribuída perante a 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (fls. 59/60). Foi reconhecida de ofício sua incompetência e o processo foi redistribuído para a 9ª Vara Cível da Capital. Tendo em vista a previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS o juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 383), tendo sido distribuídos a esta 6ª Vara Federal Cível. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 67). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 117/118), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. A ré Nossa Caixa ofertou contestação de fls. 126/140 e documentos de fls. 141/192, sustentando a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Informou ainda a arrematação do imóvel em 31/10/2005. Réplica de fls. 198/208. Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 209). A ré nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 215/218, e a autora apresentou quesitos de fls. 226. Laudo Pericial foi acostado às fls. 265/343. O assistente técnico da ré apresentou parecer de fls. 345/347. A autora manifestou-se às fls. 365/367. Tendo em vista a redistribuição dos autos perante a Justiça Federal, foram determinadas a intimação da União Federal e a citação da CEF. A CEF apresentou contestação de fls. 403/416 e documentos de fls. 417/419, tecendo considerações quanto à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, mas não se manifestou quanto ao cumprimento do contrato, uma vez que não foi parte na relação contratual. A União manifestou seu desinteresse na lide (fls. 430/431). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, observo que a arrematação realizada pela ré Nossa Caixa em 31/10/2005 não pode subsistir, uma vez que o inadimplemento da autora foi motivado em parte pelos aumentos excessivos no valor das prestações. Assim, a arrematação noticiada não configura carência superveniente, pois a eventual procedência do pedido possibilitaria a revisão pretendida pela autora, tornando ineficaz a adjudicação do bem. Observo que não foi concedida liminar para suspender a execução

extrajudicial, o que autorizou a ré a dar prosseguimento, inclusive com a adjudicação do bem. No entanto, havendo processo judicial pendente há que se considerar o risco do resultado lhe ser desfavorável e conseqüentemente, desconstituir a adjudicação noticiada. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. As provas constantes nos autos demonstram que o contrato foi cumprido pela ré nos termos pactuados, salvo quanto ao reajuste das prestações. Não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes, mas tendo em vista o descumprimento contratual pela ré quanto aos reajustes das prestações, tem a autora direito à revisão contratual para sanar tal irregularidade. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, a mutua foi classificada na categoria dos bancários, de forma que os reajustes das prestações deveriam observar os índices de aumento salarial concedidos aos empregados vinculados ao seu sindicato. No entanto, de acordo com a perícia, a instituição financeira utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. As divergências de índices utilizados pela Nossa Caixa e os utilizados pela perícia geraram diferença entre os valores das prestações cobradas e das prestações recalculadas, apurando-se diferença favorável à Nossa Caixa em 25/03/2007, no valor de R\$ 11.258,36 referente às prestações em atraso e de R\$ 136,10 referente ao saldo devedor. Foram compensados os valores das prestações pagas e devidas durante o período acima indicado. A autora encontra-se inadimplente desde maio de 2004. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. Por isso, em regra, os mutuários não têm interesse na revisão das prestações, pois a diminuição do seu valor acarreta o aumento automático do saldo devedor, cujos índices de reajuste são superiores aos índices de reajuste das prestações, tornando os mutuários devedores de quantia muito maior. Contudo, no presente caso, o contrato conta com a cobertura do FCVS, de forma que eventual saldo devedor apurado após o pagamento das prestações contratadas será liquidado pelo referido fundo. Assim, ainda que a revisão das prestações acarrete aumento do saldo devedor, a autora tem interesse na revisão dos valores, pois não arcará com o saldo. Na data em que teve início a inadimplência, os valores de prestações cobrados eram superiores aos devidos, assim como na data em que a autora ingressou com a presente ação, de forma que deve ser reconhecida a responsabilidade parcial da ré pela presente demanda. Após serem compensadas as prestações pagas e as devidas, o valor apurado deverá ser pago à CEF em prestação única, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, uma vez que a autora se mantém inadimplente desde maio de 2004. No entanto, não deverão incidir juros de mora desde a inadimplência, pois a Nossa Caixa contribuiu para tanto, na medida em que cobrava prestações em valores superiores aos devidos à época. Assim, os juros de mora e demais penalidades contratuais só devem incidir a partir do trânsito em julgado. Evidentemente, a correção monetária deve incidir normalmente, tendo em vista que não se trata de acréscimo patrimonial, mas apenas reposição da perda inflacionária. Assim, em relação aos índices acima a ré descumpriu o avençado, cabendo, portanto, a revisão judicial para sanar tais ilegalidades. No entanto, quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Assim, não tem fundamento legal, jurídico nem lógico a pretensão da autora de obter a quitação do financiamento sob a alegação de que já pagou valor superior ao do imóvel. De acordo com a perícia, o valor atualizado do imóvel era de R\$ 68.569,74, tendo a autora arcado com o pagamento de R\$ 74.371,87. No entanto, o contrato de financiamento habitacional, tendo natureza de mútuo oneroso, impõe a devolução do valor mutuado, acrescido das prestações acessórias como taxa de administração e risco, prêmio de seguro, fcvs, etc, com a incidência de juros e atualização monetária, tudo nos termos do contrato celebrado entre as partes. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem ao consumidor, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas contratuais, mas tendo em vista o descumprimento contratual pela ré quanto aos reajustes das prestações, tem a autora direito ao seu recálculo, com a aplicação dos índices de atualização utilizados pela perícia. Conseqüentemente, o saldo devedor também deverá ser recalculado, pois a alteração do valor das prestações repercute necessariamente no valor do saldo devedor, em razão da sua maior ou menor amortização, mesmo considerando a cobertura pelo FCVS. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que a ré Nossa Caixa recalcule os valores das prestações e do saldo devedor do contrato de

mútuo fir-mado entre as partes, aplicando os índices utilizados pela perícia. O valor apurado pela perícia deverá ser pago à Nossa Caixa em prestação única, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, uma vez que a autora se mantém inadimplente desde maio de 2004. No entanto, não deverão incidir juros de mora desde a inadimplência, pois a ré Nossa caixa contribuiu para tanto, na medida em que cobrava prestações em valores superiores aos devidos à época. Assim, os juros de mora e demais penalidades contratuais só devem incidir a partir do trânsito em julgado. Evidentemente, a correção monetária deve incidir normalmente, tendo em vista que não se trata de acréscimo patrimonial, mas apenas reposição da perda inflacionária. No caso de inadimplência da autora, o contrato deve ser considerado resolvido desde a data do vencimento da obrigação (30 dias após a ciência do trânsito em julgado). Condeno ainda a ré Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FCVS, a repassar à ré Nossa Caixa o valor necessário para a cobertura de eventual saldo devido, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I.

**2008.61.00.006171-2 - MM SIQ ENGENHARIA LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de nulidade dos débitos inscritos sob o nº 80207016735-14, nº 80207016736-03 e nº 8060703819-61, objetos do PA nº 10880.025.318/96-96, referentes a débitos de IRPJ do exercício de 1993, ano-calendário 1992. Juntou documentos de fls. 14/63. Alega que em 11/07/1996 apresentou DIRPJ retificadora do exercício de 1993, ano-calendário 1992, alterando o resultado do 1º e 2º semestres de 1992. Contudo, em 26/06/1998 a autoridade fiscal julgou improcedente o pedido de retificação através da decisão PJ nº 87 - S/98. Somente em 03/10/2007 foi intimada para recolher o valor de R\$ 163.886,44 (intimação nº 5697/2007). A inscrição do débito deu-se em 24/12/2007. Em janeiro de 2008 recebeu as DARF's no valor de R\$ 192.410,37. Sustenta a extinção dos créditos tributários em razão da prescrição, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu em 20/06/1998, ao ser indeferida a retificação da DIRPJ, tendo o Fisco o prazo prescricional de cinco anos para promover sua cobrança. A ação foi inicialmente distribuída perante a 24ª Vara Federal Cível. Entretanto, foi determinada sua redistribuição a esta 6ª Vara Cível, em razão da prevenção decorrente da propositura de ação idêntica anterior, extinta sem resolução do mérito (fls. 81). A ré foi citada e apresentou contestação de fls. 90/95 e documentos de fls. 96/99, sustentando a falta de interesse de agir, tendo em vista a desnecessidade de provimento jurisdicional para o reconhecimento da prescrição, informou o cancelamento das inscrições discutidas e defendeu a impossibilidade de condenação da União Federal em honorários advocatícios. Réplica de fls. 103/110. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a possibilidade de recurso administrativo não impede o acesso ao Judiciário, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ao contrário do alegado pela ré não havia necessidade de negativa administrativa para que fossem caracterizados a pretensão resistida e o conseqüente interesse de agir da autora. Tal hipótese só se apresenta quando o particular deduz em juízo pretensão jamais levada ao conhecimento da administração pública, o que evidentemente não é o caso, pois houve a prática de ato administrativo ilegal consistente na cobrança de dívida prescrita. Contra tal ato, o contribuinte poderia recorrer administrativamente ou socorrer-se diretamente do Judiciário. Da mesma forma, não há que se falar em carência superveniente, pois o cancelamento administrativo dos débitos só se deu após o ajuizamento da ação. A carência superveniente só poderia ser reconhecida se a sentença se tornasse desnecessária em razão da conduta da ré praticada independentemente de provocação judicial, o que não é o caso. No mérito o pedido é procedente. Reconheço a alegação de prescrição, uma vez que decorreram mais de cinco anos para a cobrança do crédito tributário desde a sua constituição definitiva. O prazo prescricional teve início 30 dias após a notificação da autora para o pagamento do débito em discussão, quando se verificou sua mora. Conforme a informação de fls. 99, a notificação do contribuinte ocorreu 14/06/1993, tendo início o prazo prescricional em 14/07/1993. Não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção deste prazo e o transcurso de mais de cinco anos para a cobrança do débito, configurada a prescrição. Deixo de tecer maiores considerações sobre o tema, tendo em vista o reconhecimento da prescrição pela própria ré e o cancelamento administrativo dos débitos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, em razão do reconhecimento da prescrição e do reconhecimento da procedência do pedido pela ré, nos termos do art. 269, incisos II e IV, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo por equidade em 1% do valor dado à causa, tendo em vista a natureza jurídica da ré, o reconhecimento da prescrição e o cancelamento administrativo dos débitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.014016-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)**

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO** o pedido **IMPROCEDENTE**. Honorários arbitrados em 10% do valor atribuído a ação e custas pela autora, que ficam suspensos por 5 (cinco) anos, tratando-se de beneficiária da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas. **PRIC**, sob segredo de justiça.

**2008.61.00.017833-0 - ADRIANO MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O autor demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sustentando: 1. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64; 2.

depósito judicial das prestações no valor que entende devido;3. a devolução de todos os valores pagos a maior nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor;4. inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal;5. não inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; e6. abstenção do réu de promover a execução extrajudicial. Em razão do valor da causa, foi declarada a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, remetendo-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Foram apensados a estes autos a ação cautelar nº 2005.61.00.014638-8 distribuída por dependência em virtude de litispendência.. É o relatório. Decido. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Repetição em dobro A regência do contrato sub judice pelas regras que compõe o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 - específica para esses contratos -, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ

firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186) Sistemática de amortização da dívida: Ao contrário do que alega o mutuário, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação do price; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Portanto, o SACRE também atende ao disposto no art. 6º, c, e 10 da Lei 4.380/64. Quanto à execução extrajudicial: Também por isto, não vislumbro verossimilhança no pedido formulado em liminar, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. DISPOSITIVO Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.001652-8 - JOSE DE ARAUJO X SEVERINA BATISTA DE LIRA - ESPOLIO(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da falecida Severina Batista de Lira representado por José de Araújo, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do Autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e

7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n. 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convenacionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da falecida Severina Batista de Lira, representada por José de Araújo, mediante escrituração

contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164/01.P. R. I. C.

**2009.61.00.021177-5 - ANGELO TIMOSSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar n.º 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do Autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explícita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL

DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32).Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior.De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei.Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal.Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular(es) dessas contas ativas não poderiam de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolsem os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar.Há de se preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei indisponível.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% (abatido o percentual já aplicado por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente.Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

**2009.61.00.022470-8 - CELIA APARECIDA VENANCIO DOS SANTOS X OLIVAR JOSE DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos.Trata-se de ação proposta por CELIA APARECIDA VE-NANCIO DOS SANTOS E OLIVAR JOSÉ DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requerem a declaração de qui-tação do financiamento imobiliário firmado no âmbito do sis-tema financeiro da habitação, através da cobertura do saldo devedor pelo FCVS e consequentemente a liberação da hipoteca. Requerem ainda a restituição dos valores pagos a partir de 2001, data da quitação do contrato, pelo advento da Lei nº 10.150/00. Em sede de antecipação de tutela pleiteiam que a ré se abstenha de cobrar quaisquer valores, tendo em vista a quitação do contrato de financiamento, bem como de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Foram juntados documentos de fls. 30/57. Alegam que adquiriram o imóvel situado na Rua Paula Rodrigues, 250, apto.24, Bloco 22, Condomínio Flambo-yante - Jardim Piratininga, Osasco, SP, através do Sistema Financeiro da Habitação, cujo contrato de financiamento foi totalmente cumprido nos termos estipulados. No entanto, foram surpreendidos com a notificação enviada pela ré, após vinte e quatro anos da assinatura do financiamento, informando-os que não faziam jus ao FCVS, pois adquiriram outro imóvel em 13/06/1980, localizado na R. Antô-nio José Nurchis, 321, Osasco, SP, também com recursos do S-FH, transgredindo, dessa forma, as normas do Plano Nacional de Habitação.Sustentam que os serviços oferecidos pela ré de-veriam ser expressamente indicados e esclarecidos, sendo que o pagamento da contribuição ao Fundo gera o direito à quita-ção uma vez que foram pagas todas as prestações contratadas. Aduzem que o saldo devedor remanescente deverá ser quitado pelo FCVS, nos termos do citado artigo 3º da Lei nº 8100/90. É o relatório.Fundamento e decido.Os autores propuseram a presente ação para obterem a declaração de quitação no contrato de financiamento, tendo em vista a negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Alegam ainda crédito em relação à ré. As provas constantes nos autos demonstram que os autores não têm direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, pois houve efetiva violação das normas do SFH.Conforme admitido pelos próprios autores na ini-cial, quando o financiamento em análise foi contratado, os autores já eram proprietários de outro imóvel também financi-ado no âmbito do SFH, configurando violação ao contrato e às normas que regulamentam este tipo específico de financiamen-to. Os autores descumpriram o contrato e a lei ao adquirir novo financiamento imobiliário, após já terem sido beneficiados com outro anterior pelas normas do SFH.Preceitua o artigo

9º, parágrafo primeiro, da Lei 4330/64: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradores, ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade, não poderão adquirir imóvel objeto de aplicação pelo SFH. Os mutuários prestaram declaração falsa para obterem novo financiamento imobiliário com as condições mais favoráveis do SFH, sendo irrelevante para o julgamento da causa o fato de ter ou não verificado a veracidade das declarações constantes no contrato no momento da celebração ou no curso do contrato. Ao adquirir um imóvel beneficiando-se de um financiamento pelo SFH, quando já era proprietário de outro imóvel adquirido nas mesmas condições, o mutuário descumpe um preceito legal, sendo inadmissível que após o pagamento pelas regras mais favoráveis, alegue sua boa-fé, pois conforme dispõe o artigo 3º da LICC, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. No presente caso, verifico que além da expressa disposição legal, o próprio instrumento do contrato de financiamento assinado pela parte autora traz a declaração expressa de que não é proprietário, promitente comprador ou cessionário de outro imóvel residencial no Município onde se situa o imóvel objeto do contrato, e em sendo, compromete-se a vendê-lo no prazo de 180 dias da assinatura. Logo, conclui-se que os mutuários prestaram declaração falsa para obterem novo financiamento pelas regras mais favoráveis do SFH, de forma que a quitação do financiamento não tem como efeito a cobertura do saldo residual pelo FCVS, já que para tanto era necessário o cumprimento das regras legais e contratuais. As disposições quanto à cobertura do saldo pelo FCVS são claras e de simples compreensão. O fato do contrato ser de adesão não induz sua nulidade, de forma que não pode ser acolhida a alegação de que os autores não tinham conhecimento da condição. Solução diversa configuraria benefício indevido aos autores. O pagamento da taxa cobrada para a cobertura do FCVS não lhes confere o direito à cobertura contratada, pois descumpriram disposição legal e contratual. Além disso, a Lei 8100/90, no artigo 3º, limita a cobertura do saldo devedor pelo FCVS a apenas um financiamento por mutuário. Ao contrário do alegado pela parte autora, esta determinação legal aplica-se aos contratos em curso, pois além de ter caráter econômico, o dispositivo expressamente inclui os contratos já firmados no âmbito do SFH. A Lei 10.150/00, por sua vez, alterou o caput do referido artigo 3º, ressaltando os contratos firmados até 05/12/1990. No entanto, não houve alteração do parágrafo 1º do artigo 3º, que estabelece que o mutuário que tenha contribuído regularmente para o FCVS em mais de um financiamento terá a cobertura do saldo em ambos, desde que os imóveis não estejam localizados na mesma cidade. Assim, ao contrário do alegado, em nenhum momento houve autorização legislativa para o duplo financiamento pelas regras do SFH em relação a imóveis localizados no mesmo Município. Da mesma forma, a alegação dos autores, de serem credores da ré, não pode ser acolhida, pois não existe o direito da quitação do contrato com a cobertura do FCVS, conforme fundamentação acima. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial, observo que todo procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Ao contrário do alegado, não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.001740-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027669-3) MARKET PRESS EDITORA LTDA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos. MARKET PRESS EDITORA LTDA ofereceu embargos à execução no processo n 2004.61.00.027669-3, em apenso, de execução ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, decorrente de contrato de prestação de serviços, alegando excesso de execução. Em impugnação, a ECT requer a improcedência dos embargos, com a condenação em litigância de má-fé. Deferida a prova pericial (fls. 37), as partes apresentaram quesitos (fls. 39/40 e 41/42). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as

condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. O pedido revela-se procedente quanto ao principal, tendo os embargos reconhecido a prestação de serviços na forma contratual. Assim, diante do reconhecimento da dívida nada resta a ser decidido quanto ao núcleo do que é objeto da ação, incontroversas as bases fáticas da pretensão. A insurgência reporta-se aos pagamentos, o que foi feito quando da impugnação e das demais manifestações da devedora. Compulsando os autos verifica-se que três parcelas objeto da execução foram consideradas vencidas antecipadamente, tendo em vista a inadimplência, cumprindo-se a previsão contida na cláusula terceira do contrato. É de ser realçado que à embargante cabe a observância do que pactuou com a E.C.T.. Sem a comprovação de que a Embargante providenciou pagamento do que deve, mesmo após a notificação, o cumprimento contratual deve ser de rigor. Ainda a ser considerado que o montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, fls. 19/21, frente e verso, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. Em conclusão, a demandada está se insurgir contra a própria inadimplência, uma vez que não observou os ditames dos termos contratuais a que voluntariamente aderiu. A prevalecer as alegações da devedora, estaríamos contemplando um enriquecimento sem causa, já que os serviços postais foram usufruídos, sendo a cobrança objeto, quando ao custo, forma e prazo, de avença entre as partes. Não está caracterizada a litigância de má-fé por parte da embargante, pois só pode ser considerada em casos extremos, quando fica patente que houve dolo de uma das partes, com a intenção de enganar o julgador e adulterar provas, documentos ou mesmo trechos de Lei ou citações de doutrina juntadas aos autos. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria preponderar. Como o cálculo da contadoria é muito próximo ao da embargada, a conta de fls. é acolhida. **DISPOSITIVO.** Em harmonia com o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 12 dos autos principais, Execução n 2004.61.00.027669-3, ou seja, R\$ 7.746,21, com atualização para 30/09/2004. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor nesta data, e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação e multa contratual de 2%. A embargante em decorrência da experimentada sucumbência arcará ainda com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 do Código de Processo Civil, e custas processuais. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.000323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017468-6) FERNANDA OLIVEIRA LIMA (SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)**

Vistos. FERNANDA OLIVEIRA LIMA ofereceu embargos à execução em face da Execução, processo n 2006.61.00.017468-6, em apenso, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; dos juros abusivos e sua capitalização; da Tabela Price e da possibilidade de refinanciamento. Em impugnação a CEF, argumenta a legalidade das cláusulas contratuais e requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da defesa, julgando antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. O contrato dos autos foi celebrado em 14 de julho de 2000, havendo posteriores aditamentos. O inciso II, do artigo 5º da MP 1.865-6, determinava o seguinte, verbis: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução n 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado (fl. 11). Entende-se que o financiamento referente ao contrato dos autos insere-se no programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. A respeito da Capitalização de Juros, na esteira da orientação adotada, somente em casos com autorização legal é admitida a capitalização mensal de juros, caso contrário, o entendimento se inquina no mesmo sentido do exarado pelo STF, que veda a sua capitalização mensal. Súmula n.º 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. No caso em tela, em se examinando o conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à norma acima referida (item 11 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmula 121, STF). Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. A respeito do tema, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO**

ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. (AC 2003.71.07.006066-0/RS, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. DATA: 28/02/2007) FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO.1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno.2.Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.5. O FIES e o CREDUC são sistemas de financiamento diversos, com regras próprias, que devem ser respeitadas num e noutro, não havendo possibilidade de importar taxa de juros de um para outro.6. A Lei 10.846/04, que acrescentou o 5º ao art. 2º da lei de regência do FIES, autoriza a renegociação do saldo devedor entre as partes, o que deve ser feito administrativamente. Em qualquer momento trata de perdão da dívida. (AC 2005.71.00.000328-3/RS, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.O.E. DATA: 17/10/2007) Não se há de falar, portanto, no caso dos autos, tratar-se de relação de consumo regida pelo Código do Consumidor, porquanto fica prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista.. Dessarte, os embargos improcedem. DISPOSITIVOEm harmonia com o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os improcedentes, determinando a continuidade da Execução n 2006.61.00.017468-6.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5%(cinco por cento) do valor dado causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1060/50.P.R.I.C.

**2008.61.00.012663-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0446557-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SEBASTIAO RIBEIRO I X ARTHUR SALLES JUNIOR X ASTOLFO DE OLIVEIRA BISPO X CARLOS REIS DA SILVA X ODIR LOPES GARRIDO X GETULIO PEREIRA DE SOUZA X PAULO CANDIDO CAMILO - ESPOLIO X ALMIRO MENDES DE CARVALHO X PEDRO PRIOLO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Vistos. São Embargos à Execução em Reclamação Trabalhista interpostos pela UNIÃO FEDERAL, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, sendo Reclamantes Sebastião Ribeiro I, Arthur Sales Junior, Astolfo de Oliveira Bispo, Carlos Reis da Silva, Odir Lopes Garrido, Getulio Pereira de Souza, Paulo Candido Camilo, Almiro Mendes de Carvalho e Pedro Priolo Postula a inicial a procedência dos cálculos da Embargante e rejeitados os dos Embargados, uma vez reconhecido o excesso de execução. Afirma corretos os seus cálculos, pois do contrário haverá enriquecimento sem causa dos embargados, com enormes prejuízos aos cofres públicos e à coletividade. Narra que em 04/05/1978, Sebastião Ribeiro I e mais 8 reclamantes propuseram reclamationária trabalhista diante da Rede Ferroviária Federal S/A. Os reclamantes foram admitidos nas datas constantes do Anexo I da peça vestibular (fls. 82) pela antiga Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, que foi incorporada à reclamada, Rede Ferroviária Federal S/A, criada em 30.09.1957, pelo Decreto nº 42.381/57. Com base na Lei 3.115/57, foram cedidos à Rede Ferroviária S/A, inicialmente, pelo prazo de 6 meses (parágrafo 4º, do art. 15 da Lei nº 3.115/57) e, após, definitivamente, implicando na integração de seus quadros de empregados, razão pela qual passaram a se submeter ao regime consolidado, em face do disposto no art. 14, da Lei nº 3.115/57. Relatam que fulcrada na Lei nº 6.184/74, a reclamada afastou os reclamantes de seus serviços, com injustificável redução salarial, conforme reproduzido no anexo I da peça vestibular (fls. 82). Tal afastamento (na verdade disponibilidade remunerada nos termos do regime jurídico estatutário), equivaleu à dispensa e redução salarial, constituindo, assim, alterações unilaterais e prejudiciais às condições de trabalho, nos termos do art. 483, letra d, da CLT, possibilitando aos reclamantes considerarem rescindidos os seus contratos e pleitearem as devidas indenizações por tempo de serviço. Na reclamationária seus autores postularam a condenação da reclamada a lhes pagar uma indenização dobrada, por estáveis, correspondentes ao número de anos, desde suas respectivas admissões constantes do anexo 1, até seus afastamentos e reduções salariais, ocorridas a partir de 01.05.76, multiplicado pelo maior salário (abril/76), bem como aviso prévio e 13º salário, a ser paga em execução de sentença, por simples cálculo do Contador, acrescido o principal de correção monetária e juros contados desde maio de 1976. A reclamada foi notificada da demanda em 09/05/1978 (fls. 91, verso), cuja audiência foi designada para o dia 15/06/1978 (fls. 91). Em citada audiência (fls.101) determinou-se o arquivamento da reclamationária no tocante ao autor Odair Lopes Garrido, por não comparecimento, condenando-o nas custas proporcionais no valor de Cr\$246,80. Em fase de execução, aludido

reclamante efetuou o respectivo pagamento (fls. 173, 174 e verso e 184). A Rede Ferroviária Federal S/A apresentou defesa acostada às fls. 102/113, arguindo, dentre outras preliminares, a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a reclamação. A exceção de incompetência foi julgada improcedente (fls. 175/177). O pedido foi julgado procedente em parte (fls. 217), cuja fundamentação encontra-se às fls. 220/221. A reclamada interpôs Recurso Ordinário (fls. 233/245), ao qual foi negado provimento pelo E. TRT da 2ª Região (fls. 254/258). Ao Recurso de Revista apresentado pela ré (fls. 260/283), foi dado provimento pelo E. TST que, julgando incompetente a Justiça do Trabalho para processamento do feito, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 328 e 322/333). Remetidos os autos à Justiça Federal, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 338/341), para apreciação pelo C. STF (fls. 342), que conheceu do conflito e julgou competente o Juízo suscitante (fls. 42/48 dos autos em apenso à reclamationária trabalhista). A reclamação foi julgada parcialmente procedente pela Justiça Federal nos seguintes termos (fls. 566/568): Isto posto e chamando em meu socorro a brilhante decisão de fls. 220 e 231, cujos fundamentos adoto, julgo procedente, em parte, o pedido, para determinar a reintegração dos reclamantes em seus empregos e condenar o reclamado a pagar-lhes a diferença de salários e demais vantagens do período em que permaneceram afastados, com o acréscimo da correção monetária e juros de mora, na forma da lei. As custas processuais serão suportadas, meio a meio, por ambas as partes. Os embargos de declaração opostos pela reclamada (fls. 576/582) foram acolhidos (fls. 583), mas não alteraram a r. sentença de fls. 566/568. A reclamada apresentou recurso ordinário que foi recebido como embargos infringentes pelo Juízo (fls. 592/661). Às fls. 720/721, o MM. Juiz assim decidiu: Isto posto, recebo, em parte, os presentes embargos infringentes para, alterando o decisório da sentença recorrida, condenar o reclamado a pagar aos reclamantes a indenização por tempo de serviço, em dobro, calculada com base na remuneração de abril de 1976, bem como aviso prévio e décimo-terceiro salário, a serem apurados em execução e acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma da lei. As custas processuais serão suportadas, meio a meio, por ambas as partes. O E. TRF proferiu acórdão em face do Recurso Ordinário da RFFSA, rejeitando as preliminares e negando provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 889/905). O Recurso Especial interposto pela RFFSA (fls. 944/965), não foi admitido pelo TRF (fls. 980), o que foi objeto de agravo (fls. 988 e 989). Os reclamantes apresentaram memória discriminada dos cálculos, no importe total de R\$2.006.699,10 em fevereiro de 2003 (fls. 992/997). O STJ negou provimento ao agravo de Instrumento 453.840 da RFFSA apresentado em face da decisão que inadmitiu seu Recurso Especial (fls. 1008/1009) também sendo negado provimento ao agravo regimental oposto em referido agravo de instrumento (fls. 1011). O Recurso Extraordinário da reclamada também não foi admitido (fls. 1012). O STF negou seguimento ao Agravo de Instrumento 457.681-1, da RFFSA (fls. 1015/1016), transitado em julgado conforme certidão de fls. 1017. Às fls. 1078/1081, os reclamantes apresentaram memória de cálculo atualizada para outubro/2006, no importe total de R\$2.767.199,79, para fins de penhora de crédito da executada RFFSA junto à empresa FCA - Ferrovia Centro Atlântica. Em decisão proferida às fls. 1149 o juízo acolheu as razões da União de fls. 1138/1140 no tocante à impenhorabilidade dos bens públicos. Foi determinada a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, com prazo para oposição de embargos de 30 dias (fls. 1158), cujo mandado cumprido foi juntado aos autos em 18/04/2008 (fls. 1164/1165). Os reclamantes apresentaram memória discriminada dos cálculos, no importe total de R\$2.006.699,10 em fevereiro/2003 (fls. 992/997) os quais, atualizados para outubro/2006, atingiram o importe total de R\$2.767.199,79 (fls. 1078/1081), sendo R\$2.515.636,18 de principal mais juros atualizados e R\$251.563,61 de 10% de multa. Afirma o recurso que as contas apresentadas não traduzem o que é efetivamente devido pela embargante, fato que causa verdadeiro enriquecimento sem causa dos embargados, em detrimento à supremacia do interesse público. Observa que, para fins de contagem do tempo de serviço, os embargados estabeleceram como termo inicial as datas em que cada um deles foi admitido na antiga Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, que foi incorporada à Rede Ferroviária Federal criada em 30/09/1957. Lembra que o fundamento utilizado para a concessão do pleito de indenização, foi justamente o fato de os reclamante terem sido considerados submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a partir da criação da RFFSA por meio do Decreto nº 42.380, de 30/09/57, porquanto anteriormente eram funcionários públicos. Assim, a data em que os reclamantes passaram a ser regidos pela CLT, qual seja, 30/09/1957, constitui o termo inicial dos cálculos para apuração da indenização por ano de serviço até abril/1976, data considerada como rescindidos injustamente os contratos de trabalho. Salienta que a r. decisão transitada em julgado (fls. 720/721), julgou parcialmente procedente o pedido, tanto é que as custas foram repartidas pelas partes, o que induz à conclusão que dos pedidos formulados na peça vestibular (v. tópico 22º - fls. 09), somente não foi acolhido o que se referia ao pagamento de indenização desde as respectivas admissões. Ademais, não se localiza nos autos documentos comprobatórios das datas de admissões dos reclamantes pela antiga Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, sendo que em relação aos autores Getúlio Pereira de Souza, Paulo Cândido Camilo, Almiro Mendes de Carvalho e Pedro Priolo, sequer foram indicadas as datas de admissões (v. fls. 82 - anexo I). Assim, o tempo de serviço de todos os reclamantes é de 18 (dezoito) anos, com início em 30/09/1957 e término em 01/05/1976, o que não teria sido observado pelos exequentes, que consideraram um período bem mais longo, porquanto incluíram o tempo de serviço em que estavam submetidos ao regime estatutário, isto é, antes da criação da RFFSA. Garante que não há comprovantes nos autos de todos os salários utilizados como base de cálculo nas contas apresentadas pelos exequentes. Ademais, a base de cálculo por eles empregadas são superiores aos salários informados pelo órgão de origem dos reclamantes, consoante inclusos documentos obtidos pela inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, cabendo salientar que o pleito da exordial é de incida sobre o salário, no caso, o maior, referente ao mês de abril/1976 e não sobre a remuneração. O cálculo do 13º salário deve ser proporcional a quatro meses (4/12) e não a cinco meses (5/12) como fizeram os exequentes em seus cálculos de fls. 992/997, porquanto fixada como data da rescisão o dia 01/05/1976. Aliás, em conta de liquidação anterior dos próprios reclamantes (fls. 751/753), o percentual aplicada do 13º salário foi de 4/12 e não de 5/12. Quanto à correção monetária, reportando-se a

manifestação do setor financeiro da inventariança da extinta RFFSA, que os reclamantes informaram que no anexo 3, na coluna N, usaram a tabela cujo divisor é 145,86 (maio/76) e o multiplicador é 31,569613 (janeiro/2003), enquanto que na tabela de correção de cálculos trabalhistas do TJSP o valor de maio/76 é igual a 145,83 e o de janeiro é 28,131595. Quanto aos juros de mora, em face da liquidação extrajudicial da reclamada original (Rede Ferroviária S/A), impõe-se a aplicação do entendimento consagrado no Enunciado 304 do E. Tribunal Superior do Trabalho, excluindo-se a contagem de juros dos cálculos de liquidação. Reporta-se ao disposto no art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias de 1998, verbis: São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regime seja convertidos em falência. De notar que o art. 46 acima transcrito, segundo afirma, em momento algum exige que a liquidação extrajudicial seja decretada pelo Banco Central do Brasil. Isto porque o legislador constituinte teve a clareza necessária ao procurar, com a redação dada àquele dispositivo, alcançar aquelas entidades não sujeitas à intervenção ou liquidação decretadas pelo Banco Central do Brasil, como é o caso da Rede Ferroviária Federal (RFFSA). É mais, que a liquidação da RFFSA não se processou na via judicial, portanto, trata-se de uma LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, é óbvio. Frisa que a norma constitucional não exige que a liquidação extrajudicial seja decretada pelo Banco Central. Dessa forma, destaca, inexistindo a figura do instituto dos juros moratórios naquele dispositivo (art. 46, ADCT), não há como aplicar-se no caso em apreço, devendo os juros de mora ser excluídos da execução em tela. Para argumentar, expõe que ainda que fosse caso de aplicação de juros de mora, aplicar-se-iam os seguintes percentuais no âmbito trabalhista: até fevereiro/1987; 05% a.m. (art. 883 da CLT c/c art. 1062 do Código Civil de 1916. De março/1987 a março/1991; 1% a.m. nos termos do Decreto-Lei nº 2322/87; de abril/1991 e agosto/2001; 1% a.m. simples (Lei 8.177/91). A partir de setembro de 2001: 6% aa. (Lei 9494/97, art. 1º F introduzido pela MP 2180-35, de 24/08/2001. Quanto aos cálculos de fls. 1078/1081, no valor total de R\$2.767.199,79 em outubro/2006, sendo R\$2.515.636,18 de principal mais juros atualizados e R\$251.563,61 de 10% de multa. Ocorre que a atualização dos cálculos para outubro/2006 decorreu do pleito de penhora de crédito da executada RFFSA junto à empresa FCA - Ferrovia Centro Atlântica, o que não foi concretizado, restando prejudicada em face da extinção da RFFSA e sua sucessão pela União, cujos bens são impenhoráveis. Em embargo de outras objeções opostas aos cálculos dos exequentes, diz ser indevida a aplicação da multa de 10%, tendo em vista não se tratar da hipótese prevista no art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei Federal nº 11.232/2005. Quando ao reclamante Odir Lopes Garrido, reporta-se à audiência realizada em 15/06/1978 (fls. 101) em que foi determinado o arquivamento da reclamação em virtude de sua ausência, tendo sido condenado nas custas proporcionais no valor de R\$246,80. Certificado o decurso do prazo, em 26/06/1978, para que o aludido reclamante efetuasse o pagamento das custas (fls. 173), o MM. Juízo determinou a execução do autor, para o que foi devidamente citado (fls. 174 e verso). O executado efetuou o pagamento do valor executado, conforme guias acostadas às fls. 184. Portanto, mister a exclusão do reclamante Odir Lopes Garrido da presente execução, tendo em vista que, com relação ao mesmo a reclamação foi arquivada. Diante dessa exposição, a UNIÃO FEDERAL pede seja reconhecida a existência de excesso de execução, nos termos do art. 741, V do CPC e, conseqüentemente o enriquecimento sem causa dos embargados, com prejuízos enormes aos cofres públicos e à coletividade. Assim, a União Federal requer o acolhimento dos cálculos que seguem discriminados na planilha em anexo, totalizando R\$87.709,75, atualizado até junho/2008. Os Embargos fazem-se acompanhar de documentos. Em impugnação, os Embargados lembram que o alegado excesso se prende a dois aspectos: tempo de serviço indenizável e juros de mora. Reclama que a União Federal tenta reiniciar a fase de conhecimento, esquecendo-se de que estamos em fase de execução de sentença. Lembra que a r. sentença exequenda encontra-se nos autos a fls. 87/88 e que assim termina: Isto posto, recebo, em parte, os presentes embargos infringentes para, alterando o decisório da sentença recorrida, condenar o reclamado a pagar aos reclamantes a indenização por tempo de serviço em dobro, calculada com base na remuneração de abril de 1976, bem como aviso-prévio e 13º salário, a serem apurados em execução e acrescidos de correção e juros de mora, na forma da lei. Às fls. 992/997, em 28 de maio de 2003, repetiu-se MEMÓRIA DISCRIMINADA e ATUALIZADA DO CÁLCULO, com os elementos encontrados nos autos, totalizando o valor de R\$2.006.699,10, para fevereiro de 2003. O salário base, levado em consideração foi o de abril de 1976, conforme determinado na r. sentença e o tempo de serviço foi contado desde o ingresso dos Embargados, na antiga ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL, que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, pela Lei nº 3115/57, que por sua vez, garantiu, expressamente (art. 15) aos seus empregados todos os direitos, prerrogativas e vantagens, que lhes eram garantidos pela legislação então em vigor, especialmente pela CLT. Entre eles, o tempo de serviço, como é lógico. Da mesma forma, os juros foram impostos pela r. Sentença, na forma da lei, o que significa, são devidos a partir do ajuizamento da ação, sendo que até 27/02/1987 eram de 6% ao ano sobre o capital corrigido, de forma simples; a partir de 27/02/1987, na taxa de 1% ao mês, capitalizados mensalmente sobre o capital corrigido (DL 2.322/87); a partir de 01/03/91, juros simples de 1% ao mês (Lei 8.177/91). Tudo isso foi feito nas diversas contas de liquidação, ao longo desses trinta anos, nunca impugnados, porque sempre dentro do julgado e da lei. Assim, não seria agora a volta da ação para a estaca zero, até porque, se prevalecesse essa tentativa dos Embargos, os autos teriam que ser remetidos para a Justiça do Trabalho, nos termos da Emenda Constitucional nº 45. No concernente à exclusão do Reclamante Odir Lopes Garrido feita pela r. Sentença da Justiça do Trabalho de Bauru, em 1978, há que se considerar que o deslocamento da competência para a Justiça Federal foi aquela sentença considerada nula e a r. sentença dos julgados posteriores não excluíram esse Reclamante, por isso que continuou figurando no pólo ativo da presente ação. A impugnação, pelas razões acima, requereu a rejeição dos embargos, de nítida conotação protelatória e pediu que o quantum debeat fiquem estabelecido conforme MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO apresentados pelos Reclamantes, no valor de R\$2.006.699,10, para o mês de fevereiro de 2003. A impugnação vem

acompanhada de documentos. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborada a planilha de fls. 170/173, tomando como tempo de serviço a partir da constituição da RFFSA até abril de 1976 e não da admissão dos autores na antiga Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, a qual foi incorporada pela RFFSA pela Lei nº 3115/57, uma vez que na primeira empregadora os mesmos eram estatutários e não regidos pela CLT. Ouvidos, os reclamantes se insurgiram contra a manifestação da Contadoria, afirmando que pelo despacho de fls. 166 foi determinada a remessa dos autos para verificação dos cálculos das partes nos termos do julgado da ação principal. No entanto a Contadoria extrapolou de suas funções e julgou os Embargos e respectiva impugnação, posto que considerou o tempo de serviço indenizável pela metade, tal como pedia a executada embargante, para feita de novos cálculos. Afirmam que assim agindo, a Contadoria usurpou as funções do juízo e contrariou os artigos 2º, 10 e 448 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), na contagem do tempo de serviço dos Embargantes. Às fls. 151, no item 6, ficara dito e demonstrado o seguinte: 6) - O salário base, levado em consideração foi o de abril de 1976, conforme determinado na r. sentença e o tempo de serviço foi contado desde o ingresso dos Embargados, na antiga Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, pela Lei 3115/57, que, por sua vez, garantiu expressamente (art. 15) aos seus empregados todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes eram garantidos pela legislação então em vigor, especialmente pela CLT. Entre eles, o tempo de serviço, como é lógico. Por outro lado, a r. sentença transitada em julgado, encontra-se nestes autos a fls. 87/88 e assim termina: Isto posto, recebo, em parte, os presentes embargos infringentes para, alterando o decisório da sentença recorrida, condenar o reclamado a pagar aos reclamantes a indenização por tempo de serviço, em dobro, calculada com base na remuneração de abril de 1976, bem como aviso-prévio e décimo terceiro salário, a serem apurados, em execução e acrescidos de correção e juros de mora na forma da lei. Como se vê, a sentença fala expressamente em tempo de serviço, sem nenhuma restrição: eram ferroviários e trabalhavam em uma mesma ferrovia. A r. sentença não cindiu esse tempo, até porque os artigos 10 e 448 da CLT não podiam ser contrariados. A União Federal (fls. 181/185) disse que nos termos do parecer elaborado pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da Procuradoria, foram analisados os cálculos de fls. 170/173 que perfazem o importe de R\$572.039,22 (principal corrigido + juros de mora) corrigidos até 1º de fevereiro de 2009, a título de indenização fixada em sede de Reclamação Trabalhista, originalmente ajuizada contra a RFFSA. Certificou-se que as bases utilizadas, quais sejam, os índices de correção monetária, o período de apuração, o 13º salário e o aviso prévio estão corretos. Contudo, não merecem ser acolhidos os cálculos apresentados pela d. Contadoria Judicial pelas seguintes razões: a) em relação ao Requerente ODIR LOPES GARRIDO, houve o arquivamento do processo (fls. 101, dos autos principais), em razão de seu não comparecimento à audiência, conforme atesta a cópia do documento em anexo. Certificado o decurso do prazo, em 26.01.1978, para que o aludido Requerente efetuasse o pagamento das custas (fls. 173), o MM. Juízo determinou a execução do autor, o qual foi devidamente citado para tal (fls. 174 e verso). O executado, por sua vez, efetuou o pagamento do respectivo valor, conforme guias acostadas às fls. 184. Portanto, os valores calculados, com relação ao referido Requerente devem ser excluídos da conta exequenda, pois o mesmo não possui título executivo passível de cobrança na presente ação. b) Com relação aos juros de mora, a d. Contadoria Judicial não observou a aplicação do enunciado nº 304, do Colendo TST, que reconhece a não incidência de juros de mora em débitos trabalhistas nas entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, como é o caso da RFFSA, cabendo somente correção monetária dos valores devidos. Foram reiterados os índices dos juros de mora antes expostos, com o acolhimento dos cálculos apresentados, de R\$118.275,41. Por conseguinte, pela adoção dos índices de juros de mora supra apontados, o valor a ser executado somaria o montante de R\$455.029,14, atualizado para o mês de fevereiro de 2009, conforme demonstra o parecer em anexo. Observa que tais valores são excludentes, não devendo, portanto, serem totalizados em nenhuma hipótese. Assim, a União Federal requereu o acolhimento do parecer elaborado pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da Procuradoria, que apontou como devido o montante de R\$118.275,41, atualizado para fevereiro de 2009, ou, ad argumentandum, caso assim não entenda o juízo, R\$455.029,14, atualizado para fevereiro/2009. Às fls. 188 o juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para novos cálculos, incluindo-se o tempo de admissão dos autores na antiga Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Às fls. 189/193 os cálculos foram refeitos pela Contadoria na forma determinada às fls. 188. Às fls. 199/200, os reclamantes concordaram com os cálculos de fls. 189/193. Às fls. 202/206 a União Federal juntou novos documentos. Às fls. 210/213 a União Federal interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 188, insurgindo-se contra a determinação da feita de nova conta, incluindo o tempo de serviço dos autores na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Às fls. 215/220, a União Federal reiterou manifestações anteriores contra a contagem do tempo de serviço prestado na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, a inclusão dos juros de mora, a inclusão do Reclamante Odair Lopes Garrido. Pediu que seja acolhido o montante de R\$118.275,41, ou alternativamente, R\$455.029,14. Às fls. 226/236 os reclamantes reiteram pontos de vista anterior e juntam cópias reprográficas dos próprios autos, já do amplo conhecimento da União Federal. Às fls. 237 o juízo manteve a decisão de fls. 188, mera opção de cálculos a serem definidos no julgamento dos embargos, tendo determinado a conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. Trata-se de embargos à execução em processo trabalhista. A Reclamada, União Federal, concorda com os índices de correção monetária; o 13º salário; e o aviso-prévio. Discorda da inclusão do reclamante Odir Lopes Garrido; do cômputo de tempo prestado sob o regime estatutário na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil; e, apuração dos juros de mora. Os reclamantes concordam com a conta de fls. 189/193. Em primeiro lugar, é de ser observado que na sentença prolatada por este Juízo houve a inclusão do Reclamante Odir Lopes Garrido

(fls. 229/231), enquanto que a sentença do juízo trabalhista de Bauru teve a sua nulidade decretada. Excluído do feito por sentença nula e incluído na sentença que julgou a espécie na Justiça Federal, os seus direitos devem ser reconhecidos em execução. A tese sustentada pela Embargante de que os juros de mora não devem ser incluídos na conta de liquidação não pode prevalecer, dado que na fase executória do julgado não cabem ser extrapolados os limites da coisa julgada. Determinada pela sentença a inclusão dos juros de mora, os índices, como adotados, devem prevalecer, tratando-se a orientação do TST a que se apegue a Reclamada mera jurisprudência, sem caráter vinculante, nem efeitos rescisórios. O tempo de serviço prestado à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil deve computado para os efeitos trabalhistas. Se os Reclamantes ex-vi legis foram remetidos do estatutário para o regime trabalhista, é óbvio que suprimir o tempo de trabalho anterior é ferir direitos adquiridos, excluindo de forma injurídica parte considerável de sua carreira de trabalho. Sobre o tema coisa julgada, leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, p. 238, Ed. Saraiva: O fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação do litígio..... A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda... - negritei. No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, Ed. Saraiva, p. 200, anota que: Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele. É muito precisa a definição de Themístocles Brandão Cavalcanti ao discorrer sobre o verbete Coisa Julgada, no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, coordenado por Carvalho Santos. Para ele, coisa julgada é a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força de lei dentro dos limites das questões decididas negritei. Lapidar a lição de Teori Albino Zavascki, in Título Executivo e Liquidação, 2ª edição, Saraiva, p. 180: Princípio da fidelidade à sentença liquidanda. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, diz o CPC, no artigo 610. Isso significa dizer que a justiça ou injustiça da sentença liquidanda deve ser apreciada no julgamento do recurso próprio dela interposto ou, se houve trânsito em julgado, em ação rescisória, nos casos em que a lei a admite. O processo de liquidação não é meio recursal nem rescisório. Não é substituto de embargos de declaração, de que se possa lançar mão para sanar omissões. Não se deve instalar nele situação de litispendência, relativamente à ação em que se proferiu a sentença liquidanda pendente de recurso, nem por seu intermédio comprometer a eficácia da coisa julgada. Em suma, na liquidação deve-se devotar observância ao princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda. Os índices utilizados pelo Contador não foram impugnados, devendo prevalecer a conta de fls. 190/193. A parte exequente apresenta título hábil à execução, que é a coisa julgada, sendo nesta fase defeso discutir-se de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou, cabendo entretanto, para possibilitar a execução do julgado apenas definir-se dúvidas, desde que fundadas em ponderáveis razões supervenientes de fato ou de direito, o que não ocorre no presente caso. Para esse fim, é dado ao Juiz da execução interpretar o sentido lógico da sentença, balizando-a mediante análise integrada do seu conjunto. A propósito, transcrevem-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki (obra citada, pags. 180/181): Interpretação da sentença liquidanda A observância do princípio da fidelidade, acima referido, limita o âmbito material da pretensão demandável na ação liquidatória ao que ficou estabelecido pela sentença liquidanda. Para identificá-lo, impõe-se atividade interpretativa apta a extrair do julgado seu exato conteúdo, na extensão estabelecida por seus comandos expressos e pelas consequências decorrentes do que nele vem implícito. Inclina-se a jurisprudência a considerar expresso no decisum o que virtualmente nele se contém, devendo o sentido lógico da sentença ser apanhado mediante análise integrante do seu conjunto, sem apego exagerado à interpretação puramente gramatical. Será de enorme valia, nesse mister, ter presentes os fundamentos adotados pelo juiz para formar o dispositivo condenatório. Essa forma de interpretação (parte dispositiva à luz da fundamentação), anotou Matteis de Arruda, nos permitirá montar e balizar, corretamente, a lide de liquidação, visualizando com precisão que foi objeto da condenação, quer explícita, ou implicitamente, e por compreensão virtual, dando o alcance real e efetivo do que pode e deve ser liquidado. (Antonio Carlos Matteis de Arruda, Liquidação de Sentença, cit., p.97). A interpretação que ora se faz do julgado converge-se ao cumprimento de suas disposições em harmonia com a coisa julgada. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE os Embargos à Execução opostos, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 189/193 no valor de: a) R\$ 113.716,05 para SEBASTIÃO RIBEIRO I ; b) R\$ 122.908,01 para ARTHUR SALES JUNIOR; c) R\$ 73.249,45 para ASTOLFO DE OLIVEIRA BISPO; d) R\$ 84.162,98 para CARLOS REIS DA SILVA; e) R\$ 85.073,40 para ODIR LOPES GARRIDO; f) R\$ 116.216,45 para GETULIO PEREIRA DE SOUZA; g) R\$ 71.498,48 para PAULO CANDIDO CAMILO; h) R\$ 183.687,97 para ALMIRO MENDES DE CARVALHO; i) R\$ 93.506,22 para PEDRO PRIOLO. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 190/193, para os autos principais. A Embargante arcará com honorários advocatícios dos Embargos, ora arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2009.61.00.004454-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736208-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TETRA PAK LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 91.0736208-0 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 22/24. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Inquestionável é a autonomia da Fazenda Nacional em estabelecer índices que vinculem a atualização de seus créditos, mesmo os em dívida ativa. Contudo não pode essa vinculação ser aplicada aos seus débitos, especialmente quando se demonstra a ocorrência de prejuízo à parte credora, que sem dívida é a mais enfraquecida, senão empobrecida, no processo.O cálculo da contadoria judicial é o que deveria prevalecer. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor superior ao do pedido, deve prevalecer a conta do Autor-embargado.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos apresentados desacolhendo-os, e declaro líquido para execução o valor constante da conta do Autor-embargado, juntada às fls. 109/113 dos autos da ação principal n 91.0736208-0, ou seja, R\$ 352.064,62, com atualização no mês 01/2009.Em decorrência da procedência, condeno a Embargante no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

**2009.61.00.013054-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029503-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUCIANO MATELLO - ESPOLIO(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 95.0029503-2 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Em impugnação o embargado aceitou e concordou com o valor apresentado pela parte embargante. É o relatório. Decido.Anota-se que a parte embargada-exeqüente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal.A parte embargada, ao concordar com a memória de cálculos apresentada pela União Federal reconheceu juridicamente o pedido contido nos Embargos.Tendo em vista que a parte embargada-exeqüente reconhece a procedência do pedido deve-se extinguir o processo com julgamento do mérito.ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES e declaro líquido para execução o valor apresentado pelo Embargante, constante da fls. 08/12 destes autos, ou seja, R\$ 12.182,45, atualizados até 10/2008.Em decorrência da procedência, condeno o Embargado no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).Custas pelo embargado.Sem reexame necessário.P.R.I.C.

**2009.61.00.014405-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.038940-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X COML/ MALULI LTDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 2000.61.00.038940-8 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Em impugnação o embargado aceitou e concordou com o valor apresentado pela parte embargante. É o relatório. Decido.Anota-se que a parte embargada-exeqüente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal.A parte embargada, ao concordar com a memória de cálculos apresentada pela União Federal reconheceu juridicamente o pedido contido nos Embargos.Tendo em vista que a parte embargada-exeqüente reconhece a procedência do pedido deve-se extinguir o processo com julgamento do mérito.ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES e declaro líquido para execução o valor apresentado pelo Embargante, constante da fls. 11/20 destes autos, ou seja, R\$ 2.881,46, atualizados até 10/2008.Em decorrência da procedência, condeno o Embargado no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).Custas pelo embargado.Sem reexame necessário.P.R.I.C.

**2009.61.00.014537-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012127-0) BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos.Trata-se de embargos a execução visando a revisão de Cédula de Crédito Bancário, com anulação das cláusulas nos seguintes pontos:a) vedação de juros superiores a 12% ao ano;b) determinar o expurgo da capitalização de juros; c) vedação do uso da comissão de permanência.Em impugnação a CEF, requer a improcedência dos embargos.É o relatório. Passo a decidir.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.Passo a análise do mérito. Os encargos

financeiros exigidos pela parte autora encontram respaldo no contrato de crédito firmado pelas partes. As partes são capazes e não há notícia de qualquer vício de consentimento na formalização da avença. Assim, a análise das cláusulas do contrato firmado, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos a que se reporte esse contrato deve se limitar aos aspectos de legalidade. Passo a discorrer sobre cada um desses pontos. A eventual nulidade de cláusulas contratuais constantes dos contratos originários pode ser reconhecida a qualquer tempo, não se convalidando com a mera renegociação da dívida mediante instrumento público ou particular. Vale dizer, aqueles encargos cobrados com base em disposição contratual nula deverão ser excluídos do montante final do débito, mesmo que derivem dos contratos originários, não sendo este o caso do autos. DOS JUROS: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. Ao decidir não serem inconstitucionais o parecer da CGR, aprovado pela Presidência da República, e a circular do Banco Central do Brasil, tal como consta da ementa acima transcrita, a e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional (no caso, a Lei n 4.595/64), a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo, afastando-se, inclusive, eventual violação do disposto nos artigos 22, inciso VII, 48, inciso XIII e 68, todos da Constituição Federal. Confira-se a respeito os seguintes julgados que dão suporte a essa interpretação: EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.179/95, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARCIAL REEDIÇÃO PELA DE Nº 1.214/95. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 192, CAPUT, ART. 150, 6º, E ART. 5º, XX, CF/88 E, AINDA, COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO ACOMPANHADO DE REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. Ausência de plausibilidade da tese: em primeiro lugar, por ter-se limitado a definir, no art. 1º e parágrafos, os contornos de programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional, no exercício de atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 4.595/64 (artigo 2º, inciso VI), recebida pela Carta de 88 como lei complementar; (...). (ADIN nº 1.376/9-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 31/8/2001). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; Apreciação do Poder Judiciário; Ato Jurídico Perfeito; Devido Processo Legal; Preceitos Constitucionais Não Violados. (...) 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. (ADIN nº 1.715-3/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30/4/2004). Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Tendo as partes convenionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplimento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. De outra parte, é de ver que a jurisprudência pátria tem exigido, na esteira do disposto no art. 1.262 do Código Civil brasileiro, que nos contratos de mútuo, para a cobrança de juros remuneratórios, deve haver expressa autorização contratual para tanto, exigência que foi atendida na espécie. Pacificou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Não se pode, entretanto, cumular a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. É que a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital. A questão foi melhor desenvolvida

no julgamento do Recurso Especial n 271.214-RS, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos, que acabaram prevalecendo: No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros.(...).No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica comissão de permanência. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei n 4.595/64 e na Resolução n° 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito. (...).Por outro lado, a própria Resolução n 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.Por outro lado, após o vencimento do contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução.Relevo, ainda uma vez, que não há vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Basta que o contrato a preveja, o que se observa no Acórdão às fls. 217.(...)A idéia de limitar o percentual da comissão de permanência decorre do voto que proferi no julgamento do REsp n 298.369/RS, em 07/06/01, atualmente sobrestado, no qual se discutia a possibilidade de cumular, ou não, a comissão de permanência com os juros remuneratórios após o vencimento. Segundo a orientação que adotei no voto mencionado, a comissão de permanência, apesar de criada com o objetivo primeiro de atualizar os débitos, é formada, essencialmente, por juros de mercado, o que lhe confere um duplo objetivo, isto é, corrigir monetariamente e remunerar o capital financiado.(...).Na minha compreensão, portanto, a comissão de permanência enseja mais do que uma simples correção monetária, já que em sua formação é encontrada, também, taxa de juros.Como conseqüência, sendo a comissão de permanência composta, igualmente, de juros remuneratórios, deve sofrer a limitação destes, como alinhavado no julgamento do REsp n 139.343/RS.A minha discordância do voto do Senhor Ministro Ari Pargendler reside, apenas, no fato de que reconheço o caráter dúplice da comissão de permanência, isto é, serve, simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. O eminente Relator considerou a comissão de permanência, apenas, como juros remuneratórios. O resultado prático, no caso dos autos, é que não admito a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula n 30/STJ), conforme asseverado, inclusive, pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ou com os juros remuneratórios.O acórdão tem a seguinte ementa:ACÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES.1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas n°s 233 e 258 da Corte.2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento.3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária.4. A Lei n° 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte.5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade.6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula n° 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Tal entendimento sobre a natureza da comissão de permanência e dos juros remuneratórios no período de inadimplência aplica-se à taxa de rentabilidade, não se sustentando mais o posicionamento de que as taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que se não demonstrasse abusividade. É importante frisar que se não trata de cumulação dessas duas taxas de juros com outros índices de correção monetária, como INPC, o IGP, o IPC.A Resolução n 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Isso não autoriza, todavia, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pois esta tem caráter potestativo, na medida em que não é definida por um outro organismo e sim pela própria credora, que atua dentro de uma margem bastante ampla de escolha (até 10%). Nesse sentido, fere o disposto nos artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 115 do antigo Código Civil (atual art. 122 do novo Código Civil).Por outro lado, observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.É nesse prisma que entendo deva ser compreendida a questão da capitalização de juros no período de inadimplemento. Ela de fato ocorre se houver incidência de comissão de permanência e juros remuneratórios (no caso, taxa de rentabilidade), na medida em que a comissão de permanência já visa a atualizar monetariamente o débito e remunerar o credor, nos termos dos entendimentos acima citados. Confira-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção. 3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 298369/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 296) Concluindo, deve ser mantida apenas a comissão de permanência com base na taxa de CDI, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, para evitar a capitalização de juros. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. A impugnação em epígrafe não merece prosperar, porquanto a cláusula antes referida se encontra expressamente prevista no contrato impugnado. Nesse sentido, vale ressaltar a norma insculpida no art. 8 do Decreto 22.626/33: As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender despesas judiciais e honorários de advogados, e não poderão ser exigidas quando não for intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação. Desta forma, não tendo a requerente logrado comprovar a cobrança abusiva, porquanto a multa é simplesmente contratual, com caráter meramente moratório. Não se há de falar, portanto, no caso dos autos, tratar-se de relação de consumo regida pelo Código do Consumidor, porquanto fica prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. DISPOSITIVO Assim pelos fundamentos acima expendidos, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente a execução n 2009.61.00.012127-0 para o fim de condenar BRILHANTE ARTES GRÁFICAS LTDA, OSWALDO RUBIO e SONIA REGINA RUBIO ao pagamento de R\$ 18.626,93 (dezoito mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), valor de 06 de fevereiro de 2008, data do inadimplemento, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima segunda da avença. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios. P.R.I.C.

**2009.61.00.017010-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026392-7) LUIZ ANTONIO NOVAZEZI GALVES (SP154193 - DÉCIO ASSUMPTO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)**

Vistos. LUIZ ANTONIO NOVAZEZI GALVES ofereceu embargos à execução em face do processo n 2005.61.00.026392-7 de execução ajuizado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, decorrente do Contrato de Empréstimo, requerendo o afastamento dos juros capitalizados, bem como a sua limitação e o afastamento da cobrança da comissão de permanência. Em impugnação a CEF, argumenta a legalidade das cláusulas contratuais e requer o não acolhimento dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da impugnação, julgando antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Os encargos financeiros exigidos pela autora encontram respaldo no contrato de crédito firmado pelas partes. As partes são capazes e não há notícia de qualquer vício de consentimento na formalização da avença. Assim, a análise das cláusulas do contrato firmado, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos a que se reporte esse contrato deve se limitar aos aspectos de legalidade. Passo a discorrer sobre cada um desses pontos. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização mensal dos juros: Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto n 22.626/33. Entretanto, só é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano quando expressamente autorizado por lei. Tal prática é proibida, ainda que conste em contrato, conforme preconiza a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, o tema sofreu modificação, por meio da Medida Provisória n 1963-17, de 30 de março de 2000 (atual MP n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor, na forma do art. 2º da EC n 32, de 1.09.2001). O art. 5º da MP 2.170-36 autorizou a capitalização de juros em período inferior a um ano: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é

admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O art. 5º, da MP 2.170-36/2001, deve ser reputado compatível com a Constituição de 1988. A edição dessa norma não implicou estruturação ou regulação do Sistema Financeiro Nacional, matéria exclusiva de lei complementar (art. 192, CF), uma vez que modificou a Lei de Usura - Decreto 22.626/33. Importante ressaltar que pende de julgamento perante o Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n.2.316, sobre o assunto, cujo pedido de liminar aguarda julgamento desde maio de 2002, fato que milita em favor da presunção de constitucionalidade da norma. Também o Congresso Nacional aparentemente não vê discrepância com o ordenamento jurídico suficiente para obstar a vigência da medida provisória, tanto que até o momento não a examinou. Em reforço ao exposto, citam-se os inúmeros precedentes sobre o tema do C. Superior Tribunal de Justiça, admitindo a incidência da norma [AgRg no Recurso Especial n 625.143 - RS; Relator Ministro César Asfor Rocha]. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado em 07 de junho de 2006 (fl. 14), ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento (cláusula décima-terceira), é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação, tal como ocorre, por exemplo, nas ações revisionais propostas pelo mutuário, nada obstando que essas convenções possam ser contestadas em Juízo, à luz da onerosidade excessiva ou do abuso do direito. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato. O contrato assim dispõe na cláusula décima: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Não se pode, entretanto, cumular a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. É que a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n 271.214-RS, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos, que acabaram prevalecendo: No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros (...). No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica comissão de permanência. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei n 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito. (...) Por outro lado, a própria Resolução n 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis. Por outro lado, após o vencimento do contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução. Relevo, ainda uma vez, que não há vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Basta que o contrato a preveja, o que se observa no Acórdão às fls. 217. (...) A idéia de limitar o percentual da comissão de permanência decorre do voto que proferi no julgamento do REsp n 298.369/RS, em 07/06/01, atualmente sobrestado, no qual se discutia a possibilidade de cumular, ou não, a comissão de permanência com os juros remuneratórios após o vencimento. Segundo a orientação que adotei no voto mencionado, a comissão de permanência, apesar de criada com o objetivo primeiro de atualizar os débitos, é formada, essencialmente, por juros de mercado, o que lhe confere um duplo objetivo, isto é, corrigir monetariamente e remunerar o capital financiado. (...) Na minha compreensão, portanto, a comissão de permanência enseja mais do que uma simples correção monetária, já que em sua formação é encontrada, também, taxa de juros. Como conseqüência, sendo a comissão de permanência composta, igualmente, de juros remuneratórios, deve sofrer a limitação destes, como alinhavado no julgamento do REsp n 139.343/RS. A minha discordância do voto do Senhor Ministro Ari Pargendler reside, apenas, no fato de que reconheço o caráter dúplice da comissão de permanência, isto é, serve, simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. O eminente Relator considerou a comissão de permanência, apenas, como juros remuneratórios. O resultado prático, no caso dos autos, é que não admito a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula n 30/STJ), conforme asseverado, inclusive, pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ou com os juros remuneratórios. O acórdão tem a seguinte ementa: **AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES.** 1. O contrato de abertura de

crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 da Corte.2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento.3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária.4. A Lei nº 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte.5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade.6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Tal entendimento sobre a natureza da comissão de permanência e dos juros remuneratórios no período de inadimplência aplica-se à taxa de rentabilidade, não se sustentando mais o posicionamento de que as taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que se não demonstrasse abusividade. É importante frisar que se não trata de cumulação dessas duas taxas de juros com outros índices de correção monetária, como INPC, o IGP, o IPC.A Resolução nº 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Isso não autoriza, todavia, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pois esta tem caráter potestativo, na medida em que não é definida por um outro organismo e sim pela própria credora, que atua dentro de uma margem bastante ampla de escolha (até 10%). Nesse sentido, fere o disposto nos artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 115 do antigo Código Civil (atual art. 122 do novo Código Civil).Por outro lado, observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.É nesse prisma que entendo deva ser compreendida a questão da capitalização de juros no período de inadimplemento. Ela de fato ocorre se houver incidência de comissão de permanência e juros remuneratórios (no caso, taxa de rentabilidade), na medida em que a comissão de permanência já visa a atualizar monetariamente o débito e remunerar o credor, nos termos dos entendimentos acima citados. Confira-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação.2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção.3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 298369/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 296)Concluindo, deve ser mantida apenas a comissão de permanência com base na taxa de CDI, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, para evitar a capitalização de juros. Dessarte, os embargos são parcialmente procedentes. DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a execução n 2005.61.00.026392-7, para o fim de condenar ao pagamento de R\$ 17.908,30 (dezesete mil, novecentos e oito reais e trinta centavos), valor de 18 de junho de 2004 (data do inadimplemento), sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima da avença.Em face da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.012240-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024993-4) SOUBHI HASSAN EL TAKECH(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos.A Caixa Econômica Federal opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 94.0024993-4, alegando em preliminar a inexigibilidade do título. No mérito, insurge-se contra o excesso de execução.Em impugnação o embargado argumentou a preclusão e a improcedência destes embargos.Decisão às fls. 19 determinando a remessa ao contador. Sendo necessária a apresentação de extratos, consta despacho às fls. 22, cumprido às fls. 28/30.Determinado o retorno dos autos ao contador para feita de novos cálculos, o que foi feito às fls.34/37.É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.A questão preliminar levantada sobre a preclusão dos embargos não merece acolhida, em razão do disposto no art. 669 do Código de Processo Civil, de acordo com o texto da Lei 8.953/94. Preliminar rejeitada.Passo ao mérito.A principal questão a ser enfrentada é o da possibilidade de ser inovada em execução a coisa julgada decorrente da confirmação da r. sentença pelo E. TRF-3.Sobre o tema coisa julgada, leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º

volume, p. 238, Ed. Saraiva: O fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação do litígio.....A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda... No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, Ed. Saraiva, p. 200, anota que: Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele. É muito precisa a definição de Themístocles Brandão Cavalcanti ao discorrer sobre o verbete Coisa Julgada, no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, coordenado por Carvalho Santos. Para ele, coisa julgada é a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força de lei dentro dos limites das questões decididas Lapidar a lição de Teori Albino Zavascki, in Título Executivo e Liquidação, 2ª edição, Saraiva, p. 180: Princípio da fidelidade à sentença liquidanda. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, diz o CPC, no artigo 610. Isso significa dizer que a justiça ou injustiça da sentença liquidanda deve ser apreciada no julgamento do recurso próprio dela interposto ou, se houve trânsito em julgado, em ação rescisória, nos casos em que a lei a admite. O processo de liquidação não é meio recursal nem rescisório. Não é substituto de embargos de declaração, de que se possa lançar mão para sanar omissões. Não se deve instalar nele situação de litispendência, relativamente à ação em que se proferiu a sentença liquidanda pendente de recurso, nem por seu intermédio comprometer a eficácia da coisa julgada. Em suma, na liquidação deve-se devotar observância ao princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda. Da análise dos autos, observo que na conta 00025263-1, apenas no dia 23/02/89 foi creditado o rendimento referente ao mês anterior, sob o título juros e seg inf., podendo-se supor, daí, que o dia 23 era a data do seu aniversário. Embora se tenha firmado o entendimento de que a questão relativa à correção monetária pelo IPC referente ao mês de janeiro de 1989 tem aplicação somente às cadernetas com data base até o dia 15, a verdade é que esse aspecto não foi debatido na fase cognitiva, não sendo lícito ao juízo da execução afrontar a coisa julgada que se apresenta em desacordo com a jurisprudência. Os cálculos da contadoria são superiores aos das partes, não cabendo acolhimento. Preservam-se, assim, em valores absolutos, os cálculos apresentados pelo autor, já que não se pode julgar além dos limites postulados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário em favor do exequente para levantamento das importâncias depositadas nos autos. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.026250-0** - MARGARITA AZNAR CAMPOY (SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. MARGARITA AZNAR CAMPOY, brasileira, do lar, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 219.234.778-20, residente e domiciliada na Capital/SP à Rua Indiana, nº 310, apto. 161, Brooklin Paulista, Cep. 04562-000, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato de responsabilidade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO II, consistente na falta de intimação, o que impediu a presença da autora e de seus advogados na sessão de julgamento do procedimento administrativo nº 19515.000077/2007-92. A impetrante alega que as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório lhe conferem o direito de presenciar o julgamento da impugnação, apresentar memoriais, fazer sustentação oral, requerer e produzir provas, além de participar dos debates. Pede, liminarmente, a suspensão do prazo para interposição do recurso ordinário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Pretende, ainda, seja declarado sem efeito o julgamento ocorrido em 25 de junho de 2008, bem como, a respectiva decisão, com a determinação de novo julgamento, em que seja permitida a presença da impetrante, a entrega de memoriais, a sustentação oral, a requisição de provas, entre outros. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/88. Processou-se com liminar, concedida às fls. 112/112-vº. Seguiu-se agravo de instrumento, convertido pelo Exmo. Sr. Relator em agravo retido (fls. 143). A autoridade impetrada ofereceu as informações de fls. 96/111, sustentando que a pretensão não encontra respaldo na legislação vigente, que não prevê a participação do contribuinte nas sessões de julgamento. Afirma que resta claro, de acordo com a Portaria de regência, que o julgamento deve ser realizado tão só com a participação dos julgadores que fazem parte da respectiva turma, não havendo lugar para nenhum outro participante. Grifa que, por falta de previsão legal, é inadmissível a presença da impetrante. Prossegue, dizendo que, como mencionou nas informações, no caso das sessões de julgamento nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de julgamento, a presença, bem como, a manifestação seja do sujeito passivo ou de seu representante legal ou ainda de um Procurador da Fazenda Nacional não foi prevista na Portaria MF 58/2006 e este fato está em perfeita consonância com o disposto no art. 64 da Medida Provisória 2.158-34, de 27/07/2001, que atribuindo o julgamento do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em primeira instância às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, as definiu como sendo órgão de deliberação interna e natureza colegiada.

Nem por isso, como buscou demonstrar, no Acórdão proferido deixou de ser observado qualquer dos princípios aos quais deve obediência a Administração Pública ou houve qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. As acusações feitas pelo impetrante nesse sentido respaldam-se única e genericamente no fato de que na Portaria em discussão não foi prevista a hipótese por ele pretendida. Em resumo, em suas informações a d. Autoridade impetrada defendeu a regularidade do ato impugnado, pugando pela denegação da segurança. O D.D. Representante do Ministério Público, ouvido às fls. 140/141, não vislumbrou no presente caso interesse público a justificar a sua manifestação meritória, tendo opinado pelo prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de mandado de segurança pelo qual visa a impetrante o cumprimento do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, etc, RT, 13ª edição, p. 17: O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual e coletivo, líquido e certo, do impetrante. Ensina-nos o conceituado autor que (fls. 13): Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Cotejando o texto constitucional com a lição doutrinária do autorizado publicista, consigno que o mandado de segurança mostra-se perfeitamente adequado aos objetivos da impetrante. A efetiva existência do direito líquido e certo é questão de mérito, que passo desde logo a analisar, à ausência de preliminares. Anoto que não há divergência quanto a matéria de fato, o que, em caso positivo, seria matéria dependente de provas, mas sim a regularidade do julgamento, cujo procedimento manteve afastada a presença da impetrante e de seus advogados. O ato impugnado, ocorrido na via administrativa, vinculou-se à Portaria de regência, que se reporta tão só aos julgadores, não estando prevista a presença da requerente, sequer de seus advogados no ato do julgamento. Tal circunstância faz-se bastante clara nas informações prestadas, tendo a d. autoridade afirmado que o seu agir é sempre vinculado, tendo atuado nos termos da Portaria MF nº 58/2006, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. O procedimento, que se apega a uma simples Portaria Ministerial e despreza o expresso texto constitucional, fere direito líquido e certo da impetrante de participar do ato formador da decisão colegiada. Inobserva, com isso, regras constitucionais de contraditório e ampla defesa. A epistemologia constitucional impõe que se confira aos recorrentes em processos administrativos ou judiciais todos os meios de participar do contraditório, o que, obviamente, inclui acompanhar de perto o procedimento, inclusive assistir a reunião de julgamento, pessoalmente ou por advogados, na forma da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia). Não prevendo a Portaria MF 58/2006 a intimação do contribuinte para o julgamento do recurso, impedindo-o de participar da correspondente sessão ocorrida na Delegacia da Receita Federal, há flagrante nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. No caso presente, houve requerimento expresso (fls. 33), para que a recorrente pudesse exercer em plenitude o seu direito de defesa, assistir à sessão, pessoalmente ou por intermédio de advogado, entregar memoriais, sustentar oralmente, etc., no que não foi atendida pela autoridade coatora. Assim, no julgamento administrativo enfocado, houve manifesta violação do texto constitucional relativo ao devido processo legal (art. 5º, LV), da ampla defesa e do contraditório. Não é possível que medidas provisórias, decretos ou portarias derroguem a Constituição Federal. Tem o contribuinte o direito de previamente tomar conhecimento do local, data e horário do julgamento, podendo ter acesso ao recinto do julgamento, que deve ser público, bem como, exercer o direito de apresentar memoriais e realizar sustentação oral. Não cabe distinção, em termos de direito de defesa, dos tribunais judiciais, caso contrário, os órgãos julgadores administrativos não teriam razão de existir. A própria Lei nº 9.784/99, lei geral do processo administrativo no âmbito federal, aplicável ao caso, impõe à Administração Pública, obediência, dentre outros, dos princípios da ampla defesa e contraditório (art. 2º, caput) e das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, inciso VIII). Diante disso, é reconhecido o direito líquido e certo de ter o seu recurso novamente julgado, sendo cientificada previamente do dia, hora e local de sua realização, permitindo-se a presença da impetrante, acompanhada ou não de advogados, respeitando-se o exercício de ampla defesa, seja pela apresentação de memoriais ou sustentação oral, garantindo-se os direitos constitucionais postulados na forma da impetração. Assim, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, e CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a liminar concedida. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/08. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

**2009.61.00.021225-1 - JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES (SP122220 - RONALDO PARISI E SP270539A - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o fim de obter ordem judicial que determine a exclusão da inscrição no CADIN no que tange às inscrições em dívida ativa n 80.3.97.002921-27, 80.6.97.158328-50 e 80.7.96.009434-00. Afirma que na data do ajuizamento das respectivas execuções fiscais, não respondia mais pela sociedade. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/44). Notificada a autoridade impetrada prestou informações sustentando que à época do fato gerador o impetrante era sócio da empresa, além de noticiar a existência de mais uma inscrição em Dívida Ativa. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A

impetrada alega que o impetrante era sócio da empresa-executada quando os débitos tributários surgiram. Tal fato é incontestável. Porém, tenho que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Como não há alegação de que o impetrante tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. O sucessor da executada é a massa falida, para a qual foi transferido todo o ativo e passivo, sendo, portanto, a responsável exclusiva pelas obrigações tributárias. Os precedentes jurisprudenciais do STJ abaixo, atestam o afirmado: **TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA (CTN, ART. 173, III) - SÓCIO-GERENTE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - CTN, ARTS. 135 E 136.** - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra. II - Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dcc. 3.708/1919 - Art. 9). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital. III - O CTN, no inciso III, do art. 135, impõe responsabilidade - não ao sócio - mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência. IV - Quando o gerente abandona a sociedade - sem honrar-lhe o débito fiscal - o fato ilícito que o torna responsável não é o atraso de pagamento, mas a dissolução irregular da pessoa jurídica. V - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu suas cotas a terceiros, os quais deram continuidade a empresa. (REsp n 101.597/PR, Rel. Mm. Humberto Comes de Barros, DJU 14/04/97) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SÓCIO-GERENTE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - CTN, ARTS. 135 E 136.** - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa. II - A responsabilidade tributária solidária prevista nos artigos 134 e 135, 111 alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica. (REsp n 85.115/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 10/06/96). O eminente Relator manifestou-se, no julgamento acima referido, do modo seguinte: O tema relativo à responsabilidade solidária do sócio-gerente, por dívidas da pessoa jurídica já foi muito discutido, em casos de dissolução irregular da sociedade. A propósito, nosso acórdão no REsp 69.308/SP, resumido assim: O sócio gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN a. 135, III). Reporto-me ao voto com que conduzi a formação do Acórdão, nestes termos: O primeiro tema a ser enfrentado relaciona-se com a responsabilidade do sócio-gerente, por dívidas fiscais contraídas pela sociedade irregularmente dissolvida. Esta questão foi pacificada pelo saudoso Tribunal Federal de Recursos. O V. Acórdão refere-se a Acórdão daquela Corte, a dizer (cf fl. 135): A dissolução da sociedade, se operada irregularmente, desconhecendo-se a destinação de seus bens, transfere aos sócios a responsabilidade pelos tributos devidos, ainda que se cuide de capital por quotas integralizadas. (AC 68.415- Rel. Min. J. Dantas). O STJ confirma a jurisprudência da antiga Corte Federal. Lembro, a propósito, o Acórdão da Segunda Turma, lavrado pelo Ministro José de Jesus Filho, no REsp 19.648, nestes termos: I - A jurisprudência de nossos tribunais é copiosa no sentido de que constitui infração da lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. A Primeira Turma fixou-se no mesmo entendimento. Veja-se o Acórdão no REsp 1.846, resumido pelo Min. Garcia Vieira, nestes termos: Os Sócios-Gerentes ou representantes de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias, contraídas em nome da sociedade, se agem com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Age com infração à lei o sócio-gerente que dissolve a sociedade irregularmente, não efetuando os devidos recolhimentos dos impostos. O Recurso não prospera, quanto a este argumento. A hipótese que nos é apresentada nestes autos é diferente: o embargante varão alienou suas cotas a terceiros, sem dissolver a pessoa jurídica. Assim, a sociedade continuou a existir e operar a empresa, com outros gerentes, por longo tempo após a retirada do Embargante. A situação é diferente, porque a responsabilidade solidária não é gerada no simples atraso de pagamento. A ilicitude que lhe dá origem é a dissolução irregular da sociedade. Verificado o abandono da empresa, paralisando-se as atividades da sociedade, caracteriza-se a responsabilidade do gerente (que pode, até, nem ser sócio), pelas dívidas não honradas. Se o sócio desligou-se regularmente da sociedade, que permaneceu em plena atividade, não há como falar em responsabilidade solidária, O sócio-gerente só responde por ela se ficar provado que agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. Essa prova há de ser feita pelo Fisco. No caso concreto em julgamento, o sócio/embargado desligou-se da sociedade sem que a empresa tenha deixado de continuar a exercer suas atividades. No caso dos autos, o impetrante era sócio da executada, da qual se retirou antes do ajuizamento da execução. Os débitos se referem a época em que ele ainda era sócio. Os documentos dos autos, em especial a alteração de fls. 15/16, esclarecem apenas isso, não havendo nenhuma referência aos poderes e atos que teriam sido praticados pelo impetrante em sua gestão. É evidente, portanto, que ele não pode ser pessoalmente responsabilizado com base em tão precárias informações. Nada nos autos está a indicar que ele tenha agido de forma dolosa ou culposa, violando a legislação em vigor ou os estatutos da sociedade. Não ficou demonstrado que o impetrante, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, concedendo a segurança pleiteada neste mandamus, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja efetuada a baixa no CADIN referente as inscrições n 80.3.97.002921-27, 80.6.97.158328-50 e 80.7.96.009434-00. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos

termos da Súmula n 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 14, parágrafo único da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

**2009.61.00.022157-4 - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, tendo em vista que as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.01.011239-98 e 80.6.96.011830-62 estariam com seus valores garantidos por bens móveis bem como, em relação a primeira inscrição haveria a respectiva execução judicial sido suspensa, conforme r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Fiscal Federal - SP. Foram juntados documentos. A liminar foi deferida às fls. 89/89v. Notificados, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 97/99, manifestando que houve liberação da emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ante a apresentação pela impetrante de novos documentos; e a União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 107/109, prestou informações no mesmo sentido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 111/112), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor:(...)Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão, em relação à inscrição de nº 80.2.01.011239-98. Independentemente da situação da respectiva penhora (questão esta de competência do Juízo Fiscal), o que de fato se verifica é a manifesta vigência de ordem emanada dos Embargos à Execução Fiscal de nº 2008.61.82.002558-6. Nesses autos há expressa determinação de suspensão da execução e, também, de ordem, para que tal crédito não seja impedimento à obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa. Demais disso, ainda foi a mesma ratificada no processo, tanto em 2ª quanto em 1ª instância, não havendo qualquer motivo para a autoridade criar impedimentos à sua obtenção, no que tange à inscrição em dívida ativa de nº 80.2.01.011239-98. No que se refere à inscrição de nº 80.6.96.011830-62, executada nos autos de nº 96.0535678-3, se verifica que o valor atualizado da dívida, conforme petição inicial e guia DARF de fls. 58, aparentemente inexistindo incorreção em relação ao mesmo (questão esta que deverá ser objeto de verificação pela autoridade impetrada), indubitavelmente o débito se encontra garantido pela penhora efetuada, ante o valor atualizado do imóvel (fls. 65). Presente, em relação às inscrições acima, o necessário *fumus boni iuris*. Já em relação às demais inscrições em dívida ativa, inexistente ato coator que impeça a obtenção da pretendida certidão, conforme se verifica às fls. 47/52, logo estando ausente interesse de agir juridicamente comprovado. Da mesma forma, manifesto o periculum in mora, dado que a Impetrante necessita da pretendida certidão para o prosseguimento regular de suas atividades. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a imediata expedição da pleiteada certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, a teor do artigo 206 do CTN, em favor da impetrante, desde que inexistentes quaisquer outros débitos além dos referentes às inscrições em dívida ativa de nºs 80.2.01.011239-98 e 80.6.96.011830-62(...) Com a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a impetrante pode formalizar ou renovar contratos essenciais à continuação de suas atividades. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, assegurando à impetrante o direito de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros débitos. Sem honorários. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2009.61.00.024672-8 - ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S/A(SP232798 - JANAINA MARTINEZ JATOBA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE CENTRO ATENDIMENTO CONTRIBUINTE DE SANTO AMARO - RECEITA FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 674/675. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.014638-8 - ADRIANO MACHADO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

O autor demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a declaração da nulidade da execução extrajudicial, sustentando inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal.. Deferida parcialmente a liminar (fls.31/32) os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. Contestação às fls. 58/97, argüindo preliminares e no mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Nos contratos de mútuo hipotecário celebrado através do SFH, existe a previsão de execução extrajudicial do imóvel sob fundamento do Decreto-Lei n 70, de 21 de novembro de 1966. Referida execução por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, possibilitando ao agente financeiro

recuperar de maneira célere os créditos que lhe competem, inclusive das prestações devidas. Assim, a execução funciona como uma medida de proteção do próprio Sistema Financeiro da Habitação, possibilitando uma pronta resposta ao inadimplemento do mutuário, evitando o comprometimento de novos investimentos no setor. Não obstante as controvérsias acerca da intervenção judicial nesse regime de expropriação, não há supressão do controle judicial, apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado para intervir. No procedimento do Decreto-Lei n 70/66, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, na entrega do bem executado ao arrematante. Ou seja, ocorreu uma inversão na ordem dando-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor, pois, se no procedimento do Decreto-Lei n 70/66 o devedor vier a sofrer detrimento no direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser buscada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Não há que se falar, portanto, na supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, já que, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista no mencionado Decreto-Lei e no contrato, trata-se de meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados à execução do programa da casa própria, sendo, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando longe de configurar ofensa ao monopólio da jurisdição. Tem-se que o Decreto-Lei n 70/66 além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da execução seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios, além de guardar compatibilidade com os princípios da vigente Constituição Federal. Inclusive, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, tem decidido nas ações de execução extrajudicial dos débitos de mutuários do SFH, que não resta qualquer inconstitucionalidade no Decreto-Lei n 70/66, estando pacificamente assentado, sua recepção pela vigente Carta Magna. Neste sentido, é a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 18/09/2001 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 - EMENT VOL-02049-04 PP-00740) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido.!(STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESP n 223075-1/DF - 1ª TURMA - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - DJU: 06/11/98 - Página: 00022) Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI N.º70/66 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO.1 - O Decreto-lei n.º 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.2 - Ademais, os agravantes não procederam ao cotejo analítico entre as decisões tidas como discrepantes, de forma a demonstrar a identidade fática entre o v. acórdão recorrido e o julgado paradigma e a interpretação contrária. Assim, não merece trânsito o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.3 - É inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.4 - Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759142 / RS - QUARTA TURMA - Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ: 20/11/2006 - PG: 323) PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.- Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.- Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 49771 / RJ - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Min. CASTRO FILHO - DJ: 25/06/2001 - PG: 00150) AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.II - Reconhecida a constitucionalidade de Decreto-Lei n. 70/66.III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento

regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 46050 / RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA - DJ: 30/05/1994 - PG:13460) Ademais, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 2. Rejeitada a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial e não comprovada, pelo mutuário, a suposta inobservância das regras do procedimento, impõe-se rejeitar o conseqüente pedido de indenização por dano moral. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1099884/SP - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJ: 24/11/2006 - PG: 416) (grifei) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR COM O OBJETIVO DE SUSPENDER QUAISQUER ATOS RESULTANTES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ALEGANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N 70/66 - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal improvido. (TRF da Terceira Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254612 - Processo: 2005.03.00.094323-6 UF:SP - Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 05/12/2006 - Documento: TRF300112413 - Fonte DJU DATA:13/02/2007 PÁGINA: 409 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover qualquer medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 2. É possível o depósito ou o pagamento direto ao agente financeiro de prestações de financiamento imobiliário, desde que os valores ofertados sejam razoáveis para dar continuidade ao contrato. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da Terceira Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 220959 - Processo: 2004.03.00.060449-8 - UF: SP - Orgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da Decisão: 26/09/2005 - Documento: TRF300110401 - Fonte DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 638 - Relator Para Acórdão JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE) Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência dominante nos demais Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA OBSTAR IMISSÃO DE POSSE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66 E DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Além de reiterada e remansosa a jurisprudência dos tribunais, posta no reconhecimento da constitucionalidade do aludido diploma legal, a decisão agravada está ancorada na documentação acostada aos autos pela agravada, demonstrando a ocorrência da notificação, tida por faltante pelo autor; assim, inexistem os pressupostos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório reclamado. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000540280 / BA - SEXTA TURMA - Relator(a) DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO - DJ: 29/05/2006 - PG: 183) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO JUDICIAL.- A Caixa Econômica Federal - CEF impugna a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, nos autos da ação ordinária, concessiva de antecipação de tutela, versando sobre a revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional, que concedeu a suspensão de qualquer ato ou providência no sentido de consolidar a adjudicação do imóvel, o mesmo ocorrendo no que tange às restrições impostas ao mutuário em mora (inscrição no SPC, SERASA, Serviços de Centralização dos Bancos S.A, Cadastro de Pessoas Impedidas de Operar com SFH - RPI).- Inexiste inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que este não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.- A execução extrajudicial prevista no texto normativo supra mencionado não institui qualquer benefício a uma parte em detrimento da outra, e a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, inocorrendo o desrespeito ao princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário.- No tocante a inclusão do nome do Agravante no cadastro dos inadimplentes, predomina o entendimento das Cortes Brasileiras no sentido de obstar o lançamento do nome do devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito enquanto discute-se judicialmente o débito. Todavia, faz-se necessário que o devedor efetue o depósito ou preste caução, o que não ocorreu, in casu. Recurso provido. (TRF - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 117704 / ES - QUINTA TURMA - Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO - DJ: 07/06/2005 -

PG: 214) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL.- O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que esta legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.- É viável a fixação de taxa de ocupação mensal do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, pertinente a contrato de mútuo imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular de parte do mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel).- Precedentes desta Corte.(TRF - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 200271100002603 / RS - TERCEIRA TURMA - Relator(a) DES. FED. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJ: 21/09/2006 - PG: 709) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DECRETO-LEI 70/66. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.- Ação proposta por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, visando à nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.- A execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei Nº 70/66, é compatível com a Carta Magna, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604).- Precedentes desta Corte e do STF, (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604); (AC288615/PB, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, j. 19/09/2002, DJ. 11/02/2003, p. 593); (RE n 223.075/DF Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, publ. DJU 06.11.98).- Inexiste condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte beneficiária da justiça gratuita, mas, levando em consideração a inexistência de recurso da autora, no que diz respeito ao seu arbitramento, sentença que deve ser mantida.-Apelações improvidas. Sentença mantida.(TRF - QUINTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 367370/PB - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) DES. FED. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS - DJ: 07/04/2006 - PG: 1093) DISPOSITIVO pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.025256-0 - MARIA LUIZA DIAS DA SILVA (SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Busca a autora, com fundamento no princípio constitucional da igualdade, a concessão de empréstimo para financiamento da casa própria. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo é o remédio jurídico apto à aplicação da lei, havendo necessidade concreta de restar demonstrada a proteção do direito material protegido, pela atividade jurisdicional exteriorizada em via adequada, tornando a ação útil aos demandantes e ao Estado, uma vez preenchidos os requisitos da necessidade e da utilidade do provimento e do procedimento desejados. Embora o controle judicial possa se dar nos termos do artigo 5º, XXXV da CF, tal somente poderá ocorrer diante de cada caso concreto. Está ausente o direito processual postulado, na medida em que a concessão de financiamentos envolve análise cadastral e idoneidade moral e financeira do prestamista. Ocorre que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse processual (Código de Processo Civil, art. 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 295. A petição inicial será indeferida:..... III - quando o autor carecer de interesse processual. Há interesse processual quando o autor tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto, cumprindo-se o devido processo legal. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça concreta ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se a pretensão refoge à esfera de competência do Poder Judiciário, não se pode falar de interesse processual para os fins da ação como proposta: actio non nata. Acontece que o juízo não pode ser transformado em gerente de operações da Caixa e autorizar operações financeiras que, segundo a discricionariedade administrativa, carecem de condições de arcar com os encargos contratuais. Trata-se de assunto complexo, de caráter comercial, a ser resolvido na esfera bancária própria. Inexiste interesse processual da autora, já que o Poder Judiciário não dispõe de poderes institucionais para obrigar a entidade bancária a conceder empréstimos ou a financiar imóvel se o comitê administrativo, por critérios comerciais, desautoriza o negócio. Verifica-se que a autora afirma-se pobre na concepção jurídica da palavra (fls. 25), sem condições de arcar com as custas processuais. Ora, se a autora não dispõe sequer de condições de pagar as despesas processuais, que são ínfimas, é de se perguntar: - como irá suportar os encargos de um financiamento imobiliário? A Caixa Econômica Federal, embora o seu caráter social, realiza operações comerciais como qualquer outra entidade bancária. Logo, não tem a obrigação de contratar negócios que de antemão se apresentam, por seu único critério, sem viabilidade de adimplência futura. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. A autora, beneficiária da assistência judiciária, fica isenta das custas processuais. Oportunamente ao

arquivo, dando-se as competentes baixas.P.R.I.C.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.031619-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VICENTE NETO**

Vistos. Homologo, por sentença, a extinção da ação requerida pela autora às fls. 167. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.011361-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILZA PINTO DE SOUZA(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA)**

VISTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos requer a reintegração de posse do imóvel localizado no Residencial Metalúrgico I, Rua Igarapé Água Azul, n 1360, Bloco 3, apto. 21, São Paulo, bem como a indenização por perdas e danos. Alega que a requerida adquiriu o imóvel acima descrito pelo sistema de Arrendamento Residencial com opção de compra com recursos do Programa de Arrendamento Residencial -PAR e deixou de quitar parcelas durante a vigência contratual, dando ensejo ao pleito, de acordo com o contrato assinado.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/64).Em audiência, as partes requereram prazo para composição, o que foi deferido.A requerente informa, às fls. 80, o descumprimento do acordo celebrado. É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente comprovou documentalmente que o imóvel foi adquirido pelo sistema PAR - Programa de Arrendamento Residencial, que prevê no art. 9º da Lei 10.188/2001 a autorização para propor a reintegração de posse. Deixando de cumprir o contrato no que tange ao pagamento pela ocupação, a requerida deu causa a sua rescisão, motivando a requerente a notificá-lo em 09/03/2008 (fls.53/54). O cálculo deve ser efetuado na fase de execução da sentença, conforme fixado no contrato com a incidência dos encargos previstos naquele instrumento. DISPOSITIVO Diante do exposto, presentes os pressupostos contidos no art. 927 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a requerida no pagamento de perdas e danos pela não desocupação do imóvel a partir de 09/03/2008 e para reintegrar definitivamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel, devendo ser descontados os valores depositados em Juízo. Sobre o valor apurado incidirá correção monetária com base no Provimento n 64/05 da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condeno a requerida ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4221**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0047333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036516-6) EDSON DE SANDRE X SANDRA BENEDITA PASTOR DE SANDRE X NOBILE ORISTANIO X EDNA DE SANDRE ORSITANIO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X BANCO BRADESCO S/A(SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA)**

Fls. 316/317: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do depósito de fls. 291.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

**2000.03.99.048725-6 - HERTA FREITAG HOPP X HILDA DE FATIMA CARVALHO X HOLIRIA HENRIQUE FERNANDES X ROSANGELA HENRIQUE FERNANDES X ROBSON HENRIQUE FERNANDES X IARA DOS ANJOS DE SENA DOS SANTOS X IBRAIMA DO NASCIMENTO VEIGA X ILCA SOARES BESSA X ILDETE TELES DOS SANTOS X INDINEMA MARIA PEREIRA LIMA X INEZ MORALEZ HERLANDEZ X IOLANDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)**

Defiro a habilitação dos sucessores de HOLÍRIA HENRIQUE FERNANDES.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que passe a constar ROSANGELA HENRIQUE FERNANDES e ROBSON HENRIQUE FERNANDES, em lugar da autora supramencionada.Após expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 854, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Diante da certidão retro, expeça-se novo mandado de

intimação para o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a devolução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do alvará expedido a fls. 795 sob n.º 439/2009.

**2002.61.00.015692-7** - JOSE ALMIR DE CARVALHO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 209/211: Indefiro, reportando-me ao decidido a fls. 201/203, que deveria ter sido atacada pelas vias próprias.Expeça-se alvará de levantamento conforme anteriormente determinado.Int.

**Expediente N° 4222**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.009347-0** - ANTONIO RENATO MOREIRA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos dados do patrono da parte ré, republicando-se a sentença de fls. 154/159.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 154/159:Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987-LBC (18,02%), maio de 1990-BTN (5,38%) e fevereiro de 1991-TR (7%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 21/52. Tendo em vista a possibilidade de prevenção desta ação com os autos da ação n. 1999.03.99.101815-6 pertencente a 13ª Vara Cível Federal, foi determinado ao autor que apresentasse cópias da petição inicial e decisões e ainda, esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa (fls. 55).

Reconsideração do despacho de fls. 55 quanto a fixação do valor da causa (fls. 61). Afastada a possibilidade de prevenção com os autos supra citado, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 97). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 103/111, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 114/152. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Também não há que se falar em falta de interesse de agir em relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, um vez que o autor não pleiteia nenhum deles. Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta no documento de fls. 35. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula n° 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passo a apreciar os pedidos separadamente. Primeiramente, quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teria direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 01 de junho de 1970 (fls. 35), ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se

confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exhaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, primeiramente cumpre frisar que de acordo com as cópias carreadas a fls. 81/95 dos autos, verifica-se que o autor já pleiteou perante o Juízo da 13ª Vara Federal, através da Ação Ordinária nº 97.39309-, o índice referente a abril de 1990, tendo obtido sentença favorável, a qual transitou em julgado. Desta feita, não pode novamente pleitear referido índice perante este Juízo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Passo à análise do mérito. A questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), cabendo frisar que os índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (junho/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional nesse sentido. Nesse passo, considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente é devido à conta vinculada do autor o percentual relativo ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Em face do exposto: 1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) com relação ao pedido de aplicação do índice do IPC de abril de 1990 na conta vinculada do FGTS do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC; 3) no tocante ao pedido referente à aplicação do índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Condendo, outrossim, a CEF, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, efetuando o depósito da diferença devida em relação ao referido índice, corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.009851-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056064-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X INFOX CONSULTORIA TREINAMENTO E IMPLEMENTACAO LTDA(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema de acompanhamento processual, dos dados do patrono da parte embargada. Desnecessária a republicação da sentença de fls. 56/59 e do despacho de fls. 67, tendo em vista que a Dra. Rosangela Medina Baffi de Toledo retirou os autos em carga em 06/11/2009, estando ciente das referidas decisões. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, eis que tempestivo, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**Expediente N° 4223**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0010108-9** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**91.0671738-1** - JOSE JULIANO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0025463-2** - KETER COML/E IMPORTADORA LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0074102-9** - ADOLPHO SIMON FILHO X ANTONIO MARCOS DE MESQUITA SILVA X SEBASTIAO ALVES DE MORAIS X JOSE IVAN ALVARES XAVIER FERREIRA(SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**93.0006666-8** - ANTONIO MARIO FUZATO X ARY FRANCO X AZAMOR CONSANI X BENEDITO SERGIO DA ROCHA X CELSO HENRIQUE GONZALEZ X DIVANIL FELIPE DOS SANTOS X EDGARD GABRIEL SEIDNER X FABIO CERQUEIRA BRANDAO X FLAVIO RIBAS SAMPAIO X GERT LORENZ(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X IRINEU DE SOUZA BARROS X ITAMAR FRANCISCO MACHADO X JOAO DURVALINO LAUTENSCHALAEGER X JOAO MIGUEL DE ARAUJO X JOSE REINALDO ELIAS(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Fls. 74: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.027892-8** - GERSON BORGES DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 229: Indefiro, tendo em vista que o acórdão proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região, fls. 108/117, excluiu da condenação à Caixa Econômica Federal a incidência da taxa de juros progressivos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.020452-4** - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.018151-6** - JOAO GOMES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

## Expediente Nº 4228

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**92.0044927-1** - PAULO ROBERTO SCOTON X MARIA LUCIA ANDORNO SCOTON(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há de ser vislumbrada a necessidade de prolação de sentença de extinção. Assim sendo, determino o arquivamento definitivo dos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

### DESAPROPRIACAO

**88.0014339-3** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JUERGEN BRUNO FLEMMING X ILSE URSULA FLEMING(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

Providenciem os expropriados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há de ser vislumbrada a necessidade de prolação de sentença de extinção. Assim sendo, determino o arquivamento definitivo dos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

### MONITORIA

**2005.61.00.027000-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2007.61.00.028613-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X MARLI LOBO DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.000288-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Providenciem as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.022540-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCILENE SILVIA GARCIA

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.022570-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.027334-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO SAMPAIO

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que os mesmos possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Diante da certidão aposta a fls. 96, dando conta da inércia incorrida pela Caixa Econômica Federal, e que o requerimento de fls. 99 encontra-se desacompanhado do contrato social da empresa de titularidade do executado, nada há de ser deliberado, em face de tal pedido. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0036877-0** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP015900 - MANOELA MARTINS E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, regularize a Companhia Nacional de Abastecimento - COBAL, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato, contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se o seu respectivo alvará, tal como determinado anteriormente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2002.61.00.000180-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providenciem as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há de ser vislumbrada a necessidade de prolação de sentença de extinção. Assim sendo, tenho por pleno o cumprimento da sentença proferida nestes autos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2007.61.00.004760-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2007.61.00.004767-0** - CONDOMINIO PRAIA DE IRACEMA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que o Condomínio autor não indicou os dados necessários à expedição de seu alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0004350-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO LTDA X JOSE FERNANDO DA SILVA X ANALICE ALVES SILVA X HUGO GABRIEL FERNANDES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

**2007.61.00.031662-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TEMPEROS NATURAIS COMERCIAL LTDA-ME X ROMEU ABRAHAO ABDALLA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X HEITOR PREUSS ABDALLA  
Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 245/246 - Defiro o pedido de renúncia. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

**2007.61.00.031911-5** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X DROGARIA VERA LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X MAURO ANTONIO X OSVALDO DA SILVA DE MORAES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)  
Providencie o patrono do BNDES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.007526-7. Intime-se.

**2008.61.00.010804-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO SABBAG(SP165602A - MOACIR DA SILVA)  
Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.014622-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELITE FOTOLITO DIGITAL LTDA ME X CESAR LUIS BARBOSA X ALEXANDRE OLIVIO CRUZ  
Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2009.61.00.018806-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVICO SOCIAL DE CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE S.PAULO - SECONCI-SP(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI E SP242681 - ROBERTA CARDOSO)  
Providencie o patrono da exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **Expediente Nº 4232**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.001909-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME X RENATO HERMANO DE SA X DORALICE DE SA(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo

requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.027469-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X REAL VILA MARIA LTDA - ME X EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA) X ISAURA ANCILOTO MORGADO X VANESSA ANCILOTO MORGADO

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 183 e 213 - Indefiro o pedido de renúncia, porquanto a carta dirigida ao executado foi subscrita por outros advogados. Assim sendo, cumpra o patrono do executado adequadamente a regra prevista no artigo 45 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 212. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**2008.61.00.014293-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP X REGINALDO JERONIMO DO AMARAL X ADALBERTO JERONIMO DO AMARAL NETO

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se a data em que foram avaliados os bens penhorados, determino a expedição de Mandado de Constatação e Reavaliação. Uma vez reavaliados os bens, voltem os autos conclusos, para designação de Leilões. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**2008.61.00.018401-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.025082-0. Intime-se.

**2008.61.00.026871-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARLY PANGONI MORAIS

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2009.61.00.011467-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA PEDRAO MODAS LTDA X PATRICIA APARECIDA PEDRAO X MOUNIR HASSAN DIAB

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5158**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2003.61.00.011664-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X MIGUEL APOLONIO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X GERALDO GIANINI(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X GERSON VADA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X IVANA LEMOS DA SILVA(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X JOAO CARLOS RAMIRES(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X STROESSNER RODRIGUES SANTA CRUZ(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X JOSE CARLOS GERACI(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X WILTON ROVERI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X GABRIELA ROVERI FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X JAIME ZAMLUNG(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A(SP181245A - RONDON PEREIRA BORGES E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP181245A - RONDON PEREIRA BORGES) X TRANSPORTE DE RESIDUOS AVC LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X CATIA VIEIRA CARDOSO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

Aguarde-se o julgamento, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 2009.03.00.034948-4 (fls. 16.699/16.730). Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 8468**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0649309-2** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA(SP017390 - FERNANDO GEISER)

Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 503, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo pericial no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No que se refere à intimação do assistente técnico da data designada para a perícia, conforme requerido às fls. 501/502, não há previsão legal para a sua intimação. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AG 200203000076084, Relator Juiz Walter do Amaral, Sétima Turma, data da decisão 12/03/2007, DJU data de 19/04/2007, página 378). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.006666-4** - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Insurgem-se as partes às fls. 594/596 e 598/603 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 589/590, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo improrrogável de

10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial. Comprovado o recolhimento, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo pericial no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

**2004.61.00.000332-9** - RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 394: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre os esclarecimentos formulados pela Perito Judicial às fls. 363/366. Int.

**2005.61.00.014110-0** - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 409/433, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada requerido pelas partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial das importâncias depositadas às fls. 321, 388, 391 e 406, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

#### **Expediente Nº 8484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0526745-5** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 251/252: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**88.0025323-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0019890-2) ESACHEM IND/ E COM/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/297: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**92.0013152-2** - HENRI MATARASSO DECORACOES LTDA (SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 299/301: Solicita o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais a transferência do montante de R\$ 50.439,07 atualizado para 06/2009, conforme indicado no ofício nº 900/2009 às fls. 300, referente ao pagamento do ofício precatório nº 200903000645503, por força da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 260. Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foram efetivadas 03 (três) penhoras: a primeira penhora foi efetivada na data de 31/08/2006 pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 260); a segunda penhora foi efetivada na data de 04/09/2007 pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 276); por fim, a terceira penhora foi efetivada na data de 25/07/2008 pelo Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 291). Apenas o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais solicitou a transferência do numerário objeto de constrição judicial, que, por sua vez, foi o primeiro que solicitou a penhora no rosto destes autos. Assim, observada a regra acima, e considerando que no caso em tela a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, defiro a transferência conforme requerido às fls. 300. Oficie-se à CEF determinando a transferência dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.502211694 (fls. 266), 503388474 (fls. 279) e 504837353 (fls. 294) até o limite de R\$ 50.439,07, em 06/2009, para conta judicial à disposição do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais (Execução Fiscal nº 2000.61.82.045482-6), devidamente atualizado. Deverá, ainda, a CEF proceder ao bloqueio do saldo residual até ulterior decisão sobre a titularidade do crédito. Por fim, comuniquem-se aos Juízos solicitantes das penhoras acerca da transferência a ser efetivada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**92.0057671-0** - APARECIDA DE SOUZA LIMA E OLIVEIRA (SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 169/170: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o

art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**95.0032455-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016131-0) LEX EDITORA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 405/412: Dê-se ciência às partes. Anote-se a natureza do crédito trabalhista objeto da penhora no rosto dos autos às fls. 397/397vº, solicitada pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo.Oportunamente, arquivem-se os autos, até comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2000.61.00.044319-1** - F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA X F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA - FILIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 709/711: Manifestem-se os réus.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 702.Int.

#### **Expediente Nº 8485**

#### **MONITORIA**

**2002.61.00.013562-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X SEJI KIKUGAWA X MANOELA CARDOSO KIKUGAWA X TADAO CASSIO KIKUGAWA X APARECIDO NOBUO KIKUGAWA X MARCIA MIEKO KIKUGAWA

Fls. 239/243: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora fornecer o endereço da ré Manoela Cardoso Kikugawa. Cumprido, cite-se.No mais, aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias e do mandado expedidos às fls. 235/237.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0051647-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044065-6) LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 263/265: Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo.Se houver o interesse, solicite-se, com urgência, a inclusão do presente feito na pauta do mutirão de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação.No que se refere ao item 2 do requerimento de fls. 264, resta o mesmo prejudicado, em virtude da preclusão ocorrida em face da decisão de fls. 241, conforme certidão de fls. 266.Int.

**2000.61.00.000128-5** - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, é necessário o ingresso do ex-cônjuge, o qual figura no contrato de mútuo. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AG n.º 2000.01.00.006038-0/DF, Quinta Turma, j. 30/09/2002, DJ 25/10/2002, p. 155, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito e TRF-3ª Região, AC n.º 1999.61.00.0512214/SP, Segunda Turma, j. 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, p. 129, Relator Juiz Souza Ribeiro.Providencie o autor o ingresso de Nilce de Souza Martins Rodrigues no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de extinção sem a análise do mérito.Int.

**2001.61.00.015045-3** - FABIO HAJIME KAWAKAMI X MIRIAM TOMOKO NOMURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Esclareça a ré, comprovando documentalmente, se a cobrança do CES foi expressamente individualizada na composição da primeira parcela do financiamento. Int.

**2004.61.00.006284-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000128-5) WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, é necessário o ingresso do ex-cônjuge, o qual figura no contrato de mútuo. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AG n.º 2000.01.00.006038-0/DF, Quinta Turma, j. 30/09/2002, DJ 25/10/2002,

p. 155, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito e TRF-3ª Região, AC n.º 1999.61.00.0512214/SP, Segunda Turma, j. 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, p. 129, Relator Juiz Souza Ribeiro. Providencie o autor o ingresso de Nilce de Souza Martins Rodrigues no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Int.

#### **Expediente Nº 8486**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0759533-6** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE MIGUEL ACKEL X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE CUNHA BUENO X WILLIAM RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0082745-4** - JOAO ALCIDES GARCIA X JOAO BATISTA BASTOS JUNIOR X JOAO ISALDE DE AGUIAR FILHO X JOAO LUIS JUELLI X JOAO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**95.0013948-0** - ELZA DE AZEVEDO GARCIA(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN E SP012669 - NELSON DA CRUZ FAGUNDES E SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**95.0043728-7** - ADEMAR MOTA DE ALMEIDA X ALCIONE ANDRIOLO DE ANDRADE X ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA X ANTONIO CARLOS BARBIERI X AUGUSTO FREIRE X CLAUDIO DE MARTINO X DURVAL GOMES DE SOUZA X GEORGE FUKUI X HENRIQUE FINELLI NETO X IRACY GOMES DE SA(SP132159 - MYRIAN BECKER E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**97.0028894-3** - MARILDA ALMEIDA HAINE X LOURIVAL NAPOLI GRANGEIRO X DENILDO BATISTA DOS SANTOS X ISRAEL FREITAS DA SILVA X JESUINA PINTO MACHADO X ANGELITA MONTEIRO DE CARVALHO X MARIA GERALDA LEITE X ARCIL FERREIRA DE SOUZA X MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X DAISY THEREZINHA GUASTINI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam o advogado Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229461, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2000.61.00.033638-6** - SOLANGE APARECIDA SOTTOPIETRA LUCCHESI X MARCIA REGINA DUARTE LUCCHESI JOFFILY X MANOEL DA FONTE NETO X EDSON SOTTOPIETRA X WILLIAM PAULO MACEDO X JOSE MANO BEZERRA IRMAO(SP137014 - MARCIA REGINA DUARTE LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2006.03.99.037276-5** - CARLOS ALBERTO GUILHERME X CARLOS ALBERTO VASQUES X CARLOS EDUARDO JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X CARLOS SERT GIMENEZ X CARLOS TADEU GAI X CATIA MORENO GONCALVES X CELSO LINO MORGADO X CESAR AUGUSTO

DE AZEVEDO X CLARA KIYOKO KUMONDA PAULINO X CLAUDIO BOMBONATO X CLAUDIO DONIZETE FERNANDES X CLAUDIO FERREIRA MACHADO X CLAUDIO JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X CLAUDINEI BERNARDINO X CLEMENTINO FRANCISCO MIRANDA X CLEONIR JOSE VALENTE FERREIRA X CLEUSA DOMINGOS X CLOVIS CRISTOVAO QUINARI X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA X CONCEICAO IMACULADA GONCALVES DA SILVA LIMA X DANIEL AGUIAR VALERIANO X DANIEL DE SOUZA ALVES X DANIEL MACIEL ALFONSI X DARCI LUCIANO DE SOUZA X DAVID JUSTINIANO DA SILVA X DILEO DE CASTRO FILHO X DIVINO ANDRE MESQUITA X DJALMA SANTOS DE CARVALHO X DOACIR LAURENCIO DA SILVA X DORIVAL AUGUSTO JUNIOR X DORVALINO ZANDONADI X DUPERRON ALVES DE BARROS X DURVAL DE SOUZA X EDERLI DE JESUS GABIONETTA X EDISON SILVEIRA X EDNA GALEAZZI LIMA X EDSON MARQUES X EDSON ROSSAMI X EDSON VIEIRA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0828972-7** - DIOGO ANTONIO MARTIM(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0715582-4** - IRMAOS SINIBALDI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X IRMAOS SINIBALDI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA - FILIAL MIRASSOL/SP(SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente N° 8487**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.021355-8** - NILTON RUEDA BENUCCI(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 226: Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 221. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

#### **Expediente N° 8488**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.013095-7** - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X LUIS EVANDRO CILLO TADEI X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

(...) Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar a indisponibilidade dos bens dos réus WILSON SANDOLI, LUIS EVANDRO CILLO TADEI, LJM GRÁFICA E EDITORA LTDA, PRINT LASER GRÁFICA E FOTOLITO LTDA, MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI e JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, ressalvados os valores concernentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, pensões e proventos de aposentadoria, eis que possuem natureza alimentar; em montante suficiente para assegurar a integral reversão dos danos materiais causados ao autor, correspondente ao principal de R\$ 1.020.790,70 (um milhão, vinte e mil e setecentos e noventa reais e setenta centavos), na data da propositura da ação, sem afastar, contudo, o cômputo dos juros legais e da multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, durante o trâmite do processo. Expeçam-se ofícios, conforme requeridos pelo autor nos itens 6 a 10 da petição inicial. Determino que o presente feito seja processado em segredo de justiça, com acesso restrito apenas às partes e seus respectivos advogados com procuração nos autos. Ao SEDI para que sejam feitas as anotações cabíveis. Após a execução integral dos ofícios, citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 9º do art. 17 da Lei nº. 8.429/92, sob pena de revelia. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## Expediente Nº 8489

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**91.0692832-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677750-3) CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X CEBRASP S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 598: Manifeste-se a parte autora. Juntem as autoras relacionadas às fls. 570 cópia do cálculo e das guias de fls. 494/556, necessárias à instrução do mandado de citação. Defiro à União a vista requerida às fls. 637/643. No silêncio das partes, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.026709-3** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Vistos. Postula a parte autora, às fls. 1185/1194 e 1196, a expedição de ofício precatório em relação às importâncias incontroversas que lhe são devidas. Alega que a União, citada nos termos do art. 730 do CPC, interpôs Embargos à Execução, alegando excesso de execução, mas reconheceu como devida a importância de R\$ 12.650.640,30 (doze milhões, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta reais e trinta centavos), atualizada para fevereiro de 2008. Instada a se manifestar, a União não se opôs à expedição de precatório do valor incontroverso (fls. 1200). Em face da concordância da União, e tendo em vista que a própria executada, nos autos dos Embargos à Execução nº. 2008.61.00.029122-5, reconheceu como devido o montante apurado às fls. 1194 (cópia de fls. 09 dos autos dos Embargos à Execução), tem-se que não existe mais divergência em relação a esse valor. Observa-se, quanto à parte incontroversa, a ocorrência do trânsito em julgado previsto nos parágrafos primeiro e terceiros do art. 100 da CF. A execução da parcela da dívida que não mereceu impugnação da União deve ter regular prosseguimento, sob pena de se caracterizar prejuízo ao direito do credor. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA DA DÍVIDA NÃO-EMBARGADA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DISSENSO PRETORIANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental apresentado pela União, com o objetivo de desconstituir a decisão que reconheceu possível a expedição de precatório (em razão do prosseguimento da execução) sobre a parcela do valor incontroverso (não embargado) devido pela Fazenda Pública. 2. Não há, como se demonstrou na decisão agravada, nenhum óbice para que, sobre a parte incontroversa da dívida da Fazenda Pública, seja expedido precatório. Ao contrário, o art. 739, 2º, do CPC, é expresso ao autorizar esse procedimento. O artigo 100, 1º, da Constituição Federal, de outro vértice, de nenhum modo impede a continuidade da execução em tais casos. Limita-se a determinar que os débitos, objeto de discussão em juízo, somente após o trânsito em julgado da sentença, sejam incluídos em orçamento para fins de expedição de precatório. 3. A execução da parcela da dívida que não mereceu impugnação da Fazenda deve ter regular prosseguimento, sob pena de se interpretar de forma teratológica os dispositivos legais que amparam a questão, em flagrante e direto prejuízo ao cidadão, destinatário dos direitos albergados e, na hipótese, credor do Estado. Precedentes: REsp 720.269/RS (DJ 05/09/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 591.368/RR, DJ 25/10/2004, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux; Resp 714.235/RS, DJ 09/05/2005, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Resp 714.235/RS, DJ 09/05/2005, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. 4. Não há sobre a questão divergência pretoriana a ser dirimida, uma vez que é reconhecida pela jurisprudência da Corte o cabimento e a possibilidade legal de que, sobre a parcela incontroversa de valores devidos pela Fazenda Pública, haja regular prosseguimento da execução e expedição de precatório. 5. Os argumentos de agravo não possuem o condão de ilidir a decisão agravada, que dever ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EREsp 694272/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 337) Assim, defiro a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, no montante de R\$ 12.650.640,30 (doze milhões, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta reais e trinta centavos), atualizado para fevereiro de 2008. Informe a parte autora o número do CPF, da Cédula de Identidade e da inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido ofício precatório. Cumprido, expeçam-se ofícios precatórios, observando-se os cálculos de fls. 1194 destes autos (fls. 09 dos Embargos à Execução nº. 2008.61.00.029122-5). Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº. 2008.61.00.029122-5, e cumpra-se o despacho de fls. 176 dos referidos autos. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**2008.61.00.029122-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026709-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Após o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.026709-3, em

apenso, cumpra-se o despacho de fls. 174 destes autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0677750-3** - COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X CEBRASP S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP075592 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro a União a vista dos autos requerida às fls. 406/412.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente N° 8490**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0716144-1** - LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA LTR LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Fls. 709: Dê-se ciência à União Federal. Fls. 710/711: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.027758-7** - BCF PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 501/533 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.008104-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 95/106 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.023508-1** - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 41/44: Mantenho a decisão de fls. 33/33-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante, para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

**2009.61.00.025457-9** - BELEM AMBIENTAL S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25/27: Mantenho integralmente o despacho de fls. 23, uma vez que não foi cumprido corretamente e determino à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, que:a) regularize a representação processual, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 16/17 e 32/33 referem-se à alteração contratual da empresa Dados Empreendimentos e Participações S/C Ltda e não comprovam que o signatário da procuração de fls. 15 tenha poderes para representar a impetrante em Juízo;b) esclareça o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada, se for o caso, tendo em vista o disposto no art. 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº. 06/2009 que regulamenta a Lei nº. 11.941/2009;c) retifique o valor da causa, adequando ao benefício econômico auferido com a demanda, com a complementação das custas processuais.Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a impetrante, comprovando documentalmente, o endereço do estabelecimento matriz, tendo em vista a divergência existente entre o indicado na petição inicial e na procuração com aquele mencionado no documento de fls. 16/17 e 32/33.Intime-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 5730**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.024531-5** - DIOGENES ANTONIO DE CARVALHO(SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI E SP190401 - DANIEL SEIMARU E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 458: Indefiro, posto que não foi apresentada qualquer justificativa que embasasse o pedido de dilação de prazo. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, intimando-se o perito a vir retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Liquidado, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**88.0005304-1** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Diante das manifestações da parte autora (fls. 688/690) e da parte ré (fl. 687) em relação à manifestação do perito judicial (fls. 682/684), arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Outrossim, proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial.Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0669214-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0600906-9) CARLOS RUSSO JUNIOR X APARECIDA MARILDA PEROCO X JOSE ROBERTO IERVOLINO X MAYLIN ELEONORA SALVIA HORTENSI X GIUSEPPE CORONA X CARLOS ALBERTO CAMARGOS X FRANCISCO OLIVA CASTILHO X CARLOS ALBERTO JOANIN X CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI X RAFIC FARKOUH X DENISE PONTILHO X MARIA CARMEN ALONSO SANCHEZ X YUKIO KAWASHITA X CARLOS ALBERTO HORTENSI X ANTONIO SALVADOR SALVIA X RONALDO CORREA MARTINS X SALVADOR FERNANDO SALVIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP083577 - NANCI CAMPOS E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CITIBANK(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

Manifestem-se os réus sobre a habilitação requerida (fls. 1123/1185), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro por 20 (vinte) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pelos sucessores dos co-autores Antônio Salvador Salvia e Maylin Eleonora Salvia Hortensi, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2001.61.00.026512-8** - CONCETTA NERI LASSALA X CRISTIANE REDIS CARVALHO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X NOBORU KOGA X PEDRO MAURO RESENDE X ROBERTO CASSIO XAVIER X ROBERTO PASETCHNY X ROBINSON INACIO RIATO X SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO X SIDNEY GUELSSI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1947/1949: Intime-se o perito judicial, por intermédio de correio eletrônico, a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.00.005058-3** - JOAO ROBERTO DE GODOY X DALVA BATISTA MARIA DE GODOY(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 349: Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado indicado, posto que o substabelecimento de fl. 350 está apócrifo. Providencie a parte autora a regularização do referido substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.00.027706-5** - FERNANDO ALVES DE OLIVA X LOURDES VALENTIM DE SOUZA OLIVA(SP175292 -

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 248: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

**2005.61.00.004393-9** - HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU X PAULO MARTINS DE ABREU(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl. 570: Indefiro, por falta de amparo legal. Expeça-se o alvará de levantamento relativo aos honorários periciais, intimando-se o perito a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2005.61.00.004284-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIA HELENA MARTINS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5750**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.019675-0** - ILDA REGINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Intime-se o advogado Guilherme de Carvalho a comparecer em Secretaria e subscrever a petição de fls. 64/99, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.019765-1** - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCLASS ALIMENTOS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por AGROFRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários em aberto referentes aos meses de março e abril de 2009, desde os protocolos de pedidos de ressarcimento, bem como que os mesmos não se constituam em óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/07) com a cópia da petição inicial dos autos nº 2009.61.00.019763-8, o qual tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata de hipótese de prevenção. O pleito formulado nos autos da demanda autuada sob o nº 2009.61.00.019763-8 foi para suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários em aberto referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008, desde os protocolos de pedidos de ressarcimento, bem como que os mesmos não se constituam em óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Observo que o processo autuado sob o nº 2009.61.00.019763-8 foi extinto, sem resolução de mérito, pelo Juízo da 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, cuja sentença já transitou em julgado, conforme informações extraídas do sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 671/672). Com efeito, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grafei)Ressalto que a demanda autuada sob o nº 2009.61.00.019763-8 foi distribuída em 01/09/2008, às 16:37 horas, ao Juízo Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo (fl. 51). Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 01/09/2009, às 16:38 horas (fl. 02).Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo preventivo aquele MM. Juízo Federal. Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis:É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando

a remessa dos autos à 23ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a redistribuição. Intime-se.

**2009.61.00.021142-8** - FRANCISCO SOBREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Intime-se o advogado Guilherme de Carvalho a comparecer em Secretaria e subscrever a petição de fls. 66/103, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.022920-2** - SHIGUERO SATO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)  
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2009.61.00.024808-7** - MARIA ELENIR DO NASCIMENTO DA SILVA(SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA E SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS DR EDMUNDO ULSON - UNAR

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ELENIR DO NASCIMENTO DA SILVA em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS DR. EDMUNDO ULSON - UNAR, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer, mediante a expedição de diploma universitário, por força da conclusão do curso de licenciatura plena em educação artística, com habilitação em desenho e artes plásticas, independentemente do pagamento do débito existente, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 9.870/1999. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/34). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, trata-se de demanda de conhecimento aforada em face de instituição de ensino superior particular, que não está catalogada no rol do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por isso, não se justifica a competência deste Juízo Federal. Adoto, a propósito, o entendimento firmado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que marca as delimitações entre a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual em questões de ensino superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 373904/RS - Relator Min. Castro Meira - julgado em 07/12/2004 - publicado no DJ de 09/05/2005, pág. 325) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Em remate, incide a exegese veiculada na Súmula nº 150 daquela Corte Superior: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, à Justiça do Estado de São Paulo nesta Capital, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2009.61.00.025000-8** - PAULO VICENTE NOLKE(SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PAULO VICENTE NOLKE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleitea-se a declaração de inexistência de débito entre o autor e a ré, bem como o pagamento de verba indenizatória por danos morais face à cobrança indevida. Pleitea-se ainda, em caráter liminar, a retirada do nome do autor dos cadastros de restrições ao crédito e a cominação de multa diária em caso de não cumprimento de tal medida. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) (fl. 19). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC n.º 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC n.º 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2009.61.00.025131-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, incisos VI e VII do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.011823-4** - LUCIMAR SILVA LIMA ORSI X EDISON JOSE ORSI (SP115709 - WILMA FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução para o dia 10 de março de 2010, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas à fl. 106. Int.

**2009.61.00.024101-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por tratar a demanda de unidade condominial distinta. Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 de março de 2010, às 15:00 horas. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012027-0** - JOAQUIM CARLOS RIBEIRO X ARLETE NEME RIBEIRO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 86/89: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.024159-7** - ANTONIO CARLOS FERRARI X KELLY CRISTINA FERRARI (SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 65/67) em face da decisão proferida nos autos (fls. 63/64), alegando obscuridade e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. A jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais

(EResp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada.Int.

**2009.61.00.025170-0 - DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARVALHO(SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, ajuizada por DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARBALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extratos relativos à conta-poupança. É o breve relatório. Passo a decidir.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.024838-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS**

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117.Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 5757**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.00.020172-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP103835A - GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS)**

Ante a informação supra, manifeste-se a assistente dos réus (Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI), nos termos do despacho de fl. 483, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal, pelo prazo de 2 (dois) dias, a fim de subscrever a contestação apresentada (fls. 510/525), sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.020520-0** - JOSE MARTINS FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 508/509 e 511: Acolho o parecer da Contadoria Judicial (fl. 504), porquanto está de acordo com a coisa julgada formada neste processo. Os documentos requeridos pela União Federal (Secretaria da Receita Federal) não são indispensáveis para a verificação das quotas relativas ao levantamento pela parte impetrante e conversão em renda. Providencie a impetrante a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência desta decisão, bem como para informar o código de receita a ser utilizado no ofício de conversão, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, após a consolidação desta decisão e cumprida a determinação contida no parágrafo anterior, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal de 78,25% dos depósitos efetuados nestes autos. Depois de confirmada esta conversão e cumprida a determinação contida no 3º parágrafo, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. Liquidado o alvará ou silentes as partes, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.020498-9** - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 116/141: Mantenho a decisão de fls. 103/104. Cumpra a Secretaria a parte final da mencionada decisão. Int.

**2009.61.00.021529-0** - MARIA JOSE DA SILVA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CULTURA MONTESSORI(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos, etc. Fls. 30/77 e 85/88: Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, em face da certidão de fl. 79, proceda-se ao desentranhamento das informações, porquanto não foram subscritos pela autoridade impetrada. Advirto que, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº. 12.016/2009, deve figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade coatora, que deve prestar pessoalmente as suas informações, na medida em que o comando mandamental dirige-se diretamente a ela. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.022144-6** - M BENEDETTI IMOVEIS,LOCACAO E ADMINISTRACAO DE COND(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Desentranhem-se as informações que não foram assinadas pela autoridade impetrada (fls. 85/102), arquivando-as em pasta própria na Secretaria. Intime-se o subscritor da referida peça processual para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.022536-1** - NU SKIN BRAZIL LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls. 163/174: Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.023846-0** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre a referida verba, porquanto esta possui natureza indenizatória. Instada a emendar a petição inicial (fl. 64), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fls. 68/71). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 68/71 como emenda da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Constatado a relevância do fundamento invocado pela impetrante para o não recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. Com efeito, a Lei federal nº 8212/1991 previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta em seu artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999), in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de

reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)O aviso prévio indenizado não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ( 3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008) Destarte, reconheço a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, até ulterior decisão a ser proferida neste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como

para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.023941-4** - SAINT LOUIS PARTICIPACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 556/565: Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 555, com a juntada de cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas em todos os processos relacionados no termo de prevenção de fl. 553, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.024260-7** - IREMAR MACEDO X FRANCISCA REGILANE FEITOZA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICOS CAIXA ECON FEDERAL - CEF AG SE EM SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IREMAR MACEDO e FRANCISCA REGILANE FEITOZA contra atos do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO (AGÊNCIA SÉ) e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do seguro desemprego, reconhecendo a validade de homologações trabalhistas no que se refere ao benefício objeto do presente mandado de segurança, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas pelo primeiro impetrante. Requer também a liberação das parcelas faltantes do seguro desemprego da segunda impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/102). Aditamento à inicial (fls. 107/108 e 110/111). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que no mandado de segurança autuado sob o nº 2009.61.00.007143-6 (fls. 50/52), distribuído à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, figura como impetrante Iremar Macedo. A pretensão deduzida naquela demanda refere-se à inclusão do nome do impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da Caixa Econômica Federal e ao acolhimento de sentenças arbitrais proferidas por ele, com a liberação e levantamento de quantias depositadas em consta vinculadas ao FGTS (fls. 50/52). Por outro lado, no presente mandado de segurança (nº 2009.61.00.024260-7), figuram como impetrantes novamente Iremar Macedo e Francisca Regilane Feitoza. Com relação ao primeiro impetrante (Iremar Macedo) foi formulado pedido a fim de que as autoridades coatoras promovam a inclusão do nome do primeiro impetrante no MTE no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados a liberar o seguro desemprego via sentença arbitral, o mesmo acontecendo para a CEF, reconhecendo a validade das homologações trabalhistas no que se refere ao benefício objeto do presente mandado de segurança, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas pelo Primeiro Impetrante. Com relação a segunda impetrante foi formulado pedido para liberação das parcelas restantes de seguro desemprego. Trata-se, portanto, de reiteração da mesma pretensão por parte do primeiro impetrante, que provoca a hipótese de prevenção prevista no inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 253: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Destaco, a propósito, as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno acerca do direito intertemporal envolvendo a reforma do inciso III do artigo 253 do CPC: (...) Os dispositivos estão a tratar, a bem da verdade, da fixação de um novo critério de competência jurisdicional pela prevenção. Neste sentido, porque esta competência é daquelas que a doutrina costuma classificar como absoluta, porque funcional, estabelecidas em prol do melhor exercício da jurisdição, não há como negar que, com a vigência das regras, a partir de 18 de maio de 2006, eventuais reposituras de ações sejam encaminhadas ao juízo prevento desde logo, indiferentemente, para as situações do inciso II do art. 253, de quando se deu a extinção do primeiro processo, e, para as do inciso III do art. 253, de quando ajuizada a primeira demanda. (grafei)(in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, págs. 108/109) Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Desta forma, com relação ao pedido formulado pelo primeiro impetrante, falece competência a este Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda. Assim sendo, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do pedido formulado em relação ao co-impetrante Iremar Macedo, determinando a extração de cópia integral dos presentes autos e a posterior remessa ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Em relação à co-impetrante Francisca Regilane Feitoza e o correlato pedido, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Expeça-se ofício ao Supervisor da Seção de Reprografia e Autenticação, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2008 da Coordenadoria deste Fórum Cível, para a extração da cópia integral dos autos. A seguir, remeta-se a referida cópia integral dos autos ao SEDI, para a redistribuição determinada. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI). Após a consolidação desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do

pleito de liminar em relação ao pedido formulado por Francisca Regilane Feitoza. Intime-se.

**2009.61.00.024324-7 - STAY WORK SISTEMAS DE SERVIÇO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STAY WORK SISTEMAS DE SERVIÇO LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda, imediatamente, a vista dos autos dos processos administrativos nºs 35.931.785-1 e 35.831.786-0, abstendo-se de incluir o nome da impetrante no cadastro de inadimplentes (CADIN). Sustentou a impetrante, em suma, que lhe foi negado acesso aos processos administrativos que deram ensejo aos débitos fiscais, impossibilitando a elaboração de defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/59). Instado a emendar a petição inicial (fl. 65), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fls. 85/151). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 87/151 como emenda da petição inicial. Outrossim, afasto a prevenção dos Juízos da 24ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto as pretensões deduzidas pela impetrante no presente writ são distintas das manifestadas nos autos dos processos autuados sob os nºs 2006.61.00.004342-7 e 2007.61.00.019006-4 (fls. 60/61). Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 5º, inciso LV, e artigo 37, ambos da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública respeitar os princípios da ampla defesa e contraditório. Além disso, o inciso V do mesmo dispositivo legal mencionado impõe a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas apenas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição da República. No presente caso, a impetrante pretende ter acesso aos processos administrativos nºs 35.831.785-1 e 35.831.786-0, que culminaram com a inscrição dos débitos em dívida ativa. Assim, não pode haver recusa na vista dos respectivos autos de processo administrativo, porquanto não existe vedação constitucional e há norma expressa neste sentido (artigo 3º, inciso II, da Lei federal nº 9.784/1999): Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:(...)II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grafei) Assim sendo, nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a demora no acesso aos autos de processo administrativo impede a impetrante de analisar a conveniência de aderir ao programa de recuperação fiscal, com base na Lei federal nº 11.941/2009, bem como de exercer a defesa de seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conceda, imediatamente, vista dos autos dos processos administrativos nºs 35.931.785-1 e 35.931.786-0, a partir da efetiva intimação desta decisão, bem como se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN, desde que os únicos motivos sejam os débitos correlatos, até ulterior deliberação neste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.024374-0 - ZORASTRO GOMES DE SOUZA JUNIOR(SP181490 - FLÁVIO ADAUTO FENÓLIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN**

Fls. 17/18: Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação das informações da autoridade impetrada. Int.

**2009.61.00.025014-8 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP044305 - LUIZ FAILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 3ª e 4ª Varas Federais Cíveis, posto que os processos relacionados às fls. 36 e 37 são anteriores ao débito discutido nestes autos (fl. 33). Solicitem-se informações acerca das partes, objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos nº 2009.61.14.009091-9 e nº 2009.61.26.005632-0. Providencie a parte impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos demais processos relacionados às fls. 37/38 que estão arquivados (nº 2007.61.14.007582-0 e nº 2009.61.00.014599-7); 2) Nova procuração, considerando que a de fl. 11 está rasurada; 3) Documento que comprove que os sócios que assinaram a procuração possuem poderes para representar a sociedade em juízo; 4) O relatório de informações de apoio para emissão de certidão, atualizado,

elaborado pela Secretaria da Receita Federal, comprovando os débitos que impedem a emissão da certidão postulada; 5) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 7) O recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.025173-6** - KELLY CRISTINA MORY(SP256909 - FABIO FERNANDES FIGUEIRA E SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Providencie a impetrante: 1) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) O recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.025177-3** - ADELMO DE ALMEIDA NETO(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito. Reconheço a prevenção deste Juízo para o conhecimento desta demanda. Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) A indicação da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) Documento que comprove o ato coator; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.025217-0** - CARLOS TEOBALDO BREIDENBANCH JUNIOR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante: 1) A retificação de seu nome, conforme o documento de fl. 08; 2) Certidão de situação de aforamento/ocupação, ou documento que lhe faça as vezes perante a Secretaria do Patrimônio da União, que comprove ou indique o atual foreiro inscrito perante o referido órgão; 3) A comprovação da recusa na entrega de documentos, tendo em vista a Portaria nº 293, de 04/10/2007, do Secretário-Adjunto do Patrimônio da União, que fixou a forma de cálculo de laudêmio e de emissão de certidão de autorização para transferência (CAT) exclusivamente no balcão virtual da página da Secretaria do Patrimônio da União na internet ([www.spu.planejamento.gov.br](http://www.spu.planejamento.gov.br)); 4) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009 5) O recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º, da Lei federal nº 9.289/1996. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.025349-6** - ITAU SEGUROS S/A X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a parte impetrante: 1) A indicação da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora, nos termos do artigo do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) Cópia da inicial para intimação da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso II, do referido Diploma legal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.025366-6** - REYNALDO VERDIAL MARTINEZ(SP074402 - ARI MARCELO SOLON) X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF X DIRETOR GERAL ADJUNTO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Providencie a parte impetrante: 1) A retificação do pólo passivo, considerando que a Escola de Administração Fazendária não se equipara à autoridade; 2) A indicação da pessoa jurídica às quais estão vinculadas as autoridades coadoras, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) Cópia da inicial para intimação da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso II, do referido Diploma legal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 5764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.026720-7** - IOLANDA MARIA SANTANA LINHARES DE LIMA X SAMUEL CARBONE DE LIMA(SP083140 - LELIO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 271/289: Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0001515-0** - ALFIO JOSE MADRUCCI X ANESIO SILVERIO DA SILVA X IVONETE DOMINGUES DE FARIA X TANIA DE SIQUEIRA DECARES(SP088820 - WILHELM DRESSER E SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 238/255), requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0014759-5** - JORGE SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X MARCIA WALDIMIR CARNEIRO DA CUNHA(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)  
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4037**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0030324-4** - GILMAR GOMES DE NELO X ROZELI LEMOS DE MELO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fls.190-191: Providencie a Caixa Econômica Federal a adequação dos cálculos aos termos do julgado, observando que os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem serem divididos entre os Réus. Int.

**95.0049524-4** - NOVA PRATA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.141-151: Consulta no site da Receita Federal à fls.153-154, demonstra que a empresa-autora está BAIXADA por motivo de extinção p/encerramento liquidação voluntária. Para levantamento do valor requisitado é necessária a regularização do pólo ativo com a substituição pelos sócios remanescentes. Assim, providencie a parte autora a devida regularização processual em 30(trinta) dias, com o fornecimento da última alteração contratual e dissolução da sociedade, bem como procurações. Oficie-se ao TRF3 solicitando que coloque à disposição do Juízo o valor depositado na conta 1181.005.503434093 (fl.130). No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**96.0040704-5** - ALINE MARTINS ALFIERI X CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO X CLEISSY PACKER X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI X ELIANE ALVES FERREIRA X ELIETE FERNANDES X IRIA APARECIDA PUCCI X JOAO BATISTA SOARES X MARCO ANTONIO BENASSI FONTOLAN X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

A decisão transitada em julgado reconheceu aos autores o direito de recolher a contribuição para a seguridade social à alíquota de 6% (seis por cento) no período de 1º de julho de 1994 a 23 de outubro de 1994. Conforme demonstrativos fornecidos pela Secretaria Administrativa às fls. 159-167, os valores cobrados acima da referida alíquota foram integralmente devolvidos aos servidores. Assim, não há valores a serem executados a título de PSS. Comunique-se aos autores. Fls.169-170: Intime-se o Réu para apresentar o cálculo (HONORÁRIOS) que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. Se houver concordância, expeça-se ofício requisitório do valor indicado pelo Réu. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**97.0059501-3** - ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X MARIA TEREZA MORI ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em vista da concordância da União Federal com os cálculos elaborados pela parte autora à fl. 178, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor das co-autoras ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI e MARIA TEREZA MORI ROCHA. Para tanto, informe a parte autora se referidas autoras são servidoras ativas, inativas ou pensionistas, bem como informe o nome do advogado que constará dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**1999.03.99.095656-2** - ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA X ALTA LOCADORA LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 -

MICHELE RANGEL DE BARROS)

A União requer o conversão da totalidade dos depósitos da autora ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (fls.195-216) e parcial dos depósitos de ALTA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA (fls.217-227) e ALTA LOCADORA LTDA (fls.228-238). A parte autora pede a remessa dos autos à Contadoria (fl.244). Indefero o pedido das autoras, uma vez que a conferência dos documentos apresentados pela União cabe à parte. Ademais, não se trata de mero cálculo aritmético, pois envolve análise de documentos. Concedo prazo de 15(quinze) dias para eventual manifestação das autoras. Int.

**1999.61.00.019521-0** - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X WOLFF COML/, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL Fls.372-375 e 377-381: A União pretende a execução de honorários advocatícios. No entanto, com razão a autora ao dizer que no acórdão de fl.349 constou sucumbência recíproca. Assim, não há o que se executar. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os depósitos efetuados nos autos (fl.97, 99-102, 105 (código incorreto), 138-141, 251). No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**1999.61.00.030858-1** - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

1. Três dos quatro réus executam os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa a ser dividido. Planilha de cálculo do SESC nas fls.1662; da União nas fls.1669-1671; e do SEBRAE na fl.1674. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 1661-1662, 1669-1671 e 1673-1674). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2000.03.99.073145-3** - SERGIO ORION DE SOUZA X HELIO MAGNANI X JANE DA SILVA COSTA X IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO X ESTHER CAMPOS PAVELOSK X DANTE MAURO DE CASTRO MORAES X NOE DIAS AZEVEDO X NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS X SERGIO MANGUEIRA GARCIA X FLAVIO FERNANDES DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Publique-se o despacho de fl. 433.Em vista do disposto no artigo 6º da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que exige o acréscimo de alguns dados dos servidores quando da expedição dos ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se os co-autores SERGIO ORION DE SOUZA, HELIO MAGNANI, IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO e NOE DIAS AZEVEDO são servidores ativos, inativos ou se são pensionistas.Com a informação, cumpra-se o determinado à fl. 433.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.DESPACHO DE FL. 433: (((((PA 1,5 Em vista das informações contidas no ofício n. 09147/2009-UFEP-P, nas quais o TRF3 comunicou o cancelamento dos ofícios requisitórios em decorrência de eventuais problemas na transmissão, expeçam-se novos, observando a decisão de fl. 614 dos Embargos à Execução n. 2004.61.00.002124-1. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.)))))

**2000.61.00.046046-2** - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES - FILIAL X FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Fls.318-332: Sem fundamento os argumentos do autor Frigorífico. Na sentença constou condenação das autoras ao pagamento dos honorários advocatícios sem qualquer menção à cotas da condenação. Concedo prazo de 03(três) dias para complementação do depósito, sem incidência da multa. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.313 e dê-se vista à exequente. Int.

**2002.61.00.010552-0** - PAULO SATORU OGAWA X SANDRA TEIXEIRA OGAWA X LUZIA YONEKO OGAWA SILVA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado à fl.199, manifeste a Caixa Econômica Federal seu interesse no prosseguimento da execução em 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2003.61.00.036215-5** - ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X LUCIA MARIA NOGUEIRA BREGHIROLI(SP166568 - LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls.260 e 262-263: A Caixa Econômica Federal pede execução dos honorários advocatícios. O autor sustenta ser beneficiário da assistência judiciária. Com razão o autor. Os benefícios da Assistência Judiciária foram deferidos conforme fls.246-248. Não há o que ser executado, ao arquivo. Int.

**2004.03.99.014687-2** - APARECIDO FRANCA DOS SANTOS X CEZAR DIANA X EDISON LOPES GARCIA X GILBERTO DE FIGUEIREDO X MARCIO LACERDA X OSWALDO ROVERSI X SERGIO ZIMMERMANN(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP120369 - LUCIANE APARECIDA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

A União pretende a execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 104,82 (fl.167). Não há como realizar intimação para pagamento voluntário conforme previsto no art.475-J, uma vez que a situação da advogada é de baixa. Tomando-se em consideração o baixo valor do débito, determino o arquivamento do processo (baixa-findo). Intime-se a União.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.023910-2** - AURELINO NUNES DA SILVA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fl.107: Anote-se o nome da advogada. 2. Fls.97/98: O autor apresenta memória de cálculo e pede citação da Ré para pagamento. Conforme consta na sentença, há necessidade de liquidação. Assim, determino que a liquidação se faça por artigos, nos termos do art.475-E do CPC. Para tanto, o autor deverá trazer prova dos lucros cessantes (comprovantes relativos ao autor). Prazo: 30(trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.020900-2** - VANIO MALTA SANTIAGO(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Expeça-se ofício para conversão em renda e alvará em favor do Impetrante do depósito de fl.56, nos valores informados pela União nas fls.216-219. 2. Intime-se o Dr. Cláudio Luis Esteves para que informe o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Prazo: 05(cinco) dias. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes e arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0039076-5** - PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA - ME(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste a autora se concorda com o pedido da União da conversão dos depósitos em renda, atentando-se para o que consta no documento de fl.156 (depósitos com alíquota 0,65% e sentença de 0,75%). Int.

**92.0071566-4** - DANVAL S/A IND/ E COM/(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fl.107: Defiro. Expeça-se ofício para conversão em renda da União dos depósitos realizados neste processo. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.015925-7** - MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Processo nº 2000.61.00.015925-7 Autor: Milano Distribuidora de Veículos Ltda Réu: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA ajuizou ação de rito ordinário contra UNIÃO (Fazenda Nacional) pleiteando seja declarada a nulidade de auto de infração lavrado contra si por Auditor da Receita Federal do Brasil (Processo Administrativo 13808.005.714/97-67), tanto porque referido auto de infração teve por substrato relatórios de vendas da Autora, que não fazem parte da escrituração fiscal ou mercantil, quanto por cerceamento ao direito de defesa, já que na via administrativa foi indeferida a produção de prova pericial. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 77/80). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 86/90), ao qual foi negada antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 954).A UNIÃO contestou sustentando a legalidade da autuação e do processo administrativo (fls. 947/950).A Autora replicou reafirmando os argumentos da petição inicial (fls. 956/957).Contra a decisão que deferiu o pedido de produção de prova pericial (fls.

993/994), a Ré interpôs agravo de instrumento (fls. 1.024/1.039), ao qual foi negada antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1.056/1.057). Foi juntado laudo pericial (fls. 1.071/1.164), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 3.068/3.072 e 3.143/3.149)). A Ré informou que a Autora aderiu ao PAES (fls. 3.038/3.044), tendo a Autora argumentado que a adesão ao PAES não incluiu os créditos tributários discutidos nesta ação (fls. 3.058/3.061). A Ré interpôs agravo retido (fls. 3.182/3.193) contra a decisão que rejeitou a arguição de nulidade do laudo apresentado pelo Perito do Juízo (fls. 3.164/3.165). Após apresentação dos memoriais (fls. 3.083/3.093 e 3.076/3.080), os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora aderiu ao PAES (fl. 3.044), o que implica em confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos do contribuinte, mesmo aqueles não tenham sido constituídos ou inscritos em dívida ativa à data da adesão, salvo se estivessem com a exigibilidade suspensa. De fato, o art. 1º da Lei 10.684/2003 dispõe: Art. 1o. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1o. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2o. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável. A exceção é prevista no art. 4º: Art. 4o. O parcelamento a que se refere o art. 1o: ..... II - somente alcançará débitos que se encontrarem com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; ..... Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial. Portanto, nos termos do art. 1º, 1º da referida Lei, deferido o pedido de adesão ao PAES, todos os débitos vencidos até 28.02.2003 foram nele consolidados, com exceção daqueles com a exigibilidade suspensa por força do art. 151, III a V do art. 151 Código Tributário Nacional, cuja inserção no parcelamento dependia de desistência da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundaram os referidos processos administrativos e ações judiciais, na forma do art. 4º, II da mesma Lei. No caso em tela, não havendo notícia de qualquer das hipóteses previstas no art. 151, III a V do Código Tributário Nacional, requerida e deferida a adesão ao parcelamento, as inscrições em dívida ativa ora discutidas foram automaticamente nele incluídas, conforme prescrição dos dispositivos legais acima citados. Ressalte-se que nesta hipótese os efeitos da confissão são ex lege, decorrendo diretamente da adesão ao parcelamento, independentemente de qualquer ato específico de renúncia ou desistência, diferentemente do que ocorre com os débitos suspensos por força dos art. 151, III a V do Código Tributário Nacional. Tampouco se vislumbra nisso qualquer inconstitucionalidade, sendo esta espécie de transação amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, como neste caso, embora não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis: TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. REVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LIMITES. 1. Considerando a natureza institucional (e não contratual) da obrigação tributária - insuscetível, por isso mesmo, de criação por simples ato de vontade -, é cabível o controle da legitimidade das fontes normativas que disciplinam a sua instituição, mesmo quando há confissão de dívida. O que fica colhido pela força vinculante da confissão e da cláusula de irretratabilidade são as circunstâncias fáticas sobre as quais incidem as normas tributárias. 2. No caso, a revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade da norma que instituiu o tributo, e nesses limites é viável o controle jurisdicional. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp. 948.094/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2007) Nessa esteira, a desconsideração deste dispositivo legal pela Autora não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, que tal adesão implicaria em confissão irretratável da dívida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da Ré, estes últimos correspondentes a 1% do valor da causa (fl. 960). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de novembro de 2009. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 4039**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0024573-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021324-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GERMAR INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (tipo C) A presente ação ordinária foi ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GERMAR INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. cujo objeto é a declaração de nulidade de título e inexistência de dívida, cumulada com reparação de danos. Narrou a autora que contratou a execução de serviços com a ré, em 1994, no valor de R\$345,50. Efetuou o pagamento pelos serviços realizados, porém a ré cobrou mais R\$1.555,69 referentes a serviços que alegou realizados e que não foram pactuados. Como a dívida não foi paga, a ré protestou a nota fiscal de serviços n. 778 (fl. 16). Alegou que a ré não tinha autorização da autora para realizar o serviço, por isso não há dívida. Aduziu ser indevida a emissão do título levado a protesto. Pediu a procedência da ação para: [...] a) declaração de nulidade do título em preço, inexistência de dívida, quer em relação a Nota Fiscal n. 779, no valor de R\$345,50, por já PAGA, quer em relação a Nota Fiscal n. 778, no valor de R\$1.555,69 [...] e [...] b) condenação da ré por perdas e danos [...] (fls. 02-16;

17-55).A ré foi citada por edital (fl. 121; 131-133), tendo a citação sido declarada nula (fls. 154-155). A autora pediu reconsideração dessa decisão, o que foi indeferido (fls. 160-164; 165).Foi expedida carta precatória para citação da ré, a qual foi devolvida pela falta de localização (fls. 170-177). A autora requereu a citação na pessoa dos representantes legais da empresa, o que foi deferido (fl. 201; 202). A carta precatória expedida com essa finalidade foi devolvida (fls. 205; 211-220).A Secretaria desta Vara realizou pesquisa junto à Rede Infoseg, não obtendo novas informações sobre a ré. Juntou aos autos comprovante de inscrição e situação cadastral de pessoa jurídica junto à Receita Federal, do qual consta que a ré encerrou suas atividades em 1997 (fls. 223-224; 227-228). Instada a se manifestar, a CEF pediu o prosseguimento do feito com a realização dos atos na pessoa do sócio-administrador da ré (fl. 234). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme consta dos autos, a ré GEMAR INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA está extinta por liquidação voluntária desde 31/12/1997 (fls. 227/228) e ainda não houve a sua citação válida.Instada a se manifestar, a autora CEF, simplesmente, requereu o prosseguimento do feito com a realização dos atos processuais na pessoa do sócio administrador.Ocorre que, com a extinção da pessoa jurídica, está ausente a capacidade de ser parte da ré indicada pela CEF. Não sendo mais possível à pessoa jurídica GEMAR figurar como parte neste processo, inviável é o prosseguimento do feito. Ademais, a pessoa que figurava como sócio-administrador não pode mais receber citação e demais atos como representante da pessoa jurídica, pois esta deixou de existir.Assim, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto processual.Ressalto que, no presente caso, não se aplica a suspensão do processo prevista nos arts. 13 e 265, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve a citação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a ré não chegou a ser citada. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 27 de novembro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**98.0035631-2 - DIASA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

- RELATÓRIO DIASA - Distribuidora e Importadora de Automóveis Ltda., qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 24/08/1998, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a União Federal, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue a incluir, nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, quantias que, em razão das operações de venda de produtos que realiza, transitam por seu caixa, entretanto, não representam margens de ganho. Aduz a autora que: a) As relações de Concessionária/Concedente mantidas com a General Motors do Brasil têm natureza diferenciada da relação contratual de compra e venda convencional; b) em função do contrato de adesão celebrado com a referida montadora não há liberdade de negociação com os consumidores finais sendo, inclusive, compelida a ingressar no chamado fundo de capitalização; c) as entradas em dinheiro que transitam em sua escritura fiscal, em razão da venda de veículos, peças e acessórios não atendem integralmente ao conceito de faturamento. Com efeito, sustenta que: a) as operações por ela promovidas não podem submeter-se ao mesmo tratamento tributário reservado às relações convencionais de compra e venda ; b) a incidência das contribuições sobre o valor total auferido com as operações venda que realiza, constitui inconstitucional violação aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, bem como à vedação da utilização do tributo com efeito de confisco; c) o PIS e COFINS devem incidir sobre o valor que efetivamente integrou a esfera patrimonial da concessionária como faturamento (margens de ganho) e não sobre o valor total da operação. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 02/ 77). Custas recolhidas à fl. 78. Citada, a União apresentou contestação às fls. 87/89, sustentando que: a) a pretensão da autora afronta a hipótese de incidência escolhida pelo legislador ordinário, haja vista que a base de cálculo para estas imposições tributárias é faturamento e não o lucro; b) a autora pretende receber tratamento diferenciado em relação a contribuintes que se encontram em situação semelhante, furtando-se, portanto, ao cumprimento da lei impositiva e violando o princípio da isonomia; c) a tributação das contribuições questionadas pela autora deve prosseguir nos termos legais. Intimada a parte autora a esclarecer se ainda tem interesse no feito, ante a edição da Medida Provisória nº1725/98 e Lei nº 9716/98 (fl. 92). Às fls. 94/95 a parte autora manifestou permanecer inalterado o seu interesse no feito. Às fls. 07/98, requereu a juntada do acórdão de fls.99/107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. Trata-se de decidir acerca da base de cálculo para a cobrança de PIS e COFINS devidas pelas empresas concessionárias de veículos. Assim, deve-se verificar qual a relação estabelecida entre montadoras e concessionárias, para o fim de delimitar a abrangência do conceito de faturamento. A atividade desenvolvida pela autora é regulada pela lei 6.729/1979, alterada pela lei 8.132/1990, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Denota-se da leitura da referida legislação que a atividade comercial desenvolvida entre as montadoras (ou importadoras) de veículos e as concessionárias, caracteriza-se como uma verdadeira operação de compra e venda mercantil. Ressalte-se, nesse seguimento, que o artigo 13 da Lei 6.729/79, consagra o concessionário como titular da relação jurídica, ao estabelecer poder o preço da venda ao consumidor ser fixado livremente por este.No tocante à abrangência do conceito de faturamento, cumpre ressaltar que a matéria já foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento da ADC 1-1/DF, declarando a constitucionalidade da lei complementar 70/1991, que definiu faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Verifica-se, portanto, que não assiste razão à autora, quando afirma que a base de cálculo

do PIS e da COFINS, para as empresas concessionárias de veículos, deve ser a real margem de ganho obtida nas vendas efetivadas. Dessarte, a base de cálculo dos tributos questionados pela parte autora deve ser o produto da venda ao consumidor (faturamento ou receita bruta) e não, apenas, a eventual margem de ganho da empresa. Nesse sentido, dispõem os artigos 2º e 3º, da Lei 9.718/98: Art. 2º - As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. (grifou-se) Também não há que se falar em ofensa ao artigo 3º, 2º, inciso III, da lei 9.718/1998, o qual prevê que, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS, serão excluídos da receita bruta os valores transferidos a outra pessoa jurídica. Isso porque, a aplicabilidade da referida norma esteve, até sua revogação pela Medida Provisória nº 1991-18/2000, condicionada a edição de decreto pelo Poder Executivo. Dessa forma, como não foi editado o referido decreto, a mencionada norma não teve eficácia no mundo jurídico. Com efeito, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região asseverou da mesma forma, conforme segue abaixo: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - FATURAMENTO CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DE VEÍCULOS. 1. O faturamento, para efeito de apuração da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, no caso das empresas sujeitas à concessão mercantil de que trata a Lei n.º 6.729/79, alterada pela Lei n.º 8.132/80, não pode ser limitado à diferença entre o preço de aquisição, junto à concedente, e o preço de venda, ao consumidor. 2. A legislação não trata o concessionário como mero intermediário, cujo faturamento pudesse ser apurado com base apenas na comissão recebida pela comercialização dos veículos, salvo na hipótese da venda direta (1º do artigo 15 da Lei n.º 6.729/79, alterada pela Lei n.º 8.132/80), que é exceção confirmatória da regra. 3. O artigo 5º da Lei n.º 9.716/98, no que autoriza a escrituração da venda de veículos usados, adquiridos para revenda, ou recebidos como parte de pagamento na aquisição de novos ou usados, como operação de consignação, apenas confirma, por exclusão, a regra de que as operações relativas à comercialização de veículos novos têm conotação jurídica diversa. 4. Em casos que tais, diante de evidência de tal ordem, não se pode autorizar a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS apenas sobre a diferença financeira entre preço de aquisição e preço de venda, tal como pretendido, na medida em que faturamento próprio do contribuinte, para tal efeito, é o resultado final e global da operação comercial, sem que com isto esteja sendo violada a capacidade contributiva ou incorrendo a tributação em confisco. (TRF-3ª Região: AMS 1999.03.99.079425-2/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 4/10/2000, v.u., DJ 25/10/2000) Cumpre, ainda, trazer ao julgado o posicionamento assente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate: TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. PIS. COFINS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual a empresa concessionária de veículo deve recolher a contribuição para o PIS e COFINS na forma da lei, ou seja, sobre a receita bruta e não sobre a margem de lucro. 2. A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta, nos termos do art. 2º da LC nº 70/91. 3. De acordo com a Lei nº 9.718/98, tanto o PIS como a COFINS mantiveram o faturamento como sua base de cálculo; no entanto, ampliou-se o conceito (faturamento correspondente à receita bruta). A referida Lei elevou a base de cálculo do PIS e da COFINS e aumentou a alíquota desta última. 4. Operações realizadas pela recorrente referentes a contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação. 5. Inocorrência de remessa ou entrega de bens pelo fabricante a serem alienados pela concessionária, mas, sim, transferência de domínio desses por meio da compra e venda. 6. A recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando devida a cobrança do PIS e da COFINS sobre este valor. 7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior (REsp nº 714008/RJ, deste Relator, DJ de 04/04/2005; AgRg no REsp nº 616571/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 438797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004; REsp nº 417009/SC, deste Relator, DJ de 14/04/2003; REsp nº 346524/PR, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/09/2002). 8. Recurso não provido. (STJ: RESP 739.201, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 5/5/2005, v.u., DJ 13/6/2005 p. 211) Destarte, in casu, é certo que está configurada a existência de contrato de compra e venda (comércio de veículos automotores), não havendo singularidade nas relações comerciais decorrentes dos contratos firmados entre as montadoras e as concessionárias, de forma a excluir do conceito de faturamento tudo aquilo que não constitua margem de ganho, quando a lei determina a incidência sobre o faturamento (receita bruta). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por DIASA - Distribuidora e Importadora de Automóveis Ltda. e extingo o processo

com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a Autora, diante de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo (SP), 27 de novembro de 2009. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO Juíza Federal Substituta

**1999.61.00.033743-0 - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

**SENTENÇA I - RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento proposta pela BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F contra a UNIÃO objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência da COFINS, até janeiro de 1999, sobre o recolhimento de taxas, emolumentos e contribuições vertidas por seus sócios. Na inicial (fls. 02-17), disse que seus sócios, patrimoniais ou não, estão obrigados ao recolhimento de contribuições, taxas e emolumentos, que reverterem para a própria associação na consecução de seus objetivos. Sustentou que esses valores escapam do conceito de faturamento, de modo que estariam livres da incidência da COFINS. Requereu antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de autorizar a autora a não recolher as contribuições da COFINS vencidas até o mês de janeiro de 1999. Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento, recurso que teve seguimento negado (fl. 97). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 82-86) na qual alegou, em síntese, que os emolumentos auferidos pela autora se enquadram no conceito de remuneração por prestação de serviço, razão pela qual sobre tais verbas deve incidir a COFINS. Disse, ainda, que apenas as contribuições mínimas dos associados, sem obrigação de qualquer contraprestação, é que podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, convém observar ser fato notório que em março de 2008 a Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F se integrou à Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, dando lugar à BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros. Embora tal informação não tenha sido carreada aos autos, necessária a regularização do feito, com a juntada dos atos constitutivos da sociedade decorrente da fusão da autora com a BOVESPA, bem como a substituição da procuração outorgada ao advogado. Todavia, não há que se falar em ocorrência de nulidade na instrução do processo, já que a última manifestação da autora nos atos se deu em agosto de 1999, antes, portanto, da fusão que deu origem à BM&FBOVESPA S.A. Outrossim, não há obstáculo ao julgamento do feito, sendo que a regularização do polo ativo pode se dar posteriormente à sentença, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS, até janeiro de 1999, sobre os recebimentos de taxas, emolumentos e contribuições ditas variáveis. A limitação temporal do pedido se deve ao disposto no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (atual edição nº 1.858-6/1999), que isentou da COFINS, a partir de 01/02/1999, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997 (art. 13, inciso IV), que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. De acordo com o narrado na exordial, a autora auferiu recursos oriundos de contribuições mínimas dos sócios - pagas sem que haja qualquer contraprestação da associação - e outras contribuições, taxas e emolumentos devidas em função do volume de operações efetuadas pelos associados. A controvérsia diz respeito apenas aos valores arrecadados por contribuições, taxa e emolumentos decorrentes das operações realizadas pelos sócios. Não se discute a incidência da COFINS sobre as ditas contribuições mínimas, ou seja, devidas por todos os associados indistintamente, já que tais pagamentos são excluídos do campo de incidência da exação por força de orientação do Parecer Normativo CST 5/92. Logo, a solução da lide consiste em definir se as contribuições, taxas e emolumentos devidas pelos sócios de acordo com o volume de operações efetuadas constituem fato gerador da COFINS ou, para ser mais específico, se tais valores ingressam nos cofres da autora como receita decorrente da prestação de serviço. A Lei Complementar nº 70/1991, em sua redação original, estabelece que a COFINS incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A lei não define serviço para fins de incidência da COFINS, conceito que deve ser harmonizado com a definição conferida pela doutrina e jurisprudência para a incidência do ISS. Assim, serviço é a prestação de esforço humano a terceiros, com conteúdo econômico, em caráter negocial, sob o regime de direito privado, tendendo à obtenção de um bem material ou imaterial. Cotejando a definição acima com a descrição das atividades desenvolvidas pela autora, vê-se que não há correspondência entre a atuação da demandante e a prestação de serviços. É que as atividades remuneradas por contribuições emolumentos e taxas são pagas apenas pelos sócios e se destinam à consecução dos objetivos sociais da entidade. Vale dizer, são atividades relacionadas às atividades de propiciar a manter um local adequado à realização de operação de compra e venda de mercadorias e ativos financeiros, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado. Ora, como as contribuições, taxas e emolumentos são devidos apenas pelos sócios, em razão de atividades praticadas no interesse exclusivo da associação, falta à relação jurídica a bilateralidade ínsita a toda prestação de serviço. Com efeito, não se admite a prestação de serviço consigo mesmo, de modo que o ingresso de recursos nos cofres da demandante em decorrência da remuneração de suas atividades fins por seus associados escapa do conceito de serviço e, por consequência, não é fato gerador para incidência da COFINS. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a demandante ao recolhimento da COFINS incidente sobre as contribuições, taxas e emolumentos devidos por suas associadas em função do volume de operações, até 31 de janeiro de 1999. Condene a ré ao pagamento de honorários

advocáticos à autora, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, bem como ao ressarcimento das custas adiantadas pela demandante (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a autora para que traga aos autos os documentos necessários à regularização do polo ativo, nos termos da fundamentação. São Paulo, 27 de novembro de 2009. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

**2000.61.00.025562-3 - COML/ MERFIL JC LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

Classe: 01000 - Ações Ordinárias Autor: Comercial Merfil JC Ltda Réu: União Federal A autora Comercial Merfil JC Ltda ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando: 1) determinar o recálculo de todo o débito tributário a fim de extirpar-lhe as multas, uma vez que espontaneamente requereu o seu pagamento, não tendo sofrido lançamento de ofício e enquadrar os juros dentro de seus limites legais e constitucionais, 2) determinar que a União se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e de inscrever os débitos em litígio na dívida ativa e neste caso, se inscrever, fazê-lo sem o encargo de 20% de que trata do Decreto-lei 1.025/69, 3) determinar à União que expeça CND, assim que for requerida, 4) declarar válido, eficaz e vencido o título ofertado para pagamento/compensação, 5) a condenação da União para resgatar o título atualizado com juros e correção monetária, quer aceitando-o como pagamento/compensação de débito fiscal, presente ou futuro, quer para aceitá-lo como garantia do Juízo em execução, inclusive para substituição de penhora, 6) condenar a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Para tanto, sustentou que está em atraso com o recolhimento de tributos e contribuições federais, devidamente declarados, porém sem o numerário para suprir os valores cobrados nos seguintes processos: 1999.61.82.027271-9, 1999.61.82.027272-0, 1999.61.82.028704-8, 1999.61.82.028705-0, 1999.61.82.026589-2, 1999.61.82.028739-5 e 1999.61.82.028740-1. Sustenta que os juros cobrados com base na Selic são ilegais e inconstitucionais, uma vez que estão acima dos 12% previstos na Lei Magna. Requereu o pagamento/compensação do débito com 562 títulos da dívida agrária, equivalentes a 2,49ha, referentes aos autos da ação de desapropriação promovido pelo INCRA de nº 94.6010651-0. (fls. 02/11). Juntou procuração e documentos (fls. 12/17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 18/19). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 33/48) sustentando, a improcedência dos pedidos, a) porque o título da dívida agrária não se confunde com o instrumento do negócio jurídico da cessão de crédito, b) os títulos da dívida agrária não são passíveis de cessão, c) para que seja possível a compensação, é necessário que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo, d) a dação em pagamento pressupõe anuência do credor, e) não há qualquer irregularidade na taxa selic e f) não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa. Foi indeferido o pedido de dilação de prazo para apresentação da réplica e as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 61). A parte autora se manifestou às fls. 63 e a União Federal informou que não possui provas a produzir (fls. 65). Intimada a parte autora para esclarecer qual prova pretende produzir (fls. 66), ela deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 66-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia instaurada (artigo 330, inciso I, do CPC). O pedido é improcedente. Pleiteia a autora a compensação/pagamento dos débitos discutidos nos autos de execução fiscal nºs 1999.61.82.027271-9, 1999.61.82.027272-0, 1999.61.82.028704-8, 1999.61.82.028705-0, 1999.61.82.026589-2, 1999.61.82.028739-5 e 1999.61.82.028740-1 com os títulos da dívida agrária que recebeu em cessão, conforme escritura de cessão de direito de fls. 13/14. 1- Compensação A compensação tributária é meio de extinção do crédito tributário que depende de lei. O art. 170 do Código Tributário Nacional previu a possibilidade de o direito de compensação vir a ser previsto em alguma norma legal ordinária, que deverá estabelecer quais condições devem ser preenchidas para essa forma extintiva da obrigação tributária: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Referido dispositivo legal, por se tratar de norma especial, afasta a aplicabilidade de normas genéricas do Código Civil. Ademais, ela não era auto-aplicável, consoante o entendimento sedimentado pela doutrina e jurisprudência, pelo que citamos Leandro Paulsen: O art. 170, por si só, não gera direito subjetivo à compensação. O Código Tributário simplesmente autoriza o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios), a autorizar, por lei própria, compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 1197). A Lei nº 8.383/91 dispôs em seu art. 66 sobre o direito de compensação tributária nestes termos: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo (negritei). Posteriormente, referido dispositivo legal teve a sua redação alterada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999, passando a dispor da seguinte forma: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre

tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Sem prejuízo, a Lei nº 9.430/96, na sua redação original estabeleceu que Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração (negritei). Em consequência, não há lei autorizando a utilização do crédito existente em razão de títulos da dívida agrária para a compensação com débito decorrente do não pagamento de tributos. Ressalte-se que a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001 não é aplicável ao caso, uma vez que o direito à compensação que ela tratou restringe-se às I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos; II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos e III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos (art. 2º) e eles somente poderão ser utilizados para pagamento de qualquer tributo federal a partir da data do vencimento (art. 6). Ademais, quando da propositura da presente demanda, ela ainda não tinha sido publicada. O pedido é, portanto, improcedente nesse ponto. 2. Dação em pagamento A dação em pagamento somente foi tratada pela legislação tributária como uma das formas de extinção do crédito tributário em 10 de janeiro de 2001, com a Lei Complementar nº 104 que incluiu o inciso XI no art. 156 do Código Tributário Nacional com a seguinte redação a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Dessa forma, a dação de pagamento somente poderia ocorrer com a entrega ao Estado de um bem imóvel ao invés da prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, diante da taxatividade das hipóteses de extinção do crédito tributário. Nessa esteira, quando da propositura da presente demanda não era possível a dação em pagamento, em razão de ausência de previsão legal e, mesmo após a alteração do Código Tributário Nacional, a hipótese de dação em pagamento estava restrita a entrega de bem imóvel, não abrangendo, em consequência, títulos da dívida agrária. No mesmo sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DAÇÃO EM PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 156 - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA - DECRETO Nº 578/92 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (...)** III - À época do ajuizamento da ação (14.08.2000), não havia previsão de extinção sob a forma de dação em pagamento, hipótese criada apenas pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001 e, mesmo assim, restrita a imóveis e a depender de lei que estabeleça suas condições de efetivação. Descabida, portanto, a pretensão de oferecer títulos da dívida agrária - TDAs para fim de dação em pagamento de créditos tributários. (...) (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Processo AC 200061040068469, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 774578, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1239). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - DAÇÃO EM PAGAMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.** O débito tributário ainda não inscrito em dívida ativa deve ser pago em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, a teor do disposto no art. 3º do CTN. Inviável, portanto, a dação em pagamento com títulos da dívida agrária, para compensação de débitos referentes a contribuições previdenciárias ou a outros tributos federais, não recolhidos na época devida. 2. O débito já inscrito em dívida ativa deve se submeter ao procedimento previsto na LEF, qual seja, a garantia do Juízo. Todavia, os títulos da dívida agrária oferecidos em garantia não se enquadram entre aqueles aptos a garantir a execução, vez que não possuem cotação da bolsa de valores, o que é exigido pelo art. 11, II, da Lei 6830/80. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Processo AC 200161050035052, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 806935, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA: 10/05/2006 PÁGINA: 245). Dessa forma, o pedido também é improcedente quanto a esse ponto. 3. Garantia do Juízo em execução Pretende a parte autora seja a União Federal condenada a aceitar os títulos como garantia do Juízo em execução e que eles sejam declarados válido, eficaz e vencido. Conforme art. 5º do Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992 os títulos deverão conter I - a denominação: Título da Dívida Agrária; II - a quantidade de títulos; III - a data do lançamento; IV - a data do vencimento; V - o valor nominal em cruzeiros e somente quando preenchidos referidos requisitos é que poderão ser utilizados como depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas (art. 11, inc. IV, do Decreto nº 578/1992). Ademais, conforme art. 10 do supramencionado Decreto o lançamento do TDA e suas transferências processar-se-ão sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, em sistema centralizado de liquidação e de custódia, por intermédio do qual serão também creditados a remuneração de juros e os valores referentes aos resgates do principal previstos. A autora não demonstrou a efetiva existência dos títulos da dívida agrária, uma vez que apenas colacionou aos autos a escritura de cessão, que não se confunde com os próprios títulos da dívida agrária. No mesmo sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CAUÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1.** Escritura pública de cessão de direitos creditórios não transfere à cessionária o direito sobre o título, não servindo para pagamento em ação de consignação ou para caução. 2. Ante a falta de previsão legal, não se admite a quitação do tributo por meio de dação em pagamento por meio de Títulos

da Dívida Agrária - TDA, quer por compensação, quer por ação de consignação. Precedentes do STJ (AC 2001.38.01.000127-4/MG, Oitava Turma, Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso, DJ 02/06/2006, unânime). 3. Apelação a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Processo AC 200001000668585, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000668585, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:23/03/2009 PAGINA:143).Ademais, a documentação juntada não comprova que os títulos foram transferidos para a autora sob a forma escritural, tampouco que eles atendem os requisitos do Decreto nº 578, de 24.06.1992, ônus que lhe cabia.Ressalte-se que constou de referida escritura que a cessionária poderia se habilitar no processo de desapropriação nº 94.601.0651-0 em tramite na Vara Única da Justiça Federal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, mas ela sequer demonstrou isso nos autos.Tampouco demonstrou qual o andamento do processo de desapropriação.No máximo, trata-se de mera expectativa de direito e, em consequência, não pode ser aceito como garantia, conforme a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS - MULTA MORATÓRIA -CABIMENTO - TDAS. 1. De acordo com o disposto no art. 138 do CTN, a denúncia espontânea exige o contribuinte do pagamento da multa moratória desde que efetuado o recolhimento do principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, e antes de qualquer procedimento fiscal. 2. Os Títulos da Dívida Agrária oferecidos pela autora em caução, além de não possuírem valor de mercado certo, constituem-se em direitos de crédito decorrentes de desapropriação que não estão disponíveis, tratando-se tão-somente de expectativa de direito. 3. Ante a ausência, de comprovação do recolhimento do principal e dos juros, é de rigor a manutenção da sentença. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539037, Processo: 1999.03.99.097227-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 27/08/2003, Fonte: DJU DATA:19/09/2003 PÁGINA: 676, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). Dessa forma, os pedidos são improcedentes. Ressalte-se, entretanto, que nada impede que a autora ofereça os títulos nos próprios autos de eventual execução fiscal.4- Juros - SelicSustenta a autora que os juros aplicados são ilegais e inconstitucionais, uma vez que estão acima de 12% ao ano.Na verdade, o que a parte autora pleiteia é a exclusão da cobrança da Selic.O parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal em sua redação original e hoje já revogado, tinha sua eficácia condicionada a edição de uma lei que o regulamentasse, conforme súmula vinculante nº 7 do Colendo Supremo Tribunal Federal e era apenas destinado ao Sistema Financeiro Nacional, conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. CABIMENTO DA MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 138/CTN. SÚMULA 208/TFR. TAXA SELIC. LEGALIDADE. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. MERA CESSÃO DE DIREITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...)9. O limite de 12%, a título de juros ( 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 10. Não tem o efeito de suspender ou extinguir o crédito tributário o oferecimento de caução, sob a forma de cessão de créditos, vinculados à ação de desapropriação movida pelo INCRA, que sequer se prestam à garantia de execução fiscal. 11. Precedentes. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 634647, Processo: 2000.03.99.060270-7, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 28/09/2005, Fonte: DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 228, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Dessa forma, não há qualquer inconstitucionalidade na adoção da Selic, que exerce um duplo papel, ou seja, serve como juros e também como correção monetária.Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na adoção da Selic, uma vez que ela foi disciplinada por meio da Lei nº 9.250/95, que por se tratar de lei especial, prevalece em detrimento de outras leis, conforme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. (...)4. Nos débitos tributários é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte.5. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(Processo REsp 965635 / PR, RECURSO ESPECIAL 2007/0153290-1, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/10/2009) - negritei. 5- MultaSustentou a autora que a multa cobrada deve ser excluída, uma vez que ela confessou o débito.A parte autora não demonstrou que houve a denúncia espontânea, ou seja, que confessou o débito e efetivou o seu pagamento integral, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, muito pelo contrário, afirma que está em débito para com a União (fls. 03).No mesmo sentido a jurisprudência:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA. 1- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento integral, ou deposita o valor arbitrado. 2- A confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente o débito tributário. 3- Apenas o pagamento em dinheiro ou o seu depósito integral, integrados às demais condições do art. 138 do CTN, podem eximir o contribuinte da responsabilidade

tributária. Entendimento sumulado pelo Enunciado nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4- Não restou comprovado o pagamento do tributo devido, de modo que não jus a impetrante aos benefícios da denúncia espontânea, sendo devida, no caso, a multa moratória. 5- Apelação a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 238366, Processo: 2002.03.99.023041-2, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 22/01/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:16/02/2009 PÁGINA: 536, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO). Dessarte, também improcede o pedido. 6- Inscrição no CADIN e inscrição em dívida ativa Considerando a improcedência dos pedidos, não há qualquer óbice que impeça a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inscrição no CADIN (constitui em cadastro de devedores do setor público Federal, utilizado como meio de consulta pelos órgãos da Administração nos casos em que estejam envolvidos recursos públicos). Também legítima a cobrança da multa no importe de 20% com fulcro no Decreto-lei nº 1.025/69, conforme a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES NÃO CONHECIDAS. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA, CADIN E SPC. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC). SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Contra-razões da União Federal não conhecidas (fls. 146-149). Preclusão consumativa. 2. Recurso adesivo não conhecido. Falta de interesse processual. 3. Nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, prevalece a incidência do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/1969, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. 4. Se a vertente demanda foi distribuída por dependência aos autos dos embargos de devedor e respectiva execução fiscal, não apenas o caráter instrumental e acessório da cautelar desautoriza a fixação autônoma da verba sucumbencial, como também a inclusão dos aludidos honorários na certidão da dívida ativa desautorizam a condenação de forma cumulativa. 5. Contra-razões e recurso adesivo não conhecidos. Apelação provida. (E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 835909, Processo: 1999.61.06.006417-9, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 09/10/2008, Fonte: DJF3 DATA:11/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES). Em face de todo o exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 2.500,00, atualizado monetariamente desde a presente data nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Junte-se aos autos extratos do sistema processual da Justiça Federal referentes aos autos das execuções fiscais nºs 1999.61.82.027271-9, 1999.61.82.027272-0, 1999.61.82.028704-8, 1999.61.82.028705-0, 1999.61.82.026589-2, 1999.61.82.028739-5 e 1999.61.82.028740-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de novembro de 2009. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino Juíza Federal Substituta

**2001.61.00.024617-1 - COOPERSAALT - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS DE APOIO A LOGISTICA E TRANSPORTE (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**  
**SENTENÇA** Vistos. COOPERSAALT - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE ajuizou ação sob o rito ordinário em que postula a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a reter o imposto sobre a renda que recebe dos tomadores dos serviços prestados pelos seus associados. Afirma representar os cooperados sem ser remunerada ou auferir lucro por esta atividade, e que aos trabalhadores associados cabe a prestação do serviço de transporte diretamente aos usuários, e não à Autora. Aduz que, não obstante o disposto no art. 45 da Lei n. 8.981/95 atribuir ao tomador do serviço a obrigação de reter a exação em comento, e do Ato Declaratório n. 1 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação determinar às cooperativas a separação, em suas faturas, das importâncias relativas aos serviços pessoais prestados pelos seus associados dos demais custos ou despesas, a Ré insiste em aplicar o comando contido na Instrução Normativa n. 99, de 23/9/1980, da Secretaria da Receita Federal, de modo a exigir da cooperativa o dever de promover a aludida retenção sobre a remuneração recebida dos contratantes da mão-de-obra pelos serviços prestados pelos cooperados, pagamento que lhes pertence. Sustenta que a regra regulamentar equipara a cooperativa a outros modelos societários, o que malfero o art. 146, III, c, da Constituição Federal, além de inexistir respaldo legal para tal exigência. Argumenta que recebe tais valores na condição de mandatária dos cooperados, limitando-se a transferi-los a quem de direito. Alega que por essas razões, a cooperativa não tem receita tributável pelo imposto de renda, porquanto o resultado auferido reverte ao cooperado. Aduz que não pode ser considerada fonte pagadora para fins de retenção do tributo em destaque, pois o associado não lhe presta serviços e nem é titular de um direito de crédito em face da cooperativa. Ademais, a existência de uma fonte de rendimento consistente no tomador do serviço, quando for pessoa jurídica, impede a concomitância de outra para a mesma receita. Pondera que o art. 7º da Lei n. 7.713/88 aplica-se exclusivamente aos contratos de prestação de serviços firmados com não associados, situação distinta do ato cooperativo. Juntou documentos (fls. 24/65). Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 72/75, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora tem a obrigação de descontar o imposto precitado sempre que pague a seus cooperados por serviços prestados a terceiros na condição de responsável tributário. Tal dever não onera o seu patrimônio, prestando-se como instrumento de política tributária para antecipar a arrecadação. Defende que a Instrução Normativa SRF n. 99/80 teve por suporte o Decreto-Lei n. 1.729/79, diploma que, em conjunto com outros atos normativos, teve por escopo evitar a evasão fiscal. Argumenta que a Autora não esclareceu seu funcionamento, o método de remuneração dos cooperados e a forma de pagamento pelos tomadores dos serviços. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a questão discutida é

eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão da Autora não merece acolhimento. A controvérsia cinge-se à responsabilidade da Autora em reter o imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que recebe dos tomadores do serviço, os quais são repassados aos cooperados em razão dos serviços por eles prestados. Em favor da tese sustentada, a Autora invoca o art. 45 da Lei n. 8.541/92, que passo a transcrever: Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. Todavia, o 1º do dispositivo precitado estabelece: 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. A norma versa sobre duas situações distintas, inconfundíveis: uma relativa à obrigação da tomadora de serviço pessoa jurídica de reter 1,5% das importâncias pagas ou creditadas às cooperativas de trabalho pelas atividades desenvolvidas pelos seus associados; a outra referente à obrigação das cooperativas de reter o imposto de renda incidente sobre a importância paga aos associados, admitindo-se a compensação com o valor retido pela tomadora. Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do r. julgado cuja ementa passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. RETENÇÃO NA FONTE. ART. 45, 1º, DA LEI 8.541/1992.1.** Conforme dispõe o art. 45, 1º, da Lei 8.541/1992, a retenção na fonte, a título de IRPJ, realizada pelas pessoas jurídicas que contratam com as cooperativas de trabalho, não se confunde com a responsabilidade dessas entidades em reter o tributo devido pelos seus cooperados, por ocasião do repasse das verbas. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 611.763/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 19/03/2009) Demais disso, o adequado tratamento tributário às cooperativas a que alude o art. 146, III, c, da Constituição Federal depende de previsão em lei complementar, a qual ainda não foi editada. Destarte, as cooperativas estão sujeitas às mesmas obrigações tributárias impostas a qualquer sociedade, dentre as quais a de repassar o imposto sobre a renda paga aos cooperados para o erário, na condição de responsável tributário, a teor do art. 7º da Lei n. 7.713/88. Registre-se, por fim, que a Instrução Normativa SRF n. 99/80 foi expressamente revogada pela Instrução Normativa SRF n. 15, de 6 de fevereiro de 2001 (art. 62). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista não vislumbrar acréscimo excepcional de serviço que justifique o arbitramento em valor superior ao ora estabelecido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27.11.2009. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**2001.61.00.029151-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026567-0) SERRA DO OURO COML/ LTDA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Processo : 2001.61.00.029151-6 Autor : SERRA DO OURO COML LTDA. Réu : UNIÃO FEDERAL Vara : 11ª. Vara Federal Cível de São Paulo -SPI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela ajuizada por SERRA DO OURO COML LTDA. contra a UNIÃO, pleiteando a declaração de nulidade do auto de infração no. 0817800/04053/01, formalizado por meio do processo administrativo no. 11128.002044/2001-43, e consequente restituição de mercadorias apreendidas. Requer ainda seja determinada a expedição dos documentos necessários ao desembaraço aduaneiro e nacionalização das mercadorias apreendidas e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelas diárias de armazenagem e aluguel de container incorridos até a data da liberação das mercadorias, bem como pelos lucros cessantes associados à impossibilidade de comercialização dos bens, após acréscimo de juros e correção monetária. A autora comunica que foi ajuizada anteriormente a ação cautelar no. 2001.61.00.026567-0 e aduz que atua no ramo de comércio, exportação e importação de produtos alimentícios, perfumarias, produtos de limpeza, dentre outros, tendo incumbido à empresa Roler Importação e Exportação Ltda. a realização do trânsito aduaneiro entre o Porto de Santos e o Entrepósito Aduaneiro de Importação (EADI) de Santo André de um lote de azeite de oliva português; pedido de trânsito número 003525, em 23/03/2001. Afirma que, em 10/07/2001, a empresa Roler Importação e Exportação Ltda. não apresentava restrição no sistema SINTEGRA e, até 02/04/2001, não indicava registro negativo na Receita Federal do Brasil; porém, em 18/04/2001, a autoridade aduaneira do Porto de Santos lavrou o auto de infração no. 0817800/04053/01, contra a empresa Roler Importação e Exportação Ltda., apreendendo lote de azeite de oliva e aplicando a pena de perdimento estabelecida no art. 501 do Regulamento Aduaneiro. Foi ajuizado o Mandado de Segurança no. 2001.61.04.003820-2, perante a 4ª. Vara Federal de Santos, mas a segurança foi denegada, sob fundamento de que as faturas comerciais apresentadas à Autoridade Fiscal eram falsas. Diz que obteve novos documentos demonstrando que as assinaturas são verdadeiras, de maneira que a apreensão e perdimento determinados pela administração são indevidos. Aduz ainda que o auto de infração é viciado, já que a autuação não encontra respaldo na legislação aduaneira e que não foi identificado corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária, pois a Aduana baseou-se na Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), e não no conhecimento de carga das mercadorias, documento apto a indicar o verdadeiro proprietário dos bens. A autora sustenta que agiu de boa-fé ao contratar os serviços da empresa Roler Importação e Exportação Ltda., já que consultou seus cadastros e nenhuma restrição se apresentava até então. Consigna que não é correta a alegação da Aduana no sentido de que a empresa Roler Importação e Exportação Ltda. não existe e de que os documentos apresentados são falsos, pois, em relação à inexistência da empresa, tal fato não foi provado e, ainda tivesse sido, não seria fundamento para aplicação da pena de perdimento do art. 501 do

Regulamento Aduaneiro, tanto mais porque os bens não pertencem à empresa Roler, mas sim à autora. Insiste que as assinaturas apostas nas faturas comerciais nos. 2972, 2973, 3023 e 3024 são verdadeiras, conforme comprova declaração da empresa SIMAO CIA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., fornecedora das mercadorias importadas e, mesmo que houvesse divergências, sua responsabilidade seria da empresa portuguesa, emissora das faturas, e não da autora. Expõe urgência na liberação da mercadoria e requer a antecipação da tutela. Documentos foram apresentados pela autora (fls. 20/37). Por meio da manifestação de fls. 42/47, a autora esclareceu que o pedido de antecipação de tutela não conflita com pedidos já apresentados em ação cautelar ou mandado de segurança e, visando a obter a liberação das mercadorias apreendidas, ofereceu caução correspondente a 02 salas e 02 garagens constantes da escritura devidamente registrada nas matrículas no. 94694, 94695, 94698 e 94699, todas junto ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis da Capital. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 58), levando a autora a interpor recurso de agravo na modalidade de instrumento (fls. 64/74). Efeito suspensivo foi negado ao recurso (fls. 77). Em contestação, a União afirmou, em apertada síntese, que: (a) o ato administrativo praticado pela Receita Federal vem amparado pela presunção de legalidade e legitimidade, presunção esta não desconstituída pela autora; (b) a empresa Roler Comércio Importação e Exportação Ltda., dedicada ao comércio de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes não existe de fato, vez que ela ou seus administradores não puderam ser localizados em diligências empreendidas pela Receita Federal no Rio de Janeiro e os documentos de importação utilizados pela autora apresentavam elementos indicativos de fraude; (c) a perda de bens, como aplicada, encontra pleno respaldo no ordenamento jurídico vigente e o eventual pagamento dos tributos envolvidos em nada afasta a necessidade do perdimento, como forma de ressarcimento do Erário pelos danos decorrentes da importação irregular; (d) a eventual boa-fé da parte autora em nada altera a necessidade de aplicação do perdimento de bens, vez que a má-fé não é requisito previsto na legislação (fls. 78/99). Documentos foram apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 101/184). A autora ofertou caução e reiterou o pedido de liberação das mercadorias (fls. 187/192). A antecipação da tutela foi deferida, para a finalidade de liberar as mercadorias apreendidas, restituindo-as à Autora, mediante lavratura de termo de caução de bens apresentados (fls. 207/209). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 210/212). A União requereu a regularização da caução como requisito para implemento do quanto determinado na antecipação de tutela (fls. 238/240). Informações prestadas pela autoridade alfandegária esclareceram que empecilho ao cumprimento da tutela foi criado não pela Administração, mas sim pelo recinto alfandegário SANTOS BRASIL, que, por força de contrato privado firmado com a autora, requereu o pagamento de tarifa de armazenagem como requisito para entrega dos bens depositados (fls. 244/246). Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no âmbito de recurso de agravo interposto pela União, deferiu efeito suspensivo para obstar a liberação das mercadorias e assegurar a eficácia da pena de perdimento aplicada (fls. 281/283). A União requereu a expedição de ofícios à Inspeção da Receita Federal em Santos e ao Ministério Público Federal (fls. 334). Às fls. 339/340, a Receita Federal informa que a detecção de falsificação em parte das faturas apresentadas pela autora deu ensejo a representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal. Processos administrativos às fls. 341/388. A ação cautelar foi julgada improcedente (fls. 404/405). Informações adicionais foram prestadas pela Receita Federal às fls. 410/421. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora SERRA DO OURO COML LTDA. busca por meio desta ação a declaração de nulidade do auto de infração no. 0817800/04053/01 e consequente restituição de lote de azeite de oliva apreendido pela Receita Federal do Brasil. Aduz que atua no ramo de importação de produtos alimentícios e que, de boa-fé, contratou os serviços da empresa Roler Importação e Exportação Ltda. para que realizasse o trânsito aduaneiro da mercadoria entre o Porto de Santos e o Entrepósito Aduaneiro de Importação (EADI) de Santo André, mas, em virtude de constatação de que a empresa Roler não existia de fato e de que as faturas apresentadas pela importadora possuíam indícios de falsificação, a autoridade aduaneira do Porto de Santos lavrou o auto de infração no. 0817800/04053/01, apreendendo o lote de azeite de oliva e aplicando a pena de perdimento estabelecida no art. 501 do Regulamento Aduaneiro. Diz que, contudo, o procedimento da Receita Federal não foi correto, já que as assinaturas apostas nas faturas são verdadeiras e que a inexistência da empresa Roler não foi provada e, ainda tivesse sido, tal fato não configuraria causa de perdimento de bens, mormente porque os bens pertenciam à autora, e não à suposta empresa inexistente. A União rebate os argumentos da autora e afirma que a empresa Roler não existe de fato e que a pena de perdimento de bens foi corretamente aplicada. A ação é improcedente. A perda dos bens imposta pela Receita Federal foi legalmente embasada no art. 105, inciso VI do Decreto-Lei no. 37/66 e no artigo 23, inciso IV e parágrafo único do Decreto-Lei no. 1455/76 e no art. 72 da Lei no. 4.502/64, que apresentam as seguintes redações, respectivamente: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. O ato administrativo de perdimento, por outro lado, foi praticado por agente competente e vem bem fundamentado, nos seguintes termos: A empresa ROLER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 03.739.581/0001-76, submeteu a despacho, através da Declaração de Trânsito Aduaneiro, DTA 003525, de 23/03/2001, 22.000kg brutos de azeite português, marca Andorinha, acondicionados na container MSCU 123111-9, acobertados pelos conhecimentos marítimos no. MSCUK2166607 e MSCUK2166722, de 30/12/2000, navio MSC LAUREN, ao amparo das Faturas Comerciais nos.

2.972 e 2.973, de 27/12/2000.No curso das ações fiscais realizadas por esta Afândega com a finalidade de verificar a regularidade da operação de importação em questão, inclusive, com pedido à Inspeção da Receita Federal no Rio de Janeiro, de diligência na sede da empresa importadora, ficou constatado que no local declarado como sendo domicílio da empresa autuadas, tratava-se de uma sala que não apresentava qualquer indício de movimentação comercial, sem aparelho telefônico, bem com a inexistência de papéis de trabalho sobre a única mesa, não havendo a presença dos sócios, bem como de funcionários. Através do Memorando GRUSAFI/ALF/PORTO/STS no. 115, de 02/04/2001, a Inspectora da Alfândega do Porto de Santos, solicitou à Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP), a adoção das providências necessárias visando declarar inapta a empresa autuada.Assim, estando caracterizada a irregularidade no estabelecimento da empresa, invalidando, destarte, a própria existência legal da Pessoa Jurídica, ficam as mercadorias relacionadas em anexo sujeitas a pena de perdimento, nos termos do Decreto-Lei no. 37/66, artigo 105, inciso VI e Decreto-Lei no. 1455/76, artigo 23, inciso IV e parágrafo único (fls. 343, grifei).Em outras palavras, na documentação de importação submetida a análise pela Receita Federal figura a empresa ROLER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sendo certo que sua inatividade foi declarada pela Administração após diligência no endereço de sede declarado, não havendo nos autos motivo para pôr em dúvida tal circunstância. Nesse cenário, caso pretendesse a autora demonstrar que o entendimento da Receita é incorreto, a ela competia trazer aos autos prova em tal sentido. Como tais elementos não foram trazidos, resta claro que realmente a empresa ROLER, cujo nome constava na Declaração de Trânsito Aduaneiro submetida à Alfândega, efetivamente não existe.Não existindo a empresa que pleiteia o despacho aduaneiro, natural que as mercadorias sejam apreendidas e leiloadas pela União visando ao ressarcimento de suas despesas. Não socorre à autora a alegação de que até abril de 2001 a empresa Roler não apresentava restrição no sistema SINTEGRA e na Receita Federal. Sua boa-fé, no caso, autorizaria ação de regresso contra a empresa contratada, mas de forma alguma tem o condão de impedir a perda da mercadoria, já que, objetivamente, os fatos ensejam aplicação dos dispositivos normativos invocados pela Administração Alfandegária.E veja-se que as faturas encartadas às fls. 351 e 352 dos autos, nos. 2.972 e 2.973, e também referidas na declaração de fls. 31, foram emitidas pela empresa SIMÃO & CIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. em benefício da empresa inativa ROLER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e não em favor da autora, demonstrando que a operação de importação efetivamente apresenta irregularidades que justificam a aplicação da pena de perdimento.Assim, inexistindo nos autos prova apta a desconstituir a presunção de legalidade inerente ao ato da Receita Federal, nenhuma nulidade há a ser declarada pelo Poder Judiciário.Por fim, merece registro que, ao contrário do que afirma a autora, não foram recolhidos os tributos devidos em virtude da importação, tornando inaplicável ao caso concreto a jurisprudência tendente a abrandar a penalidade nos casos em que todas as obrigações tributárias tenham sido cumpridas pela parte interessada.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia, por meio de correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 2002.03.00.038193-2 acerca do teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27.11.09.Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal Substituto

**2001.61.00.031281-7 - EPOXIGLASS IND/ COM/ DE PRODS QUIMICOS(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**  
[...] julgo, com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para:[...]

**2002.61.00.009055-2 - WS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**  
E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL com fito de possibilitar a utilização como base de cálculo do PIS e da COFINS a prevista nas leis complementares nºs. 07/70 e 70/91, sem a majoração promovida pela lei ordinária 9.718/98; requer, ainda, que seja afastada a aplicação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 8º da lei n.º 9718/98, que impede a utilização de 1/3 da COFINS, no pagamento da CSLL, quando da não utilização no período de apuração próprio, para período futuros e subsequentes. Requer, ainda, autorização para a realização dos depósitos judiciais das majorações de PIS e COFINS, inclusive os excedentes de COFINS não compensada, para compensação ou devolução futura com a CSLL devida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 36/96.Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 119/123, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente das disposições contidas no art. 3º, 1º, da Lei n.º 9718/98, para permitir que a autora efetue o recolhimento do PIS e da COFINS, mediante depósito em Juízo, nos termos das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91, tão somente no que concerne à base de cálculo.Citada, a União Federal formula contestação às fls. 130/153, na qual sustenta a presunção de constitucionalidade e constitucionalidade formal da lei n.º 9718/98, a não sujeição da contribuição ao PIS ao disposto na antiga redação do art. 195 da CF/88, a constitucionalidade da lei n.º 9718/98 sob a vigência do antigo art. 195, I, da CF/88, a Emenda Constitucional n.º 20/98 como suporte de validade da lei n.º 9.718/98 e a constitucionalidade do art. 8º, caput, da lei n.º 9.718/98.Tutela antecipada revogada às fls. 169, ante a não realização dos depósitos judiciais.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.Antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, o art. 195 da Constituição Federal não permitia que fosse

instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas sim sobre o faturamento. Como se sabe, em linhas gerais, o faturamento é o somatório final e global das operações comerciais - aquilo que é passível de ser faturado, enquanto que a receita bruta é mais que isto, englobando, inclusive, operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Fixada esta diferença, não pode a lei chamar de faturamento o que não é, de renda o que não é renda e de receita bruta o que não é receita bruta, por conta do que disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. É bom que se lembre que a Lei nº 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes que publicada a Emenda Constitucional nº 20/98. E o art. 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afrontar o que previsto no art. 195 da Constituição Federal, na data do início da vigência da lei, é ela inconstitucional. Nem se diga que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/98, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria conferido constitucionalidade à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade de uma lei é verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela surte efeitos concretos. Neste sentido, já restou decidido no Eg. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - PIS - LEI 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. I - A Lei 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição, afrontando, assim, diversos dispositivos constitucionais, pois uma lei ordinária não poderia definir tal elemento da hipótese de incidência das referidas contribuições. II - A Emenda Constitucional nº 20 não teve o condão de convalidar estas irregularidades já que promulgada posteriormente à edição da Lei 9.718/98. A lei promulgada durante o ordenamento jurídico anterior somente poderá ser recepcionada se válida perante o anterior. III - Agravo de Instrumento Provido. (TRF-3ª Região - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJU 26/07/00, página 519) Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei nº 9.718/98, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta, de tal sorte que tal previsão legislativa é inconstitucional. Corroborando a tese esposada, recentemente veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 346.084, da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, declarando a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Desta forma, assiste razão à autora neste particular. No que se refere à majoração da alíquota da Cofins, entretanto, não assiste razão à autora. Embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, a Cofins não necessitava para tanto de diploma legal aprovado mediante quorum qualificado. Para a sua criação suficiente seria a edição de lei ordinária. De fato, as contribuições sociais para a previdência social previstas no art. 195, incisos I, II, e III, da Constituição Federal não exigem a edição de lei complementar para sua majoração. Somente para a instituição de novas contribuições para a seguridade social (4º do art. 195 da Constituição Federal) é que se faz necessária a publicação de lei complementar, uma vez que estas se sujeitam aos limites constitucionais decorrentes da competência residual da União para instituir tributos. É que ao criar a Cofins, esteve a União exercitando sua competência tributária originária, motivo pelo qual entendo que não se há de falar de competência residual e de todos os parâmetros próprios para a criação de novas contribuições. Este, aliás, foi o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8 CE, ao tempo em que se analisava a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro. Consta da ementa do acórdão supra mencionado que A contribuição da Lei nº 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que esta instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, 4º; CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a). Tal raciocínio, também aplicável ao caso da Cofins, nos leva ao raciocínio de que, para a criação da contribuição para a seguridade social em testilha, também não seria necessária a edição de lei complementar. E para a sua modificação, ao que se vê, também não é necessária a edição de lei complementar. O v. voto do Ministro Moreira Alves na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1/DF bem cuidou da matéria: Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. Se assim fez o legislador, dando os contornos da exação através de lei complementar quando necessária era tão somente a lei ordinária, tomou-se uma precaução desnecessária, uma vez que não haveria a necessidade de quorum qualificado para a aprovação da lei que criou a Cofins. Desta forma, não havendo a necessidade de se editar lei complementar para tratar da Cofins, inegável é

que a Lei Complementar nº 70/91 exerce função normativa própria de lei ordinária, restando, à evidência, a possibilidade de ser alterada através de lei ordinária. Assim, não se pode falar em invalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98, sob a alegação de violação à Constituição ou à Lei Complementar nº 70/91, uma vez que se a lei ordinária é apta para regular inteiramente a Cofins, com maior razão será para alterá-la, ainda que a espécie legislativa que a instituiu seja formalmente lei complementar. Dessa forma, improcede este pedido. Por fim, quanto às restrições à compensação de um terço da COFINS efetivamente paga com débitos da CSSL, tenho que também inexistente a inconstitucionalidade que macule o dispositivo legal questionado, tal como já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 327469/SC. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 09/05/2006. 1.ª T. Publicação: DJ 02-06-2006 PP-00012 EMENT VOL-02235-05 PP-00932). Em verdade, toda matéria tratada nesta ação já foi apreciada pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que assim se manifestou: EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 3. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. 4. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. - destaques não são do original (RE-ED 410691/MG. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 23/05/2006. 1.ª t. DJ 23-06-2006, P. 52. EMENT VOL-02238-03 PP-00538). Assim, os pedidos deduzidos pela impetrante procedem apenas em parte. Por tais fundamentos, deve ser afastado o alargamento da base de cálculo instituída na Lei 9.718/98, permitindo-se ao contribuinte a compensação dos valores eventualmente recolhidos aos cofres públicos por tal sistemática. Ressalto, apenas, que segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicado, in casu, o prazo de 10 anos para compensação/repetição até o advento da Lei Complementar nº 118/05, a qual não possui efeitos retroativos. O fundamento jurídico desta tese encontra-se na combinação dos artigos 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não ocorrendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, 10 anos a contar do pagamento antecipado. Desta forma, o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. Ações ajuizadas após referida data devem ser submetidas ao art. 3º da LC 118/05. Portanto, como a presente ação foi ajuizada em 26/04/2002, deve ser aplicada a tese dos 5 + 5. Assim, os eventuais créditos apurados no decênio que antecede a propositura da presente ação não se encontram prescritos. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS na base de cálculo do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98; 2) declarar o direito da autora efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título (item 01) com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplicando-se-lhes os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL. Somente poderão ser compensados, em virtude da prescrição, os valores recolhidos 10 (dez) anos retroativamente a partir de 26/04/2002, ou seja, a partir da data do ajuizamento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme 3º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. P.R.I.C. São Paulo, BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**2002.61.00.029001-2 - CONINTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

Processo n.º : 2002.61.00.029001-2 Classe : 01002 - Ação declaratória Autora : CONINTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Ré : UNIÃO SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CONINTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, objetivando (a) o parcelamento de débito fiscal em 72 parcelas, (b) atualização dos valores já pagos e sua imputação na dívida, (c) o afastamento da dupla incidência de multa e juros e (d) a condenação por danos materiais e morais. Afirma a autora que, conquanto tenha pedido o parcelamento em 02/04/1997, a UNIÃO não se manifestou a respeito, de modo que a autora ficou ao longo do tempo pagando parcelas de R\$316,00. Posteriormente, após novo requerimento, houve o deferimento do parcelamento em apenas 10 vezes, o que ultrapassa a capacidade de pagamento da empresa. Com a inscrição da empresa no CADIN, teria ficado inviabilizada de participar de licitações, causando dano patrimonial e moral. Juntou os documentos de fls. 10/169. A UNIÃO ofereceu contestação às fls. 178/192, asseverando, em suma, que o parcelamento é ato de competência da administração pública. Sustenta que a autora concordou com a dívida que lhe foi apresentada, de modo que sua confissão administrativa é irretroatável. Afirma que os juros e as multas foram corretamente aplicados de acordo com a legislação de regência, bem como que não

houve dano material ou moral indenizável. A autora requereu prova pericial às fls. 195, afirmando que a ré não computou as 63 parcelas pagas antes do deferimento do parcelamento. Réplica às fls. 196/197, repisando os argumentos da inicial. Manifestação da UNIÃO de fls. 199/200, informando que tais pagamentos já foram considerados na consolidação da dívida. Discordou do pedido de realização de perícia. A autora peticionou (fls. 204) requerendo que fosse esclarecida a sua situação fiscal, de modo que a ré atendeu juntando os extratos de fls. 214/216, que contêm todas as inscrições em dívida ativa de débitos de responsabilidade da autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Alega a autora que o seu pedido de parcelamento formulado em 1997 nunca foi apreciado pela ré, de modo que permaneceu pagando a quantia fixa de R\$316,00 durante anos, até o deferimento de um segundo pedido de parcelamento em apenas 8 (oito) parcelas em valor superior à capacidade de pagamento da empresa. Requer o deferimento do parcelamento na forma como prevista na legislação de regência. O pedido é improcedente. O parcelamento é ato administrativo vinculado de competência exclusiva da administração fazendária. Não pode o Judiciário fazer as vezes do administrador e deferir parcelamento que foi negado, ou determiná-lo em condições diferentes daquelas em que deferido, como é o caso dos autos. Poder-se-ia analisar a legalidade ou até mesmo a constitucionalidade do procedimento, afastando eventual abuso ou corrigindo alguma discrepância juridicamente demonstrada. Mas não pode o magistrado imiscuir-se nos critérios administrativos utilizados para deferir o parcelamento nos moldes em que foi feito com relação à autora. Este é o entendimento tranquilo da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO. MULTA DE MORA. PENALIDADES. INCIDÊNCIA. ART. 155-A DO CTN. SÚM. 208 DO TFR. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O parcelamento dos débitos não substitui o pagamento integral dos mesmos, exigido pelo art. 138 do CTN, não se podendo afastar a responsabilidade do contribuinte, através do instituto da denúncia espontânea. Precedentes desta Corte e do e. STJ. 2. A despeito da discussão da aplicabilidade do art. 155-A do CTN apenas aos débitos já constituídos quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/01, não se pode negar que tal dispositivo veio aclarar e firmar os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários que já dispunham conforme sua orientação. 3. A simples confissão da dívida, acompanhada de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula 208 do extinto TFR). 4. Legalidade da incidência da taxa SELIC na correção dos débitos tributários. Precedentes desta Casa. 5. O parcelamento dos débitos tributários somente pode ser autorizado e regulamentado por lei, pois o deferimento de tal pleito é de competência da Administração Tributária, que examinará a presença dos requisitos para tanto, não cabendo ao Judiciário ser investido nesta função. Precedentes. 6. Honorários advocatícios fixados conforme o art. 20, 4º do CPC. 7. Apelações desprovidas. [grifei] TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO DE FORMA PARCELADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112, DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL 1. Não viola o princípio da isonomia, o deferimento do pagamento do débito fiscal em 180 parcelas apenas às empresas que aderiram ao PAES, eis que a opção ao parcelamento especial foi oferecida a todas as empresas que estavam em débito com o FISCO. Sem ter aderido ao PAES, não pode a empresa pretender igual tratamento. 2. Não é da competência do Judiciário a apreciação de pedido de parcelamento de débito fiscal, porque se trata de ato administrativo da Fazenda Nacional. 3. A pretensão da agravante corresponde à consignação das parcelas, sem a inclusão dos encargos da mora, para suspensão da exigibilidade do crédito, o que se mostra inviável e inadmissível, inclusive em razão do entendimento perflhado pela jurisprudência dos Tribunais. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. [grifei] TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO DE FORMA PARCELADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE OU DE ABUSO COMETIDO PELO INSS. 1. Não é da competência do Judiciário a apreciação de pedido de parcelamento de débito fiscal, porque se trata de ato administrativo da Fazenda Nacional e do INSS. 2. O Poder Judiciário só pode se manifestar quanto ao deferimento de parcelamento se ficar caracterizado que o ato de negativa da Fazenda Nacional ou do INSS é abusivo ou ilegal, devendo ficar suficientemente demonstrada a negativa do pedido formulado administrativamente, a ilegalidade ou o abuso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [grifei] Não há nos autos prova de ilegalidade na negativa (ou não apreciação) do primeiro pedido de parcelamento. Por outro lado, as inscrições em dívida ativa de fls. 214/216 demonstram que todas são posteriores àquele primeiro pedido. Quanto ao segundo requerimento de parcelamento, o seu deferimento em apenas 8 (oito) parcelas está dentro do juízo de conveniência da administração, de modo que caberia à autora provar que fazia jus a prazo mais maleável, ônus do qual não se desincumbiu. Acerca da alegação de cumulação de duas multas, os extratos das inscrições em dívida ativa de fls. 73 e seguintes somente comprovam a incidência uma única vez da multa de mora. Aliás, uma vez lançado o tributo, mesmo que venha a ser consolidado para fins de parcelamento, não há dupla incidência da multa moratória, mas apenas a recomposição da parcela de juros e correção monetária, se for o caso. Quanto aos 63 pagamentos feitos pela autora enquanto não apreciado o primeiro pedido de parcelamento, ficou comprovado nos autos pelos docs. de fls. 149/159 que houve a imputação dos pagamentos nas dívidas da autora, de modo que o valor consolidado de fls. 214/216 já considerou o pagamento realizado. No mais, não há que se falar em dano indenizável. A inscrição em dívida ativa é prevista em lei e a autora não demonstrou nos autos qualquer vício nos valores lançados. Ademais, não há notícia de que o primeiro parcelamento tenha sido deferido, o que poderia, em tese, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, levantar qualquer restrição que pesasse contra a autora. Por outro lado, quanto ao segundo pedido, a própria autora admite que os valores apresentados são superiores a sua capacidade de pagamento. Não houve, portanto, ato ilícito a demandar indenização reparatória pelo poder público, pelo que o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à base de 10% sobre valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27.11.09. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**2002.61.00.029002-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.023107-0) CALABAR SERVICOS S/C LTDA ME (SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por CALABAR SERVICOS S/C LTDA ME em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade de sua exclusão do SIMPLES. Narra a autora, na petição inicial, que optou pelo sistema simples e vinha, rigorosamente, cumprindo suas obrigações, até que tomou conhecimento de que estava excluída do sistema SIMPLES desde 01/11/2000, porque uma sócia estaria em situação irregular perante a SRF. Sustenta a autora que a exclusão foi indevida, pois a sócia efetuou parcelamento do débito, já quitou e não houve inscrição em dívida ativa. Juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 88/96). Sustentou, em apertada síntese, a validade da exclusão do SIMPLES. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria válida, ou não, a exclusão da autora do sistema SIMPLES. Conforme consta dos autos, a autora foi excluída do SIMPLES com fundamento no art. 9º, inciso XVI, da Lei n.º 9.317/96, que tem a seguinte redação: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: [...] XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...] Afirma a autora que a sócia Márcia Terezinha Rossato está em situação regular perante a SRF, pois, em 2001, passou a pagar o débito de forma parcelada e já quitou. Alega, ainda, que a sócia começou a efetuar os pagamentos antes da inscrição do débito em dívida ativa e que não houve comunicação do descredenciamento. Analisando o conteúdo dos autos, observo que a sócia da autora, na data do ajuizamento desta ação, estava em situação regular perante a Receita Federal, embora tivesse débito inscrito em dívida ativa em 2001. Conforme consta dos DARFs apresentados (fls. 63/75), a sócia MARCIA TERSINHA ROSSATO, titular de 99% do capital social da autora, estava com débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.1.98.003848-00. Assim, a autora se enquadrava na hipótese de exclusão prevista no art. 9º, inciso XVI, da Lei 9.317/96. No entanto, a exclusão de ofício deve se dar mediante ato declaratório da autoridade fiscal, assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.317/96, com redação dada pela Lei n.º 9.732/98. Confira-se: Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.1998) No presente caso, alega a autora que não houve o ato declaratório de exclusão e não foi dada a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. A União, por outro lado, não demonstrou que houve o cumprimento do disposto no art. 15, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.317/96. Ressalto que caberia à União comprovar a regularidade da exclusão nesse ponto, pois não se pode exigir da autora a prova de fato negativo. A notificação da autora acerca de existência de fato que daria ensejo à sua exclusão do SIMPLES, para oferecimento de defesa, é medida obrigatória, nos termos da Lei n.º 9.317/96. Não havendo prova da existência do ato declaratório de exclusão, nem da observância do contraditório e da ampla defesa, deve ser declarada nula a exclusão da autora do sistema SIMPLES. Quanto à escrituração fiscal da autora e ao recolhimento de tributos pelo sistema SIMPLES, não é possível aferir no bojo desta ação a regularidade. Apenas se pode declarar que a autora tem direito de elaborar escrituração fiscal e recolher tributos pelo sistema SIMPLES, o que decorre da invalidade do ato de exclusão. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a nulidade da exclusão da autora do sistema SIMPLES, ocorrida em 01/11/2000. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da autora, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Deixo de remeter ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.005020-5** - MURILO GOMES DA COSTA - ESPOLIO X MARIUSA DE OLIVEIRA VELLOSO GOMES DA COSTA X MARIUSA DE OLIVEIRA VELLOSO GOMES DA COSTA (SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Sentença(tipo A)O objeto da presente ação é pagamento de indenização de seguro.O Espólio de Murilo Gomes da Costa e Marieusa de Oliveira Velloso Gomes da Costa propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A e, na petição inicial, alegaram que deram o domínio de um imóvel em hipoteca em razão de contrato de mútuo à Caixa Econômica Federal. No instrumento contratual havia previsão de pagamento de prêmios de seguro à Caixa Seguros.Com o falecimento do mutuário, a inventariante comunicou a ocorrência à seguradora. O pagamento da indenização foi negado sob o fundamento de que o segurado ao assinar o contrato de mútuo já era portador das patologias que o levaram à morte.A recusa do pagamento não se justifica, uma vez que no momento da assinatura do contrato não foram exigidos exames médicos. Ademais, a causa da morte, edema pulmonar, infarto agudo de miocárdio, aorta ascendente dissecante, arterio esclerose sistêmica, não tem relação alguma com o diabetes, patologia a qual era portador o mutuário.O mutuário, não obstante tivesse suas pernas amputadas, vinha exercendo sua profissão até a data de seu óbito. Em acréscimo, submetia-se periodicamente a exames médicos de saúde ocupacional. Sustentou o direito ao recebimento da indenização do seguro por haver boa-fé no momento da contratação e, a prova em contrário, caberia aos réus. Pediu a procedência do pedido para condenação da ré a conceder a cobertura referente ao seguro levado a efeito, e, por consequência liquidando-se a importância segurada no percentual de 73,43% e condenar a Requerida em danos morais, cujo valor deverá ser fixado por Vossa Excelência, tendo em vista a inclusão indevidamente de seu nome no SPC/SERASA (fls. 2-16, doc. 17-196).Foi deferida a antecipação da tutela para autorizar o autor a efetuar o pagamento das parcelas vincendas do financiamento no valor referente à fração da cônjuge virago (26,57%) (fls. 199-201).Citada, a ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade de parte. Subsidiariamente, denunciou da lide a Caixa Seguros. No mérito, aduziu que a seguradora está correta ao negar o pagamento da indenização em razão de doença preexistente e que o saldo devedor do contrato permanece. Pediu pela improcedência (fls. 200-221, doc. 222-235). O autor manifestou-se sobre a contestação, em especial acerca da preliminar; concordou com a denúncia da lide (fls. 242-244).Deferida a denúncia da lide (fl. 245), a Caixa Seguros foi citada e ofertou contestação e, preliminarmente, sustentou que o IRB - Brasil Resseguros deveria integrar o pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário. Quanto ao mérito, narrou que, assim que foi comunicada do sinistro, deu início ao procedimento administrativo, quando foi apurado que o segurado era portador de doença preexistente e que havia se afastado do trabalho com auxílio doença por diversos períodos. Pediu pela improcedência (fls. 258-273, doc. 274-321).Não houve requerimento para produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIlegitimidade de parte passiva da CEFArguiu a Caixa Econômica Federal preliminar de ilegitimidade de parte passiva sob o fundamento de que a apólice de seguro foi firmada com a companhia seguradora, que é independente.Em análise ao contrato tabulado entre as partes, verifica-se que o seguro foi contratado no mesmo instrumento do contrato de mútuo. E neste, na cláusula décima, encontra-se previsto que os prêmios do seguro serão pagos juntamente com as parcelas do financiamento e demais encargos junto à CEF. A cláusula décima quinta, parágrafo quarto, determina que em caso de ocorrência de sinistro morte, o evento deverá ser comunicado à CEF; e, na cláusula décima quinta, parágrafo quinto, consta expressamente que, em caso de sinistro, a CEF está autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização.Para os mutuários, a existência de duas empresas distintas não é transparente, e as disposições contratuais colocam a CEF na posição de legitimada para figurar no pólo passivo.Afasto, assim, a preliminar arguida.Litisconsórcio passivo necessárioConsiderando-se a revogação do artigo 68 do Decreto-Lei n. 73/66, que instituía caso de litisconsórcio necessário da seguradora com o IRB e, havendo atualmente previsão legal expressa no artigo 8º da Lei n. 9.932/99, no sentido de que os estabelecimentos de resseguros não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro, sendo que as decisões tomadas pelos estabelecimentos de seguro obrigam os resseguradores, salvo disposição contratual em sentido contrário, concluo inexistir litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Seguradora e o IRB.MéritoIndenização do contrato de seguroO ponto controvertido neste processo diz respeito ao recebimento de indenização de seguro relacionada a contrato de mútuo para compra de imóvel.O pagamento da indenização foi negado sob o argumento de que o mutuário veio a falecer em decorrência de doença pré-existente à assinatura do contrato; o que, conforme disposições contratuais, eximiria a seguradora do pagamento da indenização.No termo de negativa de cobertura (fl. 167) constou: Após análise médica realizada no processo, ficou constatado que o segurado já era portador de patologias diretamente relacionadas com as causas do óbito anteriormente à contratação do seguro. Ou seja, há preexistência de doença com relação a contratação do seguro.Na contestação da seguradora lê-se (fl. 264):26- Foi então apurado que o segurado era portador de doença preexistente, a saber, por força da causa mortis, Emema (sic) pulmonar, infarto agudo do miocárdio, aorta ascendente dessecante, arteriosclerose sistêmica..27- Vale ressaltar que houve relatório da empresa Gimenes & Gimenes S/C Ltda, onde ficou comprovado que a sindicância do convênio Bradesco Saúde, constando em sua carteira profissional os seguintes períodos de afastamento por auxílio doença: de 31/07/1996 a 26/8/1996, de 11/07/00 a 17/07/2001 e de 13/07/2002 a 13/8/2004, para tratamento de diabetes mellitus. Com base no relatório fornecido pelo Dr. Yeh Lun Chun, comprovamos documentalmente que o segurado era portador crônico em data anterior a contratação do seguro, desta forma somos de parecer desfavorável ao pagamento da indenização pleiteada. (doc. 04)..Embora não haja controvérsia quando ao fato de que o segurado era diabético, a questão é a relação entre esta doença preexistente à realização do contrato e a causa da morte. Inicialmente necessário lembrar que existe um contrato de seguro pelo qual a seguradora se obriga ao pagamento da indenização no caso da ocorrência do sinistro morte. Uma das cláusulas deste documento diz respeito a exclusão do seguro quanto ao risco de morte resultante de doença contraída antes da assinatura do contrato de empréstimo e financiamento (fl. 296). Portanto, para que seja válida a recusa do pagamento da indenização faz necessário que se demonstre a ocorrência de uma doença preexistente e que esta veio a ser a causa do óbito. O intuito da previsão contratual é óbvio, ou seja, evitar que pessoas

portadoras de doença com possibilidade de vir a óbito em curto tempo se beneficiem da cobertura securitária. Em análise aos fatos envolvidos no processo, verifica-se ter restado provado que o mutuário era portador de diabetes e que, antes da realização do contrato, teve um afastamento do trabalho para tratamento de 31/07/1996 a 26/8/1996. Os demais períodos de ausência se deram depois de entabulado o seguro. Vê-se ainda, que embora tenha havido uma investigação do sinistro por parte da seguradora, esta foi pouco esclarecedora (fls. 310-314). Descobriu-se apenas que o segurado era portador de diabetes desde 1996, que fazia tratamento e que permaneceu em alguns períodos afastado do trabalho com recebimento de auxílio doença. Não há nos autos uma linha sequer relacionando o diabetes ao edema pulmonar, infarto agudo de miocárdio, aorta ascendente dissecante, arterio esclerose sistêmica, que foram atestado como a causa da morte. Embora se saiba que diversos problemas de saúde, dentre eles os de coração, possam estar relacionados ao diabetes, quando da realização do contrato, não consta que o mutuário apresentasse qualquer doença do coração. Para se considerar uma doença preexistente, é imprescindível que o segurado apresente sintomas da doença antes da realização do seguro e, que venha a falecer em decorrência desta mesma doença. O simples fato do segurado ser portador do diabetes, não faz crer que ele morrerá em pouco tempo e as informações incluídas neste processo fazem crer que ele estava de boa-fé quando deu início ao financiamento. Cabe ressaltar que a morte veio a ocorrer após oito anos e pagas quase metade das prestações do financiamento. Diante do exposto, a cláusula contratual de isenção de pagamento do seguro em razão de doença pré-existente não pode ser invocada, sendo devido o pagamento da indenização do seguro para quitação do financiamento. Danos morais Os autores pedem também a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão do nome da viúva nos cadastros de proteção ao crédito. O pagamento de indenização pressupõe a existência de um dano injusto causado pelo agente. Aqui, não obstante os autores tenham direito à quitação de parte do financiamento pelo seguro, certo é que até que isto seja reconhecido, eles eram devedores das prestações não pagas. Antes de admitida a quitação pelo seguro, a negativação do nome pela falta de pagamento da prestação do financiamento não caracteriza dano moral. Não merece, portanto, acolhimento este pedido. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a ré a pagar aos autores o valor da indenização prevista no contrato de seguro, na forma contratualmente prevista, ou seja, com repasse do valor para a ré Caixa Econômica Federal. Improcedente quanto ao pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2007.63.01.084805-8 - JOSE FREITAS GOMES (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por SAMUEL SOARES GOMES, representado por seu genitor, JOSÉ FREITAS GOMES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. O autor narrou, em sua petição inicial, que, em 01/08/2007, ao consultar o extrato de sua conta poupança, verificou que foi indevidamente sacada a quantia de R\$ 4.482,73, em cinco saques distintos nos dias 10 e 11/07/2009. Foi lavrado o boletim de ocorrência n. 2979/2007, tendo o autor nele declarado que não perdeu o cartão do banco e nem tampouco o emprestou a terceiros. Após o ocorrido, procurou a ré para obter o estorno dos valores sacados, e esta, em 20/08/2007, confirmou a ocorrência do evento danoso e restituiu os valores reclamados pelo autor. No intervalo que vai dos saques até a reparação pela ré, deixou de efetuar a compra de um imóvel, exatamente pela falta dos recursos. Requereu a procedência de seu pedido para que a ré fosse condenada a lhe indenizar os danos materiais e morais que lhe foram causados (fls. 02-07; 08-19). A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência em favor da Justiça Federal comum (fls. 28-29). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 37). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; no mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 50-59; 60-61). Em manifestação sobre a contestação, o autor reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 63-75). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, porém as partes deixaram de apresentar rol de testemunhas, tendo a ré requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 76; 78; 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré argüiu ilegitimidade de parte, pois a ação foi ajuizada por JOSÉ FREITAS GOMES, sendo que o titular da conta poupança onde ocorreram os saques é seu filho, SAMUEL SOARES GOMES. Apesar de constar na petição inicial primeiramente o nome do genitor do titular da conta, não há dúvida que o autor da ação é SAMUEL SOARES GOMES. O próprio genitor do autor se apresenta como seu representante do legal, eis que se trata de interesse de absolutamente incapaz. A ré argüiu, também, preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir. Não se constata o vício apontado. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Rejeito, portanto, ambas as preliminares. Mérito A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor teria, ou não, direito à indenização por dano material e moral. Alega o autor que, embora a ré tenha restituído os valores indevidamente sacados de sua conta, sofreu danos materiais, pois entende que faria jus à correção monetária e aos juros de mercado referentes ao período entre a data da ocorrência e a da efetiva restituição. Sustenta, ainda, que, em razão do ocorrido, teria direito à indenização por danos morais, pois deixou de adquirir um imóvel no período que vai dos saques até a reparação pela

ré. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Aplica-se, nesse caso, o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, a CEF restituiu os valores indevidamente sacados da conta do autor; todavia, trata-se de conta tipo caderneta de poupança, na qual mensalmente os valores são corrigidos pela atualização monetária, além da incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. Portanto, ao restituir os valores indevidamente sacados da caderneta de poupança do seu cliente, a ré deveria ter procedido de maneira a restituir a situação original, como se os saques não tivessem ocorrido, creditando também os juros e a atualização monetária que incidiriam na conta, e restituindo a quantia correspondente à cobrança da CPMF, como se os valores nela tivessem permanecido todo o tempo. Quanto aos danos morais, embora o saque indevido cause aborrecimento, tal fato, conforme narrado na inicial, não acarretou prejuízo à imagem do autor, não sendo, portanto, passível de gerar dano moral. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Além disso, a alegação de que o autor deixou de efetuar a aquisição de imóvel por conta da ausência do numerário em sua conta não foi devidamente comprovada. O autor juntou apenas uma proposta de financiamento imobiliário (fl. 17), da qual consta que, caso concluísse o negócio, as parcelas deveriam começar a ser pagas em setembro, data essa posterior àquela em que a ré restituiu os valores à sua conta de poupança. Registre-se, também, que o prazo de validade consignado na referida proposta, como sendo 04/08/2007, não se refere ao negócio, mas apenas à própria proposta. E não há qualquer menção de que o imóvel, cuja aquisição pretendia o autor, era a última unidade em negociação pela construtora. Dessa forma, a indenização por dano moral não é devida. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para determinar à ré que credite na conta poupança do autor os juros e a atualização monetária que incidiriam na conta no intervalo que vai do dia 11/07/2007 a 20/08/2007, bem como a quantia correspondente à CPMF debitada na referida poupança, como se os valores nela tivessem permanecido durante o referido intervalo de tempo. IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Remetam-se os autos à SEDI, para retificar o pólo ativo, fazendo constar como autor o titular da conta, SAMUEL SOARES GOMES. São Paulo, 27 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.002323-1 - AMELIO PERES (SP250656 - CLAUDIA APARECIDA GALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Sentença (tipo: A) A ação foi inicialmente distribuída para a 27ª Vara Cível do Fórum Central Cível Estadual. A presente ação ordinária foi proposta por AMÉLIO PERES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e na restituição de eventual quantia recebida a maior pela ré, com juros e correção monetária. Narrou o autor que no dia 08 de dezembro de 2006, ao efetuar saque em um caixa eletrônico da ré, seu dinheiro ficou retido; ao contatar o serviço de atendimento ao cliente da ré, foi-lhe informado que o problema seria solucionado no prazo de 10 dias; afirmou, no entanto, que o dinheiro foi devolvido apenas no dia 27 de dezembro. Informou que os valores seriam utilizados para a compra dos produtos da ceia de Natal e amigo secreto e, por causa dos fatos, não pode contribuir, nem presentear seu amigo secreto. Asseverou que se sentiu humilhado, incomodado, desconfortável e frustrado. Pediu a procedência da ação para [...] condenar o réu à indenização do autor pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); condenar o réu à indenização do autor pelos danos morais sofridos, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) [...]. Juntou documentos (fls. 02-167). O Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 168), sendo que, distribuída a esta Vara, foi declinada a competência para o Juizado Especial Cível (fl. 172), o qual retificou o valor da causa e determinou o retorno dos autos (fl. 188). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 212-223). Preliminarmente, alegou coisa julgada material e inépcia da petição inicial em relação aos danos materiais. No mérito, sustentou a inexistência de danos morais e materiais. Intimado a apresentar réplica, o autor não o fez (fls. 224-225). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Afasto as preliminares de coisa julgada e inépcia da petição inicial. O reconhecimento de coisa julgada pressupõe a identidade dos elementos da ação, quais sejam partes, pedido e causa de pedir. Não obstante a ação sob n. 583.00.2007.105117-5 ter a mesma causa de pedir e pedido, não possui as mesmas partes; logo, não se configura coisa julgada. Quanto à inépcia, os argumentos confundem-se com o mérito e com ele será apreciada. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à indenização por danos morais e materiais. Quanto ao dano material, é incontroverso que o dinheiro retido no caixa eletrônico - R\$ 450,00 - foi devolvido, uma vez que o próprio autor o

afirma e comprova documentalmente. O valor pedido - R\$ 1.000,00 - estimativa de eventuais gastos com juros debitados em sua conta corrente, despesas de locomoção, telefone, despesas com xérox e documentação para o processo, dentre outras (fl. 08) não foram comprovados com nenhum documento. Assim, não obstante a verossimilhança dos argumentos, o autor não comprovou o seu direito e a ele cabia fazê-lo, de acordo com o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não comprovado o direito que alega ter, não há como acolher o pedido do autor, conforme argumentado pela ré, sendo que o caso é de improcedência do pedido e não inépcia da inicial. Em relação ao dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, ele é indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. O autor afirmou que sentiu extremamente humilhado em não poder contribuir com um mísero panetone para a ceia e para o almoço de Natal, bem como extremamente incomodado por chegar à reunião com as mãos abanando e, principalmente, envergonhado. Ainda, que em função do descaso e da demora em solucionar o problema do autor, um aposentado que dependia daquele dinheiro, o mesmo teve seu emocional sensivelmente abalado, comprometendo inclusive seu bem-estar nas comemorações Natalinas de 2006 (fls. 05-06). Como pelo próprio autor narrado, apenas ao sacar o dinheiro do 13º de sua aposentadoria foi que ocorreram os problemas, ou seja, os valores de sua aposentadoria regular já haviam sido sacados, bem como a quantia de R\$ 1.250,00 do 13º salário. O fato de ter ficado sem R\$ 450,00 por 20 dias, em razão da demora da conclusão do procedimento bancário de apuração, não justifica o pagamento de indenização por danos morais. Dessa forma, somente em casos excepcionais a indenização seria devida, o que não é o caso. O evento ocorrido com o autor, inclusive, já foi apreciado pela Justiça Estadual em primeira instância, que decidiu no seguinte sentido, ao apreciar os fatos dados como ensejadores à indenização por danos morais: De outro lado, mesmo que se considere, apenas para argumentar, que todo o valor sacado pelo autor foi direcionado a outros fins, como pagamento de contas, por exemplo, ainda assim o fato do autor não ter conseguido colaborar com alimentos para a ceia familiar e não ter conseguido comprar um presente para seu amigo secreto não configura dor moral ou humilhação capaz de gerar como efeito indenização pecuniária. Com efeito, a modernidade e o progresso inerentes à vida moderna trazem consigo, inevitavelmente, alguns transtornos, como os defeitos em máquinas automáticas. Tais transtornos, porém, não chegam a configurar abalo moral ou humilhação. Não se pode esquecer que a solução foi resolvida em vinte dias corridos, no mês de dezembro, tradicionalmente repleto de compromissos para todas as empresas e pessoas. Por fim, considero que o prazo de vinte dias corridos deve ser considerado, se não razoável, ao menos incapaz de produzir uma humilhação ou dor moral na pessoa do autor. (fl. 150) O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença de 1º grau, cujo acórdão já transitou em julgado (fls. 195-199). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 27 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.008855-9 - CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO (SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

Sentença (Tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objeto é o pagamento de indenização de seguro. Narrou a autora que adquiriu, juntamente com seu marido, o Sr. Wilson, um imóvel financiado pela ré em fevereiro de 1990; em meados de 2002, o Sr. Wilson adoeceu, sendo diagnosticado câncer. Informou que após 2 anos de tratamento, em face do agravamento de sua doença, dirigiu-se à CEF para solicitar a cobertura em razão de invalidez permanente. No entanto, enquanto tentava agendar a perícia em dia e local apropriados ao estado do Sr. Wilson, este veio a falecer em 24.07.2004. Asseverou que a cobertura foi negada em março de 2006 e sustentou seu direito em obtê-la, não obstante estar com parcelas em aberto. Afirmou, também ter direito à indenização por dano moral, em razão do desgaste e sofrimento físico e psicológico. Pediu a procedência do pedido c) [...] condenando-se o réu a indenizar a autora em danos morais oriundos da prática de ato ilícito, cabalmente comprovados nesta peça exordial, no montante de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à

época da condenação. d) a declaração de inexistência de débito supracitado, e conseqüentemente a QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL EM QUESTÃO. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-32). Emenda às fls. 39-41. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 35-36). Citada, a ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação na qual argüiu preliminar de prescrição, necessidade de litisconsórcio passivo com a Caixa Seguros S/A e denunciação da lide à Caixa Seguros S/A. No mérito, aduziu que a seguradora está correta ao negar o pagamento da cobertura para o período anterior ao evento morte, bem como afirmou que permanece saldo devedor no valor de R\$ 2.136,50. Pediu a improcedência de todos os pedidos (fls. 48-87). Réplica às fls. 93-97. Na decisão de fl. 98, afastou-se as preliminares argüidas pela ré e designou-se audiência de tentativa de conciliação e instrução. A ré manifestou não ter interesse na conciliação e a autora não arrolou testemunhas, o que ensejou o cancelamento da audiência (fls. 100-103). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares As preliminares já foram apreciadas na decisão de fl.

98. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Cobertura securitária Em análise à documentação acostada aos autos, verifica-se que: 1) o contrato de compra e venda e mútuo foi celebrado em fevereiro de 1990 e o Sr. Wilson contava com 100% da composição da renda familiar para fins de seguro (fl. 15); 2) neste contrato, como é padrão, havia a previsão do seguro por invalidez permanente e morte (cláusulas 23ª e 24ª, fl. 23-24); 3) o Sr. Wilson era portador de neoplasia maligna de colon, descoberta em agosto de 2002 e falecido em 24.07.2004 (fl. 29); 4) a comunicação de sinistro - doença, invalidez permanente - deu-se em 26.03.04 (fl. 30); 5) não há documento comprobatório do pedido de cobertura em razão da morte do mutuário; 6) no documento de fl. 71 há as seguintes informações: Em 24.07.2004 houve amortização do saldo devedor no valor de R\$ 31.563,79, referente ao percentual de 100%, tendo em vista a cobertura securitária em nome de Wilson Roberto de Castro e contrato liquidado em 30.09.2005 por processamento especial, sendo que a dívida de responsabilidade do mutuário é R\$ 2.136,50, com validade até 31/07/2008. Pelo relatado, o evento morte foi causa bastante para a cobertura securitária, independentemente de haver prestações em aberto, sendo que o contrato está quitado. Logo, denota-se que a controvérsia cinge-se ao seguinte período: do pedido de cobertura por invalidez permanente à morte do mutuário, que se resume aos meses de maio, junho e julho de 2004. A autora afirmou que pediu administrativamente a cobertura por invalidez permanente em meados de março de 2004 e, para comprovar sua alegação, juntou apenas a comunicação de sinistro (fl. 30). De acordo com o comunicado da CEF acostado à fl. 31, este pedido foi cancelado em razão de não ter sido possível a realização de perícia médica. Para fazer jus à cobertura do seguro, o beneficiário deve encontrar-se em estado de incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa e esta situação, perante a seguradora, deve ser feita através de perícia médica. Não há comprovação nos autos que o autor, à época, já estivesse aposentado por invalidez, ou melhor, reformado, a fim de comprovar, ainda que sem perícia, sua invalidez permanente. Não resta dúvida que seu estado de saúde era gravíssimo, conforme atestou o documento de fl. 29, mas para assegurar seu direito à cobertura securitária era imprescindível a prova por perícia médica, seja ante a seguradora, seja a que teria sido realizada no seu órgão de previdência. Diante da ausência desta prova, as prestações de maio, junho e julho de 2004 são devidas pela autora. Dano moral Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. A autora afirmou que viu-se em uma situação constrangedora e humilhante por que não teve seu imóvel quitado, conforme cláusula contratual (fl. 08). O fato de ter sido negada a cobertura por invalidez permanente, em razão da ausência de perícia médica, não justifica o pagamento de indenização por danos morais, mesmo por que depois o contrato foi quitado em razão da morte do mutuário, não obstante haver prestações em aberto. Dessa forma, somente em casos excepcionais a indenização seria devida, o que não é o caso. Conclui-se, de tudo, que: a autora não tem direito à cobertura securitária desde o pedido administrativo referente à invalidez permanente, bem como aos danos morais; tem, no entanto, o direito à quitação do contrato desde a morte do mutuário, como, aliás, já foi reconhecido pela ré. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Ademais, a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente em relação à quitação do contrato de financiamento n. 3.1371.4025.333-7 desde a morte do mutuário, Wilson Roberto de Castro, em 24.07.2004. Improcedente quanto ao pedido de quitação desde o pedido administrativo de cobertura por invalidez permanente (26.03.2004) e indenização por danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 27 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.034445-0 - HUGO MOREIRA DA SILVA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Sentença (tipo B) A presente ação ordinária foi proposta por HUGO MOREIRA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, cujo objeto é inscrição e registro em conselho de profissão legalmente regulamentada. Narrou o autor que era instrutor de musculação desde janeiro de 1998 e que necessitava do correspondente registro no CREF, como provisionado; no entanto, com base na Resolução n. 045/2008, modificada pela Resolução n. 51/2009, viu-se impossibilitado de fazê-lo, uma vez que estas restringiam o seu

direito. Sustentou que tais resoluções eram ilegais e inconstitucionais. Pediu a procedência da ação para que [...] seja declarada definitivamente a existência de relação jurídica obrigacional da requerida para inscrever o autor no quadro da atividade da educação física, bem como a nulidade da resolução nº. 45/2008, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP. Juntou documentos (fls. 02-17 e 18-29). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 35). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, na qual explicou a situação dos inscritos provisionados e os requisitos necessários para tanto e sustentou a legalidade das resoluções. Pediu a improcedência da ação e a condenação do autor em litigância de má-fé (fls. 63-100). Réplica às fls. 102-106. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se o autor tem direito, ou não, a se inscrever no conselho réu como profissional provisionado. O autor se insurge contra a Resolução CREF4/SP n. 45/2008, modificada pela n. 051/2009, as quais intituladas de inconstitucionais, por ferir os princípios da legalidade, da igualdade e da liberdade de trabalho. A Resolução supramencionada seguiu as diretrizes da Lei n. 9.696/98, a qual estabelece: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: [...] III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (sem grifos no original) A lei acima transcrita consignou expressamente que os termos concernentes à comprovação do exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física seriam estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Essa regulamentação deu-se com a edição da Resolução CONFEF n. 45/2002, que consignou: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Em 2008, o CREF4-SP editou a Resolução n. 45/2008, alterada pela Resolução n. 51/2009, com o seguinte teor: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I- carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Portanto, não se vislumbra a inconstitucionalidade alegada, uma vez que a Resolução CREF4/SP n. 45/2008, modificada pela n. 51/2009, apenas acompanhou o que estabelece a Resolução CONFEF n. 45/2002, e esta, o que estabelece a Lei n. 9.696/98. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na

Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 27 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.034448-5 - RIVALDO DA SILVA LIMA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Sentença (tipo B) A presente ação ordinária foi proposta por RIVALDO DA SILVA LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, cujo objeto é inscrição e registro em conselho de profissão legalmente regulamentada. Narrou o autor que era treinador de futebol desde janeiro de 1995 e que necessitava do correspondente registro no CREF, como provisionado; no entanto, com base na Resolução n. 045/2008, modificada pela Resolução n. 51/2009, viu-se impossibilitado de fazê-lo, uma vez que estas restringiam o seu direito. Sustentou que tais resoluções eram ilegais e inconstitucionais. Pediu a procedência da ação para que [...] seja declarada definitivamente a existência de relação jurídica obrigacional da requerida para inscrever o autor no quadro da atividade da educação física, bem como a nulidade da resolução n.º 45/2008, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP. Juntou documentos (fls. 02-17 e 18-29). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 34). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, na qual explicou a situação dos inscritos provisionados e os requisitos necessários para tanto e sustentou a legalidade das resoluções. Pediu a improcedência da ação e a condenação do autor em litigância de má-fé (fls. 63-99). Réplica às fls. 101-105. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se o autor tem direito, ou não, a se inscrever no conselho réu como profissional provisionado. O autor se insurge contra a Resolução CREF4/SP n. 45/2008, modificada pela n. 051/2009, as quais intitula de inconstitucionais, por ferir os princípios da legalidade, da igualdade e da liberdade de trabalho. A Resolução supramencionada seguiu as diretrizes da Lei n. 9.696/98, a qual estabelece: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: [...] III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (sem grifos no original) A lei acima transcrita consignou expressamente que os termos concernentes à comprovação do exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física seriam estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Essa regulamentação deu-se com a edição da Resolução CONFED n. 45/2002, que consignou: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFED. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Em 2008, o CREF4-SP editou a Resolução n. 45/2008, alterada pela Resolução n. 51/2009, com o seguinte teor: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº. 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFED. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Portanto, não se vislumbra a inconstitucionalidade alega, uma vez que a

Resolução CREF4/SP n. 45/2008, modificada pela n. 51/2009, apenas acompanhou o que estabelece a Resolução CONFEF n. 45/2002, e esta, o que estabelece a Lei n. 9.696/98. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 27 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.008943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006398-1) FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Conforme disse a autora na réplica (fl. 287) Da ausência de contestação de fatos específicos. A questão posta a julgamento é de direito e de fatos e a União não trouxe elementos para possibilitar a decisão a respeito dos fatos. Assim, determino que a União se manifeste especificamente sobre os fatos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.00.022674-2 - GLORIA MARIA ALVES CORRADI X SONIA APARECIDA ALVES DE LIMA X WALTER WASHINGTON CORRADI (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença tipo BO objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Seguro habitacional Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro - preceito Gauss CES Repetição de indébito É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Atualização do saldo devedor O saldo devedor é atualizado de acordo com uma das seguintes sistemáticas: Atualização trimestral: aplicada nos contratos realizados no período de 2/3/1966 a 28/02/1986. O saldo devedor é atualizado no 1º dia do trimestre civil pela variação da UPC, com base no produto dos índices das remunerações básicas dos depósitos em poupança vigentes no dia 1º de cada um dos meses do trimestre, no período compreendido entre o mês do último reajuste, até o mês do reajuste a aplicar. Atualização mensal: aplicada nos contratos realizados no período de 1/3/1986 a 24/11/1986. O saldo devedor é atualizado no 1º dia de cada mês ou na data de aniversário mensal, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos em poupança com data de aniversário no dia 1º. Lastreados com recursos do FGTS: O saldo devedor é atualizado no dia do vencimento do encargo, com base nos índices de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, que correspondem ao índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º. Atualização mensal: aplicada nos contratos realizados a partir de 25/11/1986. O saldo devedor é atualizado com base no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança com data de aniversário no mesmo dia do vencimento do encargo. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Correção do saldo devedor pelo PES (conforme autos n. 2003.61.00.016026-1) O pedido de correção do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial

não pode ser deferido, pois não encontra amparo na legislação. O Plano de Equivalência Salarial corrige as prestações do financiamento habitacional. Já o saldo devedor é corrigido pelos mesmos índices que corrigem as cadernetas de poupança. Nesse sentido são os julgados abaixo: DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I [...] II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado. IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie. V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05. VI - Agravo regimental desprovido. (STJ, AERESP n. 772260-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, decisão unânime, DJ 16/04/2007, p. 152) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.6.2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Agravo desprovido. (STJ, AGA n. 735224-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 04/12/2006, p. 323) Preceito Gauss (conforme autos n. 2006.61.00.024228-0 e n. 2006.61.00.023205-4) A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Todavia, não há ilegalidade na cobrança de juros em contratos do sistema financeiro da habitação, conforme abaixo se explicita. Seguro (conforme autos n. 2002.61.00.029295-1 e n. 2006.61.00.024371-4) O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Coeficiente de Equiparação Salarial (conforme autos n. 1999.61.00.010911-0 e n. 1999.61.00.009809-4) A parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES. TABELA PRICE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. SÚMULAS N°S 5 E 7 DA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. [...] 4. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, não apontam os recorrentes qual o dispositivo de lei federal teria sido violado diante da sua adoção antes da Lei n° 8.692/93. Também não apontam dissídio jurisprudencial. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 562441-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, votação unânime, DJ 17/12/2004, p. 523) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE, NO CASO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). SEGURO HABITACIONAL. ANATOCISMO. [...] 4. Improcedência da alegação de ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial

(CES), uma vez que havendo previsão contratual, a sua exigibilidade decorre da garantia do respeito ao ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5º, XXXVI, Constituição. Precedentes desta Corte.(TRF1, AC n. 200238000462732-MG, Rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ 16/4/2007, p. 91)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.(TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484)Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato.Código de Defesa do Consumidor(conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5)O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de anulação do recálculo trimestral da prestação, por falta de interesse processual. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 27 de novembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.024397-1 - ERIKA CRISTINA SILVESTRE CRUZ(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.023107-0 - CALABAR SERVICOS S/C LTDA ME(SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

Sentença(tipo A)Trata-se de ação cautelar ajuizada por CALABAR SERVIÇOS S/C LTDA ME em face da UNIÃO, objetivando ser mantida no sistema SIMPLES.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 87/89, o pedido de liminar foi deferido. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido.Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 96/123). Preliminarmente, alegou a inadequação da ação cautelar e a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a validade da exclusão.Réplica às fls. 131/141.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto as preliminares alegadas. Na época do ajuizamento desta ação, era possível pleitear, em cautelar, a providência requerida pela autora. Já os documentos apresentados com a petição inicial são suficientes para demonstrar os fatos alegados.Preliminares dirimidas.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O pedido formulado na ação principal, qual seja, a declaração de nulidade da exclusão da autora do sistema SIMPLES, foi julgado procedente.Nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.No presente caso, como o pedido da ação principal foi julgado procedente, a parte autora tem interesse na manutenção da medida cautelar.Dessa forma, o pedido formulado nesta ação cautelar também é procedente.Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de confirmar a liminar deferida, mantendo a autora no sistema SIMPLES.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sucumbência fixada na ação principal.Deixo de remeter ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 27 de novembro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2003.61.00.025085-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP231349A - RONALDO GOTLIB COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARKKA CONSTRUcoes E ENGENHARIA LTDA(SP173451 - PATRÍCIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)**

Sentença(Tipo A)CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PÁSSAROS propôs a presente ação cautelar em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MARKKA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., requerendo o [...] bloqueio dos valores a serem repassados pela conclusão das obras pela Caixa Econômica Federal para a Markka Construções e Engenharia Ltda., na conta poupança vinculada para o empreendimento Mirante dos Pássaros [...]. Alegou que o edifício necessita de reparos e a entrega do valor correspondente à última parcela a ser repassada pela Caixa Econômica Federal à Markka pode acarretar maiores danos aos condôminos da autora, uma vez que sendo liberada a verba, haverá dificuldades para obter os reparos necessários no edifício. Foi deferido o bloqueio conforme requerido (fl. 210-211). Contra essa decisão a ré Markka interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual não foi deferido o pedido de efeito suspensivo e, ao final, negado seguimento (fl. 236-237; 239-241; 377-378). Citadas, as rés apresentaram contestação, com preliminares; no mérito, requereram a improcedência da ação (fls. 243-350; 416-422). A autora manifestou-se em réplica às fls. 433-450. Foi determinado o desapensamento das ações (fl. 464) É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Ambas as rés argüiram inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. A inicial não é inepta, pois não se encontra presente qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. A autora detém legitimidade para representar judicialmente o interesse dos condôminos. Esse é o posicionamento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DO CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS - REFORÇO DA PENHORA - PENHORA DE TODAS AS UNIDADES DO CONDOMÍNIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDOS. [...] 2. Há pleno consenso de que o condomínio de edifícios não tem personalidade jurídica, mas possui capacidade processual, para, em seu próprio nome e representado pelo síndico, agir, ativa ou passivamente, em juízo, na defesa dos direitos e interesses comuns relacionados com a sua manutenção e a disciplina de sua utilização. [...] (TRF3, AG 200403000069581 - 198982, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 20/09/2006, p. 726) A ré Caixa Econômica Federal arguiu, também, preliminar de Ilegitimidade passiva. A empresa Markka contratou com a Caixa Econômica Federal o financiamento para construção habitacional descrita na petição inicial. Não fosse o presente processo, a Caixa Econômica Federal efetuar a transferência dos valores aqui bloqueados para a construtora. Além disso, tendo sido deferida a liminar, a Caixa Econômica Federal é depositária dos valores e nessa condição permanecerá até o julgamento da ação principal. Afasto, portanto, as preliminares arguidas. Decadência. A ré Markka arguiu decadência do direito da autora para o ajuizamento desta ação. Quando a ação foi ajuizada o valor da última parcela, objeto do bloqueio almejado neste processo, ainda não havia sido transferido da Caixa Econômica Federal para a construtora. Assim, não se constata a decadência. Mérito. O deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado. Não há dúvidas quanto à urgência da autora, quando esta se encontra na iminência de ver entregue nas mãos da empresa de engenharia, pelo agente financeiro, o valor que pode ser utilizado nos reparos que entende serem de responsabilidade da construtora. A autora demonstrou pelos documentos trazidos junto com a petição inicial as condições em que se encontra o edifício e a necessidade dos reparos. Desta forma, há plausibilidade do direito a justificar a concessão da medida pretendida. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que são arbitrados na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo. Documentos que instruíram a inicial. Junto com a petição inicial, o autor trouxe um trabalho desenvolvido por engenheiro sobre a situação das áreas comuns e privativas do prédio. Como, após o trânsito em julgado deste processo, os autos serão remetidos ao arquivo, caso seja do interesse do autor, autorizo o desentranhamento dos documentos, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Ressalto que é desnecessária a juntada destes documentos no processo principal, tendo em vista que será realizada perícia. A parte autora poderá mostrar o trabalho ao perito para auxiliar na perícia, mas não deve juntar aos autos neste momento. Após a apresentação do laudo pelo perito oficial, se o autor entender que precisa, poderá ser requerida a sua juntada. Decisão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a medida cautelar, para determinar que permaneçam bloqueados, sob a custódia da Caixa Econômica Federal, os valores referentes à última parcela do financiamento contratado com a construtora MARKKA para construção do Condomínio Mirante dos Pássaros, até julgamento final da ação principal. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 72-147 e 150-205. Publique-se, registre-se e intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Determino a transferência do bloqueio realizado neste processo para a ação principal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 27 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.006398-1 - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL**

Sentença (Tipo A) FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA propôs a presente ação cautelar em face da UNIÃO, requerendo o depósito judicial dos valores questionados, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos débitos oriundos da inscrição em dívida ativa n. 80.2.09.000425-30. Alegou que ao tentar obter a expedição de certidão negativa de débitos, esta lhe foi negada, sob o argumento de existirem débitos em seu nome. Sustenta que os valores não são devidos e, em face da urgência, requereu a autorização para depósito dos débitos em discussão e a expedição de certidão negativa de tributos. Foi deferido o depósito conforme requerido (fl. 83; 98). Em cumprimento a ordem judicial, a autora regularizou a representação processual (fls. 89; 94-97). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 100-102). A autora manifestou-se em

réplica às fls. 107-114.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresA ré requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de regularização da representação processual e por falta de interesse de agir.A representação processual foi regularizada pela autora (fls. 94-97).A alegada falta de interesse de agir não se configura, uma vez que o invocado Parecer PGFN/CRJ/N. 2070/97 somente prevê que a Procuradoria da Fazenda Nacional não teria razão para se opor ao depósito. Afasto, portanto, as preliminares arguidas.MéritoO deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado.Não há dúvidas quanto à urgência da autora, quando esta se encontra na iminência de ser cobrada por débitos os quais ainda estão sendo discutidos na ação principal. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I- moratória;II- o depósito do seu montante integral;III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI- o parcelamento;Nos presentes autos, foi efetuado o depósito dos valores indicados pela ré (fl. 98), o que enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos nos moldes do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Desta forma, há plausibilidade do direito a justificar a concessão da medida pretendida.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que são arbitrados na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo.DecisãoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos valores objeto da inscrição em dívida ativa n. 80.2.09.000425-30.Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo.Publique-se, registre-se e intimem-se.Desapensem-se os processos e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Determino a transferência do valor depositado neste processo para a ação principal.Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 27 de novembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.009123-0** - TEREZA KEIKO ARAKAKE(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença(tipo: C)O presente alvará foi requerido por TEREZA KEIKO ARAKAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o levantamento de valores referentes a expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS.Emenda às fls. 19 e 21-27.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que a ação distribuída sob o n. 2008.63.17.001355-1 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedido igual a esta (fls.13-14 e 29).O pedido da ação anterior foi julgado improcedente e já há trânsito em julgado. Configura-se, portanto, coisa julgada.Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.Ressalto que diferentemente do alegado na petição inicial pela autora - que a ação havia sido julgada incompetente e por isso deveria a mesma ingressar no foro competente - a ação foi julgada improcedente, em razão da autora não ter direito ao levantamento, a não ser que ajuíze a ação competente, qual seja, a ordinária.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 27 de novembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4042**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2001.61.11.002477-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029115-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP210110 - TIAGO CARDOSO ZAPATER E SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP173408 - MARIA VALERIA BEVILACQUA GHIZZI E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X VESPER S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X TELESP PARTICIPACOES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP177259A - JULIANA PEREIRA OLIVEIRA) X CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO - CETERP X COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM(Proc. JOSE ROBERTO CAMARGO E PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E SP198024A - ALINE LÍCIA KLEIN) X BCP S/A(SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN) X CETERP CELULAR S/A X CTBC CELULAR S/A(Proc. JOSE ROBERTO CAMARGO) X TESS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP065752 - DORISA GOUVEIA) X VIVO S/A(PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL E SP229957 - GABRIELA MARIA GONÇALVES)

[...]Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269,I, do CPC.[...]

**2002.61.05.003657-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002477-6) MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL(Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. LETICIA POHL) X DEPARTAMENTO DA CIDADANIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - PROCON(SP154919 - KELLYE RIBAS MACHADO E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182406 - FABIANA MEILI) X TESS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

[...]Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267,V, do Código de Processo Civil. [...]

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0013131-0** - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Processo nº 98.0013131-0Autor: Esterilimp Serviços Gerais S/C LtdaRéu: União (Fazenda Nacional)SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ESTERILIMP SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA ajuizou ação de rito ordinário contra UNIÃO pleiteando seja declarada a nulidade dos critérios utilizados pela Ré para atualizar o débito da Autora referente a contribuições sociais devidas e não pagas. Sustenta a invalidade da cobrança de juros de mora em taxa superior a 1% a.m., da capitalização mensal de juros, da taxa Selic e da utilização da Ufir para atualização de débitos tributários. Ainda, argumenta que a cobrança de multa de 20% sobre o valor do débito tem efeito confiscatório, além de que a referida multa seria indevida, pois houve confissão do débito.A UNIÃO contestou sustentando o cabimento da cobrança de multa de mora (fls. 64/66).A Autora replicou reafirmando os argumentos da petição inicial e requerendo a procedência do pedido (fls. 71/75).Contra a r. decisão que deferiu a produção de prova pericial (fls. 79/80), a Ré interpôs agravo de instrumento (fls. 88/90), o qual não teve seguimento por deficiência na instrução (fl. 93). Porém, por se tratar de matéria exclusiva de direito, a r. decisão que deferira a produção de prova pericial foi reconsiderada (fl. 130) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A aplicação da Taxa Selic ao débito executado encontra respaldo no art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e nas Leis 9.065/1995 e 9.250/1995, as quais estabelecem que os juros de mora passariam a ser fixados pela Taxa Selic, tornando, assim, legítima a incidência da referida taxa sobre créditos tributários:TRIBUTÁRIO. DÉBITOS EM ATRASO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.1. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicabilidade da taxa Selic aos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995.2. A discussão a respeito do caráter confiscatório da multa aplicada consiste em matéria eminentemente constitucional, o que extrapola os limites de apreciação deste Superior Tribunal em autos de Recurso Especial.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1.108.940/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.08.2009) A aplicação da taxa Selic não constitui capitalização dos juros mês a mês a caracterizar anatocismo, porque sua forma de acumulação se faz pela soma dos percentuais mensais, não pela sua multiplicação.Quanto à multa aplicada, trata-se de consectário lógico do estado de inadimplência em que se encontra a Autora, que deixou de recolher os tributos nos prazos estabelecidos na legislação de regência. Por outro lado, o princípio da vedação ao confisco, previsto no art. 150, IV da Constituição Federal, dizendo respeito apenas a tributos, não se aplica à multa por inadimplemento da obrigação tributária, uma vez que esta não é abrangida pelo conceito legal de tributo, estampado no art. 3º do Código Tributário Nacional.Ainda que assim não fosse, a fixação da multa no patamar de 20% também não configura hipótese de confisco, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem entendido pela legitimidade da multa moratória fixada em patamar razoável (por exemplo, 80% - RE 241.074/RS), vislumbrando ares de confisco apenas quando ela alcança patamares exagerados (por exemplo, 300% - ADI-MC 1.075/DF).A Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange, de acordo com o art. 2º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, a atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos legais e contratuais. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária não se constitui um plus, mas tão-somente a reposição do valor real da moeda, já havendo pacificado a legalidade da utilização da Ufir como mero indexador usado na atualização monetária de tributos federais. Daí, a inconsistência das alegações da Autora ao apontar falta de rigor científico no cálculo da Ufir, a qual estaria cobrando valores maiores que a efetiva desvalorização da monetária, pois a mesma constitui parâmetro para atualização monetária do tributo, e atualização não representa, nem significa, majoração do tributo.No que diz respeito à tese da confissão espontânea, o Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se do rito da Lei dos Recursos Repetitivos, confirmou seu entendimento já consagrado na Súmula 360, que vai em sentido contrário ao ora sustentado pela Autora: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Ainda, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes últimos correspondentes a 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo-SP, 27 de novembro de 2009.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**98.0039656-0 - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP207360 - SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES E SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP194795 - VILMA DAMAS PRESTES) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP130872 - SOFIA MUTCHNIK) PROCESSO N. 98.0039656-0AUTORA: TESE TRANSPORTES SENSÍVEIS LTDA- MASSA FALIDARÉU: INSS E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação anulatória do débito 32.213.340-8.Alegou-se, em síntese, que o INSS calculou erroneamente o débito, cumulando indevidamente multa moratória e juros moratórios, o que equivaleria ao anatocismo. Além disso, aduziu ilegalidades referentes à taxa SELIC.Pede, assim, multa moratória de até 2%, impossibilidade de cumulação com juros, os quais, se devidos, deveriam ser de até 6% ao ano. Pede ainda a declaração de inconstitucionalidade da SELIC, utilização de índices compatíveis pelo INSS e a anulação do débito.O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 38/47, pugnando pela improcedência da ação.A autora apresentou réplica a fls. 49/57.Foi produzida prova pericial nos autos.A autora, em razão de sua falência, requereu a justiça gratuita (fls.194/196).À fl. 197, decidiu-se que os honorários periciais seriam devidos.É, em síntese, o relatório.2. FundamentaçãoO pedido é improcedente.Em primeiro lugar, não procede a tese da autora no sentido de que configuraria anatocismo a cumulação de multa moratória e juros moratórios.Conforme explicado na contestação, a multa e os juros têm funções diferentes.A multa moratória tem função sancionadora pelo inadimplemento do crédito tributário, ao passo que os juros moratórios visam remunerar o capital, isto é, o montante em dinheiro relativo ao tributo devido e não pago.Esse também o entendimento que restou sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos:209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Quanto aos limites máximos pretendidos pela autora (2% para multa e 6% ao ano para os juros), não há amparo legal para tais pedidos.Com efeito, no presente caso, está-se diante de uma relação jurídica tributária, devendo, portanto, a toda evidência, ser aplicada a legislação fiscal.O limite de 2% previsto no Código de Defesa do Consumidor e o antigo limite de 6% ao ano previsto no Código Civil de 1916 só podem ser aplicados no âmbito das respectivas relações de direito privado, não havendo que se cogitar de sua aplicação na seara tributária.No que concerne à taxa SELIC, cumpre lembrar que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional dispõe que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês.O CTN, que tem natureza jurídica de lei complementar, possibilita que a lei estipule a taxa de juros.Não há falar-se em inconstitucionalidade, pois o quantum do percentual de juros, definitivamente, não é uma norma geral de direito tributário. Se fosse, poder-se-ia dizer que não existem normas específicas de direito tributário, devendo tudo ser regido diretamente pelo CTN. Obviamente, não é o caso.Na hipótese em apreço, a lei 8.212/91, em consonância com o dispositivo retro citado do CTN, estipula para as contribuições previdenciárias a taxa SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei 9.065/95.Não se vislumbra, assim, qualquer inconstitucionalidade ou afronta ao princípio da legalidade.Ademais, não se verificou ofensa do princípio da anterioridade, eis que o período do crédito (abril a novembro de 1997) é bem posterior à instituição da SELIC, não se podendo alegar surpresa do contribuinte.De outro lado, a alegada ofensa à capacidade contributiva, que deve ser aferida objetivamente, não restou minimamente comprovada nos autos. O mesmo se diga quanto à genérica alegação acerca da correção monetária, a qual, aliás, já está compreendida na SELIC.Por fim, a também genérica argumentação acerca do erro de cálculos do INSS restou completamente afastada pela perícia contábil do juízo, na qual se concluiu pelo acerto do valor do débito fiscal previdenciário (fls. 152 e 154). Afasta-se, por conseguinte, a tese da suposta incompatibilidade dos índices utilizados pelo INSS. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, cumpre lembrar que a falência não gera presunção automática de insuficiência de recursos, máxime porque não se sabe acerca dos bens arrecadados na falência. Não há qualquer informação a respeito nos autos.Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 200801571260RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075767Relator(a)CASTRO MEIRAÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:18/12/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 3. Recurso especial não provido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão025/11/2008Data da Publicação18/12/2008Fica, pois, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários periciais ainda não pagos, e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa.Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 13 de novembro de 2009. PAULO BUENO DE AZEVEDOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**1999.61.00.037193-0 - THE WEST COMPANY BRASIL LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO**

ZALONA LATORRACA)

PROCESSO Nº 1999.61.00.037193-0CLASSE: 01000 - Ações OrdináriasSENTENÇATrata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por THE WEST COMPANY BRASIL LTDA. em desfavor da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende assegurar o direito de corrigir monetariamente as suas demonstrações financeiras. Alega a Demandante que se submeteu ao regime contábil de correção monetária de suas demonstrações financeiras até o momento em que ele foi abolido pelo artigo 4º, da Lei nº 9.249/1995, sustentando que tal regime afetava diretamente a apuração do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e Contribuição Social sobre o Lucro. Defende a Autora que em dois momentos distintos o legislador ordinário procurou ocultar a realidade inflacionária vivenciada pelo Brasil, qual seja, em julho de 1994 quando foi introduzida a atual unidade monetária (Real) e a partir de 01 de janeiro de 1996, quando ocorreu a abolição do regime de correção monetária das demonstrações financeiras, por força do artigo 4º, da Lei nº 9.249/1995. No tocante ao período de implantação do Real (julho/1994), argumenta a Requerente que o legislador estabeleceu a comparação de preços apenas com base na moeda forte - preços em Real, desconsiderando a inflação de aproximadamente quarenta por cento que corroeu o poder de compra da moeda até então vigente - o Cruzeiro Real. Assim, defende que em relação ao período, a atualização monetária das demonstrações financeiras deve ser realizada com base no IGP-M, por tal índice melhor refletir a inflação do período. No tocante ao período posterior a 01 de janeiro de 1996, a partir do qual foi abolida a correção monetária das demonstrações financeiras, sustenta que a determinação legal prevista no artigo 4º da Lei nº 9.249/1995 não pode prevalecer, uma vez que a inflação ainda não foi completamente extirpada da realidade econômica brasileira, fazendo-se necessária a continuidade da atualização monetária das demonstrações financeiras, pois, do contrário, ocorrerá a tributação de lucro fictício. Com isso, requer a Demandante o reconhecimento do direito de utilizar o índice de 36,3115% como fator de atualização monetária de suas demonstrações financeiras para o mês de julho de 1994, correspondente a variação do IGP-M e, quanto ao período posterior a 01/01/1996, pleiteia o direito de continuar a proceder a atualização monetária de suas demonstrações financeiras, prejuízos fiscais e base de cálculo negativas de acordo com a variação nominal da UFIR, para fins de apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/120. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 121/122). Citada, a União Federal contestou requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a correção monetária possui fundamento legal, cabendo, portanto a lei fixar as hipóteses em que ela será utilizada, bem como os indexadores a serem aplicados, que não são imutáveis e podem, a critério do legislador, não necessariamente refletir a inflação real do período (fls. 135/146). A Autora apresentou Réplica às fls. 154/157. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 158), a Autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 160/162). A União não requereu produção de novas provas, por entender que a matéria seria exclusivamente de direito (fls. 163). A prova pericial pleiteada pela Demandante foi indeferida, sob o fundamento de que matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (fls. 172). Em seguida, os autos vieram conclusos (fls. 190). Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a questão de mérito é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I). O pleito apresentado pela Demandante é improcedente. Senão, vejamos. A correção monetária incidente sobre as demonstrações financeiras do ano de 1994 e seus conseqüentes reflexos sobre o cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro deve adotar a UFIR como indexador. Isso porque o artigo 38 da Lei 8.880/1994, que instituiu o Plano Real determinou que a inflação fosse medida em Real/URV, extinguindo o IPCA-E após 16/07/94, de forma que a última quinzena do mês de julho de 1994 ficou sem medição. Logo, se o índice legal aplicável era UFIR, não há como fazer incidir outro índice de correção monetária sobre as demonstrações financeiras, pois a Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR, estabeleceu tal índice como padrão legal a ser obedecido. O Superior Tribunal de Justiça, no tocante a correção monetária das demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994, firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a UFIR diária, tendo afastado expressamente o IGP-M. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ e CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA PROCEDER AO AJUSTE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANOS DE 1989, 1990, 1991 E 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL DURANTE O PLANO REAL. UFIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A pretensão de realizar o ajuste de correção monetária de balanço, utilizando-se dos índices que reflitam a real inflação do período, não se confunde com o pedido de restituição do quantum que a impetrante entende pago a maior. 2. Se, por um lado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o pedido de restituição do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, encerra-se quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), por outro, também já decidiu que a pretensão de ajuste escritural, impetrada por meio de mandado de segurança, prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no REsp 677.655/PE, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005) 3. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M. 4. Recurso especial desprovido - destaquei. (REsp 1089384/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009). TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JULHO DE 1994. UFIR. VIOLAÇÃO AO ART. 43, DO CTN. DESVIRTUAMENTO DOS CONCEITOS DE RENDA E LUCRO. DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Se o sujeito passivo da obrigação tributária ataca o índice estabelecido em lei para a correção monetária das demonstrações financeiras, ao fundamento de que, fixado em

valores menores do que os da inflação, ele agravou artificialmente o fato gerador do imposto de renda descrito no artigo 43 do Código Tributário Nacional, a questão daí resultante é, evidentemente, de nível constitucional, não se expondo a recurso especial.2. Sobre a correção monetária das demonstrações financeiras nos meses de julho e agosto de 1994, a Primeira Turma do STJ já se pronunciou afirmando ser indevida a aplicação de qualquer outro índice que não a UFIR, nos moldes estabelecidos em lei, para a correção das demonstrações financeiras do ano de 1994 - destaquei. (REsp 389.379/DELGADO). (REsp 436.380/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 28/10/2003 p. 192).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JULHO DE 1994. UFIR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 43, 44 E 110, DO CTN. DESVIRTUAMENTO DOS CONCEITOS DE RENDA E LUCRO. DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557, do CPC, com a novel redação dada pela Lei nº 9.758/98, permite ao relator do recurso negar-lhe seguimento na hipótese em que o apelo for: manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Se o sujeito passivo da obrigação tributária ataca o índice estabelecido em lei para a correção monetária das demonstrações financeiras, ao fundamento de que, fixado em valores menores do que os da inflação, ele agravou artificialmente o fato gerador do imposto de renda descrito no artigo 43 do Código Tributário Nacional, a questão daí resultante é, evidentemente, de nível constitucional, não se expondo a recurso especial. Embargos de divergência acolhidos.(ERESP 129925 / RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/05/2000) 3. Ao postular a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSSL da correção monetária, frente às disposições do CTN que determinam seja tributada apenas a renda, entendida esta como acréscimo patrimonial, importa dizer, via reflexa, que tais disposições normativas são inconstitucionais, arrastando a competência exclusiva do STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994, não deve ser aplicado o IGPM, mas sim os índices da UFIR, tendo em vista que aquele medidor leva em conta outros fatores que não os destinados à apuração dos reflexos da inflação para o período. Precedentes jurisprudenciais do STJ. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 443.293/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 10/03/2003 p. 107).No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL-TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - UFIR - JULHO E AGOSTO DE 1994 - ART. 38 DA LEI 8.880/94 1 - A correção monetária sobre as demonstrações financeiras do ano de 1994, e seus reflexos no cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro deve ser feita com base na UFIR, consoante jurisprudência dominante do STJ.O artigo 38 da lei 8.880 de 27 de maio de 1994 (Plano Real) estabeleceu que a inflação fosse medida em Real/URV, extinguindo o IPCA-E após 16.07.94, ficando a última quinzena sem medição. Se o índice legal era Ufir não há como fazer incidir outro índice de correção monetária do balanço. A lei 8.383/91 instituiu a Ufir, estabelecendo tal índice como padrão legal a ser obedecido, como também instituiu a metodologia a ser utilizado. 2 - Afastada a aplicação do IPC-M relativo a julho e agosto de 1994. 3 - Apelação não provida - destaquei. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301111 Processo: 1999.61.09.005939-3 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/09/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 256 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR.TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - INDÍCE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - UFIR - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - ARTIGO 38, DA LEI Nº 8.880/94 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA - LEI 8.981/95 ARTIGOS 42 E 58. 1. O artigo 38 da Lei nº 8.880/94, o qual dispõe sobre o programa de estabilização econômica, não substituiu o índice de atualização monetária que deveria ser utilizado na apuração do balanço patrimonial das empresas. A UFIR já vinha sendo utilizada antes do Plano Real para a atualização das obrigações tributárias e apenas continuou sendo utilizado. 2. Não houve expurgo da inflação em julho e agosto de 1994, ficando afastada a alegada inconstitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.880/94, conforme remansosa jurisprudência. Precedentes do C. STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 3. Diante da improcedência do pedido no tocante à correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1995, ano-base de 1994, no moldes postulados, prejudicada a análise do pedido relativo à dedução do saldo devedor da conta de correção monetária sem a observância do disposto nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95 - destaquei. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 196715 Processo: 1999.03.99.109291-5 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1345 Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO.Logo, não é possível substituir índice legalmente fixado para fins de correção monetária das demonstrações financeiras da Demandante, referentes a julho de 1994, por outro que, segundo ela, melhor reflete a inflação do período, pois ao Judiciário não compete atuar como legislador positivo, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento - precedentes. (AI 546006 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 30-06-2006 PP-00020 EMENT VOL-02239-06 PP-01246). No tocante a pleito da Demandante, no sentido de que lhe seja reconhecido o direito de continuar procedendo a atualização monetária de suas demonstrações financeiras, mesmo depois de 01 de janeiro de 1996, como forma de evitar da tributação de lucro fictício, uma vez que a inflação ainda persiste na economia brasileira, entendo que ele também não merece acolhimento.É que o Parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 9.249/1995, vedou

expressamente a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários. Assim, dentro de uma realidade econômica já com perfil bastante estável, pareceu ao legislador adequado extinguir a sistemática até então vigente de atualização monetária das demonstrações financeiras das empresas, desaparecendo, a partir de então, a figura do lucro inflacionário, consoante já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.799/89, ART. 21. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DOS IMÓVEIS INTEGRANTES DO ATIVO CIRCULANTE. LEI 9.779/89, ART. 4º. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação a dispositivos do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre as normas neles insertas e aquela posta nos arts. 4º e 23 da Lei 7.799/89 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF. 2. Visando a expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se lucro inflacionário (art. 21). 3. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativas da legislação. 4. Diante das normas expressas da Lei 7.799/89 determinando a dedução (art. 4º, III) ou a adição (art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência do Imposto de Renda tal montante, correspondente ao chamado lucro inflacionário e integrado, entre outras parcelas, pela correção monetária das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente (art. 4º, I, b). 5. Com o advento da Lei 9.249, de 26.12.1995, porém, foi revogada expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não havendo cogitar, a partir desse exercício, da geração de lucro inflacionário. 6. Recurso especial a que se nega provimento - destaquei. (REsp 588.057/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 11/05/2006 p. 145). Em igual sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.249/95. REVOGAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. PREVALÊNCIA. 1. A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita. 2. A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa. 3. A revogação da correção monetária perpetrada pela Lei nº 9.249/95, longe de representar ofensa a supostos direitos do contribuinte, apenas possibilitou a adequação dos resultados financeiros à nova realidade econômica do país, pois, ainda que não extirpada definitivamente, a inflação apresenta níveis compatíveis com os de uma economia estabilizada. 4. Agravo retido prejudicado e apelação desprovida - destaquei. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314654 Processo: 2007.61.09.011797-5 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 28/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 94 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Portanto, a partir de 01/01/1996, por força do Parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 9.249/1995, não mais se mostra possível a atualização monetária das demonstrações financeiras das empresas, não podendo o Judiciário reconhecer em favor da Autora um direito inexistente por expressa determinação legal, pois conforme já foi ressaltado, não lhe compete atuar como legislador positivo. Diante desse quadro, verifica-se que o pleito da Demandante deve ser integralmente rejeitado. DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos artigo 269, I, do CPC. Condeno a Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

**1999.61.00.057863-8** - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) ENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL visando a garantir o direito à dedução extemporânea do saldo devedor da CMB IPC/94, apurada em face do disposto no artigo 38, da Lei 8.880/94, das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, e todas as implicações fiscais decorrentes (depreciações, baixas, itens controlados no LALUR, inclusive os efeitos decorrentes do Plano Verão), no percentual de 41,94% (equivalentes a UFIR de R\$ 0,7978, em julho/94, e R\$ 0,8628, em agosto de 1994), na mediade em que for apurado lucro, base de cálculos desses tributos, em face da adoção do IPC-M, divulgado pela FGV. Alega a parte autora, em síntese, que: a) no ano-calendário 1994 houve expurgo inflacionário, em face da não atualização monetária real da UFIR, expurgo este que tem por fundamento o art. 38, da Lei 8.880/94; b) a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do IRPJ e da CSLL; c) o impedimento da utilização do expurgo inflacionário, verificado no ano-calendário 1994, para o cálculo da CMB, afronta os arts. 153, III e 195, I, da CF; 43 e 44 do CTN e 23, II, da Lei

8.212/91, bem como o princípio constitucional da vedação do confisco e a proteção à capacidade contributiva;d) o art. 38, da Lei 8.880/94, ao alterar a metodologia de cálculo para apuração da UFIR no decorrer do próprio ano-calendário 1994, ofendeu o princípio constitucional da anterioridade;e) tem direito à dedução extemporânea do saldo devedor da CMB-IPC/94, decorrente do expurgo inflacionário, com fundamento no art. 273, do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3000/99;f) a jurisprudência judicial e administrativa têm reconhecido o direito à utilização desse expurgo, mediante a adoção de índices alternativos, como o IPC-M, da FGV. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 42/177).Citada a ré, a mesma apresentou contestação alegando, em síntese, que devem ser observados os índices legais e, ao final, requer a improcedência do pedido.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 208/209).Réplica às fls. 214/225.A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 208/209.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação.A parte autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à dedução extemporânea do saldo devedor da correção monetária de balanço, apurado em face do disposto no art. 38, da Lei 8.880/94, na medida em que for apurado lucro, das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 41,94% (equivalentes à UFIR de R\$ 0,7978, em julho/94, e R\$ 0,8628, em agosto/94), tendo em vista a adoção do IPC-M, divulgado pelo FGV.A matéria já se encontrada pacificada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobre o tema acolho as razões manifestadas no julgamento da Apelação Cível 420677, processo nº 98.03.038248-9 (TRF/3ª, Sexta Turma, DJF3 DATA:24/11/2008 PÁGINA: 695, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto):A questão versada nestes autos é deveras conhecida desta Corte, cuidando da correção monetária do balanço relativo ao ano-base de 1994, e encontra-se devidamente pacificada no âmbito de nossas Cortes Superiores.A Lei 8.880/94, resultado da conversão da Medida Provisória 482, dispôs sobre o chamado Plano Real - Programa de Estabilização Econômica -, que, com o objetivo de eliminar uma das causas da inflação no país, criou a unidade de valor URV e foi responsável pela emissão desse padrão de valor como nova moeda nacional de poder aquisitivo, o Real.Ao dispor sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor(URV), a mencionada lei estabeleceu em seu artigo 38 que o cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real (art. 3º da lei), bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Estabelece ainda, o parágrafo único do referido dispositivo, ser nula de pleno direito e não surtir nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput.O E. STF, no julgamento do AgRRE nº 309.381, 2ª Turma, Rel.Min.Ellen Gracie, DJ 06.08.04, assentou ser legítima a aplicação do art.38, da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, e inaplicável a utilização do IGP-M para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras.Por sua vez, a E. Segunda Turma sedimentou entendimento reconhecendo a legalidade do índice fixado para correção monetária das demonstrações financeiras, considerando que, a Lei 8.880/94(art.38), ao alterar a sistemática de apuração da UFIR, que era feita pela variação do IPCA-E, determinando que a mesma fosse calculada com base nos preços nominados ou convertidos em URV, expurgou parte da inflação existente, a exemplo do que ocorreu com os planos econômicos (Precedentes: RESP.nº 29193/RS, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ de 19/04/2005, página 169).O índice fixado em lei, além de ter atrelado a economia como um todo, é o que deve ser considerado para que se faça a justiça legal.Destarte, como a correção monetária só pode se dar por índice expresso na moeda vigente e não em outra, em julho e agosto de 1994, quando a economia já se baseava no Real, a indexação só pode se dar pela URV.Nesse diapasão, saliente-se que a modificação da sistemática de cálculo, não implicou em afronta ao conceito de renda, previsto no inciso III do artigo 153 da CF e esmiuçado no inciso I do artigo 43 do CTN, posto que lastreada em previsão legal expressa (artigo 38 da Lei nº 8.880/94, resultado da conversão da MP nº 482). Não há cogitar-se, pois, aos olhos da lei, em tributação incidente sobre o patrimônio.Não se vislumbra, ainda, qualquer violação aos princípios constitucionais da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).Com efeito, o resultado decorrente da aplicação do índice legalmente estabelecido, à guisa de correção monetária, em nada afetará o fato gerador da obrigação tributária, nem a base de cálculo do tributo, tal como expressamente reconhecido pelo Decreto nº 332/91: Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo (capítulo I - Da correção monetária com base no IPC) não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).Consoante acima afirmado, não há falar em direito adquirido a determinado fator de atualização que, supostamente, melhor reflita a desvalorização da moeda; há de se aplicar aquele estabelecido pela lei vigente, a qual, nada mais fazendo do que procurar recompor o poder de compra do dinheiro, não permite vislumbrar instituição ou majoração de tributo a atingir fatos geradores anteriormente ocorridos nem cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.As conclusões até aqui tiradas, repita-se, encontram-se embasadas na jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, destacando-se os seguintes arestos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO DO PLANO REAL - JULHO E AGOSTO DE 1994 - APLICAÇÃO DO IGP-M....3.A Lei 8.880/94(art.38), ao alterar a sistemática de apuração da UFIR, que era feita pela variação do IPCA-E, determinando que mesma fosse calculada com base nos preços nominados ou convertidos em URV, expurgou parte da inflação existente, a exemplo do que ocorreu com os planos econômicos precedentes.4.A aplicação do IGP-M, divulgado pela FGV, reflete a inflação do mercado, sem considerar o impacto no consumo.5.O índice fixado em lei, além de ter atrelado a economia como um todo, é o que deve ser considerado para que se faça a justiça legal.6.Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial - 291093/RS, DJ 19/04/2004, página 169)Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia

infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - Supremo Tribunal Federal - AGRegRE 442.634-0/DF, Segunda Turma, Relator Min.Gilmar Mendes, Data do julgamento 23.10.2007) Também nesta E. Corte Regional o entendimento mostra-se consolidado:TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JULHO E AGOSTO DE 1994. LEI 8.880/94. PLANO REAL...4.A Lei 8.880/94 é resultado da conversão da medida provisória 482, uma das quais dispôs sobre o chamado Plano Real - Programa de Estabilização Econômica -, que, tendo como objetivo eliminar uma das causas da inflação no país, criou a unidade de valor URVe foi responsável pela emissão desse padrão de valor como nova moeda nacional de poder aquisitivo, o Real.5.O IGP-M mediu a inflação ocorrida não em julho e agosto de 1994, mas a de meses anteriores - como se é de costume fazer, já que a medição da inflação é feita a posteriori por pesquisa de campo-, estando atrelado, ainda, à moeda anterior - Cruzeiro Real - e expressando a variação dos preços nessa moeda.6. A URV, por sua vez, também mediu valores relativos a meses anteriores, mas, porque foi instituída quatro meses antes da emissão do Real(em 1º de julho de 1994) para que os valores passassem a ser expressos nessa unidade, refletiu a variação de preços no padrão monetário novo.7.Como a correção monetária só pode se dar por índice expresso na moeda vigente e não em outra, em julho e agosto de 1994 quando a economia já se baseava no Real, a indexação só pode se dar pela UFIR.8.O Superior Tribunal de Justiça afirmou exaustivamente a imperiosa aplicação das regras do art. 38 da Lei 8.880/94(AgRg no Resp 667502/PE, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado; Resp 412815/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira).9.Apelação da União provida em parte e parcialmente prejudicada. Remessa oficial provida. Apelação da impetrante prejudicada.(TRF - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287940/SP, 200361000271083, TERCEIRA TURMA, DJU 17/10/2007, página 559).Nesse sentido cito também precedente atual da Terceira Turma do TRF da 3ª Região:CONSTITUCIONAL-TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - UFIR - JULHO E AGOSTO DE 1994 - ART. 38 DA LEI 8.880/94 1 - A correção monetária sobre as demonstrações financeiras do ano de 1994, e seus reflexos no cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro deve ser feita com base na UFIR, consoante jurisprudência dominante do STJ.O artigo 38 da lei 8.880 de 27 de maio de 1994 (Plano Real) estabeleceu que a inflação fosse medida em Real/URV, extinguindo o IPCA-E após 16.07.94, ficando a última quinzena sem medição. Se o índice legal era Ufir não há como fazer incidir outro índice de correção monetária do balanço. A lei 8.383/91 instituiu a Ufir, estabelecendo tal índice como padrão legal a ser obedecido, como também instituiu a metodologia a ser utilizado. 2 - Afastada a aplicação do IPC-M relativo a julho e agosto de 1994. 3 - Apelação não provida. AMS 199961090059393. DJF3 CJ1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 256. Des. Federal Nery Junior.Considerando que o indexador da CMB previsto em lei era a UFIR, que é legítima a aplicação do art. 38, da Lei 8.880/94, para efeitos de atualização monetária das demonstrações financeiras, e que a correção monetária é somente a reposição do valor real da moeda, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais da vedação do confisco (art. 150, IV) , da capacidade contributiva (art. 145, 1º) e da anterioridade tributária, nem mesmo observo afronta ao conceito de renda.Portanto, deve ser julgado improcedente o pedido. 3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por Weril Instrumentos Musicais Ltda contra a União Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Custas ex lege.Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 2000.03.00.039473-5 acerca da prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo , 13 de novembro de 2009.ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**2001.61.00.027987-5** - ANCHIETA TECELAGEM E COM/ DE LONAS LTDA(SP045232 - SERGIO FALBO E SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

[...]Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, conforme o art. 269,I do Código de Processo Civil para condenar a UNIÃO a repetir os valores indevidamente pagos a maior pela autora a título de FINSOCIAL no período entre outubro e 1989 e novembro de 1991 [...].

**2002.61.00.014136-5** - UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
UNIBANCO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., atual denominação de BIB REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., na qualidade de sucessor por incorporação de MEGSTAR SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, aforou ação declaratória de inexistência de relação jurídica, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL.Historia ter incorporado a empresa MEGSTAR SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., apresentando à Receita Federal pedido de baixa da inscrição da incorporada perante o CNPJ do Ministério da Fazenda. Na ocasião, a empresa incorporada apurou débito de Imposto de Renda, referente ao período de janeiro a maio de 1996, no valor de R\$ 1.497.835,45, deduzidas as antecipações e o Imposto de Renda retido na fonte, e Contribuição Social sobre o Lucro-CSSL, no montante de R\$ 702.481,72. Sustenta que o recolhimento do mencionado montante ocorreu em 10 de julho de 1996, tendo a Receita Federal considerado que o pagamento ocorrera com um mês de atraso, o que acarretou a aplicação de multa de 20%.Sustenta ser desarrazoada a penalidade imposta, pois o recolhimento foi feito antes de qualquer ação fiscal, situação essa que configura denúncia espontânea.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja expedida CPD-EN mediante o depósito integral da

quantia exigida. Postula a procedência da ação, para que (a) seja ordenada a imediata suspensão do crédito tributário discutido, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da multa; (b) seja impedida a inclusão de seu nome e seu CNPJ no CADIN e, caso já inscritos, seja determinada sua imediata exclusão e (c) seja expedida CPD-EN na inexistência de outras dívidas. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 15/81 e o comprovante de depósito da fl. 87. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pela decisão das fls. 102/103. Citada, a União apresentou contestação de fls. 115/121, na qual destacou que a denúncia espontânea exige o recolhimento integral do tributo devido acrescido de eventuais multas e juros. Alega inexistir diferenciação quanto à espécie de multa aplicada, seja ela moratória ou punitiva, devendo ser recolhida para fins do art. 138 do CTN. Refere que à época do fato gerador estava em vigor a Lei nº 8.981/95, que impunha a aplicação de multa de mora no valor de 20% quando o pagamento for efetuado no mês seguinte ao do vencimento. Houve réplica (fls. 130/138). É o relatório. Decido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria controversa nos autos é de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas. O artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê o instituto da denúncia espontânea, segundo o qual ficam excluídas quaisquer penalidades impostas ao contribuinte que recolhe a destempo o valor do tributo devido, desde que o débito seja acrescido de correção monetária e juros moratórios e desde que o pagamento ocorra antes de fiscalização da autoridade fazendária. A lei é clara ao exigir o pagamento do tributo devido acrescido somente de juros de mora, afastando expressamente a incidência de sanção, seja ela multa punitiva ou moratória. Objetiva-se, ao fim e ao cabo, estimular que o contribuinte em atraso regularize sua situação perante o Fisco, sem a necessidade de movimentação da máquina estatal. Esse entendimento resta pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de cuja jurisprudência colho o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. LEI 8.212/91, ART. 35, I. COMPATIBILIDADE COM O ART. 138 DO CTN. 1. É desnecessário fazer distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Precedentes. 2. O art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação anterior à dada pela Lei 11.941/2009, era inteiramente compatível com o instituto previsto no art. 138 do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 774058/PR, Primeira Turma, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 15/10/2009)** Citado posicionamento, entretanto, não se aplica aos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e inadimplidos. Em tais situações, entende-se que a apresentação da declaração do tributo pelo contribuinte é suficiente para a constituição do crédito tributário, dispensando posterior lançamento. Sendo exigível a dívida, sem qualquer atuação posterior do Fisco, o atraso em seu recolhimento fulminaria a possibilidade de ocorrência da denúncia espontânea. Após reiteradas decisões nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 360, assim redigida: **O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Recentemente, a Primeira Seção do STJ reafirmou sua posição quanto ao cabimento da cobrança de multa moratória nos casos de tributo sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos com atraso. A decisão em questão, proferida no bojo do recurso repetitivo Recurso Especial 962.379/RS, foi assim ementada: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp n. 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28.10.2008).** Nessa toada, cabe anotar que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não destoia do referido entendimento, como demonstram as ementas abaixo colacionadas: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXIGIBILIDADE DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO NEGATIVA. 1. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. 3. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula n.º 360 do STJ). 4. É devida a multa moratória incidente sobre o tributo pago em atraso. (AMS 290288/SP, SEXTA TURMA, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ2 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1106)** **TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA 1 - Determina a legislação tributária que apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinenti, o seu pagamento ou o deposita. 2 - A jurisprudência majoritária firmou-se no sentido da não configuração da denúncia espontânea nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 3 - A COFINS, antes da data de vencimento, é declarada através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Dessa forma, já tendo a Fiscalização Tributária ciência da existência de débitos, não há que se falar em denúncia propriamente dita, mas sim apenas em atraso no recolhimento do PIS e da COFINS. Descienda se torna a instauração de procedimento****

administrativo na medida em que o Fisco já tomou ciência do débito por meio da declaração efetuada. 4 - Apelação a que se nega provimento.(AC 788393/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJF3 DATA:18/11/2008)Analisando-se o caso concreto, verifica-se que os tributos devidos dizem com débito de Imposto de Renda referente ao período de janeiro a maio de 1996, no valor de R\$ 1.497.835,45, deduzidas as antecipações e o Imposto de Renda retido na fonte, e Contribuição Social sobre o Lucro-CSSL, no montante de R\$ 702.481,72.A empresa incorporada apresentou Declaração de Rendimentos referente ao lapso de 01/01/1996 a 31/05/1996, apurando o crédito tributário acima referido no mês de maio de 1996. O recolhimento ocorreu somente em julho de 1996, ou seja, com trinta dias de atraso, e, conforme confessado pela demandante, sem os valores devidos a título de juros de mora. O depósito de toda a quantia controvertida (juros, correção monetária e multa aplicada) ocorreu em juízo, no intuito de assegurar a suspensão de exigibilidade do crédito e a consequente expedição de CPD-EN. Portanto, impõe-se reconhecer que a multa moratória aplicada é inarredável, uma vez que a empresa deu ciência à autoridade fazendária quanto à existência do débito já em maio de 1996, recolhendo, com atraso e de forma parcial, o montante apurado. Assim, resta justificada a atuação da autoridade fazendária ao exigir a penalidade imposta pelo art. 84 da Lei nº 8.981/95, que estava em vigor na época dos fatos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a baixa complexidade da demanda, o zelo do profissional e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado da decisão, converta-se em renda o valor depositado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do art. 205 do CTN.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 13.11.09KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2009.61.00.014453-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUIS EDUARDO ROSSINO NETO X WALTER ROSSINO(SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA) X VERA LUCIA FERRO ROSSINO(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO)**

Sentença(Tipo C)A presente ação ordinária foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS EDUARDO ROSSINO NETO, WALTER ROSSINO e VERA LUCIA FERRO ROSSINO, cujo objeto é a condenação ao pagamento de valores oriundos de contrato de financiamento estudantil. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 63.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de eventuais recursos, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 23 de novembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1907**

**USUCAPIAO**

**1999.61.00.035988-6 - NELSON JAIR DOS SANTOS X MARLETE SOARES DOS SANTOS(SP151422B - JANET GONZALEZ PINHEIRO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X GILBERTO NETTO X MARY THEREZA BASILE NETO(SP132604 - MARCELO BASILE NETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ROSANA MONTELEONE)**  
Vistos, etc.Trata-se de ação de USUCAPIÃO em que os autores requerem a declaração judicial da aquisição do domínio da área de 36.930,97 m, adquirida por instrumento público de cessão e transferência de direitos hereditários e possessórios (fls. 18/19), sob alegação da ocorrência de prescrição aquisitiva em seu favor. Aduzem, também, que a posse teria sido exercida continuamente pelo vários detentores, ao longo de mais de cinquenta anos, de maneira tranqüila e incontestada.Requereram a citação do DNER e dos confrontantes, bem como das pessoas públicas elencadas no art. 943 do CPC. Ajuizada a ação perante a 2ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra, houve a ordem de citação pessoal da pessoa constante como proprietária do imóvel e dos confinantes, bem como a citação editalícia de interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 92), por meio de publicação (fl. 98).Verifico, ainda, a citação válida de Antonio Soares e sua mulher, de José de Moraes e Elena Mendes Soares, dos sucessores de Pedro Mendes e dos sucessores de Norvalino de Moraes à fl. 115.O confrontante GILBERTO NETTO e sua esposa apresentaram contestação às fls. 99/102, postulando pela improcedência da ação, sustentando que a área que os autores pretendem usucapir engloba terras que lhe pertencem.Conforme documentos juntados acerca das alienações do imóvel efetuadas por Oscalina Mendes Soares e seu marido para Renato Peretti e sua mulher, e, posteriormente, destes para Agnaldo Mion Defendi e Maria Goreti de Camargo, houve a citação válida destes últimos (fls. 200- verso e 222).Manifestação da

União Federal às fls. 131/133, alegando que a área objeto da presente ação confronta com rodovia federal, pleiteando a remessa dos autos da Segunda Vara Cível da Comarca de Itapecerica da Serra - SP para a Justiça Federal. Decisão de fl. 135, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Manifestação do Ministério Público Federal postulando por providências a serem tomadas pelos autores (recolhimento de custas, juntada de certidões e documentos), pela citação do DNER, a inclusão no pólo passivo de Gilberto Netto e Mary Thereza Basile Neto. Decisão de fl. 142, que acolheu a manifestação do MPF. Manifestação dos autores às fls. 144/145 apresentando o comprovante de recolhimento de custas. E às fls. 151/152, requerendo a juntada de documentos. Manifestação do MPF à fl. 160, requerendo a citação do DNER, a inclusão no pólo passivo de Gilberto Netto e Mary Thereza Basile Neto e a intimação dos autores para juntar a certidão vintenária do Distribuidor Cível da Comarca da Capital. Decisão de fl. 161, que determinou a inclusão no pólo passivo de Gilberto Netto e Mary Thereza Basile Neto e a intimação dos autores para atendimento da juntada da certidão. Manifestação dos autores apresentando a certidão de Distribuições Cíveis às fls. 166/168. Parecer do MPF à fl. 170, requerendo a citação do DNER e protestando por nova vista. Citada, a União Federal (DNER) apresentou contestação às fls. 185/187, sustentando que a área usucapienda interfere com a faixa de domínio da BR 116/SP, bem como não se encontra perfeitamente caracterizada nas suas divisas e confrontações, postulando pela improcedência da ação. Vista dos autos pelo MPF, apresentando parecer às fls. 225/227, entendendo ser imprescindível a realização de adequada perícia para demarcação do imóvel, pois somente por meio dela se poderá afirmar se área usucapienda está ou não interferindo em área de domínio do DNER, ou seja, em área não usucapível, não servindo para tal comprovação apenas informação constante de documento produzido unilateralmente por assistente técnico da União. Decisão de fls. 229/23, que ratificou os atos praticados perante a r. Justiça Estadual e determinou a certificação do decurso de prazo para os confrontantes José de Moraes e sua mulher de prenome Valéria, Elena Mendes Soares e Antonio Soares e sua mulher Julia Almeida Soares, bem como dos herdeiros dos confrontantes Norvalino de Moraes e Pedro Mendes manifestarem seu interesse no feito; a certificação do decurso de prazo para as Fazendas Públicas do Estado e do Município manifestarem seu interesse no feito e a juntada, pelos autores, de minuta de edital para citação de terceiros interessados ausentes, incertos, e desconhecidos, nos termos do art. 942 do CPC. Manifestação dos autores apresentando a juntada de minuta de edital para citação às fls. 233/235. Expedição de Edital de Citação às fls. 238/239, que foi publicada no DOE em 01.06.2005 (fl. 242/243), tendo decorrido o prazo de contestação sem manifestações de réus em lugar incerto e não sabido e eventuais terceiros interessados (certidão de fl. 245). Nova vista do MPF, reiterando a manifestação de fls. 225/227. Decisão de fl. 246/247, que deferiu a produção de prova pericial requerido pelo MPF, determinando o depósito integral dos honorários periciais pelos autores e intimando as partes para a apresentação dos quesitos e indicação de eventuais assistentes técnicos. Decisão de fl. 248, determinando o cumprimento do despacho de fl. 246, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Manifestação dos autores às fls. 249/250, que ante a possibilidade de conciliação, pleiteou a suspensão do prazo por 30 dias, para o depósito dos honorários periciais e apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Manifestação dos autores à fl. 257, alegando que não foram ultimados os acordos com os contestantes, requerendo carga dos autos por 30 dias, na tentativa de formalização dos acordos. Decisão de fl. 258, que deferiu a carga por 30 dias. Manifestação dos autores à fl. 262, alegando que não foram ultimados os acordos com os contestantes, requerendo carga dos autos por mais 30 dias, na tentativa de formalização dos acordos. Manifestação dos autores à fl. 263, apresentando nova planta, postulando pela intimação do DNER para manifestação. Devidamente intimada, a DNER deixou de se manifestar no prazo legal. Decisão de fl. 267, que intimou os autores a informarem acerca de eventual acordo formalizado, ante o silêncio da União Federal (DNER). Devidamente intimados, os autores deixaram de se manifestar no prazo legal. Decisão de fl. 268, que determinou o depósito dos honorários periciais pelos autores. Manifestação dos autores à fl. 271, informando o parentesco do perito nomeado com os confrontantes, requerendo a nomeação de novo perito. Manifestação da União (DNER) à fl. 272, alegando que a planta apresentada pela parte autora às fls. 263/264 não supriu as omissões anteriormente apontadas. Decisão de fl. 274, nomeando novo perito e determinando o depósito integral dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 21 de maio de 2008. Não tendo os autores efetuado o depósito, houve nova determinação para o cumprimento do despacho de 274, disponibilizado no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região em 14 de julho de 2008. Manifestação dos autores à fl. 279, requerendo o prazo de 20 (vinte) dias, em virtude de dificuldades financeiras. Decisão de fl. 280, que deferiu o prazo de 20 (vinte) dias requerido, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22 de setembro de 2008. Decisão de fl. 281, que determinou a intimação pessoal dos autores para efetuarem o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. A Carta Precatória expedida (fls. 286/291) para intimação da parte autora, retornou sem cumprimento, certificando o Sr. Oficial que os autores se encontravam em lugar incerto e não sabido. Decisão de fl. 292, que determinou a verificação do endereço dos autores por meio de consulta pelo sistema disponibilizado pela Receita Federal, bem como a expedição de mandado/carta precatória para o eventual endereço divergente constante na consulta. Consulta de endereço às fls. 293/294, compatível com o endereço apresentado na inicial. Decisão de fl. 295, que verificou que as várias tentativas de intimação restaram infrutíferas, determinando nova intimação para que os autores recolhessem integralmente os honorários periciais, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 16 de março de 2009. Manifestação dos autores à fl. 297, requerendo o deferimento de mais 30 (trinta) dias para atenderem aos honorários do perito judicial. Decisão de fl. 293, que deferiu o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores. Decisão de fl. 299, que ante a ausência de manifestação dos autores, determinou a vista dos autos ao MPF e à União Federal, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14 de julho de 2009. Novamente não houve manifestação dos autores, consoante certidão de fl. 299 v. Manifestação de União Federal à fl. 300, requerendo nova vista após decretada a extinção do feito. Parecer do MPF às fls. 304/305, opinando pela improcedência da ação, face a não produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim

relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos, constato que os autores foram intimados por diversas vezes a depositarem os honorários periciais, mas não cumpriram a referida determinação. Considerando a imprescindibilidade da perícia para a elucidação da questão relativa à delimitação do terreno objeto da presente ação e transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, demonstra-se, incontroverso, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, encontra-se perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal. Condene os autores ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a serem divididos entre os réus. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.026637-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X ELIAS ATTIE NETO(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO)**

... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à monitoria, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com os demais encargos remuneratórios e moratórios, bem como da cumulação da referida comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês e condenar a embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à exclusão dos encargos ora declarados ilegais. Julgo IMPROCEDENTES todos os demais pedidos formulados pelos embargantes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

**2008.61.00.012427-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDSON ZACCARIA RODRIGUES(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON ZACCARIA RODRIGUES, objetivando o pagamento de R\$ 18.956,96 (dezoito mil e novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Devidamente citado por hora certa, o réu deixou de se manifestar no prazo legal, tendo sido nomeado curador à fl. 60. Embargos monitorios apresentados às fls. 67/71. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 78/81. Manifestação da autora à fl. 77, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, não tenho como acolher as argumentações do réu em relação à inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. Entendo que não obstante a ausência de assinatura no contrato de adesão, o que poderia ensejar o entendimento relativo à ausência de concordância com as cláusulas contratuais pactuadas, a autora apresentou uma cópia do aviso de recebimento de AR no endereço do réu, indicando o recebimento das cláusulas do contrato pelo réu, comumente a praxe adotada pelos estabelecimentos bancários. Dessa forma, afastas as preliminares argüidas, vez que a autora apresentou os documentos necessários ao deslinde do feito, demonstrando a adequação da via eleita e o interesse de agir. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. - O contrato de cartão de crédito acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Agravo Regimental improvido. (Processo AGRESP 200601826130, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 879434, Relator(a) SIDNEI BENETI, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:14/08/2009) Ressalto que os comprovantes de compras com a assinatura do titular do cartão de crédito pertencem aos estabelecimentos comerciais, não tendo o Banco a posse de tais documentos, sendo tão-somente requeridos em situações especiais (ex. fraude, erro). Passo ao exame de mérito. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, verifico que após a citação do réu por hora certa, não houve a apresentação de contestação, nem a constituição de advogado nos autos, razão pela qual foi nomeado curador nos presentes autos, de forma que não restou configurada qualquer irregularidade ou violação ao princípio da ampla defesa. Denoto que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos referentes a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da CAIXA (conforme contrato de adesão de fls. 10/23), anexados aos autos, comprovam a existência do débito apontado, face à demonstração da efetivação de diversas compras e pagamentos parciais dos débitos contraídos pelo réu. Cumpre observar que não há qualquer comprovação nos autos de que o réu tenha efetuado o pagamento de tais valores ou indício de que ele não tenha efetuado tais compras em seu cartão de crédito. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este

passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 18.956,96 (dezoito mil e novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), acrescida de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0007065-6** - DANIEL DE JESUS DA SILVA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS do autor. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, o autor promoveu execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL satisfaz o débito por meio do crédito efetuado na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 200/205 - 278/279). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do crédito efetuado na conta vinculada do FGTS do autor, constato a total satisfação dos créditos, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**1999.61.00.039602-0** - EVADIN IND/ E COM/ LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 681 como Embargos de Declaração. A autora, em sua petição, informa que renuncia, inclusive, ao direito de executar os honorários advocatícios. Embora seja decorrência lógica da renúncia ao direito de interposição de ação de execução de título judicial, para que não paire dúvidas acerca de seus efeitos, acolho os embargos de declaração para esclarecer que estão também incluídas na renúncia os honorários advocatícios. Por essa razão, procedo a correção da sentença de ofício, ficando assim redigida: . . . Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito de interposição de ação de execução de título judicial, inclusive com relação aos honorários advocatícios e, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, c.c. artigo 794, todos do Código de Processo Civil. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**2000.61.00.016246-3** - PAULO ROBERTO GAMA X IONE CELIA DE CARVALHO GAMA (SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo PAULO ROBERTO GAMA e IONE CÉLIA DE CARVALHO GAMA em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, expurgando do cálculo da correção monetária o índice de 84,32% do mês de março de 1990 e a taxa de Cobrança Administrativa, substituindo-se a TR pelo INPC. Requerem, ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, a serem futuramente compensados com o saldo devedor residual. Alegam que firmaram contrato com a ré Nossa Caixa, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Aditamento à inicial às fls. 134/135. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 136/137, para autorizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas e suspender o procedimento de execução extrajudicial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 145/156, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos dos autores. O réu Banco Nossa Caixa S/A contestou a lide às fls. 160/193, rebatendo as alegações dos autores e alegando em preliminar a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita. Decisão de fl. 251, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. À fl. 257 foi deferida a realização de prova pericial, julgada preclusa pela ausência de pagamento das custas pelos autores (fl. 308). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação. Nos contratos com cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do referido fundo. No caso de procedência da ação, uma vez decidido que o mutuário poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao imóvel descrito na inicial, o Fundo de Compensação de Variação Salarial, do qual a Caixa Econômica Federal é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda. Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, ou qualquer outra instituição financeira, necessária a presença da CEF no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário, deslocando a

competência para a Justiça Federal. Afasto, também a alegada ausência de interesse de agir, pois o pedido de depósito das prestações vencidas e vincendas foi deduzido em sede de antecipação de tutela, com o objetivo de sustar o procedimento de execução extrajudicial até decisão final. Assim, não se confunde com o objeto típico das ações consignatórias, que pressupõem a intenção de pagamento definitivo. Passo, pois, ao exame do mérito. A parte autora pretende a alteração dos critérios de reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário firmado com a primeira ré, para que seja afastada a aplicação do IPC, referente a março de 1990, com a revisão do saldo devedor e das parcelas devidas. Do Plano de Equivalência Salarial O contrato firmado entre as partes, em 24 de janeiro de 1986, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula décima do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fl. 16) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor (metalúrgico). Pois bem, in casu, o exame dos autos revela que os autores não lograram comprovar, inequivocamente, que os índices aplicados pela CEF foram superiores aos reajustes salariais. O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a Nossa Caixa S/A não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. Não tendo diligenciado no sentido de ser realizada a prova pericial, não desincumbiu-se desse ônus. Embora a prova pericial tenha sido determinada pelo juízo, foi também determinado que os autores depositassem o valor dos honorários periciais, em cumprimento ao disposto no art. 19, 2º, do CPC. Não o tendo feito, restou prejudicada a produção de tal prova. Por outro lado, da análise tão somente dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar quais foram os índices de reajuste salarial aplicados à categoria profissional do autor, presumindo-se, dessa forma, corretos os índices aplicados pela Nossa Caixa S/A, visto que não foi feita prova em sentido contrário, o que impõe a rejeição do pedido. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 24 de janeiro de 1986, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser

utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido

No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR.

Do Plano Collor - Reajuste de 84,32% Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%.

Do Plano Real e da URV: Em relação aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real, cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em Cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão:

19/11/2002 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA:252 Relator(a) LUIZ FUX) Dessa forma, o pedido de reajustamento das prestações merece parcial guarida, para que o Banco Nossa Caixa proceda à correção das prestações dos meses de março a junho de 1994 pela variação da URV, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação. Dos Juros Nominais e Efetivos Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Taxa de Cobrança Administrativa A taxa de cobrança administrativa está prevista em cláusula contratual, livremente firmada entre as partes, plenamente capazes, razão pela qual não há que se falar em sua exclusão. Da Compensação Requer, ainda, a parte autora, a restituição de eventuais valores pagos a maior, mediante abatimento no saldo devedor do financiamento. Nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual, no montante a ser apurado em fase de cumprimento da sentença. Da cobertura do saldo residual pelo FCVS: Quanto ao FCVS, observo que os autores, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, junto ao Banco Nossa Caixa S.A., contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo aludido fundo, gerido pela Caixa Econômica Federal. Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que os mutuários contribuíram para o FCVS, fazem jus à sua utilização para quitar eventual saldo devedor remanescente, com a liberação do termo de quitação e de hipoteca, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. Por fim, para garantir a eficácia do processo, justifica-se a manutenção do deferimento da tutela antecipada, a fim de se evitar o perecimento do direito dos requerentes, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu Banco Nossa Caixa S/A: a) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; b) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação; c) a restituir o valor pago a maior pelos autores, no montante a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, mediante abatimento do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata.

**2000.61.00.041673-4 - IVANETE APARECIDA SILVA BARRETO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVANETE APARECIDA SILVA BARRETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, excluindo-se a incidência da TR e com limitação dos juros. Requer, ao final seja a ré condenada a restituir em dobro os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos. Alega que firmou contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, o réu teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Aditamento à inicial às fls. 116/119. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 124/142, alegando, preliminarmente a carência da ação em face da arrematação do imóvel em 05/07/2000, e o litisconsórcio necessário da União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/168. Laudo pericial às fls. 205/264, sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 308/321) e a ré (fls. 291/306). Esclarecimento prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 328/341, sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 349/351) e a ré (fls. 352/356). Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, entendo desnecessária a presença da União Federal e do Banco Central do Brasil no pólo passivo do feito, requerida pelo autor, pois o que se discute, na presente demanda, é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) Igualmente, rejeito a preliminar de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão do contrato

de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 12 de março de 1990, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência a autora ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula quinta do contrato de mútuo celebrado pela autora e seu ex-cônjuge (fl. 81) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor-padrão. Assim, deveria a ré ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que ocorreu, segundo se depreende da leitura do laudo pericial contábil realizado. De fato, consta do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal observou as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram aqueles auferidos pela categoria profissional do ex-cônjuge da autora, qual seja, a categoria dos trabalhadores nas indústrias químicas e farmacêuticas (fl. 93). Os valores apurados pela perícia são muito próximos dos cobrados pela ré, com saldo a favor da CEF, no valor de R\$ 14.115,48 (fl. 255). Cabe salientar que a renda familiar declarada para fins do financiamento foi composta exclusivamente pela renda mensal do ex-cônjuge da autora, Sr. José Nilton Garcia Barreto, não havendo qualquer notificação à ré de alteração de categoria profissional ou vencimentos durante a vigência do contrato. Assim, ficou demonstrado que a ré procedeu à utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Assim, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão à ré, não se configurando a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré e não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplimento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que a requerente está inadimplente desde novembro de 1995, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pela autora. O imóvel foi adjudicado pela ré em 05 de julho de 2000, três meses antes da propositura da ação. Portanto, pelo que se depreende dos autos, a autora está morando no imóvel objeto do financiamento desde novembro de 1995 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Por outro lado, verifico que mesmo que a autora ignorasse haver sido arrematado o imóvel, seria manifesta a improcedência das pretensões, vez que há muito tinha ciência da impontualidade do seu pagamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

**2001.61.00.031978-2 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - FILIAL 1 (PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. LUCAS TROMBETTA BRANDAO)**

Vistos, etc. Aprecio nesta data os presentes Embargos de Declaração em virtude do transcurso de férias desta magistrada. A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 819/831, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Informa que o então INSS distribuiu em 09.05.2006 a Execução Fiscal nº 2006.70.00.011419-8, que se encontra regularmente garantido por penhora, pertinente à NFLD 35.273.863-4, tendo sido opostos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.70.00.029368-8, nos quais já foi prolatada sentença. Aduz, ainda, a existência de erro material na sentença prolatada por este juízo, vez que se entendeu que o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 11.941/2009, faz remissão ao artigo 44 da Lei 9430/06. Argumenta que o artigo 35-A não possuía equivalente na legislação anterior, resultando em uma redução de multa para 20%, motivo pelo qual pleiteia a aplicação da legislação mais benéfica. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Inicialmente, verifico que os embargos de declaração tem pressupostos certos, dispostos nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada. Cumpre observar que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, de omissão do julgado ou de erro material manifesto. Ressalto que acerca do conceito de erro material, pronunciou-se o STJ no seguinte

sentido: Erro material é aquele perceptível primo *ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. (STJ - 2ª Turma - REsp 15.649-0-SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, v.u. - DJU 06.12.93 - p. 26653). Dessa forma, entendo que erro material, na melhor conceituação doutrinária, é aquele percebido facilmente, por qualquer pessoa, sem a necessidade de interpretação de qualquer conceito. In casu, verifico que este juízo já esgotou a prestação jurisdicional, não podendo analisar em sede de embargos de declaração a existência ou não de litispendência que não fora anteriormente informada pelas partes. Também não verifico a ocorrência de erro material na sentença prolatada, vez que a questão levantada pela embargante diz respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**2001.61.00.032034-6** - JURACY DE SOUZA MENDES (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. WALERIA THOME E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)  
... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil). Condene a autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. Todavia, fica a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50.

**2002.61.00.008988-4** - RITA DE CASSIA ALVES DINIZ MARTINIANO (SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA E SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO E SP165486 - MARIELA BOLINA) X ITAU SEGUROS S/A (SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A (SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS (SP062397 - WILTON ROVERI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
... Isso posto, reconheço a ilegitimidade da ANTT para figurar no pólo passivo da presente demanda e, por consequência, determino sua exclusão da lide. Sem condenação em honorários uma vez que o ingresso da agenda no feito ocorreu por decisão, de ofício, do magistrado às fls. 545/569. Determine a remessa do feito para a Justiça Estadual, uma vez que, não existindo ente federal como parte na demanda, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recusal, remetam-se os autos para a Justiça Estadual. com as homenagens de estilo.

**2002.61.00.018267-7** - MARCIA CRISTINA SANTOS (SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCIA CRISTINA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66. Alega que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, requerendo, ainda, a limitação da taxa de juros real a 12%. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do pagamento direto à ré das prestações nos valores que entende corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão dos nomes dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Aditamento à inicial às fls. 58/69 e 71/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 76/78, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela ré. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 113/139, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo da União e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 157/167). Gratuidade deferida à fl. 254. Laudo pericial às fls. 257/280, sobre o qual as partes se manifestaram os autores às fls. 284/302 e 335/339, e a ré às fls. 304/308 e 329/331. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, entendo desprovida de fundamento a alegada legitimidade passiva da União. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei Prejudicada a análise da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, posto que já decidido às fls. 76/78. Superadas as

preliminares argüidas, passo ao exame de mérito, propriamente dito.No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 12,00% ao ano, com prestação inicial de R\$ 574,06, para 14.08.2000.SACREO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes.Apelação improvida. (g.n.)ORDEM DE AMORTIZAÇÃONão há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação.Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH.Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos : Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita : Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma.Recurso especial não conhecido.(REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.)No mesmo sentido destaque trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509:A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art.1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo.De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento.(AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179.Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor

compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).

**ANATOCISMO** Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I.** Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. **Precedentes. II.** Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. **III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido.** (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290)

**JUROS** Verifico que os juros estão sendo aplicados corretamente no percentual de 12% e, portanto, dentro do limite estabelecido na Constituição Federal, à época do contrato. Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça: **Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. I.** O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. **2. Recurso especial conhecido e provido** (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Ademais, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela SACRE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12, que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela SACRE não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.

**DO ALEGADO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL** Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutáveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, conforme visto, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutável a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser

reputadas abusivas. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreu ligeiro decréscimo, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 574,07, em agosto de 2000 e a última, de R\$ 563,48, para novembro de 2002.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66:** No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, permanecendo inadimplentes, não há como impedir que a ré proceda à inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. DA INADIMPLÊNCIA: Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que a requerente está inadimplente desde setembro de 2000, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pela autora. A autora adimpliu somente uma prestação. Portanto, pelo que se depreende dos autos, a autora está morando no imóvel objeto do financiamento desde julho de 2000 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

**2002.61.00.018733-0 - NATANAEL BARBOSA DE SOUSA X VENUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por NATANAEL BARBOSA DE SOUSA e VENUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, e o valor do saldo devedor seja corrigido pelo INPC, em substituição à TR, excluindo-se a aplicação da tabela Price e com limitação dos juros. Requer, ao final seja a ré condenada a restituir em dobro os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam seja autorizado o pagamento diretamente à ré das prestações vencidas e vincendas, pelo valor que entendem correto, bem como que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Alegam que firmaram contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia o autor. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Insurgem-se, ainda, contra a aplicação do coeficiente de atualização das contas vinculadas ao FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança, bem como à utilização da tabela Price como sistema de amortização. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 97/100, condicionando-se a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao

crédito ao pagamento das parcelas vencidas. A ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 282). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 115/139, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio necessário da União e a ausência dos requisitos necessários à tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 207/252. Laudo pericial às fls. 308/325, sobre o qual se manifestaram a CEF (fls. 338/340) e os autores (fl. 344). O patrono da parte autora apresentou renúncia válida às fls. 352/357. Os autores foram pessoalmente intimados para constituírem novo advogado à fl. 407, e deixaram de se manifestar no prazo judicial. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei Por fim, resta prejudicada a alegação de ausência dos pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, em face da decisão de fls. 202/204, que indeferiu a medida. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 30 de junho de 1997, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula décima segunda do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fl. 47) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor-padrão. Assim, deveria a ré ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que ocorreu, segundo se depreende da leitura do laudo pericial contábil realizado. De fato, consta do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal observou as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram aqueles auferidos pela categoria profissional da autora, qual seja, a categoria dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância. Ficou demonstrado que a ré procedeu à utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, conforme se depreende da resposta ao quesito nº 10 de fl. 320. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao FGTS ou dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Assim, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão à ré, não se configurando a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré e não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TRO contrato objeto desta lide foi assinado em 30 de junho de 1997, depois do início da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode se aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo

eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Não se caracteriza, outrossim, a capitalização de juros pela aplicação da TR. Ao contrário do que alegam os autores, não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% ao mês, pois o que ocorre, na verdade, quanto à atualização dos depósitos de poupança, é que estes são atualizados com base na TR mais juros de 0,5% ao mês, sendo tal cálculo feito em separado, não havendo inclusão dos juros no valor da TR. Assim, nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais incide somente o valor correspondente à TR, sendo o cálculo dos juros feito em separado. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009) Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais devem contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança

de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 269/274) a inexistência de capitalização de juros ou anatocismo. Dos juros no que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior e exclusão da multa moratória. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estavam inadimplente desde setembro de 2000, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pela autora, tendo pago apenas 38 parcelas, de um total de 240. O imóvel objeto do contrato foi arrematado pela ré em 14/08/2002, oito dias antes da propositura da ação. Ainda, o valor depositado mensalmente pelos autores nos anos de 2004 e 2005 é muito inferior ao valor da prestação, conforme apurado pericialmente. Portanto, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde setembro de 2000 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento, efetuando depósitos em valores inferiores aos da prestação. Por fim, tendo e vista que a ré já arrematou o imóvel, restando suspensa o respectivo registro, por força da tutela antecipada deferida nos autos, operou-se a extinção do contrato de financiamento. Assim, os valores depositados nos autos devem ser levantados pelos autores, após o trânsito em julgado da sentença. Verifico que os autores, atualmente, não possuem advogado que os represente perante este Juízo. Desta forma, reitero-se a intimação aos autores, para que constituam novo patrono no feito, noticiando-se que, em caso de necessidade, podem utilizar-se dos serviços prestados pelas defensorias públicas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

**2002.61.00.029650-6 - ROSELI CALBO ALCADE(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSELI CALBO ALCADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA , objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com as rés, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros. Requer, ao final seja a ré condenada a restituir em dobro os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, a serem futuramente compensados com o saldo devedor residual. Alega que firmou contrato com a ré CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional à qual pertencia. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Gratuidade deferida à fl. 61.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 73/108, alegando, preliminarmente a legitimidade passiva da EMGEA e a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato.Decisão de fls.145/146 que determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação como litisconsorte necessário.Réplica às fls. 145/146.A autora formulou pedido de antecipação da tutela às fls. 157/159, o qual foi deferido às fls. 161/162.As audiências de tentativa de conciliação foram infrutíferas (fls. 198/199 e 298/299).Laudo pericial às fls. 235/297, sobre o qual se manifestou a ré (fls. 312/313 e 326/328).Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Preliminarmente, resta prejudicada a análise da ausência dos requisitos necessário à concessão da tutela antecipada, em face da decisão de fls. 161/162.A legitimidade da EMGEA também já foi decidida nos autos às fls. 140/141.Passo à análise do mérito.Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor.O contrato firmado entre as partes, em 20 de fevereiro de 1990, previa amortização da dívida em 180 meses, com taxa nominal de juros de 10,5% e reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência a autora ora reclama.O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85.No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes (fl. 18) estabelece as seguintes formas de reajuste das prestações:CLÁUSULA NONA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente da lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com a cláusula supratranscrita, tendo a autora, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos servidores públicos - empresas públicas e autarquias especiais (fl. 17).No caso dos autos, restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não aplicou de forma correta os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence a mutuária na correção das prestações mensais devidas por esta última.De fato, consta do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal calculou somente a primeira prestação em conformidade com o contrato, as demais tiveram seus índices diferenciados aos auferidos pela categoria profissional do mutuário.Restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence a mutuária na correção das prestações mensais, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional da mutuária, conforme informado pelo Sindicato da Categoria.Consta à fl. 258 que, para novembro de 2000, mês em que a mutuária se tornou inadimplente, o saldo encontrado pela perícia foi de R\$ 76.010,24, enquanto que o saldo devedor da C.E.F. foi de R\$ 76.568,29.E, ainda, à fl. 333 conclui que o valor da prestação que caberia a ser pago em 20/12/2000... monta em R\$ 777,40. Conforme planilha de evolução do financiamento de fl. 260. A ré apurou para a mesma prestação o valor de R\$ 474,75.Ora, visando a parte autora justamente a redução no valor das parcelas mensais, não detém legítimo interesse processual quanto ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento do qual é parte, o que lhe seria prejudicial. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Portanto, apresenta-se como obviamente inútil o provimento jurisdicional buscado neste tocante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito quanto a esta parte do pedido.Do coeficiente de equiparação salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional

onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Observo que esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo, que era preservar o equilíbrio financeiro e econômico da operação. Diante desse ponto de vista, restou inócua a sua utilização. De outro lado, apenou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou oficialmente no mundo jurídico. Conforme exposto, a cobrança do CES tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, a partir de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO). No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009) No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 122/139) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, nas prestações de números 07, 11, 12, 16 a 19, 21 a 31 e 33 a 53, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como as exemplificadas acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 20 de fevereiro de 1990, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº

294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contrato de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.08.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividindo-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do Código de Defesa do Consumidor, da Restituição em Dobro e da Multa Moratória. Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior e exclusão da multa moratória. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim,

há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Quanto à estipulação da multa moratória, verifico que não se trata de cláusula abusiva, tendo o contrato sido firmado por pessoas maiores e capazes, não havendo qualquer nulidade neste aspecto. Ante o exposto I) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajuste das prestações segundo os índices de variação salarial aplicados pelo Sindicato da Categoria ao qual estava vinculada a parte autora, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pela CEF. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR. Determino, ainda, a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, em face da procedência parcial dos pedidos da autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata.

**2003.61.00.035998-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026517-4) ORLEY FERREIRA RAMOS X ELAINE CRISTINA LIMA DE CAMPOS (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ORLEY FERREIRA RAMOS e ELAINE CRISTINA LIMA DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros, com exclusão da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial e da TR, ao fundamento de que as rés se baseavam em índices diversos do disposto no contrato. Requerem ao final sejam as rés condenadas a restituir os valores que receberam a maior, monetariamente corrigidos, mediante compensação com o saldo devedor residual. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam seja autorizado o depósito ou pagamento diretamente à ré das prestações vincendas pelo valor que entendem correto, bem como que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial e inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Alegam que firmaram contrato com a ré CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a CEF teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Insurgem-se, ainda, contra a forma de amortização da dívida e contra a aplicação da TR para correção do saldo devedor, contra a cobrança de juros, que alegam serem excessivos, contra o método de amortização da dívida, requerendo, ainda, a declaração de quitação do imóvel. Aditamento à inicial às fls. 92/96. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 97/101. Citada, a CEF/EMGEA apresentou contestação às fls. 107/153, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, bem como a legitimidade da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da União e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 182/183, que determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo, como litisconsorte. Réplica às fls. 185/212. Gratuidade deferida à fl. 219. Laudo pericial às fls. 256/338, sobre o qual se manifestaram as rés (fls. 371/378 e 396/427) e os autores (fls. 380 e 430/431). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, às fls. 351/352 e 363/364. Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Preliminarmente, desacolho o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei A alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada resta prejudicada pela decisão de fls. 97/101, que deferiu parcialmente o

pedido. Por fim, a legitimidade passiva da CEF e da EMGEA já foi decidida nos autos (fls. 182/183). Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Objetivam os autores a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 30 de setembro de 1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula décima quinta do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fl. 29) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Assim, deveria a Caixa Econômica Federal ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, conforme consta no pericial contábil realizado. De fato, depreende-se da leitura do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram maiores do que aqueles auferidos pela categoria profissional do autor (itens 11 e 13, fl. 294). Segundo as conclusões do perito contábil, a CEF reajustou as prestações pelo PES utilizando os índices de variação salarial da categoria profissional, porém, diferentes dos informados, nos autos, pelo Sindicato da categoria. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora. Conforme se depreende da planilha de fls. 317/324, as prestações da apuradas pela perícia, em sua maioria foram menores do que as cobradas pela ré, provocando conseqüentemente a aumento do saldo devedor. Assim é que o Sr. Perito concluiu que foi encontrado um saldo a favor do Autor, já compensando as parcelas de 30/12/2000 a 30/03/2004... Assim, o Autor encontra-se em dia, pela compensação dos valores pagos a maior até 30/05/2007, onde a prestação a ser paga em 30/06/2007 é de R\$ 440,54. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora, importando em claro prejuízo ao mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores, o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre

ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF (fls. 223/242) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa em alguns períodos, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, conforme se observa da análise do Anexo I, o que é vedado pelo ordenamento pátrio (fls. 304/309). Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TRO contrato objeto desta lide foi assinado em 30 de setembro de 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não vedou, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR. Do Plano Collor - Reajuste de 84,32% Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente

à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Por fim, resalto que não há como declarar a quitação do financiamento, tendo em vista que a perícia judicial apurou a compensação dos valores em aberto até 30/05/2007. E, ainda, em sede de cumprimento de sentença, dever-se-á adequar apurar o saldo devedor e o valor das prestações vencidas e vincendas, nos parâmetros determinados neste julgado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal e a EMGEA: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional do autor, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação; c) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; d) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR. Em face da procedência parcial dos pedidos dos autores, mantenho a tutela antecipada. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2004.61.00.002228-2** - LENI ALVES DE CAMARGO ICARDO (SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LENI ALVES DE CAMARGO ICARDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 65/67, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela ré, ao qual foi dado provimento. A autora interpôs recursos especial e extraordinário. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 76/103), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a carência da ação, a litigância de má-fé e a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Aditamento à inicial às fls. 115/145. Réplica às fls. 204/226. Laudo pericial às fls. 273/316, sobre o qual manifestou-se a ré (fls. 330/331) e a autora (fls. 334/356). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 368/371). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO preliminarmente, afasto a alegada carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, na medida em que o procedimento extrajudicial foi suspenso em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar em apenso. Ademais, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido em tela não é vedado pelo ordenamento jurídico, ao contrário, há previsão legal expressa da pretensão de direito material apresentada. Verifica-se ainda não ser temerária a ação proposta pelos autores, pois a tese de inconstitucionalidade e invalidade do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 é ainda possível de ser trazida ao Poder Judiciário, o que afasta a alegação de litigância de má-fé. Prejudicada a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, visto que já foi decidida nos autos. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato com Recursos do FGTSO contrato em tela foi firmado em 28 de julho de 2000, na modalidade RECURSOS DO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato

foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: o saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 44.766,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 6,00% ao ano e efetivo de 6,1677% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 426,48, neste valor incluído o principal, seguro, taxa de risco de crédito e taxa de administração. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da planilha de evolução do financiamento de fls. 107/110. Da amortização antes do reajustamento é de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Dos juros efetivos e reais Quanto à fixação da taxa de juros, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros. A diferença entre elas refere-se ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o

período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação dessa cláusula contratual. Do seguroNo tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).Taxa de Administração e Taxa de Risco de CréditoOutrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Da aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorEm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior . Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou valores maiores aos cobrados pela ré, para as prestações (tabela de fls. 282/283) e do saldo devedor (fl. 281). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do

Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que a requerente está inadimplente desde fevereiro de 2002, ou seja, desde a décima nona prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pela autora. Assim, pelo que se depreende dos autos, a autora está morando no imóvel objeto do financiamento desde fevereiro de 2002 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

**2005.61.00.006049-4 - CHRISTIANO RINALDI DE LORENA X FABIANA CRISTINA PEDROSA RINALDI DE LORENA(SPI48270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CHRISTIANO RINALDI DE LORENA e FABIANA PEDROSA RINALDI DE LORENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66. Requerem, ainda, a diminuição do valor da parcela para R\$ 270,88 e do saldo devedor para 27.336,08. Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações nos valores que entendem corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão dos nomes dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Tutela parcialmente deferida às fls. 83/86 para determinar que a ré se abstivesse de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de proceder eventual execução extrajudicial do imóvel em questão. Foi deferida a gratuidade. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 96/125, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, a litigância de má-fé e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/143. Laudo pericial às fls. 162/188 e 215/221, sobre o qual se manifestaram os autores (fls. 196/197) e a ré (fls. 205/207 e 223/228). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir dos autores. A revisão de cláusulas contratuais que se reputam ilegais é de interesse da parte que se sentir lesada, não sendo possível se afastar a análise da suposta ilegalidade pelo Poder Judiciário. Neste caso tal questão diz respeito ao mérito, razão por

que rejeito a preliminar suscitada. Não há que se falar, ainda, em litigância de má-fé, vez que não restou evidenciado pretenderem, os autores, usufruir de moradia gratuita, como afirma a ré em sua contestação. Se assim fosse, estariam pleiteando a nulidade in totum do contrato de financiamento e não apenas a sua revisão, no tocante ao reajustamento de prestações e saldo devedor. A alegação de ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada resta prejudicado pela decisão proferida às fls. 83/86. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame de mérito propriamente dito. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 10,5% ao ano, com prestação inicial de R\$ 898,19, para 26.07.2000. SACRE: O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a consequente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. I. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.) ANATOCISMO: Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290) Ademais, consta expressamente do laudo pericial que não há qualquer anatocismo (fl. 171), bem como que o valor correto da prestação, em 12/09/2004, data em que os autores se tornaram inadimplentes, seria R\$ 868,64, e o saldo devedor R\$ 58.409,77. A perícia judicial concluiu, ainda, que a ré procedeu corretamente ao cálculo das prestações e do saldo devedor, nos exatos termos do contrato firmado entre as partes. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco

o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessitaria a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66:** No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, permanecendo inadimplentes, não há como impedir que a ré proceda à inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. DA INADIMPLÊNCIA Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde setembro de 2004, ou seja, desde a quinquagésima prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pela autora. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde setembro de 2004 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento, no entanto, está a CEF impedida de promover os atos de execução extrajudicial, por força de uma decisão judicial, que no momento, só faz contribuir com a inadimplência dos mutuários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

**2005.61.00.016450-0 - FABIO LUIZ QUIRINO HOMEM (SP129280 - ERACILDA DE LIMA) X GESLAINE MARA SANTANA QUIRINO HOMEM (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FABIO LUIZ QUIRINO HOMEM e GESLAINE MARA SANTANA QUIRINO HOMEM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional. Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, além de ser indevida a do coeficiente de equiparação salarial e a utilização da TR. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações nos valores que entendem corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida

CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão do nome dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Aditamento à inicial às fls. 126/261 e 265/268. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 269/271, condicionando a medida ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, no valor incontroverso. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 279/326, arguindo preliminarmente, a carência da ação pela adjudicação do imóvel em 17/08/2005, a legitimidade passiva da EMGEA, a ilegitimidade passiva da CEF, a litigância de má-fé, o litisconsórcio passivo necessário da União e da Caixa Seguros e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 343/351. Às fls. 384/385 foi afastado o litisconsórcio passivo da União. Decisão de fl. 392, que indeferiu a inclusão da EMGEA e da Caixa Seguradora no feito. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 406/407 e 412/413). Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOPreliminarmente, não há que se falar em carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, na medida em que o procedimento extrajudicial foi suspenso em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar em apenso. Verifica-se ainda não ser temerária a ação proposta pelos autores, pois a tese de inconstitucionalidade e invalidade do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 é ainda possível de ser trazida ao Poder Judiciário, o que afasta a alegação de litigância de má-fé. As demais preliminares já foram decididas nos autos. Passo ao exame do mérito. Da renegociação da dívida Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 17/12/1997, quando da renegociação da dívida. Assim, a questão passa a ser somente de direito, não havendo a necessidade de produção de prova pericial. As partes firmaram um primeiro contrato, em 17/03/1995, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. Ocorre que, no curso de tal contrato, os devedores buscaram a credora, conforme afirmado pelo próprio, para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 17/12/1997, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior. Pois bem, a repactuação do mútuo consistiu em novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/CP. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que a parte autora não pretende, na verdade, o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiou-se o requerente com as condições propostas e renegociou o saldo credor. De qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original, isto é, antes da assinatura do novo contrato. É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional dos autores. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos de aplicação do PES/CP, exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial e índices referentes ao Plano Collor. Frise-se que os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o valor do saldo devedor vigente na data da assinatura do termo de renegociação, nos termos do artigo 13 da Lei 8.692/93. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a0 tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem

aferido no r. decisum.5 - Apelação conhecida, mas improvida.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105, Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200112367, DJU DATA:10/12/2003 PÁGINA: 98, RELATOR JUIZ ARNALDO LIMA)Portanto, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do débito, repita-se, 17/12/1997, ficando vedado o reexame da dívida pretérita, dizendo respeito tão-somente à análise do Sistema SACRE, onde não está previsto o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.Do Sistema de Amortização Crescente - SACRENo caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 207 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 11,3865% ao ano, com prestação inicial de R\$ 529,68, para 17/01/1998.O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo.No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos.Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Da aplicação da taxa TRB único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo.Da taxa de jurosNo que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964,

estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros e dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Da Ordem de Amortização Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaque trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do

dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). Do SeguroNo tocante à cobrança do prêmio de seguro, contra a qual se insurge o autor, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorEm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente à mutuação. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a executibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Da Inconstitucionalidade do DL 70/66No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao

Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, permanecendo inadimplentes, não há como impedir que a ré proceda à inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Da repetição de indébito Por fim, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados e pelo laudo pericial, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos autores à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

**2005.61.00.900256-9** - CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA (SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) o valor atribuído à causa.

**2005.61.00.900257-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900256-5) CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA (SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

**2005.61.00.901042-6** - ARNALDO NUNHO ALJONA (SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. RODRIGO YOKOUCHI SANTOS (OAB 213510) E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARNALDO NUNHO ALJONA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com as rés, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros. Requer, ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, a serem futuramente compensados com o saldo devedor residual. Alega que firmou contrato com a ré CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 190/191. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 200/229, alegando preliminarmente a legitimidade passiva da EMGEA, a carência da ação, a litigância de má-fé e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. Decisão que determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito às fls. 233/234. Laudo pericial às fls. 297/381, sobre o qual se manifestaram as rés às fls. 388/395. Complementação ao laudo às fls. 421/423. Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A preliminar de legitimidade da EMGEA já foi decidida nos autos. Da mesma maneira, a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada restam prejudicados, em face da decisão de fls. 91/93, que deferiu a medida. Também não reconheço a ocorrência de carência de ação pela inadimplência do autor, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial alterará a situação atual do contrato. Verifico, ainda, não ser temerária a ação proposta pelos autores, pois a tese de inconstitucionalidade e invalidade do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 é ainda possível de ser trazida ao Poder Judiciário, o que afasta a alegação de litigância de má-fé. Passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do contrato de financiamento para

aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 31 de julho de 1989, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência o autor ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes (fl. 61) estabelece as seguintes formas de reajuste das prestações: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR, ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com as cláusulas supratranscritas, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional de autônomo. Assim, deveria a ré ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, segundo se depreende da leitura do laudo pericial contábil realizado. De fato, consta do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram maiores do que aqueles auferidos pela categoria profissional do autor. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora, importando em claro prejuízo ao mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores, o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. No entanto, comprovado que a ré deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. Dessa forma, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão em parte ao autor. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, e, no caso concreto o réu, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Observo que esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo que era preservar o equilíbrio financeiro econômico da operação. Diante desse ponto de vista, restou inócua a sua utilização. De outro lado, apenou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou oficialmente no mundo jurídico. Conforme exposto, a cobrança do CES tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO).No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança.Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.2. Aplicação ao caso concreto:2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009 (g.n.)No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa.Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros.Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 241/260) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, nas prestações de números 25 a 69 e 72 a 80, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em todas as prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 31 de julho de 1989, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos.Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91.Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Do Plano Collor - Reajuste de 84,32%Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor.Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança.Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%.Da CompensaçãoRequer, ainda, o abatimento do valor pago a maior no saldo devedor do financiamento. Verifico que a perícia judicial apurou saldo a favor do autor, no importe de R\$ 105.776,37, valor suficiente para deixar o contrato em situação regular, compensando-se este valor com as parcelas em aberto, na data do laudo.Assim, reconheço o direito à compensação dos valores pagos a maior pelo autor com o saldo devedor do financiamento, cujo valor apurar-se-á em sede de cumprimento de sentença.Quanto ao

requerimento de declaração de validade jurídica de instrumentos particulares de venda e compra com pacto adjeto de hipoteca, entendo tratar-se de pedido genérico, não cabendo ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre o instituto em tese. Neste ponto, carece o autor de interesse jurídico. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional do autor, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; c) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; d) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; e) a restituir o valor pago a maior pelo autor, no valor a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno as rés a arcarem com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

**2006.61.00.012298-4** - SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando c-1) reimplantar em folha de pagamento dos vencimentos do Autor, em caráter permanente, mês a mês, a diferença de valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, consoante aqui se sustenta, nos termos da letra b supra, a partir da conversão da antecipação de tutela em provimento definitivo, com a incorporação daquela diferença aos vencimentos do Autor, como parte integrante e inseparável dos mesmos; c-2) pagar a soma da diferença correspondente a parcela que lhe é devida a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, como retro exposto, a partir de 26/06/02, até a data em que passará a lhe ser paga aquela parcela em folha por força de antecipação de tutela e/ou de decisão definitiva condenatória da Ré, assim como pagar a diferença a menor dos vencimentos pagos no interregno de 01/03/2002 a 26/06/2002, a ser apurado o valor total da condenação, correspondente às diferenças em atraso, em execução de sentença; c-3) pagar correção monetária, mais juros moratórios, na forma da lei, sobre o valor de todos os atrasados; d-) pagar as custas e honorários advocatícios que vierem a ser arbitrados a título de sucumbência. Relata que é servidor público federal da carreira de Procurador da Fazenda Nacional desde junho de 1993, cuja remuneração, até o advento da nova legislação, era composta do vencimento básico, verba de representação mensal, pro labore de êxito e vantagens pessoais. Com a edição da MP nº 43/2002, de 26.06.2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13.11.2002, houve uma reestruturação da carreira, com alteração dos vencimentos. Sustenta que, nos termos da mencionada Medida Provisória, só foi autorizada a retroação do seu artigo 3º (valores dos vencimentos básicos com vigência a partir de 01 de março de 2002). Em relação aos demais dispositivos, como a extinção da Representação Mensal, a vigência foi fixada a partir de 26.06.2002. Dessa forma, alega que, de 01.02.2002 a 31.05.2002, fazia jus ao pagamento do vencimento básico, pro labore, representação mensal e vantagens pessoais, de sorte que, em consonância com o artigo 6º da aludida Medida, por haver redução da remuneração, calculada em 26.06.2002, a diferença deveria ter sido paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Contudo, a Nota Técnica MPOG nº 53/2002 concluiu que os efeitos financeiros da aplicação da Medida Provisória nº 43/2002, na sua plenitude, devem ser contados a partir de 1º de março de 2002, com ganho dos novos valores do vencimento básico e do pro labore, e perda da Representação Mensal e da Gratificação Temporária, o que entende ser ilegal e inconstitucional. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 152/154, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Decisão de fls. 180/181, que rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo autor. Agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação às fls. 183/206, sustentando a ausência de direito do autor e a legalidade e a constitucionalidade da aplicação da MP nº 43/2002, postulando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 227/241. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, alega a ré que a Nota Técnica nº 053/2002 encontra-se pendente de julgamento de recurso no TRF da 1ª Região, em Ação Ordinária nº 2002.34.00.040531-2 proposta pelo SINPROFAZ, do qual o autor é associado, motivo pelo qual se encontraria prejudicado o pedido de declaração de ilegalidade e falta de razoabilidade administrativa. Contudo, não verifico o referido pleito nos presentes autos. No mérito, a pretensão deduzida pelo autor, servidor público federal, não merece prosperar. A Lei nº 10.549, de 13.11.2002, resultante da conversão da Medida Provisória nº 43, de 25.06.2002, alterou a remuneração dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, nos seguintes termos: Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002. Art. 4º O pro labore de que trata a Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor. (...) Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nos 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995. Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da

aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira. Cumpre observar que a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, antes da edição da Medida Provisória 43/2002, que foi convertida na Lei nº 10.549/2002, era composta de vencimento básico; pro labore, em valor fixo; e representação mensal incidente sobre o vencimento básico. Denoto que, com o advento da MP 43/2002, o vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional sofreu elevação de R\$ 463,86 para R\$ 5.054,06, com efeitos financeiros retroativos a março de 2002, tendo sido a representação mensal suprimida e o pro labore fixado em percentual de 30% do vencimento básico. Entendo que a lei deve ser interpretada de forma razoável e de maneira coerente com o diploma legal em que foi inserida. Depreendo que não subsiste a parcela denominada Representação Mensal extinta pela Lei nº 10.549/2002 após a implantação do novo valor do vencimento básico em 01.03.2002, pois o aumento do vencimento básico se deu com a finalidade de compensar a retirada daquela parcela (Representação Mensal). Considero a interpretação no sentido de que tal parcela se tornou indevida aos Procuradores da Fazenda Nacional no mesmo momento da implantação retroativa do novo vencimento básico e não só quando da vigência da nova lei ocorrida em junho de 2002. Assim, verifico a legalidade e a constitucionalidade da Nota Técnica nº 053/2002 - SRH do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que os efeitos financeiros da aplicação da Medida Provisória nº 43, de 2002, na sua plenitude devem ser contados a partir de 1º de março de 2002, com ganho dos novos valores de vencimento básico e do pro labore e perda da Representação Mensal e da Gratificação Temporária. Entendo que é indevido o cálculo da parcela denominada Pro Labore conforme previsão anterior à Lei 10.549/2002 sobre o novo valor do vencimento básico, pois haveria a conjugação de normas favoráveis de dois regimes de remuneração para implantar de forma temporária um novo regime. Portanto, não tenho como reconhecer a existência de VPNI gerada pela implantação de um novo regime de remuneração de forma escalonada no tempo. Neste diapasão, a tese sustentada pelo autor pretende atribuir à regra revestida do caráter de excepcionalidade (art. 3º da Lei nº 10.549/02) efeitos maiores que aqueles intencionados pelo legislador. A redação do art. 6º objetiva manter o valor da remuneração dos procuradores, tomando por base não o período em que ocorreu a situação excepcional - março a junho de 2002 - mas sim o valor total da remuneração percebida antes do advento da MP 43/2002. Por tal motivo, o pagamento da VPNI caberia somente na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º. Caso constatada a redução da remuneração dos procuradores diante dos novos critérios estabelecidos na MP 43/2002, estaria autorizado o pagamento da diferença que complementasse o atual valor remuneratório para se equiparar àquele que anteriormente recebia, afastando qualquer violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da intangibilidade do direito adquirido. De outra parte, não vislumbro ter ocorrido redução de vencimentos a partir de julho de 2002, ao contrário, houve aumento dos mesmos, de modo que descabe o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), observando-se que o holerite de fl. 40 engloba o pagamento de adiantamento de gratificação natalina. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REESTRUTURAÇÃO DE VENCIMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/02 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02. APLICAÇÃO RETROATIVAMENTE A 1º DE MARÇO DE 2002 DA NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A FORMULA DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. I - A Medida Provisória nº 43/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a composição dos vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional, visando extinguir a defasagem existente e estabelecer a paridade com os vencimentos das demais carreiras jurídicas da União (Advogados da União, Defensores Públicos da União, Procuradores Federais e Assistentes Jurídicos). II - A Medida Provisória nº 43/02 instituiu nova tabela de valores do Vencimento Básico, extinguindo a representação mensal e a gratificação temporária e passando o pro labore a ser pago no valor correspondente a até 30% do vencimento básico, sendo que seu artigo 3º determinou a vigência apenas da nova tabela de valores do vencimento básico por ela instituída retroativamente a 1º de março de 2002, enquanto seus artigos 4º e 5º, que extinguíam a representação mensal e a gratificação temporária, e alteraram a sistemática de cálculo do pro labore, tiveram sua vigência iniciada somente na publicação da MP referida, ocorrida em 25 de junho de 2002. III - Inviável, por ofensa à mens legislatoris, a exegese visando a implementação retroativa tão somente da nova tabela de vencimento básico, ante a indevida distorção gerada no valor das remunerações, na medida que, segundo a estrutura remuneratória anterior à M.P. nº 43/02, o vencimento básico tinha valor ínfimo e servia de base de cálculo para apuração do valor da representação mensal, equivalente a 130% do vencimento básico IV - A aplicação dos princípios da irretroatividade da lei e da irredutibilidade de vencimentos devem ter como parâmetro o princípio do devido processo legal substancial (substantive due process of law), reconhecido pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI nº 1.511 - MC, DJ 06.06.03, como consagrado nos incisos LVI do artigo 5º da Constituição Federal, e que tem como corolários a justiça, a razoabilidade, a racionalidade e a proporcionalidade na definição do conteúdo material das normas, a nortear a atividade do legislador. V - Correta a Nota Técnica nº 53/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 45), quando aplica integralmente a nova estrutura remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional retroativamente a março de 2002 e incorpora eventual diferença a menor decorrente da alteração da fórmula de composição da remuneração total sob a rubrica de VPNI, em obediência à garantia da irredutibilidade de vencimentos, preservando a uniformidade de tratamento remuneratório com as demais carreiras jurídicas da União VI - Consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, as relações entre o Estado e seus servidores são de natureza estatutária, razão pela qual o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, sem violação ao princípio do direito adquirido e, no que se refere a remuneração de servidores, o direito adquirido in verbis: traduz-se apenas na preservação do valor

nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence). VII - Apelação provida. Ordem denegada.(Processo AMS 200261000299908, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300484, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 453)PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REPRESENTAÇÃO MENSAL. VPNI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL NOMINAL. - A previsão contida na Lei nº 10.549/02 diz com o cabimento do pagamento de VPNI, na hipótese de eventual redução de remuneração, não de parcelas da remuneração. De outra parte, não se vislumbra ter ocorrido redução de vencimentos a partir de julho de 2002, ao contrário, houve aumento dos mesmos, de modo que descabe o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). - Conforme torrencial jurisprudência, não há direito adquirido do servidor a regime jurídico. A irredutibilidade de vencimentos é garantia que visa a manutenção do total dos vencimentos percebidos, e não de parcelas que o compõem. Assim, não há que se falar em redução de vencimentos quando, posto que alteradas as rubricas específicas de determinadas vantagens, o montante global não foi minorado. - A Medida Provisória nº 43/2002 e a Lei nº 10.549/2002 regularam inteiramente a nova remuneração do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, o que, por si só, autoriza a não-cumulação das vantagens previstas sob regime anterior, sendo que a sua vigência e efeitos financeiros é também, por lógica, incompatível com a lei anterior que fixava outra remuneração. Interpretação contrária que afronta o princípio da moralidade administrativa e da legalidade, mormente verificado que não houve perda de remuneração.(Processo EIA 200370010090177, EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO, Fonte D.E. 02/04/2008)POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a serem pagos se revogada a concessão dos benefícios da assistência judiciária nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.116580-0.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento interpostos, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

**2007.61.00.004540-4 - ABRAO FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ABRÃO FERREIRA DOS SANTOS e ELIZABETE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66.Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, requerendo, ainda, a limitação da taxa de juros real à menor prevista no contrato. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações nos valores que entendem corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão dos nomes dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.Tutela parcialmente deferida às fls. 98/100 para determinar que a ré se abstinhasse de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de proceder eventual execução extrajudicial do imóvel em questão. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 112/140, arguindo, preliminarmente, a carência da ação em face da adjudicação do imóvel em 19/03/2007, a inépcia da inicial, a denúncia da lide ao agente fiduciário e à Caixa Seguradora S/A e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 222/269).As audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas (fls. 277/278 e 350/351).Laudo pericial às fls. 319/343, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 362/365 (ré) e 369 (autores).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Preliminarmente, entendo desprovida de fundamento a denúncia à lide do agente fiduciário. A relação jurídica de direito material foi estabelecida entre os autores, mutuários, e a ré, mutuante e, tendo a ré dado início ao procedimento extrajudicial de liquidação, a ela cabe integrar o pólo passivo da ação que discute o cabimento desse procedimento face aos princípios consagrados na Constituição Federal, além de assumir a responsabilidade pela lisura do procedimento no tocante ao cumprimento das normas do DL 70/66. O agente fiduciário é nomeado pela própria Caixa Econômica Federal e alheio ao contrato de mútuo celebrado entre as partes.Igualmente, improcede a preliminar de legitimidade da Companhia Seguradora. O contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre os autores e o agente financeiro, sendo alheio a ele a Companhia Seguradora indicada por este último, mesmo que sejam objeto de discussão, valores atinentes ao contrato de seguro subjacente ao mútuo imobiliário.Também não entendo que haja a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada.Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório.Por fim, a preliminar levantada a respeito da concessão da antecipação da tutela já foi abordada na decisão de fls. 98/100.Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame de mérito propriamente dito.No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de

juros incidente seria de 6,00% ao ano, com prestação inicial de R\$ 284,95 para 27.11.2000.SACREO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.) ORDEM DE AMORTIZAÇÃONão há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa descon siderar a correção monetária de trinta dias e implica, consequentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaque trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do

reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).

**ANATOCISMO** Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.**

**I.** Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

**II.** Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

**III.** Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290)

Ademais, a perícia judicial demonstrou a inexistência de capitalização de juros no contrato sub judice.

**JUROS** Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.

**APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados.

Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos

decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se o laudo pericial e as planilhas de evolução do financiamento, verifica-se que o valor das prestações sofreu ligeiro decréscimo, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação após a incorporação de parcelas vencidas de R\$ 316,08, para março de 2005, e a última constante na planilha de fl. 317, de R\$ 288,57 para novembro de 2008. SEGURONo tocante à cobrança do prêmio de seguro, contra a qual se insurge o autor, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITONo que tange à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução n 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal para sua cobrança, nos moldes exigidos pela CEF, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade das taxas em questão. INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66: No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo n 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, permanecendo inadimplentes, não há como impedir que a ré proceda à inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamentos indevidos pelos autores à ré, não restando valores a serem restituídos ou compensados. O laudo pericial demonstrou que a ré cumpriu corretamente o contrato, procedendo à atualização e à aplicação dos juros na forma contratada (fls. 324/326), não havendo distorções entre os valores apresentados pela ré e os valores apurados pela perícia. DA INADIMPLÊNCIA Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde abril de 2006, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelos autores. O imóvel foi adjudicado pela ré em 19 de março de 2007. Portanto, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde abril de 2006 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Por outro lado, verifico que mesmo que os autores ignorassem haver sido arrematado o imóvel, seria manifesta a improcedência das pretensões, vez que há muito tinham ciência da impontualidade do seu pagamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

**2007.61.00.016893-9 - ANTONIO MATHEUSSI(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO MATHEUSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária relativos aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 sobre os saldos existentes nas contas poupanças do autor. E, ainda, da aplicação do IPC no mês de março de 1990 sobre os valores que permaneceram disponíveis na Instituição Financeira por ocasião do bloqueio dos ativos financeiros. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 18, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Aditamento à inicial às fls. 22/36. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 50/58, alegando preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/70. O autor pediu desistência em relação à conta nº 28807-9, da agência 1006, o que foi homologado pelo Juízo à fl. 81. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOPreliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 25.000,00 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos à época da propositura da ação, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Verifico que o autor apresentou extratos bancários aptos à comprovação do direito em tela, razão pela qual afastou a preliminar de ausência de documento essencial. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que o autor pleiteia correção referentes ao período anterior ao bloqueio dos ativos financeiros pela Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90 e, ainda, referentes aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MEDIDA PROVISÓRIA 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990, CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO DOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. 1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária quanto à correção do saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao BACEN. Precedentes jurisprudenciais. 2. Consoante a prova dos autos, o índice de 84,32% a ser creditado em março de 1990 foi devidamente aplicado conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000636704, Processo: 199801000636704, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 19/9/2002, Documento: TRF100137439, Fonte DJ DATA: 17/10/2002, PAGINA: 129, Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.)) Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)- grifo nosso. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso. As demais preliminares confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à aplicação do IPC quanto aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, e ainda, à aplicação do IPC quanto ao mês de março de 1990 sobre os valores que ficaram disponíveis nas contas de caderneta de poupança. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (Janeiro de 1989) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AGA 561405/RS, DJ 21/02/2005, p.183) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 -

Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%.2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n.º 83/STJ.4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, AGA 540118/SC, DJ 04/10/2004, p. 308)Agravo regimental. Caderneta de poupança. Índices de correção monetária. Junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria pacífica nesta Corte.I - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal.II - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, AGA 473859/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 05/05/2003, p.294)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE.I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante.IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.( Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) Assim, nos termos do entendimento já pacificado no C.STJ, a Resolução BACEN 1.338, de 15 de junho de 1987, só pode ser aplicada às contas-poupança com abertura ou renovação posteriores à sua edição, em que o período aquisitivo da correção se iniciou sob sua égide.No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que o autor era titular das contas-poupança n.º 1754-7 e 10958-1, ambas da agência n.º 1006, com datas de aniversário, respectivamente, nos dias 04 e 15, de forma que o período aquisitivo já havia iniciado, razão pela qual não podem ser atingidas pelos termos da Resolução BACEN 1.338, de 15 de junho de 1987.Por outro lado, o autor é titular da conta n.º 35497-7, da agência 1006, com data de aniversário posterior ao dia 15, e data de abertura em 21/03/1990, após a incidência do índice relativo ao Plano Bresser. Desta forma, o autor não tem direito ao creditamento do índice de junho de 1987 nessa conta.Quanto ao índice de janeiro de 1989, somente as contas n.º 1754-7 e 10958-1, da agência n.º 1006, com data de aniversário no dia 04 e 15, devem sofrer a correção.A Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF.Dessa forma, com relação ao índice de março de 1990 para as contas poupanças com aniversário até 15 de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Por sua vez, quanto aos saldos de cadernetas de poupança que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de março, abril e maio de 1990, sob responsabilidade da instituição financeira, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei n.º 8.024/90. Contudo, nos meses seguintes os saldos devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, convalidadas pela Lei n.º 8.088/90.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do

mês de abril/90, aplica-se o BTNF.2. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 391466, Processo: 200101842057, UF: RJ, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/02/2006, Documento: STJ000675389, Fonte DJ DATA:21/03/2006, PÁGINA:110, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A não sucumbência da parte apelante evidencia a falta de um dos pressupostos recursais (interesse), ensejando o não conhecimento do recurso.2. A impugnação da sentença visando à sua mera reforma, sem objetivar o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, deve ser objeto de apelação e não de embargos declaratórios.3. Somente se justifica a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento relativamente a atos decisórios que possam ser submetter a recursos extraordinário e/ou especial.4. O BACEN somente ostenta legitimidade passiva no que pertine a pleito referente à correção monetária de ativos bloqueados (cruzados novos) com base na MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90). Precedentes.5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.6. A União não tem legitimidade passiva para causa que objetiva a correção de saldos de caderneta de poupança e de ativos bloqueados. Precedentes.7. A incompetência absoluta do juízo quanto a um dos pedidos cumulados não enseja a aplicação do art. 113, 2º, parte final, do CPC (remessa dos autos), mas a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito (art. 292, 1º, II, CPC; inteligência da Súmula 170, STJ).8. A sanção do art. 113, 1º, do CPC apenas se aplica à parte que, por malícia, demorar a apresentar a alegação de incompetência absoluta, não incidindo quando esta for reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.9. Tendo transcorrido lapso superior a cinco anos entre o surgimento da pretensão e a propositura da ação, impõe-se reconhecer a prescrição em favor do BACEN (Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42).10. Estando comprovado que a CEF atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no IPC de março de 1990 (84,32%), impõe-se reconhecer, de ofício, a ausência de interesse processual relativamente a esse pleito.11. Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89.12. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs.13. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33).14. Havendo sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 21 do CPC.15. Apelação do BRADESCO não conhecida. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000240464, Processo: 200033000240464, UF: BA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 3/8/2005, Documento: TRF100215492, Fonte DJ DATA: 15/8/2005, PAGINA: 42, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Cumprir observar quanto aos juros legais de 0,5% ao mês, assiste razão à autora, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional.No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente

demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ.Por fim, insta salientar que, tendo a conta nº 35497-7, vencimento no dia 21 e data de abertura em 21/03/1990, não faz o autor jus aos índices pleiteados.Em relação às contas nº 1754-7 e 10958-1, da agência nº 1006, com vencimento respectivamente nos dias 04 e 15, o autor tem direito ao crédito dos índices de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) nas contas-poupança nº 1754-7 e 10958-1, da agência nº 1006, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2007.61.00.026623-8 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por RENATO GUILHERME MACHADO NUNES em desfavor da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a prescrição dos créditos da administração referentes ao foro cobrado relativo ao domínio útil do imóvel localizado na Avenida Lagoinha, s/n, no Bairro da Lagoinha, CEP 11680-000, Ubatuba, São Paulo, Matrícula nº 8.331, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP. Requer, ainda, determinação para que a ré de abstenha de efetuar novos lançamentos referentes ao período anterior a março de 2002. Alega, em síntese, que em meados de 2006, tomou conhecimento da existência de débitos inscritos em dívida ativa relativos aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998, 2003, 2004, 2005 e 2006.Sustenta que o prazo para a Administração Pública cobrar eventuais créditos é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32.Juntou os documentos que entendeu necessários a elucidação do pedido.Decisão de fls. 52/54, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 133/135).Aditamento à inicial (fls. 59/63).Decisão de fl. 64, que acolheu o novo valor dado à causa de R\$ 31.819,04.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 99/120, alegando que os débitos relativos aos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998 constam como cancelados por prescrição. Quanto aos demais períodos postula pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 124/130.Manifestação da União Federal às fls. 140/142, informando o cancelamento da dívida ativa da União relativa à taxa de ocupação dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, bem como da não existência de dívida ativa da União em nome do autor.Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado, D E C I D O. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor ao reconhecimento da prescrição de créditos administrativos constituídos no período entre 1995 a 2001.Contudo, da análise dos autos, verifico que o autor obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação, vez que a ré informou não existir atual inscrição em dívida ativa em nome do autor e que foi efetuado o cancelamento dos débitos relativos à taxa de ocupação dos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 (documentos de fls. 112 e 141/142).Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, tendo em vista que a extinção dos débitos pela administração tributária ocorreu após a citação da ré.

**2007.63.01.081025-0 - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NADIR LAHAM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção monetária da conta-poupança nº 21589-0, da agência nº 0272, que mantinha na instituição bancária ré, pelo índice integral do IPC do mês de junho de 1987, acrescidos de correção monetária, juros de mora e remuneratórios.Alega o autor, com relação ao índice de junho de 1987 que, com o advento do denominado Plano Bresser, a instituição bancária teria corrigido sua conta-poupança aplicando índice diverso, decorrente da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338 de 15.06.1987, alterando o critério de correção até então utilizado, que não refletiu a real inflação do período.O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído a este Juízo em 31.05.2007.Decisão de fl. 35 que deferiu a prioridade na tramitação do feito.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/57, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e tece argumentos e defesa às argumentações da autora.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPreliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 29.496,51 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Afasto a alegação de carência de ação por ausência de apresentação de documentos essenciais, vez que o autor apresentou os extratos bancários, documentos hábeis à comprovação do direito em tela.Com relação à preliminar de falta de interesse em razão da edição da Resolução BACEN 1.338, de 15.06.1987 está relacionada ao próprio mérito da ação.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo a análise da preliminar de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição vintenária, tendo em vista que a ação foi proposta em 31.05.2007.Verifico ainda, que ainda não ocorreu o óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Passo ao exame do mérito, propriamente dito.Verifico que a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos Planos Bresser (junho de 1987) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AGA 561405/RS, DJ 21/02/2005, p.183)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER -

APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%.2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n°s 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n° 83/STJ.4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, AGA 540118/SC, DJ 04/10/2004, p. 308)Agravo regimental. Caderneta de poupança. Índices de correção monetária. Junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria pacífica nesta Corte.I. - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal.II. - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos.III. - Agravo regimental desprovido.(STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, AGA 473859/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 05/05/2003, p.294)Assim, nos termos do entendimento já pacificado no C.STJ, a Resolução BACEN 1.338, de 15 de junho de 1987, só pode ser aplicada às contas -poupança com abertura ou renovação posteriores à sua edição, em que o período aquisitivo da correção se iniciou sob sua égide.No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que o autor era titular da conta-poupança n° 21589-0, da agência n° 0272, com data de aniversário anterior à edição da Resolução BACEN 1.338, de 15 de junho de 1987, de forma que o período aquisitivo já havia iniciado, razão pela qual não pode ser atingida por seus termos.Cumprir observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3° do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3° A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula n°254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando à pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2.

Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. In casu, verifico que o autor pleiteou a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, mas entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ. Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito da autora à correção monetária na caderneta de poupança nº 131643-0, da agência nº 0326, correspondente ao IPC de 26,06% relativo ao mês de junho, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação do índice do IPC de junho de 1987 (26,06%), na conta poupança nº 21589-0, da agência nº 0272, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**2009.61.00.004938-8 - MARIA APARECIDA TECCHIO(SP132399 - CAROLINA TECCHIO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARISA APARECIDA TECCHIO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 89.074,21, referente ao recolhimento de imposto de renda sobre verbas rescisórias. Juntou os documentos que entendeu necessários. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 60/77, alegando preliminar de prescrição. No mérito, postula pela improcedência da ação. Réplica às fls. 81/87. Manifestação da União à fl. 94, informando não ter interesse na produção de provas. Manifestação da autora à fl. 96, pleiteando a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de mérito, tendo em vista que a data da rescisão do contrato da autora ocorreu em 30.11.2005, não ultrapassando o prazo prescricional quinquenal alegado pela ré, ante a propositura da presente ação em 19.02.2009. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à restituição de imposto de renda incidentes sobre valores recebidos a título de verbas rescisórias. Tenho que assiste parcial razão à autora quando busca o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, não considerando a argumentação expendida como ampliação das previsões legais de isenção do imposto de renda. Não se trata, evidentemente, de uma análise extensiva dos dispositivos legais de isenção, mas, sim, da verificação da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. Questões acerca da natureza indenizatória dos valores obtidos a título de conversão em pecúnia das férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade já se encontram pacificadas, mormente em relação à diferença entre salário e indenização. Salário, ou qualquer nome que receba, não possui natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, não se podendo presumir que o salário corresponda a uma indenização pelo trabalho prestado. Ressalto que, tendo o vínculo de emprego natureza contratual, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Corroboro o entendimento do eminente prof. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, ed. 1995, pg. 455, quando afirma que indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. Nessa mesma linha de pensamento, considero que abono-assiduidade possui notório caráter remuneratório, pois não indeniza o trabalhador por nenhuma perda, mas apenas o premia pela frequência ao trabalho (pressuposto necessário para que o trabalho realize). A própria expressão abono, querendo dizer vencimentos além do ordenado mensal, traz a idéia de caráter remuneratório e, se assim não fosse, necessitaria de expressa previsão em sentido contrário, quer na lei, quer em convenção coletiva, o que não foi tratado nos autos. Por outro lado, entendo que as férias não pagas na época

própria, incluindo um terço previsto na Constituição Federal, integrais, possuem índole indenizatória, pois visa recompor o patrimônio do empregado lesado pela ausência do gozo de tal direito na época em que vigorava o vínculo empregatício. Neste sentido, o enunciado da Súmula n.º 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à Incidência do Imposto de Renda. Assim, verifico que as férias como recomposição do desgaste do trabalho, pagas em dinheiro, evidentemente constitui caráter indenizatório, já que se repõe um direito não usufruído na forma devida, que visa, justamente, recompor o desgaste pelo trabalho. Revejo posicionamento anteriormente adotado quanto aos valores percebidos a título de férias proporcionais não gozadas e seu respectivo terço constitucional, para adotar posicionamento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando, ao julgar recurso representativo de controvérsia reconheceu seu caráter indenizatório, motivo pelo qual não deve incidir o imposto de renda. Recurso Repetitivo. IR. Férias. ...os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional são indenizações isentas de pagamento do imposto de renda. Precedentes citados: REsp 896.720-SP, DJ 1º/3/2007; REsp 1.010.509-SP, JD 28/4/2008; AgRg no Resp 1.057.542-PE, DJ 1º/9/2008; Pet 6.243-SP, DJ 12/10/2008 e AgRg nos EREsp 916.304-SP, DJ 8/10/2007. REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22/4/2009. Concluo que indenizações não consubstanciam acréscimo patrimonial. Neste sentido, o eminente ROQUE ANTONIO CARRAZZA, citando as lições de ATALIBA e SARTIN, (RDT vols. 52/174 e 55/156) conclui que o imposto de renda não há de incidir sobre férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais e respectivo terço constitucional, licenças-prêmio recebidas em pecúnia. In casu encontramos-nos frente à previsão e antecipação de renda minguante e não crescente, quando apenas esta seria capaz de detonar a incidência do imposto de renda. Considero, pois, a exemplo das indenizações decorrentes de desapropriação (Súmula 39 do extinto TFR), de acidentes de veículos ou de férias não gozadas, mas compensadas pecuniariamente, que as quantias recebidas pela privação do emprego ostentam caráter indubitavelmente indenizatório, não cabendo, sobre elas, a incidência do imposto de renda. Argumentações no sentido de que a lei tributária não disciplina isenção do imposto de renda em relação aos valores pagos a título de indenização trabalhista que ultrapassem o limite garantido por lei, não merecem ser consideradas. Demonstrado restou que a própria Constituição Federal conclama a indenização compensatória pelo despedimento injusto. Além do mais, o próprio regulamento da empresa pode prevê-la, integrando a eficácia da norma constitucional, em adendo ao regime da legislação ordinária, recebendo imediata proteção legal e impeditiva ao empregador no que refere à possibilidade de supressão, nos termos das disposições do artigo 468 da CLT. No entanto, mesmo que assim não fosse, estaríamos, não em frente ao instituto da isenção, mas não-incidência, em face do perfil constitucional que ao imposto de renda empresta o artigo 153, III e par. 2º, da Constituição Federal. Não se verifica renda, traduzida em acréscimo patrimonial ou mais-valia, como não se evidencia o aspecto material da hipótese de incidência em apreço. Assim, não há renda, como não se verifica capacidade contributiva no recebimento de compensação espontânea em função do término de contrato de trabalho. Contudo, dentre as verbas rescisórias, algumas demonstram caráter nitidamente salarial, aptas a sofrer incidência do imposto em apreço, tais como licença-prêmio, exceto quando, requerida, não tenha sido gozada por necessidade do serviço, gratificações e 13º salário, entendimento esse já pacificado pelos Tribunais, cujas ementas se encontram em consonância aos enunciados nas Súmulas 125 e 136 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. FORMA DE RESTITUIÇÃO.** O imposto de renda não incide sobre pagamentos que detenham natureza indenizatória, pois não representam acréscimo patrimonial. A incidência ou não de imposto de renda sobre os reflexos das horas extras dependerá da natureza da verba originária. O aviso prévio indenizado, possui natureza indenizatória, pelo que não incide imposto de renda nos reflexos de horas extras incidentes nesta verba. O 13º salário e a gratificação semestral representam acréscimo patrimonial, de forma que os reflexos de horas extras incidentes sobre tais verbas ficam sujeitos à incidência do imposto de renda. Não incide imposto de renda nos juros moratórios auferidos em reclamatória trabalhista. No que tange à forma de restituição do indébito, não é necessário que a parte autora apresente declarações de ajuste anual retificadoras, à luz do artigo 333, incisos I e II, do CPC. (Processo APELREEX 200771020086490, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 06/10/2009) Vale observar que o pagamento do aviso prévio especial é isento do Imposto de Renda, a teor de expressa determinação contida no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. Denoto que entre os rendimentos isentos a que se refere no citado artigo, também estão as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções ou acordos coletivos. Portanto, se alguma importância é paga ao trabalhador por força de convenção ou acordo coletivo, certamente o pagamento não ocorre de maneira espontânea, ou por mera liberalidade do empregador. Cumpre observar que a autora apresentou cópia da Convenção Coletiva de 2008/2009 às fls. 35/51, cujas cláusulas não se aplicam à autora, tendo em vista que a data do afastamento é de 30.11.2005. Portanto, consulto a Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários - 2005/2006, que dispõe: Cláusula Quadragésima Nona - Indenização adicional. O empregado dispensado sem justa causa, com data de comunicação da dispensa entre a data da assinatura da presente convenção (17.10.2005) até 31.03.2006, não computado, para este fim, o prazo do aviso prévio indenizado, fará jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados, a ser paga juntamente com as verbas rescisórias. Para os efeitos desta Cláusula, o empregado com data de comunicação de dispensa anterior a data da assinatura da presente convenção (17.10.2005), mesmo que o período de aviso prévio coincida ou ultrapasse esta data, não faz jus à indenização adicional. Vínculo Empregatício com o Banco Indenização Adicional Até 5 (cinco) anos 1 (um) valor do aviso prévio Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos 1,5 (um e meio) valor do aviso prévio Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos 2 (dois) valores do aviso prévio Mais de 20

(vinte) anos 3 (três) valores do aviso prévio. Dessa forma, denoto que a gratif. especial não ajustada se trata de uma liberalidade do empregado conforme a própria declaração do Banco empregador à fl. 33, observando-se que o valor pago foi muito superior a 3 (três) valores do aviso prévio previsto na Convenção Coletiva. Constato, in casu, que tão-somente houve a incidência de imposto de renda sobre as verbas denominadas 13º salário, grat. semestral 14/15 e gratif. especial não ajustada, que conforme fundamentação acima, estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda. Cumpro ressaltar que, conforme documento de fl. 34, não houve incidência de imposto de renda sobre as verbas indeniz. adic. dissídio, férias proporcionais, férias vencidas e av. prévio indenizado. Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

**2009.61.00.012001-0 - SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da retenção de imposto de renda sobre o abono de permanência. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos a esse título, aplicando-se a taxa Taxa Selic mês a mês, contada a partir das datas em que ocorreram as retenções do imposto de renda. Afirma o autor, Magistrado do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que mesmo após ter alcançado todos os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária não se aposentou, razão pela qual passou a receber a verba denominada abono de permanência. Sustenta que a verba percebida é de natureza indenizatória e, portanto, não deve sofrer a incidência do imposto de renda na fonte. Juntou os documentos que entendeu necessários. Decisão de fls. 28/30, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela requerida. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o recurso em agravo retido. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 51/64, sustentando que o abono de permanência é um benefício constitucional pecuniário temporário e facultativo que gera um aumento de remuneração, portanto, acréscimo de riqueza, razão pela qual integra a hipótese de incidência do Imposto de Renda, postulando pela improcedência do pedido. Manifestação do autor à fl. 72, requerendo o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 73/76. Manifestação da União Federal à fl. 78, informando não ter interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de abono de permanência. Em análise primeira, revendo anterior posicionamento deste Juízo e examinando, com maior profundidade, a questão apresentada nos autos, em vista das recentes decisões dos Tribunais Superiores, entendo não assistir razão ao autor. Senão vejamos. O abono de permanência, previsto no parágrafo décimo nono do artigo 40º da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei nº 10.887/2004, é devido nas hipóteses em que o servidor, ocupante de cargo efetivo, preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. Entendo que o abono de permanência para ter caráter indenizatório precisaria recompor algum dano do seu titular. No entanto, não verifico essa hipótese, pois além de ser opcional o seu recebimento, não há nenhuma recomposição de dano para que se restabeleça o estado anterior. O art. 457, 1º, da C.L.T. prescreve que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Denoto, portanto, que o abono de permanência tem como características a habitualidade, periodicidade, quantificação, especialidade e reciprocidade, afastando-se a alegada natureza indenizatória. Conforme atual Jurisprudência acerca do tema, é faculdade do servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional (STJ, Recurso Especial nº 1105814/SC, Ministro Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJE 27/05/2009). Cumpro observar, ainda, se por um lado o abono de permanência aparentemente traz um benefício para administração ao manter um profissional com vasta experiência em atividade, por outro lado, no âmbito social, pode se tornar fator de aumento do desemprego, por postergar a vacância no serviço público, impedindo temporariamente a criação das novas vagas. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ABONO PERMANECÊNCIA - VERBA RECEBIDA POR SERVIDOR QUE PERMANECE EM ATIVIDADE - NATUREZA DE INCENTIVO - NÃO INCIDÊNCIA** 1. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não requereu na sua apelação que esta Corte o conheça. 3. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de verbas indenizatórias, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. O abono permanência no serviço foi instituído pelo artigo 40, 19, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003), sendo regulamentado pelo artigo 7º da Lei nº 10.887/2004. 5. O legislador estabeleceu um incentivo para aqueles servidores públicos que já tiverem atingido os requisitos para a aposentadoria, ou seja, aposentar-se imediatamente ou continuar no emprego recebendo um valor adicional para isso. 6. Caso incida Imposto de Renda sobre o abono permanência tal representaria uma descaracterização da norma incentivadora, uma vez que o adicional deixará de ser incentivo. 7. Recentemente o egrégio Superior Tribunal de Justiça, exercendo sua função de Corte de uniformização da Jurisprudência, ao apreciar a matéria decidiu pela incidência do imposto de renda sobre o

abono permanência recebido por servidor público que permanece atividade, conforme pode ser verificado da ementa do Recurso Especial nº 1105814/SC 8. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial não providas.(Processo AMS 200861000076132, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314012, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Sigla do órgão, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1, DATA:29/09/2009, PÁGINA: 168)Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente concedida. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.009809-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007976-4) OSVALDO CRUZ SEBER(SP047217 - JUDITE GIOTTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X ELISABETH BORST(SP226806 - ANA LUCIA NUNES SILVÉRIO E SP223731 - FLORA RENÉE FEIGENBLATT)

... Em face de todo o exposto, com relação a ré Elisabeth, julgo essa fase processual extinta sem resolução de mérito, nos termos do art.267, inc VI, do Código de Processo Civil e com relação a ré OAB JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o procedimento administrativo disciplinar a partir a ausência de intimação do autor de designação de data para a sessão de julgamento do recurso por ele interposto. Tendo em vista que o autor venceu em parte modesta do pedido e considerando a exclusão da ré Elisabeth, condeno-o ao pagamento para cada um dos réus, devidamente atualizado a partir desta data, observando-se ser ele beneficiário da justiça gratuita.

**2009.61.00.009318-3** - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente, condenando os réus no pagamento das despesas condominiais. No curso da execução, a Caixa Econômica Federal adjudicou o imóvel, tendo sido acolhido o pedido de substituição processual dos executados pela adquirente da unidade autônoma (fl. 410). Redistribuídos os autos a este juízo, o autor requereu a desistência do processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da avença (fl. 436). Devidamente intimada, a CEF deixou de se manifestar no prazo legal. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da informação de cumprimento integral da avença pelo exequente, constato a total satisfação dos créditos em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.014864-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011264-1) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por WWW HANDSOFF COM. LTDA. E OUTRO, sob o fundamento de que, preliminarmente, a execução foi desacompanhado de título executivo, já que os contratos acostados aos autos não continham, em suas folhas, a rubrica dos executados. No mérito, aduz que os títulos da execução estão despidos dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. Acrescenta que a embargada efetuou os lançamentos na conta corrente sem que fosse possível aferir a sua exatidão. No mais, foi praticado o anatocismo, bem como, houve a alteração da taxa de juros, a aplicação de índices ilegais de correção monetária e da comissão de permanência. Por fim, o contrato firmado entre as partes é abusivo, induzindo a erro os embargantes, dado que acreditaram ser corretos os encargos financeiros constantes dos correspondentes documentos. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 170/179. À fl. 180 foi determinada a especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial, para apuração do real saldo existente, com abatimento dos valores já pagos e expurgando-se as cobranças irregulares. A embargada, por sua vez, declarou que não tem provas a produzir. A prova pericial foi deferida à fl. 192, tendo os embargantes sido intimados para depositar os honorários do perito, sob pena de preclusão da prova. Apesar de devidamente intimados, inclusive pessoalmente, deixaram de cumprir a determinação judicial, conforme certidão de fl. 214. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. De início, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir, pela suposta irregularidade dos documentos que acompanharam a inicial da execução, visto que todas as folhas, componentes dos contratos, estão rubricadas, à sua margem esquerda, pela representante legal da executada e pela avalista do negócio jurídico, bem como devidamente assinadas, inclusive por duas testemunhas. Ademais, os contratos bancários discutidos nestes embargos têm o valor do débito e a forma de reajuste conhecidos pelas partes, desde sua assinatura, ou seja, constituem-se em títulos líquidos, certos e exigíveis, capazes, pois, de embasar a ação de execução por título extrajudicial. Passo ao exame do mérito. Digno de nota externar algumas observações sobre as transformações ocorridas no direito civil, especificamente na seara contratual. O contrato,

como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República.. Portanto, atrelado aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistia liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para um dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, repita-se, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelos embargantes na inicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento aos presentes embargos. Honorários a serem arcados pelos embargantes, fixados esses em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**2009.61.00.015766-5** - MARIA ANGELA RAVASIO(SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de liminar, proposta por MARIA ANGELA RAVASIO em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL, objetivando proteção da posse da autora sobre o imó-vel sito à R. Padre Feliciano Domingues, nº 346, apartamento nº 28, Bloco D, São Paulo. Alega a autora ser possuidores do referido imóvel, que foi executado extrajudicialmente, sendo arrematado em 14 de janeiro de 2000. Aduz que propôs ação de revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento em fevereiro de 2000, havendo sentença sem resolução do mérito, que reconheceu a carência da ação em face da adjudicação do imóvel anterior à propositura da ação. Informa, por fim, que propôs, perante a Justiça Estadu-al, ação de usucapião sobre o referido imóvel. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 191/193. Na mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 202/222, alegando, preliminarmente a sua ilegitimidade e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 252/256. Manifestação da ré às fls. 257/280, juntando os documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, afastado a alegada legitimidade passiva da EMGEA. Conforme teor da Cessão de Crédito e da

Assunção de Dívidas que entre si fizeram a CEF e a EMGEA, datado de 02 de julho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Porém, a própria ré noticia que o imóvel objeto do contrato foi adjudicado em janeiro de 2000, data anterior à referida cessão. Assim, não ostenta a EMGEA, legitimidade neste caso. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora de defender sua posse sobre o imóvel situado à Rua Padre Feliciano Domingues, nº 346, apartamento nº 28, Bloco D, São Paulo. Inicialmente, convém observar que somente a posse justa, isto é, a não violenta, clandestina ou precária, deve usufruir da proteção das ações possessórias, conforme o artigo 1.200 do Código Civil de 2002. Por sua vez, o artigo 1.201 do Código Civil, define que é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Os documentos anexados aos autos comprovam que o imóvel em questão foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 14 de janeiro de 2000, em razão de execução extrajudicial, tendo em vista a inadimplência da autora. Posteriormente, em fevereiro de 2000, a autora propôs ação de revisão das prestações e do saldo devedor, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que, nos autos do referido processo foi prolatada a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C., na qual foi reconhecida a carência da ação pela ausência de interesse processual. Ademais, a ré demonstrou, às fls. 232/246, que a autora estava inadimplente desde 10/02/1998, tendo pago apenas 37 prestações de um total de 240. A autora usufruiu do imóvel desde fevereiro de 1998 até a presente data em 2009, gratuitamente, apesar das providências adotadas pela ré para retomada do imóvel. Às fls. 161/280, a ré comprovou que o procedimento de execução extrajudicial foi regular, com notificação pessoal da autora para purgar a mora, e ciência de todos os demais atos de expropriação. Dessa forma, não vislumbro o direito da autora à posse do imóvel em questão, mormente em razão de que não houve procedência da Ação Ordinária de revisão do contrato de financiamento. Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado dos autores, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2008.61.00.023703-6** - A C SOM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. C. SOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PREVIDENCIÁRIA) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União Federal quanto aos créditos apurados (competência de 1999) no LDC nº 35.799.095-1, em virtude do decurso do prazo decadencial, declarando-se a extinção dos referidos créditos. Afirma a Impetrante, que confessou a existência dos débitos apurados em procedimento fiscalizatório, relativos ao período compreendido entre 01/1999 a 01/2005, os quais foram consolidados no LDC nº 35.799.095-1, em 24 de março de 2006. Sustenta, em síntese, que parte dos débitos confessados estão extintos pela decadência, nos termos do artigo 156, V e 173, I, do CTN, conforme interpretação determinada pela Súmula Vinculante nº 8. Foi postergada a análise da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 113/121. Liminar indeferida às fls. 122/124. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, que foi convertido em retido. Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 145/146). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado, DECIDO. O pedido da impetrante, formulado em sua peça inaugural, consiste no reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União Federal quanto aos créditos apurados (competência de 1999) no LDC nº 35.799.095-1, sob o fundamento de que se operou a decadência. Na petição de fls. 151/198, a impetrante promove a ampliação de seu pedido inicial, ao postular o reconhecimento da decadência em relação a todos os débitos constantes do citado LDC nº 35.799.095-1, que foi desmembrado nos LDC nºs 37.195.575-0 e 37.195.574-2, incluindo, além dos débitos da competência de 1999, aqueles pertinentes aos períodos de 12/2001, 13/2001 a 12/2002, 03/2003 a 05/2003, 05/2004 a 01/2006 e DAL (Diferenças de Acréscimos Legais) das competências 09/2002 e 10/2002, 04/2003, 11/2003, 01/2004, 10/2005 e 13/2005. É assente na doutrina e na jurisprudência que, depois de prestadas as informações, não pode a impetrante alterar o pedido; o mandado de segurança, por seu rito célere, não comporta o aditamento que se pretende. Não é ocioso frisar que o pleito de aditamento da petição inicial do mandado de segurança não encontra guarida na Lei nº 12.016/09, de tal sorte que cabe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. O artigo 264 desse Código, a fim de tornar estável o curso da demanda, proíbe a modificação do pedido após a ocorrência da citação do réu. No caso do procedimento de mandado de segurança, a prestação das informações assemelha-se ao ato citatório, eis que constitui verdadeira defesa da Administração quanto aos fatos e ao direito contido no ato impugnado. Assim, somente é legítimo o aditamento da inicial no curso da lide se ainda não foram prestadas as informações pela autoridade coatora. À luz dessas considerações, indefiro o aditamento da inicial procedido pela impetrante às fls. 151/198, fixando, pois, como cerne da questão discutida nos autos a análise da decadência em relação aos créditos da competência de 1999 inseridos no LDC nº 35.799.095-1. Bem, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se

homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dessa forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há de falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. Situação diversa ocorre quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito através de declaração ou de confissão de dívida, ou até mesmo de depósito, casos em que torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. Esse posicionamento encontra-se sufragado pela orientação pretoriana dos Tribunais Superiores, no sentido de que tendo o crédito sido constituído por confissão em Lançamento de Débitos Confessados - LDC, não há incidência do instituto da decadência. No caso em apreço, a impetrante optou pela confissão da dívida para ter o benefício da redução da multa e assentiu a emissão do débito tipo Lançamento de Débito Confessado - LDC de nº 35.799.095-1 (fl. 15). Em consonância com o entendimento deste Juízo, a decadência não deveria ser afastada. Todavia, a autoridade coatora não seguiu esse mesmo raciocínio, conforme se depreende das informações de fls. 113/121. De fato, com supedâneo na decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, com modulação de seus efeitos, o Fisco extinguiu os débitos para os quais a impetrante realizou pagamentos, seja de forma integral ou parcelada, antes de 11/06/2008, até os limites dos pagamentos efetuados, que são aqueles referentes aos períodos de 01/99 a 03/99. Os débitos das competências 04/99 a 10/99, por sua vez, foram excluídos da LDC nº 35.799.095-1, em virtude da decadência. Restaram, então, os débitos pertinentes às competências 12/2001, 13/2001 a 12/2002, 03/2003 a 05/2003, 05/2004 a 01/2006 e Diferenças de Acréscimos Legais (DAL) das competências de 09/2002 e 10/2002, 04/2003, 11/2003, 01/2004, 10/2005 e 13/2005. Relata, ainda, o impetrado que os débitos remanescentes apontados acima foram incluídos nos Pedidos de Parcelamento nº 36218.003972/2006-51 e 36218.003975/2006-95, com fundamento na Medida Provisória nº 303/06, o que resultou no desmembramento da LDC nº 35.799.095-1, pois o débito de 01/2006 não foi abrangido no texto da referida medida. Conclui a autoridade, ao final, que os débitos relativos ao período de 02/2003 a 13/2005 foram cadastrados na LDC DEBCAD nº 37.195.575-0 e o da competência de 01/2006, na LDC DEBCAD nº 37.195.574-2. Sobressai dos fatos articulados que a ação perdeu o objeto, por falta de interesse de agir superveniente, pois a impetrante, por ato espontâneo do impetrado, obteve o reconhecimento da decadência em relação aos débitos confessados da competência de 1999. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

**2009.61.00.004381-7 - FERMOV IND/ METALURGICA LTDA(SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos etc. Em virtude das férias regulamentares desta magistrada, procedo à análise dos presentes Embargos na presente data. A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 190/193, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão. Alega que este Juízo não se pronunciou acerca do cancelamento das inscrições nºs 80403006066-83 e 80404013885-68, apesar de ter confirmado que os correspondentes débitos foram pagos por meio de parcelamento. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato inexistir a omissão na decisão prolatada. Há omissão no caso da sentença deixar de resolver questões relevantes postas pelas partes na solução do litígio ou questões de ordem a serem decididas de ofício, devendo, por esse motivo, ser complementada. Nessa hipótese, o julgamento dos embargos supre a omissão, decidindo o ponto que, por lapso, escapou à decisão embargada. Destaco, outrossim, que o pedido delimita o objeto litigioso (a lide) e, conseqüentemente, fixa os limites do ato judicial mais importante, que é a sentença. Por meio do pedido, a parte invoca a tutela jurisdicional que deverá ser prestada através da sentença. No caso em apreço, a impetrante, em sua peça inaugural, pretendeu a sua inclusão no SIMPLES desde 10/01/2008, sob o fundamento de que não havia mais pendências em seu nome. Este Juízo, por sua vez, em sentença, apreciou os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, e, ao final, pronunciou-se sobre o objeto da ação (pedido), satisfazendo o direito da impetrante à prestação jurisdicional. Desse modo, não há qualquer omissão a ser suprida por meio do presente recurso. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**2009.61.00.015303-9 - CONSTECCA CONSTRUCOES LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da ilegalidade do ato

praticado pela autoridade coatora, determinando-se a vista ou carga dos Processos Administrativos nºs 35.234.436-9, 31.913.465-2, 35.234.438-5, 31.913.467-9, 35.234.437-7 e 35.234.439-3 para extração de cópias. Afirma a Impetrante que, em 09/03/2009, juntou procuração e pediu vistas dos Processos Administrativos nºs 35.234.436-9, 31.913.465-2, 35.234.438-5, 31.913.467-9, 35.234.437-7 e 35.234.439-3 para extração de cópias, sem resposta até o presente momento. Segundo alega, a autoridade impetrada não permitiu acesso aos autos, sob a alegação de que os processos estão arquivados e que não há previsão para o desarquivamento. Sustenta, em síntese, violação ao artigo 7º, inciso XV da Lei 8.906/1994, bem como ao inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal. Juntou os documentos necessários ao deslinde da ação. Liminar parcialmente deferida às fls. 42/45. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 55/60 e acostou aos autos as cópias integrais dos processos administrativos discriminados acima (fls. 61/548). Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 550/566). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 568/574 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste em examinar se a impetrante tem direito à vista ou à carga dos Processos Administrativos nºs 35.234.436-9, 31.913.465-2, 35.234.438-5, 31.913.467-9, 35.234.437-7 e 35.234.439-3 para extração de cópias, dado que a autoridade coatora nega a retirada dos correspondentes autos, por considerar não se tratar de direito absoluto do administrado. Os atos e as atividades administrativas devem pautar-se pelos princípios básicos da Administração Pública, que são sustentáculos de observância permanente e obrigatória pelo administrador. Alguns deles estão expressamente previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, outros foram textualmente enumerados pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99. Dispõe o caput do artigo 37 do texto constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso) Verifica-se, portanto, que entre os fundamentos da ação administrativa encontra-se o princípio da publicidade. Pelo princípio da publicidade, os processos que a Administração desenvolve devem estar abertos ao acesso dos interessados. Esse direito de acesso ao processo administrativo é mais amplo do que o vigente para o processo judicial, já que naquele, qualquer pessoa é titular desse direito, desde que tenha algum interesse atingido por ato constante do processo ou que atue na defesa do interesse coletivo ou geral, na hipótese do exercício do direito à informação. Como acentuam renomados doutrinadores, o direito de acesso não pode ser exercido de forma abusiva, razão pela qual deve a pessoa demonstrar seu interesse. Diferentemente é a hipótese de vista, no sentido de entrega de autos, que somente deve ser assegurado àqueles diretamente atingidos pelo ato da Administração, para possibilitar o exercício de seu direito de defesa. Nesse passo, estabelece o artigo 3º, inciso II, Lei nº 9.784/99: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: [...] II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grifo nosso) Portanto, a dificuldade em demasia ao acesso aos autos do processo administrativo, sem que tal medida esteja amparada no interesse público, resulta na clara violação ao princípio da publicidade. A par disso, a Lei nº 8.906/94, em seu artigo 7º, incisos XIII e XV, preconizam: Art. 7º São direitos do advogado: [...] XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; [...] XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Logo, o advogado tem o direito de vista, mediante carga, dos autos de procedimentos administrativos de seus clientes, sob pena de ser ferido o Estatuto da OAB, vale dizer, o advogado tem direito não apenas à extração de cópias, mas de efetiva retirada dos autos da repartição administrativa. Ressalto que as leis que regem os processos administrativos-fiscais, tais como as Leis nºs 6.830/80 e 9.250/95, impedindo a carga dos autos, sem prejuízo da extração de cópias, embora específicas quanto à espécie de processos em que aplicáveis, são genéricas no que concerne a seus destinatários e, por isso mesmo, não criam exceção em face da disposição legal de vista e carga dos autos administrativos, erigida à condição de prerrogativa funcional dos advogados nas hipóteses, condições e com as ressalvas da Lei nº 8.906/94. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a vista e a carga dos Processos Administrativos nºs 35.234.436-9, 31.913.465-2, 35.234.438-5, 31.913.467-9, 35.234.437-7 e 35.234.439-3 para extração de cópias. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09)

**2009.61.00.018717-7 - MARCELO PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES X SIMONE BERGER (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES e outro contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo de transferência n.º 04977.007579/2009-00, e inscreva os impetrantes como foreiros dos imóveis, cobrando eventuais receitas. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 21/23. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 31/32, no qual deixou de opinar. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a controvérsia cinge-se à verificação do direito dos impetrantes à inscrição como foreiros do

imóvel em questão. Alegam que, não obstante o pedido tenha sido formulado em 14.07.2009, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada. Entendo assistir razão aos impetrantes. O referido imóvel encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante certidão, com vistas a nomear os compradores os foreiros dos imóveis. Assim, inconteste a violação a direito líquido e certo dos impetrantes, vez que a inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido referente ao protocolo, impede os impetrantes de exercer os poderes inerentes ao domínio do imóvel. Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido administrativo formulado, situação inadmissível mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à expedição de certidão, têm os impetrantes o direito à uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, nos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pelos impetrantes seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido formulado no prazo estabelecido em lei. No caso em tela restou devidamente comprovado que os impetrantes ingressaram com o pedido administrativo, sem que houvesse qualquer resposta da administração. Desta forma, presente o direito líquido e certo dos impetrantes à obtenção do pedido protocolado, mormente tendo em vista os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1994), in verbis: O não atendimento do pedido ou a procrastinação da entrega das certidões, (...) além da responsabilização do faltoso, enseja a sua obtenção por mandado de segurança, como tem sido reconhecido pela Justiça. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da exordial, determinando à autoridade impetrada, desde que atendidos os requisitos necessários, que inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do Processo Administrativo protocolo n.º 04977.007579/2009-00, cobrando eventuais receitas devidas, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário

**2009.61.00.019690-7 - LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA (SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a desobrigação do recolhimento do imposto de renda incidente sobre férias indenizadas. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar deferida às fls. 18/21. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 34/37). Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tenho que assiste razão ao impetrante quando busca o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, não considerando a argumentação expendida como ampliação das previsões legais de isenção do imposto de renda. Não se trata, evidentemente, de uma análise extensiva dos dispositivos legais de isenção, mas, sim, da verificação da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. Questões acerca da natureza indenizatória dos valores obtidos a título de conversão em pecúnia das férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade já se encontram pacificadas, mormente em relação à diferença entre salário e indenização. Salário, ou qualquer nome que receba, não possui natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, não se podendo presumir que o salário corresponda a uma indenização pelo trabalho prestado. Ressalto que, tendo o vínculo de emprego natureza contratual, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Corroboro o entendimento do eminente prof. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, ed. 1995, pg. 455, quando afirma que indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. Nessa mesma linha de pensamento, considero que abono-assiduidade possui notório caráter remuneratório, pois não indeniza o trabalhador por nenhuma perda, mas apenas o premia pela freqüência ao trabalho (pressuposto necessário para que o trabalho realize). A própria expressão abono, querendo dizer vencimentos além do ordenado mensal, traz a

idéia de caráter remuneratório e, se assim não fosse, necessitaria de expressa previsão em sentido contrário, quer na lei, quer em convenção coletiva, o que não foi tratado nos autos. Por outro lado, entendendo que as férias não pagas na época própria, incluindo um terço previsto na Constituição Federal, integrais, possuem índole indenizatória, pois visa recompor o patrimônio do empregado lesado pela ausência do gozo de tal direito na época em que vigorava o vínculo empregatício. Neste sentido, o enunciado da Súmula n.º 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim, verifico que as férias como recomposição do desgaste do trabalho, pagas em dinheiro, evidentemente constitui caráter indenizatório, já que se repõe um direito não usufruído na forma devida, que visa, justamente, recompor o desgaste pelo trabalho. Neste sentido, revejo posicionamento anteriormente adotado quanto aos valores percebidos a título de férias proporcionais não gozadas e seu respectivo terço constitucional, possuem caráter indenizatório, não devendo incidir o imposto de renda, adotando posicionamento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando, ao julgar recurso representativo de controvérsia reconheceu seu caráter indenizatório: Recurso Repetitivo. IR. Férias. ...os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional são indenizações isentas de pagamento do imposto de renda. Precedentes citados: REsp 896.720-SP, DJ 1º/3/2007; REsp 1.010.509-SP, JD 28/4/2008; AgRg no Resp 1.057.542-PE, DJ 1º/9/2008; Pet 6.243-SP, DJ 12/10/2008 e AgRg nos EREsp 916.304-SP, DJ 8/10/2007. REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22/4/2009. Concluo que indenizações não consubstanciam acréscimo patrimonial. Neste sentido, o eminente ROQUE ANTONIO CARRAZZA, citando as lições de ATALIBA e SARTIN, (RDT vols. 52/174 e 55/156) conclui que o imposto de renda não há de incidir sobre férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais e respectivo terço constitucional, licenças-prêmio recebidas em pecúnia. In casu encontramos-nos frente à previsão e antecipação de renda minguante e não crescente, quando apenas esta seria capaz de detonar a incidência do imposto de renda. Considero, pois, a exemplo das indenizações decorrentes de desapropriação (Súmula 39 do extinto TFR), de acidentes de veículos ou de férias não gozadas, mas compensadas pecuniariamente, que as quantias recebidas pela privação do emprego ostentam caráter indubitavelmente indenizatório, não cabendo, sobre elas, a incidência do imposto de renda. Argumentações no sentido de que a lei tributária não disciplina isenção do imposto de renda em relação aos valores pagos a título de indenização trabalhista que ultrapassem o limite garantido por lei, não merecem ser consideradas. Demonstrado restou que a própria Constituição Federal conclama a indenização compensatória pelo despedimento injusto. Além do mais, o próprio regulamento da empresa pode prevê-la, integrando a eficácia da norma constitucional, em adendo ao regime da legislação ordinária, recebendo imediata proteção legal e impeditiva ao empregador no que refere à possibilidade de supressão, nos termos das disposições do artigo 468 da CLT. No entanto, mesmo que assim não fosse, estaríamos, não em frente ao instituto da isenção, mas não-incidência, em face do perfil constitucional que ao imposto de renda empresta o artigo 153, III e par. 2º, da Constituição Federal. Não se verifica renda, traduzida em acréscimo patrimonial ou mais-valia, como não se evidencia o aspecto material da hipótese de incidência em apreço. Assim, não há renda, como não se verifica capacidade contributiva no recebimento de compensação espontânea em função do término de contrato de trabalho. Contudo, dentre as verbas rescisórias, algumas demonstram caráter nitidamente salarial, aptas a sofrer incidência do imposto em apreço, tais como licença-prêmio, exceto quando, requerida, não tenha sido gozada por necessidade do serviço, e 13º salário, entendimento esse já pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas se encontram em consonância aos enunciados nas Súmulas 125 e 136 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dessarte, férias vencidas e proporcionais indenizadas, pagas por virtude da rescisão não devem sofrer a incidência tributária combatida nestes autos. Insta observar quanto à determinação para a empresa proceder à compensação dos valores recolhidos, na hipótese de ter efetuado o recolhimento do tributo, que cabe ao próprio impetrante solicitar administrativamente a restituição ou a compensação das quantias retidas, observadas as normas da Receita Federal. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes a férias vencidas e proporcionais indenizadas, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei n.º 1.533/51).

**2009.61.00.020841-7** - MAGIC MOMENT EVENTOS LTDA (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGIC MOMENT EVENTOS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida (fls. 23/26). Inconformada a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 31/71). Em petição procolizada em 11.11.2009, a impetrante requereu a desistência do feito (fl. 73/77). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

**2009.61.00.021433-8** - IRINEU DEL GIUDICE (SP036846 - WILSON BUSTAMANTE) X DELEGADO DA

## RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRINEU DEL GIUDICE contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa relativos a tributos federais. Afirma a Impetrante que foi constatada a existência de três Notificações de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física de nºs 2005/608440430022130, 2006/608440152532035 e 2007/60844006492032, que impedem a emissão da certidão postulada nos autos. Sustenta, em síntese, que os créditos tributários relativos às inscrições acima mencionadas encontram-se suspensos em razão das impugnações apresentadas nos autos correspondentes, à vista do disposto no artigo 151, III, CTN. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Liminar deferida às fls. 37/39; Inconformado, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 57/70), não havendo notícia, até a presente data, do julgamento do recurso. Requisitas as informações, prestou-as a autoridade coatora às fls. 48/56. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do impetrante em obter a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, depreende-se dos artigos citados que obsta a expedição da certidão negativa a existência de débitos em nome de seu requerente, que não estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário está prescrita, por sua vez, no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifo nosso) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. O dispositivo em questão arrola, pois, hipóteses em que, embora já possa estar formalizado o crédito tributário, restará o Fisco impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento. Nesse sentido, há vedação à cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, devendo o sujeito ser considerado em situação regular. No tocante especificamente ao item III do artigo 151 do estatuto tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as impugnações e os recursos administrativos, ou seja, a defesa do contribuinte, no âmbito do processo administrativo fiscal, contra exigência de tributo por parte da Administração. No caso em apreço, relata o impetrante que impugnou os lançamentos objetos das notificações nºs 2005/608440430022130, 2006/608440152532035 e 2007/60844006492032 em 04 de setembro de 2009, conforme documentos de fls. 12/24. Por outro lado, compulsando os autos, verifico que as notificações da exigência foram realizadas, consoante os documentos de fls. 50/55, respectivamente, em 07 de agosto de 2008, 08 de agosto de 2008 e 05 de agosto de 2008. Importa, pois, examinar o prazo estabelecido pela legislação para a apresentação da impugnação. Segundo o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Nesse passo, as impugnações apresentadas pelo impetrante são manifestamente intempestivas, o que inviabiliza a suspensão dos créditos tributários por ele discutidos e, por conseguinte, a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Dessarte, consigno ser legítimo o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que negou a emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa até a devida regularização dos débitos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

## **2009.61.00.022729-1 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRGA LUPERCIO TORRES S/A, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO do Senhor OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO e do Senhor OFICIAL DO 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que as autoridades coatoras se abstenham de exigir da Impetrante as certidões negativas de débitos para a lavratura da escritura de venda e respectivo registro imobiliário, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 1.623 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo. Sustenta, em síntese, que tal exigência é ilegal e inconstitucional. Juntou os documentos que entendeu necessário. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Oficiado o Delegado da Receita Federal do Brasil de

Administração Tributária em São Paulo, o mesmo alegou ilegitimidade passiva ad causam. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, verifico que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo/SP, bem como o Oficial do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São José do Rio Pardo/SP, não foram notificados para apresentar informações. Contudo, considerando as informações prestadas pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, entendo desnecessária a notificação das demais autoridades indicadas como coatoras para prestar informações. Pugna o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que nos termos do pedido inicial, são providências que somente podem ser tomadas pelas autoridades administrativas competentes para a lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel e seu respectivo registro, apartando-se, portanto, tais atividades do âmbito de atribuições do Senhor Delegado da Derat/SP. Entendo assistir razão a autoridade impetrada, tendo em vista que a Impetrante não requer a emissão da certidão de regularidade fiscal, mas tão-somente que não seja exigida a sua apresentação quando da lavratura da escritura de venda e respectivo registro imobiliário. Aliás, conforme mencionado pelo Delegado da Receita Federal, sequer foi solicitada a emissão da certidão. Cumpre esclarecer, que a autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado ou da qual emane ordem para a sua prática, nos termos do artigo 6º, 3º da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual não tem o Delegado da Derat/SP competência legal para dar cumprimento a qualquer decisão nesse sentido. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade de parte do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat/SP, devendo o mesmo ser excluído do pólo passivo, de conseqüente entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta: - excludo o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO do pólo passivo da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam, e extingo, quanto a ele, o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação do OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO e do OFICIAL DO 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. Oportunamente, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça do Estado de São Paulo.

**2009.61.10.003471-1 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Em virtude das férias regulamentares desta magistrada, julgo o presente recurso de Embargos de Declaração na data de hoje. A impetrante interpõe Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 452/461, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material na decisão. Alega que a sentença deixou de considerar o fato de que o 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, afastando em definitivo o limite de 30% (trinta por cento) imposto às compensações de contribuições previdenciárias pagas indevidamente. DECIDO. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão à embargante, eis que, efetivamente, a sentença não observou o fato de que a limitação da compensação imposta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 foi afastada pelo artigo 65 da Medida Provisória nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09. Importante ressaltar que a Exposição de Motivos da aludida Medida Provisória contém a assertiva de que a revogação do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 objetiva acabar com o limite de 30% (trinta por cento) para a compensação das contribuições previdenciárias, de forma a dar tratamento equânime em relação aos demais tributos. Logo, impõe-se a correção da sentença embargada para que seja corrigido o erro material constatado pela impetrante. Assim, acolho os presentes Embargos para completar a parte dispositiva da sentença embargada, afastando o vício apontado no recurso, a fim de que fique assim redigida: Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por força do Decreto nº 6.727/09. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da edição do Decreto nº 6.727/09 até a data do ajuizamento deste feito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c.c. Instrução Normativa SRP nº 900/08, sem a limitação prevista no artigo 89, 3º, Lei nº 8.212/91, dado que revogado pelo artigo 65, da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Mantenho os demais termos da sentença para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.004672-7 - MAURICIO PIVA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição, com pleito liminar, proposta por MAURICIO PIVA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição das documentações relativas ao concurso nº 804 da Mega Sena e o recibo de pagamento do referido concurso, que teve como ganhador um apostador da lotérica Millennium, situada na Av. José César de Oliveira, 500, dentro do Carrefour Villa Lobos, São Paulo, CEP 05317-000. Juntou os documentos que entendeu necessários. Decisão de fls. 32/34, que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal. Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, foi determinado ao autor a atribuição de valor compatível com o benefício econômico perseguido às fls. 41/42. Manifestação do autor, emendando a inicial para adequar o valor da causa para R\$ 34.172.202,25. Decisão de fls. 45/47, que retificou o valor da causa para R\$ 34.172.202,25 e declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa ao Juízo Federal de origem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Inicialmente, insta observar que a ação cautelar de exibição visa a exibição de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios (art. 844, II, do CPC). Observo que, para o processamento desta medida cautelar típica não devem ser olvidados os princípios básicos do direito processual que reclama o interesse como condição para o pleito em juízo, nos termos do artigo 3º do CPC, o que coíbe o abuso do direito de ação. Dessa forma, não é todo e qualquer documento que se pode pretender seja exibido: o documento há de ser próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 41ª edição, Volume II, p. 660). Depreendo, ainda, que o processo cautelar de exibição tem a finalidade de assegurar a efetividade de um outro processo, evitando o ajuizamento de uma ação mal instruída. In casu, o requerente pleiteia a exibição dos documentos relativos ao concurso nº 804 da Mega Sena e o recibo de pagamento do referido concurso, que teve como ganhador um apostador da lotérica Millennium, situada na Av. José César de Oliveira, 500, dentro do Carrefour Villa Lobos, São Paulo, CEP 05317-000. Observo, por meio a consulta à internet, que o resultado da Mega Sena Concurso nº 804 foi divulgado em 04 de outubro de 2006. Ocorre que, o prazo para receber o prêmio da Mega Sena é de 90 (noventa) dias, a contar da data da respectiva extração (art. 17, do Decreto-Lei 204/67). Esgotado tal prazo, e sem prova formal de sua interrupção, carece o interessado de ação para postular o prêmio, tendo em vista, inclusive, que os valores correspondentes aos prêmios considerados prescritos passam a constituir recursos da Seguridade Social. Dessa forma, entendo ausente o interesse de agir do requerente para postular a exibição de tais documentos, mormente em razão de que a presente ação foi proposta em 18 de fevereiro de 2009, data em que há muito havia transcorrido o prazo prescricional de 90 (noventa) dias para pleitear o recebimento de um eventual prêmio do Sorteio Mega Sena nº 804. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PRÊMIO DE LOTERIA FEDERAL. EXTRAVIO DO BILHETE. AÇÃO NÃO AJUZADA NO PRAZO DE NOVENTA DIAS, PREVISTO NO ART. 17, DO DECRETO-LEI Nº 204/67. PRESCRIÇÃO. I - O art. 17 do Decreto-Lei nº 204/67 dispõe que os prêmios de loteria prescrevem em 90 (noventa) dias. Se o autor ajuizou a presente ação mais de três anos após o sorteio do prêmio, do qual alega o extravio do bilhete, afigura-se, assim, consumada a prescrição. O boletim de ocorrência policial não caracteriza nenhuma das medidas preconizadas no parágrafo único do referido dispositivo legal, que interromperiam o prazo prescricional. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (Processo AC 19974300005575, AC - APELAÇÃO CIVEL - 19974300005575, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA: 15/09/2003 PAGINA: 82) Ademais, verifico que os recibos de pagamento de aposta apresentados aos autos, são de novembro de 2008, data posterior ao Concurso nº 804, da Mega Sena, bem como os vários outros extratos referem-se tão-somente aos resultados dos sorteios referentes à Mega Sena nº 804 e 830, não restando comprovado qualquer indício de que o requerente fosse o contemplado no sorteio em questão. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, impende seja reconhecida a falta de interesse do requerente, na modalidade utilidade, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## CAUTELAR INOMINADA

**2002.61.00.019617-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018733-0) NATANAEL BARBOSA DE SOUSA X VENUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Cautelar proposta por NATANAEL BARBOSA DE SOUSA e VENUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do segundo leilão e da execução extrajudicial iniciada pela ré, referente ao contrato de financiamento habitacional pelo SFH, firmado em 30/06/1997, ao fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e de inobservância dos requisitos legais. A liminar foi indeferida às fls. 86/87, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi negado provimento (fl. 213). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 161/167, sustentando a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto no decreto-lei 70/66 e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 170/202). Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide. Passo ao exame do pedido. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Neste diapasão, vale destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Por fim, saliente-se que a questão quanto à revisão do contrato de financiamento (saldo devedor e/ou prestações) firmado entre as partes já foi decidida nos autos principais, razão pela qual se torna despicienda novamente a sua abordagem. Quanto ao procedimento da execução extrajudicial: No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). É certo que, se o devedor não é encontrado, impossibilitando a intimação pessoal ( 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de

leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), conforme publicação de fl. 37, que instrui a petição inicial, não havendo vício a ser sanado, uma vez que se encontra nos termos da legislação. Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam, seja por motivo de trabalho ou viagem, seja por ocultação do mutuário ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital. Assim, é certo que os requerentes sabem o valor das prestações vencidas e têm ciência de que estão em mora, razão pela qual não há que se decretar a nulidade de qualquer ato da execução extrajudicial, que tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Por tudo isso, não vislumbro a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que já fixados na sentença do processo principal. Por fim, considerando houve renúncia do advogado dos autores, intime-se pessoalmente. Custas na forma da lei.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.023148-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELZIR GOMES DE LIMA X MARINEIDE BEZERRA DE SANTANA**

Vistos, etc. Trata-se de Reintegração/Manutenção de Posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ELZIR GOMES DE LIMA e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida (fls. 27/29). Em petição juntadas às fls. 36 dos autos, a CEF informou o pagamento do débito pelo réu, e requereu a extinção do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual.

### **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3747**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0527688-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LADISLAU PEDRO CARVALHO(SP006890 - RUBENS AYRES DE AGUIRRE) X CARLOS GOMES CARVALHO(SP006890 - RUBENS AYRES DE AGUIRRE E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)**  
Dê-se ciência a requerente acerca do desarquivamento dos autos. Comprove a requerente sua qualidade de sucessora legal. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**00.0654599-8 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X LOURIVAL TEIXEIRA MOTTA(SP052577 - JOSE HILARIO ANDRES CABEZON)**  
Fls. 240: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.00.001151-3 - CATARINA LINHARES FERRO X YARA MARTHA FINKELSTEIN X OSCAR VICENTE**

FERRO X ELIAS FINKELSTEIN X DIRCE ROSSI CANTERUCCIO X VICTORIO CANTERUCCIO(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)

Fls. 521/523: regularize o patrono do espólio de Inês Haberly Mastrocinque no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.026395-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**2008.61.00.001670-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de empréstimo nº 21.1374.110.0100774-55. Decorrido o prazo para oposição de embargos o mandado inicial foi convertido em executivo e o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC. Uma vez inerte, a autora postulou pela penhora on line de valores pelo sistema BACEN-JUD. Embora bloqueado valor que cobriria parte do débito, a autora peticionou informando que renegociou a dívida com o réu, requerendo a homologação do acordo e o desbloqueio dos valores. Desbloqueado o valor penhorado, os autos vieram conclusos. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 1º de dezembro de 2009.

**2009.61.00.013907-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DA SILVA X GENTIL FERREIRA

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES nº 185.000363931. Citados, os requeridos não opuseram embargos à monitória, sendo convertido o mandado inicial em executivo. Entretanto, embora expedido mandado de intimação nos termos do art. 475-J do CPC, a Caixa Econômica Federal noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, juntando o respectivo contrato assinado pela parte ré (fls. 62/67). Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 1º de dezembro de 2009.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0011232-1** - WALMIR VIEIRA(SP057542 - JOAO ALVES PIRES E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR)

Ante o que restou decidido nos embargos de terceiro, promova a parte autora a citação da cônjuge do requerido, em 10 (dez) dias. Int.

**00.0530682-5** - SINGER DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**92.0046271-5** - CYNTHIA BALMA COELHO PEREIRA X MAURO CUNHA DO CARVALHO X CAMILO TAROMARU X SERGIO PINTO RODRIGUES(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**93.0020719-9** - DURR DO BRASIL S/A EQUIP/ INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Considerando que o último dia para adesão ao REFIS IV foi dia 30 de novembro de 2009, intime-se a autora para comprovar a adesão no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, converta-se em renda da União Federal os depósitos efetivados nos autos, nos termos do despacho de fls. 818. Int.

**95.0010313-3** - PIERO NICCHERI X MARIA VICTORIA AMARAL NICCHERI X BIANCA GIOVANNA TANINI NICCHERI(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**95.0042383-9** - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 580/583: Indefiro o pedido de suspensão da execução por prazo indeterminado. Aguarde-se por 20 (vinte) dias resposta ao ofício de fls. 583. Após, tornem conclusos. Int.

**96.0005059-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061445-6) VOLKER REINHOLD LINK(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.104643-7** - JOSE LUIZ BARBOSA X LAERCIO DOMINGOS BASSO X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X QUITERIA MARIA DA PAZ X RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2000.61.00.000840-1** - VENTURA HOLDING LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2000.61.00.026070-9** - ALMIR CLAUDIO VELI X CARLOS ALBERTO VELI(SP152139B - JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS E SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, remetam-se os autos à Justiça Estadual conforme despacho de fls. 259. Int.

**2001.61.00.019453-5** - MURILO GONCALVES DA COSTA X VERA ALICE NOGUEIRA DA SILVA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**2004.61.00.006890-7** - PAULO PEREIRA LEITAO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**2004.61.00.032349-0** - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 484/486: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Int.

**2005.61.00.011591-4** - CARLOS GOYZER X LILIA DE FATIMA GOYZER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 239/247, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação acerca da destinação do numerário bloqueado e transferido para uma conta à disposição do Juízo. Int.

**2006.61.00.008076-0** - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X NELSON XAVIER DOS SANTOS X IVANI MESSIAS FERREIRA

Reconsidero o despacho de fls. 513 eis que o enderço declinado às fls. 512 já foi diligenciado e restou negativa a citação. Cumpra a autora o despacho de fls. 511, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.009843-7** - CARLOS EDUARDO DE MORAES X MARIA JOSE SANTOS DE MORAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X ANDREA BARREIRO LIMA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

Fls. 440/503: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.009967-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X CAL PARNAIBA IND/ E COM/ LTDA**

O autor, Instituto Nacional do Seguro Social, ajuíza a presente ação ordinária, alegando e requerendo o seguinte: que a Previdência Social teve que arcar com o pagamento do auxílio-doença acidentário ao segurado Evandro Azevedo Souza, considerando que o mesmo sofreu amputação parcial do segundo quirodáctilo da mão esquerda em acidente de trabalho nas dependências da ré. Aduz que houve negligência da ré ao cumprimento das normas de segurança do trabalho. Requer, assim, a reparação pelos pagamentos realizados em decorrência dos benefícios concedidos (NB 5181039150) no valor de R\$ 2.020,99 (dois mil e vinte reais e noventa e nove centavos) corrigidos monetariamente desde o desembolso. A empresa-ré foi citada (fls. 32/33), não ofertando resposta (fls. 34). É O RELATÓRIO DECIDIDO: A questão debatida nos presentes autos diz respeito à cobrança de débito que o réu possui perante o Instituto Nacional do Seguro Social referente ao pagamento de auxílio-doença em favor de segurado, que por negligência da ré às normas de segurança do trabalho teve seu segundo quirodáctilo da mão esquerda parcialmente amputado. Entretanto, diante da revelia da parte requerida, impõe-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 319, caput), e, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência, deve ser acolhida a pretensão da autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido ao pagamento das parcelas vencidas indicadas pelo autor, atualizadas monetariamente a partir do seu efetivo pagamento, pela variação da TAXA SELIC, compreensiva de correção monetária e juros (C. Civ., art. 406). Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 1º de dezembro de 2009.

**2009.61.00.010459-4 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2009.61.00.016530-3 - MARIA DA GLORIA CORREIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Designo o dia 18 de janeiro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**2009.61.00.018298-2 - RUBENS FERREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72%, 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, ainda, de 18,02%, 5,38% e 7%, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Afasto, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos índices já creditados administrativamente, considerando que o pedido se refere a outros percentuais. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. As preliminares de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos e de prescrição serão apreciadas em conjunto com o mérito. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses

de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5.705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5.958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 2 de junho de 1969, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 4 de maio de 1987, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5.107/66. Entretanto, em relação à parte desse período, deve ser acolhida a preliminar de prescrição avertida pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 12 de agosto de 2009, encontram-se a salvo da prescrição as diferenças devidas nos 30 anos anteriores a essa data, ao passo que aquelas diferenças que seriam devidas no período de 2 de junho de 1969 a 11 de agosto de 1979 encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios,

ressente-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Outrossim, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 2 de junho de 1969 a 11 de agosto de 1979, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar no período de 12 de agosto de 1979 a 4 de maio de 1987, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos demais percentuais inflacionários mencionados na inicial sobre o saldo existente na conta vinculada da parte autora. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 1º de dezembro de 2009.

**2009.61.00.022142-2 - GILVAN PAULINO DE CARVALHO SANTOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.023186-5 - MIRNA FIUZA DE TOLEDO SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em

contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a

capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito do autor em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei n.º 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei n.º 5.958 de 10.12.73. Assim, podemos concluir que sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressentindo-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional n.º 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá de impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada do autor as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C..Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 1º de dezembro de 2009.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.020553-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000305-4) PRO MED PROCEDIMENTOS MEDICO CARDIOLOGICO SC LTDA(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Diante do acordo noticiado pelas partes com a comprovação do pagamento da dívida, a execução foi extinta com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Desse modo, torna-se necessária a extinção dos Embargos à Execução, sem apreciação do mérito, pela ausência superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo, a saber, crédito líquido, certo e exigível. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Cód. de Proc. Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie, pela ausência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. São Paulo, 1º de dezembro de 2009.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.000305-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRO MED PROCEDIMENTOS MEDICO CARDIOLOGICO SC LTDA(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando seja a executada condenada ao pagamento de dívida oriunda do contrato de empréstimo/FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 21.0612.731.0000007-79.O executado, citado, opôs embargos à execução sob o n. 2009.61.00.020553-2, embora tenha sido infrutífera a tentativa de penhora de bens.Nos autos dos embargos à execução foi noticiada pelas partes a transação com o pagamento da dívida, conforme comprova o recibo de fls. 29 daquela demanda.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 1º de dezembro de 2009.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2009.61.00.024230-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013431-8) RICARDO MARCIO CORIOLANO LEMOS X LAMARQUIANA COUTINHO LEMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A União Federal formula pedido de intervenção nos autos como assistente simples da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, invocando interesse jurídico e econômico na solução da lide por conta da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional na liquidação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais.Os autores, por sua vez, discordam do ingresso da União na lide.Intimadas, as partes não protestam pela produção de outras provas.É O RELATÓRIO.DECIDO:O incidente encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade, para decisão, de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos.Dispõe o artigo 50 do código de Processo Civil que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.Por outro lado, a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, permite o ingresso da União Federal nas causas em que, como a presente, figure no pólo passivo empresas públicas federais, desde que haja reflexos econômicos, ainda que indiretos, dispensando, porém, a demonstração de interesse jurídico, verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Assim é que, para a solução do presente incidente, basta que a União Federal demonstre a possibilidade de que a decisão a ser proferida nos autos principais gere reflexos de natureza econômica no âmbito do Tesouro Nacional.A questão central a ser dirimida na ação principal diz com a quitação de saldo residual de contrato de financiamento imobiliário com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.O interesse econômico da União Federal na solução do litígio é evidente, já que o provimento a ser dado na ação principal poderá eventualmente gerar reflexos no saldo residual do contrato, cuja responsabilidade é do FCVS e, em última instância, da União Federal com utilização de recursos do Tesouro Nacional, ex vi das disposições da Lei nº 10.150/2000.Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de conseqüente, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento nos artigos 50 e ss. do Código de Processo Civil e no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97.Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente.Intime-se.São Paulo, 1º de dezembro de 2009.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.024864-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008649-6) ELAINE

CAMPOS MALTA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar apenas o nome de Elaine Campos Malta da Silva. Após, cumpra-se o despacho de fls. 06. Despacho de fls. 06: Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista a impugnada para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2001.61.00.007296-0** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235065 - MARINA PADULA GIL MIGUEL E SP085015 - MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X SOS COMUNIDADE INDIGENA PANKARURU(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FREDERICO M DE BARROS PANKARURU(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se a Companhia Brasileira de Distribuição para que manifeste se há ainda possibilidade de acordo no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.008665-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER ALVES DE OLIVEIRA X LUCILENE DA SILVA

Fls. 54 verso: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0012894-7** - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP131341A - LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 187 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**95.0061445-6** - VOLKER REINHOLD LINK(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086851 - MARISA MIGUEIS)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.019828-0** - ROBSON PINHEIRO DO PRADO X REGIANE RODRIGUES FRANCO PRADO(SP170819 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO BOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0654569-6** - IRAN NASCENTES PINTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 3759**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.029199-4** - LIA GONZAGA DE FRANCA X PEVECAR AUTO POSTO LTDA X JULIO CESAR MOSS DE CASTRO ANDRADE X ROBERTO FORTES BORELLI X COML/ E ADMINISTRADORA SANDERMAN LTDA X FARISEBO IND/ E COM/ LTDA X WAGNER ELIAS ERNE X PASCHOAL BOSI PICCHIOTTI X ITALO BOSI PICCHIOTTI X GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE X ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR X DENISE FREIRE MOURAO(SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**1999.61.00.035678-2** - ASSOCIACAO JUIZES PARA A DEMOCRACIA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**2000.61.00.027229-3** - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B -

PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**2001.61.00.018544-3** - UNISCIENCE DO BRASIL IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**2003.61.00.033507-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015522-4) PLATINUM LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.013917-0** - LATEXIA BRASIL LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**2006.61.00.018514-3** - 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**2009.61.00.016680-0** - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes CARLOS ALBERTO FURRIEL E CARMEN CECÍLIA COSTA FURRIEL buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - CAPITAL, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.004059/2007-75, RIP 7047.0001132-09, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, visando obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Relatam que em 1º de junho de 2007 protocolaram os pedidos de certidão de autorização para a transferência do domínio útil do imóvel localizado na Alameda Kioto 295 do condomínio residencial Tamboré 02 parte A, Município de Santana do Parnaíba, na Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, que recebeu o nº 04977.004059/2007-75. Todavia, até o ajuizamento do mandamus o pedido não foi apreciado. Aduzem que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, prevê o direito à obtenção de informações dos Poderes Públicos. A liminar foi deferida (fls. 19/25). A União noticia a interposição de agravo retido contra a decisão de fls. 38/39. O impetrado apresentou informações (fls. 43/46) alegando que o requerimento dos impetrantes foi analisado em outubro do mesmo ano, tendo sido verificada a ausência de documentos indispensáveis ao atendimento do requerimento. Afirma que foi enviada a devida notificação aos impetrantes no endereço informado no requerimento, tendo retornado com a informação de que de lá haviam mudado, razão pela qual foi expedida outra notificação ao endereço do imóvel, sendo que os autos do processo administrativo foram encaminhados ao arquivo para aguardar o atendimento da notificação e apresentação da documentação requerida. Os impetrantes peticionam (fls. 48) alegando que a necessidade de habite-se e planta aprovada, documentos requeridos pela autoridade na notificação a eles enviada, não seria de competência do órgão, já que na escritura consta o IPTU com as áreas descritas para a cobrança de eventual diferença de laudêmio. Junta cópia do protocolo de documentos juntados na SPU e esclarece que o provimento almejado neste mandamus é a transferência do domínio útil do imóvel por aforamento da União. A autoridade peticiona (fls. 60/67) noticiando a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.004059/2007-75 após a apresentação dos documentos pormenorizada na notificação Diaju/Análise MS nº 566/2007. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 70/71). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.004059/2007-75. Consoante ficou registrado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o impetrante protocolou em 01/06/2007 pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada e até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido

administrativo de transferência do imóvel que, segundo narra o impetrante, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar em 27/07/2009 (fls. 31), a autoridade analisou o pedido de transferência, verificando, nesta ocasião, a ausência de documentos imprescindíveis à regular apreciação do requerimento, intimando os impetrantes a fornecê-los (fls. 45/46). Posteriormente, com a apresentação pelos impetrantes dos documentos solicitados, a autoridade analisou tecnicamente e concluiu o pedido transferindo o domínio útil do imóvel de Tamboré S.A. para o impetrante (fls. 61/67), situação que decorreu do efetivo cumprimento à ordem emanada às fls. 24 para analisar o pedido.Registro, por oportuno, que não há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 27/09/2009 (fls. 31) e ter providenciado à análise técnica do Pedido de Transferência, com expedição de notificação aos impetrantes para apresentação de documentação em 24/10/2009 (fls. 45), forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 1º de dezembro de 2009.

**2009.61.00.019135-1 - JOAO LUIZ FEDRICCI(SP077158 - MARIA EMILIA DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Recebo a apelação de fls. 128/132, interposta pela União, no efeito devolutivo.Dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**2009.61.00.022516-6 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

A impetrante ITABA IND. DE TABACO BRASILEIRA LTDA. buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP, com pedido de liminar, objetivando a inclusão em parcelamento ordinário os débitos com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008, face à inexistência de restrição legal para tal procedimento. Sustenta que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 que permitiu a inclusão de débitos com vencimento até dezembro de 2008 e que ao solicitar o parcelamento ordinário para os débitos com vencimento posterior a essa data teve seu pedido negado. Contudo, teve seu pedido indeferido, pois haveria na impetrada orientação administrativa que impede a concessão do parcelamento ordinário enquanto pendente parcelamento anterior. Defende a ilegalidade de tal entendimento, porquanto inexistente tal exigência na Lei nº 10.522/02, não sendo dado à administração assim fazê-lo. Afirma por ter suas atividades empresariais voltadas à produção de cigarros, não pode ter débitos de competência da SRF em aberto, sob pena de ter seu Registro Especial junto à Secretaria da Receita Federal cassado.A análise do pedido de liminar foi posposto para após a vinda das informações (fls. 94).A autoridade prestou informações (fls. 100) sustentando, basicamente, que devido a determinadas condições previstas na Lei nº 10.522/02, nas quais a impetrante ocasionalmente se enquadra, o parcelamento não pode se deferido diretamente via internet, sendo necessário apenas e tão somente (sic) que o representante da impetrante compareça à Delegacia da Receita Federal para protocolar o pedido de parcelamento.A impetrante peticiona (fls. 101/102) alegando que em mais de uma oportunidade dirigiu-se ao órgão administrativo para apresentar pessoalmente seu pedido de parcelamento, mas que a autoridade nega-se a protocolar seu requerimento.A liminar foi deferida (fls. 103/105).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 112/113)A União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 103/105 (fls. 116/132)É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de aderir ao parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/02, incluindo os débitos vencidos após a data a que se refere o artigo 1º, 2º da Lei nº 11.941/09.Consoante quedou registrado por ocasião da apreciação da liminar, trata-se de questão de simples resolução e que não demanda alongados debates, mormente pelos esclarecimentos trazidos pela própria autoridade. Ao prestar as informações necessárias, a autoridade resignou-se a afirmar que a impetrante encontra-se em situação impeditiva do deferimento do parcelamento pela internet, mas que bastava apenas e tão somente que seu representante legalmente habilitado compareça à pessoalmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri para protocolar o pedido de parcelamento. Nota-se, portanto, que a autoridade não trouxe à discussão qualquer óbice ou embaraço impeditivo ao pedido de parcelamento pela impetrante, com exceção do noticiado comparecimento pessoal de seu representante legal.Destarte, em outras palavras, o que faz a autoridade é reconhecer, ainda que tacitamente, que a impetrante reúne condições para inclusão de seus débitos vencidos após 30 de novembro de 2008 no parcelamento ordinário. Esta, por seu turno, noticia ter comparecido pessoalmente à DFR/Barueri, mas que a autoridade insiste na negativa de protocolo de seu pedido de parcelamento de forma injustificada e ilegal.Traçado o quadro supra e considerando, ainda, que na condição de empresa produtora de cigarros não pode ter nenhum débito aberto perante a SRF sob pena de ter cassado seu Registro Especial de funcionamento, mantenho o entendimento lavrado na decisão liminar, no sentido de que deve ser garantido à impetrante o direito líquido e certo à inclusão de seus débitos no parcelamento ordinário. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.Comunique-se ao

Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 1º de dezembro de 2009.

**2009.61.00.023213-4** - CHORUS INFORMATICA LTDA(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade (fls. 95/99).Desentranhe-se a petição de fls. 56, eis que estranha aos autos, procedendo-se à juntada nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.023211-0.Intime-se.São Paulo, 1º de dezembro de 2009.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4957**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.017491-2** - WASHINGTON LEMOS DA SILVA(SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS.66/67: Anote-se.Tendo em vista o desmembramento da ação originária, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.019835-7** - JULIETA PENHA BUSANA DUCCI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Ante o valor atribuído à causa, declino da competência jurisdicional, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

**2009.61.00.021008-4** - IZILDINHA MALAQUIAS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.022771-0** - EDUARDO SCHUETZE(SP281964 - WALDEMAR LUIZ ARAUJO MINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Intime-se.

**2009.61.00.023217-1** - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.023454-4** - WILSON JOSE DE BARROS X MARIA ADVANIA DE BARROS(SP228419 - FERNANDO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERASA S.A. X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO

Vistos etc.. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido, bem como o pedido de tramitação prioritária por tratar-se de parte com idade superior a 60 anos, conforme dispõe o artigo 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int..

**2009.61.00.023797-1** - ELISABETH ROSA DE JESUS SILVA(SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA E SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.023922-0** - ADVANCE VENDAS E MARKETING LTDA - EPP(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X AGENCIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO BRASIL EM BARUERI / SP

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a documentação de fls.18/28 de forma completa, bem como a identificação do representante legal que assinou a procuração; 2 - retificação do pólo passivo; 3 - retificação do valor da causa de acordo com o valor de retenção apresentado às fls.15 e o devido recolhimento da custa processuais. Int.

**2009.61.00.024050-7** - OSVALDO ADELINO DE ALMEIDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.024449-5** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

**2009.61.00.024668-6** - DANIELLA APPOLINARIO NEVES X TATIANA ROBERTA CAZARI(SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Após o cumprimento da determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, cite-se a parte-ré para, querendo contestar a ação no prazo legal. Intime-se.

**2009.61.00.024860-9** - CLAUDIO BUARRAJ MOURAO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.024984-5** - AMANARY ELETRICIDADE LTDA X ARBEIT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

**2009.61.00.025251-0** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, verifico inexistir prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 228, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Acolho o pedido depósito judicial do crédito tributário objeto desta ação, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a

exigência de eventuais diferenças.3. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Estatuto Social, atualizado. 4. No mesmo prazo, esclareça a divergência entre o número do CNPJ indicado na petição inicial (60.500.139/001-26) e o constante nos demais documentos acostados à inicial (61.365.284/0001-04 - cartão do CNPJ, DIPJ e outros). 5. Cumpridas as determinações supra, se em termos, cite-se. Intime-se.

**2009.61.17.000122-6 - MARCIO DONATO OREFICE(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Recebo a petição de fl.54/56 como emenda da inicial.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.021175-1 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Recebo a petição de fls.135/146 como emenda da inicial. Providencie a secretaria, com urgência, remessa deste aditamento ao mandado já expedido n.0014.2009.03089 para o devido cumprimento pela CEUNI. Cumpra-se. Intime-se.1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-requerente acerca da contestação encartada às fls. 152/167. 2. Em igual prazo, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, diga a parte-requerente se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justifique e comprove mediante juntada de documento idôneo para tanto (p.ex. certidão negativa fornecida pela Execução Fiscal quanto à propositura de ação de que trata as inscrições objeto desta ação cautelar). 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 4991**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.020772-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP020539 - MILTON CAMPILONGO E SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E SP227992 - CAROLINA DE FREITAS CADAVID E SP227921 - PATRÍCIA ZANELLATTO NEVES)**

Fl.822: Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, defiro a alteração do pólo passivo, a fim de constar Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A para VRG Linhas Aéreas S/A. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Fl.847/877: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de assistência litisconsorcial formulado pela AFAVITAM- Associação dos Familiares e Amigos das Vítimas do voo TAM JJ3054. Fl. 828: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 817, conforme requerido, por ser petição alheia a estes autos. Providencie a ilustre procuradora signatária, sra. Melissa Aoyama, o comparecimento nesta secretaria para a retirada do referido documento. Fl.879/895: Indefiro a denúncia da lide do Instituto de Resseguros do Brasil, nos termos do que dispõe o artigo 101, II do Código de Defesa do Consumidor. Especifique a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelos réus. Int.

**USUCAPIAO**

**2009.61.00.023920-7 - MARLENE BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM**  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a União para manifestar se existe interesse na área usucapienda e, em caso afirmativo, que acoste aos autos documentos comprobatórios da sua alegação, no prazo de dez dias. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.024349-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.024347-8) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X MARIA EMILIA MODERNO DAS NEVES(SP164635 - MARCIO DI MARI SANTUCCI)**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000213-0 - MARGUERITTE JULIENENNE ASSUMPCAO - ESPOLIO X MARTHA**

Defiro o prazo de trinta dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**2009.61.00.023656-5 - LEANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Leandro Batista dos Santos em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pugnano pela exibição de documentos com a finalidade de instruir ação judicial na qual a requerente pretende discutir cláusulas de contrato de administração de cartão de crédito travado entre as partes. Para tanto, em síntese, a parte-autora alega que celebrou contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito com a CEF e em razão de problemas financeiros deixou de pagar algumas parcelas, que vêm sendo cobradas de forma irregular pela instituição financeira. Aduz que pretende discutir judicialmente os critérios utilizados pela CEF para cálculo das prestações em atraso, porém não dispõe da documentação necessária já que teriam se extraviado quando da mudança de endereço da requerente, pleiteando assim medida liminar que determine à parte-ré a exibição judicial dos contratos de administração dos cartões de crédito Visa e Mastercard, identificados pelos nos 4007.7000.0309.2202 e 5488.2601.1765.7338, respectivamente, bem como para impedir que o nome da parte-autora seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro (a despeito de seu cabimento no que tange ao mérito), seja pela existência expressa na lei processual civil da ação cautelar de exibição de documentos, seja pela necessidade dos documentos reclamados para o eventual exercício de direito (ainda que litigioso). Indo adiante, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar pleiteada. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No que tange ao pedido de exibição de documentos, vejo presente o periculum in mora, tendo em vista que a demora na obtenção dos dados relativos aos critérios de reajuste do débito da autora, cuja legalidade a parte-autora pretende questionar judicialmente, levará certamente a um aumento da dívida atual, com reflexos diretos sobre seu patrimônio. Também vejo presente o fumus boni iuris. Parece-me evidente o direito de acesso a informações pertinentes a contrato firmado com instituição financeira (seja pública ou privada). É verdade, também, que essas instituições financeiras provavelmente enviaram extratos com as cobranças questionadas pela requerente, o que, todavia, não exclui a obrigação de essas mesmas informações, ou outras complementares, serem prestadas ulteriormente, na medida da necessidade dos contratantes. Ademais, as instituições financeiras têm a obrigação de guarda e de exibição da documentação solicitada, seja para proteção própria, seja para prestá-las a seus clientes ou terceiros que, de modo legítimo, venham a requerê-la. O fundamento para o presente pleito pode ser encontrado em diversos preceitos normativos, que começam pelas próprias disposições constitucionais que asseguram o direito a informação (dentre eles, o art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, aplicáveis às instituições financeiras públicas e privadas, em razão do notório interesse público desenvolvido por esses empreendimentos), e chegam aos princípios que orientam as relações de consumo e se consolidam no Código de Defesa do Consumidor. Note-se que as informações em tela estão sendo pleiteadas pelo próprio contratante, de maneira que não se deve falar em sigilo bancário, garantia fundamental à intimidade e à vida privada, ou mesmo a comunicação de dados, nos termos previstos no art. 5º, X, da Constituição. Todavia, a mesma sorte não prevalece no que tange ao pedido para que o nome da parte-autora não seja levado aos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, importa assinalar que os órgãos de cadastro de devedores se constituem em empreendimentos privados, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pela inadimplência da parte-devedora, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público, a fim de fundamentar seus negócios. Esses órgãos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas, a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. No caso de empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI), as quais se constituem em sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvas as restrições previstas em Lei. Dessa maneira, é importante esclarecer que

essas entidades se constituem em empresas privadas que atuam no mercado com uma finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo o registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os órgãos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço passaram a ser reconhecidas como de caráter público. Assim sendo, os órgãos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito à pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento também é notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César

Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, a parte-autora pleiteia o acesso ao contrato firmado com a CEF para, sendo o caso, questionar judicialmente os critérios empregados pela instituição financeira na atualização e reajuste de dívida que a própria requerente admite existir. Todavia, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma inequívoca a irregularidade dos débitos lançados pela Caixa Econômica Federal. Ainda que a parte-autora exponha os critérios que deseja ver aplicados na atualização do débito, deixa de apontar de forma objetiva as supostas ilegalidades imputadas à parte-ré na evolução do saldo devedor (caso em que deveria instruir os autos com planilhas contábeis que confrontassem os valores exigidos pela CEF com aqueles que acredita corretos). Vale ressaltar que, a parte-autora sequer oferece o depósito judicial dos valores incontroversos (já que admite a existência de débito, conforme se infere da argumentação tecida na inicial), inviabilizando o deferimento da medida pleiteada, nos termos colocados pela recente jurisprudência do E.STJ. Enfim, ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA para determinar que a Caixa Econômica Federal forneça à parte-autora, no prazo de 10 dias, contados da intimação desta decisão, cópia dos contratos de administração dos cartões de crédito Visa e Mastercard, identificados pelos nos 4007.7000.0309.2202 e 5488.2601.1765.7338, bem como demonstrativo de débito detalhado da dívida correspondente. Prematura a fixação de multa pelo descumprimento da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.00.024347-8** - MARIA EMILIA MODERNO DAS NEVES(SP164635 - MARCIO DI MARI SANTUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Após, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de cinco dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.024678-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIBSON JOSE DA SILVA

Fl.114/115: Defiro o prazo de vinte dias para manifestação da parte ré acerca do acordo apresentado pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se a secretaria o mandado para reintegração de posse, autorizando o oficial de justiça, se necessário, intimar o representante legal da parte autora para que esta forneça os meios práticos indispensáveis para a execução do mandado, tais como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local. Sedo necessário, concedo a ordem de arrombamento e autorização para solicitar reforço policial. Int.

**2009.61.00.024472-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IZAIAS DE CARVALHO

Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face da Izaias de Carvalho pugnando pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte-autora sustenta que a parte-ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente desde 10.11.08, o que importa na violação das cláusulas décima nona e vigésima do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. Pugna pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o imóvel em tela está inserido em Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, de modo que é legítimo o interesse de a CEF retomar o imóvel em tela para dele fazer uso nessa política habitacional, bem como para minimizar eventuais prejuízos que possam ser causados aos fundos desse programa em face da inadimplência da parte-ré. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito

dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluídos seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão,

justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação). No caso dos autos, o contrato de fls. 33/37 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula vigésima), e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório (fls. 36). Nos termos da cláusula vigésima desse contrato, a CEF notificou a parte-ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem (fls. 46/47). Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 16.11.2009, a menos de um ano da notificação indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte-ré (datada de 10.11.2008, fls. 26/27). Em consequência, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial) do imóvel indicado nos autos e, por consequência, para ordenar a reintegração da parte-autora na posse do imóvel esbulhado. Para tanto, tratando-se de imóvel residencial presumidamente usado para o abrigo familiar, a remoção da parte-ré deverá ser feita em 30 dias, contados da intimação pessoal desta decisão. A Secretaria deverá tomar providências cabíveis, em especial a expedição do necessário mandado de reintegração de posse (art. 929 do Código de Processo Civil). O oficial de justiça executor desta ordem deverá certificar, nos autos, eventuais danos visíveis provocados no imóvel em tela. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.024598-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAO BATISTA RODRIGUES X MARIA ANTONIA DA SILVA

Vistos etc..Intime-se a parte-autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a notificação da co-ré Maria Antonia da Silva Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 9º da Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, nos termos do artigo 10, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o contrato de arrendamento residencial foi firmado com ambos os réus.Int.

**2009.61.00.024600-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS

Vistos etc..Intime-se a parte-autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a notificação da co-ré Maria Aparecida da Silva, para os fins do disposto no artigo 9º da Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, nos termos do artigo 10, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o contrato de arrendamento residencial foi firmado com ambos os réus.Int.

#### **Expediente Nº 4995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0662577-0** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Proceda-se ao apensamento dos embargos à execução de nº 98.0044343-6. Passo a apreciar o requerido pelo antigo patrono às fls. 91/93 dos referidos autos. Anote-se o nome para as futuras publicações. Quanto ao pedido de destaque dos honorários convencionados, junte o advogado indicado na petição supra, Dr. Mario Engler Pinto Junior, o contrato de honorários. Sem prejuízo, manifeste-se a autora nos termos da parte final do parágrafo 4º, art. 22, Lei 8.906/94. No que se refere aos honorários de sucumbência, requeira a expedição do ofício requisitório. Fls. 637, 640 e 642/643: Anote-se o nome do advogado. Resta prejudicado o pedido de citação, considerando que a União já foi citada (fls. 406 e 406v). No que se refere ao pedido de expedição de ofício requisitório do valor principal, esclareçam as partes se houve compensação, considerando a petição e documentos de fls. 616/618. Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório da verba de sucumbência, indefiro uma vez que ela deve ser paga ao antigo patrono, nos termos do art. 22 e parágrafos da Lei 8.906/94. Int.-se.

**88.0045119-5** - JOKLER-REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro e pesquisa acostada, proceda-se ao traslado do AI 2001.03.00.036823-6 para estes autos. Após, façam os autos conclusos.

**91.0685845-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664695-6) ARBRAS COM/ IMP/ EXP/ LTDA X SAO RAPHAEL IMP/ EXP/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União às fls. 298/302, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido. Int.

**92.0033301-0** - BEST METAIS E SOLDAS S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Torno sem efeito os depachos proferidos às fls. 262 e 263 dos autos, proferidos por equívoco.No mais, observo que o presente feito discute-se a fungibilidade de título executivo judicial reconhecendo o direito à repetição de indébito, pretendendo que o mesmo sirva para a compensação.No caso dos autos, verifico que se trata de ação de repetição de indébito, tendo sido essa a decisão que transitou em julgado (fls. 173), tornando possível a fungibilidade pretendida. No que se refere à compensação, noto que está satisfeito o regramento expresso no art. 170 - A, do CTN. Assim, admito a compensação pretendida administrativamente, observando-se os limites da coisa julgada indicada nos autos, bem como os comandos exarados no art. 74, caput, da Lei 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637/02 (agora com as alterações do art. 17 da MP 135, de 30.11.2003).Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

**92.0039762-0** - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da dilação de prazo já deferida, bem como do tempo já decorrido, defiro o prazo último de quinze dias para que a parte autora se manifeste do despacho de fls. 636.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**93.0010089-0** - U PANE UNIAO AGRO COML/ PANEVERDE LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do ofício de fls. 383/387, informe ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais acerca da disponibilidade de transferência das parcelas referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009, no valor de R\$ 28.642,03, R\$ 33.560,37 e R\$ 40.865,23, respectivamente.Cumpra-se.Int.

**93.0014202-0** - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia de fls. 497/498, aguarde-se a penhora a ser efetivada no rosto destes autos.Int.

**97.0012810-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003749-5) SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação retro e pesquisas acostadas, anatem--se os nomes dos advogados indicados às fls. 406/407 e publiquem-se novamente os despachos anteriores.Fl. 419: Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.Fl. 422:Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de quinze dias para que a aprte autora se manifeste.Decorrido o prazo sem manifestação. arquivem-se os autos.Int.

**2004.03.99.026967-2** - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMA DE SEGURANCA S/A(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP211229 - JANAINA FERREIRA YANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca da petição de fls. 466/472, no prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0936141-3** - MARIA IMACULADA OLIVEIRA X ALDOBRANDO COSTA X AMELIA PEREIRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS MANCA FERREIRA X ANTONIO SALMAN X ANTONIO SILVA X DIOLENE MONSCOFQUE DOURADO X ELIZABETE MATOS DA COSTA X ELZA FERRAZ - ESPOLIO X MARIO FERRAZ X ERNESTO KFOURI X FRANCISCO CESAR ROMANO ISOLATO X FLAVIO PEDRANZINI X GUIDO VIGNOLA X IMMACOLATA LEPORATI FABIETTI X JORGE DA SILVA BORGES X JOSE GIORDANO X JOSE MARCONDES BARBOSA X JOSE MAURICIO GUIMARAES BARBOSA X LUIZ GONZAGA ALVES X LUIZ RIBEIRO X MARIA CAROLINA GOLFETTO X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIO FERRAZ X MILTHON SILVA FERREIRA X NELSON CAMARA X NEIVA APARECIDA TEIXEIRA X NELSON BLANCO X NESTOR PAES X NORMA ISSA DE PRADA MENTADO X ODMIRA PACHECO NOBRE X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X ORLANDO MARINANGELO X OSMARINA PINHEIRO MOREIRA X PAULO CHEDID SIMAO X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAPHAEL ANDREOZZI X RENATO NELLO TACCONI X RUTH OURO PRETO X SONIA BARBOSA GUARDA X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X HAGAR MACEDO DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1818/1820: Deverão os requerentes juntar RG, CPF e procuração de Marcos Ribeiro Costa e esclarecer se foi aberto inventário/arrolamento de Celso Ribeiro Costa.Após o cumprimento, dê-se vista à União.Int.-se.

**Expediente Nº 5001**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0006253-0** - PAULO ANTONIO ALIPIO X SILVIA RATTIS ALIPIO X ANA PAULA RATTIS ALIPIO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fl. 304: Expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens penhorados. Após, façam conclusos para designação de leilão.Int.-se.

**1999.61.00.032101-9** - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Diante do requerido pela União à fl. 569, expeça-se novo mandado de avaliação dos bens penhorados às fls. 538 e 555.Após, retornem os autos conclusos para a designação dos leilões.Cumpra-se.Int.

**2000.61.00.042701-0** - IND/ INAJA - ARTEFATOS, COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo, designado o dia 10/03/2010 às 11 horas, para a realização do leilão subseqüente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**2001.61.00.029363-0** - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em alegando omissão do despacho de fls. 1262 o qual cientificou as partes do retorno dos autos do TRF para o início da execução.Alega que sendo a execução provisória, cabe ao executante pedir expressamente seu início, nos termos do art. 475-O, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Razão assiste à parte-autora quando afirma que a presente execução é provisória.Por sua vez, o despacho de fl. 1262 apenas intimou as partes da descida dos autos para que o interessado iniciasse a execução, nos termos do art. 475-J e 475-B, ambos do CPC.Assim, não há omissão a ser sanada, motivo pelo qual conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) mas nego-lhes seguimento.Sem prejuízo, diante do requerido pela União, defiro o prazo de quinze dias para que a parte devedora pague espontaneamente o débito apontado à fl. 1283, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem o pagamento, e havendo requerimento para tanto expeça-se o mandado de penhora.Por fim, observe que a conversão de eventual depósito realizado nos autos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, visando à garantia da restituição das partes ao estado anterior, sobrevindo decisão modificatória da sentença executada.Int.

**2002.61.00.019765-6** - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TUCURUVI(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Junte a autora a guia de depósito, à vista do informado em sua petição de fl. 1438.

**2002.61.00.027705-6** - ROBERTO DA SILVA PINTO(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF)

Providencie o autor o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo Bacen nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2002.61.00.027716-0** - ANTONIO BIAZIN(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2007.61.00.011854-7** - DEOLINDA ESTELA DE REZENDE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**2007.61.00.012029-3** - MARIA ALICE BONANNO SOBRAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**2007.61.00.015707-3** - ADAUTO BEZERRA DE SOUSA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU - AGENCIA 0760(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X BANCO BRADESCO - AGENCIA 1911(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira o autor o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**2007.61.00.017077-6** - AMELIA ROMERO ALFARO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**2008.63.01.039986-4** - JOSE FERREIRA SOUZA(SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o aduzido pela Contadoria Judicial às fls. 95, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF traga aos autos os extratos necessários para a elaboração dos cálculos.Quando em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.030707-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZEZINHO OSTI(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a informação retro e pesquisa acostada, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Após, façam os autos conclusos para apreciação da impugnação oferecida pela CEF. Fl. 138:Diante da divergência quanto aos valores devidos, remetam-se os autos ao contador, observando que não há incidência de multa de 10% referente ao art. 475-J, vez que o prazo para o pagamento espontâneo da condenação teve início em 03/09/2008, quando houve a intimação da CEF acerca do despacho de fls. 116.Int.

#### **Expediente Nº 5003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.013958-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010322-4) PEGASO TEXTIL LTDA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pegaso Textil Ltda. em face da União Federal visando a declaração de nulidade do parcelamento 60.133.737-9 que apurou os débitos lançados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) nºs 35.040.171-3 e 35.040.172-1. Citada, a parte-ré apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 287/301). A parte-autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 348/350), enquanto a parte-ré informou que não ter provas a produzir (fls. 359). Réplica às fls. 351/356. Deferida a prova pericial com a nomeação perito, sendo facultado as partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (fls. 360). Os quesitos da parte-autora forma apresentados às fls. 362/368 e da parte-ré às fls. 390/396, inclusive com a indicação de seu assistente técnico. Após a apresentação da estimativa dos honorários periciais às fls. 400, as partes manifestaram sua discordância (fls. 404/405 e 407), sendo os referidos honorários fixados em R\$ 6.885,00 (fls. 408), os quais foram depositados pela parte-autora (fls. 409/410). Determinada a substituição processual do INSS pela União Federal, com a devida retificação ante a alteração da capacidade tributária pertinente aos tributos discutidos nos autos (fls. 482). Apresentado o laudo pericial às fls.428/481, a União Federal manifestou sua discordância com o referido laudo (fls. 491/522), enquanto a parte-autora requereu a retificação do laudo pericial face inobservância do perito aos valores apurados nos documentos acostados aos autos no tocante ao débito e créditos (fls. 524/526). A parte-autora requereu o levantamento dos valores depositados a fim de usufruir dos benefícios da Lei nº11.941/2009, no tocante a anistia da multa e despesas judiciais, bem como juros de mora no percentual de 45% (fls. 535/537). Instada a se manifestar sobre o alegado pela parte-autora (fls. 539), a União Federal requereu a comprovação do acordo legal, posteriormente, a renúncia da parte-autora ao

direito ao qual se funda a ação (fls. 541/542). Consta manifestação da parte-autora pugnando pela extinção do feito face sua renúncia ao direito ao qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 551), sendo apresentado procuração com poderes especiais para requerer a renúncia (fls. 552). É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor, sendo, pois, despicienda a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/97, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Custas ex lege. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Custas ex lege. Anote-se que o levantamento dos valores depositados nos autos ficará condicionado à comprovação do pagamento ou da efetivação do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, os quais deverão abranger os débitos discutidos nesta demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**2003.61.00.028063-1 - PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSS/FAZENDA**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por PEDRASIL CONCRETO LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, na qual a demandante pugna pela revisão de débito tributário. Na inicial (fls. 02-23) narra que celebrou parcelamento de débito tributário com a requerida. Contudo, embora tenha pago várias parcelas do acordo, o INSS não promoveu o abatimento do débito de forma correta. Alega também que a SELIC não pode servir como índice de atualização do débito, que a multa é confiscatória e que os juros são aplicados acima do limite legal, bem com estão irregularmente capitalizados. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 29-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 86-98). Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento, recurso que teve seu seguimento negado. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 142-155) argumentando que não há que se falar em anatocismo na incidência dos juros sobre o débito. Defendeu a manutenção da multa cominada, salientando que a penalidade não tem natureza confiscatória. Disse também que a taxa SELIC decorre de previsão legal, razão pela qual deve ser mantida. No curso da lide, operou-se a sucessão do INSS pela UNIÃO, em decorrência da Lei nº 11.457/2007. Foi deferida a realização de prova pericial (laudo juntado às fls. 245-279). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO De partida faço referência e adoto como razão de decidir os fundamentos da erudita decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86-98) e que analisou de forma aprofundada as questões de direito agitadas pela autora. Com efeito, a referida decisão assentou de forma clara e precisa que inexistente ilegalidade na aplicação da SELIC como índice de remuneração do crédito tributário, já que há previsão legal específica para sua incidência. Cumpre acrescentar que o parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. A questão, aliás, encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme demonstram os recentes precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) ARBITRAMENTO SÚMULA 7/STJ FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO POR DECRETO POSSIBILIDADE TAXA SELIC APLICABILIDADE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar os fatos que amparam a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece, no recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Aplica-se a taxa SELIC aos débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 947.920, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito tributário em questão foi objeto de discussão no âmbito administrativo, neste período que se dá entre o lançamento e a decisão administrativa ou a preclusão para a impugnação, não corre prazo de decadência, uma vez que o crédito já fora constituído. Também não corre prazo de prescrição, pois a Fazenda não pode neste interregno ingressar com a ação executiva, até que se tenha o esgotamento da via administrativa, iniciando-se a partir daí a fluência do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 174 do CTN. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da Selic determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Com efeito, em relação à limitação dos juros no percentual de 12% ao

ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003. 6. O pagamento de férias vencidas não gozadas, saldo de férias e 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial. 7. Os recibos de doações emitidos pela entidade filantrópica, nos anos de 1991 a 1994, foram declarados inidôneos, cabendo neste caso ao contribuinte comprovar os valores efetivamente doados, o que não ocorreu. 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE 200161030032902, rel. Des. Federal Roberto Haddad j. 03/11/2009).Da mesma forma, não procede a alegação da autora no sentido de que a incidência da SELIC implica em anatocismo. Ao ser questionado acerca da ocorrência de anatocismo, o perito concluiu que Não há incidência de juros sobre juros, haja vista que a taxa SELIC é calculada sobre o valor do principal. A capitalização simples ocorre quando a taxa de juros incide sobre o capital inicial, não havendo juros sobre juros, ou seja, a taxa de juros é linear. Já a capitalização composta é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido do valor dos juros acumulados até o período anterior (folha 268, resposta ao quesito 1-b da ré).Igualmente não merece acolhida a alegação de que a multa é confiscatória. O inadimplemento do pagamento do débito sujeita o contribuinte ao pagamento de multas entre 12% e 30%, variando de acordo com a natureza da dívida inadimplemento do crédito ou do parcelamento e o tempo de inadimplência entre até 15 dias antes da notificação e após 15 dias da ciência do CRPS. Ora, vê-se que a multa é fixada em patamares razoáveis, e graduada de acordo com o tempo da inadimplência, o que apenas confirma seu caráter pedagógico de incentivo ao adimplemento.Por fim, no que diz respeito à alegação de que a ré não procedeu ao abatimento de forma correta, o perito constatou que a amortização foi regular, conforme se depreende da leitura do quesito 1 proposto pela autora (fls. 252-253).Assim, correto o valor da dívida e a forma de amortização do parcelamento, impondo-se o julgamento de improcedência da demanda.III DISPOSITIVO diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré União, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.024659-7 - HSBC COML/ LTDA X FRANCINE ALVES CARVALHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela sociedade empresária HSBC COMERCIAL LTDA. e FRANCINE ALVES CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual as autoras veiculam pedido de provimento judicial que condene a ré a restituir em dobro valores incluídos indevidamente em entidade de restrição ao crédito e a pagar indenização pelos danos morais causados.Alegam que não receberam qualquer notificação da negativação e que a primeira autora celebrou com a ré apenas um contrato de abertura de conta corrente com abertura de crédito e desconto de cheques, no qual a segunda autora figura como avalista. Afirmam que a dívida contraída é inferior ao limite de crédito da conta e àqueles que foram inscritos nas entidades de restrição ao crédito. Requerem a antecipação de tutela.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64-69).Devidamente citada (fls. 73), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação na qual pugna pela improcedência do pedido, pois as autoras não celebraram apenas o contrato de cheque especial, mas também contrato de desconto de duplicatas e de giro de caixa, com concessão de créditos nos valores de R\$ 37.800,00 e R\$ 30.000,00.Afirma que o contrato referente ao capital de giro deveria ser pago em doze parcelas de R\$ 2.922,15, das quais foram pagas apenas cinco. Quanto ao valor devido em razão do contrato de crédito para desconto de duplicatas, afirma que, a despeito de constar no extrato da conta corrente saldo devedor de R\$ 7.561,59, tal valor decorre do desconto de cheques antecipados, que na época de compensação retornaram por sustação do cliente ou insuficiência de saldo (fls. 74-112).As partes foram instadas a especificar as provas a produzir (fls. 113).A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 114).As autoras formularam pedido de realização de prova pericial (fls. 116).Deferida a produção de prova pericial (fls. 117), as partes indicaram quesitos (fls. 118-119, 124-125), foi juntado laudo pericial (fls. 143-160) e as partes se manifestaram (168-171, 174-199).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso o pedido das autoras de realização de novo exame pericial ou de complementação do laudo apresentado, não apreciado oportunamente (fls. 174-179, 200).Verifico que a controvérsia reside no direito das autoras à repetição em dobro de valores incluídos pela ré em entidade de restrição ao crédito, bem como à indenização por dano moral.As autoras alegam que fora celebrado apenas um contrato com a ré, razão pela qual afirmam ser indevida a inclusão da restrição ao crédito. Após a apresentação da contestação, na qual foram apresentados três contratos de crédito celebrados pela primeira autora e avalizados pela segunda, a parte autora solicitou a realização de exame pericial para discutir a forma de capitalização de juros aplicada nos contratos, questão que não foi submetida à apreciação judicial.Ora, os limites da demanda são estabelecidos na petição inicial, não havendo possibilidade de ampliação por meio de contestação ou réplica. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, o objeto do processo consiste exclusivamente no pedido formulado pelo demandante. É ali que reside a pretensão cujo reconhecimento e satisfação o demandante quer ... Os fundamentos de fato e de direito que o demandante inclui na demanda têm o objetivo de construir o raciocínio lógico-jurídico que, segundo ele, conduz ao direito afirmado - mas nenhuma vantagem prática recebe o autor ou o réu, em sua vida externa ao processo, só pelo acolhimento ou rejeição da causa de pedir (...) Uma vez delimitado o objeto do processo segundo a vontade do demandante, em princípio o fenômeno da estabilização da demanda impede que ele seja ampliado ou modificado... A defesa do réu não amplia jamais o objeto do processo. As autoras não formularam qualquer pedido relativo à invalidade de cláusulas ou à execução do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Tampouco foi formulado pedido neste sentido quanto aos contratos de empréstimo de pessoa jurídica e de limite de crédito para operações de desconto, eis que a existência destes foi dolosamente omitida pela parte autora. Assim, os quesitos relacionados à capitalização de juros não têm relevância com a causa. As autoras alegam, ainda, que o perito judicial deixou de responder quesito relativo à evolução contratual, diante da falta de extratos bancários abrangendo todo o período. Ora, além de tal quesito ter sido formulado pela ré, cabia às autoras apresentar toda a documentação para comprovação das alegações formuladas na inicial e da existência de pagamentos efetuados no curso da execução dos três contratos celebrados, nos termos do artigo 333, inciso I, CPC. Em que pese ter havido omissão da existência de dois dos três contratos, as autoras tiveram oportunidade de apresentação de documentos quando intimadas a se manifestar sobre provas a produzir (fls. 113, 116). Desta forma, indefiro o pedido formulado. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia, conforme ementa a seguir transcrita: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destacado) (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, quando presentes os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Diferenciam-se os institutos da vulnerabilidade e da hipossuficiência. Aquela é presumida pelo Código de Defesa do Consumidor em quaisquer relações negociais consumeristas, fundamentando-se na fragilidade econômica e técnica do consumidor (artigo 4º, inciso I, do CDC). A hipossuficiência, por outro lado, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício, etc. O conceito, portanto, não tem natureza econômica, como alegado pelos autores, mas técnica. Não há quaisquer elementos nos autos que demonstrem a hipossuficiência das autoras, a quem cabia este ônus probatório (artigo 333, inciso I, do CPC). Além disso, tratando-se de pessoa jurídica e de sua sócia administradora, evidentemente são assessoradas por profissionais da área jurídica e contábil. Desta forma, não estão presentes os requisitos para inversão do ônus da prova. É improcedente o pedido de repetição em dobro do valor lançado indevidamente pela ré em entidade de restrição ao crédito. O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do valor do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (artigo 42, parágrafo único). O direito à restituição

dobrada somente se verifica quando, além de se tratar de cobrança indevida, efetivamente ocorrer o pagamento do valor excedente ao devido. No presente caso, apesar de não terem sido demonstrados os valores devidos em razão dos contratos de empréstimo de pessoa jurídica e de limite de crédito para operações de desconto, conforme alegado pela ré, tampouco houve alegação ou comprovação de que as autoras efetuaram quaisquer pagamentos, o que torna descabido o pedido de restituição. Ressalto, ainda, que as autoras alegaram que o direito de crédito da ré decorria unicamente de contrato de abertura de crédito em conta corrente, tendo omitido dolosamente a existência dos contratos que subsidiaram a inscrição no cadastro da SERASA. Evidente a intenção das autoras de prejudicar a ré e de alterar a verdade dos fatos em juízo, pois o contrato de abertura de crédito em conta corrente tem valor de apenas R\$ 5.000,00, enquanto os contratos omitidos se referem a créditos de R\$ 30.000,00 e R\$ 37.800,00 (fls. 99, 107). Por óbvio que, além de configurada a litigância de má fé das autoras, nos termos do artigo 17, inciso II, do CPC, forçoso reconhecer que não foi submetida ao crivo do Poder Judiciário a controvérsia a respeito da regularidade dos valores das dívidas decorrentes dos contratos sonegados ao juízo. As autoras devem responder solidariamente pelas verbas devidas em razão da litigância de má fé, pois atuaram de forma coligada para lesar a parte contrária, nos termos do artigo 18, 1º, do CPC. O pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido. A doutrina e jurisprudência pátrias reconhecem que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, pois pode ser atingida em sua honra objetiva, consistente em sua reputação no meio social. Consigno, inicialmente, que os fatos não se amoldam à hipótese de responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º, da CF/88, pois a ré possui personalidade jurídica de direito privado e o dano alegado não decorreu da prestação de serviços públicos. O Código Civil de 2002, vigente ao tempo dos fatos objeto desta demanda, estabelece que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; (...) Os dispositivos tratam da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, que impõe a obrigação de indenizar àquele que praticar ato ilícito, violando direito subjetivo individual. O ato ilícito compõe-se dos seguintes elementos: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (destacado). A conduta dolosa caracteriza-se por uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. A culpa estrita é conceituada como sendo o desrespeito a um dever preexistente, não havendo intenção de violar o dever jurídico, sendo conformada por três elementos: conduta voluntária com resultado involuntário; a previsão ou previsibilidade; e a falta de cuidado, cautela, diligência e atenção. O alegado dano objeto desta demanda foi causado pela conduta da ré de incluir o nome das autoras em entidade de restrição ao crédito. As autoras alegam que os valores são superiores aos devidos e que não receberam notificação da negativação. A inscrição do nome do consumidor em banco de dados de entidades de proteção ao crédito não configura ato ilícito causador de dano indenizável, pois se ampara em exercício regular de direito do fornecedor, desde que obedecidas as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor sobre o tema. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. (Recursos Especiais em Processos Repetitivos nº 1.061.134/RS e nº 1.062.336/RS). Não se exige que a comunicação seja feita por meio de carta com aviso de recebimento, conforme recente entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 404: É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. Os extratos da Fecomércio SP apresentados pelas autoras indicam que as inscrições objeto de controvérsia foram efetuadas nos dias 15/05/04 e 26/05/04, não havendo qualquer registro em data anterior. Cobia à ré comprovar a existência de prévia comunicação às autoras da inscrição dos débitos junto ao cadastro da SERASA e de registro anterior desabonador em entidade de proteção ao crédito, ônus do qual não se desincumbiu (artigo 333, inciso II, do CPC). Assim, evidenciado o nexos causal entre a inscrição irregular dos débitos no cadastro da SERASA e o dano moral sofrido pelas autoras, cabe à ré o dever de indenização. A legislação não estabelece critérios para fixação do valor de reparação do dano moral, que deve ser arbitrado pelo julgador conforme peculiaridades do caso concreto. O entendimento doutrinário e jurisprudencial que prevalece é no sentido de que a indenização tem dupla finalidade, punir o ofensor e minimizar a dor da vítima. O valor deve desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito, sem constituir, contudo, enriquecimento sem causa da parte lesada. No presente caso, há fortes indícios de que são devidos os valores incluídos no banco de dados da SERASA, pois as autoras, além de omitirem a existência dos contratos que deram causa à inscrição dos débitos, não apresentaram comprovantes de pagamento nem formularam pedidos relativos à validade das cláusulas ou à regularidade na execução contratual. A ilicitude da conduta da ré, portanto, reside na não comunicação às autoras da inscrição dos débitos. As autoras não produziram prova com a finalidade de mensurar o abalo no crédito decorrente da irregular inclusão de seus nomes nos cadastros da entidade de proteção ao crédito. A ré possui evidente capacidade econômica, pois se trata de instituição financeira. Por outro lado, não há elementos a indicar que agiu com desídia altamente reprovável. Assim, entendo razoável que a ré pague indenização a cada uma das autoras no valor de R\$ 5.000,00. Neste sentido: Direito do Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição de número de CPF em cadastro de inadimplentes realizada sem prévia comunicação. Registro realizado em desacordo com o art. 43, 2º, do CDC. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro. Dano moral reconhecido. (...) - A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente

realizada. Precedente. Recurso especial provido para condenar a recorrida a pagar à recorrente compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (destacado) (STJ, REsp 901584/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 02/10/09). Os valores deverão sofrer incidência de juros de mora de 6% ao mês nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (11/01/03), quando passa a incidir a taxa SELIC, nos termos do artigo 406, do CC/02, artigo 161, do CTN, artigo 16, da Lei 9.065/59, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, 3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02 (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06). O termo inicial de incidência dos juros moratórios é a data da primeira inclusão do nome das autoras no banco de dados da SERASA, quando se considera praticado o ato ilícito, nos termos do artigo 398, do CC/02 (fls. 37 e 40). Não devem incidir índices de correção monetária sobre o valor da indenização, pois, no caso de dano moral, o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento (súmula 362, do STJ) e a taxa SELIC abrange a correção monetária e juros moratórios. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, devem os juros moratórios ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, aplica-se o disposto no art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Todavia, cumpre ressaltar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor. 4. Ressalte-se que a contar da entrada em vigor do novo Código Civil, momento a partir do qual é aplicável a taxa Selic, não poderá ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária. (EDcl no REsp 694.116/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 16.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 970452/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14/10/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de condenar a ré a pagar a cada uma das autoras o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve sofrer incidência de juros de mora de 6% ao mês, até 11/01/03, quando passa a incidir a taxa SELIC. A incidência dos juros dar-se-á a partir de 15/05/04, quanto à autora HSBC COMERCIAL LTDA., e 26/05/04, quanto a FRANCINE ALVES CARVALHO. Condene as autoras, em razão da litigância de má fé, ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa e de honorários advocatícios à ré, equivalentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos artigos 18 e 20, 3º, do CPC. Incabível restituição parcial do valor das custas, diante da litigância de má fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.002172-5 - IVONI GOMES FERRARI (SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Ivoni Gomes Ferrari em face da Caixa Econômica Federal - CEF pugnando pelo pagamento de danos patrimoniais e morais decorrentes de saque indevido em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em síntese, a parte-autora alega que, em abril de 2002, dirigiu-se à Ag. 1655 da CEF para levantar saldo de conta do FGTS, quando então recebeu extrato indicando saque em 30.10.1993. Alegando que não realizou o mencionado saque, e que a autorização de pagamento de conta inativa (API - pela qual foi feito o saque) tem dados inexatos e que a assinatura desse documento não é sua, a parte-autora pede indenização patrimonial e moral pelo ocorrido. A CEF contestou argüindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 60/62). Réplica às fls. 73/75 e 78/79. Realizada perícia na API referida (fls. 166/189 e 206/207), as partes se manifestaram às fls. 195/196, 197 e 209/210. O feito tramitou com o benefício da gratuidade previsto na Lei 1.060/1950 (fls. 55). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar apresentada pela CEF confunde-se com o tema de fundo. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Pelo que consta dos autos, a parte-autora afirma que, ao se dirigir à Ag. 1655 da CEF em abril de 2002, teria descoberto que houve saque indevido em sua conta vinculada de FGTS em 30.10.1993 (conforme extrato que recebeu em abril de 2002). Sustentando que o saque em tela foi indevido porque na autorização de pagamento de conta inativa (API - imprescindível para o saque) havia dados inexatos com relação à numeração de sua CTPS, e, principalmente, que não é sua a assinatura lançada nessa API (embora com alguma semelhança), a parte-autora pediu indenização patrimonial e moral pelos prejuízos e desgastes sofridos, mesmo porque fez boletim de ocorrência de crime (fls. 40/41), apresentando-se como vítima perante as autoridades policiais e judiciárias estaduais (fls. 102). Ocorre que o laudo pericial de fls. 166/189 e 206/207 é categórico no sentido de afirmar que foi a parte-autora que assinou a API de fls. 161 (pertinente ao saque de 30.10.1993), ao mesmo tempo em que a perícia concluiu que essa assinatura foi lançada nessa API entre 1º.08.1993 e 29.12.1993, vale dizer, é contemporânea aos fatos atinentes ao saque combatido. Manifestando-se sobre esse laudo, a parte-autora procurou redirecionar sua argumentação para outro período, que não tem relação com a causa de pedir ostentada na inicial. A perícia produzida merece crédito ao concluir que foi a autora que assinou a API em tela, fato que leva à inevitável conclusão de que o levantamento do saldo, feito em 1993, foi em favor de quem assinou essa API, vale dizer, da parte-autora. Disso decorre a improcedência do pedido pertinente ao dano patrimonial e também ao dano moral. Esta ação cível não é o meio apropriado para a avaliação das razões que levaram à parte-autora a afirmar que não fez o saque em tela e que não

assinou a API em foco. Nesta ação cível cumpre apenas reconhecer a improcedência do pedido formulado, sem prejuízo de eventuais apurações levadas à efeito por órgãos públicos competentes. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Ciência ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências que entenderem cabíveis, uma vez que a parte-autora fez boletim de ocorrência em relação aos fatos indicados nos autos. A secretaria deverá promover o pagamento do perito judicial e, após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**2005.61.00.011124-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015292-1) BANCO FORD S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL**

Sendo assim, conheço dos embargos e a eles DOU PROVIMENTO para o fim de suprimir da fundamentação da decisão o seguinte parágrafo: Merece registro, ainda, que o alargamento da base de cálculo da PIS/COFINS somente deve ser afastado até o momento em que teve início a eficácia das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, e em relação ao PIS, até a Medida Provisória n.º 66/02, convertida posteriormente na Lei n.º 10.637/02, já que com a edição de tais normas a expansão da base de cálculo das referidas contribuições sociais passou a ter sustentação tanto constitucional quanto legal, mantendo-se na íntegra o restante da sentença.

**2008.61.00.026478-7 - ARGEMIRO ARANTES PEREIRA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária na qual a parte-autora vem pleitear a desistência (fls. 43). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Pela mesma razão, entendo inaplicável o contido no art. 3º, da Lei 9.469/97, bem como não há que se falar em condenação em honorários. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 43, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

**2008.61.00.029919-4 - SETAL TELECOM S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Setal Telecom em face da Fazenda Nacional objetivando a suspender a eficácia do Ato Declaratório de Exclusão - ADE 10/2006, publicado no DOU de 10/10/2006, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que determinou sua exclusão do Parcelamento Especial (PAES) de que trata a Lei nº 10.684/2003. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 39/47). Consta a oposição de embargos de declaração (fls. 52/54 e 56/59), o qual foi rejeitado (fls. 61). Citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 65/69). A parte-autora opôs novos embargos de declaração alegando omissão no tocante ao benefício econômico almejado (fls. 71/73), tendo sido rejeitado (fls. 74). Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte-autora (fls. 80), a União Federal informou que concorda com a renúncia ao qual se funda a ação, desde que haja o pagamento de honorários (fls. 96). Às fls. 98/101 a parte-autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, sem condenação em honorários. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor, sendo, pois, despicienda a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/97, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Por sua vez, no tocante a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando que o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação (fls. 98/101) ocorreu em data posterior ao protocolo da contestação (fls. 65/69), verifico serem devidos os referidos honorários, nos termos do artigo 26 do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Promova a parte-autora o recolhimento das custas processuais nos termos da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2009.61.00.010236-6, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com os registros cabíveis. P. R. I. C.

**2009.61.00.001006-0 - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sirlei da Cruz Giacomini em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária atinentes ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos Planos Verão e Collor I. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores, depreendendo-se que busca os efeitos atinentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 27). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 31/41). Às fls. 44, consta certidão informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. Réplica às fls. 51/53 É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta

inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o

percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%. Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro,**

Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n° 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n° 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Já com relação aos expurgos inflacionários em abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6° desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6°, caput, e o 2° desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6° e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2° da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2° da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2° do art. 6° da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2° do art. 6° da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO

RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª.

Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990 e abril/1990 não alcançam os valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.021840-0 - ANTONIO GARCIA MARTIN X MARIA GARRIDO ALCOCER X HILDA BARCI X MARCIA BORIN ANTENOR X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X PAULO SIMOES MOREIRA(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Garcia Martin e Outros em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária pertinente as contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril/1990 baseada na variação do IPC/IBGE. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 77). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 80/89). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A

pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado precedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com

razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no que concerne ao expurgo inflacionário verificado em abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cuja reedição em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares

(vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fábio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante ao mês de abril/1990 (44,80%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da

Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. O percentual atinente ao mês de abril/1990 é aplicável às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.63.01.002355-8 - JOSE ORLANDO ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X VALDERIS ZERBINATTI ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Orlando Arthuzo e Outro em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferenças de correção monetária pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, maio/1990 e junho/1990, todas baseadas na variação do IPC/IBGE. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Originariamente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Cível. Posteriormente, consta decisão declinando a competência (fls. 33/35). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls.60/69). Réplica às fls. 74/83. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março,

se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Acolho o entendimento dominante no sentido de que é o momento do expurgo que determina o termo inicial para a reclamação de eventuais diferenças de correção monetária, ainda que a cada mês que se sucede ao expurgo exista nova correção monetária sobre o novo saldo. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos são reclamados, bem como a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional vintenário e, afinal, atentando para a data de distribuição desta ação, constato a prescrição no tocante às supostas diferenças relativas ao mês de junho/1987. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos

de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de

aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n° 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n° 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre maio/1990 e junho/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar

o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de maio/1990 (7,87%) e de junho/1990 (9,55%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRSP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, de maio/1990 e de junho/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA:

**CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA.** Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. Perante o E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF,

por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de maio/1990 e junho/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.024412-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002274-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COBEL S/A IND/ E COM/(SP123403 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA E SP071466 - ROBERTO LOPES E Proc. NEUSA MARIA SAMPAIO E Proc. CARLOS ROBERTO PEREIRA GARCIA)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando prescrição intercorrente, excesso de execução, equívoco nos cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado, por considerar as guias DARF a partir de dezembro de 1989, quando o correto refere-se após fevereiro de 1991. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.32/37).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado,

todavia, com montante superior ao indicado pela embargante (fls. 39/43. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Contudo, pereceu o direito à recuperação dos valores decorrentes da coisa julgada em tela. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de créditos tributários em face do Poder Público, são aplicáveis as disposições do art. 168 do CTN, segundo o qual o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada da ação de conhecimento. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. É verdade que, com o advento da Lei 8.998/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do CPC, dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeat da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 604 do CPC). Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.998/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente. Contudo, de outro lado é certo que, perante o E.TRF da 3ª Região, muitas dessas sentenças de liquidação foram anuladas, motivo pelo qual, nesses casos, parece-me evidente que o prazo prescricional em questão deve ser contado da data do trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença de liquidação (obviamente se a ação de liquidação foi ajuizada antes da prescrição), e não da data do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento. Em outras palavras, havendo anulação da sentença proferida na ação de liquidação, a decisão transitada em julgado que promove a anulação dessa sentença opera efeito interruptivo da prescrição para fins de correta execução do julgado. Pelo que consta dos autos, verifico que a certificação do trânsito em julgado do acórdão que cuidou do tema de mérito pertinente à ação de conhecimento em questão foi feita em 22.08.1995 (fls. 333 dos autos principais), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo foi efetuada por publicação no dia 27.10.1995 (fls. 334 dos autos principais). Iniciada a ação de liquidação de julgado em 22.02.1996 (fls. 340/348), sobreveio a sentença de homologação de fls. 493/494, que restou anulada pelo E.TRF da 3ª Região, cuja decisão transitou em julgado em 27.08.2002(fl. 520). Cientificada do retorno dos autos em 29.10.2002 (fls. 521), a parte-exequente deixou de se manifestar sendo os autos remetidos ao arquivo em 30.05.2003 (fls. 523v) e, somente em 10.12.2003 pediu desarquivamento dos autos (fls. 525). Posteriormente, ocorreram reiterados desarquivamentos, em 20.06.2008, a parte-credora pugna pela citação da devedora (fls. 571/584). Note-se que, desde a última causa de

interrupção do prazo prescricional (trânsito em julgado da sentença de homologação de cálculo) até o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, decorreram mais de cinco anos. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício, pouco importando o fato de a parte-exequente ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do mesmo código, pois, antes disso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais. Condene os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I..

**2008.61.00.024422-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0276471-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CIMAL COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP012195 - CARLOS VEIGA E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Embora intimado, o embargado ficou-se inerte (fls. 43v). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 45/46, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2008.61.00.030672-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0694887-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP037383 - PLINIO SIMOES BARBOSA E Proc. CLARICE ARAUJO E Proc. FELEPE LOBO FARO E Proc. RENATA NOVOTNY E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.10/12 ). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, mas com montante igual ao indicado pela embargante (fls.19/20). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão

exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos), coincidindo com os cálculos do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 19/20, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2009.61.00.009469-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0527102-9) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADHEMAR CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA E SP192742 - FABRIZIO CÂMARA STELLA)

Vistos etc.. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA ofereceu embargos à execução de sentença, alegando a ocorrência de perempção, o perecimento pela prescrição dos créditos pugnados, bem como que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, combatendo a prescrição e concordando com o cálculo apresentado pela embargante (fls.15/17). Consta decisão nos autos principais tornando prejudicada a citação que motivou a oposição dos presentes embargos à execução. É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado com o objetivo de impugnar a execução do julgado sob a alegação de ocorrência de perempção, prescrição e com a impugnação dos cálculos apresentados. Todavia, verifica-se dos autos principais que consta decisão invalidando a segunda citação, que originou os presentes embargos, face a ocorrência da preclusão consumativa. Disto resulta a falta de interesse da parte-embargante, inviabilizando a análise do mérito. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários. Custa ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

**2009.61.00.021534-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021413-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado veio aos autos e concordou com o montante indicado pelo embargante (fls. 17). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls.05/11, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.012451-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028003-7) UNIAO

FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ROSANGELA MOTA BELCULFINE X ROSEMARI SERAFIM(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES)

Vistos, etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando falta de interesse de agir e excesso de execução pelo fato de as exeqüentes terem firmado transação extrajudicial, de modo que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 86/88).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (fls. 242/243).É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito litigioso. De fato, pelo que consta de fls. 13/14, 15/46 e 47/81, as exeqüentes Rosemari Serafim e Rosangela Mota Belculfine firmara a transação extrajudicial de que trata a MP 1704/1998 e o Decreto 2.693/1998, daí porque receberam administrativamente as diferenças de vencimentos atinentes à aplicação de percentual de 28,86% reclamado e concedido na ação de conhecimento.Por certo as exeqüentes e seu advogado devem ou deveriam ter se falado a propósito dessa transação extrajudicial, de um lado porque a mesma depende de homologação judicial e, de outro, para impedir situação como a presente, na qual visivelmente foi objeto de execução valor já pago (denotando o cabimento dos embargos nesse ponto). Convém ainda afirmar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita, motivo pelo qual, havendo ilegalidade na formulação do termo de transação em tela, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre as partes que compõem a relação jurídica processual, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos.Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irreatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a transação em foco importa na finalização de discussões a esse respeito (cláusula 5ª). Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o termo de transação em foco deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente das partes.Contudo, a disposição pelas exeqüentes do direito material objeto da ação, através de celebração de acordo com a parte contrária, não pode afastar a aplicação dos honorários advocatícios determinados por decisões judiciais, que são regidos pela Lei 8.906/1994. Assim, em princípio, as cláusulas inseridas no termo de adesão de que trata a Medida Provisória 1704 de 30/06/1998, e respectivas reedições, são ineficazes no tocante ao direito do advogado perceber a verba honorária fixada na decisão transitada em julgado.Admito que o art. 6º, 2º, da Lei 9.469/1997, na redação dada pela Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001 (cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11.09.2001), estabelece que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Contudo, porque constitui norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, o comando legal em referência somente deve ser aplicado aos acordos celebrados após 04.09.2001, à vista do princípio da irretroatividade e do direito adquirido do advogado perceber os justos honorários.A propósito, note-se a decisão proferida pelo E.STJ no AgRg no Ag 987.598/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 04.08.2008: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO. A USÊL, CIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO MP 2.226/01. JURISPRUDÊNCIA PACIF(CADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO 1. É assente nesta Corte que o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 04 de setembro de 2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.Ainda sobre o tema, cumpre observar o AgRg nos EDcl no REsp 838.301/MG, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 439: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRIANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA. 1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressalvados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4 da Lei n. 8.906/94. 2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória n 2.226, que alterou a redação do artigo 6 da Lei n 9.469/97, não abarcada por este regramento. 3. Agravo regimental improvido.No caso dos autos, consta que os embargados Rosemari Serafim e Rosangela Mota Belculfine aderiram ao acordo judicial em 17/05/1999 e 18/05/1999, respectivamente (fls. 15/16 e 47/48), portanto, anteriormente ao início da vigência da Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, motivo pelo qual os advogados atuantes no feito fazem jus aos honorários de sucumbência fixados na decisão transitada em julgado.Por fim, observo que a condenação em honorários que restou transitada em julgado é de 10% do valor atribuído à causa (fls. 146/153, 190/194, 211/215 e 223, todos dos autos da ação de conhecimento em apenso), e não sobre o valor da condenação.Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Rosemari Serafim e Rosangela Mota Belculfine e a União Federal, conforme termo de fls. 15/16 e 47/48, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Já

com relação à verba honorária controvertida, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema, lembrando que, diante da ausência de impugnação no que diz respeito à verba honorária, a execução deverá ser processada consoante os cálculos ofertados pelo embargado por ocasião da instauração da fase executiva. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Não há remessa oficial à luz do montante da sucumbência do Poder Público e o que dispõe o art. 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.003560-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030672-1) INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Inter-Continental Seguradora S/A em ação movida por Banco Central do Brasil - autos nº2008.61.00.030672-1, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida. Alega ainda que o impugnado deu valor excessivo à causa, ferindo os princípios da boa-fé e da igualdade no processo. Pede o ajuste do valor da causa ao montante econômico buscado. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 10/13). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Tratando-se de impugnação ao valor da causa atribuído nos embargos à execução, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de admitir como critério para a aferição do valor da causa a diferença entre o valor executado e o reputado correto pela parte-embargante, conforme se pode verificar pelo julgado do E. TRF 3ª Região, no AI 97030407480, Juiz Omar Chamon, Décima Turma, DJU 09/09/2009: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA ENTRE A EXECUÇÃO E O VALOR ACEITO PELO DEVEDOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - O valor da causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao direito material perseguido. - O valor da causa, nos embargos à execução, corresponde ao valor controvertido. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. O mesmo entendimento foi exarado no AG 199903000345264, Juiz Souza Ribeiro, TRF3 - Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 11/06/2008: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGOS 259 E 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DISCUTIDO NOS EMBARGOS - DIFERENÇA ENTRE AS CONTAS, AGRAVO DESPROVIDO. I - Preliminarmente, o interesse jurídico neste agravo não pereceu, posto que a originária ação de Embargos à Execução (Processo nº 97.0028190-6) em relação à qual foi proposto o Incidente de Impugnação ao Valor da Causa de que se trata no presente agravo, embora já definitivamente julgada, aguarda o julgamento do presente agravo para definir a situação decorrente do valor da causa e consequentes honorários de sucumbência. II - O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico da discussão estabelecida na ação, seguindo as regras dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, sendo que nos embargos à execução de sentença de repetição de indébito, havendo discussão sobre o valor a ser executado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre os cálculos da parte exequente/embargada e da parte executada/embargante. III - Agravo de instrumento desprovido. No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 886.755,92, objetivando discutir o método de atualização utilizado pela impugnante no que concerne a execução do julgado. Contudo, o valor atribuído a causa deve corresponder a diferença entre a execução e o reputado correto pela parte-impugnada, considerando que o montante executado é R\$ 886.755,92 e o valor apontado pela impugnada é R\$ 282.062,40 (em valores de outubro/2008), o valor compatível com o benefício econômico almeja seria R\$ 604.693,52, dessa forma, mostra-se inadequado o valor apontado na inicial da ação em apenso. Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo a impugnada proceder a retificação do valor atribuído a causa para R\$ 604.693,52 (seiscentos e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), recolhendo as custas judiciais complementares. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

**2009.61.00.010236-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029919-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SETAL TELECOM S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pelo Fazenda Nacional - autos nº2008.61.00.029919-4, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC) e redação da Lei 10.444 de 07.05.2002. Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida. Alegando que o impugnado deu valor irrisório à causa, ferindo os princípios da boa-fé e da igualdade no processo, a impugnante pede o ajuste do valor da causa ao montante econômico buscado. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 08/11). É o breve relatório.

Passo a decidir. Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Tratando-se de impugnação ao valor da causa atribuído nos autos da ação ordinária, no qual se pleiteia a declaração de seu direito em permanecer no REFIS, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de admitir como critério para a aferição do valor da causa o montante da dívida que pretende manter no parcelamento, conforme se pode verificar pelo julgado da E.TRF da 4ª Região; AC 200572000099707; Relator Artur César de Souza;Primeira Turma; D.E. 18/11/2008: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. IMPETRAÇÃO DE TRÊS AÇÕES SUCESSIVAS. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. 1. O valor da causa não fica à discricção das partes e deve refletir o conteúdo econômico da demanda. 2. Em ação objetivando a reinclusão do contribuinte no REFIS, o valor atribuído à causa deve corresponder ao quantum da dívida que pretende manter no Parcelamento. 3. A impetração de sucessivos mandados de segurança contra o mesmo ato coator, com idêntico pedido e causa de pedir, sem que tenha sido homologado pedido de desistência manejado no mandamus anteriormente ajuizado, configura litispendência. 4. Verificada a litispendência, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. 5. Age de má-fé o autor que impetra três ações mandamentais sucessivas, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, motivado, exclusivamente, pelo indeferimento de liminar na ação anteriormente ajuizada em que pretendia ser reincluído no REFIS e ter expedida em seu favor certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 6. Apelação improvida.No caso dos autos, o elemento seguro para definir o valor atribuído à causa, no caso do parcelamento é o montante total do débito. Ainda que a impugnante não apresente o valor que entende como correto, o fato é que, em face do previsto no art. 259, I, do CPC, mostra-se inadequado o valor, não refletindo o benefício econômico almejado, que, pelas razões acima aduzidas, deve ser retificado.Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo a impugnada proceder a retificação do valor atribuído a causa para R\$ 2.389.392,34 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, trezentos de noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), recolhendo as custas judiciais complementares. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000483-6 - MARLENE DOS REIS MANRIQUE(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc..Trata-se de ação cautelar ajuizada por Marlene dos Reis Manrique em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pugnando pela exibição de documentos com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança atinente às contas de caderneta de poupança. Para tanto, em síntese, a parte-autora alega que requereu, junto à CEF, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, referentemente às contas de caderneta de poupança que indica, sendo que até o presente momento tais pedidos não foram atendidos. Em razão de previsões constitucionais e legais que asseguram o acesso à informação de interesse pessoal, e tendo em vista a iminência do prazo de perecimento do direito para reclamação dos expurgos inflacionários em relação às contas de poupança que indica, a parte-autora pede a exibição dos extratos em tela. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 17/19).Consta interposição de agravo de instrumento pela parte-autora, em face do indeferimento da liminar (fls. 26/43), tendo sido negado seguimento (fls. 80/81).Citada, a CEF, apresentou a contestação alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 47/52).Réplica às fls. 60/65.A CEF informou que não foram localizados os extratos solicitados (fls. 68/75).Instada a especificar o motivo pelo qual não localizou os documentos (fls. 86), a CEF informou que ocorreu equívoco na pesquisa no tocante ao número da agência, sendo requerido a concessão de novo prazo para a pesquisa (fls.87). Às fls. 88/101, a parte-ré apresentou os extratos bancários. É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, não deve prosperar a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Apesar de o valor atribuído à causa estar dentro da alçada do Juizado Especial Cível, é forçoso reconhecer o caráter acessório da presente cautelar frente à ação ordinária a ser oportunamente ajuizada pela parte-autora. É verdade que, efetivamente, a aferição da competência jurisdicional somente poderá ser definida a partir do valor da causa declinado na ação ordinária, porém, considerando que a presente medida cautelar não pode ficar paralisada no aguardo da iniciativa da parte-autora (à vista de até o momento não ter sido proposta a ação principal), assim como o fato de o ajuizamento da ação cautelar perante este juízo indicar a intenção da parte-autora pleitear montante acima do valor de alçada do Juizado Especial, cumpre dar seqüência ao feito e proceder ao seu julgamento. Note-se que eventual alteração da competência não afetará a providência jurisdicional concedida nestes autos, a qual já se encontra praticamente esgotada ante a apresentação dos pretendidos extratos bancários. Suposta nulidade estará suprida à luz do princípio da instrumentalidade das formas, já que o ato processual terá alcançado o seu intento sem prejuízo aos direitos e garantias das partes dentro do processo. Por sua vez, cumpre rechaçar a preliminar de falta de interesse processual, pois o fato de idêntica providencia ser possível no processo de conhecimento (em sede de tutela antecipada ou por ocasião da fase probatória), não significa que a parte interessada não possa optar preventivamente pela medida cautelar de exibição de documentos, até mesmo para que, de posse dos documentos postulados, seja-lhe

permitido verificar a conveniência e a oportunidade no tocante a propositura da ação principal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro (a despeito de seu cabimento no que tange ao mérito), seja pela existência expressa na lei processual civil da ação cautelar de exibição de documentos, seja pela necessidade dos documentos reclamados para o eventual exercício de direito (ainda que litigioso). Indo adiante, o pedido deve ser julgado procedente. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, tendo em vista que há prazo para o ajuizamento de ações pugnando os denominados expurgos inflacionários em contas de caderneta de poupança. Muito embora esse prazo para ajuizamento seja elástico (em princípio, de 20 anos), os fatores que levaram a parte-autora ao ajuizamento da presente ação apenas na iminência do vencimento do prazo em tela são estranhas ao julgamento desta cautelar, na qual deve-se analisar, tão somente, os requisitos para tanto, para o que, reafirmo, noto a urgência em razão do vencimento do prazo aludido. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris. Parece-me evidente que o titular de conta de caderneta de poupança tem o direito de receber, da instituição financeira depositária (seja ela pública ou privada), informações e documentos pertinentes a essa aplicação. É verdade, também, que essas instituições financeiras provavelmente enviaram extratos das aplicações, bem como informes de rendimentos (para fins de elaboração de declarações de rendimentos) para a parte-autora, o que, todavia, não exclui a obrigação de essas mesmas informações, em outras complementares, serem prestadas ulteriormente, na medida da necessidade dos correntistas. O fundamento para o presente pleito pode ser encontrado em diversos preceitos normativos, que começam pelas próprias disposições constitucionais que asseguram o direito a informação (dentre eles, o art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, aplicáveis às instituições financeiras públicas e privadas, em razão do notório interesse público desenvolvido por esses empreendimentos), e chegam aos princípios que orientam as relações de consumo e se consolidam no Código de Defesa do Consumidor. Haveria de se cogitar sobre a possibilidade de as instituições financeiras não mais terem as informações desejadas. Todavia, deve-se rejeitar tal argumento pois as instituições financeiras devem saber que o prazo para a guarda da documentação solicitada nesta ação deve, ao menos, corresponder ao prazo de perecimento de eventuais direitos dos clientes relacionados às contas de caderneta de poupança, o que leva ao prazo vintenário cogitado para o ajuizamento das ações judiciais visando a recuperação dos ditos expurgos inflacionários. Ou seja, as instituições financeiras têm a obrigação de guarda e de exibição da documentação solicitada, seja para proteção própria, seja para prestá-las a terceiros (seus clientes ou ex-clientes, p. ex.), que, de modo legítimo, vêm requerer a apresentação dos extratos e correlatos às contas de poupança. Note-se que, afinal, que as informações em tela estão sendo pleiteadas pelos próprios correntistas, de maneira que não se deve falar em sigilo bancário, garantia fundamental à intimidade e à vida privada, ou mesmo a comunicação de dados, nos termos previstos no art. 5º, X, da Constituição. Fixo honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelares devidas. P.R.I. e C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.005054-8 - JOSE SIQUEIRA FILHO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por José Siqueira filho em face da União Federal visando o resguardo de direito pertinente à relação jurídica obrigacional mantida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que a Medida Provisória nº. 449 de 30.11.2008 prevê a remissão dos débitos com a Fazenda vencidos há cinco ou anos ou mais até a data de 31.12.2007. Informa que, recebeu correspondência expedida pela Receita Federal do Brasil, informando débitos referentes ao IRPF com vencimento em 30.06.1999 e 31.05.2001, havendo o aviso de possível inscrição CADIN. Entretanto, a parte-requerente alega que o fisco não procede à exclusão dos referidos débitos, impossibilitando expedição de Certidão Negativa de Débitos solicitada pelo requerente sob a alegação de haver a necessidade de se promover o pagamento da dívida, atuando assim de forma diversa do previsto na Medida Provisória. Consta que a parte-requerida foi regularmente citada (fls.23). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a não exclusão dos débitos decorrentes do IRPF, o que consistiria em lesão ao disposto no artigo 62, da Medida Provisória 449/2008. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da cautelar de notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujo direito busca prevenir. Ademais, ante ao disposto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo E.TRF da Segunda Região na AC 329163, DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. No caso dos autos, diante dos fatos relatados na petição inicial, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do não cumprimento da remissão de que trata a MP 449 se 03.11.2008, pela Fazenda Nacional, no tocante aos débitos decorrentes do IRPF, supostamente em desconformidade com a metodologia prevista na Medida provisória nº. 449/2008, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 23, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.010322-4 - PEGASO TEXTIL LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)**

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Pegaso Têxtil Ltda em face de União Federal, pugnando pela expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206, CTN, tendo em vista que as 7 prestações vencidas do Termo de Parcelamento do Débito Fiscal nº 60.133.737-9. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação (fls.282/283).O pedido de liminar foi apreciado e deferido com a reconsideração da decisão que postergou a apreciação da liminar (fls. 322/327).Citada a parte-ré apresentou contestação, combatendo o mérito (fls.333/341).Réplica às fls. 762/767.A parte-ré requereu a apresentação da guia de depósito judicial de agosto de 2002, referente ao parcelamento 60.133.737-9 (fls. 769), o qual foi deferido (fls. 770).A parte-autora manifestou-se às fls. 773/774, bem como requereu a juntada da guia comprobatória de depósito judicial realizado em conta corrente vinculada a estes autos.Consta despacho esclarecendo que o pedido formulado pela parte-autora refere-se de pedido de

renovação da certidão a qual possui natureza satisfativa e, determinando que a parte-autora informe sobre a propositura da ação principal (fls. 784). Às fls. 788 foi determinada a manifestação da parte-ré acerca do pedido de nova expedição da certidão referida, ainda esclarecendo que a compensação deverá ser analisada nos autos principais, contudo, o pedido de conversão em renda da União depende de manifestação da própria ré. A parte-ré requereu a intimação da parte-autora para apresentação de cópia dos depósitos feitos nos autos à Gerência Executiva - Sul, para verificação da exatidão dos valores, esclarecendo que havendo pontualidade do Parcelamento não haveria óbice na expedição da certidão pleiteada (fls. 792/793). Constatam esclarecimentos da parte-autora informando que não lhe foram enviados as 8ª, 9ª e 10ª prestações do Termo de Parcelamento Fiscal nº 60.133.737-9, sendo obrigada a calcular o valor do devido nos termos do Parcelamento (fls. 796/797 e 800/801). A União Federal requereu a concessão de prazo suplementar para verificação do envio das prestações, bem como outras providências (fls. 815/816). Posteriormente, a parte-ré requereu a intimação da parte-autora para esclarecer sobre a falta de comprovação dos depósitos (fls. 825v), o qual foi cumprido às fls. 830/832. A decisão de fls. 883/884 determinou a parte-ré a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, contudo, a parte-ré esclareceu que não constam em seus cadastros o cumprimento da restrição referente à entrega de GFIP na competência 05/2003, configurando óbice para a expedição da referida certidão (fls. 911/912). Acostado aos autos certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 94.0020957-6 em tramite perante a 5ª Vara Federal, bem como cópia da sentença e da petição inicial dos referidos autos (fls. 915/942). Instada a parte-autora a se manifestar acerca da conversão dos depósitos em favor da parte-ré a fim de regularizar a situação fática e tributária perante o ente autárquico, bem como esclarecer o pedido de renovação da certidão face a decisão de fls. 883/884 (fls. 951), a parte-autora informa que não tem interesse na conversão dos valores em benefício da ré e esclarece que o pedido formulado refere-se a expedição da certidão e não na renovação desta (fls. 954/955). Determinado o cumprimento integral da liminar pela parte-ré e, após a remessa dos autos para verificação de eventual prevenção com os autos da ação declaratória nº 2002.61.00.013958-9 e, com o Mandado de Segurança nº 94.0020957-6 ambos em trâmite perante a 5ª Vara Cível (fls. 959). Afastada a prevenção deste feito com o Mandado de Segurança nº 94.0020957-6 em trâmite perante a 5ª Vara Cível (fls. 974). Consta a juntada de cópia de ofício do INSS esclarecendo que a parte-autora em 06.11.2003 formulou seu pedido de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa e que, quando da análise, após consulta ao Serviço de Cobrança constou a que mesma se encontrava em débito sendo este o impedimento para a expedição da referida certidão, ademais há novo pedido de expedição da referida certidão na APS Santo Amaro (fls. 976/979). A parte-autora informa que a parte-ré está novamente obstando a expedição da certidão requerida sob o argumento de irregularidade fiscal (fls. 1011/1012), tendo sido deferida a expedição às fls. 1014/1015. Às fls. 1020 acostado aos autos ofício do INSS informando a existência de inadimplemento da parte-autora no tocante ao parcelamento nº 60.133.737-9, tendo a parte-autora esclarecido que o referido parcelamento encontra-se rigorosamente em termos consoante os documentos de fls. 1024/1028. Determinado a expedição de ofício a parte-ré para esclarecer o não cumprimento da liminar no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 reais, contudo, condicionou a expedição da certidão a inexistência de outros óbices (fls. 1032/1033). Consta interposição de agravo de instrumento pela parte-ré, em face da decisão de fls. 1032/1033 (fls. 1253/1064), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 1104/1105). A parte-ré informa a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 1066/1068). Determinada a substituição processual do INSS pela União Federal, com a devida retificação (fls. 1200). Consta manifestação nos autos principais da parte-autora pugnando pela extinção do feito face sua renúncia ao direito ao qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, sendo apresentada procuração com poderes especiais para requerer a renúncia (fls. 551/552 dos autos principais). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado pugnando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206, CTN. Contudo, consta manifestação nos autos principais da parte-autora pugnando pela extinção do feito face sua renúncia ao direito ao qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, sendo apresentada procuração com poderes especiais para requerer a renúncia (fls. 551/552 dos autos principais), circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Custas ex lege. Anote-se que o levantamento dos valores depositados nos autos ficará condicionado à comprovação do pagamento ou da efetivação do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, os quais deverão abranger os débitos discutidos nesta demanda. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0527102-9 - ADHEMAR CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA E SP192742 - FABRIZIO CÂMARA STELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)**

FLS. 452 Decisão Vistos etc.. Chamo o feito à ordem. Note-se que a presente execução, amparada no art. 730 do CPC, iniciou-se com o pedido de citação da parte-executada em 02.10.1997 (fls. 385). Regularmente citada em 26.11.1997 (fls. 395), a parte-executada deixou de opor embargos à execução, conforme se observa do teor da certidão exarada às fls. 396. Instada a dar andamento ao feito, a parte-executada permaneceu inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo (fls. 399). Posteriormente, após o desarquivamento dos autos, a parte-exequente requereu nova citação nos termos do art. 730 do CPC, a qual se efetivou em 06.03.2009 (fls. 449), motivando a oposição dos embargos à execução 2009.61.00.009469-2. Dito isto, cumpre assinalar que a segunda citação (fls. 449) se revela inválida ante a preclusão consumativa, pois o ato em questão já foi regularmente praticado, conforme se constata da citação realizada em 26.11.1997 (fls. 395), objetivando o mesmo intento, qual seja, a ciência da parte-executada para oposição de embargos à execução. Por esse motivo, torno prejudicada a citação de fls. 449, assim como todos os atos dela derivados. De resto, para o seguimento do feito, deve ser observada a fase aberta pelo último ato processual válido praticado nos autos (no caso, a primeira citação). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos a pensos (2009.61.00.009469-2). Intime-se. Sentença fls 468/473 Vistos, etc.. Trata-se de execução de sentença processada em reclamação trabalhista ajuizada por Adhemar Câmara em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA, relativa a reajustamento da ajuda de representação com a aplicação dos índices oficiais e o pagamento das diferenças de adicional por tempo de serviço, 13º salário e benefícios do PASEP, verbas incontroversas do salário em audiência e aplicação do disposto no art. 467, da CLT. O feito foi devidamente processado, sobrevindo trânsito em julgado em face do qual a parte-reclamante apresentou conta de liquidação (fls. 354/367), impugnada pela parte-reclamada (fls. 348/349). Homologados os cálculos por sentença (fls. 380), a reclamante propôs ação de execução, sobre o que o CREEA ficou inerte (fls. 395/396). Instada a dar seqüência à execução, a parte-exequente permaneceu silente (fls. 398v), sendo os autos remetidos para o arquivo em 12.08.1998 (fls. 399). Somente em 19.12.2008, a parte-exequente deu andamento à ação com novos cálculos (fls. 440). É o relato do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Contudo, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente no caso dos autos. Tendo em vista que a execução de créditos contra a Fazenda Pública deve observar o mesmo prazo de prescrição da ação (consoante prevê a Súmula 150, do E.STF), no caso dos autos, há que se observar o lapso quinquenal, contado do trânsito em julgado da condenação ou do trânsito da sentença que homologar os cálculos (conforme o caso) até a data da propositura da ação de execução (conforme Decreto 20.910/1932, que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930). No entanto, com a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional será interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente que, nos termos do Decreto 20.910/1932, e do Decreto-Lei 4.597/1942, é de dois anos e meio, contados da data em que o processo executivo se paralisa por culpa do exequente. Com efeito, o art. 9º do Decreto 20.910/1932 prevê que A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, ao mesmo tempo em que o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942 é categórico ao prever que A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Nos moldes do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, as regras de prescrição do Decreto 20.910/1932 abrangem as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. É verdade que a Súmula 314, do E.STJ, afirma que, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, vale dizer, uma vez interrompida a prescrição com a citação do devedor, não havendo bens a penhorar, a parte que promove a execução pode valer-se do art. 40 da Lei 6.830/1980, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, e, após transcorrido esse período, o prazo recomeça a ser contado até que se completem cinco anos. Contudo, é certo que a Súmula 314 do E.STJ se escorou no art. 219, 4º, do CPC, bem como no art. 174 do CTN, e ainda no art. 8º, 2º 2,º e no art. 40, ambos da Lei n. 6.830/1980, atos normativos diversos da situação posta nestes autos. A jurisprudência se consolidou nesse sentido, como se pode notar no E.STJ, AGA 200201023030, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., DJ de 31/03/2003, p. 163: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Existência de omissão acerca da alegada prescrição intercorrente (art. 3º, do DL nº 4.597/42), tema esse devidamente suscitado no apelo extremo. 2. Inocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a não quitação do débito pela executada. Apesar de certo que o Decreto 4.597/1942 prevê a prescrição intercorrente nos processos contra a Fazenda Pública pelo prazo de dois anos e meio a

contar do último ato ou termo do processo, não menos correto é que o abandono da causa não pode ser presumido. Necessário que seja clara a intenção do credor, o que somente pode ser constatado com sua intimação, não necessariamente pessoal, a respeito do prosseguimento do feito. 3. Não se pode acobertar o mau pagador que não cumpre corretamente o art. 100, da Carta Magna (que determina o pagamento integral da dívida do Estado até o último dia do exercício seguinte àquele em que requisitada) e ainda obtém enriquecimento sem causa. 4. In casu, o procedimento administrativo continua a manter a suspensão do processo de execução, porque se trata do próprio Estado, agora Administração, que está verificando o pagamento da dívida. Não há de se falar em não suspensão do processo em razão de atividade administrativa do Tribunal a quo, porque exatamente tal atividade se confunde com o próprio Estado enquanto Poder Executivo ou Administração Pública centralizada. 5. Agravo regimental provido. Decisão agravada mantida. No E.TRF da Primeira Região, note-se o AG 200001000905636, Des. Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, v.u. DJ de 20/02/2002, p. 162: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. De acordo com o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e com o Decreto-lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, a prescrição das ações contra a fazenda pública somente é interrompida uma vez e, quando recomeça a correr, conta-se pela metade do prazo (dois anos e meio). Na hipótese, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. Agravo provido. É certo que os critérios prescricionais acima indicados são aplicáveis às reclamações trabalhistas, tal como consolidado pelo E.STF na Súmula 327, segundo a qual O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. Observe-se a Súmula 85, do E.STJ, indicando que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E.TST, estabelece que I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Noto que o prazo de prescrição trienal previsto no art. 206, 3º, IV, do novo Código Civil, não é aplicável ao presente caso, ante à especificidade do Decreto 20.910/1932 e do Decreto-Lei 4.597/1942. Nesse sentido, note-se o decidido pelo E.STJ no AgRg no REsp 1006937/AC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 30.06.2008, p. 1: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. Note-se que, ao teor da Súmula 383 do E.STF, A prescrição em favor da fazenda pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo, vale dizer, havendo causa interruptiva da prescrição na primeira metade do prazo quinquenal (p. ex., por protesto interruptivo), não haverá encurtamento do prazo quinquenal contado do trânsito em julgado que permite a execução, mas se essa interrupção se der na segunda metade do prazo quinquenal, a prescrição intercorrente se consumará dois anos e meio após essa causa interruptiva. Dito isso, no caso dos autos, com amparo no Decreto 20.910/1932 e no Decreto-Lei 4.597/1942, o prazo prescricional intercorrente é de dois anos e meio, iniciando-se da data em que o processo executivo se paralisa por culpa do exequente (vez que a prescrição já foi interrompida com a citação da parte executada). Pelo que consta, a certificação do trânsito em julgado do acórdão que cuidou do tema de mérito pertinente à ação de conhecimento em questão foi feita em 02.09.1991 (fls. 116), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo foi efetuada por publicação no dia 17.10.1991 (fls. 117/118). Iniciada a ação de liquidação de julgado em 25.08.1995 (fls. 351/367), sobreveio a sentença de homologação em 30.06.1997 (fls. 380), publicada em 24.07.1997 (fls. 381). Devidamente citada nos termos do art. 730, do CPC em 26.11.1997, a parte-executada deixou de se manifestar, com decurso do prazo em 08.05.1998 (fls. 396). Intimada para dar andamento ao feito em publicação de 10.07.1998 (fls. 298v), a parte-exequente ficou-se inerte, daí porque os autos foram remetidos para o arquivo em 12.08.1998 (fls. 399). Após, sucessivos desarquivamentos sem qualquer requerimento para dar segmento ao feito (vale dizer, a parte-exequente nada requereu), apenas em 19.12.2008 foi apresentada planilha de cálculos dos valores objeto da execução (fls. 440), a qual desencadeou a citação de fls. 449, ulteriormente tornada sem efeito pela decisão de fls. 452 (obviamente porque já houve anterior citação realizada em 26.11.1997, fls. 395). Assim, desde 12.08.1998, a parte-exequente não promoveu o desenvolvimento do feito, o que somente veio a fazer em 19.12.2008, daí porque deixou decorrer, por sua exclusiva responsabilidade, o prazo de prescrição intercorrente de dois anos e meio, consoante Decreto 20.910/1932 e Decreto-Lei 4.597/1942. Note-se que o CREA argüiu a prescrição intercorrente em sua petição de fls. 455/462, embora particularmente entendendo que, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pode pronunciar a prescrição de ofício. Sem condenação em honorários uma vez que o perecimento do crédito não se coaduna com a sucumbência do exequente, nos termos postos. Custas ex lege. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente prevista no Decreto 20.910/1932 e no Decreto-Lei 4.597/1942. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos dos Embargos à Execução 2009.61.00.009469-2. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I..

**Expediente Nº 5007**

## **DESAPROPRIACAO**

**00.0031586-9** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AES TIETE S/A(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X IGNACIA MARIA DE JESUS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Tendo em vista o tempo transcorrido, aguarde-se por 05(cinco) dias manifestação da requerente.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**00.0031590-7** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X DOMINGOS MAZUTTI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Tendo em vista o tempo transcorrido, aguarde-se por 05(cinco) dias manifestação da requerente.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**00.0907304-3** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E Proc. BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X JOAO BELIZARIO DA COSTA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA)

Deverá a autora comparecer em Secretaria para retirada da Carta de Adjudicação já expedida à fl. 370.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0004739-3** - ANTONIO LUZIA DAS GRACAS X ANTONIO SILES FILHO X AURELIANO JOSE DE PAIVA X DURVALINO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CHERUTTI X JOSE ELIZEU BARBOZA X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE HOMEM DE PAIVA X MANOEL FONSECA RODRIGUES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos até o cumprimento do despacho de fl. 352.Int.-se.

**97.0011405-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0023808-1) JOAO DE SOUZA E SILVA X JORGINA MARTINS SANTOS X LAERCIFLAVIO AZEVEDO X MARIA GORETE DIAS ARAUJO X MARIA LOYOLA ALVES X MARGARIDA PRIMO DE MELO X MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a r. sentença de fls. 130/136, arquivem-se os autos.Int.-se.

**97.0016597-3** - JOAO NONATO DA SILVA X JOAQUIM FELIX DE LIMA X JOSE ALEXANDRE AUGUSTO X JOSE ANTONIO ROSA DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Considerando que a execução da obrigação de fazer foi devidamente extinta no que se refere à correção monetária, mantenho o despacho anterior.Considerando ainda que a obrigação de fazer não foi integralmente cumprida no tocante aos juros progressivos, cumpram os litisconsortes José Alexandre Augusto e José Antonio Dias Rosa o despacho de fl. 238.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**97.0024339-7** - OTAVIANO JOSE DE OLIVEIRA X OZIAS INOCENCIO COSTA X ROSELAINÉ CODINHOTO X SEBASTIAO RIBEIRO X SILVIO CIRO DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando que a execução da obrigação de fazer foi devidamente extinta no que se refere à correção monetária, mantenho o despacho anterior.Considerando ainda o documento acostado pela CEF às fls. 213/224, informando que o litisconsorte Sebastião Ribeiro já foi beneficiado com a taxa progressiva, manifeste-se o mesmo no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**1999.61.00.056757-4** - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GRACA X ODAIL CORREA DE LIMA X CESARINA NASCIMENTO DA SILVA X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X MARIA MADALENA LOPES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP083757 - LUIZ GERALDO MATARAZZO) X IVETE FERREIRA DOMINGUES DE SALLES X FRANCISCO VANDERLEI VEIGA(SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO) X JACI CARNEIRO DE CAMARGO X ANDRE DE QUEIROZ(SP083757 - LUIZ GERALDO MATARAZZO) X AIDE BLAM MACHADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo transcorrido, aguarde-se por 15(quinze) dias manifestação da requerente.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2000.61.06.002943-3** - ANTONIO CLEMENTE MARTINS X ANGELA OGENI MARTINS(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALESSANDRA M V MEDICI)

Tendo em vista que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**2001.61.00.018906-0** - DOMINGOS PIRES DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Indefiro o pedido do Bacen uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2002.03.99.004042-8** - ROSA MARIA AVENA ABIB X ANTONIO APARECIDO AVENA ABIB X MARCOS ANTONIO AVENA ABIB X ANA ALICE ABIB X ABIB DAVID ABIB X JOSE MAURICIO FLORES X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X OSWALDO VIU SERRANO(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 401: Cumpra a União o despacho de fl. 399.Fls. 404/412: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**2002.61.00.018953-2** - EDVALDO BRANDAO GAIA X EDVALDO CRUZ COSTA X FABRICIO AMANCIO CABRAL X FRANCISCO CAVALCANTE FARIAS(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.03.99.005923-5** - INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a r. sentença que extinguiu a execução, resta prejudicado o requerido pela autora às fls. 919/920.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.-se.

#### **Expediente N° 5012**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.61.00.045118-7** - JORGE JELEZOGLO FILHO X MONICA MARGONARI JELEZOGLO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.000896-5** - VALDEMAR FERREIRA WASIELESKI X ERICA SIDELI ARIZA DA SILVA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP074369 - THEREZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0021083-7** - ROBERT H GREENE - ESPOLIO (LISA GREENE)(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X SANDRA GLUCKSMAN(SP072968 - LUCY GUIMARAES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**87.0017291-0** - JACI FERNANDES NAZARINI(SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**88.0012713-4** - FUNDACAO ITAUBANCO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**89.0041486-0** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**91.0739233-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0656820-3) BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**92.0073939-3** - LPC INDUSTRIAIS ALIMENTICIAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**95.0051659-4** - TEMPEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**96.0033772-1** - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP061693 - MARCOS MIRANDA E Proc. WASHINGTON LUIS CAMPOS CUNHA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO / BRAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Providencie o pagamento das custas para expedição da Certidão de Objeto e Pé. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**1999.61.00.014551-5** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X AGROFRIO PECUARIA E REFLORESTAMENTO LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**1999.61.00.027151-0** - TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP026337 - MARIA TEREZA DUTRA CARRIJO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E Proc. ROBERTA NEGRO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Providencie o pagamento das custas para expedição da Certidão de Objeto e Pé. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**2002.61.00.014001-4** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**2004.61.00.005127-0** - ALSTOM BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO

CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**2004.61.00.008791-4** - NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**2004.61.00.009304-5** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**2004.61.00.011878-9** - CLINICA DE CARDIOLOGIA ELIA ASCER S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**2004.61.00.012461-3** - CLEAR VISON SERVICOS MEDICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA ADM TRIBUT SECRET DA RECEITA FED S CAETANO DO SUL - SP

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**2004.61.00.028878-6** - CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DRa LUCY KERR S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.001487-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045118-7) JORGE JELEZOGLO FILHO X MONICA MARGONARI JELEZOGLO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**93.0026016-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043604-8) BANCO BRADESCO S/A X BANCO BRADESCO INVESTIMENTO S/A X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MUNDIAL PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5017**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0021202-4** - MARIA MADALENA SOARES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP005265 - ORENCIO CABRERA BISORDI E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**00.0975636-1** - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A - IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP032605 - WALTER PUGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, acerca do aduzido pela União às fls. 482/486. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 480.Int.

**88.0017655-0** - NAGIB DAUD X DULCE MACEDO DAUD(Proc. JOSE OTAVIO DOS SANTOS E Proc. LUIZ CLAUDIO MENDES NAHAS E Proc. MILTON LUIS DAUD E Proc. ALESSANDRA APARECIDA GOMES DE CAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**90.0006430-9** - CAIO MARIO BOZZO X DURVAL DE AZEVEDO X JOSE CAMARA X JOSE RENATO CAMARA X FABIO HENRIQUE CAMARA X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X EVALDO DE AZEVEDO X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X REGIANE BRAZ DE AZEVEDO X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**91.0666144-0** - RENATO KENDI OTSUKA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**91.0675707-3** - SERGIO LUIZ AHUALLI(SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP073362 - HUGO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Conforme já explicitado por este Juízo às fls. 267, a realização de qualquer ato de transferência dos valores depositados por este Juízo está condicionada a comprovação da morte do beneficiário, bem como da juntada dos demais documentos solicitados. Diante do informado às fls. 269, aguarde-se por mais trinta dias a resposta ao ofício enviado à 2ª Vara da Família e das Sucessões de fls. 278. Assim, indefiro o requerido às fls. 287 e 290.Int.

**92.0075328-0** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se a manifestação da União pelo prazo de 45 dias.Int.

**92.0077673-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061599-6) AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X SACAE WATANABE X TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA X FALSIN & CIA LTDA X LUIZ PERES X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X ELIANE FRANCO X RICARDO FRANCO X SILVIO ALEXANDRE ALVES X RONCHETTI & CIA LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 1107/1135, eis que nos termos da decisão de fls. 1105. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0008142-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046868-3) DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP047638 - ARY CINCOTTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar instaurada buscando afastar a exigibilidade de recolhimento a contribuição de FUNRURAL e adicional ao INCRA, efetuando-se depósito judicial das quantias devidas. Às fls. 728/735 a requerente alega a ocorrência da decadência, sob a alegação de inexistência de lançamento. Pede, ainda, a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas. É o breve relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em periclitamento do direito ao crédito tributário no caso em tela, por diversos motivos. Primeiro, os critérios legais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, sobre o que creio perfeitamente válido o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), mesmo que por meio eletrônico, embora ainda persista o prazo para a revisão do lançamento, nos termos do art. 150, 4º, do CTN (vale dizer, de cinco anos do fato gerador). Tendo em vista que o tributo litigioso (ainda que existente causa suspensiva da exigibilidade do crédito) deve ser informado pelo sujeito passivo em declarações ou equivalentes (mesmo por meio eletrônico) entregues ao Fisco, e considerando que o

lançamento por homologação se deu com a entrega dessas declarações, desde a entrega dessas declarações não há mais que se falar em prazo decadencial, ao passo em que o prazo prescricional não terá curso em razão da hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A Súmula 360 do E.STJ, conclui que O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, porque o lançamento se dá justamente com a informação da dívida fiscal. Segundo, se sujeito passivo não tiver cumprido a obrigação de informar o tributo litigioso em declaração entregue ao Fisco, é certo que a decisão judicial, definitiva e de mérito, produz coisa julgada material que vincula as partes que compuseram a relação jurídica processual. Com a procedência ou improcedência do pedido formulado na ação judicial, há sempre duas dimensões daí extraídas, que igualmente atingem as partes que estiveram na relação jurídica processual, quais sejam, a dimensão positiva (favorável a quem venceu a lide) e a dimensão negativa (que afeta quem teve a coisa julgada a seu desfavor). Portanto, se o sujeito passivo venceu a lide, a coisa julgada lhe protege das investidas do Fisco, mas é óbvio que, se o pedido foi julgado improcedente, é o Fisco que tem o poder-dever de cobrar a obrigação tributária derivada do insucesso da ação. A arguição de decadência por conta de decurso do prazo de 05 anos, contados durante o período no qual a ação judicial ficou pendente, corresponde a ignorar a segurança jurídica e a pacificação do litígio que se extrai de uma coisa julgada, a favor do oportunismo do argumento daquele que perdeu a lide e se omitiu na obrigação de informar a dívida tributária em DCTF. Terceiro, quem ingressa com uma ação judicial pode ter expectativa legítima de vencer a lide, ao mesmo tempo em que também deve considerar a possibilidade de não vencê-la. Igualmente, o réu de uma ação judicial tem a mesma expectativa, daí porque deve tomar providências compatíveis com o risco do processo. Sob esse prisma, uma vez concluída a lide, não se fala mais em mera expectativa mas em confiança legítima em ver a solução judicial transitada em julgado executada nos moldes em que afirmou o direito de uma parte em detrimento de outra. Se o contribuinte perdeu a lide, por certo não terá confiança legítima em sustentar o perecimento do crédito tributário, pois não ainda que exista algum fundamento jurídico que lhe traga amparo (p. ex., art. 63 da Lei 9.430/1996), sua confiança não é digna de proteção porque sabia do risco do processo e, especialmente, porque ao ponderar a decisão judicial que reconheceu direito do Fisco (vencedor da ação) com a arguição de decadência por parte do contribuinte que perdeu a ação, é objetivamente claro o direito de o Fisco cobrar o tributo. Quarto, há entendimentos firmes do E.STJ no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário importa na paralisação do prazo decadencial e do prazo prescricional. Ainda que meu entendimento seja em outro sentido (acredito que a suspensão da exigibilidade pressupõe a existência de crédito tributário constituído, daí porque não haveria que se falar em decadência), admito que o E.STJ deu interpretação ao art. 63 da Lei 9.430/1996, ao deixar claro que há causas suspensivas que antecedem à constituição do crédito tributário pelo lançamento e outras que o encontram constituído, afirmando que em razão de ordem judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, a Administração Tributária está impedida de proceder à constituição do crédito tributário. Sobre o tema, note-se o Recurso Especial 453.762/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. em 03.06.2003: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUSA SUSPENSIVA CONSISTENTE EM LIMINAR ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 151, IV, DO CTN.** 1. À luz das hipóteses enumeradas no artigo 151 do CTN é possível entrever que há causas suspensivas que antecedem à constituição do crédito tributário pelo lançamento e outras que o encontram constituído. 2. Em qualquer caso, emitida a ordem judicial suspensiva não é lícito à Administração Tributária proceder a qualquer atividade que afronte o comando judicial, sob pena de cometimento do delito de desobediência, hodiernamente consagrado e explicitado no art. 14, VI e parágrafo único Código de Processo Civil. 3. É vedado à Administração agir com desconsideração ao provimento liminar e com desprezo pelo Poder Judiciário sob o argumento de que a decisão liminar não corresponde ao trânsito em julgado da decisão final, porquanto esse argumento sofismático implica negar eficácia à antecipação da tutela que é autoexecutável e mandamental. 4. Exurgindo a suspensão prevista no art. 151, IV, do CTN no curso do procedimento de constituição da obrigação tributária, o que se opera é o impedimento à constituição do crédito tributário. 5. O Judiciário ao sustar a exigibilidade do crédito tributário tanto pode endereçar a sua ordem à que não se constitua o crédito, posto do seu surgimento gerar ônus ao contribuinte até mesmo sob o ângulo da expedição de certidões necessárias ao exercício de atividades laborais, como também vetar a sua cobrança, ainda que lançado o tributo previamente à ordem. 6. Prosseguir na atividade constitutiva do crédito tributário, suspensa a sua exigibilidade por força de liminar judicial, caracteriza, inequivocamente, o que a doutrina do tema denomina de *Contempt of Court*, por influência anglo-saxônica, hodiernamente verificável nos sistemas do civil law. 7. Precedente. 8. Recurso especial conhecido e improvido. Quinto, se há garantia ofertada na ação judicial (tal como depósito judicial, penhora de bens, fiança bancária etc.), com muito mais razão será executada a garantia em caso de desfecho desfavorável ao sujeito passivo da obrigação tributária, pois se o oferecimento dessa garantia foi facultado à parte num momento inicial, desde o instante em que foi efetivada a mesma fica indisponível e estritamente vinculada ao que resultar da ação judicial. Esse cristalino entendimento consta, no E.STJ, do Recurso Especial 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 02.06.2005: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.** 1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. 2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de

segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas. 3. Voto pelo desprovimento do recurso especial. Sexto, no ajuizamento da ação judicial, o sujeito passivo faz cálculos sobre o montante da obrigação tributária, ao menos em relação às obrigações iniciais quando for o caso de hipóteses de trato sucessivo. O mesmo se dá por parte do Fisco quando é chamado ao processo pela citação ou pela notificação da autoridade impetrada e, com a impugnação fazendária à pretensão do sujeito passivo, há identificação do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, identificação do sujeito passivo etc., vale dizer, materialmente todos os elementos que compõem o lançamento tributário previsto no art. 142 do CTN. Mesmo se a ação judicial discutir apenas matéria de Direito, é imanente ao litígio a obrigação tributária e sua quantificação concreta, assim como todos os demais elementos do lançamento que, assim, estão presentes na relação processual. Somente por visão demasiadamente formalista é que se pode negar a existência de lançamento quando os autos configuram lide delimitada acerca da exigência tributária (aliás, líquida e certa, sob pena de ausência de condição da ação mandamental). Há vários outros elementos que impedem falar em perecimento da obrigação tributária no curso de ações judiciais que tramitam com regularidade (ofensa à boa fé e à lealdade processual), de modo que esse argumento não pode ser aceito. Reconheço que o art. 63 da Lei 9.430/1996 (inclusive com a redação dada pela MP 2.158-35/2001, cujos efeitos se alongam por força do art. 2º da Emenda 32/2001) exige providências como lavraturas de autos de infração ou de NFLDs destinadas a prevenir a decadência em relação a tributo de competência da União (mesmo quando a exigibilidade estiver suspensa na forma do art. 151, IV e V, do CTN). Contudo, vejo esse preceito como um comando para que o Fisco obedeça a eficiência prevista no art. 37 da Constituição, bem como para evitar a complexa discussão acerca da paralisação ou interrupção do prazo decadencial para lançar (a despeito de previsões tais como a do art. 173, II, do CTN), e não como um ultimato sem o qual vários outros critérios igualmente jurídicos devem ser ignorados, daí porque vejo válida a possibilidade de imposição de tributos se o tema restou litigioso em feito judicial (com ou sem garantia, tais como fiança ou depósito judicial). Ante ao exposto, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 728/735 e detrimino a expedição de ofício de conversão em renda sob o código da receita 6408, conforme requerido pela União às fls. 933/947. Cumpra-se. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8955**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0760795-4** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ALCEBIADES MARTIN CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Fls.932: Ciência à CESP. Após, expeça-se edital, conforme determinado às fls.925. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0036513-2** - MODESTO ANILE X VEBER ILIO DE REZENDE TEIXEIRA X FRANCISCO PAULO BONILHA FILHO X ANA REGINA MOYA X BINA VIANNA TEIXEIRA X ENGELETRIC SERVICOS DE ELETR S/C LTDA X PAULO MAURICIO COSTA PESSOA X LUIZ MANOEL ALMEIDA MADUREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP139367 - CRISTINA ANILE LAVECHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.149/150: Manifeste-se a parte autora. Int.

**92.0045378-3** - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**92.0053526-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045275-2) FORMA SA - MOVEIS E OBJETOS DE ARTE(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos da Medida Cautelar em apenso.

**2008.61.00.030828-6** - LAURA ANTONIA ROSSI(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.98/101) no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.Int.

**2009.61.00.000787-4** - GENI VETORAZO ALVAREZ(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.80/83) no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.Int.

**2009.61.00.000788-6** - NUNZIA DELLE DONNE CHIUMMO(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.76/79) no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.Int.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**2007.61.00.027661-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058454-1) ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.PASSOS X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X MANOEL SACCARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) Fls.283/284: Manifestem-se os herdeiros de Bolivar Saldanha.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.006917-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030951-1) DITOY IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO DOMINGOS DIAS X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Proferi despacho nos autos da Execução em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2002.61.00.016845-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036513-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MODESTO ANILE X VEBER ILIO DE REZENDE TEIXEIRA X FRANCISCO PAULO BONILHA FILHO X ANA REGINA MOYA X BINA VIANNA TEIXEIRA X ENGELETRIC SERVICOS DE ELETR S/C LTDA X PAULO MAURICIO COSTA PESSOA X LUIZ MANOEL ALMEIDA MADUREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP139367 - CRISTINA ANILE LAVECHIA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.030951-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP250371 - CAMILA GARCIA) X DITOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

FLS. 242/247: Ciência à CEF. No mais, reitero o preceituado às fls. 230, devendo a exequente indicar bens passíveis de penhora. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.009633-9** - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.008897-3** - 3o TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - TRAMESP(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0654411-8** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes. Considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança (fls.460/462), SUSPENDO o cumprimento da determinação de fls.459. Aguarde-se o trânsito em julgado do MS nº 2009.03.00.037472-7, sobrestado, no arquivo. Int.

**92.0045275-2** - FORMA SA - MOVEIS E OBJETOS DE ARTE(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP147041 - LILIANE VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.122, verso: Manifeste-se a parte autora. Int.

**92.0087909-8** - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP103926 - MONICA ELISA LANGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2002.61.00.017544-2** - COMANDO ENGENHARIA,IND/ E COM/ LTDA(Proc. ADEMIR ALVES DE BRITO-OAB/GO 4022 E Proc. CRISTINA RIOS-OAB/GO 8794 E Proc. JOSE CARLOS ISSY-OAB/GO 18799) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X COMANDO ENGENHARIA,IND/ E COM/ LTDA X PAULO BATISTA CORDEIRO

Fls. 835/837: Considerando que os bens da empresa encontram-se no Estado de Goiás e diante do disposto no artigo 475, p do Código de Processo civil, DEFIRO a remessa dos autos ao Juízo Federal de Goiás para prosseguimento da execução, conforme requerido. Int.

#### **Expediente Nº 8956**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0948080-3** - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 607) Publique-se. Retornem os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados: FRANCISCO R.S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n.º 47.435.912/0001-50 (fls. 701). Após, cumpra-se determinação de fls. 574. (fls.607) Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda. Após, cumpra-se a determinação de fls. 574, expedindo-se o ofício precatório. INT.

**2005.61.00.000665-7** - MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

FLS. 193: Publique-se. FLS.194/195: Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. (FLS.193) (FLS.193) Conforme se infere da leitura do artigo 12, da Lei nº11.438/07, transcrito à fls. 191, a autora, aparentemente, preenche os requisitos ali elencados para a aquisição do imóvel objeto da presenteação. Tal possibilidade já tinha sido avençada quando a autora for-mulou pedido neste sentido (fls.174) e à União Federal foi deferido prazo para se manifestar sobre a possibilidade ou não de tal compra. Entretanto, em que pesem os pedidos da União Federal de concessão de prazo complementar, posto que análise do pedido depende de informações de órgãos outros, foi requerido o prosseguimento da ação pela própria União Federal (fls. 190/191), com o julgamento de impro- cedência do pedido formulado na petição inicial, sem que resolvida fi- casse a questão atinente à possibilidade de compra do imóvel pela parte autora. Assim, concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que informe como é viabilizada a aplicação da norma contida no ar- tigo 12 da Lei nº 11.483/07 e eventual empecilho para que a autora se utilize do preceito legal. Int.

**2005.61.00.003606-6** - ALBINO CORREA FILHO(SP161037 - MARCOS DOMENE CABRINI E SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O alvará de levantamento foi expedido em nome de advogado regularmente constituído, entretanto, considerando a manifestação de fls.233, DEFIRO a expedição de ofício à CEF para que apresente o alvará de levantamento original nº 667/2009 (1796264) caso não liquidado para cancelamento e expedição de novo alvará, se o caso.

**2009.61.00.018723-2** - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fls. 1831/1836 - Presente a mesma situação fática que embasou o deferimento parcial da antecipação da tutela, PRORROGO por mais 30 (trinta) dias a decisão de fls. 1008 para autorizar por esse prazo a utilização dos dois poços de águas profundas que abastecem o Parque Aquático Thermas dos laranjais e DETERMINO a intimação do DNPM para que se manifeste sobre o pleito de prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias, esclarecendo ainda ao Juízo : a) se há previsão para a expedição da Portaria de Lavra ao Clube-Autor aplicam-se as novas regras veiculadas pela Portaria DNPM 222/1997. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do DNPM, após o que os autos deverão voltar à conclusão. Int. Oficie-se ao DNPM comunicando o teor desta decisão.

**2009.61.00.023422-2** - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 26/28: Tendo em vista que a presente ação ordinária tem como rés a União Federal e o INSS, e sendo o objeto do provimento jurisdicional a repetição de valor indevidamente retido a título de Imposto de Renda, bem assim a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e as rés (anulação da Notificação de Lançamento nº.2006/608435407742087), bem como pelo fato de a ação ordinária nº. 2009.61.00.017383-0, em trâmite na 20ª Vara Cível, possuir as mesmas partes, tendo como objeto do provimento jurisdicional a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discriminados na Notificação de Lançamento IRPF nº. 2006/608435407742087 verifico estar configurada a conexão entre as duas ações, recomendando-se desta forma, a reunião dos processos por força de conexão por prejudicialidade. Diante do acima exposto, bem como pelo fato de ação ordinária nº. 2009.61.00.017383-0 ter sido distribuída em primeiro lugar, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 20ª Vara Cível, por dependência ao processo nº. 2009.61.00.017383-0.Int.

#### **Expediente Nº 8958**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0228358-1** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO SCHUNCK SOBRINHO(SP045938 - GERONIMO ROCHA DA LIMAS E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Defiro o requerido às fls.422/428. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, no importe de R\$ 7.200,00 - 50% dos honorários periciais, depósito de fls.415, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fls. 429, intimando-se o 1º e 11º Cartório de Registro de Imóveis. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0974955-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA RENATO ANDERSON LTDA(SP014869 - VASCO VIVARELLI E SP074765 - JANIRA MARIA DOS SANTOS)

Cancelem-se os alvarás de levantamento nºs 671 e 672/2009, arquivando-os em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

**97.0023405-3** - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA X MARIA MARTHA SIMOES PRADO DE OLIVEIRA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E Proc. SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) FLS.379/380: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF( depósito de fls. 376), intimando a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento ,no prazo de 05( cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**2006.61.00.003018-4** - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP136032 - RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas iniciais e CONDENO a autora Maria do Socorro de Oliveira ao

pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado, que deverá ser rateado entre ambos. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.00.010891-8** - MARIA INES DE PAULA SCHINATTO X ANTONIO SCHINATTO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.184/187), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$21.621,20 (depósito de fls.180) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

**2007.63.01.080881-4** - RONALDO LUCIO MANZANO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

**2008.61.00.007995-9** - JUSTO SANTI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls.164/165: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls.162), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.037842-3. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

**2008.61.00.018774-4** - GERALDO SAMUEL MENDONCA DE CARVALHO X RAQUEL GRAZIANI ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) ...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas iniciais e CONDENO os autores Geraldo Samuel Mendonça de Carvalho e Raquel Graziani Alves de Oliveira Carvalho ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado, que deverá ser rateado entre ambos. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.00.024981-6** - IVONE CASSIA ABUSSAMRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.108/111), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 8.406,36 (depósito de fls.88) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Eventual atualização será feita pela CEF no momento do saque.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

**2008.61.00.034034-0** - NELSON CALIL CANFUR - ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES(SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

**2008.61.00.035034-5** - AGES PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL (...) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a autora AGES PARTICIPAÇÕES LTDA ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.00.024329-6** - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SP169567 - ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

...II - Isto posto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Int. Cite-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.029075-0** - MARIA GARCIA MENDEZ ALONSO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.99/102), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 1.073,34 (depósito de fls.94) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0012653-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066728-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CONVENCAO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Vistos, etc.Considerando os termos das petições de fls. 115/116 e 140, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 777.379,42 (setecentos e setenta e sete mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para o mês de outubro de 2009, conforme cálculos apresentados à fls. 106/111, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao pólo passivo que deverá constar CONVENÇÃO S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIOP. R. I.

**2000.61.00.047395-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060616-3) UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X ESMERALDA RABACALHO X ODETTE BAYMA X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA X SEVERINA ALBERTINA MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, etc.Considerando os termos das petições de fls. 630, 634 e 637/638, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 63.940,40 (sessenta e três mil novecentos e quarenta reais e quarenta centavos), para o mês de agosto de 2009, conforme cálculos apresentados à fls. 611/627, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.011866-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.035034-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X AGES PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, nos autos da ação ordinária interposta por AGES PARTICIPAÇÕES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que a União Federal pretende a redução do valor dado à causa pelo impugnado, por considerar que o mesmo deveria corresponder ao benefício econômico pretendido. Instada a se manifestar, a Impugnada informou às fls. 08 que havia requerido nos autos da ação principal n.º.2008.61.00.035034-5, a retificação do valor inicialmente atribuído à causa, bem como procedido ao recolhimento das custas judiciais complementares.Outrossim, às fls.13, a União Federal manifestou sua concordância com relação ao novo valor atribuído à causa pela autora, no importe de R\$ 30.000,03 (trinta mil reais e três centavos).Dessa forma, considerando o acima exposto, extingo a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, remetendo os autos ao arquivo.INT.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.024953-1** - BANCO ITAUCARD S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declatatórios e mantenho integralmente a sentença proferida às fls.

**2009.61.00.011215-3** - MARCOS SANTOS DA SILVA(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS E AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc.A petição inicial foi subscrita por advogada sem poderes constituídos nos autos e, mesmo após a intimação para regularização sob pena de cassação da decisão liminar, a irregularidade na representação processual prosseguiu sem correção.Assim, REVOGO a decisão de fls.34/35.Intime-se o autor por Edital para que dê integral cumprimento à decisão de fl.60, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

**2009.61.00.017576-0** - BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)  
Vistos.Fls. 578/589: Manifeste-se o Procurador da Fazenda Nacional, esclarecendo e comprovando se houve decisão concessiva de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029189-5. Em 05 (cinco) dias.Oficie-se. Int.

**2009.61.00.019263-0** - SUELI FERREIRA TARDIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 18/19 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco)dias, aprecie e conclua o requerimento formulado pela impetrante, protocolizado sob nº 04977.004923/2009-09, referente ao imóvel cujo RIP é 7121.0001067-79. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0038583-4** - EDITORA TROFEU LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
FLS.282: Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada a título de honorários periciais(depósito de fls.271). Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10( dez) dias a respeito do laudo pericial, iniciando-se o prazo pela parte autora. Intime-se, após expeça-se. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.008478-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANA CERQUEIRA ALVES  
FLS.201: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora( CEF), conforme requerido às 195. No mais, ante a anuência da Defensoria Pública da União, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, III, do Código de Processo Civil. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **Expediente Nº 8963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0024246-3** - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
Considerando que houve o desconto do PSS quando da expedição do ofício precatório (fls.797/814), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.864 em favor da parte autora, conforme requerido, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Regularizem os herdeiros de Dirceu Fonseca a sua representação processual ou comprove o herdeiro Adilson Fonseca a sua condição de inventariante.Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**2005.61.00.016834-7** - LUIZ CARLOS PEREIRA X ANDREA ARAUJO DE LIMA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para que a Caixa Econômica Federal - CEF reveja os valores cobrados a título de taxa de administração, nos moldes da fundamentação exposta, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Considerando que a CEF sucumbiu de parte mínima do

pedido, condeno os autores Luiz Carlos Pereira e Andréa Araújo de Lima ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

**2008.61.00.003508-7** - DILMA SOUZA DOS ANJOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas iniciais e CONDENO a autora Dilma Souza dos Anjos ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado, que deverá ser rateado entre ambos. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.00.018948-0** - ROSELI KAAPE(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 2008.61.00.018948-0 e Medida Cautelar nº 2008.61.00.014180-0 e condeno a autora Roseli Kaafe ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, já que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50). P. R. I.

**2008.61.00.031785-8** - LEONARDO DANELON DA CRUZ(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**2009.61.00.018023-7** - SANDRA REGINA DA SILVA MENDES(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela para DETERMINAR à UNIÃO FEDERAL que tome as providências necessárias junto ao Governo da Venezuela para a repatriação dos restos mortais de DANILO MENDES, arcando com todos os custos do embalsamento e do transporte até a cidade de São Paulo. Fixo o prazo de 30(trinta) dias para o embarque do corpo de DANILO MENDES para o Brasil, findo o qual incidirá a multa diária de R\$ 500,00 que reverterá em favor da autora, até o efetivo cumprimento desta decisão. Oficie-se. Int.

**2009.61.00.019886-2** - ADHEMAR NICOLINI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido às fls. 03. Cite-se Int.

**2009.61.00.020585-4** - JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls.105/108: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente simples.Após, tendo em vista o não atendimento ao determinado às fls. 101, venham os autos conclusos para extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

**2009.61.00.022579-8** - MARIO ANTONIO VENTURA X NADIR BATISTA VENTURA(SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em que pese o alegado pela CEF com relação aos extratos faltantes, intime-se a ré para cumprir integralmente o determinado às fls. 62, devendo trazer aos autos os extratos da conta-poupança nº. 1339179 (abr/90) e 00100755 (fev/91).Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**2007.61.00.027659-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058454-1) ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA

X CHARLES REIS CORATTI X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DEIZI FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros de Waldemar Monteiro observando-se a proporção indicada às fls.859/860, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0026964-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANTOS SOUSA E CIA/ LTDA X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA X JOAO ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

Encaminhe-se ao E.TRF da 3ª Região cópia da sentença de fls.122, para instruir os autos nº 98.03.078471-4.Expeça-se mandado para levantamento da penhora do imóvel, conforme requerido às fls.123/138.Cumprido o mandado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**90.0006262-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003453-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DERMEVAL APARECIDO PRADO X DERMEVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Fls.267/273: Em decorrência da evidência de que o bloqueio de fls. 261/262, em face de DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA junto ao Banco do Brasil no importe de R\$ 1620,08 (hum mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos) refere-se ao benefício de aposentadoria (fls.271/273), procedi, nesta data, ao desbloqueio do valor acima mencionado.Com relação ao pedido de dedução do valor devido com o depósito supostamente transferido para os presentes autos (fls.141/144), providencie a Secretaria o desarquivamento da ação cautelar nº. 88.0048842-0 e apensamento à estes autos.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, após, com o apensamento da ação cautelar, voltem conclusos.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.032656-2** - DECIO ALVES JUNIOR(SC020552 - FABIANA PEREIRA LAURINDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP210750 - CAMILA MODENA) X OSVALDO RODRIGUES PORTILHO

(FLS. 279/282) Diante da certidão de fls. 282 verso, expeça-se com urgência nova carta precatória à Comarca de Osasco/SP, providenciando o impetrante sua retirada e distribuição no Juízo Deprecado. Comprove a efetiva distribuição no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.00.024494-0** - ANTONIO JOSE SADER(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc. Fls. 68/70: Alega a impetrante o descumprimento de ordem judicial por parte da autoridade impetrada, uma vez que a audiência de instrução em processo administrativo ocorrida em 23 de novembro de 2009 estava suspensa por força de ordem judicial. Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada foi intimada da decisão judicial em 25/11/2009 (fls. 71 e 72), ou seja, após a data da primeira audiência suspensa pela decisão de fl. 65, não havendo, desta forma, que se falar em descumprimento de ordem judicial. No entanto, considerando que já havia determinação judicial da suspensão, a audiência realizada em 23/11/2009 deve ser anulada e desconsiderada para fins da instrução administrativa, até ulterior deliberação do Juízo. Aguarde-se as informações da autoridade impetrada, que deverá comprovar a realização ou não da segunda audiência em 30/11/2009, data em que já estava ciente e devidamente intimada da suspensão. Oficie-se para ciência. Int.

**2009.61.00.025312-5** - WILSON LUIZ BONALUME(SP247986 - RICARDO COLLUCCI E SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...III - Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte referente aos proventos de aposentadoria do impetrante. Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Anote-se a prioridade no processamento do presente feito. Int.

**2009.61.00.025326-5** - FEIYUE YAMATA DO BRASIL(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.014180-0** - ROSELI KAAPE(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 2008.61.00.018948-0 e Medida Cautelar nº 2008.61.00.014180-0 e condeno a autora Roseli Kaape ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, já que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50). P. R. I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.03.99.051201-9** - FUNDESP COM/ E IND/ LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDESP COM/ E IND/ LTDA

Fls.557: Aguarde-se a vinda da cópia do depósito de transferência.Com a apresentação da guia de transferência, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal.Convertidos, dê-se vista à União Federal.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **Expediente Nº 8965**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.025308-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NADIR DOS SANTOS REDOSCHI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação da ré por Mandado. Int. Cite-se

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6726**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.00.005813-5** - ANTONIO ROBERTO BARBOSA X ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SEVERINO MENDES DO REGO X CARMEM MENDES DO REGO X JOSE RUZ CAPUTI X EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI X MARIA SENESE SANTINI

1. Reconsidero a decisão de fl. 174.2. Manifestem-se os autores sobre as certidões de fls. 171 e 173, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se.

**19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4588**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.000952-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013559-0) SO ALEGRIA COML/ DE PAPELARIA E PLASTICO LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos,Trata-se de ação ordinária proposta por Só Alegria Coml/ de Papelaria e Plástico Ltda. em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em resumo, indenização por dano moral.A CEF, em contestação, alegou preliminar de incompetência absoluta.Replicou o Autor.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Posto isto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, dada a sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.033561-3** - COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DA MOGIANA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 146/148 e da certidão de decurso de fl. 149, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 2008.61.00.024462-4.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da decisão (parte final) de fl. 147, recolhendo às custas complementares devidas, sob pena de extinção do presente feito.Int.

**2007.63.01.042271-7** - GENOVEVA DE MELLO SOGAIAR X TUFFY SOGAIAR - ESPOLIO(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Providencie o/a Autor(a), no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, comprovado o recolhimento, cite-se a parte réu para apresentar resposta no prazo legal.Int.

**2007.63.01.084290-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013116-3) BAZILIO CALTACCI X MARIA IVANI PATRICIO CALTACCI(SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária nº 2007.63.01.084290-1, em que o autor pleiteia neste feito ao pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Plano Econômicos referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março

de 1990. Consoante se infere da presente ação, visa o autor a cobrança de diferença devida a título de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança relativamente aos Planos Bresser e Plano Verão. Tendo em vista a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 2007.61.00.01313116-3, perante esta 19ª Vara Cível cujo procedimento é preparatório e busca viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente, observando-se o procedimento dos artigos 355 e seguintes do CPC. Contudo, a ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não contenciosa, motivo pelo qual não previne a competência para a ação principal. Destaque-se que a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal, a teor do que prescreve a Súmula nº 263 do antigo TFR. Assim, a ação cautelar exaure-se com a apresentação dos documentos requeridos e não reclama valoração da prova, que se dará na ação principal, em observância ao contraditório. Posto isto, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.63.01.084293-7 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Providencie o/a Autor(a), no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Após, comprovado o recolhimento, cite-se a parte Ré. No silêncio, venham os autos conclusos. Int

**2008.61.00.003183-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MARCELINO DE MELO**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 07.02.2008 contra o réu SÉRGIO MARCELINO DE MELO. Apesar das inúmeras diligências realizadas, até a presente data o referido réu não foi localizado para citação, havendo suspeita de ocultação, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 139 e 90. Registro que foram expedidos mandados para o seguintes endereços: a) Rua São Alfeu, 57 - Jardim Vergueiro, São Paulo (fls. 43); b) Av. Padre Arlindo Vieira, 1785 - Sacomã, São Paulo (fls. 89); c) Rua Heitor Peixoto, 725, apt. 14 - Aclimação, São Paulo (fls. 90); d) Rua Eulália Assunção, 82 - Cambuci, São Paulo (fls. 138) e e) Rua Ibareta, 54 - Jabaquara, São Paulo (fls. 139). Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, foi obtido um novo endereço do Réu: Rua Felipe Cardoso, 562 - Jardim da Saúde, CEP 04149-080, São Paulo - SP. Expeça-se novo mandado de citação do réu no endereço de fls. 140, ficando desde logo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC, bem como a realizar a citação do réu por hora certa, na suspeita de ocultação. Int.

**2008.61.00.021548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEBASTIAO LUCIANO PENA**

Manifeste-se à CEF, sobre o falecimento do réu SEBASTIÃO LUCIANO PENA, conforme noticiado nas fls. 77 verso.

**2008.61.00.024320-6 - MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)** Diante das informações constantes na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, expeça-se mandado de citação do co-réu COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA, na pessoa do representante legal Sr. EDGARD ANTONIO BATAGLIA (fls. 269), bem como na pessoa do Sr. SILVIO APARECIDO SEMECHINE, que consta como sendo LIQUIDANTE da sociedade (fls. 228). Int.

**2008.61.00.034069-8 - YUKIKO ETO MINAMI(SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 21. Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar o correto nome da autora YUKIKO ETO MINAMI. Reconsidero as r. decisões de fls. 26, 28 e 32, visto que por tratar-se de conta de caderneta de poupança conjunta, qualquer dos titulares encontra-se legitimado para ajuizar a presente ação. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito em razão da idade avançada da autora. Cite-se o réu

para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito e diante dos documentos acostados aos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000737-0** - JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO X MOACIR DE SANTI X CELIA IACOVONE(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Fls. 109. Recebo como aditamento à petição inicial. Homologo a desistência formulada pelas co-autoras MARIA B. CUNHA SODRÉ SANTORO e DORA APARECIDA LAURO SODRÉ SANTORO. Remetam-se os presente autos ao SEDI para exclusão das co-autoras do pólo ativo da ação. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.Int.

**2009.61.00.005345-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RUBEN ALEJANDO ALVO X DENISE CHRISTINE CAO  
Diante das certidões negativas apresentadas pelos Srs. Oficiais de Justiça, manifeste-se a parte autora (CEF) indicando o atual endereço dos réus para citação, promovendo o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se. Int.

**2009.61.00.014434-8** - RUBENS PEREIRA RIBEIRO(SP085515 - ELIZABETH AMARAL ZOPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.017161-3** - ANTONIO BAPTISTA GERALDO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a r. decisão de fls. 15 apresentando os extratos bancários da conta poupança do autor, nos períodos pleiteados no presente feito. Após, cumpra a parte autora a parte final da r. decisão, apresenando planilha atualizada dos valores que entende devidos. Int.

**2009.61.00.018536-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MITEK IMP/ E EXP/ LTDA X FREDERICO AUGUSTO CORAZZA  
Chamo o feito à ordem. Ratifico a r. decisão proferida às fls. 33, que por lapso não foi subscripta. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo para inclusão do Sr. FREDERICO AUGUSTO CORAZZA, conforme fls. 02. Expeça-se Carta para ciência da empresa ré MITEK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, na pessoa do seu representante legal Sr. MOACIR CANCIANI JUNIOR, diante da citação por hora certa, nos termos do artigo 229 do CPC (fls. 45-50). Expeça-se novo mandado de citação do co-réu Frederico, no endereço constante no banco de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 51).Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.Int.

**2009.61.00.018986-1** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.019189-2** - ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 2009.61.00.019189-2 AUTOR: ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DA VINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter decisão jurisdicional que suspenda os descontos mensais efetuados em seus vencimentos. Alega que requereu licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares no período de 01/12/2008 a 10/02/2009, licença esta que foi deferida pela sua chefia. Sustenta que, em 30/11/2008, ao comparecer a evento, atendendo a convocação de sua chefia, teria sofrido acidente e lesionado seu joelho esquerdo. Afirma que, em 01/12/2008, apresentou-se ao seu local de trabalho para comunicar à sua chefia o ocorrido, agendar perícia médica e ingressar em gozo de licença para tratamento de saúde, a qual foi indeferida, sob o fundamento de que ele já se encontrava em gozo de licença sem vencimentos. Aduz que, em 06/01/2009, encaminhou à Administração pedido de interrupção de licença sem vencimentos, não tendo obtido resposta até o final da licença. Relata que estão sendo descontados indevidamente de seus vencimentos, em parcelas mensais, desde fevereiro 2009, valores referentes à vantagem pecuniária nominalmente identificada - VPNI, a qual teria sido recebida indevidamente nos meses de julho e agosto de 2008, bem como o salário de dezembro de 2008. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão de descontos mensais efetuados em seus vencimentos. Ocorre que, como esclarecido pela Ré na contestação, os descontos não têm relação com a licença sem remuneração que o autor requereu e gozou. Na verdade, ele recebeu indevidamente nos meses de julho e agosto de 2008 valores referentes à VPNI - Vantagem Pecuniária Nominalmente, razão pela qual foram descontados, nos termos do art. 46 da Lei nº 8112/90. A referida vantagem foi paga antes de o autor tirar a licença sem vencimentos e seu desconto foi suspenso durante tal período, já que o ele não recebeu vencimentos no gozo da mencionada licença. Por outro lado, a VPNI paga nos meses de julho e agosto de 2008 não era mais devida em razão do disposto na Lei nº 11784/2008, a qual continuou a ser paga em razão de erro de processamento do Sistema SIAPE. Outrossim, encontrando-se em gozo de licença sem vencimentos em dezembro de 2008, o salário recebido neste mês deve ser restituído ao erário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido liminar requerido. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.020064-9** - MOISES AUGUSTO REIS (SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABCD (SP096553 - MARCUS VINICIUS LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, integralmente a r. decisão de fls. 248, apresentando os documentos necessários para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, cite-se a CEF. Int.

**2009.61.00.022328-5** - ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) AUTOS N.º 2009.61.00.022328-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando o autor a antecipação da tutela para pagar o valor das prestações do financiamento habitacional diretamente ao agente fiduciário ou mediante depósito judicial, conforme planilha anexa, bem como para que a CEF se abstenha de promover e prosseguir com a execução extrajudicial e incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Alega haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Ré, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 72-121, pugando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF. Por outro lado, conforme alegado pelo autor, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Quanto à não inclusão do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, registro que a própria parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Intime-se novamente a CEF para que comprove a regularidade da execução extrajudicial, bem como providencie a juntada da certidão do registro do imóvel, com o competente registro da Carta de Arrematação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.022561-0** - LUCIANE SIMOES DA SILVA (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AUTOS N.º 2009.61.00.022561-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUCIANE SIMÕES DA SILVA VARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a antecipação da tutela para pagar o valor das prestações do financiamento habitacional conforme planilha anexa, bem como para que a CEF se abstenha de promover e prosseguir com a execução extrajudicial. Alega haver excesso de cobrança nas prestações e a

inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Ré, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF.Por outro lado, conforme alegado pela autora, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi a TABELA PRICE, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários, reclamam a produção de prova pericial contábil destinada a esclarecer os pontos controvertidos.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores.Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Intimem-se.

**2009.61.00.022617-1 - INDEPENDENCIA S/A(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 338. Recebo em aditamento à petição inicial. Considerando a comprovação nos autos de que a empresa autora encontra-se em Recuperação Judicial, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à empresa autora. Cite-se.

**2009.61.00.023435-0 - NELSON SPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 33. Não verifico a existência de prevenção com o processos constantes na relação emitida pelo sistema processual, visto que no presente feito a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre as diferenças decorrentes da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.00.023467-2 - ROSANGELA FERNANDES SILVERIO(SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a autora teria realizado o pagamento da anuidade de 2006, por meio eletrônico, em duplicidade em valores diversos ao constante no boleto, razão pela qual o Banco do Brasil teria cancelado a operação e devolvido os valores ao Banco Banespa, para crédito na conta da autora (fls. 33). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se compareceu a alguma das reuniões para esclarecer o ocorrido, bem como se foi regularizado o pagamento referente à anuidade de 2006. Após, manifeste-se o COREN, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.023506-8 - GRAICHE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

ACÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.00.023506-8AUTOR: GRAICHE CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP.VISTOS.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare não se achar ela obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Administração, bem como que a Ré se abstenha de autuá-la.Sustenta, em síntese, que tem como objetivo social a compra e venda de imóveis, a construção civil, a administração de bens e condomínios, a incorporação imobiliária e a intermediação de negócios imobiliários, encontrando-se sujeita à inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, sendo ilegal a exigência de inscrição junto ao Conselho-réu.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida.De fato, a inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei n 6.839/80, in verbis:Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal.Na hipótese em exame, sustenta a autora estar devidamente registrada no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI-SP, tendo em vista que sua atividade básica é incorporação de empreendimentos imobiliários e corretagem no aluguel de imóveis, conforme consta, inclusive, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 11).Por seu turno, o Conselho Regional de Administração exige da autora o registro e filiação dela em seus quadros sob o fundamento de que presta serviços de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, que assim dispõe:Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de

produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;c) VETADO. Todavia, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional réu orienta-se essencialmente pela atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A atividade principal da autora está relacionada ao ramo de corretagem no aluguel de imóveis, não havendo falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho-réu. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inscrição no Conselho Regional de Administração, bem como de autuá-la. Cite-se. Int.

**2009.61.00.023709-0 - CRISTIANE PEREIRA DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de do abono do PIS dos anos de 2006, 2007 e 2008. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.023746-6 - GEISON SARTORE FERNANDES(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se a União (AGU) para apresentar resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito e diante dos documentos acostados aos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.024033-7 - MORIVAL SATELES NOVAES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.024041-6 - EMILIA MOREIRA DE MEDEIROS BARRETO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.024041-6 AUTORA: EMÍLIA MOREIRA DE MEDEIROS BARRETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que autorize o depósito das prestações vincendas do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.1367.110.0114349-97 firmado com a Caixa Econômica Federal. Pleiteia a suspensão dos descontos efetuados em sua folha de pagamento, bem como que a Ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que o referido contrato mostra-se abusivo, na medida em que descumpra normas procedimentais emanadas pelo Banco Central (Resolução nº 2878/2001). Sustenta que a forma de aplicação dos juros onerou excessivamente o valor final do contrato, caracterizando anatocismo. Defende a existência de cláusulas abusivas no contrato, bem como a sua vulnerabilidade como consumidor. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a suspensão dos descontos em folha de pagamento de parcelas relativas ao contrato de financiamento firmado com a CEF, sob alegação de que dito contrato contém cláusulas abusivas, que prevêm a capitalização mensal de juros, dentre outras ilegalidades. Todavia, nesta cognição sumária, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança do alegado de que fala o artigo 273 do CPC, haja vista não ter sido argüida qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato ajustado entre a autora e a Instituição Financeira - ré. Ademais, o contrato em questão foi firmado pelas partes, que se puseram de acordo com todos os seus termos. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e a autora não são passíveis de aferição nesta fase processual. Quanto a não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, cumpre assinalar que, na hipótese de inadimplência, não se poderá impedir a credora de tomar as medidas que buscam a execução indireta de débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.024081-7 - MARIA QUIXABEIRA SANTOS(SP247159 - VANESSA DETILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial esclarecendo se os valores depositados na conta da autora foram por ela sacados, bem como o pedido de indenização por danos morais, demonstrando a correlação lógica entre a causa de pedir e o pedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.024195-0 - CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS DO SUL(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 26, Bloco 06 do Condomínio Residencial Lagos do Sul, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 (DARF - código 5762, devidamente recolhidas na Agência da Caixa Econômica Federal), sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.00.024317-0 - NIVIO DO AMARAL(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor. Anote-se na capa dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.00.024579-7 - LUIZ VIRGILIO ANGELINI LOPES(SP230778 - ROSA MARIA ANGELINI LOPES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.024693-5 - VICTOR ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.024778-2 - ARLINDA DE FATIMA LOBENWEIN DE AZEVEDO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.025007-0 - ALCIDES RANDO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor. Anote-se na Capa dos Autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.025115-3 - JORGE FARAH NASSIF(SP016278 - IVAN MARTINS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º

10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de prioridade na tramitação será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.025126-8 - ANTONIO RAMOS BARBOSA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A**

A presente ação não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, visto que o réu constante da petição inicial é pessoa jurídica de direito privado (Banco do Brasil S.A.), razão pela qual declaro a incompetência deste Juízo Federal, com fundamento nas Súmulas 508 e 556 do Supremo Tribunal Federal. Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual no Fórum João Mendes Júnior, competente para processar e julgar a presente demanda, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.00.025203-0 - JACKSON TORRES DE OLIVEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia que a União efetue o cômputo do tempo de serviço anteriormente prestado ao Banco do Brasil, como serviço público para todos os efeitos legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º

10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.025246-7 - MAXILIFT COM/ DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X COORDENADORIA ADM TRIBUTARIA FAZENDA ESTADO SAO PAULO-SP X COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para: a) indicar corretamente as pessoas jurídicas para figurar no pólo passivo, visto que os órgãos apontados não possuem personalidade jurídica; b) Atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e c) Comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.82.032370-0 - CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos, etc. Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para desistir da ação e ratificar o pedido formulado às fls. 144, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Int. .

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.021666-5** - DANIEL BATISTA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara, por dependência ao processo 2004.61.00.006063-5. Intime-se a Defensoria Pública da União, por mandado, para que esclareça se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, diante do julgamento da ação principal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.011247-5** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 2009.61.00.011247-5AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento jurisdicional destinado a compelir a Requerida a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, para continuar a exercer suas atividades normalmente. Oferece bem imóvel como garantia da dívida, a fim de assegurar o seu direito à obtenção da referida certidão, antecipando-se ao processo de execução fiscal. Inicialmente o pedido liminar foi indeferido às fls. 218-219. A Requerida contestou o feito às fls. 227-250. A Requerente pleiteou o depósito judicial dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 30 90 00718-80 e 80 70 90 001000-07 visando garantir a dívida e viabilizar a expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 257-272). Reapreciado, o pedido liminar foi deferido após a comprovação da efetivação dos depósitos relativos às inscrições mencionadas (273-275). Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 280-307. Ajuizada a Execução Fiscal nº 2009.61.82.019965-9, em trâmite perante a 12ª Vara de execuções fiscais de São Paulo, a Requerente foi instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, pleiteando o julgamento do pedido nos termos requeridos na inicial. É O RELATÓRIO DECIDO Compulsando os autos, verifico que o ajuizamento da presente ação tem como propósito tão-somente a garantia da dívida, a fim de possibilitar a emissão da certidão de regularidade, antecipando-se ao processo de execução fiscal. Assim, uma vez ajuizada a ação de execução fiscal e encontrando-se a dívida garantida em ação cautelar, compete ao Juízo das Execuções Fiscais julgar a presente ação, tendo em vista a natureza acessória desta, bem como em razão de o débito ser eventualmente discutido em sede de Embargos à Execução. Neste sentido decidi o Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. EXECUTIVO FISCAL. NEXO DE DEPENDÊNCIA. CONEXÃO POR SUCESSIVIDADE. 1. Tem o processo cautelar por escopo assegurar o resultado do processo principal, seja ele de conhecimento ou de execução, e é dele sempre dependente (Art. 796, CPC). 2. Não é por outra razão que determina o Art. 800, da Lei Adjetiva, que As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. 3. É a denominada conexão por sucessividade, que, prevista no Art. 108, do CPC, torna o juízo suscitado, perante o qual tramita ação de execução fiscal competente para processar e julgar a medida cautelar cujo escopo é substituir a penhora naqueles autos operada. (TRF da 3ª Região, Processo n. 200003000552444, Rel Baptista Pereira, 2ª Seção, DJU data 27/01/2003, pág. 187). Posto isto, declaro a incompetência funcional deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a 12ª Vara das Execuções Fiscais, por dependência aos autos n 2009.61.82.019965-9. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para anotações. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se o Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão. Int.

**2009.61.00.018919-8** - SUNG UK KIM(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X UNIAO FEDERAL Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, diante dos documentos acostados aos autos e considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.022989-5** - HELIA REGINA PICHOTANO(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO CAUTELARAUTOS N. 2009.61.00.022989-5REQUERENTE: HÉLIA REGINA PICHOTANOREQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar objetivando a Requerente obter provimento judicial que suspenda o procedimento instaurado contra ela sob o nº CDP/1404/08-Isn R-14315, perante a Comissão de Direitos e Prerrogativas da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega a Requerente, Juíza de Direito titular da Segunda Vara Judicial da Comarca de Itapira, no exercício de sua atividade jurisdicional, que se envolveu em incidente com a advogada Ângela Vânia Pompeu Fritoli. Sustenta que a advogada rasgou petição já despachada pela Requerente sem se atentar para o fato de que, após o comando judicial apostado na petição, tal documento torna-se público. Afirma que a advogada, ao apresentar nova petição para ser despachada, foi advertida pela Requerente da incorreção de seu procedimento e, ato contínuo, o fato foi comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Itapira, tendo em vista a questão disciplinar envolvida. Relata que a advogada ingressou com representação contra ela perante a

Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, a qual, após regular procedimento administrativo, restou arquivada. Igualmente, postulou junto à OAB ser publicamente desagravada por supostos atos beligerantes da Requerente. Defende que a Requerida não possui competência para julgá-la e, eventualmente, condená-la, hipótese que causará prejuízos irreparáveis à sua honra, notadamente no âmbito de sua atuação profissional. Aponta que, mesmo o art. 7º, inciso XVII e 5º da Lei nº 8.906/94, que garante o desagravo público ao advogado ofendido no exercício da profissão, não autoriza a exposição do suposto ofensor a julgamento por membros da advocacia. Argüi a inépcia da acusação apresentada pela Advogada à OAB, posto que se trata de peça de defesa convertida em acusatória, sem a devida descrição das ofensas e ameaças lançadas contra ela. Narra que, apesar de, inicialmente, ter sido determinado o arquivamento da acusação contra a Requerente, foi designado outro membro da OAB para oferecer parecer de admissibilidade da representação, o que denota afronta às regras previstas na Portaria nº 03/2005 para o processamento das representações. A Requerida contestou o feito às fls. 253-273, assinalando que, no caso em tela, o procedimento interno CDPD - 14315 cinge-se às alegadas afronta aos direitos e prerrogativas legalmente previstos nos arts. 6º e 7º do Estatuto da OAB. Salienta que o referido procedimento tem natureza jurídica de ato administrativo discricionário preparatório (ou intermediário), cuja finalidade é a perseguição de objetivos contidos na legislação. Afirma que a finalidade não é aplicar medida punitiva correicional ou judicial, razão pela qual não configura usurpação de competência disciplinar ou correicional, tampouco transforma a OAB em tribunal de exceção. Aduz que o desagravo não é alvo do referido procedimento administrativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente suspender o procedimento administrativo instaurado perante Comissão de Direitos e Prerrogativas da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que a Requerida não tem competência para julgá-la e condená-la, bem como o desagravo público ao advogado ofendido no exercício da profissão não autoriza a exposição do suposto ofensor a julgamento por membros da advocacia. Nos termos da Lei nº. 8.906/94, a OAB, autarquia federal, tem atribuição para instauração de procedimento administrativo visando à apuração de eventual desrespeito ou ofensa a prerrogativas de qualquer de seus associados, desde que no exercício da profissão de advogado (artigo 7º, XVII, 5º). Verificada a ofensa e após a apuração dos fatos por meio de procedimento administrativo onde se assegure o respeito ao princípio do contraditório, a OAB tem o dever de manifestar-se em defesa dos integrantes da classe dos advogados, lançando mão para tanto do ato de desagravo público. Destarte, entendo que o ato de desagravo público levado a efeito pela Ordem dos Advogados do Brasil se assenta nos expressos termos da lei e em defesa da classe dos advogados, não se divisando em tal procedimento lesão a direito da Requerente. De seu turno, noticia a Requerida que o procedimento administrativo impugnado destina-se tão-somente à coleta de informações hábeis à eventual postulação da entidade perante as autoridades competentes, não fazendo referência ao instituto do desagravo. Assim, não diviso, nesta quadra, ilegalidade no procedimento administrativo instaurado. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Int.

#### **Expediente Nº 4591**

#### **USUCAPIAO**

**2003.61.00.013938-7** - MARIA DE LOURDES ALVES (SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP275490 - JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP062145 - ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ E SP013395 - JOAO FARIA) X ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X VICENTE MONACO LABATE X CARMEN LUCIA MUDIN LABATE X PAULO TARSO CUNHA SANTOS X NILDA JOCK CUNHA SANTOS X ANA MARIA DUARTE ARTHAUD BERTHET (SP013395 - JOAO FARIA) X MARIA LYGIA SURIANO X SAVERIO ANNUNZIATO SURIANO X ROSALE CONSTRUTORA LTDA (SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE USUCAPIAO AUTOS DO PROCESSO N. 2003.61.00.013938-7 AUTORA: MARIA DE LOURDES ALVES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA, VICENTE MONACO LABATE, CARMEN LUCIA MUDIN LABATE, PAULO TARSO CUNHA SANTOS, NILDA JOCK CUNHA SANTOS, ANA MARIA DUARTE ARTHAUD BERTHET, MARIA LYGIA SURIANO, SAVERIO ANNUNZIATO SURIANO e ROSALE CONSTRUTORA LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião proposta por Maria de Lourdes Alves sustentando, em resumo, que mantém há mais de vinte anos ininterruptos a posse do imóvel situado na Praça Alberto Rangel, nº. 43 sob matrícula nº. 108.195 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Narra que, em 1980, seu companheiro, Marcos Antônio Miguel, adquiriu o referido imóvel do advogado Paulo Otávio Werneck, que esclareceu na oportunidade que o bem era alvo de demanda judicial onde se discutia herança. Esclarece que os documentos outorgados naquele ato ficaram sob guarda de seu companheiro que veio a falecer em 1989, não tendo a Autora logrado êxito em localizá-los. Em que pese a ausência da documentação pertinente, sustenta ter exercido por mais de 20 anos a posse mansa e pacífica do imóvel, ostentando o ânimo de proprietária dele. Assim, entende assistir o direito ao reconhecimento da ocorrência da usucapião. Juntou documentos (fls. 19/163). A CEF apresentou contestação alegando, em suma, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista cuidar-se de imóvel submetido ao regime de direito público, sendo impossível a sua aquisição mediante usucapião. Argumenta, no mais, que arrematou o mencionado

imóvel em 21.08.1985 nos autos da ação de execução nº. 2234890, execução esta ajuizada em 08.05.1980, bem como entende que a existência de direito real sobre o imóvel (hipoteca) impede a ocorrência de prescrição aquisitiva em favor da Autora. No mais, registra a ausência de boa-fé da Autora, na medida em que ela assevera ter adquirido imóvel ciente da existência de demanda judicial e encontra-se na posse do imóvel com o consentimento do mutuário original, pois, do que se pode depreender da inicial, ela ocupou o imóvel com a promessa de, quando terminada a disputa judicial, adquiri-lo. A corré Ana Maria Duarte Arthaud Berthet alegou às fls. 265 que não se opõe à pretensão inicial desde que respeitados os limites, confrontações e extensões de sua propriedade, já que ostenta a qualidade de proprietária de imóvel confrontante ao que é objeto desta ação. Os proprietários e possuidores de imóveis confrontantes ao que é discutido nesta demanda foram citados (fls. 211/212, 214/215, 217/218, 222/223 e 225, 227/228 e 233/235). A União e a Municipalidade de São Paulo manifestaram desinteresse no deslinde da controvérsia (fls. 283/285 e 294). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou, intempestivamente, manifestação; contudo, foi deferido o acompanhamento do feito, consoante decisão de fls. 346. Publicado edital às fls. 350/351. Manifestou-se o D. Ministério Público Federal pela produção de prova pericial (fls. 382/383). Determinada a realização de prova pericial (fls. 385/388). Laudo pericial foi juntado às fls. 401/434, sobrevivendo manifestação das partes às fls. 435/436, 441/443, 445/446. Vista ao D. Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 452/458). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente provas produzidas ao longo da instrução processual, entendo que a pretensão deduzida merece provimento. A arguição de impossibilidade jurídica aventada pela CEF não procede. No caso em apreço, o imóvel foi dado em garantia hipotecária à CEF em virtude de contrato de mútuo, o qual foi arrematado nos autos da ação judicial executiva. Por conseguinte, dito imóvel não se caracteriza como bem de uso especial ou comum, mas sim de bem dominical sujeito à prescrição aquisitiva. A Autora reside no imóvel usucapiendo desde fevereiro de 1983, data da declaração prestada à Autoridade Policial, sendo este o documento mais remoto juntado aos autos. A ação foi ajuizada em 26.05.2003, após o transcurso do prazo vintenário previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916. Restou comprovado o exercício, por longos vinte anos da posse mansa e pacífica do imóvel, com exteriorização do ânimo de dono em face dos particulares confrontantes, da Municipalidade e da Fazenda Pública do Estado, na medida em que os tributos atinentes ao imóvel foram exigidos em nome da Autora. Há comprovação da execução de melhorias e obras de manutenção no período prescricional, eis que demonstrada a aquisição de material de construção com indicação do endereço do imóvel. A CEF não refutou tais fatos, bem como não comprovou ter exercido qualquer ato tendente à retomada da posse do imóvel usucapiendo, ao contrário, somente após a citação para esta ação é que enviou a notificação extrajudicial à Autora, na condição de ocupante do imóvel, para desocupação. Destaque-se que a primeira notificação datada de novembro de 1997 foi encaminhada ao proprietário do imóvel, sendo que a perda da propriedade pelo mutuário em virtude da arrematação ocorreu em 21.08.1985, fato este que revela o desconhecimento da ocupação do imóvel por terceiro. De seu turno, tenho que ônus hipotecário não tem o condão de obstar o transcurso do prazo aquisitivo da propriedade, haja vista a ausência de previsão legal de tal hipótese. Impõe-se, desta forma, ao proprietário ou credor valer-se dos meios legais para exteriorização de seu direito, impedindo que o possuidor, a título precário, exercite o domínio mansa e pacificamente, vindo a consolidar a propriedade após transcurso de tempo previsto em lei. Remarque-se que a CEF possuía direito real sobre o imóvel desde 1980. Contudo, não demonstrou ter exercido qualquer de seus direitos em face da possuidora, seja enquanto credora hipotecária seja após a aquisição da propriedade pela arrematação do imóvel em leilão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer, em favor da Autora, o domínio do imóvel descrito na matrícula 108.195, ficha 01 do livro nº. 2 - Registro Geral do Décimo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo por usucapião. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 945 do Código de Processo Civil. Considerando que a Caixa Econômica Federal opôs, com exclusividade, resistência à pretensão inicial, deflagrando litigiosidade no procedimento que, ab initio, ostenta feição administrativa, impõe-se a condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.024141-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAPHAEL LEAL GIUSTI(SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2006.61.00.024141-9 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: RAPHAEL LEAL GIUSTI Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 74/77, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.025380-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARDELEI RODRIGUES CHARPENTIER

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2008.61.00.025380-7 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: SONIA MARDELEI RODRIGUES CHARPENTIER Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 44/50, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.006176-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GILSON JOSE MIRANDA X JOSE MIRANDA X MARIA IZILDA PEREIRA MIRANDA  
19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.006176-5 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: GILSON JOSÉ MIRANDA, JOSÉ MIRANDA e MARIA IZILDA PEREIRA MIRANDA  
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Autora às fls. 70/74. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.014778-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONA DIAS FERREIRA X JOSE EUDES ANDRADE BENTO X ELAINE CAMPOS DOS SANTOS  
19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.014778-7 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MONA DIAS FERREIRA, JOSÉ EUDES ANDRADE BENTO e ELAINE CAMPOS DOS SANTOS  
Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 69/74, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos contratos acostados à inicial, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.015747-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NEIDE MARIA ALVES FERREIRA X ALEXANDRE AUGUSTO DADIAN MIGUEL  
19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.015747-1 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: NEIDE MARIA ALVES FERREIRA e ALEXANDRE AUGUSTO DADIAN MIGUEL  
Vistos. Reconsidero o despacho proferido às fls. 67, haja vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 57. Posto isto, homologo o acordo noticiado às fls. 57/61, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.016110-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADAILTON DOS SANTOS X COSME DE JESUS  
19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.016110-3 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: JOSÉ ADAILTON DOS SANTOS e COSME DE JESUS  
Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 56/64, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.016706-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RITA BEZERRA RANGEL QUILES (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)  
19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.016706-3 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: RITA BEZERRA RANGEL QUILES  
Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 60/63, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos contratos acostados à inicial, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0029665-2** - DIVA SALGADO SILVAROLI X HAYDE ISMENIA DUARTE COUTINHO X SIMPLICIANO GONCALVES AGUIAR (SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)  
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 97.0029665-2 AUTOR: DIVA SALGADO SILVAROLI, HAYDE ISMENIA DUARTE COUTINHO E SIMPLICIANO GONÇALVES AGUIAR RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.00.025940-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.027370-4) CLEONICE DAS GRACAS TEODORO X RUFINO TEODORO NETO X GASPARINA LEMES PEREIRA TEODORO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2002.61.00.025940-6 AUTORES: CLEONICE DAS GRAÇAS TEODORO, RUFINO TEODORO NETO E GASPARINA LEMES PEREIRA TEODORO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 94-133, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas pactuadas, bem como a sua observância, pugnando pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 155-173. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 261-271. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. No caso presente, a parte autora e a Caixa Econômica Federal subscreveram Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças, conforme cópia acostada aos autos às fls. 35. Desse modo, tenho que a autora é carecedora da ação, por ausência de interesse processual, já que o contrato de mútuo fora liquidado pela instituição financeira, com a liberação do ônus hipotecário, consoante se infere da cópia da certidão de matrícula do imóvel de fls. 33 e 33-verso. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. PRESTAÇÕES NÃO-PAGAS. HIPOTECA. Os contratos celebrados no âmbito do SFH, até 31 de dezembro de 1987, com saldos residuais de responsabilidade do FCVS, poderão ser liquidados antecipadamente, nos termos da Lei n. 10.150/2000. A ausência de novação da dívida entre agente financeiro e União não obsta o direito do mutuário - que está em dia com suas obrigações - de obter a liquidação antecipada do contrato, com desconto de 100% sobre a dívida. Prestações vencidas e não-pagas não são atingidas pela cobertura do FCVS. Necessidade de pagamento. O termo final para pagamento das prestações em aberto é a data de publicação da Medida Provisória n. 1981-52, de 27/09/2000 - convertida na Lei n. 10.150, em 21/12/2000. Inexigíveis as diferenças de prestações pagas a menor na vigência de liminar, concedida em mandado de segurança, ou demais encargos apontados pelo agente financeiro como inadimplidos pelo mutuário, que não foram comprovadas por ocasião da contestação ofertada. Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na sentença. (TRF- 4ª Região, Quarta Turma, AC 200471000423991, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 09/06/2008). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FCVS. MP 1981-54/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A liquidação antecipada do saldo devedor prevista pelo art. 2º, 3º, da MP 1981-54/2000 implica a extinção do contrato de mútuo em prazo inferior ao inicialmente pactuado, com desconto de 100% sobre o saldo devedor. - Ausência de interesse de agir do mutuário para a revisão das cláusulas do contrato de mútuo extinto antecipadamente em virtude do acordo celebrado entre as partes nos termos do dispositivo legal acima referido. - Ausência de interesse processual reconhecida de ofício. - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Apelação prejudicada. (TRF- 5ª Região, Primeira Turma, AC 200183000137794, Desembargador Federal Jose Maria Lucena, DJ: 30/01/2008). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.00.020485-6** - IVANILDO NERY DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.020485-6 AUTORA: IVANILDO NERY DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; 3) o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial do bem imóvel, com base no DL 70/66; 4) a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal às fls. 62-64. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 67. A CEF apresentou contestação às fls. 75-120, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da Companhia Seguradora e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, defendeu, em suma, a legalidade de todas as cláusulas do instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e aplicação da taxa de juros, bem como que o contrato originário foi alvo de renegociação, passando a ser regido pelo sistema SACRE, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão às fls. 155-158 reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, determinando a devolução dos autos a este Juízo. Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial às fls. 131. Despacho saneador indeferindo a inclusão da EMGEA no pólo passivo na qualidade de assistente simples,

indeferindo a inclusão da Caixa Seguradora e determinando a realização de prova pericial contábil às fls. 167-168. Laudo pericial contábil às fls. 188-197.É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, verifica-se que a autora firmou em 19.11.1998 contrato de mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal, elegendo a Tabela PRICE como sistema de amortização. Entretanto, o referido contrato foi renegociado em 13.10.2003, passando o financiamento a ser regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento das prestações e do saldo devedor, os índices de juros aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída. Questiona-se, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, arguindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que, por vontade própria da parte autora, o contrato de financiamento originário foi renegociado, tendo estabelecido as partes contratantes o aditamento e a rerratificação da dívida anteriormente contraída, ocasião em que elegeram também o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Por conseguinte, a discussão em torno das cláusulas pactuadas no contrato primitivo ressentem-se de amparo legal, porquanto nenhum vício de natureza formal ou material suscetível de infirmar a repactuação dos termos contratuais foi suscitado pelos autores. De seu turno, o SACRE, eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Quanto a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Ademais, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.00.026199-2 - MARCELO EDUARDO BORGES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.026199-2 AUTOR: MARCELO EDUARDO BORGES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, reconhecendo a abusividade dos valores cobrados pela CEF; 2) a exclusão do anatocismo; 3) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 4) declare a inaplicabilidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 70/66, eis que padece de vícios de inconstitucionalidade; 5) impeça a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; 6) determine a devolução dos valores pagos a maior, em dobro, com base no Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade das cláusulas contratuais no que se refere ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à forma de aplicação dos juros e à amortização da dívida. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, às fls. 116-117. O pedido de

antecipação de tutela foi parcialmente deferido, às fls. 120-121 para determinar à CEF que se abstenha de promover a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e suspenda os procedimentos para a execução extrajudicial do imóvel, em especial o registro da carta de arrematação. A CEF apresentou contestação às fls. 133-156, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA, bem como carência de ação. No mérito defendeu, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e de juros aplicada, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 176-179). Recebidos os autos, foram ratificados os atos decisórios praticados no Juizado Especial Federal (fls. 181). O autor apresentou réplica (fls. 184-193). Determinada a realização de prova pericial contábil, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 214-224. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 236-237. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não se verifica a carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização. Com efeito, a lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, que foi aplicado no contrato objeto deste feito, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e à mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Destaque-se que a perícia contábil concluiu que os valores cobrados pela CEF estão de acordo com as condições pactuadas no contrato conforme acima exposto, razão pela qual não há qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 18 de dezembro de 1998, as partes pactuaram o mútuo com Sistema de Amortização pela Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades,

tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Assim, pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da ré, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo a EMGEA na qualidade de assistente simples. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.00.902273-8 - VALDECI MARIA DE JESUS PAZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RUBENS ANGELO DA PAZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.902273-8 AUTORES: VALDECI MARIA DE JESUS PAZ E RUBENS ANGELO DA PAZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a abstenção da ré em promover a execução extrajudicial do imóvel e a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; 2) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 3) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição dos valores pagos a maior em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 92-93 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 100-101. A CEF apresentou contestação às fls. 103-136, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam em razão da cessão de créditos à EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da Companhia Seguradora, a carência de ação, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, pugnano pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão às fls. 186-188 reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado para o julgamento do feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem. Recebidos os autos, foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 121-223. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 321. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Companhia Seguradora, haja vista que no presente feito não há questionamento acerca do seguro. Não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não se verifica a carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Por fim, não é de prevalecer a arguição de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, uma vez que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento

habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º. O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e à mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Destaque-se que a perícia contábil concluiu que os valores cobrados pela CEF estão de acordo com as condições pactuadas no contrato conforme acima exposto, razão pela qual não há qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex

lege.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2005.61.00.902293-3** - VILMA MARTINS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.902293-3 AUTORA: VILMA MARTINS DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Vilma Martins de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado nos moldes do SFH. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, às fls. 67-68.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 72-73.A CEF contestou o feito, às fls. 75-104.Foi suscitado Conflito de Competência, o qual foi julgado procedente para declarar a competência do Juízo Federal, conforme cópia da decisão às fls. 146-155.Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial, às fls. 163.A autora apresentou réplica, às fls. 164-173.A CEF informou, às fls. 187, que o contrato discutido nos presentes autos foi objeto de conciliação na ação n.º 2007.61.00.029588-3, que tramitou na 13ª Vara Cível Federal. Instada a manifestar-se acerca das alegações da CEF, a autora ficou-se inerte.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Compulsando os autos, entendo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em face da ocorrência de coisa julgada. Consoante se depreende da documentação juntada aos autos pela CEF, o contrato discutido nos presentes autos foi objeto de conciliação nos autos do processo n.º 2007.61.00.902293-3, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal, gerando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, conforme se extrai do termo de audiência de fls. 188-190, decisão esta transitada em julgado, encontrando-se o processo arquivado desde 05.11.2008. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.00.024054-3** - WASHINGTON FRANCISCO DA SILVA X MARGARETH FERREIRA MORENO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.024054-3 AUTORES: WASHINGTON FRANCISCO DA SILVA e MARGARETH FERREIRA MORENO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 403/404.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 411/442, argüindo, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica às fls. 456/483.Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 511.Às fls. 543/563 a CEF informa a arrematação do imóvel em 06/12/2006, bem como o registro da respectiva Carta de Arrematação em 24/07/2007, sustentando a carência de ação.Laudo pericial às fls. 574/586.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulado, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como reclama o artigo 290 do Código Civil.No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. De outra parte, acolho a carência de ação, senão vejamos.Consoante se infere do exame dos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.019396-3, em apenso, o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi alvo de execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei n.º 70/66.Assim sendo, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, que existia na instauração da lide e desapareceu no seu curso, por ocasião da arrematação do imóvel. Registre-se, a propósito, que a arrematação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste.Tal entendimento tem guarida na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se infere das seguintes ementas:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º).II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem.III - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida.(TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º 1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191).PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. O

mutuário que teve o seu imóvel adjudicado pelo agente financeiro, em leilão extrajudicial, perde a titularidade e a disponibilidade dos direitos relativos à propriedade, de modo que não tem legitimidade para discutir em juízo os critérios de reajustamento das prestações de mútuo habitacional.2. Falta de interesse processual.3. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.4. Apelação prejudicada. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível, proc. n.º 2002.05.00.007332-4, 2ª Turma, Relator Des. Manoel Erhardt, v.u., DJ 27.10.2004, pág. 882).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. P.R.I.

**2006.61.00.024894-3 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA (SP236843 - JUNIA GARCIA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS N.º 2006.61.00.024894-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Centro Hospitalar Atibaia Ltda. em face de União Federal objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento das despesas vertidas para tratamento de vítimas de acidentes ocorridos na BR-381 (Rodovia Fernão Dias). Sustenta o Autor, em resumo, que se acha instalado às margens da mencionada Rodovia Federal e, em virtude disso, prestou atendimento à Dirce Maria Adamoli, Irbe José Terenciano e José Aparecido do Nascimento, vítimas de acidente automobilístico, não obstante não ter convênio ou contrato com o Sistema Único de Saúde. Alega que ao Estado incumbe o dever de prestar assistência à saúde, tendo a iniciativa privada faculdade de participar de modo complementar ao Sistema Único de Saúde. Assim, os custos do atendimento aos vitimados por acidente na rodovia BR 381 devem ser suportados pelo Estado. Destaca, por fim, que a Lei 9.656/96 impõe o ressarcimento à União de despesas decorrentes de atendimento a pacientes detentores de plano de saúde. Portanto, a contrário senso, faz jus ao ressarcimento de atendimentos prestados àqueles vitimados em acidentes na BR 381 e encaminhados à Instituição Autora, mas que não tem condições financeiras de arcar com as despesas hospitalares. Juntou documentos (fls. 10/66). Citada, a União contestou a ação alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, na medida em que não lhe cabe a execução direta dos serviços de saúde pública, tarefa esta afeta às competências dos Municípios e Estados, especialmente quando estes se encontram habilitados no Sistema de Gestão Plena. Entende-se que o ressarcimento requerido na inicial pelo autor encontra-se no âmbito de gestão do Município de Atibaia, uma vez que o Centro Hospitalar Atibaia Ltda. encontra-se sob a imediata gestão desse município, incluindo-se na política de execução direta dos serviços de saúde, que não é de responsabilidade da União, uma vez que a legislação pertinente à matéria a exclui desta competência. Alternativamente, pede a inclusão dos pacientes destacados na inicial, do Município de Atibaia e do Estado de São Paulo, como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, refutou os argumentos, assinalando a ausência de previsão legislativa que imponha o ressarcimento à instituição privada não conveniada e não contratada. Após vista dos autos à União e à parte Autora para réplica, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares de ilegitimidade de parte e litisconsórcio necessário se confundem com o mérito. A questão controvertida consiste no reconhecimento da legitimidade da União para responder pelos custos de tratamento de pacientes vítimas de acidentes ocorridos na Rodovia Federal. A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado (artigo 196), competindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo a sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigo 197), ressalvando-se, contudo, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, com direção única em cada esfera de governo (artigo 198, I). Por sua vez, a Lei 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Prevê, ainda, as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Neste contexto, compete à União, como gestora nacional do SUS, elaborar as normas destinadas a regulamentar as relações entre o sistema de saúde e os serviços privados contratados de assistência à saúde, promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal, acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (artigo 16). A União possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, haja vista integrar o sistema de Saúde Pública, ainda que na qualidade de gestora nacional. Não diviso, por outro lado, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Municipalidade e com o Estado de São Paulo, porquanto o caso não se ajusta a qualquer das hipóteses descritas pelo artigo 47 do Código de Processo Civil. A pretensão de ressarcimento não merece procedência. Dos documentos juntados pela parte Autora não é possível concluir se os pacientes indicados na inicial foram encaminhados ao hospital em decorrência de acidente na Rodovia Federal. Do mesmo modo, não consta ter sido essas pessoas removidas para as instalações do Autor por unidades de atendimento móvel público ou se foram levadas por particulares. De seu turno, em que pese à ausência de prova quanto à condição econômica das vítimas, entendo que não assiste direito ao ressarcimento pelos serviços prestados a tais pacientes ao serviço hospitalar público (SUS). O socorro às vítimas de acidentes em vias públicas há de ser realizado por unidades públicas ou concessionárias e encaminhados aos hospitais públicos ou conveniados/contratados pelo SUS, chamados Hospitais de Referência e de Retaguarda, consoante se extrai do Manual de procedimentos básicos para operação de rodovias do Ministério dos Transportes. Assim, não se cuidando

de entidade particular conveniada/contratada pelo SUS, cumpria ao Autor demonstrar a que título esses pacientes foram conduzidos às suas dependências e as razões declinadas para não o terem sido ao hospital público de retarguada ou referência (p.ex. superlotação, indisponibilidade de tratamento para gravidade do caso), fato que poderia, em tese, ensejar o ressarcimento pretendido. Nesta linha de raciocínio, entendo que o direito constitucional à saúde não assegura o direito dos cidadãos serem atendidos em hospitais particulares a custo do Estado. O dever do Estado se materializa mediante políticas sociais e econômicas que visem garantir a universalidade do tratamento e o respeito à igualdade, sendo incabível a entidade particular requerer repasse público, mormente considerando não se cuidar de unidade conveniada ou contratada. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: INTERNAÇÃO DE MENOR EM CLÍNICA PARTICULAR. COBRANÇA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR CONTRA A UNIÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGA EM HOSPITAIS PÚBLICOS.1) Lide na qual a autora (clínica) objetivava a condenação da União Federal ao pagamento dos serviços médico-hospitalares prestados ao recém-nascido em clínica particular. A relação jurídica entre a clínica autora e o pai do menor é vínculo entre credor e devedor. Não tendo o pai da criança condições financeiras de arcar com as despesas, não pode a clínica particular impor à União a responsabilidade pelo pagamento.2) Não restou demonstrada a recusa de atendimento em hospital público ou conveniado ao SUS por falta de vagas ou recursos. 3) A apelante é entidade privada que presta serviços médicos e hospitalares, e, na época da internação do menor, não possuía convênio com o SUS. O artigo 199, 2º, da Constituição, veda a destinação de recursos públicos para instituições privadas com fins lucrativos.4) O direito à saúde, proclamado pela Constituição Federal, não assegura a livre escolha de hospitais particulares aos milhões de brasileiros, com a conta paga pela União.5) Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 260655, 2001.02.01.009663-2, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, 30.03.2009) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**2007.61.00.025352-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA-SP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2007.61.00.025352-9 EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA** Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 227/230. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Destaque-se que a embargante não pugnou pela concessão de tutela na sentença, mas somente antecipação in initio litis. Destarte, diviso que a jurisdição deste Juízo exauriu-se após a prolação da sentença para apreciação de pedido novo, cumprindo a parte pleitear no grau de jurisdição competente, o efeito cabível ao eventual recurso da parte adversa ou o amparo preventivo pretendido. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**2007.61.00.034091-8 - ROGERIO RIPER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.034091-8 AUTOR: ROGERIO RIPER RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure: 1) a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) a exclusão da capitalização dos juros, substituindo-se o cálculo a juros simples; 3) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; 4) seja declarada a ilegalidade da cobrança de taxa de administração; 5) a declaração da nulidade das cláusulas que tragam desvantagem ao autor; 6) a abstenção da ré em promover a execução extrajudicial da dívida, com base no Decreto-lei n.º 70/66, em face de sua inconstitucionalidade; 7) a inaplicabilidade de multa e juros moratórios de eventuais prestações em aberto, por ausência de culpa do autor em face da cobrança de valores superiores aos devidos. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em apertada síntese, a abusividade das cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a ilegalidade na forma de amortização da dívida e da incidência dos juros capitalizados. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 82-84. Foi interposto agravo de instrumento pelo autor, noticiado às fls. 127-169, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 171-174. A CEF apresentou contestação às fls. 95-113 arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 179-216. Instada a se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, a CEF manifestou-se às fls. 227 informando não ter interesse. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não é de prevalecer a arguição de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, uma vez que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Passo ao exame do mérito. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do

contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída. Questiona-se, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, arguindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Quanto à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. Quanto à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode o autor se negar a pagá-la. O percentual dessa taxa é legal e não se configura como abusivo. Por outro lado, em observância aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não se há falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual não prospera a alegação de nulidade das cláusulas que prevêm o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial do imóvel. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. No que tange ao pedido de não incidência de juros e multa nas prestações em aberto, entendo que a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se sujeitar às consequências da mora. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.017799-4 - WENCESLAU DE SOUZA (SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 2008.61.00.017799-4 Autor: WENCESLAU DE SOUZA Réu: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor, servidor público federal, obter provimento judicial destinado a compelir o réu ao reenquadramento do cargo de Agente Administrativo para o de Escrivão da Polícia Federal, bem como ao pagamento das diferenças salariais, horas extras em face do excesso em sua jornada de trabalho prevista na Lei nº 8.112/90 e multas por ausência de pagamento correto dos vencimentos e por

descumprimento de normas da convenção coletiva dos servidores públicos civis e federais do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo. Alega que, no período entre 2005 e 2007, exerceu o cargo de Escrivão ad hoc junto ao Departamento da Polícia Federal, apesar de empossado no cargo de Agente Administrativo. A União contestou o feito às fls. 67/263 arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Às fls. 266 foi proferida r. decisão, dando ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Réplica às fls. 270/278. Oitiva de testemunhas (fls. 302/308). É O RELATÓRIO. DECIDO. A causa enseja julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida às fls. 14. Restou demonstrada no presente processo a existência de requisitos de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional pleiteada. Portanto, rejeito as preliminares suscitadas pelo réu. No mérito, examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste parcial razão à parte autora. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou-se impossível o reenquadramento em cargo para o qual o servidor ou empregado não prestou concurso público, nos termos do art. 37, II, da Lei Fundamental, ao dispor que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, razão pela qual a ascensão funcional somente se configura lícita após aprovação em concurso público específico para cada cargo a ser provido. Ressalte-se que a Lei 8.112/90, em seu art. 117, inciso XVII, preceitua que é dever do Estado e direito do servidor que a este seja conferida a incumbência de atribuições definidas para o cargo que ocupa, com exceção de situações emergenciais e transitórias, conforme transcrição a seguir, verbis: Art. 117. Ao servidor é proibido: (...); XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitórias. Por outro lado, o Autor comprovou o alegado desvio de função somente no período de março, abril, maio, junho, julho e setembro de 2005, conforme demonstram os documentos acostados aos autos (fls. 98/152). Como se vê, o desvio de função comprovado mediante os documentos carreados aos autos e pela prova testemunhal produzida autoriza o pagamento das diferenças salariais vindicadas correspondentes ao desempenho das funções efetivamente exercidas, relativas ao período trabalhado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça em 05/05/2009 publicou a Súmula nº 378, in verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Já no que concerne ao restante do período, ou seja, aos anos de 2006 e 2007, bem como às horas extras, tenho que o Autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, qual seja: não trouxe ao feito provas documentais ou testemunhais aptas a comprovar o alegado desvio de função e a realização das horas extraordinárias. Incabível a aplicação das multas pleiteadas em face da Administração, haja vista cuidar-se de normas estipuladas em convenção coletiva do trabalho - legislação típica do regime da CLT - e não previstas no regime estatutário próprio dos servidores públicos, porquanto, em matéria de vencimentos de servidor público, vigora o princípio da legalidade. Por derradeiro, o Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra acerca da interpretação de texto constitucional, proferiu o seguinte julgamento espelhado na ementa a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido. (STF, RE-AgR 486184, 1ª Turma, relator Ministro Ricardo Lewandowski, v.u., j. 12/12/2006). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar à União o pagamento das diferenças salariais entre os vencimentos do cargo de Agente Administrativo e o de Escrivão da Polícia Federal no período de março a julho e setembro de 2005. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Providencie, a Secretaria, a renumeração dos autos a partir de fls. 297. P.R.I.

**2008.61.00.019396-3** - WASHINGTON FRANCISCO DA SILVA X MARGARETH FERREIRA MORENO DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.019396-3 AUTORES: WASHINGTON FRANCISCO DA SILVA e MARGARETH FERREIRA MORENO DA SILVA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WASHINGTON FRANCISCO DA SILVA e MARGARETH FERREIRA MORENO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, com base na sua inconstitucionalidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 97/99. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual não foi dado provimento (fls. 254/259). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 108/152, arguindo, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam; carência de ação; e prescrição da ação. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como comprova a regularidade de tal procedimento, com o que defendeu a improcedência do pedido. Às fls. 221 foi confirmada a decisão liminar de fls. 97/99, haja vista os documentos apresentados pela CEF, comprovando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 188/216). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não merece prosperar o pedido de substituição

de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como reclama o artigo 290 do Código Civil.No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. De outra parte, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a parte autora busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. Não é de prevalecer, ainda, a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a nulidade de execução extrajudicial e não a sua rescisão. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional.No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragava a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116)Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 15 de outubro de 1998, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis:Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...)Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;II- hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;III- hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...)Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado.De outra parte, não diviso qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de edital a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não se havendo falar na ocorrência de vícios, conforme fls. 188/216.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples.P.R.I.

**2008.61.00.035007-2 - YOSHIMI TOMINAGA OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.035007-2 AUTOR: YOSHIMI TOMINAGA OGASAWARA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não obstante o entendimento deste Juízo de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações objetivando a correção monetária de caderneta de poupança, tenho que a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, deve ser admitido o ajuizamento da ação sem tal documentação desde que haja indícios de que a parte autora seja ou tenha sido

titular de conta na instituição financeira ré. No caso ora em análise, a parte autora comprovou, através do extrato juntado às fls. 24 a existência da conta poupança n.º 00022096-0 no ano de 1987. Assim, não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 19.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórias. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.19.005008-1 - RODOLFO BESENBRUCH NETO (SP088519 - NIVALDO CABRERA E SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI E SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.19.005008-1 AUTOR: RODOLFO BESENBRUCH NETO RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes das Medidas Provisórias n.º 32/89, 168/90 e 294/91, posteriormente convertidas nas Leis n.º 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91, respectivamente. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Pleiteia condenação do Réu no pagamento de dano moral, a ser arbitrado no valor de R\$ 5.000,00. O Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco foi excluído da lide. Em contestação, o BACEN arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quanto aos períodos do bloqueio e a ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices do Plano Bresser e Verão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão de decisão proferida em sede de exceção de incompetência oposta pelo BACEN, conforme cópia juntada às fls. 54/57. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que tange à legitimidade passiva, o assunto já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento de que, até o mês de março de 1990, são partes legítimas para figurar no pólo passivo as instituições

financeiras depositárias. Para as contas que se venceram anteriormente ao bloqueio dos cruzados, tal legitimidade perdurou até o próximo aniversário delas, quando, então, operou-se o repasse dos valores correspondentes para o Banco Central do Brasil. A este, por sua vez, cabe ocupar a posição de réu, com exclusividade, após a transferência dos cruzados novos, que se deu em abril/90. Portanto, o BACEN é parte ilegítima para responder pelo pedido do autor de correção monetária de sua conta poupança até março de 1990. Quanto ao pedido posterior ao bloqueio, ou seja, a partir de abril de 1990, verifico a ocorrência de prescrição do direito invocado. O Banco Central, autarquia federal, acha-se sujeito aos termos do Decreto 20.910/32 que, em seu art. 1º, assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação, contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Por conseguinte, no caso em exame, impõe-se reconhecer o esgotamento do lapso prescricional para a reivindicação de suposto direito titularizado pelo autor, cujo marco inicial se deu com a edição da MP 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Assim, tendo sido protocolada a inicial em 30.06.2008, encontra-se o direito do autor em face da autarquia-ré colhido pela prescrição. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, melhor sorte não assiste o Autor, haja vista que o Banco Central do Brasil recebeu das instituições financeiras os valores bloqueados em estrito cumprimento da lei. Diante de todo o exposto: a) Em relação ao pedido de correção monetária até março de 1990, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao período posterior a abril de 1990, inclusive, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. c) No tocante ao pedido de indenização por dano moral, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.002796-4 - GLAIR ALONSO ARRUDA ILUSTRACAO ME(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.002796-4 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: GLAIR ALONSO ARRUDA ILUSTRAÇÃO MERÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a reinclusão dela no Simples Nacional. Subsidiariamente, pede a restituição dos valores vertidos equivocadamente. Alega que se encontra incluída no Sistema Simples desde 2006 e que sempre se informou junto à Fazenda Nacional acerca do código de recolhimento dos tributos, sendo orientada a utilizar o código 7809. Sustenta que, com a migração obrigatória dos contribuintes do Simples Federal para o Simples Nacional, foi informada de que o código correto a ser utilizado é o 6106 e não o 7809. Afirma que, apesar de ingressar com pedido de compensação dos valores recolhidos e, posteriormente, com redarf, a fim de solucionar o equívoco relativo ao código, não consegue regularizar a situação perante o Fisco, o que acarretou a sua exclusão do Simples Nacional. Juntou documentos (fls. 08/45). O pedido de antecipação restou indeferido. Em contestação, a União alegou, em síntese, que a Autora não apresentou redarf dos recolhimentos realizados sob o código errado e a presunção de legalidade do ato que a excluiu do Simples. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o processo, mormente os documentos apresentados, entendo que o pedido deduzido na inicial merece parcial provimento. Pretende a parte autora ser reincluída no Simples Nacional, sob o fundamento de que foi dele excluída em razão de não conseguir regularizar os pagamentos dos tributos efetuados sob código errado, o qual teria sido informado à autora pelo próprio Fisco. Contudo, a despeito das argumentações desenvolvidas pela autora, não diviso no caso em apreço o direito invocado. A própria autora reconhece ter recolhido os tributos por meio do Sistema Simples valendo-se de código da receita equivocado, código este a ela fornecido pela Fazenda Nacional. Igualmente, deixou de demonstrar que ingressou com o mencionado pedido de compensação e, embora tenha juntado às fls. 40/42 cópias dos pedidos de retificação de Darf/Redarf, não há prova de protocolo junto à Secretaria da Fazenda Nacional de tais documentos. Por outro lado, a Ré destaca que a Autora apenas preencheu o requerimento de redarf, não o tendo, todavia, protocolado junto à Autoridade competente. Assim, entendo que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. No tocante ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, tenho que a pretensão merece acolhida. A Autoridade competente consignou que pela análise feita no período do débito, são débitos referentes ao Simples Federal em que a empresa à época fez seus recolhimentos com código errado. Assim, salta aos olhos o direito da Autora à restituição dos valores recolhidos sob código errado, seja pela via da compensação seja da repetição de indébito. Os valores deverão ser apurados em procedimento de liquidação do julgado. Atualização deverá se dar nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à restituição dos valores recolhidos equivocadamente, a ser apurado em fase de liquidação. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**2009.61.00.017777-9 - JUAREZ HENRIQUE JUNIOR X SANDRA SENNE HENRIQUE(SP211468 - DALVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2009.61.00.017777-9 Autores: JUAREZ HENRIQUE JUNIOR e SANDRA SENNE HENRIQUE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 145/146. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

## **RENOVATORIA DE LOCAÇÃO**

**2008.61.00.021117-5** - ISAAC WACHSLICHT(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO RENOVIÇÃO RENOVIÇÃO AUTOS Nº 2008.61.00.021117-5 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 108/110. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.014678-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA X MITIKO KINOSHITA

19ª Vara Cível Federal AÇÃO DE EXECUÇÃO Autos nº 2009.61.00.014678-3 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: GENDAI MEALS & BUFFET LTDA, ROSELI YUMI KAWAMURA, JORGE KINOSHITA e MITIKO KINOSHITA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 71/81, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Cada parte arcará com as custas processuais que deram causa e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme noticiado às fls. 71. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.023369-1** - WASHINGTON FRANCISCO DA SILVA X MARGARETH FERREIRA MORENO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 2006.61.00.023369-1 AUTORES: WASHINGTON FRANCISCO DA SILVA e MARGARETH FERREIRA MORENO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

## **OPÇÃO DE NACIONALIDADE**

**2007.61.00.035072-9** - ALAN DE LACERDA(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X NAO CONSTA 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2007.61.00.035072-9 Natureza: OPÇÃO DE

NACIONALIDADE Requerente: ALAN DE LACERDA Vistos. ALAN DE LACERDA, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascido em Buenos Aires, Argentina, de pai brasileiro. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos do art. 12, I, inciso c, da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da presente opção de nacionalidade (fls. 68/69). Deferida justiça gratuita às fls. 27. É O RELATÓRIO. DECIDO. O requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro e que seu genitor é brasileiro, por meio da certidão de nascimento e respectiva tradução juramentada de fls. 06/08, bem como a transcrição de nascimento juntada às fls. 24/26. Outrossim, demonstrou possuir residência fixa no Brasil, além do ânimo de aqui residir definitivamente (fls. 12/20). Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA ao requerente ALAN DE LACERDA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas ex lege. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. P.R.I.

**Expediente Nº 4619**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.021200-7** - JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a petição de fls. 42-69 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final da ação, bem como seu parcelamento, por falta de previsão legal, devendo o autor requerer o que de direito nos termos da

Lei nº 1060/50. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.022205-0** - RICARDO CESAR PINTO ANTUNES (SP213022 - NEUSA VENTURINI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Inicialmente, recolha a parte autora as custas devidas. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.024842-7** - GONZALO GALLARDO DIAZ X MARIA LUIZA CORREIA FIRMINO GALLARDO (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.024879-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Vistos, etc. Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionando o DL 509/69 para estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública (RE.220.906-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA), concedo a isenção de custas à parte autora. Todavia a isenção alcança apenas as custas e os emolumentos, não se aplicando às despesas decorrentes das diligências a serem realizadas pelo Oficial de Justiça Estadual, de natureza alimentícia. Desse modo, providencie a autora o recolhimento das custas de diligências e das taxas judiciárias, em guias próprias da Justiça Estadual, referentes aos co-réus com endereço em Mogi das Cruzes e Osasco. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**2009.61.00.024881-6** - EDER MARCO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.024881-6** AUTOR: EDER MARCO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação / adjudicação, bem como alienar o imóvel ou promover a sua desocupação. Pleiteia, ainda, a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que pretende permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se viciado de vícios - ausência de notificação extrajudicial -, ensejando a sua anulação. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. De fato, pretende o autor manter-se na posse de imóvel alvo da execução extrajudicial de dívida relativa às prestações do contrato de financiamento habitacional. Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Quanto à não inclusão do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, registro que a própria parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a liminar. Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.049538-1** - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA (SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Regularize a impetrante PEPSICO DO BRASIL LTDA a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 403 tem poderes para representá-lo judicialmente, isoladamente. Fls. 400-401: não cabe a este Juízo apreciar o pedido de desistência da petição, tendo em vista que este Juízo encerrou o seu ofício jurisdicional no processo com a prolação da sentença, transitada em julgado, na forma preconizada pelo artigo 463 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

**2000.61.00.023216-7** - JOSE CARLOS PICCIRILLO PINTO DIAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela fonte pagadora (fls. 706 e 709-712) e pela instituição financeiras (fls. 714-724), requeiram as partes o que entenderem cabível, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

**2003.61.00.017263-9** - HARADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP199881A - LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**2004.61.00.027042-3** - ROBERTO SUIZU(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Os valores apresentados pelo impetrante, às fls. 228, não podem ser aceitos, tendo em vista que no alvará de levantamento deverá constar o valor da data do recolhimento e sem correção, que será calculada pela instituição financeira no momento do resgate.Outrossim, o demonstrativo apresentado pela empresa ex-empregadora, às fls. 239, limita-se a relacionar os valores pagos a título de gratificação rescisão, férias indenizadas, férias indenizadas médias, férias indenizadas 1/3 e férias indenizadas médias 1/3, nos termos termo de rescisão juntados aos autos pelo impetrante.Contudo, informa o valor total do imposto de renda depositado judicialmente (R\$ 20.013,71), e não separadamente, conforme determinado no despacho de fls. 224. Deixou, , ainda, de apresentar os cálculos, informando as deduções efetuadas Dessa forma, oficie-se novamente à empresa ex-empregadora, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 224, esclarecendo a este Juízo o montante depositado em Juízo, notadamente:1) o valor do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3;2) demonstrativo do cálculo efetuado (a alíquota utilizada, as deduções efetuadas e o número de dependentes eventualmente existentes).Prazo de 05 (cinco) dias.Int. .

**2005.61.00.020203-3** - BEATRIZ HARUCO NAKAMURA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, e tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**2007.61.00.026774-7** - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fl. 714-715: em face da informação supra, devolvo ao impetrante o prazo recursal remanescente, a partir do dia 28 de outubro de 2009, inclusive.Findo o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**2007.61.00.030375-2** - CALUM JAMES ROSS(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.023066-2** - ANA PAULA GONCALVES MOURA(SP245741 - LUCIANA DE PAULA SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Esclareça a impetrante o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.Outrossim, manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 64, notadamente quanto ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada gratificação férias constitucionais indenizadas, descrita às fls. 62.Int. .

**2008.61.00.033361-0** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS CAXEIRO(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**2009.61.00.006628-3** - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP277573 - ALESSANDRA NISHINARI DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 241: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir o despacho de fls. 239.Decorrido esse prazo, aguardem-se manifestação no arquivo sobrestado.

**2009.61.00.007756-6** - AVELINO VENZEL JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) PROCESSO N.º 2009.61.00.007756-6MANDADO DE SEGURANÇAVistos.Convertto o julgamento em diligência.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante restabelecer o pagamento do seguro-desemprego, suspenso em decorrência de ato reputado coator praticado pela autoridade impetrada. O presente mandamus foi inicialmente distribuído à 88ª Vara Trabalhista de São Paulo, que declinou da competência, sendo os autos distribuídos a esta 19ª Vara Cível Federal. Posteriormente, este Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias.Distribuídos os autos à 4ª Vara Previdenciária, esta declinou da competência e devolveu os autos a esta 19ª Vara Cível. O MM. Juiz indeferiu a liminar às fls. 99/103. Entretanto, o seguro-desemprego, benefício de auxílio ao trabalhador, tem natureza jurídica de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal e da norma infraconstitucional de regência.Dispõe o artigo 201, III da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. De outra parte, no âmbito da legislação infraconstitucional, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, dispondo o artigo 1º:Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.(TRF 3ª Região, CC 8954, Órgão Especial, DJU 18/02/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Como se vê, mostra-se evidente a natureza previdenciária do seguro-desemprego.Posto isto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança nº 2009.61.00.007756-6 e suscito o conflito negativo de competência com fundamento no artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.Oficie-se a Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópia da petição inicial, dos documentos que a acompanharam, de fls. 95 e desta decisão.Após, aguarde-se julgamento no arquivo sobrestado.Int.

**2009.61.00.009492-8** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.00.014157-8** - PACOREL COMERCIO DE DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista à União (PFN).Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**2009.61.00.014237-6** - NEWTON ROBERTO LONGO X TANIA GLORIA XAVIER DE SOUZA LONGO(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2009.61.00.014237-6MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: NEWTON ROBERTO LONGO e TANIA GLÓRIA XAVIER DE SOUZA LONGO.IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Vistos em sentença.Os impetrantes

adquiriram o imóvel descrito como apartamento nº 21, situado na Av. Copacabana nº 291, no loteamento denominado 18 do Forte, Condomínio Edifício Alfhalife, no Município de Barueri/SP, necessitando serem inscritos como foreiros responsáveis do imóvel. Pretendem que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.004271/2009-02, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 24/04/2009. (fls. 18). O pedido liminar foi deferido às fls. 22/23, para determinar que a autoridade coatora analisasse o processo administrativo nº 04977.004271/2009-02 e, não havendo qualquer óbice, transfirisse o domínio do imóvel. A União Federal notificou a interposição de Agravo Retido às fls. 29-33. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34-36, alegando que o requerimento administrativo não pôde ser concluído em razão da necessidade de apresentação, pelos impetrantes, de documentos imprescindíveis à conclusão das transferências requeridas, razão pela qual foi expedida notificação aos impetrantes. Sustentou que, após a apresentação da documentação, seria possível dar continuidade aos procedimentos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 40-43 opinando pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes que a autoridade coatora proceda a sua inscrição como foreiros dos imóveis descritos na inicial. De acordo com a escritura pública devidamente registrada e averbada no Cartório de Imóveis de Barueri, juntada às fls. 15-16, os impetrantes efetuaram o registro da transmissão do domínio útil do imóvel em tela. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. Contudo, conforme dados cadastrais dos imóveis (fls. 17), consta como foreira responsável a antiga proprietária M P D Engenharia e Construções Ltda. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido de transferência de aforamento foi protocolizado junto à GRPU/SP em 24/04/2009 (fls. 18). Por conseguinte, necessitando os impetrantes da transferência de aforamento, devem apresentar a documentação necessária para tanto, a fim de viabilizar tal propósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que proceda a inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel descrito na inicial, desde que não haja qualquer outro óbice. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2009.61.00.016140-1 - WALLACE DE OLIVEIRA GHIOTTO (SP143283 - WALLACE DE OLIVEIRA GHIOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Vistos, etc. Providencie a Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 52 tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

**2009.61.00.022151-3 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)**

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 173-176, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**2009.61.00.024123-8 - MARCELO DE BARROS (DF028969 - WLADIMIR SAMAN DIOGENES PINHEIRO) X GERENTE GERAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF AG 0907 FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Providencie a impetrante a contrafé com cópia de todos os documentos que instruíram a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência 0907, conforme fls. 03 da petição inicial. Int. .

**2009.61.00.024821-0 - LIBRERIA EDITORA LTDA (SP207186 - MAILIN ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Diante da Lei nº 11.457, de 16/03/07, e da Portaria MF nº 125, de 04/03/09, que aprovou o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, o qual define a estrutura organizacional e as atribuições das Alfândegas, Inspetorias e Delegacias, indique a impetrante a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação. Outrossim, regularize a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 11 tem poderes para representá-la judicialmente (Mauro Fiorentino). Apresente, ainda, cópias da petição inicial e documentos que a instruíram, bem como do aditamento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**2009.61.00.024907-9 - CREUZA DIAS NEIAS - ME (SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.024907-9 IMPETRANTE: CREUZA DIAS NEIAS - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Visto. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que obste o andamento da Execução Fiscal nº

238.01.2009.004678-1/000000.000, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP, bem como se abstenha de realizar novas inscrições em dívida ativa e promover autuações em razão da ausência de registro perante o Conselho e médico veterinário responsável. Alega que, em razão do seu objeto social ser o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não acolhe a atividade fim da profissão de médico veterinário, por isso não estaria obrigado a se registrar no Conselho impetrado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) (...) Regulamentando a lei, temos os seguintes Decretos: Decreto 69.134 de 27/08/1971 - DOU 30/08/1971 Art. 1º - Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: (...) c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos parágrafos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. (...) Decreto 1.662 de 06/10/1995 - DOU 09/10/1995 Anexo Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem (artigos 1 a 29) Art. 4º - Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. (...) Art. 6º - Os estabelecimentos que comerciem ou importem produtos veterinários deverão atender os seguintes requisitos: (...) IV - dispor de Médico Veterinário, como responsável técnico. Como se vê, os textos normativos supra transcritos não tornaram compulsória a presença de profissional técnico inscrito no CRMV nos estabelecimentos comerciais que tenham como atividade primária e/ou secundária o comércio de rações, medicamentos e produtos veterinários. A atuação do médico veterinário em tais circunstâncias passa a ser obrigatória somente nos casos aonde exista produção e/ou manipulação de medicamentos e produtos veterinários, bem como a de criação e comercialização de animais. Nesta linha de raciocínio, tendo em vista que a leitura do objeto social da impetrante (fls. 19/22) revela que a finalidade principal do empreendimento é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, entendo ser necessário o registro perante o CRMV e a manutenção de profissional médico veterinário, a teor do que dispõe a lei nº 5.517/68 e textos normativos subsequentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.025199-2 - ROBERTA MAIA SOUZA MOLEIRO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indique, a impetrante, a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, eis que em sede de Mandado de Segurança o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício. - Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data - 21ª edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2000. Outrossim, considerando que em mandado de segurança as provas das alegações devem instruir a petição inicial, a fim de que se possa apreciar a liminar, demonstre a impetrante a ocorrência do ato coator praticado pela autoridade apontada, uma vez que não foi trazido ao feito documentos suficientes para tanto. Apresente, ainda, as cópias de fls. 07-15, para complementação das contraféis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.06.007584-7 - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 2009.61.00.007584-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ICEC

INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL EM SÃO PAULO - SUPSP/SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários referentes à TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental dos exercícios de 2001 a 2008, número de controle 2562526. Alega que não possui licença de operação ou qualquer cadastro anterior junto ao IBAMA, tendo em vista que entendia não se enquadrar nas hipóteses de empresas potencialmente poluidoras. Sustenta que recebeu documento de arrecadação referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA nº de controle 2562526, no valor de R\$ 25.128,00, relativa aos exercícios fiscais de 2001 a 2008. Afirma que a TCFA foi emitida sem o devido processo legal, já que não houve expedição de notificação de lançamento, nem concessão de prazos para interposição de defesa e recurso administrativo. Aduz que não realiza efetivamente atividade potencialmente poluidora. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54-62, defendendo a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a Impetrante deixou de comprovar qual a atividade desenvolvida por ela, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser a ação mandamental via inadequada. No mérito, defende a constitucionalidade da TCFA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, sob o fundamento de que não exerce atividade potencialmente poluidora. Contudo, nesta primeira aproximação, não diviso a apontada ilegalidade. A Lei nº 10.165/2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, assim estabelece: Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 1º Revogado. 2º Revogado. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. 2º O descumprimento da providência determinada no 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. 3º Revogado. (...) Art. 3º A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes Anexos VIII e IX: Anexo VIII Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: Código 3 - categoria indústria metalúrgica - descrição: Fabricação de aço de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalúrgica dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; (...) Por outro lado, o objeto social da impetrante, conforme consta do contrato social é a construção civil em geral, por conta própria ou de terceiros, tendo por meio a indústria, comércio, importação e exportação de construções pré-fabricadas em aços, galpões industriais, torres e pórticos, pontes e seus elementos e demais produtos em aço, seus componentes e agregados em geral, utilizando mão-de-obra própria ou de terceiros, com fornecimento de materiais e equipamentos, em regime de empreitada ou sub-empreitada para a construção em geral, montagens industriais de estruturas em aço, sistemas de cobertura e fechamentos. (fls. 20-31). Como se vê, em princípio, a atividade desenvolvida pela impetrante se enquadra nas hipóteses previstas como potencialmente poluidoras, encontrando-se, assim, sujeita à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Ademais, se a impetrante não desenvolve as atividades constantes no seu contrato social, tal fato não restou comprovado nos autos. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Defiro o ingresso do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis na presente ação. Ao SEDI para inclusão da autarquia no pólo passivo. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4192**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**1999.61.00.000094-0 - SARRUF & STEPHANO S/A IND/ COM/ E IMP/(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 393/414: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos.**

Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2003.61.00.025464-4** - DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 294/308: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2004.61.00.033140-0** - BAZAR HOSHINO LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 234/249: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2004.61.00.033776-1** - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 188/191: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2005.61.00.015846-9** - ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA X APARECIDO ADAIL VENTURINI X IVON BARBOSA JUNIOR X JOAO JOSE VIEIRA X JOSE EDUARDO MATHIAS X MANOELITO PRADO JUNIOR X MARIA DAS GRACAS CINTRA X MARIA JOSE CAMARGO BONGIOVANI X MARLENE APARECIA SIMONATO X VALTER ZARUR DE SENE(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS.294/313: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2005.61.00.021128-9** - SHEILA DE ASSIS(SP142035 - ANA MARTHA LUSTOSA MESSIAS BARRENSE E SP213408 - FERNANDO PEIXOTO ALBERTAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) FLS. 551/563: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2005.61.00.029506-0** - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 215/217: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. FLS. 218/232: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2005.61.00.900773-7** - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 126/129: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2007.61.00.020046-0** - JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO X NORBERTO ANTONIO CANTERO X WALTER MARCELLI X SERGIO GRANATO DANTUR X JOSE PIRES X FREDERICO ELIAS SMITH(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 525/539: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2008.61.00.023984-7** - JOSE VALDIR BORTOLASSO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 292/376: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2009.61.00.014288-1** - NILSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 107/115: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.018458-9** - ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR X ASSIS DE SIQUEIRA X DALIANA JANINE PINTO DANTAS X BENEDICTO PEREIRA FILHO X ADRIANO HONORATO DE OLIVEIRA X DIMAS FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 59/86: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2009.61.00.018535-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.018797-9** - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS.80/164: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2009.61.00.019273-2** - RAPID PACK EMBALAGENS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 126/491: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2009.61.00.020235-0** - VANDERLEI PAULINO DA COSTA(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIELMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 35/64: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.021286-0** - MARIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 59/67: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.022923-8** - DIRCEU CAMARGO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 78/93: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015582-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013864-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FAUSTO EDUARDO MARQUES X GRAZIELA VIEIRA DA ASSUNCAO X MARCIO DE ALMEIDA SARTORI X RENATA KUWADA RAMOS X ROSANGELA GENTILE RODRIGUES(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 101/114: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.,

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.018313-8** - FLAVIO JOAO ALBA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP228199 - SARAH ARRUDA ZALESCHI JOAQUIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 139/150: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2008.61.00.026604-8** - JURGEN BONNINGER X MARIA JOSE DIAS BONNINGER(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 81/87: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2009.61.00.006165-0** - LEONARDO HERNANDES MORITA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 153/169: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2009.61.00.014982-6** - VILSON ENSABELLA BELLIM X SUSANA PENTEADO BELLIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 152/157: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**Expediente Nº 4196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0046037-9** - JOAO PEREIRA CORREA(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0057646-0** - AGNELO BARTOLOMEU CAVALLARO(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0019414-7** - APARECIDA CATARINA DE SOUZA ZUCCO(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)  
FLS. 212/213: Vistos etc.Petição da autora, de fls. 205/209:1) Prossiga-se com a execução, expedindo MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (art. 475-J do Código de Processo Civil), como já determinado no item 2), do despacho de fl. 202, observando os cálculos apresentados às fls. 207/209.Como o co-réu BANCO BRADESCO S/A está sediado na cidade de OSASCO/SP, expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo daquela Comarca, para o cumprimento da execução, no endereço indicado à fl. 211.Determino a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Autorizo ao d. patrono da autora que retire a Carta Precatória, mediante recibo nos autos, para a sua distribuição na Comarca de Osasco/SP, como requerido. 2) Após a efetivação da penhora, intime-se o co-réu BANCO BRASDESCO S/A (ora executado), na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, para o oferecimento de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;3) indefiro, por ora, a expedição de ofício ao BACEN, para o bloqueio de ativos financeiros do executado, como requerido pela autora, à fl. 206 .Int.FL. 219: Vistos etc.Petição do BANCO BRADESCO S/A, de fls. 216/218:Manifeste-se o BANCO BRADESCO S/A como determinado no item 2) do despacho de fls. 212/213, oferecendo eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do CPC.

**95.0039404-9** - APARECIDO BUENO DA ROCHA X VICTOR GUSTAVO DE SALES X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X MANOELINO BARBOSA X WALTER GRANATO X JOSE VENANCIO DE ALENCAR X ARCILIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X ACACIO ALVES GREGORIO X AUGUSTO DE MELO X AUGUSTO ALVES DE FARIA X ANTONIO DE LIMA SOUZA X ANTONIO VITOR X BENEDITO LEMES DA CRUZ X BENJAMIN ANTONIO CARACA X CARMELINO DE CARVALHO X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X DANIEL DOS REIS X DAVI VIEIRA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES X DIOMAR DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X JOAO FRANCO RODRIGUES X JOSE BITENCOURT DE ARAUJO X JOAO PAULO DE JESUS X JOAO DE FREITAS TIAGO X JORGE BUENO X JOAO MACIEL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Fls. 809/811: ... DECIDO.1 - Ora, o exame da documentação acostada aos autos, em face de tais considerações, indica que fazem jus aos efeitos da opção retroativa sobre os juros progressivos os autores supra mencionados, uma vez que a opção pelo regime do FGTS foi devidamente comprovada, posteriormente à data de suas admissões, conforme documentos de fls. 86, 125/126, 141/142, 165/166-verso, 497, 512/514 e 527/534, e permaneceram no mesmo emprego por muitos anos.2 - Em cumprimento à coisa julgada, deve a ré, de imediato, creditar as diferenças inerentes à progressividade dos juros nas contas dos autores AUGUSTO DE MELO, JOSÉ DE ARAÚJO GONÇALVES, DAVI VIEIRA e JOÃO MACIEL DA SILVA, considerando como termo a quo da opção a data 01/01/1967 - e não as datas que constaram naqueles extratos.Considerando a já longa tramitação deste feito, concedo à ré o prazo máximo de 10 (dez) dias, para o creditamento das diferenças a que fazem jus esses 4 autores, sob pena de desobediência.Int.

**97.0012314-6** - ADMA ABDALA BATISTA X ALBANY BRAZ DA SILVA X DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X GIULIANA DE CLEMENTI X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X LENI SCUDELER PAULINO X MARIA APPARECIDA TASSETO AMODIO X ROSA PEREIRA X RUTH PINEDA BOTELHO X SAMUEL GUENDLER(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Petição de fls. 609, da União Federal - AGU:Tendo em vista a petição apresentada pela União Federal, informando que os honorários devidos à Fazenda Nacional, nestes autos, são de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência - UFIR (IN nº 03, de 25/09/97 - AGU), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0015423-8** - FLAVIO SOARES PIMENTEL X SORAIA SANTINA PISANI PIMENTEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
fls. 446: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 439/441 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0049489-6** - BEATRIZ SANCHES SANTOS X BENJAMIM DA SILVA X CARLOS DA SILVA LIMA X CARLOS FIORENTINI X GENECI BATISTA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0000389-4** - CARLOS ROBERTO ASSUMPCAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
fls. 461: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 450/454 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0024248-1** - JOSE VITALINO DE SOUZA X LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS MARCELINO DO NASCIMENTO X LUIS ROBERTO DOGNANI X LUIZ SEBASTIAO DA SILVA IZIDORO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA 1 - Petição dos autores de fls. 561/562:Intime-se a ré a depositar a diferença apurada pela Contadoria Judicial, às fls. 538/541, diretamente na conta fundiária do autor LUIS ROBERTO DOGNANI, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petição da ré de fls. 563/564:Dê-se ciência ao autor LUIS MARCELINO DO NASCIMENTO da juntada da cópia de seu termo de adesão, à fl. 564.3 - Petição da ré de fls. 565/566:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 566, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**98.0036663-6** - JAIR RIBEIRO GONCALVES X MARIA DOS ANJOS CARDOSO GONCALVES X JOAO CARLOS DE ALMEIDA SAMPAIO X MARIA TEREZA BELLON SAMPAIO X JOSE CALERO DE SOUZA X JOSE CLOVIS DOS SANTOS X JOSE WAYNER TORRES X KALLEY MENEZES X MAURI TONON X MARIA CELIA DE OLIVEIRA MONTANHAN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 330: Vistos etc.Dado o teor da decisão de fls. 286/290, irrecorrida e, em vista os cálculos de fls. 328, elaborados pelo Setor de Contadoria desta Justiça Federal, cumpra-se o tem 2) do despacho de fls. 311/312, expedindo alvarás de levantamento do depósito de fl. 301 (conta nº 256.903-8), como discriminado abaixo: Autor Valor a ser levantado pelo autor HonoráriosJosé Wayne Torres R\$711,58 R\$260,64José Clóvis dos Santos R\$163,13 R\$59,75José Calero de Souza R\$2.413,26 R\$884,04Kalley Menezes R\$137,18 R\$50,24Mauri Tonon R\$1.198,52 R\$439,01Maria dos Anjos Cardoso Gonçalves R\$244,70 R\$89,94TOTAL R\$4.868,37 R\$1.783,62Para tanto, compareça o d. patrono dos autores em Secretaria, para agendar data para retirada dos aludidos alvarás, nos termos em que requerido à fl. 308.Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.024037-2** - ARCINDO ALFREDO NEVES REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 173/185:Indefiro o pedido de complementação do depósito efetuado pela ré, tendo em vista o teor da coisa julgada.A ré efetuou crédito na conta fundiária do autor, referente ao valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 111/115, homologado à fl. 118, conforme comprova a petição de fls. 165/166, nada mais sendo-lhe devido a esse título.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 118, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.004817-9** - FRANK SANTIAGO SOARES DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 222/224:O pedido de apuração e solução da eventual irregularidade apontada pelo autor deve ser encaminhado diretamente ao Relator do acórdão, de fls. 208/212, para que avoque os autos do processo, se assim entender necessário.Nada mais havendo para ser apreciado por este Juízo, aguarde-se em Secretaria pelo prazo razoável de 15 (quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.005586-0** - MARIA NEUSA ORNELLAS DO SACRAMENTO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 132/133:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relativa aos honorários de

sucumbência, relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, na forma requerida pela autora, às fls. 132/133, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.026765-0** - ZILDA DO CARMO PERES TOLEDO - ESPOLIO X JOAO PERES TOLEDO(SP249908 - ANA PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL.116Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 110/115:1 - Intimem-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.013925-0** - JORGE PINHEIRO DA SILVA X LAUREANO MEDINA TEBAR X MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA GUIMARAES X SIDNEI SIGNORI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 297/305: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.003293-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDRESSA SANGE CASIMIRO

Fl. 89: Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 87: Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0006526-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007378-8) PEDREIRA LAGEADO S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0041772-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015423-8) FLAVIO SOARES PIMENTEL X SORAIA SANTINA PISANI PIMENTEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

fls. 329: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme cópia de Termo de Audiência de fls. 325/327 - trasladado da Ação Ordinária nº 97.0015423-8 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 4206**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0054517-4** - OCTACILIO CORREA DE ALMEIDA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Tendo em vista o despacho de fls. 182, item 2, manifeste o Impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, devendo comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, em seu favor, no valor de R\$7.160,88 (sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e oito centavos), referente ao valor parcial do depósito de fls. 81.II - Silente, converta-se em renda da União o saldo remanescente, devendo ser utilizado o código da Receita nº 2808 (IRRF), conforme cota da União Federal de fls. 184.Int.

**2003.61.00.020702-2** - ZAMPROGNA S/A IMP/ COM/ E IND/(SP191668A - IDRAI DA SILVA MACHADO E SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA E SP071619 - LAZARO AFONSO PEREIRA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP138471 - FLAVIO GIACOBBE E

SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Fls. 1.313: Vistos, em decisão.Dado o teor da sentença de fls. 1223/1242, manifestem-se, as partes sobre os depósitos efetivados nestes autos.Int.

**2005.61.00.004197-9** - SONIA MANSOLDO DAINESI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 348/349: Vistos, em despacho.Petições de fls. 324/327, da Impetrante; fls. 329 e 340/347, da União Federal: Requereu a Impetrante, neste Mandado de Segurança, a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física (Declaração IRPF exercício 2006 ano-calendário 2005), incidente sobre o montante das verbas recebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 de férias, indenização especial e abono especial indenizatório recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a empresa AVENTIS FARMA LTDA, ocorrida em 31/03/2005.Em resumo, a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial (fls. 313/316), transitada em julgado (fl. 318), determinou a isenção definitiva da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre valores recebidos na rescisão de contrato de trabalho a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivos adicionais de 1/3 (um terço) de férias. Contudo, a indenização especial constitui fato gerador de IRPF. Portanto:a) Indefiro o pedido da Impetrante para oficiar à ex-empregadora, a fim de que efetue o depósito referente ao abono especial indenizatório, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de ser a indenização especial fato gerador de Imposto de Renda Pessoa Física;b) Conforme manifestação da União Federal às fls. 329, defiro o pedido de expedição de Mandado de Citação à União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para ressarcimento das custas processuais dispendidas nestes autos; c) Por fim, tendo em vista a petição de fls. 340/347 apresentada pela União, referente ao pedido de levantamento do depósito judicial, intime-se a impetrante para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

**2009.61.00.021608-6** - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MATRIZ(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Fls. 92/95: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos temos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que forneça, com precisão, todos os dados envolvidos pelo contexto da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09, ou seja, as informações concernentes aos benefícios acidentários e às Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT, consideradas para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, no período compreendido entre 01/04/2007 a 31/12/2008, bem como os correspondentes agrupamentos da Classificação Internacional de doenças (CID) da entidade mórbida incapacitante, que constem nos bancos de dados informatizados da Previdência Social.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, para cumpra, de imediato, a presente ordem, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se.P.R.I.

**2009.61.00.022324-8** - MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 173/176: ... Portanto, presentes os pressupostos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de interromper ou, de qualquer modo, impedir a continuidade das atividades exercidas pela impetrante, em razão do Contrato de Permissão em exame, até o trânsito em julgado da decisão administrativa de reconsideração do ato de revogação desse contrato.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-seP.R.I.

**2009.61.00.022734-5** - LUCIANA DE BARROS CAMARGO BARBONE(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 65/70: Dê-se ciência às partes quanto à informação prestada pela empresa empregadora de que não efetuou o depósito judicial, nos termos da decisão de fls. 53/55, uma vez que já havia efetuado o recolhimento aos cofres da Receita Federal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**MONITORIA**

**2003.61.00.023147-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 160: Vistos, baixando em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de fl. 152. Int.

**2003.61.00.026293-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO

Fls. 171: Vistos, baixando em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de fl. 169. Int.

**ACAO POPULAR**

**94.0027857-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CONSUELO YATSUDA M. YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GILBERTO LEONEL DE ALMEIDA VELLOSO(Proc. ANTONIO DA SILVA AIRES E Proc. HILARIO LOPES NETO MONTEIRO) X SOEL ROSA CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOAO DE FIGUEIREDO CRUZ(SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X JOSE MARCIO CARVALHO X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X MARCUS JOSE ANTONIO P MOURA X MARCIO KNUPFER(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X RICARDO TRAVESEDO NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCIA CECILIA MENG(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X LUIZ FLAESHEN ABRANCHES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X GERALDO DE ALENCAR AMORIM(SP097365 - APARECIDO INACIO) X GUILHERME HORTA MORAES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ADRIANA MARIA OLIVEIRA VADA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X JOSE RICARDO ALVES PINTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FABRICIO CHEFFER BIANCHINI(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X JOSE ROBERTO SASSO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GILBERTO MAURO PEIXOTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INGRID RUSCHEL COIMBRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CESAR RICARDO BRAGAIA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUIZ OCTAVIO ALVES DA COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE MARCOS CASTELLO BRANCO PESCE(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DOMINGOS SAVIO GOMES BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP097365 - APARECIDO INACIO) X NILSON COSTA PEDROSO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RENATO CEZAR OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LEONARDO ISRAEL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CELIO AUGUSTO LOPES(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X LUIS HENRIQUE MARINHEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUIS CESAR FERREIRA VIANA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MAURICIO ROCHA MAIA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X TANIA MALENA CANGUCU ARMOND(SP097365 - APARECIDO INACIO) X FERNANDO MACEDO JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SERGIO MURILO DA SILVA GOMES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCOS VEIGA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X KLEBER SANCHES SEIXAS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DANIEL BRASIL BALBAO X PAULO SERGIO CELANI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROBERTO GODINHO BARBOSA FILHO X ELI GOMES FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ALEXANDRE LUGON SOARES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARISA CUSTODIO DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLENE OLIVEIRA ALVES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X HILARIO CAVALCANTE ALVES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCOS VINICIUS P DE OLIVEIRA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FERNANDO DE BULHOES LACERDA PEREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X VILMAR ROGERIO COUTINHO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X LEONARDO PRUDENTE MARQUES(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X ANA MARIA MOTA DOEHLER(SP097365 - APARECIDO INACIO) X RAINOR ROSSI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROBERTO LUIS GONCALVES DE MATTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X PATRICIA STAHNKE SCHVEITZER(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SIMONE GODOY TEXEIRA DA COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCIO MATHEUS G MACHADO X RAIMUNDO VALNE BRITO SIEBRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA CRISTINA MONTEZANO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BRUNO SEIDEL DE FREITAS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X JOAO AMARO DA SILVA DIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANTONIO AUGUSTO PORTO RIET(SP097365 - APARECIDO INACIO) X NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE(SP097365 - APARECIDO INACIO) X

MARCIO CHADID GUERRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DIRCE AYAKO TSUNOUCHI  
PAGY(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X ALEXANDRE SILVEIRA DE  
VASCONCELOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANTONIO PAULO QUEIROS CAPANEMA(SP097365 -  
APARECIDO INACIO) X RODOLFO DE FRANCA FAVERO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X JOSE  
MARCIO MESQUITA CARVALHAIS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO  
MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCO BARROS TORNEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X BRENO  
LICHT(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIANE MARIA VIEIRA CORDEIRO(SP097365 - APARECIDO  
INACIO) X KLEBER CABRAL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCELO LAHOZ VAGNER X MURILO  
RICARDO ALVARES(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERALDO TORRES  
NETO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X ELTON ROBERTO ARAUJO  
MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X NILSON SIMONELLI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X  
LUIS TORRANO DA SILVA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CARLOS STEVENSON  
NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROQUE EIJO HAYASHI(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO  
JUNIOR) X JOSE GERALDINO DA SILVA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X HORACIO  
NAKATA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X MARCELO COSTA VASCONCELLOS  
MARTINS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIA MARIA MELLO  
FULFULE(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X TEREZA MITSUKO OKADA  
FOFANO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DIDIO KOZLOWSKI(SP097365 - APARECIDO  
INACIO) X INES DE MACEDO FUNCHAL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X GERUSA ANGELICA MOTA  
MELO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DULCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP183165 - MARCOS  
PAULO LEMOS E SP261894 - EDUARDO DIAS DUTRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS  
PEREIRA) X JORGE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 -  
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IZAURA MIZUTA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO  
JUNIOR) X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ARACY  
SERRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CLAIRE HELEN SMITH(SP131896 - BENEDICTO CELSO  
BENICIO JUNIOR) X ANA CRISTINA BARBARA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X  
RENATO LOPES BLEKER(SP097365 - APARECIDO INACIO) X THOMAS WIEDERMANN(SP131896 -  
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X JOAO LEANDRO V DA CONCEICAO(SP097365 - APARECIDO  
INACIO) X IVAN GILBERTO BORGES PASINI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X JOSE CARLOS NUNES  
DE SOUSA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDMUR CARLOS JUNQUEIRA VENTUROLI(SP131896 -  
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X IOLAN GERALDO ANDRADE DE SA(SP097365 - APARECIDO  
INACIO) X RUBENS CELSO SANDOVAL JUNIOR(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X  
CARLOS ALBERTO G DE CASTRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X THADEU SALLES  
RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ARISTIDES BORGES CARVALHO(SP131896 - BENEDICTO  
CELSO BENICIO JUNIOR) X PAULO DE TARSO PEQUENO BRAGA(SP116800 - MOACIR APARECIDO  
MATHEUS PEREIRA) X JANDER LUIZ DE SOUZA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X  
JOAO DE ABREU PIMENTA FILHO X ARNALDO PINHEIRO HIGINO(SP116800 - MOACIR APARECIDO  
MATHEUS PEREIRA) X NARAYAN DE SOUZA DUQUE(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)  
X JOSE BADOLATO FILHO X MARCUS LUIZ RODRIGUES RIOS MOTA(SP116800 - MOACIR APARECIDO  
MATHEUS PEREIRA) X MARIA DAS GRACAS ALENCAR KOCHIMIZU(SP097365 - APARECIDO INACIO) X  
MARIA BEATRIZ DE AZEREDO PASSOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANTONIO MIGUEL  
KALIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X SELENE FERREIRA DE MORAES(SP131896 -  
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X MARCELO MUNHOZ TEIXEIRA(SP131896 - BENEDICTO CELSO  
BENICIO JUNIOR) X DIMITRI SERAPHIM DE AGUIAR(SP097365 - APARECIDO INACIO) X GILBERTO  
FUMIHIRO FUKUOKA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X HUGO HASHIMOTO(SP131896 - BENEDICTO  
CELSO BENICIO JUNIOR) X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ(SP131896 - BENEDICTO CELSO  
BENICIO JUNIOR) X HELENA PORTO CAVALCANTE TEIXEIRA X JORGE FREDERICO CARDOSO DE  
MENEZES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ARMANDO FERES  
SADALLA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EDUARDO DE ARAUJO MAIA(SP116800 -  
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIA LIMA CEZARIO DA ROCHA PACCI(SP097365 -  
APARECIDO INACIO) X SONIA CRISTINA DEMARCO PALADINO(SP131896 - BENEDICTO CELSO  
BENICIO JUNIOR) X SEVERINO BENJAMIM DE LIMA X GUILHERME REYES DE SOUZA(SP116800 -  
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIO MASSAFUMI KUAMOTO(SP116800 - MOACIR  
APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE MAURICIO BIANCHI SEGATI(SP116800 - MOACIR APARECIDO  
MATHEUS PEREIRA) X ANA HELENA FARIA FERREIRA BIANCHINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E  
SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PEDRO DALARUE TOLENTINO FILHO(SP131896  
- BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PAULO AFONSO DA C VASCONCELLOS(SP116800 - MOACIR  
APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCOS SALLES TEIXEIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO  
MATHEUS PEREIRA) X LUIZ MARCELLO ABRANTES ESCOBAR(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO  
JUNIOR) X LUIS ORLANDO ROTELLI REZENDE(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X  
ELIAS JOSE MALUF(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VICTOR HUGO I DE MELLO  
CASTANHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HUMBERTO MANOEL ALVES  
FILHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA HERMIDA DE

ALVES MARTINS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA LEAO X ADAMASTOR VIEIRA DE LIMA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE ELIAS DE MELLO NETO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MANOEL NUNES DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LENINE KOZYREFF(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AGNALDO CLOZER PINHEIRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA FATIMA TAFNER MILONI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEVI MEIRA DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCO DA SILVEIRA C CARDOSO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANO MONTEIRO ARAUJO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FERNANDO CESAR TOFOLI QUEIROZ(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PEDRO LUIS DE GODOY MACHADO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCO AURELIO SOARES MATOSINHO X UBIRATAN ANTONIO DOS R LOUREIRO(RS051758 - UBIRATAN ANTONIO DOS REIS LOUREIRO) X MARIO JOSE C MONNERAT DO PRADO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GLEIBER MENONI MARTINS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIO ROBERTO SANTEZO BAPTISTA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VANO SERVIO REIS DE SOUZA FILHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA CRISTINA F S MOREIRA(SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS E SP261894 - EDUARDO DIAS DUTRA) X ALESSANDRO SAGGIORO OLIVEIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AUREO APARECIDO SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE MANOEL POLACCHINI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MILTON MATHIAS DINIZ JUNIOR(RS035063 - SANDRA LUIZA FELTRIN E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LARA TORRES DE SANTANA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JORGE MARIA PALAMIN DE OLIVEIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCELA CHEFFER BIANCHINI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DENIO PASSALONGO QUINTINO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELSO VILELA CHAVES CAMPOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GEDIR SILVA DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERIKA JORDAO MOREIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FABIO MAURICIO VERRI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VALMIR DA CRUZ(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X RICARDO SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISETE ZANONI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROGERIO DUARTE PEREZ(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRAN CARLOS TONELI LIMA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOEL MIYAZAKI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCO ANTONIO THADEI DONATO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ACYRLEA DE SOUZA ARAUJO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCELO DE MELO SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE ROBERTO TOFFOLI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RICARDO ALBERTO BARRAK ERMEL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE GERALDO ANGERAMI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEBER MARCELO F CAETANO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JORGE LIMA ABUD(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NILSON ANTONIO MANTOVANI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR X ANTONIO PEREIRA SAMPAIO X CARLOS DIAS DE CASTRO X CARLOS MANUEL DE MORAIS SAMPAIO X DARCI MOREIRA PIMENTEL X EULER SOUZA TAVARES DE MELO X FLAVIO MARCELO ALVES MATOS X JOSE DE ASSIS FERRAZ NETO X LYLIAN CORREA DOS REIS X LUIZ SERGIO TINOCO DE MOURA X MARCELLO SOUZA COSTA NEVES KOUDELA X MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS X RAIMUNDO VALNE BRITO SIEBRA X ROQUE HAEFLIGER X HORACIO NAKATA X FABRICIO CHEFFER BIANCHINI X CLAIRE HELEN SMITH BALAGUER X JOSE GERALDINO DA SILVA X CELIO AUGUSTO LOPES X MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES X GILBERTO MAURO PEIXOTO X OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR X GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO X ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA

Fls. 5.028: Vistos em decisão. Manifestação do autor, de fls. 5017/5026: Com fulcro no art. 267, 4º do CPC. manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da ação, formulado pelo MPF às fls.5017/5026. Prazo 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 4219**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**93.0017153-4** - LUIZ EDUARDO ANGELO(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO

DE FARIAS E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

FL. 172: Vistos etc.1 - Apensem-se aos AUTOS SUPLEMENTARES nº 94.0012765-0.2 - Oportunamente, retornem ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.004097-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA PAULA GONCALVES DA ROCHA X ELIEZER PEREIRA DA ROCHA X ALESSANDRO PEREIRA DA ROCHA

FLS. 150/151 - TÓPICO FINAL: ... No caso específico, a parte autora informou que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários, pois não formada a relação processual. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.005333-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELLO PATRASSO BRANDAO ALMEIDA

FL. 53 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 45/51. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.017281-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO SILVESTRE VIEIRA X GILBERTO ANTONIO CABRAL FILHO

FLS. 90/91 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários, pois o co-réu GILBERTO ANTONIO CABRAL FILHO, citado, não chegou a se manifestar nestes autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.020151-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA GILVANEIDE DE FREITAS

FLS. 108/109 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do mesmo Estatuto Processual. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0012410-2** - PEDRO CORREA X SALVADOR DIAS X ANTONIA PEREIRA LIMA X CARLOS ROBERTO ASBAHR X DULCE HELENA BELTRAN X ELIZETE APARECIDA DE GODOY X JOBER UMBERTO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LAZARO X EDNARDO OBICI X NUIBE ALBINA BIONDO X VERA LUCIA MAGALHAES BEVILACQUA X JOSE MUSSI X JOSE LUIS DA SILVA X ALCIDES CARLOS CARDOSO X ROSELI MIRIAN DA SILVA ANZOLIN X CARLOS A RIBEIRO X FELIX KUNIHARU MIYAHIRA X DENIR FRANCISCO MAYER X ANGELO SANTO BARADEL X ISRAEL M DE CARVALHO X SYLSOMAR POTIGUARA GOMES BASTOS X ISABEL ANDRADE BREVIGLIERI X MILTON ESMERALDO X CELESTINO BIDARRA CAMELO X LAZARO ANTONIO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO MOSCHINI X MARIA CRISTINA LONGATO X MARIA ELIZA TREVISAN X NIVALDO BASSO X ROSIANE REGINA GIULIANI DE OLIVEIRA X ROSILDE FURTADO DO NASCIMENTO X RUBENS GALANTI X RUTE DOROTI EORTI DECHEN X SILVANA CRISTINA VICTORIA X VICENTE ANTONIO FRANCETTO X ZILTON ANTONIO DE FARIAS X ADEMIR BONATO X ANGELA FRANCISCA VITTI X ANGELA MARIA STELLA MARTIM X ANTONIO JOSE BONATTO X ANTONIO JOSE SETTO X BENEDITO APARECIDO VERDERAME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CIRSO MARQUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA SASS X EVANGELINO AMBROSANO X GENTIL DA SILVEIRA X ANTONIO C DE ANDRADE X ANTONIA MARIA QUAGLIO VIANNA X VIRGILIO LUIZ DE GODOI NETO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E

SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 1023/1025 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos, pela ré, nas contas vinculadas dos autores SALVADOR DIAS, ELIZETE APARECIDA DE GODOY, JOBER UMBERTO DE OLIVEIRA, JOSE MUSSI, FELIX KUNIHARU MIYAHIRA, DENIR FRANCISCO MAYER, SYLSOMAR POTIGUARA GOMES BASTOS, MILTON ESMERALDO, CELESTINO BIDARRA CAMELO e ANGELA MARIA STELLA MARTIM, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) PEDRO CORREA, CARLOS ROBERTO ASBAHR, DULCE HELENA BELTRAN, DOMINGOS LAZARO, NUIBE ALBINA BIONDO, VERA LUCIA MAGALHAES BEVILACQUA, JOSE LUIS DA SILVA NASCIMENTO, ALCIDES CARLOS CARDOSO, ROSELI MIRIAN DA SILVA ANZOLIN, CARLOS AUGUSTO RIBEIRO, ANGELO SANTO BARADEL, ISRAEL MACHADO DE CARVALHO, LAZARO ANTONIO DA ROCHA, NIVALDO BASSO, ROSIANE REGINA GIULIANI DE OLIVEIRA, ROSILDE FURTADO DO NASCIMENTO, RUTE DOROTI EORTI DECHEN, VICENTE ANTONIO FRANCETTO, ZILTON ANTONIO DE FARIAS, ADEMIR BONATO, ANTONIO JOSE BONATTO, ANTONIO JOSE SETTO, BENEDITO APARECIDO VERDERAME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CIRSO MARQUES DA SILVA, ELIANE APARECIDA SASS, EVANGELINO AMBROSANO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE e VIRGILIO LUIZ DE GODOI NETO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores ANTONIO PEREIRA LIMA, EDNARDO OBICI, ISABEL ANDRADE BREVIOLIERI, LUIZ ANTONIO MOSCHINI, MARIA CRISTINA LONGATO, MARIA ELIZA TREVISAN, SILVANA CRISTINA VICTORIA, ANGELA FRANCISCA VITTI e GENTIL DA SILVEIRA. Outrossim, quanto ao autor RUBENS GALANTI, não faz jus a quaisquer créditos, tendo em vista já os ter recebido em outro processo, como informado pela ré. No tocante à autora ANTONIA MARIA QUAGLIO VIANNA, não tendo providenciado a documentação solicitada pela ré, tal como determinado para que fosse cumprida a obrigação - num primeiro momento, a CEF informou que o número fornecido constava com INVÁLIDO, e, posteriormente, após a indicação de numeração diversa, constatou-se DIVERGÊNCIA CADASTRAL - bem como diante da ausência de manifestação posterior, entendo caracterizada a renúncia à execução de seu crédito, razão pela qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, com fulcro no disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar ANTONIO PEREIRA LIMA, JOSE LUIS DA SILVA NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO RIBEIRO, ISRAEL MACHADO DE CARVALHO e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, ao invés de ANTONIA PEREIRA LIMA, JOSE LUIS DA SILVA, CARLOS A RIBEIRO, ISRAEL M DE CARVALHO e ANTONIO C DE ANDRADE, respectivamente, face aos documentos que instruíram a inicial. P.R.I.

**95.0005296-2** - EDUARDO ROSTOM(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) FLS. 687/692 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ante sua ilegitimidade passiva, nos moldes do art. 267, mc. VI, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL extinguindo o feito com apreciação do mérito (art. 269, mc. i, do CPC), PARA CONDENAR O BANCO NOSSA CAIXA S/A a creditar nos depósitos de poupança das contas indicadas na inicial as diferenças do IPC de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n 8.024/90. Sobre as diferenças incidirão (a) os juros remuneratórios próprios das cadernetas, à taxa de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir do surgimento das diferenças até a data do pagamento e (b) juros de mora de 6% ao ano desde a citação do banco réu, de acordo com art. 1062 do antigo Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil (10.01 .2003), quando devem incidir taxa de 1% ao mês (art. 406). JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIÇÃO À LIDE PROMOVIDA CONTRA A UNIÃO FEDERAL, extinguindo a demanda, nesse particular, com análise do mérito com espeque no inciso 1 do art. 269 do CPC. Arcará o autor com os honorários devidos ao Banco Central do Brasil, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); arcará o Banco Nossa Caixa S/A com o honorários devidos à litisdenunciada União Federal, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e à parte autora, fixados em 5% do valor da condenação, considerando-se os vetores dos parágrafos 3 e 4 do art. 20 do CPC. Fica a Nossa Caixa condenada a restituir ao autor 2/3 das despesas processuais, tendo em conta sua sucumbência majoritária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.0060755-7** - HUGO ALVES PEQUENO(SP055706 - MEGUMU KAMEDA E SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP005607 - ROBERTO GONCALVES FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

FL. 389 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito de fls. 330 e 339, objeto dos Alvarás de Levantamento de fls. 374 e 375, bem como o depósito de fls. 372 e 378, objeto do Alvará de Levantamento de fl. 387, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**97.0042769-2** - CICERA FERREIRA DOS SANTOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FL. 255 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela autora CICERA FERREIRA DOS SANTOS, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 251), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**98.0032207-8** - JOSE ANTONIO TENTI X SILVANA TREVEZAN TENTI(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

FLS. 286/286v - TÓPICO FINAL: ... Decido.Considerando o teor do pedido de fl. 284, bem como a fase em que se encontra o processo e tudo mais que dos autos consta, interpreto o pedido formulado pelas partes como renúncia ao direito de executar o acórdão de fls. 262/273.Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, em face do pactuado, constando, na referida petição, que serão pagos pelos autores diretamente à ré, na via administrativa.Custas pelos autores, conforme informado (fl. 284).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2002.61.00.021824-6** - BENEDITO LEOCADIO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

FLS. 261/269 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, a conduta da ré, na qualidade de empregadora do autor, de modo geral, pelo que consta nestes autos, foi de boa vontade, não se configurando, a meu ver, como moralmente lesiva, ou causadora de humilhações. Portanto, entendo não configurado, in casu, dano moral, provocado pela ECT, ao autor desta ação.Sendo assim, concluo que não comportam acolhida os pedidos nestes autos formulados.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno, ainda, o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, todavia, suspensa essa obrigação por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. P. R. I

**2003.61.00.005667-6** - JOSE APARECIDO TENORIO CAVALCANTI(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(Proc. REVEL - FL. 241 - VERSO.)

FLS. 308/313 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, restando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários aos réus, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da A.J.G. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.016184-8** - PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 489/500 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, tampouco comporta deferimento o pedido relativo à insurgência da autora contra a atualização dos débitos mediante a aplicação da Taxa SELIC. Em suma, verifica-se a ausência de respaldo legal, a amparar a pretensão da autora nestes autos.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC. Deve a mesma proceder ao recolhimento das custas complementares, a teor da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2003.61.00.023395-1.P.R.I.

**2004.61.00.009078-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018173-2) ING BANK N. V.(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP216178 - FERNANDA GALVÃO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. RICARDO FERREIRA BALOTA)

FLS. 645/653 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO.Diante do exposto:a) em relação à UNIÃO FEDERAL, julgo

extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC;b) no que toca ao Banco Central do Brasil, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa, relativa aos autos do Processo Administrativo BCB 9800918643 e, por conseqüência, anulo-o, cancelando a penalidade imposta e julgando procedente o pedido da parte autora, na forma do artigo 269, inciso I e IV, do Estatuto Processual Civil. Condene o BANCO CENTRAL DO BRASIL no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Em virtude do reconhecimento da carência de ação, condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), em favor da UNIÃO FEDERAL, a teor do art. 20 do CPC. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.015136-7** - ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE CAMBARA DO SUL(RS055179 - CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E RS065309 - LUIS FERNANDO ROESLER BARUFALDI) FLS. 176/181 - TÓPICO FINAL: ... Reconhecida, pois, a ilegitimidade passiva da CEF, empresa pública federal, sua exclusão do feito acarreta a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar e julgar este processo, o que reconheço de ofício. Sendo assim, a competência desloca-se para a Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a teor do art. 94 do Código de Processo Civil, devendo, a meu ver, ser apreciada pelo juiz competente a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo segundo réu (SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE CAMBARÁ DO SUL). DIANTE DO EXPOSTO, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da presente lide, por ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixando-os no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em vista das peculiaridades do feito e considerando o disposto no art. 20, 4º, do mesmo Código. Tendo permanecido no pólo passivo apenas o SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE CAMBARÁ DO SUL, remetam-se os autos à Justiça Estadual Comum, do Estado do Rio Grande do Sul, para a devida redistribuição, com as nossas homenagens. Ao SEDI, para as anotações devidas. P.R.I.

**2004.61.00.033947-2** - JOAO CARLOS DE GOES FERNANDES(SP154288 - HENDRIX GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) FLS. 219/233 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, quanto à estipulação do valor da indenização, reitero que não deve constituir causa de enriquecimento da vítima e deve, também, ter em conta a sua finalidade pedagógica, a desestimular condutas semelhantes por parte dos agentes estatais. A orientação do STJ já se firmou no sentido de ser inadmissível a vinculação do montante indenizatório a salários mínimos, na conformidade com a legislação infraconstitucional (art. 1º da Lei nº 6.205, de 29.4.1975 e art. 3º da Lei nº 7.789, de 3.7.1989). Assim, e levando em consideração decisões diversas do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a fixação do quantum do dano moral, julgo razoável estipular tal reparação, in casu, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, desde a citação - o que não representa sucumbência recíproca, mesmo sendo tal valor menor do que aquele pleiteado pelo autor, nos termos da jurisprudência citada da mesma E. Corte. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar indevido o montante cobrado pela ré, referente à conta corrente nº 21.1601.195.00009931-5, determinando à mesma que se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, Associação Comercial de São Paulo e outros), em razão do mencionado débito, confirmando, assim, a tutela concedida antecipadamente. Ainda, condene a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, os quais arbitro no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, desde a citação até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios veiculados no PROVIMENTO COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por conseguinte, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

**2005.61.00.020159-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015026-4) UNILEVER BRASIL LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 277/284 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, verifica-se a ausência de respaldo legal, a amparar a pretensão da autora. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

**2007.61.00.026209-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE PRESTACAO DE SERVICOS E INFORMACAO A EMPRESAS FLS. 77/78 - TÓPICO FINAL: ... DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, em duas oportunidades, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o

prazo assinalado, sem providência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos III e 1º do Código de Processo Civil. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Isenta a parte autora de custas. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**2008.61.00.018739-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015780-6) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

FL. 149 - Vistos, em sentença. Peticionaram os autores, às fls. 142/143, renunciando ao direito sobre o qual se funda esta ação. Intimada, a CEF manifestou-se à fl. 146, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Por ter a ré vindo aos autos se defender, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação dos autores, por serem beneficiários da gratuidade de justiça. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da presente para os autos da Medida Cautelar nº 2008.61.00.015780-6, em apenso. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.003743-2** - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE IF (SP092348 - ELENIR APARECIDA NUNES E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
FL. 162 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito de fls. 139, objeto dos Alvarás de Levantamento de fls. 158 e 160, a manifestação da autora à fl. 151 e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.016127-5** - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS (SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

FL. 121 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito de fls. 330 e 339, objeto dos Alvarás de Levantamento de fls. 374 e 375, bem como o depósito de fls. 372 e 378, objeto do Alvará de Levantamento de fl. 387, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**94.0012765-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017153-4) LUIZ EDUARDO ANGELO (SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

FLS. 256/257 - Vistos, em sentença. Os presentes Autos Suplementares foram autuados e distribuídos por dependência à Ação Consignatória nº 93.0017153-4, uma vez que, mesmo após a prolação da sentença e remessa do referido processo ao E. TRF da 3ª Região, a autor permaneceu efetuando depósitos judiciais. Nos autos da Ação Consignatória nº 93.00171453-4 foi formalizado acordo entre as partes, em 14.12.2007, em audiência de conciliação, conforme cópia do Termo juntado às fls. 247/249 - no qual foi estabelecido, expressamente, que o montante integral depositado na conta nº 0265.005.00142665-9 seria levantado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/ EMGEA; que aquele Termo servia como Alvará de Levantamento de valores. Decido. Como a Ação Consignatória nº 93.0017153-4 já foi julgada e os depósitos efetivados pelo autor, na conta nº 0265.005.00142665-9, já foram levantados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/ EMGEA - nos termos do acordo formalizado pelas partes naqueles autos - verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, no presente feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 462 e 267, VI, do CPC, que reputo aplicáveis à espécie. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Consignatória nº 93.0017153-4. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações cabíveis. P. R. I.

**2001.61.00.009281-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.025200-9) SGS DO BRASIL LTDA (SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 600/601 - Vistos, em sentença. Os presentes Autos Suplementares foram autuados e distribuídos por dependência ao MANDADO DE SEGURANÇA nº 1999.61.00.025200-9, uma vez que, mesmo após a prolação da sentença e remessa do referido processo ao E. TRF da 3ª Região, a autora permaneceu efetuando depósitos judiciais. A ação principal (MANDADO DE SEGURANÇA nº 1999.61.00.025200-9), ao final, foi julgada parcialmente procedente - conforme cópia da decisão juntada às fls. 464/465, transitada em julgado - que reputou inválida a ampliação da base de cálculo da PIS/ COFINS, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Decido. Como o MANDADO DE

SEGURANÇA nº 1999.61.00.025200-9 já foi definitivamente julgado e aos depósitos judiciais já foi dada a destinação final, de acordo com a coisa julgada, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, no presente feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 462 e 267, VI, do CPC, que reputo aplicáveis à espécie. Nos autos principais já foi determinada a conversão, em renda da União e o levantamento, pela autora, de todos os depósitos por ela efetivados (fls. 397/599), desde o ajuizamento da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 1999.61.00.025200-9. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações cabíveis. P. R. I.

**2005.61.00.016619-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008145-6) HUMEDIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 113/114 - Vistos, em sentença. Os presentes Autos Suplementares foram autuados e distribuídos por dependência ao MANDADO DE SEGURANÇA nº 2004.61.00.008145-6, uma vez que, mesmo após a prolação da sentença e remessa do referido processo ao E. TRF da 3ª Região, a autora permaneceu efetuando depósitos judiciais. A ação principal (MANDADO DE SEGURANÇA nº 2004.61.00.008145-6), ao final, foi julgada improcedente, declarando devida a exigibilidade da COFINS por prestadora de serviços, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.430/96, conforme cópias juntadas às fls. 83/112. Decido. Como o MANDADO DE SEGURANÇA nº 2004.61.00.008145-6 já foi julgado, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, no presente feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 462 e 267, VI, do CPC, que reputo aplicáveis à espécie. Nos autos principais já foi determinada a conversão integral dos depósitos efetivados pela autora, na conta nº 0265.635.00223505-9, conforme cópias juntadas às fls. 111/112. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 2004.61.00.008145-6. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações cabíveis. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.006347-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074813-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FURLAN X JANETTE GIMENES FURLAN X ANA AMELIA FURLAN X ISABELA FURLAN X MARIA JOSE FURLAN X CARLOS JOSE FURLAN X MARCO ANTONIO FURLAN X IEDA MARIA FURLAN X CLAUDIA FURLAN(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

FLS. 195/196 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 161/172, elaborada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 553.839,99 (quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), apurado em abril de 2009 - sendo R\$ 503.475,69 (quinhentos e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), o crédito principal; R\$ 50.347,57 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), o valor dos honorários advocatícios e R\$ 16,73 (dezesseis reais e setenta e três centavos), o valor das custas - em conformidade com o teor do acórdão retro (fls. 106/114 e 135/139). HOMOLOGO, também, o montante relativo à condenação em verba honorária nestes autos, consoante decisum de fls. 147/152, no valor de R\$ 21.833,51 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), apurado também em abril de 2009 (cf. fl. 173), devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Recordo à embargante que o valor por ela atribuído à causa foi calculado em função da diferença obtida entre sua conta (de fls. 04/08) e a conta elaborada pelos exequentes (de fls. 276/280), ambas efetuadas em agosto de 2001. Traslade-se esta decisão (e também fls. 106/114, 135/139 e 147/152) e cálculos de fls. 161/173, aos autos da Ação Ordinária nº 92.0074813-9, em apenso. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.016005-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ONLINE SECURITY EG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X JANEN SHEMESH X AVNER SHEMESH  
FLS. 73/74 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários, diante da ausência de resistência e o conteúdo da petição de fls. 68/69. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0022197-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018626-4) ATP COMPUTADORES LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FLS. 281/283 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO - Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, diante da súmula nº 512 do Egrégio STF. Custas processuais pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.022138-0** - EDITORA CARAS S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL

**DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

FLS. 581/589 - TÓPICO FINAL: ... Fica, assim, prejudicado o exame dos demais argumentos oferecidos pela impetrante e pelos impetrados. Em vista do exposto, julgo EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários, incabíveis neste caso. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2009.61.00.022933-0 - ROBERTO CHAVES BELL (SP240054 - MARCELLO BORGHI RAYMUNDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

FL. 267 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o impetrante, não obstante devidamente intimado (fl. 263), não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fls. 252/253), entre elas, a da representação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Isento o impetrante de custas (lei 1060/50). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.023984-0 - C3 DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS LTDA (SP178968 - VIVIANE AUGUSTO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

FL. 56 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 54. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.008203-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZENAIDE DOURADO FERREIRA**

FLS. 53/54 - VISTOS, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Notificação Judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZENAIDE DOURADO FERREIRA, em que se pleiteia a notificação da requerida no endereço do imóvel arrendado para que efetive o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, em especial, a taxa de arrendamento e os valores inerentes ao condomínio vencidos, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competente ação de reintegração de posse ou, ainda, em razão da rescisão do contrato, que proceda a devolução do imóvel arrendado e o pagamento do débito em atraso, acrescidos dos encargos legais e contratuais. Emendou a requerente a inicial às fls. 41/44, regularizando os documentos por ela apresentados. Foi determinada a intimação da requerida às fls. 35, contudo ela não foi localizada (fl. 49). Às fls. 50/51, peticionou a requerente, informando que a requerida havia pago o que devia ao FAR, comprometendo-se a quitar futuras custas processuais. Assim, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, requereu a parte autora a extinção do feito. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o teor da petição de fls. 50/51 e por inexistir tecnicamente sucumbência. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.011973-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DIAS DOS SANTOS**

FLS. 33/34 - VISTOS, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Notificação Judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO DIAS DOS SANTOS, em que se pleiteia a notificação do requerido no endereço do imóvel arrendado para que efetive o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, em especial, a taxa de arrendamento e os valores inerentes ao condomínio vencidos, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competente ação de reintegração de posse ou, ainda, em razão da rescisão do contrato, que proceda a devolução do imóvel arrendado e o pagamento do débito em atraso, acrescidos dos encargos legais e contratuais. À fl. 25, foi determinada a intimação do requerido. À fl. 28, peticionou a requerente, informando que o requerido havia pago o que devia ao FAR, comprometendo-se a quitar futuras custas processuais. Assim, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, requereu a parte autora a extinção do feito. A intimação do requerido foi efetivada à fl. 31. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o teor da petição de fl. 28 e por inexistir tecnicamente sucumbência. P.R.I.

**2009.61.00.016649-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA SALOME DA SILVA**

FLS. 33/34 - VISTOS, em sentença.Trata-se de Medida Cautelar de Notificação Judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA SALOME DA SILVA, em que se pleiteia a notificação do requerido no endereço do imóvel arrendado para que efetive o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, em especial, a taxa de arrendamento e os valores inerentes ao condomínio vencidos, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competente ação de reintegração de posse ou, ainda, em razão da rescisão do contrato, que proceda a devolução do imóvel arrendado e o pagamento do débito em atraso, acrescidos dos encargos legais e contratuais.À fl. 26, foi determinada a intimação da requerida, o que foi efetivada à fl. 29 verso.Às fls. 30/31, peticionou a requerente, informando que a requerida havia pago o que devia ao FAR, comprometendo-se a quitar futuras custas processuais.Assim, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, requereu a a parte autora a extinção do feito. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o teor da petição de fls. 30/31 e por inexistir tecnicamente sucumbência. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.018173-2** - ING BANK N. V.(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP216178 - FERNANDA GALVÃO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 589/594 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto:a) em relação à UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC;b) no que toca ao Banco Central do Brasil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO cautelar, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a penalidade imposta nos autos do Processo Administrativo BCB 9800918643, até final julgamento do processo nº 2004.61.00.009078-0.Quanto ao valor depositado judicialmente, sua destinação será definida após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação principal, em apenso, a teor da Lei 9703/98.Condeno o BANCO CENTRAL DO BRASIL no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Em virtude do reconhecimento da carência de ação, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), em favor da UNIÃO FEDERAL, a teor do art. 20 do CPC.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

**2005.61.00.015026-4** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 255/258 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório.DECIDO.Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 2005.61.00.020159-4), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, sem resolução de mérito, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência e por já haver tal condenação nos autos principais. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.020159-4.Após o trânsito em julgado, será dada a destinação definitiva ao depósito efetuado nestes autos.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.00.015780-6** - ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

FL. 159 - Vistos, em sentença.Peticionaram os autores, às fls. 152/153, renunciando ao direito sobre o qual se funda esta a ação. Intimada, a CEF manifestou-se à fl. 156, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por já haver tal condenação na ação principal (Ação Ordinária nº 2008.61.00.018739-2).Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.018739-2, em apenso.P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.013299-1** - JULIO MANUEL VACA PEREIRA SUBIRANA(SP028079 - JOSE VICENTE LAINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLS. 55/56 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de JULIO MANUEL VACA PEREIRA SUBIRANA, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.Sem condenação em honorários. Custas pelo requerente. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela

nacionalidade brasileira. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2923**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0036883-3** - CELINA ESTEVES CESAR(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**2005.61.00.027010-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023356-1, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal. Int.

**2006.61.00.013846-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 159/160, para que seja efetivada da citação do corréu Paulo Roberto Soares Ribeiro, conforme endereço fornecido pela autora às fls. 163. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**2007.61.00.009589-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO

Cite-se o réu na pessoa de seus representantes legais, conforme endereços fornecidos pelo autor às fls. 229/232, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**2007.61.00.017872-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLAUDIO DA SILVA MARTINS X MARIVONE TEIXEIRA MARTINS

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela autora, em arquivo. Int.

**2008.61.00.001450-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ

Em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.003359-6, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal. Int.

**2008.61.00.009040-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**2008.61.00.013809-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Fls. 220. Mantenho a decisão de fls. 203. Aguarde-se decisão nos autos do agravo interposto. Int.

**2008.61.00.013822-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 74/75, 78/79, 132/133 e 135/136, para que seja efetivada da citação dos réus conforme endereço fornecido pela autora. Int.

**2008.61.00.014789-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SWEET BREAD STORE PANIFICACAO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X REGIANE APARECIDA CRUZ PREVIATO X ELAINE PREVIATO BOVOLENTO(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 313/318, para que seja efetivada da citação da corrê Regiane Aparecida Cruz Previato. conforme endereço fornecido pela autora. Int.

**2008.61.00.015535-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

Citem-se os réus, conforme endereço fornecido às fls. 131, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.031291-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X MARCOS PAULO LEITE ALVES

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**2008.61.00.000873-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI  
A autora em petição de fls. 190, reitera pedido já apreciado às fls. 163/164. Diante do exposto, cumpra a autora no prazo de 5 dias o despacho de fl. 186, reiterado às fls. 188, fornecendo novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

**2009.61.00.011325-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIVIANE CECI QUEIROZ OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para citação da executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. A exequente deverá efetuar o recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça diretamente na comarca do juízo deprecado. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

**2009.61.00.022086-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE DINALVO PEREIRA DA SILVA

Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. A exequente deverá efetuar o recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça diretamente na comarca do juízo deprecado. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.019934-2** - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**1999.61.00.026056-0** - ALMA EMEPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2003.61.00.012521-2** - ANDERSON JOSE SANTANNA DE OLIVEIRA X ORLANDO PACHECO X JOAO RAMIRO DO AMARAL X EDSON DERONDI DE ABREU X IVAN MENDES DE OLIVEIRA X JOSE LINDOLFO RODRIGUES X SHINTARO YAMANE X APARECIDO DE FRANCA VIEIRA X JARBAS PEREIRA DE SOUZA FILHO X ADRIANA RAMOS MASCARENHAS X MARIA NAZARE OLIVEIRA X LAUDICEIA MENDES DA SILVA X ROSANGELA CARVALHO PASSOS X WAUDERES DE LIMA ROMAO X NIVIA MARIA RIBEIRO COSTA X TEREZINHA MEIRELES DE FREITAS X FERNANDA FERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES) X CHEFE DA

#### **DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO - SP**

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2003.61.00.024044-0** - NELSON DE SOUZA X MARCIA VANESSA OLIVEIRA X ELISABETE FIGUEIREDO MARQUES PALUDETTO X JOSE LUIZ DA COSTA X CINTIA AYUMI SUGUIURA X CACILDA APARECIDA DASCENZI(SP160246 - ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2004.61.00.002562-3** - MALULY JR ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.00.013691-0** - HEFA SERVICOS MEDICOS LTDA(Proc. OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.00.008317-0** - BOOK RJ GRAFICA EDITORA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.032927-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIO CASSIO DE SOUZA X MELISSA VALTAS

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 120/127, para que seja efetivada da citação da corrê Melissa Valtas, conforme endereço fornecido pela autora. Int.

**2009.61.00.007793-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO MENDONCA X ADRIANA MONTEIRO MENDONCA

Adite-se o mandado para intimação no endereço fornecido pela requerente. Int.

#### **Expediente Nº 2924**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.00.016811-8** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP088684 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência ao exequente da petição de fl. 137 da Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento referente à verba honorária depositada pela executada. Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4753**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.021297-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MARGARETHE LEITE RODRIGUES(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Fls.402 - Desnecessária a vista uma vez que nos autos já foram juntados as contra razões ao recurso de fls.371/379.Remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região, com as nossas homenagens.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3163**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2009.61.00.020879-0** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS X MILTON FERRARI X VALMIR EVIO FERRARI

Fl. 78. Dê-se ciência ao requerente para recolher as custas e condução do Oficial no juízo deprecado (Tambaú/SP).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.050764-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X AZIN TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP156010 - CAIO MOYSÉS DE LIMA E SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra ZAP INFORMÁTICA S/C LTDA., também qualificada, alegando, em apertada síntese, que celebrou com a ré contrato para desenvolvimento de software e prestação de serviços de manutenção. Convencionou-se a apresentação de Projeto Lógico e Físico que sequer foi apresentado. Contratados doze módulos, a ré apresentou apenas cinco módulos. Com relação ao serviço entregue, havia erros de programação. Além disso, o banco de dados existente deveria ser convertido, empregando a ré um programa menos sofisticado em relação àquele já instalado.Pede, assim, a rescisão do contrato de prestação de serviços, com a restituição dos valores pagos de R\$338.332,00, com correção monetária e juros desde a citação, além da multa contratual de R\$67.500,00.A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/76.A ré foi citada por edital (fls. 93, 96, 97 e 103/106), nomeando-se a Defensoria Pública da União como sua curadora, uma vez que a ré foi citada na forma editalícia (fl. 108).Foi apresentada contestação (fls. 113/117), argüindo-se, preliminarmente, a nulidade da citação, e, no mérito, a negativa geral.Réplica a fls. 120/124.Determinada a realização de prova pericial, nomeando-se perito (fl. 146).Laudo pericial juntado a fls. 166/177.As partes impugnaram o trabalho realizado.Antes da decisão sobre a prova, ingressou nos autos a ré, alegando nulidade da citação (fls. 228/248), o que foi reconhecido pela r. decisão de fl. 262.A ré apresentou contestação a fls. 265/275.Preliminarmente, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, o reconhecimento da decadência para reclamar sobre defeito na prestação de serviços. Impugna, ainda, os documentos juntados à inicial, pois somente teve ciência dos memorandos com o ajuizamento da presente ação.No mérito, sustenta que entregou os serviços contratados. Aliás, esteve por mais de seis anos prestando serviços à autora de forma contínua. Argumenta que a prova pericial comprova a prestação do serviço. Quando muito, a autora poderia pedir um abatimento. Reafirma que o contrato foi cumprido e extinto, mantendo-se relação contratual até dezembro de 2000. Os serviços foram dispensados em virtude da mudança da diretoria e a contratação de empresa de suas relações. Diz que aceitou o parcelamento final por mera liberalidade. Réplica a fls. 278/293.Dada oportunidade para manifestação sobre provas (fl. 294), a autora formulou requerimento (fls. 298/299). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, observo que o juízo é o destinatário da prova e, como tal, deve indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia (art. 130 do CPC).As partes celebraram um contrato, cujas obrigações assumidas decorrem da interpretação das cláusulas, cuja matéria é jurídica. Por outro lado, a comprovação do defeito na prestação de serviços, ante a especificidade da contratação, depende de conhecimento técnico. A ré aceitou o parecer do perito nomeado pelo juízo antes de sua citação, não manifestando interesse na produção de prova técnica. Poderia, outrossim, trazer pareceres dos profissionais que contrata, apresentar documentos, entretanto requereu apenas a produção de prova testemunhal, que se mostra inútil a comprovar a perfeição do serviço prestado.Por isso, passo a proferir sentença.Antes de adentrar no mérito, ressalto que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes, pois nenhuma delas pode ser enquadrada como consumidor.As normas consumeristas pressupõem uma relação desigual entre o consumidor e o fornecedor de bens ou serviços. Além disso, o consumidor é o destinatário final dos serviços. Na hipótese, os serviços foram contratados pela Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia federal, com personalidade jurídica própria, destinada à fiscalização da atividade da advocacia. Até pela natureza técnica de suas funções e o conhecimento jurídico de seus dirigentes, não pode ser considerada hipossuficiente quando celebra um contrato, estando em igualdade de condições para discutir cláusulas, preços, dentre outras condições do negócio. Além disso, o serviço contratado destinava-se a facilitar o serviço

prestado pela autora. Logo, não é destinatária final. Nesse sentido: Quando se fala em proteção do consumidor, pensa-se, inicialmente, na proteção do não-profissional que contrata ou se relaciona com um profissional, comerciante, industrial ou profissional liberal. É o que se costuma denominar de noção subjetiva de consumidor, a qual excluiria do âmbito de proteção das normas de defesa dos consumidores todos os contratos concluídos entre dois profissionais, pois estas estariam agindo com o fim de lucro (v. Benjamin, Conceito, p. 77). (...) Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu (CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN E BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Ed. RT, p. 71). Por isso, incabível a decadência prevista no Código de Defesa do Consumidor, devendo ser observados os prazos de prescrição da lei civil. Ao exame do mérito propriamente dito. A autora diz que foi contratada a entrega do serviço em doze módulos. Apenas cinco módulos foram cumpridos. Além disso, o serviço entregue foi defeituoso, pois o sistema anterior tinha qualidade superior àquele substituído pela ré. A ré, por seu turno, nega que o serviço não tenha sido prestado e diz que não recebeu os memorandos juntados. Pois bem. O laudo pericial produzido pelo Sr. Perito é anterior à efetiva citação da ré, pois declarado nulo o ato citatório praticado por edital. Entretanto, após oportunidade para defesa, a ré utilizou-se das conclusões do Sr. Perito para afirmar que prestou os serviços contratados, não formulou novos quesitos e nem insistiu em segunda perícia, como fazia a zelosa Defensoria Pública da União, antes do conhecimento da ação pela ré e sua participação efetiva. Se assim é, tal manifestação do conhecimento técnico não pode ser desprezado para o julgamento, aproveitando-se integralmente as conclusões periciais, pois não se pode cindir a prova. O Sr. Perito não pôde concluir se a execução do contrato foi parcial. Isso porque se baseou apenas nas mídias entregues pela autora, já que a ré não tinha sido localizada até aquela oportunidade. Assim, prejudicada a resposta ao quesito número 2 da autora. Entretanto, as demais conclusões servem à avaliação do serviço prestado pela ré. A ré não apresentou o projeto ao qual se comprometeu em contrato, peça esta fundamental ao início dos trabalhos. Confira-se a conclusão pericial: À época do início do desenvolvimento do sistema contratado, o mínimo seria uma descrição detalhada dos módulos existentes e um modelo de dados descritos no contrato como projeto físico e projeto lógico. Tais documentos não constam nos autos, nem no material de backup disponível e a autora alega não o ter recebido. Ora, sendo esta a obrigação contratual assumida pela ré e sendo empresária de tal ramo, era seu o ônus de comprovar que apresentou tal projeto, essencial, conforme conclusão pericial, para desenvolvimento do trabalho, nos termos do artigo 333, II, do CPC. E tal prova é documental. Por isso, já é possível concluir pela inexecução parcial. Não é só. Sobre o gerenciador empregado pela ré, afirma o Sr. Perito que foi contratado o MS-SQL Server, entretanto foi instalado o MS-ACCESS. Portanto, demonstrada mais uma infração contratual. E sobre a qualidade desse gerenciador, concluiu o Sr. Perito: ...desempenho e flexibilidade são muito menores que a do MS-SQL Server (fls. 176/177). Como se vê, a autora demonstrou que o gerenciador já existente era melhor do que aquele empregado pela ré, em desobediência ao que foi contratado. Assim, ainda que não tenha sido demonstrado que a ré recebeu as notificações, como alega no item impugnação de documentos, não é crível que não tenha havido queixas na execução do programa instalado pela ré por parte dos usuários da autora. Outro indício de que a ré tinha conhecimento do descontentamento com o serviço é ter aceito o pagamento parcelado da penúltima prestação e dar por extinto o contrato, sem exigir o pagamento da última, fato este que se tornou incontroverso, por ausência de impugnação específica. Tal comportamento não pode ser encarado como mera liberalidade no mundo empresarial. A conclusão final do laudo, na qual sustentou sua defesa, não significa adimplemento contratual, mas quando muito defeituosa execução parcial. Confira-se: O contrato não define de que forma a contratada entregaria os códigos-fontes. Dado que a Autora entregou os códigos-fontes do sistema para análise pericial, conclui-se que a Ré entregou o que tinha desenvolvido. Como se vê, a ré desenvolveu parte do sistema, que não foi suficiente às necessidades da autora. Aqui também poderia a ré apresentar documentos de que entregou todos os módulos, extinguindo o direito da autora. Quedou-se inerte, mais uma vez. Assim, pela prova produzida, é possível concluir que foram entregues apenas cinco módulos de qualidade inferior, pois fez a ré uma conversão para um gerenciador pior do que aquele que era utilizado pela autora. Logo, o software, evidentemente, não se prestou à finalidade contratada, devendo a ré restituir a importância recebida, rescindindo-se o contrato, restabelecendo-se as partes ao estado em que estavam antes da contratação, até porque o gerenciador já instalado atendia melhor às necessidades do serviço prestado pela autora. Entretanto, a falta de pagamento da última parcela, por si só, representa uma tácita penalidade convencional ajustada pelas partes para resolver o negócio jurídico. O valor total contratado era de R\$375.000,00. A autora pede a devolução de R\$338.332,00. Teria a ré deixado de receber R\$36.668,00. Considerando que a pena convencional é de 10% do valor contratado, poderia a autora exigir R\$37.500,00. Não se aplica a multa diária prevista no contrato, como quer a autora. Tal pena convencional é referente à mora, quando ainda interessa ao credor exigir o cumprimento da obrigação. Não é a hipótese dos autos, pois a autora já substituiu o programa desenvolvido pela ré, que se mostrou imprestável. Resta, assim, a cláusula penal de 10%, prevista para casos de rescisão do contrato. Como as partes resolveram de maneira diversa a questão, entende-se por já aplicada a penalidade, devendo ser recomposto o patrimônio da autora, que não utilizou o sistema, pelos valores que efetivamente desembolsou. A penalidade que remanesce são os juros de mora, sendo a atualização monetária devida porque não representa um plus e sim a recomposição da moeda decorrente da perda inflacionária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro resolvido o contrato celebrado entre as partes, o que já se deu de fato, com o ajuste de cláusula penal diversa da contratada inicialmente, nos termos da fundamentação. Condeno, por conseguinte, a ré a restituir a quantia de

R\$338.332,00 (trezentos e trinta e oito mil e trezentos e trinta e dois reais), corrigida monetariamente a partir de cada desembolso, pois houve pagamento em parcelas, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a data em que a ré deu-se por citada (31.03.2009), nos termos do pedido e de acordo com o Código Civil vigente na data da citação. Rejeito o pedido de multa contratual, nos termos da fundamentação. A sucumbência da autora foi menor. Portanto, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Tendo em vista o valor da sucumbência parcial da autora e sua qualidade de autarquia federal, não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário (art. 475, caput, I e 2º do CPC). PRI.

**2001.61.00.010499-6** - SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X NHEYA IND/ E COM/ E CONFECÇÃO LTDA (Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (RJ074157 - VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA)

(...) Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no montante de R\$1.000,00 (mil reais). Custas pela autora. Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Desembargador relator do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.028221-7** - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES (SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO E SP172573 - EVELYN DE VITTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)

Proceda a secretaria a regularização dos procuradores da autora no sistema de informática. Após, republique-se o despacho de fl. 194

**2003.61.00.021187-6** - LUIZ FERNANDO BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID (SP186658 - ADRIANA KOBZ ZACARIAS E SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em consequência, condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes últimos correspondentes a 10% do valor da causa em favor de cada réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.031029-5** - SURCOM INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP168515 - DANIELA GUGLIELMI E SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido relativo à limitação da multa pelo inadimplemento em montante de 02% (dois por cento), em razão da ausência de interesse processual. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com os demais encargos remuneratórios e moratórios, reconhecendo a ilegalidade da cumulação com a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade, cobrada de forma autônoma, nos termos da presente sentença, e condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a proceder à exclusão dos encargos ora declarados ilegais. Julgo IMPROCEDENTES todos os demais pedidos. Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos da Medida Cautelar n.º 2003.61.00.033199-7. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, relativamente à ação principal. Quanto à ação cautelar, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que também arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.018562-6** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. HOMOLOGO a desistência parcial, relativamente ao pedido de afastamento da multa e dos juros moratórios, extinguindo o feito, sem apreciação do mérito, nesse particular, com fulcro no art. 267, inc. VIII, c/c art. 158, parágrafo único, todos do CPC. Tendo sido veiculado antes da citação, não há condenação em verba honorária, no que pertine à desistência. 2. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE os pedidos remanescentes da Autora, veiculados na presente demanda. 3. CONDENO a Autora a pagar as custas do processo e honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 4. Após o trânsito em julgado, autorizo a conversão do depósito judicial em renda, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei 9.703/1998. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.035289-0** - MARIA APARECIDA MARTINS ISHIKAWA (SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL

(...)Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), fixados nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

**2005.61.00.002691-7** - APARECIDA GOUVEA DA SILVA (SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Diante da informação supra, proceda a secretaria à regularização dos procuradores do pólo passivo e após, à republicação da sentença de fls. 126/130 para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Intime-se a ré para apresentar contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.00.019955-1** - FRANCISCO PAOLO FINEO - ESPOLIO (YOLANDA ELIAS SOBRINHA FINEO) (SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Condene o espólio-autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se.

**2005.61.00.028088-3** - ADALGISA SOUSA VITURIANO X MARCOS SOUSA VITURIANO X CARLOS SOUSA VITURIANO X MANOEL VITURIANO FILHO (SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)  
Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Tendo em vista a manifestação do réu (fl. 112), arquivem-se os autos.

**2007.61.00.007572-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA (SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)  
A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA, alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 60.564,37 (sessenta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) atualizados até a data de 31.04.2007, de acordo com a cláusula sétima do contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com a empresa-ré o contrato de prestação de serviços n.º 4.40.014837-7 (fls. 11/13), sendo que a ré não cumpriu a obrigação de pagar a fatura correspondente aos serviços contratados. Alega a autora que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação da ré ao pagamento da quantia supracitada, a ser atualizada a partir de 31.04.2007, acrescida de correção monetária, juros de 0,033% ao dia, conforme as condições acordadas em contrato, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/97. Citada, a ré ofereceu contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 120/1051), sustentando que o contrato foi rescindido em agosto de 2002, uma vez que a ré estava com inscrição no SERASA. Depois disso, continuou a utilizar os serviços da autora, mas com pagamento à vista. Por isso, entende que a autora cobra por dívida já paga e que é litigante de má-fé. Réplica às fls. 1059/1139. As provas requeridas pelas partes foram deferidas a fls. 1185 e produzidas em audiência (fls. 1203/1211 e 1670/1671). Alegações finais às fls. 1673/1677 e 1678/1680. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente, na hipótese, deve ser afastado o princípio da identidade física do juiz, pois ausente a finalidade legal. A prova oral foi colhida por uma magistrada, que não encerrou a instrução, aguardando-se o retorno dos autos da carta precatória, expedida para oitiva de uma das testemunhas da autora. Logo, nenhum prejuízo haverá às partes no julgamento por terceira juíza, pois necessária uma interpretação teleológica da lei. Nesse sentido: Não é necessário que o julgador seja o mesmo, do começo ao fim do processo. Mas aquele que presidiu a audiência, tomou o depoimento das partes e colheu a prova toda oral reúne melhores condições para proferir o julgamento, pois esse contato direto permite-lhe examinar reações e extrair impressões que a leitura fria da transcrição dos depoimentos não revela. Daí a importância da efetividade do processo oral, a identidade física do juiz (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador: Antonio Carlos Marcato, interpretação do artigo 132 por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, Ed. Atlas, pp. 368). E mais: Ressalte-se, todavia, que, se a sentença for proferida por juiz diverso do que colheu a prova oral, cuja influência no julgamento é nenhuma, inexistente o vício. Imagine-se situação em que, não obstante a produção de prova em audiência, não haja controvérsia fática, comportando o processo julgamento antecipado, o que só não ocorreu por equívoco do juiz. Nesse caso, não há razão para exigir-se a identidade física do juiz (ob. Cit. p. 369-370). Assim, sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora cabe à ré, nos termos do artigo 333, II, do CPC. E mais: o devedor deve exibir a prova do pagamento, seja por instrumento de quitação ou equivalente (artigos 319 e seguintes do Código Civil). Assim, seja pelo direito processual, seja pelo direito material, a ré não fez prova do pagamento alegado. Nesse passo, comprovar a postagem de documentos não significa prova do pagamento. A autora detalhou que os serviços foram incluídos na listagem de a faturar, presumindo-se que não houve pagamento à vista, como apenas alega a ré. Isso porque os documentos emitidos por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, que será afastada apenas com prova em contrário, não produzida pela ré, repita-se. Além disso, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora, denotando que, apesar da resolução do contrato, a autora continuou a prestar serviços, por defeito na

comunicação entre as agências. Apesar da falta de cuidado nessa comunicação, prestado o serviço de postagem, deve receber a autora as quantias correspondentes. Frise-se, ainda, que a inclusão do nome da devedora em órgão de proteção ao crédito dar-se-á apenas por falta de pagamento, denotando que a ré deu causa à resolução do contrato. Entretanto, não se pode cobrar juros contratuais após a extinção do negócio, sendo que, desde o ajuizamento, a dívida será corrigida, com a incidência de juros de mora, como todos os débitos judiciais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 60.564,37 (sessenta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizada e com juros na forma do contrato até a data de 31.04.2007 (data do demonstrativo apresentado pela autora). A partir do ajuizamento, incidirá correção monetária na forma de cálculo dos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a parte ré ao reembolso de custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.022007-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MODUS EVENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Pela última vez, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

**2007.61.00.026458-8** - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Intime-se o Sr. Perito para responder às críticas da União, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.031643-0** - JOSE ALBERTO GUERREIRO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor objetiva não ser compelido a recolher imposto de renda sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria, por intermédio da Fundação SISTEL de Seguridade Social. Aduziu haver sido empregado da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, subsidiária da TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S/A, e aderido a um plano de previdência privada criado pela empregadora, mediante contribuições mensais para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre os valores supracitados incidiu Imposto de Renda até o advento da Lei nº 9.250/95, de modo que a respectiva suplementação de aposentadoria, sujeita à retenção na fonte, não deve sofrer novo desconto, sob pena de haver bitributação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/110. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram de deferidos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 113/114 verso). A fls. 116, a Fundação SISTEL de Seguridade Social informou a vinculação do autor ao Plano Visão - Telesp, transferido para a Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar. Citada, a União Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 135/152). Réplica às fls. 154/156. Instado, apesar da reiteração do autor sobre a responsabilidade da Fundação SISTEL de Seguridade Social (fls. 161), expediu-se ofício ao Plano Visão - Telesp (fls. 162 e 167). Este é o relatório. Passo a decidir. O autor alega que sofreu bi-tributação, uma vez que contribuiu para previdência privada, aposentando-se em 2008, incidindo imposto de renda sobre as contribuições. Sobreveio a Lei nº 9.250/95 que afastou tais contribuições da incidência do referido tributo. Entretanto, mantido o pagamento sobre o benefício percebido. Quer o afastamento do imposto de renda sobre as prestações futuras do benefício, bem como a repetição do que foi pago cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não há falar-se em decadência ou prescrição. Primeiramente, frise-se que, ante o princípio da inércia da jurisdição, o juiz está adstrito ao pedido da parte. Note-se que o autor formula pedido de não incidência do imposto de renda sobre o complemento da aposentadoria e não a repetição do que foi pago antes da edição da Lei nº 9.250/1995. Além disso, não se pode confundir o resgate com o pagamento da complementação, já que a Medida Provisória 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate e não de benefício (art. 7º). Pois bem. O autor pretende a extensão da norma correspondente à contribuição para o benefício. Entretanto, a Lei nº 9250/95, em seu artigo 33, expressamente prevê a incidência tributária. E não há inconstitucionalidade em tal dispositivo. Ao contrário, a aplicação do entendimento defendido pelo autor importará em ofensa à Constituição Federal. Lembre-se que a lei tributária, como qualquer espécie legislativa de nosso ordenamento, salvo exceções, é irretroativa. Colhe fatos passados apenas quando há previsão expressa ou quando se trata de penalidades, sendo, neste último caso, aplicável apenas se for favorável ao réu. Assim, não há como retroagir a Lei nº 9.250/1995, exceto se por disposição legal. Nesse sentido: Já o aplicador da lei não pode dispensar o tributo (nem reduzi-lo), em relação a fatos pretéritos, a pretexto de que a lei nova extinguiu ou reduziu o gravame fiscal previsto na lei anterior (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 118). É o princípio que preserva a segurança jurídica. Além disso, as normas de isenção ou de exclusão do crédito tributário devem receber uma interpretação estrita, nos termos do artigo 111 do CTN, não se podendo aplicar analogia, princípios gerais de direito e equidade. Na época da contribuição, a lei previa a incidência tributária nos dois momentos, que não ocorrem na mesma oportunidade; primeiramente, há a contribuição e, ao adquirir o direito à aposentadoria, passa-se à percepção do benefício. Entretanto, a mudança legislativa não pode ser confundida

com bi-tributação, uma vez que a intenção do legislador, ao que tudo indica, é estimular a previdência privada, ante a crise previdenciária que se agrava no decorrer dos anos. O estímulo, assim, não pode ser concedido além da vontade do legislador. Não fosse por isso, teria sido reconhecido o direito à compensação não apenas no resgate (art. 7º da MP 2159-70/2001) mas também nas contribuições. É nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos de entidades de previdência complementar, a título de benefício diferido por desligamento, têm natureza previdenciária, com acréscimo patrimonial ou renda, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ainda que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95). 2. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador (Súmula nº 290 do STJ). Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295927** Processo: **200561000189934** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEXTA TURMA** Data da decisão: **21/02/2008** Documento: **TRF300148223** JUIZ **MIGUEL DI PIERRO** **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE**. Com a edição da Lei nº 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei nº 9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício. Sobre as contribuições vertidas pelo empregado, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o bis in idem, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. Ausência de contribuições para o plano, no período de vigência da Lei 7713, em relação a dois autores, uma vez que as aposentadorias se deram em data anterior. Manutenção da sentença de improcedência. Ausência de prova de que houve contribuições no período da vigência da citada lei 7713, em relação a um dos autores, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito. De ofício, extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação à autora Márcia Costa Ballon Baldi e desprover a apelação, mantendo a improcedência da ação em relação aos autores Jujiro Hiura e Nice Nelis Spada Correa. AC 200261000295319AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1396472 - JUIZ MÁRCIO MORAES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 275 - 07/05/2009 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela concedida. Sucumbente, o autor arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$1.500,00 ( mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ante a gratuidade, a execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.015441-0 - JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA (SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**2009.61.00.024979-1 - MARIA CELESTE OLIVEIRA ZANI (SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

**2009.61.00.025167-0 - MARIO DE TOMMASO JUNIOR (SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, assegurar o depósito judicial no valor de R\$ 47.980,45, correspondente à CDA nº 31.521.029-0, tendo em vista os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009. Requer, ainda, o sobrestamento da Execução Fiscal nº 95.0500415-0. Sustentou ser descabida a inclusão do percentual de 10% a título de honorários advocatícios no valor informado pelo Procurador-Chefe Substituto da DIAF/PRFN - 3ª Região (R\$ 53.311,61), porquanto, além do débito em questão ser objeto de discussão na esfera judicial, a Lei nº 11.941/2009 concede desconto de 100% sobre os encargos legais. No mais, aduziu haver o débito supracitado sido atingido tanto pela decadência como pela prescrição tributária. De acordo com a inicial,

o débito invocado decorre da administração da empresa GRANIMINAS GRANITOS E MÁRMORES LTDA., a qual o autor foi sócio entre 04.12.1992 e 09.11.1993. Malgrado não configurada qualquer atividade fraudulenta neste período, o INSS ajuizou executivo fiscal, em 11.01.1995, cobrando débitos de PIS e COFINS pertinentes ao interstício supracitado, sendo o autor citado apenas em 20.08.2003. Outrossim, informou haver a Lei nº 11.941/2009 consolidado entendimento manifestado em nossa jurisprudência, no sentido da responsabilidade tributária somente poder ser atribuída ao sócio da empresa, quando solicitado o parcelamento em nome próprio ou pelo administrador da dívida tributária da pessoa jurídica. Desta forma, aventou que os sócios e administradores não poderão ser incluídos nos pólos passivos de execuções fiscais, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN e do artigo 15 da Lei nº 11.941/2009. Argumentou a existência de irregularidades na petição inicial da execução fiscal, na medida que esta teria sido proposta sem o instrumento de mandato do representante judicial da autarquia previdenciária. Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando o advento da Lei nº 11.457/07, retifico o pólo passivo do feito para que nele conste exclusivamente a União Federal. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante os requisitos descritos em nosso diploma processual civil, oportuno salientar ser o pretendido depósito judicial uma faculdade concedida à parte que pretende discutir determinada questão tributária. De acordo com o atual Provimento COGE nº 64/2005, sua efetivação dar-se-á diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo, independentemente de autorização judicial. Por outro lado, melhor sorte não assiste ao aspirado sobrestamento da Execução Fiscal nº 95.0500415-0, haja vista a inexistência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo sobre a verossimilhança das alegações do autor, na medida em que o valor a ser depositado não corresponde à integralidade do montante controvertido, devendo aludida providência ser perseguida naqueles autos. A questão pertinente à responsabilidade tributária do autor confunde-se com o próprio mérito da demanda, de modo que a sua apreciação somente se apresenta viável, após a formalização de efetivo contraditório, à época da prolação de sentença. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, podendo o depósito judicial ser realizado na forma da fundamentação supra. Cite-se e intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo do feito.

**2009.61.83.000615-5** - CLEIDE CEZAR JAGUSKI FERREIRA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo mais necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.025019-7** - CONDOMINIO EDIFICIO CARINA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo...

**2009.61.00.025171-2** - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo...

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.020208-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015441-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI)

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.017829-2** - BANCO PAULISTA S/A(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao autor da petição de fls.120/124. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.033199-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031029-5) SURCOM INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP152902 - JULIANA ALESSI PRIETO E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido relativo à limitação da multa pelo inadimplemento em montante de 02% (dois por cento), em razão da ausência de interesse processual. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com os demais encargos remuneratórios e moratórios, reconhecendo a ilegalidade da cumulação com com a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade, cobrada de forma autônoma, nos termos da presente sentença, e condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a proceder à exclusão dos encargos ora declarados ilegais. Julgo IMPROCEDENTES todos os demais pedidos. Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos da Medida Cautelar n.º 2003.61.00.033199-7. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira ré,

condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, relativamente à ação principal. Quanto à ação cautelar, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que também arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3164**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0019563-3** - MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X MARIA APARECIDA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA PRAXEDES DE ALMEIDA, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a revisão do contrato e a repetição do indébito, uma vez que a ré não teria observado o plano de equivalência salarial previsto em contrato. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/26. Citada (fl. 31), a ré apresentou contestação (fls. 32/41), arguindo, preliminarmente, carência da ação, ante a arrematação, embora sem registro imobiliário, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o agente fiduciário. No mérito, sustenta a observância do que foi pactuado. Réplica às fls. 61/72. Audiência de conciliação infrutífera, autorizando o juízo o depósito dos valores das prestações em conta judicial (fls. 74/75), o que foi objeto de agravo de instrumento. Determinada a realização de prova pericial (fl. 111), interpôs a parte autora agravo na forma retida (fls. 130/137). O processo foi redistribuído (fl. 153). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 156), foi juntada cópia da sentença prolatada nos autos da medida cautelar, com extinção do processo sem resolução do mérito, justamente pela arrematação do imóvel (fls. 157/159). Deferida a denunciação da lide do agente fiduciário (fl. 161). Requeridas informações pelo juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fls. 172/174), prestadas a fl. 176. Revogada a antecipação de tutela, que autorizou o depósito das prestações (fl. 181). Contestação do agente fiduciário a fls. 187/203. Indeferida a produção de prova técnica (fl. 231). As autoras requereram liminar para cancelamento do registro imobiliário da arrematação (fls. 232/239), pedido que foi indeferido pela r. decisão de fls. 240/241 e 244. Nomeado perito para realização de prova técnica (fl. 261), o experto requereu sua substituição. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a realização de prova técnica, uma vez que, com a arrematação e o registro imobiliário, a credora passou ao domínio do imóvel, para satisfação de seu crédito, extinguindo, com isso, o contrato de financiamento, bem como a hipoteca. Logo, nada há a revisar. E, como já decidido, inexistia qualquer medida de urgência para evitar a transferência da propriedade imobiliária. Se assim é, houve perda superveniente do interesse de agir, pois não é mais possível a revisão judicial do contrato que foi extinto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno as autoras ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

**97.0015677-0** - MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIZA DE FATIMA ALBANO PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista que os autores não são beneficiários da justiça gratuita, bem como não procederam ao pagamento dos honorários periciais arbitrados, às fls. 239, alegando não ter condições financeiras para isso, requerendo o normal prosseguimento do feito, dou por preclusa a prova. Entretanto, considerando que a sentença foi declarada nula pela falta de prova pericial, determino aos autores que juntem informes dos salários de sua categoria profissional, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, a ré deverá trazer demonstrativos e demais informes sobre o contrato. Após, a juntada dos documentos subam os autos à Contadoria para parecer. Int.

**2000.61.00.004829-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000503-5) ADOLFO EDUARDO FLANZ X FRANCA MAZZI FLANZ X KATIA FLANZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 360/361: Defiro a devolução de prazo requerida pela autora. Proceda a Secretaria a inclusão dos nomes das advogadas dos autores, conforme requerido, às fls. 360/361. Com a manifestação da autora, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.018285-9** - LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

LAURINDO PEDRO RODRIGUES e VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES, devidamente qualificados, ajuizaram

a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que efetuaram o pagamento das prestações até julho de 2001, mesmo após o derrame da co-autora Valdete, ocorrido em fevereiro de 2000, e os problemas de saúde que levaram o co-autor Laurindo a requerer aposentadoria, não recebendo cobertura securitária. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Pretendem, ainda, a revisão do contrato, uma vez que as cláusulas são abusivas, alterando-se a forma de reajuste para o Plano de Equivalência Salarial. Pedem, assim, que seja reconhecida a invalidez de Valdete, com cobertura parcial do contrato, revisando-se a obrigação de Laurindo, aplicando-se o PES, a renda de 30%, TR e FCVS, declarando-se, ainda, a ilegalidade da execução extrajudicial. A inicial de fls. 02/55 foi instruída com os documentos de fls. 57/96. A tutela foi antecipada (fls. 102/103) para impedir a realização de leilão extrajudicial e para que a prestação seja paga no equivalente a 40,58% (renda do co-autor Laurindo). A ré comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 132/148) que foi convertido em retido (autos em apenso). Citada (fl. 117), a ré apresentou contestação (fls. 151/187) argüindo, preliminarmente, a prescrição quanto à exigência de seguro (um ano). Indica o litisconsórcio com a seguradora (SASSE). No mérito, sustenta a legitimidade do contrato e sua obrigatoriedade, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 196/204. Foi determinada a citação da seguradora (fl. 224), cumprindo-se a comunicação (fl. 231), sendo apresentada contestação a fls. 234/253. Em preliminar, aponta nulidade da citação e carência da ação, pois não foi comunicada do sinistro. No mérito, argumenta que a autora não faz jus à cobertura do seguro. Réplica a fls. 339/346. Indeferida perícia contábil (fl. 354), foi tentada a conciliação (fls. 363/364), indeferindo-se, na seqüência, perícia médica (fl. 371), interpondo a ré agravo na forma retida (fls. 372/373, com retratação do juízo a fl. 374). O INSS informou às fls. 389/391. Nomeada perita (fl. 407), foi apresentado laudo pericial a fls. 436/448. As partes manifestaram-se sobre o laudo, apresentando a ré parecer de seu assistente técnico (fls. 465/469). Tentada novamente a conciliação (mutirão do SFH), resultou infrutífera (fls. 491/492). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar argüida pela CEF sobre o contrato de seguro já foi apreciada, com a citação e a contestação da seguradora. A prescrição deve ser analisada antes do mérito propriamente dito. No tocante às preliminares formuladas pela Caixa Seguradora, observo que, mesmo havendo nulidade por defeito do ato citatório, foi suprida com a participação da ré em todas as fases do processo. Os autores não podem ser considerados carecedores da ação, uma vez que houve resistência à pretensão. Tanto é que a seguradora apresentou contestação, requereu prova técnica e, com base nela, insurgiu-se à pretensão da parte autora. Logo, há conflito de interesses a justificar a intervenção judicial. Com relação à prescrição, observo que o prazo não pode ser computado desde o acidente vascular, ocorrido em fevereiro de 2000. Isso porque, após o evento, o INSS concedeu auxílio-doença, somente concluindo pela incapacidade total e permanente, em agosto de 2002, coincidindo com o ajuizamento da presente ação. Ora, se a cobertura securitária dá-se com a invalidez permanente e o ente oficial que a reconhece é o INSS, somente poderá a autora exigir o seguro após a declaração positiva da autarquia previdenciária. Logo, afastado a alegada prescrição, pois o prazo é iniciado com o ajuizamento da presente ação, anterior à concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 389/391). Considerando que não houve pedido específico de cobertura securitária ao co-autor Laurindo, limitando-se ao requerimento de prova, na inicial, indefiro-o. Caso seja aposentado por invalidez, deverá formular o requerimento administrativo junto à seguradora, buscando a via judicial apenas em caso de recusa. Assim, apreciada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito. São duas causas de pedir e dois pedidos distintos: a co-autora Valdete quer a cobertura securitária; o co-autor Laurindo a revisão do contrato e o reconhecimento de que lhe resta a obrigação de pagamento de 40,58% do contrato, com as modificações que pretende. Análise, em primeiro lugar, a pretensão de Valdete. Concluiu a Sr.<sup>a</sup> perita: o exame pericial revelou limitação que impede o exercício das atividades habituais, laborativas e da vida independente (fl. 443). Logo, foi constatada a invalidez permanente. Entretanto, sustenta a seguradora que a doença é preexistente ao contrato, pois a autora já era portadora de diabetes mellitus e de hipertensão arterial sistêmica, o que exclui a cobertura securitária (fls. 465/469). De fato, o acidente vascular é uma decorrência do agravamento das enfermidades das quais a autora já era portadora. Entretanto, a incapacidade é decorrente da seqüela do acidente vascular, que representa um agravamento ou progressão da doença. Isso porque nem todo portador de hipertensão sofrerá um AVC, não sendo o evento previsto pela autora, ao contratar o seguro. Portanto, aplica-se, analogicamente, o que dispõe o artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, que trata do seguro social, tendo natureza de direito público e com exigência de custeio, portanto, mais severa do que a norma aplicável aos particulares, a saber: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo não constante do original). Por isso, é devida a cobertura do seguro, desde o ajuizamento da presente ação, pois não há prova de que houve comunicação anterior. Além disso, antes disso, a autora estava em gozo de auxílio-doença, que é benefício de caráter temporário. Passo, agora, ao exame do segundo pedido formulado pelo co-autor Laurindo. Nos termos da cláusula vigésima do contrato celebrado entre os autores e a CEF (fl. 93), Laurindo, com a indenização devida pela Caixa Seguradora pelo sinistro ocorrido com Valdete, passa a responder por 40,58% da prestação e pelo saldo devedor, após a amortização decorrente da indenização de seguro. Isso porque comprometeu a sua renda em tal proporção (fl. 87). Entretanto, sua pretensão merece acolhimento somente nesta parte. Ressalte-se que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, pois a ré atua no Sistema Financeiro da Habitação com recursos públicos, observando regramento legal e, assim sendo, é um agente de fomento da habitação e não simplesmente uma instituição financeira que empresta recursos ao particular. Logo, a questão deve ser resolvida de acordo com o Direito Público. Por disposições legais, o contrato é reajustado anualmente, corrigindo a ré o saldo devedor, pelos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, dividindo-o pelo prazo remanescente do contrato, encontrando nova parcela de amortização, que corresponde à prestação ao qual se aplica o juro contratual e prêmio de seguro. Tal conclusão decorre da lei e do

contrato, não se aplicando as teses defendidas na inicial à hipótese contratual. Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como quer o autor, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos. O contrato celebrado contempla a utilização de recursos do FGTS, com o SACRE como sistema de amortização. Não se pode alterar substancialmente a obrigação para reajustamento pelo plano de equivalência salarial, com 30% de comprometimento da renda, TR e cobertura pelo FCVS. Esta é outra obrigação e não simplesmente uma revisão. Note-se, ainda, que tal modalidade contratual não é mais praticada há anos pelo Sistema Financeiro da Habitação, preservando-se apenas os contratos já celebrados em tal modalidade. Como já dito, em razão do interesse público, os contratos seguem um regramento rígido, justificado pelo titular dos recursos empregados. Assim, desnecessária a prova pericial contábil, muito bem indeferida pela r. decisão de fl. 354. Por fim, não há inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial. O Decreto-Lei nº 70/66 teve por objetivo autorizar e regular o funcionamento das associações de poupança e empréstimo, dentre outras finalidades. Ali estão disciplinados os objetivos, as características e o modo de funcionamento das instituições, bem como as normas gerais para captação e utilização dos recursos depositados, sem prejuízo da previsão de que as normas gerais poderão ser estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional. Encontra-se também disciplinada a forma de execução extrajudicial de um débito hipotecário que tenha sido contratado com base naquele diploma legal, onde fica facultado ao agente fiduciário optar pelo formato de execução extrajudicial que ali está disciplinado. É verdadeiro que desde a promulgação da Magna Carta de 1988, têm sido efetivadas tentativas por meio de processos judiciais objetivando o reconhecimento da incompatibilidade da norma apontada ante as garantias inscritas na Lei Fundamental. Entretanto, se dúvidas pudessem existir, entendo que ao menos no plano constitucional não há incompatibilidade, tanto mais quando se sabe que o E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe em última análise afirmar ou negar a inconstitucionalidade de determinada norma frente à Constituição, já proclamou a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, assentando que: O Decreto-Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Ministro ILMAR GALVÃO no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 1.219, nota 1ª). Recentemente, o Excelso Pretório sobre o tópico, assim decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N.º 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.025 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recorrido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Magna Carta não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 26.10.01) No mesmo sentido, vale citar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA OU CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2- Sem que haja a purgação da mora ou a consignação judicial da dívida, não é possível suspender-se o leilão por medida cautelar. 3- O credor por título executivo não pode ser obstado de propor-lhe a execução, nos termos da lei, por qualquer ação judicial que seja. 4- Agravo improvido. (AG nº 1998.01.00.082633-1/DF, Rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, 3ª Turma do TRF-1ª Região, DJ de 20.06.99) Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES contra a CAIXA SEGURADORA S.A., que deverá indenizar o sinistro (invalidez permanente) desde a data do ajuizamento da ação (16.08.2002), pois, antes não tinha a seguradora conhecimento do sinistro (fevereiro de 2000). Nos termos da cláusula vigésima do contrato, a CEF deverá receber a indenização diretamente da seguradora, fazendo uma amortização do saldo devedor e recalculando a prestação de Laurindo pela renda de 40,58%, que foi o seu comprometimento quando da assinatura do contrato. Nesse passo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LAURINDO PEDRO RODRIGUES contra a CEF, para que a ré faça novo cálculo do saldo devedor e da prestação, abatendo-se a indenização da co-autora Valdete. Por isso, confirmo, em parte, a antecipação de tutela apenas para que o autor Laurindo continue a pagar as prestações diretamente à CEF na proporção de 40,58%. Revogo a antecipação de tutela no tocante ao impedimento de realização do leilão extrajudicial, pois não é inconstitucional, nos termos da fundamentação. Rejeito, ainda, o pedido de revisão, que, na verdade, representa uma novação que não pode ser imposta ao credor. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. No tocante ao sinistro do co-autor Laurindo, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, seja porque não há pedido certo, seja porque não há interesse de agir, como exposto na fundamentação. Em relação ao pedido de Valdete, a sucumbência da seguradora é maior, embora a autora seja obrigada ao pagamento das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. Por isso, a Caixa Seguradora arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios da co-autora, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. No pedido do co-autor Laurindo, a sucumbência foi recíproca, devendo cada qual arcar com as custas e a verba honorária de seus patronos. Com relação ao

co-autor Laurindo, vencido em parte, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.

**2003.61.00.037747-0** - ROSANGELA DE ANDRADE MONGE X OTACILIO MONGE - ESPOLIO X ROSALVA MARIA DE ANDRADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nomeio o Sr. Perito César Henrique Figueiredo para elaboração da perícia contábil, razão pela qual arbitro seus honorários em R\$ 850,00 ( oitocentos e cinquenta reais). Fl. 261: Defiro o requerido pela autora. Os honorários periciais arbitrados no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) serão parcelados em 4 (quatro) parcelas de R\$ 212,50 (duzentos e doze reais e cinquenta centavos), devendo a autora proceder ao pagamento da primeira parcela no dia 10.12.2009, segunda parcela em 11.01.2010, terceira parcela em 10.02.2010 e quarta parcela em 10.03.2010.Com o pagamento integral dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito César Henrique Figueiredo para que elabore a perícia contábil, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2004.61.00.034508-3** - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, às fls. 265/288 em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região para apreciação do referido recurso.Int.

**2005.61.00.005669-7** - POON LOK KING FOCK X FOCK KING CHEONG - ESPOLIO X POON LOK KING FOCK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que o objeto da lide é a ampla revisão do cálculo das prestações, bem como que o contrato firmado entre as partes prevê o Plano de Equivalência Salarial e a cobertura do CES, verifico que a complexidade dos critérios de reajuste das prestações aplicados ao contrato exige minuciosa análise técnica com os conhecimentos que só o perito contábil possui, imprescindível para apuração da correção dos valores de acordo com as cláusulas contratuais. Assim, determino a realização de perícia contábil. Nomeio perito do juízo o economista Carlos Jader Dias Junqueira, com endereço constante dos arquivos em Secretaria.Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), os quais serão depositados pela parte autora, no prazo de dez dias.Em igual prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Laudo em vinte dias.Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir.Int.-se.

**2005.61.00.017938-2** - WALTAIR ALVES DA SILVA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Anote-se. Fl. 180: Defiro à parte autora a dilação do prazo por vinte dias para providenciar a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo perito. Intime-se o Sr. Perito como determinado a fl. 179.Int.-se.

**2005.61.00.025034-9** - MARCELO DE SOUZA PINHEIRO X ANGELA DE SOUZA PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores de fls. 216/239, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região/SP para apreciação do referido recurso.Int.

**2006.61.00.018465-5** - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COELHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 804: Cuida-se da estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado nos autos, que requer a fixação dos mesmos em R\$800,00 (oitocentos reais). A Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, que assim prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos. Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser dispendido pelo expert, o mercado de trabalho local e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II

do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos. Int.-se.

**2006.61.00.023976-0** - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Venham os autos conclusos para sentença.

**2006.63.01.077512-9** - DENISE CORDEIRO MARTINS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2007.61.00.003876-0** - MARIA VITORIA MOREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2007.61.00.004280-4** - ELOISA CONCEICAO SALES X APRIGIO SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Chamo o feito à ordem. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - criada mediante autorização da Medida Provisória n.º 2.155-1/2001 e pelo Decreto n.º 3.848/2001 compareceu aos autos sustentando possuir legitimidade passiva para a demanda, face à cessão, por parte da Caixa Econômica Federal do crédito que o contrato representa. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, diante de aludida cessão de crédito, requer a sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Contudo, diante da cessão de crédito ocorrida, necessário se faz que o cessionário componha o pólo passivo da demanda. Desta forma, devem compor o pólo passivo da presente demanda a CEF, por ser a administradora do contrato, e a EMGEA, face à cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato em exame. Ademais, impõe-se o litisconsórcio necessário uma vez que a sentença terá de ser uniforme para ambas as partes componentes do pólo passivo. Ao SEDI para incluir a EMGEA no pólo passivo. Reconsidero o despacho de fls. 194. Considerando que o objeto da lide é a ampla revisão do cálculo das prestações, bem como que o contrato firmado entre as partes prevê o Plano de Equivalência Salarial (quadro C - fls. 35) e a cobertura do CES (idem), verifico que a complexidade dos critérios de reajuste das prestações aplicados ao contrato exige minuciosa análise técnica com os conhecimentos que só o perito contábil possui, imprescindível para apuração da correção dos valores de acordo com as cláusulas contratuais. Proceda a Secretaria a consulta ao Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, perito judicial, para manifestar seu interesse na realização da perícia. Considerando serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal. Int.-se.

**2007.61.00.008474-4** - LIZETE DE FATIMA PEDIGONE DUELA X PEDRO DUELA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial contábil, por ser a matéria unicamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2007.61.00.025135-1** - ADMIR VIEIRA BRAGA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que a matéria é unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2007.61.00.031079-3** - ANDREA MARIA SALES PAIXAO X JULIO CESAR DA PAIXAO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Considerando que a tentativa de conciliação restou negativa e tratando-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2008.61.00.007035-0** - DIRCELIA LIMA(SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 161/162: anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.008711-7** - MARIA MARGARIDA GUARDINO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Intime-se a ré a apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 15(quinze) dias, dando-se ciência à parte autora, após. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.002485-9** - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - criada mediante autorização da Medida Provisória n.º 2.155-1/2001 e pelo Decreto n.º 3.848/2001 compareceu aos autos sustentando possuir legitimidade passiva para a demanda, face à cessão, por parte da Caixa Econômica Federal do crédito que o contrato representa. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, diante de aludida cessão de crédito, requer a sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Contudo, diante da cessão de crédito ocorrida, necessário se faz que o cessionário componha o pólo passivo da demanda. Desta forma, devem compor o pólo passivo da presente demanda a CEF, por ser a administradora do contrato, e a EMGEA, face à cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato em exame. Ademais, impõe-se o litisconsórcio necessário uma vez que a sentença terá de ser uniforme para ambas as partes componentes do pólo passivo. Ao SEDI para incluir a EMGEA no polo passivo. Fls. 256: Defiro a produção de prova pericial contábil. Indefiro o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, visto que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já é o mesmo inspirado por considerações de cunho social, sendo a ré agente de política de fomento de habitação e não atuando simplesmente como instituição financeira que empresta recursos particulares. Nomeio perito do Juízo o economista Carlos Jader Dias Junqueira, com endereço nos arquivos em Secretaria. Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. Oportunamente, intime-se o perito para dar início aos seus trabalhos. Laudo em trinta dias. Int.-se.

**2009.61.00.024912-2** - MARCIA CRISTINA FERREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que adeque o valor da causa ao valor econômico pretendido, ou seja, o valor do contrato de financiamento, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2009.61.00.025113-0** - SEVERINA GOMES VALADAO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de evolução do financiamento, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **Expediente Nº 3166**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.020870-7** - AVON INDL/ LTDA(SP080785A - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA E SP022236 - JOSE MAURO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida, que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 286). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**1999.61.00.023914-5** - MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA X PAULO FERNANDO BISELLI X AURELIO JOAQUIM DA SILVA(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS E Proc. JOAO LUIZ PEREIRA) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**1999.61.00.049151-0** - SILVIO HENRIQUE(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão

proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2000.61.00.000137-6** - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2000.61.00.000783-4** - LE POSTICHE IBD/ E COM/ LTDA(Proc. CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E Proc. JOAO BATISTA S. CRISCOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2000.61.00.014151-4** - TEXTO S/A INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIOS(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2000.61.00.046026-7** - CNEC ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO -

PINHEIROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. AUREA DELGADO LEONEL E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X DIRETOR DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)  
Dê-se ciência dos julgamentos proferidos nos agravos de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2001.61.00.021282-3** - WALDIER FRANCISCO BOLL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2001.61.00.026321-1** - BRASIMET COM/ E IND/ S/A X BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP118306A - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR E SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP166761 - FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Diante da extinção do feito sem resolução do mérito, oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 389). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2001.61.00.029732-4** - MARIA CRISTINA DEPOLI(SP127950 - GISLAINE NOVELLO JOAO) X DIRETORA DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2003.61.00.029872-6** - ERNESTO DUARTE ALVES X FABRICIO LOPES BUZATTO X FARID SAMAAN X FERNANDO CESAR ALVES FERNANDEZ X FERNANDO GATTI DE MENEZES(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2003.61.00.037615-4** - PLINIO CARVALHO DA SILVA(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP165803 - DEBORA MICHELAZZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 -

FERNANDA SCHVARTZ)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2003.61.05.005370-1** - AGROPESC COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP103547 - ITALO COCCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2004.61.00.009371-9** - RGM CONSULT - ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X SOLDO SERVICOS DE CONTABILIDADE S/C LTDA X WEISS & WEISS CONSULT S/C LTD(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência dos julgamentos proferidos nos agravos de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2004.61.00.021563-1** - CARLOS ALBERTO PESSOTO MATURANO X TANIA GOMEZ CECAN MATURANO(SP059720 - ROSICLER PINHEIRO DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GERENCIA REGIONAL DE SAO PAULO - CAPITAL

Arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.031061-5** - POSTO DE SERVICO MONTE AZUL LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2005.61.00.007591-6** - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2005.61.00.023356-0** - NICOLA E SO LOTERICAS LTDA - ME(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2006.61.00.014766-0** - MARCO ANTONIO REYNOL X CLAUDIA MARIA BARUZZI REYNOL(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.004588-0** - SILVER STAR CRIADORA DE AVESTRUZES E GADO E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.020103-7** - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE E GO021928 - ALEXANDRE MACHADO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.033287-9** - RODRIGO LITHOLDO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.019820-1** - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP068745 - ALVARO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.022076-0** - ADRIANA SCAGLIONI LIMA X AGNALDO FRANCISCO DA SILVA X ANSELMO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO SAMPAIO X CRISTIANE CIBELI DE ALMEIDA BLOES X DEBORAH MELISSA DOS SANTOS KERBER X JANINE DURAND DE ANDRADA COELHO GALVAO X JORGE VALENTE X JULIANO BRITO KERBER X LINDEMBERG CAVALCANTE DA SILVA X MARCIA PATRICIA DA SILVA BOROTO X MARCO FABIO MATTOLI X MARCOS LEANDRO DO NASCIMENTO X OTAVIO FERNANDO DE ALMEIDA BLOES X PAULO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA RAMOS X PAULO BRAGA GUIMARAES X RENATO KUTNER X RODRIGO MARINONIO X SERGIO ROBERTO CHICA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA )

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.030736-1** - NEOFARM PARTICIPACOES LTDA(SP195664 - ALBERTO QUEIROZ NAVARRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2002.61.00.008089-3** - SINDICATO DA IND/ DE CAFE DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA X SINDICATO IND/ DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO EST DE SP - SICAB X SINDICATO DA IND/ DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X AFEAL - ASSOCIACAO NACIONAL DE FABRICANTES DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO X SINDICATO DA IND/ DE ESQUADRIAS E CONSTRUCOES METALICAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Dê-se ciência dos julgamentos proferidos nos agravos de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1008**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**88.0010550-5** - SERGIO KASTRUP CAVALCANTI(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em sentença. O consignante, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento, pelo rito especial, primeiramente perante a Justiça Estadual, com pedido de liminar, requerendo autorização para proceder ao depósito judicial das prestações do contrato de financiamento, pretendendo a liquidação antecipada do financiamento, pelo Estado da Dívida, sem a aplicação do CES, relativo ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Nossa Caixa S.A., contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial - PES, com cláusula de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Alega, em resumo, que firmou Contrato Particular de Venda e Compra e de Mútuo com Garantia Hipotecária com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo (atual NOSSA CAIXA S.A.) em 06 de agosto de 1975, com financiamento a ser pago em 240 meses, com taxa de juros nominal de 9,56% ao ano e efetiva de 10% ao ano, sendo o sistema de amortização pelo PES e o reajuste do saldo devedor mediante a aplicação da variação do UPC e o reajuste das prestações mediante a aplicação da variação do salário mínimo habitacional, sendo aplicado a primeira prestação a taxa de 1,15% referente ao CES. Requer, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a aceitar o valor consignado a título de liquidação antecipada do financiamento, de acordo com o Estado da Dívida, a fim de extinguir o contrato de financiamento imobiliário adquirido pelas regras do SFH. Foi realizada audiência de oblação, ocasião em que foi realizado o depósito consignatório, em juízo, no montante de Cr\$ 11.061.430,00 (fls. 68). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (atual NOSSA CAIXA S.A.) às fls. 71/110, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, diante da irregularidade do depósito e a inadequação da via eleita, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a denúncia da lide ao BNH e no mérito aduziu, em síntese, que o valor do depósito é insuficiente para liquidar integralmente o contrato de financiamento. Réplica apresentada às fls. 120/131. Foi proferida sentença de mérito, julgando o feito procedente (fls. 257/268). Contra referida sentença, foi interposto recurso de apelação, o qual foi dado provimento para o fim de anular a referida sentença (fls. 352/355). Admitida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos e regularmente citada, contestou o feito às fls. 373/381, argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito, devendo o mesmo ser encaminhado para a Justiça Federal e no mérito aduziu, em síntese, que a parte autora cometeu erro na interpretação da cláusula contratual que invoca para chegar ao cálculo do valor que oferece como suficiente para saldar a dívida. Assim, esclarece que o depósito consignado é insuficiente para a liquidação da dívida, devendo a ação ser julgada improcedente. Réplica apresentada às fls. 388/389. Foi proferida nova sentença, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, diante do reconhecimento da preliminar de inadequação da via eleita (fls. 402/408). Contra referida sentença, foi interposto recurso de apelação, o qual foi dado provimento para o fim de anular a referida sentença e remeter os autos à Justiça Federal (fls. 442/445). Os autos foram redistribuídos à 19ª Vara Cível da Justiça Federal (fls. 449). Às fls. 499 foi determinada a citação da UNIÃO FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 508/510, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, deixando de se manifestar sobre o mérito. Foi determinada a realização de prova pericial, às fls. 555. Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível da Justiça Federal (fls. 711). Decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação à UNIÃO FEDERAL, reconhecendo sua ilegitimidade passiva (fl. 729/730). As partes apresentaram quesitos e o Laudo Pericial foi juntado às fls. 833/841. Manifestação do consignante às fls. 843/847, da CEF às fls. 856/861 e a Nossa Caixa S.A. deixou decorrer in albis o prazo (fls. 862). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial pela ausência de uma das hipóteses previstas no artigo 973 do CPC se confunde com o mérito, sendo analisada em conjunto a seguir. As demais preliminares, quanto a ilegitimidade passiva da União Federal, a denúncia da lide do BNH e a incompetência absoluta da Justiça Estadual, já encontram-se superadas, razão pela qual passo à análise do mérito. DO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: Nos termos do artigo 973 do Código Civil de 1916, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas; III - se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento; VI - se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento. Após grande discussão doutrinária, tem se entendido que a via da Ação de Consignação em Pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devido. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a Ação de Consignação em Pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações, do saldo devedor, bem como, sobre o valor da quitação integral do contrato. Tal posicionamento se firmou no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO AMPLA. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que na ação de consignação em pagamento é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. 2 - Recurso conhecido e provido para determinar o julgamento da apelação. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604095, Processo: 200301904590 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/12/2005 Documento: STJ000662648, DJ DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 562, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) Desta forma, passo a verificar se o valor consignado pelo autor é suficiente para a liquidação antecipada do financiamento, de acordo com o Estado da Dívida, referente ao

Contrato Particular de Venda e Compra e de Mútuo com Garantia Hipotecária com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo (atual NOSSA CAIXA S.A.). DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO ENTRE AS PARTES: O contrato, firmado em 06 de agosto de 1975, estabelece o Plano de Equivalência Salarial como sistema de amortização, o reajuste do saldo devedor mediante a aplicação da variação do UPC, o reajuste das prestações mediante a aplicação da variação do salário mínimo habitacional, além da cobertura pelo FCVS do saldo residual, bem como, prevê a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial (CES), conforme se vê das Cláusulas 1ª a 4ª da Escritura Padrão Declaratória, de fls. 14/20. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Assim, como se denota, as disposições contratuais não podem ser taxadas de ilegais nem criam obrigação contrárias à equidade porque decorre expressamente de lei. Com relação a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, assim prevê o contrato, na Cláusula Quarta, 4º: No caso de liquidação antecipada ou amortização extraordinária, o estado da dívida, para o Devedor será igual a soma das amortizações vincendas, multiplicado pelo inverso do coeficiente de equiparação salarial vigente no momento da liquidação extraordinária. No caso em questão, o autor consignou em juízo o montante de Cr\$ 11.061.430,00, de acordo com sua interpretação da CLÁUSULA QUARTA, 4º, afastando-se a aplicação das disposições da RC 01/77 do BNH, pois esta foi editada após a celebração do contrato de financiamento habitacional, objeto da lide. Portanto, deve prevalecer a fórmula contida na RC 36/69 e RD 75/69, vigentes na época da elaboração do contrato em tela. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH, e tinha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos, inclusive, como previsto na CLÁUSULA QUARTA, 4º, do contrato. Conforme pode se observar do contrato em tela, a CLÁUSULA QUARTA foi redigida de acordo com a RC 36/69 e a RD 75/69 do BNH e que, posteriormente, foram editadas a RC 01/77 e a RD 10/77, as quais modificaram os critérios de cálculo do Estado da Dívida, objetivando corrigir distorções e estabelecendo nova fórmula para a obtenção do Coeficiente de Equiparação Salarial, para o fim de estabelecer o montante devido para a liquidação antecipada da dívida. Assim, as co-rés pretendem que seja aplicado no cálculo para a liquidação antecipada da dívida, não a RC 36/69 e a RD 75/69, mas sim, a RC 01/77. A RC 01/77, do Conselho de Administração do BNH, passou a prever uma fórmula matemática para ser aplicada nos casos de liquidação antecipada, para os contratos de financiamento firmados pelo PES, até 30/07/77, representada pela seguinte nomenclatura:  $CES = A / (B - C)$ . Essa fórmula visou a liquidação total da dívida pelo seu valor real, sendo que o CES corrige as distorções geradas pela correção anual das prestações no PES, enquanto o saldo devedor é corrigido trimestralmente pela variação da UPC. Portanto, os critérios determinados pela RC 01/77 do BNH fez com que a Estado da Dívida passasse a ser sempre igual ao SALDO DEVEDOR. No entanto, as normas que regem o contrato devem ser aquelas vigentes na época da sua celebração, sob pena de configurar alteração unilateral e violação ao ato jurídico perfeito, em ofensa ao disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, portanto, devem ser aplicadas ao caso concreto, a RC 36/69 e a RD 75/69 do BNH. Vejamos jurisprudência em caso análogo: AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE DA CEF. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DA RC 01/77 EDITADA APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INVIOABILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO. - Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que foi formulado pedido de depósito do valor apurado para a liquidação antecipada do contrato de financiamento imobiliário, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação. - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute contrato de financiamento imobiliário, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedente. - Discute-se a aplicação das disposições da RC 01/77 do BNH, editada após a celebração do contrato de financiamento habitacional, na apuração do valor da dívida, para o fim de liquidação antecipada. - Apurou o perito judicial que a cláusula quatorze do contrato foi redigida de acordo com a RC 36/69 e a RD 75/69 do BNH e que, posteriormente, foram editadas a RC 01/77 e a RD 10/77, as quais modificaram os critérios de cálculo do estado da dívida, objetivando corrigir distorções e estabelecendo nova fórmula para a obtenção do Coeficiente de Equiparação Salarial, para o fim de estabelecer o montante devido para a liquidação antecipada da dívida. Concluiu, também, o expert que, aplicando-se os critérios vigentes na época da celebração do contrato, obtém-se o valor ofertado pelos autores para quitação do débito. - As normas que regem o contrato devem ser aquelas vigentes na época da sua celebração, sob pena de configurar alteração unilateral e violação ao ato jurídico perfeito, em ofensa ao disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes. - Agravo retido e apelações improvidos. Sentença confirmada. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - AC 92030455302, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 78898, DJU DATA: 05/12/2007 PÁGINA: 442, RELATORA JUÍZA NOEMI MARTINS) SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PROVA DA SUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. ART-899, PAR-2 DO CPC-73. ESTADO DA DÍVIDA. CES. A existência de diferença de cálculos que não chegam a comprometer a essência do

pagamento deve ser considerada como efetuado a menor, ressalvando-se a sua execução nos termos do ART-899, PAR-2 do CPC-73. Não se aplica a CES nos termos da Resolução RES-1/77 do BNH para o cálculo do estado da dívida nos contratos celebrados pelo SFH antes de 27/04/77, porquanto tal Resolução alterou a natureza do CES, desconfigurando sua função. Apelação provida.(TRF4 - QUARTA TURMA - AC 9404407704, AC - APELAÇÃO CIVEL, DJ 10/03/1999 PÁGINA: 948, RELATOR DES. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)Portanto, a RC 36/69 do BNH distingui entre o Estado da Dívida e o Saldo Devedor, prevalecendo esta até a edição da RC 1/77. Assim, se o contrato em tela possibilita a liquidação antecipada pelo Estado da Dívida, não pode o agente financeiro exigir que o pagamento seja pelo Saldo Devedor.DO VALOR CONSIGNADO:A Perita Judicial, atendendo ao objeto do feito, passou a apurar o valor real do Estado da Dívida para junho/85, data do depósito consignatório, conforme os cálculos apresentados tanto pelo autor/consignante, quanto pela instituição financeira.Assim, nos termos apresentados pelo autor/consignante, o valor apurado para o Estado da Dívida, aplicando-se a RC 36/69 e a RD 75/69, foi de Cr\$ 13.989.252,99.Por sua vez, utilizando-se a fórmula matemática prevista na RC 01/77 do BNH, onde o Estado da Dívida será sempre igual ao SALDO DEVEDOR, a instituição financeira ré apresentou como valor apurado o montante de Cr\$ 53.383.684,42.Já o valor depositado em juízo pelo autor, para fins da consignação em pagamento, foi o montante de Cr\$ 11.061.430,00.Concluindo, a Perita Judicial encontrou no primeiro caso (tese do autor) uma diferença entre o valor encontrado pelo autor como do Estado da Dívida e o valor consignado o montante de Cr\$ 2.927.822,99 , valor este que corrigido para julho/2009 é de R\$ 2.575,13.Para o segundo caso (tese da instituição financeira), a Perita Judicial encontrou uma diferença entre o valor apresentado pela ré como sendo do Estado da Dívida (equivalente ao Saldo Devedor) e o valor consignado o montante de Cr\$ 42.322.254,42 , valor este que corrigido para julho/2009 é de R\$ 37.224,05.Concluindo, sob qualquer ângulo que se observe, o valor consignado em juízo pelo autor, para liquidação antecipada do financiamento, foi MENOR que o valor encontrado pelas partes quanto ao Estado da Dívida, razão pela qual a presente ação não merece ser dada total procedência.Observa-se, portanto, que os depósitos realizados nos autos não se encontram de acordo com a obrigação assumida pela parte autora, ou seja, aplicando-se a RC 36/69 e a RD 75/69, mostrando-se justificada a recusa da ré no recebimento dos valores, por não serem integrais.Assim, há divergência entre o valor consignado em juízo para liquidação total do financiamento e o real valor do Estado da Dívida, ainda que aplicando-se a RC 36/69 e a RD 75/69.Por fim saliente-se que a insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - DEPÓSITOS INSUFICIENTES - QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO IMPROVIDO. I - Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação até o montante da importância consignada, que poderá ser futuramente complementada. II - Recurso improvido.(STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200800885518, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1041570, DJE DATA:30/09/2008, RELATOR MIN. MASSAMI UYEDA)DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar extinta a obrigação representada pelo valor consignado, apenas até o montante dos depósitos, tendo em vista sua insuficiência, consoante os critérios estampados na fundamentação, nos termos do artigo 899, 1º, do Código de Processo Civil.Assim, defiro ao credor o levantamento da importância depositada, bem como, condeno o autor ao pagamento do saldo devedor, facultando-se a execução nos mesmos autos.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno ambas as partes (autor e co-rés), reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.022146-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDITORA ASA BRANCA LTDA X ELIANA CASTRO SILVA X ANA LUCIA DE CASTRO PEREIRA

Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$144.164,72 (cento e quarenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), apurado em julho de 2004.Aduziu a CEF que os réus firmaram Contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em 16/11/2002, vinculada à conta corrente n. 4142.003.0000098-0, mantida na Agência Nossa Sra. Sabará - Santo Amaro/SP. Relatou, ademais, que os réus contrataram um empréstimo, no valor de R\$60.000,00 (setenta mil reais), tornando-se inadimplentes a partir de 03/01/2003.Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Infrutíferas as tentativas de citação pessoal, os réus foram citados por edital (fls. 258/259 e 264/268). Intimada, a Defensoria Pública da União apresentou contestação (fls. 278/285). Alega, preliminarmente, nulidade da citação. No mérito, sustenta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros e demais encargos e ausência de informação quanto aos encargos exigidos. Foram recebidos os Embargos, determinando-se a suspensão da eficácia do mandado inicial e sendo intimada a CEF a se manifestar sobre eles.Impugnando os Embargos, a CEF sustentou às fls. 291/308, em síntese, a plena validade do contrato assinado entre as partes, a legalidade da citação por edital e a

regularidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes. Instadas a especificarem provas (fl. 309), os réus requereram a inversão do ônus da prova (fls. 313/314), ao passo que a CEF nada requereu (fl. 315). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Além disso, instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital, quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal, é perfeitamente válida. E no presente caso, a autora diligenciou no sentido de localizar os endereços de todos os réus, inclusive da pessoa jurídica, conforme documentos de fls. 69/71, 80/177, 182/184 e 234/235. Ademais, foi expedido ofício ao SERASA, ao Serviço Central de Proteção ao Crédito, à Associação Comercial de São Paulo, ao Instituto de identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD (Secretaria de Segurança Pública), para fornecer o atual endereço dos réus, além de ter sido feita pesquisa junto ao Guia de Assinantes da Telefônica, ao SISTECART - Sistema de Cartório Certidões S/C Ltda e junto ao Departamento Estadual de Trânsito, sendo que todas as diligências restaram infrutíferas (fls. 69/184). Portanto, após esgotados todos os meios possíveis de localização dos réus, foram expedidos mandados de citação (por oficial de justiça e pelo correio), os quais restaram-se infrutíferos, não restando outro meio de citação, senão a citação ficta, por meio de edital, por estarem os réus em lugar incerto e não sabido. Ademais, citados por edital, foi nomeado curador especial, através da Defensoria Pública da União, a qual, ao invés de apresentar defesa por negativa geral, ao reverso, apresentou Embargos Monitórios, rebatendo integralmente o mérito de forma ampla, estando os réus tutelados pelos excelentes préstimos da DPU, não havendo que se alegar qualquer prejuízo aos mesmos. Por fim, legítima a representação do curador especial, nestes autos. Como se sabe, o curador especial pode apresentar Embargos à Execução ou Embargos Monitórios, conforme dispõe a Súmula 196 do STJ (Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.) Passo ao exame do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes, no contrato em questão. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora do autor, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência do autor, se abusivos ou não. Vejamos: DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência, via de regra, é formada pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A Cláusula Vigésima Quinta do contrato em litúgio prevê, no caso de impontualidade, aplicação de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 17). Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos

juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei)3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. (...)2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas.Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF à fl. 20, observa-se que o réu efetuou um empréstimo de R\$ 60.000,00, em 16/09/2002; o valor da dívida em 03/01/2003, início do inadimplemento, era de R\$ 43.222,10 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em julho de 2004, o débito já estava em R\$ 144.164,72, ou seja, de 03/01/2003 a 16/07/2004 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 100.942,62, o que se demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a comissão de permanência + a taxa de rentabilidade. Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem.Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada.Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Em linhas gerais, em caso

de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, TJLP, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.)

**DOS JUROS MORATÓRIOS:** Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. No entanto, não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, em separado, conforme se vê dos cálculos apresentados.

**DOS JUROS REMUNERATÓRIOS:** In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência. Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato (ocasião em que os juros apenas remuneram o contrato). O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a recente Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ: (...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005. (REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRADO REGIMENTAL.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.**

**II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais.**

**III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.**

**IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido.** (AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva mensal de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar foi de 1,06% ao mês (conforme planilha de fl. 29). Embora referida taxa seja elevada, mostra-se plenamente aceitável para os padrões brasileiros, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na inadimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade e juros de mora.

**DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:** Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por

outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. O STJ firmou entendimento de que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização de juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 16/09/2002. Do inadimplemento contratual e dos encargos: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa moratória prevista no referido contrato, está em consonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. A Cláusula Vigésima Oitava do contrato de financiamento em tela prevê expressamente que, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado da dívida, o devedor pagará a multa de mora de 2%, cumprindo-se, assim, o que determina a legislação consumerista. Cito, por pertinente, o teor da Súmula 285 do STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. Além do mais, não merece prosperar a alegação de que os contratantes não foram informados acerca dos encargos contratuais. Ora, referidas cláusulas constam expressamente no contrato e alegar desconhecimento não condiz com a boa-fé objetiva invocada pelos próprios embargantes. Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios). Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.015670-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO SILVERIO DE LIMA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA)**

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos

rés no montante de R\$10.769,26 (dez mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), apurado em 30/06/2006. Aduz a CEF que os rés firmaram em 14/02/2000 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0271.185.0002703-4, sendo concedido ao primeiro co-réu limite de crédito global para financiamento do curso de Jornalismo, assinando a co-ré na qualidade de devedora solidária e fiadora. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplentes em 25/12/2005. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, o co-réu João Silvério de Lima apresentou embargos monitórios às fls. 42/61. Sustenta, em suma, que a Caixa Econômica Federal está cobrando algumas prestações já quitadas, fato que impede o vencimento antecipado da dívida, e outras que se recusa receber, sendo que tentou vários vezes negociar com a autora mas não houve um mínimo de interesse por parte da autora. Também citada, a co-ré Maria Aparecida de Lima opôs embargos monitórios (fls. 91//106). Sustenta que o devedor principal já pagou a quantia de R\$ 10.947,09 e que atualmente encontra-se em aberto cinco prestações, os quais a embargada recusa-se a receber. Aduz, ainda, abusividade na cobrança de juros, invoca o Código de Defesa do Consumidor e contesta a cobrança de multa de 10%, prevista no contrato. Houve réplica (fls. 110/115). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 120), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 124), ao passo que os embargantes quedaram-se inertes (fl. 125). Em despacho saneador (fl. 132), foi determinada a realização de prova pericial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136). Laudo pericial juntado às fls. 138/153, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 161/162 e 163/164). Indeferido o pedido de formulação de novos quesitos às fl. 167, o réu interpôs agravo de instrumento nos presentes autos (fls. 169/173, o qual foi desconsiderado nos termos da decisão de fl. 174. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelo réu, na hipótese dos autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** - O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. - As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que,

valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

**DA TABELA PRICE:** O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 14 de janeiro de 2000, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Da capitalização dos juros e da sua limitação: A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 já estabelecia no artigo 5.º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001, que contém a mesma previsão legal. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Frise-se que esta norma nem sequer foi impugnada na petição inicial. Além disso, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. De qualquer modo, antes da MP 1.963-17 a Resolução 2.647/1999 do CMN já autorizava a

contratação de juros a 9% ao ano de forma capitalizada desde o primeiro financiamento. Resta claro, portanto, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI) Portanto, não se aplica às normas do Crédito Educativo a limitação legal dos juros em 6% ao ano, devendo incidir o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073%, por não ter ficado caracterizada a amortização negativa. Da correção monetária pela taxa TR: O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Assim, sem mais delongas, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência. Do vencimento antecipado da dívida: A cláusula 13ª do contrato prevê expressamente que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas, acarretará o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.(...). 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290, RELATORA DES. RAMZA TARTUCE) Com relação à alegação de que a Caixa Econômica Federal não poderia cobrar a dívida toda, já que as prestações foram quitadas, observo que algumas parcelas do financiamento foram pagas de modo intempestivo, fato que autoriza o vencimento antecipado da dívida. Essa também foi a conclusão a que chegou a perita judicial, em seu laudo constante às fls. 140/148. De fato, conforme histórico dos últimos pagamentos, constante às fls. 56/57, juntado aos autos pelo próprio embargante, todas as parcelas ali mencionadas foram quitadas muito tempo depois de seus respectivos vencimentos. Assim, embora referidas prestações tenham sido quitadas, inclusive, com o pagamento dos respectivos encargos decorrentes da mora, o réu as realizou fora dos prazos pactuados, circunstância que não impede o vencimento antecipado de toda a dívida, como de fato ocorreu. Além do mais, conforme documento de fls. 57, a parcela com vencimento em 25/12/2005 somente foi quitada em 11/07/2006 e não, antecipadamente, em 11/07/2005, consoante alegado pelo embargante. Desse modo, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida, a recusa em receber o pagamento das parcelas em atraso pela Caixa Econômica Federal é legítima. E, conforme consignado pela perita judicial: Observadas todas as condições previstas na Legislação para o FIES, bem como as cláusulas contratuais, podemos afirmar que a Instituição Financeira cumpriu o contrato firmado entre as partes. (fl. 148). Da multa e da pena convencional: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Segundo se infere da cláusula 12, devem ser diferenciadas três situações diferentes: a primeira (cláusula 12.1), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (cláusula 12.2), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; a terceira (12.3), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa

de 2% sobre o valor do débito. Na última 10%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 2%. Trata-se de situações diferenciadas. Em caso semelhante decidiu o TRF 4ª Região que no presente caso não há cumulação de multas. Há no contrato apenas uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida, para o caso de execução judicial ou extrajudicial da mesma (TRF 4ª Região, Apelação Cível, Processo 200371040070596/RS, DJU de 31/08/2005, pg. 587, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). Portanto, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Assim, revejo meu posicionamento anterior para manter tanto a aplicação da multa moratória (2%) quanto da pena convencional (10%), previstas contratualmente. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil - FIES, acompanhado do discriminativo do débito, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno os Embargantes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil, cuja exequibilidade fica suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.020497-2 - MARIO SERGIO DE SOUZA X JEANETTE VIOLETA DEL CARMEN CORVALAN DE SOUZA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor cumulada com Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para o depósito judicial das prestações vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial do imóvel e para que a ré se abstenha de proceder a inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contratado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, sendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE e previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Alegam, em resumo, que os mutuários originais (Sr. Eduardo José Frias Paschoal e Ana Beatriz Vidal Dias Paschoal) firmaram contrato de financiamento com a ré em 01 de dezembro de 1989, que, posteriormente, através do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Quitado (contrato de gaveta), foram transferidos aos autores os direitos e as obrigações decorrentes do financiamento, na data de 31 de julho de 1992, sendo que a mesma não vem reajustando as prestações na forma pactuada, ou seja, exclusivamente de acordo com a variação salarial do mutuário titular; que há capitalização de juros (anatocismo), devendo ser afastada a TR e a Tabela PRICE, além da cobrança de juros acima do patamar legal. Insurgem-se, ainda, contra a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, contra a cobrança do CES, do seguro e da incorreta forma de amortização. Requerem, ao final, aplicando-se o CDC, a procedência da ação com a condenação da CEF a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, em conformidade com a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, bem como restituir, em dobro, todas as quantias que alegam haver pago a maior, além da anulação da execução extrajudicial, e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. O feito foi instruído com documentos (fls. 34/135). Decisão que determinou a regularização do pólo ativo da ação (fl. 137). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento dos autores (fls. 155/164), a qual foi dado provimento, reconhecendo-se a legitimidade ativa do cessionário (fls. 317/320). Decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação (fl. 170/171). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 179/233, alegando, em preliminar, ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA, ilegitimidade ativa dos gaveteiros, litisconsórcio passivo com a União Federal, ausência de requisitos para concessão da tutela, pois os autores estão inadimplentes desde maio/2002, e litisconsórcio com a Seguradora. No mérito, aduzir, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido

para a realização do depósito das prestações vincendas no valor incontroverso, de não promover a execução extrajudicial e de se abster de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 234/237). Apresentação da réplica pelos autores (fls. 285/303). Decisão saneadora que afastou as preliminares alegadas pela ré e deferiu a realização de prova pericial (fls. 331/332). Decisão que substituiu o perito conhecido da vara (fl. 364). Laudo Pericial juntado às fls. 368/403. Manifestação da ré (fls. 411/418) e dos autores (fl. 423). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela ré resta prejudicada, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento às fls. 317/321, a qual reconheceu a legitimidade ativa do cessionário (gaveteiro) para demandar a revisão do contrato de financiamento, além das demais questões atinentes ao contrato em litígio. Tendo sido afastadas as demais preliminares na decisão de fls. 331/332, passo à análise do mérito propriamente dito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato originalmente foi firmado em 01 de dezembro de 1989, estabelece o Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem cria obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Cabe ao mutuário comparecer diretamente a uma agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual

contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir a CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. No caso em questão, não há prova nos autos de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada do mutuário titular, qual seja, a de SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (data base: setembro), sendo que também não há provas de que a parte autora requereu a revisão ou a alteração de sua categoria profissional, não sendo possível se identificar se o autor ficou desempregado ou se mudou de emprego no curso do contrato. O Sr. Perito observou no Laudo Pericial que: O Autor não juntou aos autos índices de reajuste salarial de sua categoria profissional. Os índices utilizados pela Ré para o reajuste das prestações foram dados como incontroversos, pela parte autora em sua exordial. (fl. 381). E conclui informando que: O Autor não disponibilizou os índices da categoria profissional do principal devedor constante em contrato e não questionou os índices utilizados pela Ré, requerendo inclusive, em seus quesitos, a utilização dos mesmos. Desta forma, por não haver controvérsia no que tange aos índices de reajuste das prestações, utilizados, entendemos que o PES/CP foi cumprido. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. VIII - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA: 03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas

parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa em diversas prestações conforme planilha de fls. 216/233 elaborada pelo Sr. Perito, como por exemplo, na prestação de nº 09, onde o valor da prestação foi de 7.787,94 e os juros foram de 13.711,30, sendo amortizado 5.923,36 negativo, o que também ocorreu nas prestações 10,11,12,13,14,15, citando apenas como exemplos. Perguntado ao Sr. Perito se houve a prática de juros sobre juros - anatocismo respondeu que: Afirmativo. Conforme apresentado na planilha fornecida pela Ré (fl. 340/348), em muitas ocorrências o valor da prestação foi insuficiente para o pagamento dos juros mensais. As diferenças não pagas foram incorporadas ao saldo devedor e sofrem incidência de juros no período posterior caracterizando a cobrança de juros sobre juros, juridicamente chamada de anatocismo.. (fl. 382). Assim vem se manifestando o Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, frequentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.(...)(STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200802040592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090398, DJE DATA:11/02/2009, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA) Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES: O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versam sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse

sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.(...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. Apelação Civil. Acórdão 18786. Processo 0252038-1 - Tribunal de Alçada do Paraná - Relatora Rosana Fachin - julgamento 17/08/2004. (...) 3. Celebrada a avença em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, não tem esta o condão de modificar a contratação estipulada entre as partes, as quais não pactuaram a incidência do CES. (RESP/568192/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Data da publicação DJ 17.12.2004, p. 525). DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO)No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo (vide fls. 68), demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança.DO PRÊMIO DE SEGURO:No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado).A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim,  $MIP = VF \times Taxa$ . Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731)Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado.DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 01 de dezembro de 1989, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos.No entanto, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91.Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.O Supremo Tribunal Federal Decidiu apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIn nº 493).Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR.

AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA:14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifei Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub iudice celebrado em 01 de dezembro de 1989, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 8,40% e a taxa efetiva foi de 8,7310%. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). ... DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC): Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA

CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levar os requerentes à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, o fato dos autores estarem depositando valor de prestação menor do que o pactuado contratualmente, também é considerado inadimplemento.DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS:Consta dos autos que os autores, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Assim, resta claro que os autores têm, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que os mutuários contribuíram para o FCVS (pagaram as devidas prestações), o referido Fundo de Compensação de Variações Salariais deverá ser utilizado para quitar o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o saldo residual, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação.Assim, fica declarado o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.CONCLUSÃO:A parte autora tem razão, como visto, no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa.A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente.Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor.Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC da data da assinatura do contrato até a promulgação da Lei 8.177/91.Da mesma forma, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação.O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor da prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de

acordo com os índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. Por fim, fica reconhecido o direito dos mutuários autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do eventual saldo residual do contrato, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; d) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; e) a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.901378-6 - JOSE CLEMENTINO PESSOA PANDO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação Revisional de Financiamento e de Nulidade da Execução Extrajudicial, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito das prestações vincendas que entende devido, suspender os efeitos da execução ou do registro da carta de arrematação, bem como de não incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega, em resumo, que o referido contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 18 de dezembro de 2001; que o contrato teria sido firmado através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE; que ficaram inadimplentes em razão dos valores exorbitantes das prestações, insurgindo-se contra a forma de reajuste, inclusive do saldo devedor. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária para o reajuste das prestações e do saldo devedor, sem anatocismo e contra a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e das irregularidades do procedimento de execução extrajudicial. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a reajustar as prestações e o saldo devedor, excluindo a capitalização dos juros, afastando a aplicação da TR, mediante substituição pelo INPC, bem como a aplicação do CDC, bem como a anulação da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66. Instruiu a inicial com documentos (fls. 54/83). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para que o autor deposite diretamente à CEF as prestações vincendas, suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a não inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 85/88). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 98/130, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, carência da ação decorrente da arrematação do imóvel, denunciação da lide ao agente fiduciário e ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência dos pedidos. Traslado da decisão proferida nos autos da impugnação ao deferimento da Assistência Judiciária (fls. 136/138) e da impugnação ao valor dado a causa (fls. 174/178). A réplica foi apresentada às fls. 144/172. Decisão que indeferiu a prova pericial contábil (fl. 186). Contra a decisão foi interposto agravo retido pelos autores (fls. 192/194). Decisão que determinou a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da ação (fl. 211). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 217/223), a qual foi dado provimento, para excluir da lide o agente fiduciário (fls. 225/227). Juntada da cópia do procedimento da execução extrajudicial pelo agente fiduciário (fls. 242/285) e da ré (fls. 298/345). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, rejeito a alegação de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10.259/04, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. A preliminar de denunciação da lide do agente fiduciário resta prejudicada, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª região às fls. 232/235, na qual determinou a exclusão da lide do agente fiduciário, por ser este mero executor dos atos determinados pelo agente financeiro, sendo que somente a CEF tem interesse jurídico na questão em litígio, considerando a relação de direito material mantida entre as partes. A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma já foi acolhida parcialmente, nos moldes do art. 273 do CPC, conforme decisão de fls. 85/88. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, sendo analisada em conjunto a seguir. DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO NO CURSO DA LIDE: A ré alega em sua contestação que houve a arrematação do imóvel objeto da lide em 05 de novembro de 2004, contudo não há prova documental que corrobora com a tal afirmação, ademais, houve a concessão parcial do pedido de tutela para suspender o procedimento de execução extrajudicial e consequentemente dos demais atos subsequentes. Pois bem. A

jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual na lide. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revela a ementa abaixo: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo.Assim, tal fato já seria motivo para a extinção do feito. No entanto, a presente ação não pretende a revisão do contrato de financiamento tão somente, mas também eventuais vícios do procedimento de execução extrajudicial, na forma do DL 70/66. De qualquer modo, a presente ação é improcedente, razão pela qual, passo a analisar as questões, com análise do mérito propriamente dito.DO CONTRATO CARTA FGTS:O contrato em tela, firmado em 18 de dezembro de 2001, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização SACRE.Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.Tanto é assim que a CLÁUSULA NONA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em sistema de amortização pela TABELA PRICE, estando completamente divorciado da equivalência salarial do mutuário titular ou do comprometimento da renda familiar.Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 44.000,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização SACRE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6,000% ao ano e efetivo de 6,1677% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial e decrescente de R\$ 552,58, neste valor incluído o principal, seguro, taxa de risco e de administração.Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE: O contrato sub judice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais.No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta:Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante

efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA TR: O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE.

COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64 e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo.O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é a situação do contrato em testilha. Como visto, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo. A TRB tem sido módica.QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC:Como já dito acima, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91.Ademais, substituir a TR pelo INPC, como quer o autor, só agravaria a situação deste, pois nos dias atuais, o INPC é índice muito mais elevado que a TR.Assim, tendo em vista que a correção monetária pela taxa TR é prevista contratualmente e a sua substituição pelo INPC, somente oneraria ainda mais a situação do autor, mantenho a aplicação da TR, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação:Mútuo hipotecário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Reajuste do saldo devedor e das prestações. TR e INPC. Tabela Price.1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hipotecário no que se refere à limitação da taxa de juros.2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como assentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida, como reconhecido no próprio recurso, considerando que haveria reforma para pior diante da maior elevação daquele com relação à TR.3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção.4. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 671508, Processo: 200401062758 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000744917, DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:314, RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) - grifeiQUANTO À APLICAÇÃO DOS JUROS:No contrato sub iudice a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6,0000% e efetivo de 6,1677%, limite este inferior ao previsto no art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, que prevê a taxa máxima de 10% ao ano, bem como do art. 25 da Lei nº 8.692/93, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.Este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo o artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º.Outro ponto que deve ser destacado é não haver o contrato sido firmado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e sim com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, obtidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.Exemplo representativo dessa orientação é este julgado:COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA

(DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. DA TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO: A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Assim, entendendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de risco e a taxa de administração, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577, DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 672, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Ao contrário do que alega a mutuária, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial),

também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão maior segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: A petição inicial não especifica a qual notificação está se referindo quando afirma que o autor-mutuário não foi notificado pessoalmente. Estaria o autor se referindo à notificação para purgar a mora ou à notificação da designação do leilão? Tal distinção é importante porque não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966, se não se especifica qual ato que ensejaria a notificação pessoal. Pela documentação apresentada nos autos a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou vários Avisos de Cobrança e Carta de Notificação, via Correio com Aviso de Recebimento - AR, ao mutuário no endereço onde se situa o imóvel e que foram recebidos e assinados pelos Srs. Fes Laevi Martines e Eraldo B. Souza, conforme a documentação acostada às fls. 244/253. E como o devedor não foi encontrado pessoalmente para purgar a mora a ré, por meio do 7º Cartório de Registro de títulos e Documentos da

Comarca de São Paulo, expediu Notificação Extrajudicial para localização do mutuário, no entanto, o oficial não encontrou o devedor no endereço do imóvel, afirmando que o devedor esta em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, conforme a certidão de fl. 255. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Títulos e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal ( 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o EDITAL de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966). Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por terem vendido o imóvel a terceiros, através dos chamados contratos de gaveta, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente. No caso presente, o edital foi publicado no jornal O DIA SP, dando publicidade ao ato (fls. 277/278), bem como, foi enviado aos autores as Cartas de Notificação e recebidos pelos residentes, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado à leilão, no dia 21/10/2004, conforme publicação no Jornal O DIA SP, conforme a documentação acostada às fls. 280/285. Foram, ainda, enviados TELEGRAMAS aos autores, informado da ocorrência do primeiro e do segundo leilão extrajudicial (fls. 257/258). Como a ré praticou todos os meios necessários para a notificação do mutuário, tanto para purgar a mora como para a intimação da realização dos leilões, portanto, não há que falar que não foi esgotada todas as possibilidades de notificação da parte autora. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Dessa forma, não há que falar em publicação dos editais dos leilões extrajudiciais em jornal de grande circulação, já que a norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de São Paulo, Comarca que abrange o Município de São Paulo, onde fica localizado o imóvel do requerente. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel do autor, como já dito. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Paulo. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 2. Estando inadimplente o mutuário pelo período aproximado de seis anos e seis meses, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial. 3. Improcedente a alegação do mutuário de que o agente financeiro não enviou os Avisos Regulamentares convocando-o para solver a dívida, por se achar comprovada nos autos a remessa pela CEF, ao endereço do imóvel financiado, do segundo aviso de cobrança, havendo, além disso, menção, no expediente de solicitação da execução da dívida, de terem sido juntados os avisos reclamando pagamento de prestações em atraso. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. 5. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece. 6. Apelação do Autor improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000151725, Processo: 200333000151725 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF100206544, DJ DATA: 24/2/2005 PAGINA: 39, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) - grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a

agravada foram realizadas sem sucesso.4. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) - grifei Não há que se falar em escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, pois tal regra não se aplica à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIACÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou com a presente ação para anular o procedimento extrajudicial. A parte autora sabia do valor das prestações vencidas e teve ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. DO CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECERAM O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO. 1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. 4. Agravo de instrumento do autor improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que

pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré, e, em consequência, casso a tutela antecipada concedida provisoriamente. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.012245-9 - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X JOSE ANTONIO JACQUES NETO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X JACQUELINE LAGO JACQUES PREZOTTO (SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos etc. MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES, JOSE ANTONIO JACQUES NETO, MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER e JACQUELINE LAGO JACQUES PREZOTTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987), se dê por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/18). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 30/38). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional), bem como a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Defiro o pedido de antecipação da tutela, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do CPC (fl. 39). Juntada dos extratos bancários pela ré às fls. 47/66. Réplica apresentada às fls. 74/83. Parecer emitido pelo MPF às fls. 85/99. Petição da ré informando que a conta n. 00034001-3 teve a sua abertura posteriormente ao período pleiteado (fls. 104/107). Manifestação dos autores (fls. 110/112). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10.259/04, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional

não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Por fim, rejeito a alegação de prescrição vintenária referente ao Plano Bresser, uma vez que o presente feito foi distribuído em 30.05.2007, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de ação.No mérito, a ação é parcialmente procedente. Em primeiro lugar, cumpre consignar que o pedido formulado pela autora na sua petição inicial restringe-se à correção monetária das contas poupança ns. 990023463-1 e 00034001-3. Uma vez citado o réu, o autor não mais poderá aditar o pedido, nos termos do artigo 264, combinado com o artigo 294, ambos do Código de Processo Civil. Assim, em que pese a autora tenha mencionado a conta poupança n. 00034001-3 em sua réplica, requerendo, inclusive que a ré seja compelida a exhibir os extratos pertinentes a essa conta, é vedado ao julgador apreciar pedido diverso daquele formulado na inicial, sob pena de julgamento extra petita. Desse modo, o mérito da ação restringir-se-á à análise da correção monetária referente às contas poupança n. 990023463-1 e 00034001-3.Da Correção monetária do Plano BresserCumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá.Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado.Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo.Pois bem. Com base na legislação então vigente, os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança, em julho de 1987, seriam atualizados mediante a aplicação do IPC apurado no TRIMESTRE ANTERIOR.Contudo, quando isto estava prestes a ocorrer, faltando apenas o implemento do prazo para o depósito, foi editado, em 12.06.87, o Decreto-lei 2335/87 (Plano Bresser) que, limitando a aplicação do IPC a maio/87, determinou que na correção dos saldos das cadernetas de poupança fosse aplicado índice inferior ao correspondente à inflação real daquele período que, segundo apuração, situou-se no patamar de 26,06%.Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, para fixar o índice de junho de 1987, em 26,06% (STJ, Resp 707151, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.05, - DJU 01.8.05): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, a correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido.Contudo, a autora não faz jus à correção monetária relativo ao período de junho de 1987, no tocante a conta bancária nº. 00034001-3, da agência 689-4, tendo em vista que a ré informou que a sua abertura se deu posteriormente à edição do Decreto-lei 2.335/87, conforme indicado à fl. 107.Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser praticado para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 26,06%, para junho/87 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos.Por fim, a circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com as instruções do Banco Central não tem o condão de eximi-la de responsabilidade, em respeito ao direito adquirido de os poupadores terem creditado em suas contas o reajuste contratualmente celebrado (ato jurídico perfeito), que previa a aplicação do índice IPC, e não o determinado pela Resolução do BACEN n. 1.338/87, cuja irretroatividade é constitucionalmente garantida. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança nºs. 990023463-1, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o

ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.022008-5 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher a contribuição ao PIS na forma prevista para as instituições financeiras de direito privado, e não ao PASEP, tributo que lhe está sendo exigido. Requer, ainda: i) a anulação do acórdão proferido no processo administrativo n. 10880.015483/00-24, na parte em que deixou de aplicar à Autora o mesmo tratamento jurídico a que estão sujeitas as sociedades prestadoras de serviços de direito privado, reconhecendo-se integralmente os créditos por ela compensados, inclusive no que se refere aos pagamentos indevidos ocorridos no prazo de 10 anos anteriores à apresentação do pedido administrativo de restituição, tudo acrescido de correção monetária de acordo com os índices integrais de infração (sic) e, a partir de 01/01/1996, de juros pela taxa SELIC, nos termos mencionados; ii) a anulação das inscrições em dívida ativa n. 80.2.06.005747-59 e 80.6.06.008458-82 e iii) certidão de regularidade fiscal. Pretende, por fim, que seu nome não seja inscrito em órgãos como o CADIN e o EQUIFAX. Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços de transporte de passageiros, em regime de exploração não monopolista. Alega que, por se tratar de sociedade de economia mista, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive e especialmente quanto às obrigações tributárias, nos termos do artigo 173, 1º, da CF/88, de maneira que deveria contribuir para o fundo do Programa de Integração Social - PIS, nos termos da Lei Complementar n. 7/70. Afirma que, ao pleitear administrativamente restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PASEP (referentes ao período de julho de 1988 a fevereiro de 1996), seu pedido foi indeferido ao argumento de que, por se tratar de sociedade de economia mista, está sujeita à contribuição ao PASEP, na forma da LC 08/70. Sustenta, ainda, que, enquanto aguardava julgamento de seu recurso, foi surpreendida com a inscrição em Dívida Ativa de supostos créditos tributários (inscrições ns. 80.2.06.005747-59 e 80.6.06.008458-82). Em decorrência disso e objetivando evitar a ocorrência de danos irreparáveis, realizou o depósito judicial da quantia em discussão nos autos da Medida Cautelar Preparatória n. 2006.61.00.013229-1. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/1568). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 1572/1573). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 1583/1612), sustentando, em síntese, que o artigo 3º, da Lei Complementar n. 8/70, não deixa dúvidas de que a autora é contribuinte ao PASEP, de modo que não há valores a serem restituídos. Alega, ainda, a prescrição quinquenal dos supostos créditos alegados pela autora e a não incidência de correção monetária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi considerado prejudicado (fl. 1614), tendo em vista que os débitos inscritos em dívida ativa já se encontram com a sua exigibilidade suspensa, em face dos depósitos realizados nos autos da Medida Cautelar n. 2006.61.00.013229-1. Houve réplica (fls. 1616/1619). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Convertido o julgamento em diligência (fls. 1624/1625), foi determinada às partes a juntada de novos documentos. A parte autora se manifestou às fls. 1638/1655 e a União Federal às fls. 1660/1669. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de outras provas, máxime em audiência. Inicialmente, analiso a alegada prescrição. De fato, nos termos do Decreto n. 20.910/32, tratando-se de dívida passiva da Fazenda Pública, a prescrição ocorre em CINCO ANOS (as Dívidas Passivas da União, dos Estados e Dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem). Assim, no presente caso, o mérito propriamente dito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. Como no presente caso a ação foi ajuizada em 04.09.2008, tenho que somente são susceptíveis de reclamação os supostos créditos que porventura tenham sido constituídos depois de 04.09.2005. Assim, reconheço a prescrição dos supostos créditos anteriores à data acima estabelecida (04.09.2005). No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher a contribuição ao PIS na forma prevista para as instituições de direito privado, e não ao PASEP. Sem razão, contudo. Dispõe o artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...). Importante distinguir, em primeiro lugar, as sociedades de economia mista que exploram atividade econômica em sentido estrito das que prestam serviço público. Isso permitirá saber se, sobre elas, incide ou não o parágrafo 1º, do artigo 173, da Constituição Federal. O Ministro Eros Grau, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.642-3, de 03.04.2008, brilhantemente fez referida distinção. Confira-se: A expressão atividade econômica enuncia as hipóteses nas quais é permitida ao Estado a exploração direta de atividade econômica. Trata-se, aqui, de atuação do Estado - isto é, da União, do Estado-membro, do Distrito Federal e do Município - como agente econômico, em área de titularidade do setor privado. Atividade econômica em sentido amplo é território dividido em dois campos: o do serviço público e o da atividade econômica em sentido estrito. As hipóteses indicadas no art. 173 do texto constitucional são aquelas nas quais é permitida a atuação da União, dos Estados-

membros, do Distrito Federal e dos Municípios neste segundo campo. O preceito não alcança empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. Lembro que há precedentes desta Corte sobre a distinção entre empresa estatal que exerce atividade econômica em sentido estrito e empresa estatal prestadora de serviço público, a ADI n. 83 e os Res ns. 220.906, 225.011, 229.696 e 354.897. (destaquei). Nesse contexto, lê-se no parágrafo 1º, do artigo 173, da Constituição Federal, que somente as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das pessoas jurídicas de direito privado. Assim, referido preceito não alcança as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. De fato. Quando o Estado explora atividade econômica atua em campo reservado à iniciativa privada, criando empresas públicas, sociedades de economia mista, que devem ser submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas (artigo 173, 1º, da CF/88). Nesse sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, cuja ementa a seguir transcrevo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA d DO INCISO XXIII DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APROVAÇÃO DO PROVIMENTO, PELO EXECUTIVO, DOS CARGOS DE PRESIDENTE DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA ESTADUAL PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 173, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISTINÇÃO ENTRE EMPRESAS ESTATAIS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO E EMPRESAS ESTATAIS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. REGIME JURÍDICO ESTRUTURAL E REGIME JURÍDICO FUNCIONAL DAS EMPRESAS ESTATAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. (...)2. As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. 3. Distinção entre empresas estatais que prestam serviço público e empresas estatais que empreendem atividade econômica em sentido estrito.4. O 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. (grifei)(...)(ADI 1642/MG - MINAS GERAIS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJU 03.04.2008). Feitas essas considerações, de vital importância para o deslinde da causa, cumpre analisar a natureza jurídica da autora. De acordo com o artigo 1º, do Estatuto Social da autora, a Companhia do Metropolitano São Paulo - Metrô é uma sociedade anônima de economia mista (fl. 32). Referida sociedade tem por objeto o planejamento, projeto, construção, implantação, operação e manutenção de sistemas de transportes públicos metroviário, ferroviário e sobre pneus, na Região Metropolitana de São Paulo (art. 4, alínea a). Desse modo, considerando que a autora é sociedade de economia mista prestadora de serviço público (transporte de passageiros), em regime de exploração monopolista, a ela não se aplica o disposto no art. 173, 1º, da CF/88, logo, não está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Importante enfatizar que, ao contrário do alegado na petição inicial, autora é exploradora de serviço público em regime monopolista, pois o planejamento, projeto, construção, implantação, operação e manutenção de sistemas de transportes públicos metroviário, ferroviário e sobre pneus, na Região Metropolitana de São Paulo, é realizado sem a concorrência da iniciativa privada. Forçoso reconhecer, portanto, que a autora está sujeita ao recolhimento do PASEP, nos termos da Lei Complementar n. 08/70, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, já que a norma prevista no art. 173, 1º, da Carta Magna, destina-se a empresas estatais que explorem atividade econômica em sentido estrito, conforme acima explanado, o que não é o caso da autora. Com efeito. A finalidade do art. 173, 1º, da CF/88, é evitar que empresas estatais exploradoras de atividade econômica em sentido estrito gozem de privilégios não estendidos às empresas privadas, prevendo um tratamento isonômico. Entretanto, no caso das sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, há mero desmembramento administrativo do Estado para prestar serviço que lhe é próprio, sem a concorrência da iniciativa privada, estando sujeitas ao regime jurídico próprio de uma entidade autárquica, portanto. Desse modo, a contribuição para o PASEP devida pelas sociedades de economia mista, exploradoras de serviço público, não ofende o disposto no art. 173, 1º, da Carta Magna. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional da 4ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO. PASEP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPENSAÇÃO. LC 08/70. DDLL 2445 E 2449/88.1. Cabível o uso do mandado de segurança para obter reconhecimento do direito à compensação. 2. Inexistindo homologação expressa, o direito de pleitear ressarcimento de contribuição social subsiste até dez anos, contados do fato gerador.3. As sociedades de economia mista sujeitam-se ao recolhimento do PASEP, nos moldes da Lei Complementar nº 08/70, integralmente recepcionada pela Constituição de 1988. 4. Não existe afronta ao art. 173, 1º da Carta Magna, porquanto esta norma se destina a evitar privilégios ao setor público. 5. Reconhecida a inconstitucionalidade dos DLs 2445 e 2449/88, revela-se possível a compensação dos valores pagos a maior com parcelas vincendas do próprio PASEP. 6. O contribuinte realiza a compensação através de sua escrita contábil, sujeita à posterior fiscalização e homologação pela autoridade administrativa. (TRF - 4ª Região, AMS n. 2004.04.01.134500-7, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, DJU 18.07.2001). EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. LC 08/70. DL 2052/83. ART. 173, 1º, DA CF.1. As sociedades de economia mista contribuem para o PASEP, nos termos da LC 08/70, bem como de acordo com o art. 14, IV, do Decreto-lei 2052/83.2. Essa exigência não ofende o disposto no art. 173, 1º, II, da CF/88, porquanto a idéia do legislador foi a de fazer com que as empresas paraestatais que explorem atividade econômica, não gozem de privilégios não estendidos às empresas privadas. Entretanto, isto não quer dizer que esses entes da Administração estejam afastados dos princípios e normas de direito público. (TRF - 4ª Região, EIAC n. 1998.04.01.052009-3, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal José Luiz B. Germano da Silva, DJU 27.06.2001). Por derradeiro, restam prejudicados os demais pedidos formulados pela autora, uma vez que não lhe foi reconhecido o direito de recolhimento da contribuição

ao PIS na forma prevista para as instituições financeiras de direito privado, como acima exposto. Isso posto:a) EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição com relação aos créditos anteriores à data de 04.09.2005 e b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, os depósitos efetuados nos Autos da Ação Cautelar n. 2006.61.00.013229-1 e transferidos para essa demanda, deverão ser convertidos em renda em favor da União Federal. P.R.I.

**2008.63.01.056880-7 - CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 155 e 170, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.010628-1 - GERALDO CARDOSO DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Vistos etc. GERALDO CARDOSO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que seja a ré condenada no pagamento de valores devidos a títulos de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que sobre a correção monetária dos juros progressivos a serem deferidos seja acrescida os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC) quanto as perdas de janeiro de 1.989 e 44,80% (IPC) quanto as de abril de 1.990. Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da lei 5107/66, pois fez a opção pelo regime de FGTS em 10/03/1972. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/39). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e para que o autor providencie a juntada dos extratos fundiários (fl. 42). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/65. Alega a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Decurso o prazo de apresentação de réplica (fl. 66-verso). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial. Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. JUROS PROGRESSIVOS Afasto a preliminar de prescrição dos juros progressivos porque, sendo o cumprimento da lei presumido, o autor só tomou conhecimento da não aplicação da taxa progressiva de juros com a transferência e centralização das contas fundiárias para a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 8036/90. Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei n.º 5107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5705/71, por seu turno, estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5107, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. Tem-se, portanto, que não há razão no argumento da Caixa Econômica Federal no sentido de que a Lei 5705/71 findaria com o direito à taxa progressiva de juros. A lei em comento retroagiu, atendendo ao princípio da isonomia, mantendo o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, qualquer que fosse a data da opção. Bem por isso é que o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão aqui debatida proferiu decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990. SÚMULA 7/STJ. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEIS NºS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. SÚMULA 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 24-A, DA LEI Nº 9.028/95. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A controvérsia relativa ao creditamento na conta dos autores do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990,

demanda o revolvimento de matéria fática para se apurar se houve tal correção dos saldos. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A Lei nº 5.107/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 3. Com o advento da Lei nº 5.705/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor dessa norma, passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei nº 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 4. A Lei nº 5.958/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime, quando do advento da Lei nº 5.107/66, e não o fizeram. 5. Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. 6. Em que pese a isenção da Caixa Econômica Federal-CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, conforme o art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24.08.01, esta isenção não exime a recorrente da obrigação de reembolsar, à parte autora, a parcela das custas, já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação. 7. Não cabe a esta Corte analisar a apontada transgressão ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que se cuida de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. O âmbito do recurso especial limita-se ao exame de normas infraconstitucionais. 8. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o entendimento dominante nesta Corte é de que a verba honorária somente será excluída nos processos iniciados após 27.07.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese não ocorrente. Não incidência do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. 9. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. 10. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, valores a serem apurados na execução de sentença. 11. Recurso especial improvido..(Processo RESP 200401305380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 690277 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:16/05/2005 PG:00324)A documentação apresentada nos autos demonstra que o autor não faz jus à progressividade dos juros, conforme previsto na Lei nº 5107/66 e Lei nº. 5958/73, pois a opção pelo regime do FGTS foi realizada somente em 10/03/1972, ou seja, após 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), conforme a documentação de fls. 35.Inferre-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros.EXPURGOS INFLACIONÁRIOSNo que se refere à correção monetária, considerando o indiscutível processo inflacionário verificado em nossa economia, máxime no período questionado, a não incidência da correção monetária, como forma de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, a correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito.Vale sempre ser lembrado o precioso ensinamento contido no voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO, no julgamento do REsp 7326 - RS, ocorrido em 23.04.91, no qual, salientando que os Tribunais têm afastado o princípio do nominalismo e promovido o equilíbrio das relações estabelecidas entre as partes, seja em razão de contrato, ou em decorrência de lei, assim se pronunciou: ... a correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Dessa forma, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há

falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGOA) IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito de aplicação da taxa progressiva de juros;B) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito e conseqüentemente CONDENO a CEF a creditar na conta do FGTS do autor os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) a título de correção monetária do saldo então existente naquela conta vinculada.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida.Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade de seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas.Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2009.61.00.020586-6** - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 99, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.00.021424-7** - MILTON HIDEO NISHIMURA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 19, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.00.023404-0** - AGUINALDO DA SILVA FRADE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, autorização para o depósito judicial das prestações vincendas, no valor que entende correto, bem como seja mantida a posse até o trânsito em julgado, impedindo-se a realização dos atos expropriatórios, nos termos da Lei n. 9514/97 e a retirada do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, decorrente do contrato de financiamento, nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS, cuja cópia acompanha a exordial.Alega, em síntese, que

os reajustes das prestações avençadas e do saldo devedor não atenderam ao disposto no contrato celebrado, bem como feriram as normas legais que regulam a matéria, que levaram a interromper os pagamentos diante da verificação de que o débito é impagável nas condições contratadas. É o breve relato. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste momento, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. No caso concreto, discuto-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. O referido contrato é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), com Alienação Fiduciária em Garantia, conforme disposto na Lei nº 9.514, de 20.11.1997 e, portanto, a ele não se aplicam as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Não se aplicam ao contrato em exame as disposições do Decreto-Lei nº 70/66, posto que, verificada a inadimplência, são observados os trâmites previstos na Lei nº 9.514/97. Verifico tratar-se de contrato firmado em 23 de agosto de 2007, nos moldes do SFI, pelo Sistema SAC, com prazo de 240 meses, com taxa anual de juros nominal de 8,1600 e efetiva de 8,4720% e correção monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Tais índices já foram apreciados pelo Judiciário, não se verificando, em princípio, ilegalidade ou abusividade. Da mesma forma, em análise sumária, verifico que não há ilegalidade na adoção do Sistema SAC de Amortização, sendo certo que as prestações são decrescentes. Quanto ao pleito para a não realização dos atos da execução extrajudicial, observo que a mesma constitui cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide, não havendo razão a ensejar o seu afastamento. É preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). No que diz respeito ao pleito direcionado ao impedimento da ré em proceder à inclusão dos nomes do autor em cadastros de inadimplentes, não há como acolhê-lo, considerando que os mesmos realmente encontram-se em débito com a Instituição, haja vista que o imóvel está sendo executado. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se e cite-se.

**2009.61.00.023570-6 - PAULO HENRIQUE DEMARCHI (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA E SP212694 - ALINE RIBEIRO TONDATO) X MINISTERIO DA JUSTICA**

Recebo a petição de fls. 62/64 como aditamento da inicial. Tendo em vista que o autor informa em sua petição inicial que o desconto em seus vencimentos vem ocorrendo desde janeiro de 2009, esclareça a necessidade da tutela antecipada, haja vista que já foram descontadas 11 das 12 parcelas devidas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.024950-0 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO**

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, tendo em vista que ação nº 2009.61.00.020422-9 (habeas data) tem por objeto tão somente o fornecimento de cópia do processo administrativo Nox 202.889, inexistindo o risco da prolação de decisões conflitantes. Já a ação nº 2008.61.00.024207-0, além de ter objeto distinto, foi sentenciada com resolução de mérito, aplicando-se o disposto na súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a assinatura da declaração de insuficiência de recursos (fl. 216) ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.009533-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003809-3) PERC ENGENHARIA LTDA(SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA E SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, opostos por PERC ENGENHARIA LTDA face à Caixa Econômica Federal, sustentando, em síntese, ausência de liquidez do Contrato de Abertura de Crédito ou da Cédula de Crédito Bancário, sinônimo entre si, criada pela Lei n. 10.931/04. Alega que a cobrança é indevida, tendo em vista que não são títulos executivos extrajudiciais e não representam dívidas em dinheiro, nos termos das Súmulas 233 e 247, ambas do STJ. Intimada a credora CEF, ora embargada, para impugnar estes embargos, esta apresentou impugnação às fls. 59/65. Alega, em suma, a liquidez, certeza e exigibilidade dos contratos objeto da execução em apenso e que não se tratam de cédula de crédito bancário. Instadas as partes a especificarem provas, o prazo decorreu in albis, conforme atesta certidão de fl. 66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Além do mais, instadas as partes a especificarem provas, nada requereram, conforme certidão de fl. 66. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, ao contrário do que sustentado pelo embargante, os débitos cobrados em sede de execução extrajudicial não estão consubstanciados em Cédula de Crédito Bancário. Referidos empréstimos foram contraídos por meio do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. De qualquer maneira, passo à análise da liquidez e certeza de referidos títulos. O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, daí, que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Porém, no caso em questão, não se trata de contrato de abertura de conta corrente ou de concessão de crédito rotativo, onde os valores contratuais não são fixos, mas sim de CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, com valor certo e determinado do empréstimo, qual seja, o embargante fez empréstimo perante o banco embargado, pelo valor fixo de R\$ 23.380,29 (contrato n. 21.3019.731.28-81) e de R\$ 75.919,50 (contrato n. 21.3019.731.4-04). Portanto, não sendo aplicado ao caso os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ. O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 200761000334505, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325818, DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 194, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo, constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito executivo na instância de origem. (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938020014907 - e-DJF1 DATA:21/11/2008, PAGINA:845 - RELATOR JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES) APELAÇÃO.

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR-FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1 - O Contrato de Empréstimo, financiado com os recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, no qual consta o valor do débito e a sua forma de reajuste, por ter a apuração do montante devido sujeita apenas a cálculos aritméticos, é título extrajudicial hábil a instruir procedimento executório. 2- Recurso de apelação provido.(TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200751010050764, AC - APELAÇÃO CIVEL - 424206, DJU - Data::28/10/2008 - Página::235, RELATOR Des. MARCELO PEREIRA)O mesmo raciocínio deve ser aplicado no caso do contrato de confissão de dívida.Verifica-se que as partes celebraram em 15/08/2008 CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, com valor certo e determinado da dívida, no valor fixo de R\$ 68.907,79, a ser pago em 60 meses. Assim, o instrumento de confissão de dívida é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título.Aplica-se, ao caso, a Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça, que assim preceitua: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. INCIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE JUROS E ANATOCISMO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DEBATE RELATIVO AOS CONTRATOS ANTERIORES. INADEQUAÇÃO, TODAVIA, DA VIA ELEITA PARA TANTO.I. A orientação consagrada no STJ é a de que: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n. 300-STJ) e A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286-STJ).II. Todavia, conquanto possam ser investigados os contratos anteriores que deram margem ao de confissão, tal não é possível pela via da exceção de pré-executividade, de limitado uso, facultados os meios próprios, após a garantia do juízo em que se processa a cobrança executiva.III. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 475632, Processo: 200201276235 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000324257, DJE DATA:26/05/2008, RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Assim, conclui-se que os contratos em questão, são títulos executivos extrajudiciais, sendo, no caso, o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que os valores dos mútuos foram previamente fixados nos contratos, qual seja, R\$ 23.380,29, R\$ 75.919,50 e R\$ 68.907,79.Desse modo, e à míngua de outras alegações, os presentes embargos à execução não merecem acolhimento.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2009.61.00.003809-3, em apenso, prosseguindo-se naqueles autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2009.61.00.021363-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020497-2) MARIO SERGIO DE SOUZA X JEANETTE VIOLETA DEL CARMEN CORVALAN DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência simples da União Federal, formulado por MARIO SERGIO DE SOUZA e JEANETTE VIOLETA DEL CARMEN CORVALAN DE SOUZA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o indeferimento do ingresso da União Federal na lide como assistente simples.Alegam que compete às instituições financeiras a gestão dos fundos administrativos pelo BNH e que somente as funções de regulamentador das normas que disciplinam o Sistema Financeiro de Habitação cabem à União Federal, por meio do Conselho Monetário Nacional.Intimada, a Impugnada alegou que em razão da possibilidade de comprometimento de recurso do Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 6º, II, do Decreto-lei n. 2.406/88 requer seja a União Federal incluída na lide..Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Rejeito o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária nem como assistente simples. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções.Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito como assistente simples, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH.Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido.(STJ, REsp nº 96.0112695/BA,

DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e indefiro o ingresso da União Federal no pólo passivo da ação como assistente simples da CEF, requerido nos autos principais. Como se trata de incidente processual não há que se falar em sucumbência. Certifique-se a presente decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, desanexe-se e archive-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.020539-8** - CRISTINA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS (SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP (SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a sua matrícula no 2º semestre do corrente ano para o Curso de Pedagogia do Centro Universitário Adventista de São Paulo - UNASP. Sustenta, em síntese, que, em razão de dificuldades financeiras deixou de honrar com os valores decorrentes das mensalidades de seu curso de graduação do último semestre e do ano de 2008. Alega que deve, precisamente, R\$ 4.200,00 referente aos meses de janeiro a agosto do corrente ano (1 semestre) e mais R\$ 1.600,00 referente ao acordo referente ao ano de 2008. Porém, em decorrência dessa inadimplência, a requerente está sendo proibida de renovar sua matrícula para o 2º semestre. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/31). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 36/38. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/61). Sustenta, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ao argumento de que a impetrante é devedora contumaz. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/66, pugnando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, esclareço que a competência da justiça federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição particular de ensino consistente no indeferimento de renovação de matrícula de aluno inadimplente é absoluta. É que, tratando-se de writ, há, necessariamente, um ato de autoridade, in casu, derivado de delegação federal (Precedente: CC 40.512/SC, Rel. Luiz Fux). Assim, a apreciação do writ impetrado em razão da negativa de renovação de matrícula do impetrante por encontrar-se inadimplente, o que denota ato decorrente do exercício de função federal delegada por parte da instituição de ensino superior, é de competência da Justiça Federal. Rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que o pedido aqui formulado não encontra vedação no ordenamento jurídico. A questão atinente à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Dessa forma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a análise do mérito propriamente dito. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. A Lei nº 9.870/99 é clara. Prevê o artigo 1º que O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Por sua vez, o artigo 5º é taxativo: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos nossos). Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). Aliás, nem poderia ser diferente. Para a manutenção das suas atividades, a universidade particular realiza despesas com o pagamento de professores e outros funcionários, compra de equipamentos, manutenção das instalações, etc. Para o pagamento de tais despesas utiliza-se de receitas, a maior parte delas, decorrentes do recebimento de mensalidades dos alunos. Assim, o pagamento das mensalidades, além de ser condição sine qua non à própria existência do estabelecimento particular de ensino, representa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes, encontrando-se regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor. É sabido que o contrato faz lei entre as partes. Logo, não cumprindo uma das partes com sua obrigação, não se poderá exigir que o outro contratante cumpra a parte que lhe cabe, a menos que comprove existir, no contrato firmado, a denominada exceptio non adimpleti contractus. No caso, não logrou a impetrante comprovar a existência de tal cláusula, o que faz com que sejam aplicadas à relação jurídica estabelecida as normas gerais de contrato. Ademais, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 209, ser o ensino livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições previstas nos incisos I e II, no artigo 206, inciso IV, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, e no inciso III, a ...coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. O estabelecimento de ensino frequentado pela impetrante não é oficial. Ao escolher a impetrante estudar em um estabelecimento particular de ensino, já antevia que teria que desembolsar o valor das mensalidades e matrícula como contraprestação indissociável da relação jurídica contratual pactuada. Sendo assim, não pode, agora, pretender estudar gratuitamente em instituição que sempre soube não ser gratuita, inovando de forma inusitada e unilateral as cláusulas contratuais firmadas quando da celebração do contrato de ensino. Aliás, a proibição de efetuar a matrícula, por inadimplência, não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei 9.870/99, porque raciocínio diverso implicaria em obrigar, sem amparo legal, o estabelecimento de ensino particular a fornecer os seus cursos gratuitamente, em franca desobediência à previsão contida no artigo 5º, II da CF. Concluindo, a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de

preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. Ressalto que o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a impetrante e a Instituição de Ensino Superior prevê, em sua Cláusula 20ª que: A renovação deste Contrato e do vínculo do Aluno com o CONTRATADO para o ano subsequente, dar-se-á com o pagamento, no prazo fixado, do boleto da primeira parcela da anuidade e ou semestralidade (Pré-Matrícula), desde que inexistam débitos pendentes e não tenha ocorrido descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou do Código Disciplinar Escolar. (fl. 21-verso). No presente caso, a impetrante afirmou em sua petição inicial que deve, precisamente, R\$ 4.200,00 referente aos meses de janeiro a agosto do corrente ano (1 semestre) e mais R\$ 1.600,00 referente ao acordo referente ao ano de 2008. A autoridade impetrada, por sua vez, noticiou em suas informações que o acordo firmado no início de 2009, referente à dívida de 2008, não foi cumprido. Além de não cumprir o acordo firmado, DEIXOU DE PAGAR TODAS AS MENSALIDADES DE 2009 (fl. 45). Como se vê, a impetrante está inadimplente, com parcelas do ano letivo de 2008 e 2009, e mesmo havendo entabulado acordo com a Faculdade, conforme noticiado pelas partes, deixou de honrá-lo, o que torna sem efeito o mencionado Contrato. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.023130-0 - PRISCILA QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL**

Vistos etc. Recebo as petições de fls. 40/42 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por PRISCILA QUEIROZ DE OLIVEIRA em face da SECRETÁRIA GERAL DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, visando compelir a autoridade impetrada a proceder à sua matrícula no 8º semestre do Curso de Comunicação Social com habilitação para jornalismo. Afirma, em suma, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em renovar-lhe a matrícula, por encontrar-se inadimplente com as mensalidades escolares, uma vez que a Instituição de Ensino possui meios próprios para cobrança de seus créditos. Sustenta que tentou diversas vezes quitar o saldo devedor, no entanto, todas as formas de parcelamento que apresentou para a Instituição Educacional foram rejeitadas. Brevemente relatado, decido. Dos documentos juntados aos autos (fls. 27), bem como pelas próprias alegações da impetrante, verifico que a mesma encontra-se em débito com a instituição de ensino. Se assim o é, a medida postulada não tem como ser deferida. É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como coadjuvante do Estado no dever que este tem de a todos proporcionar e incentivar o acesso à educação. Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior não é um negócio qualquer, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo cósocio dessa sua responsabilidade social, a qual lhe acarreta algum tipo de ônus. Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando - seja ele de duração semestral ou anual - não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo em andamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais. Contudo não está obrigado a celebrar novo contrato com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só autorizada a recusar a celebração de um novo contrato por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a promover o desligamento em caso de inadimplência. É o que se extrai, a contrario sensu, do disposto no 1.º do art. 6.º da mencionada Lei; 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular não se encontra aquele de manter o ensino gratuito. Sendo o ensino superior ministrado por particular - ainda que como coadjuvante do Estado - tem-se que a essa realidade gravita ínsita a idéia de pagamento de anuidade. Isto porque sem o pagamento de anuidade escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal. Diria alguém que outros alunos - que não aquele que se encontra em dificuldades financeiras eventuais - pagam. Só não paga quem esteja enfrentando desventuras financeiras que inviabilizem o adimplemento das obrigações contratuais assumidas. Mas, como parece comezinho, o direito a ser reconhecido à ora impetrante teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se a totalidade do universo dos os alunos do ensino particular superior fosse dado rematricular-se sem o pagamento de anuidades, as entidades de ensino simplesmente não teriam como se manter; e não tendo como se manter, não haveria ensino particular. Portanto, única conclusão, inarredável, a que se chega é a de que sem pagamento de anuidade não haveria ensino particular, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda. Talvez por isso é que existem - seguramente em quantidade insuficiente, mas existem - os programas de financiamento a cursos superiores. Eis aí, quem sabe, uma saída meta-jurídica para um problema que também não é jurídico, mas econômico-terceiro-mundista. Em suma, conquanto lamente a situação enfrentada pela impetrante, não tenho como reconhecer o direito que ora pleiteia. Isso posto, ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez)

dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.00.023406-4** - ENGIMOB - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ENGIMOB - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora proceda a transferência das obrigações onerosas do imóvel objeto do presente feito para o nome da impetrante, com a consequente expedição da competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.023639-5** - INTEGRARE S/A(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fl. 409 como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela impetrante para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**2009.61.00.023805-7** - RESICHEM COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra corretamente a impetrante o despacho de fl. 214, item 1), uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.024718-6** - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 83/85 como aditamento da inicial. Tendo em vista as alegações da impetrante às fls. 83/85 e os documentos acostados às fls. 86/106, verifico não haver relação de conexão entre a presente ação e o processo n.º 2008.61.00.031309-9, uma vez que os objetos são distintos. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em razão da regularidade fiscal da empresa pelo parcelamento de todos os seus débitos tributários federais, sua exclusão retroativa dos parcelamentos ordinários n.ºs 60428212-5 e 60267784-0, com manutenção do valor de R\$100,00 (cem reais) até a consolidação dos débitos tributários no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.024826-9** - FUNDACAO ITAUBANCO X ITAU FUNDO MULTIPATROCINADO X ITAU BANK - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por FUNDAÇÃO ITAUBANCO, ITAÚ FUNDO MULTIPATROCINADO e ITAUBANK - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando a concessão de liminar que lhes assegure a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas decorrentes do desempenho de suas atividades típicas de administração e execução de planos de benefícios previdenciários prevista na LC n.º 109/2001 - tais como as contribuições e aportes de participantes, assistidos e patrocinador, aplicações financeiras das reservas técnicas, fundos e provisões - , na medida em que, após o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 pelo STF, restou afastada a tributação do PIS e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ficando as impetrantes adstritas ao recolhimento destas exações apenas sobre suas receitas que sejam decorrentes de faturamento, assim entendido como o resultado da venda de mercadorias e/ou prestações de

serviços. Subsidiariamente, requer autorização para realização do depósito judicial das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

**2009.61.00.024915-8 - SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE (SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a sua dispensa de participar da prova objetiva da primeira fase do 3º Exame de Ordem de 2009 e que seja submetida somente à prova da segunda fase, que será realizada em janeiro de 2010. Narra a impetrante, em suma, que realizou a prova objetiva do 2º Exame de Ordem de 2009, mas não obteve êxito em sua aprovação para a segunda fase do concurso. Requereu, administrativamente, a anulação de várias questões, mas somente duas foram anuladas. Sustenta que tais questões, impugnadas e não anuladas, possuem equívoco e erro material, motivo pelo qual requer a anulação judicial delas e sua posterior aprovação para a segunda fase do certame. Todavia, como essa segunda fase já foi realizada, requer a sua dispensa da primeira fase do próximo exame de ordem (3º Exame de Ordem). Ao final, requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/52). Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de condições da ação. De acordo com a própria impetrante, o 2º Exame de Ordem de 2009 já foi encerrado, com a realização da segunda fase do certame, motivo pelo qual não há interesse processual na anulação das questões da primeira fase deste concurso. Ainda que, hipoteticamente, as questões impugnadas fossem anuladas e a impetrante obtivesse a almejada aprovação na prova objetiva, o provimento jurisdicional não teria utilidade, pois a segunda fase do concurso já foi realizada. Assim, falece a impetrante interesse processual em sua aprovação para a prova prático-profissional do 2º Exame de Ordem de 2009. Além do mais, como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes ao mérito do ato, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que, respeitados os parâmetros legais, os critérios utilizados na correção de prova são fixados pelo administrador, não cabendo ao Judiciário revê-los, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovimento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA: 03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação. (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ, ERESP 338055, Terceira Seção, DJ 5/12/2003 Pag: 179) Com relação ao pedido de dispensa da prova objetiva do 3º Exame de Ordem, a ser realizada em janeiro de 2010, para, tão-somente, ser submetida à segunda fase do concurso, reputo ser juridicamente impossível tal pleito. Explico. A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê em seu art. 8, 1º, que o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. Confira-se: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) IV - aprovação em Exame de Ordem; (...) 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. Provimento n 109/2005, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece em seu art. 5º, que o Exame de Ordem abrange duas provas, a saber: I - Prova Objetiva, cotendo cem questões de múltipla escolha, com quatro opções cada, elaborada e aplicada sem consulta, de caráter eliminatório, exigindo-se a nota mínima de cinquenta por cento de acertos para submeter-se à prova subsequente, devendo as Comissões de Estágio e Exame de Ordem adotar providências para a unificação das datas dessa prova, procurando conciliar os interesses de cada Seccional, de forma a que a mesma se realize sempre no mesmo dia e horário; II - Prova Prático-Profissional, acessível apenas aos aprovados na Prova Objetiva, composta, necessariamente, de duas partes distintas, compreendendo: (destaquei) (...) Desse modo, depreende-

se que somente os candidatos aprovados na prova objetiva poderão realizar a segunda fase do Exame de Ordem; trata-se, portanto, de uma condição imposta a todos os candidatos e prevista, inclusive, no edital desse concurso, o qual faz lei entre as partes. Assim, não encontra respaldo legal a pretensão da impetrante em pular etapas do exame de ordem. A sua dispensa, inclusive, violaria o princípio da isonomia, assegurado constitucionalmente, pois aqueles candidatos reprovados na prova objetiva do 2º Exame de Ordem de 2009, se pretenderem ingressar nos quadros da OAB, deverão novamente ser submetidos à primeira fase do 3º Exame de Ordem, a ser realizada em janeiro de 2010. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2009.61.00.024989-4 - OLGA KAFRUNE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão do ato que motivou o desconto em sua folha de pagamento dos valores supostamente recebidos a maior desde janeiro de 2008, a título de aposentadoria, a ser realizado a partir de dezembro do corrente ano. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Narra a impetrante, em suma, ser servidora pública federal aposentada, desde novembro de 1993. Afirma que, em 05.11.2009, foi notificada pela autoridade impetrada a devolver ao erário público o valor de R\$6.292,44, supostamente pago a maior. Alega, ainda, que por meio de referida correspondência, foi informada de que tal quantia será objeto de desconto em sua folha de pagamento, a partir de dezembro de 2009. Aduz, todavia, que a Constituição Federal lhe assegura a irredutibilidade de seus vencimentos, bem como a ilegalidade do referido desconto, tendo em vista a inobservância do devido processo legal. É breve relato. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07.08.09, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. No presente caso, sustenta a impetrante (servidora pública federal aposentada) que em 05.11.2009, foi notificada pela autoridade impetrada a devolver ao erário público o valor de R\$ 6.292,44, supostamente pago a maior pela Administração Pública. No entanto, alega que o referido desconto em sua folha de pagamento viola o princípio do devido processo legal, tendo em vista que não foi previamente informada acerca da existência de supostas irregularidades em seus proventos. Pois bem. Prevê o art. 45, da Lei nº 8.112/90, que somente será permitido desconto na remuneração do servidor (a) por expressa permissão do próprio; (b) por ordem judicial; (c) quando a Lei expressamente assim determinar. Por sua vez, o art. 46, da Lei nº 8.112/90, prevê que os valores recebidos indevidamente por servidor público deverão ser a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias, podendo, ainda, optar pelo parcelamento da dívida. A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento de que o servidor público beneficiado por pagamento indevido, por erro da Administração Pública, deve restituir ao erário público os valores recebidos a maior, não obstante tenha agido de boa-fé. Entretanto, esse desconto deve ser precedido de procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DESCONTO UNILATERAL E COMPULSÓRIO NOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 45 E 46, DA LEI N.º 8.112/90. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 45, da Lei n.º 8.112/90, apenas permite desconto na remuneração do servidor (a) por expressa permissão do próprio; (b) por ordem judicial; (c) quando a Lei expressamente assim determinar. 2. De acordo com a nova redação do art. 46, da Lei n.º 8.112/90, os valores recebidos indevidamente por servidor público deverão ser a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias, podendo, ainda, optar pelo parcelamento da dívida. 3. Ainda que ocorra uma das hipóteses do art. 45, da Lei nº 8.112/90, o desconto compulsório, em folha de pagamento, dos valores recebidos indevidamente, por ser medida excepcional, dado o seu caráter auto-executório, somente pode ser efetivado após procedimento administrativo em que se assegure ao servidor público todas as garantias decorrentes do princípio do justo processo; a legitimidade dos descontos depende sempre da concessão, ao servidor, de oportunidade para discutir o quantum a ser devolvido e a própria devolutividade das verbas. (destaquei). 4. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. (STJ, AGRESP 987829-RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 22/4/2008, p. 1). 5. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 451982, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Amanda Lucena, DJ 17/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENALIDADE DISCIPLINAR E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INSTRUMENTO INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Inquérito Policial Militar é instrumento inadequado para a apuração da responsabilidade administrativa de servidor público civil. O art. 148 da Lei 8.112/90 estabelece o processo administrativo disciplinar como instrumento próprio para a averiguação da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas funções. 2. O art. 141 da Lei 8.112/90 prevê, por outro lado, as autoridades competentes para a aplicação das penalidades disciplinares. As determinações nele contidas devem ser observadas em atenção ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), que deve ser respeitado

também nos processos administrativos.3. O desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, deve ser precedido de autorização do servidor público ou procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de violação aos arts. 153 da Lei 8.112/90 e 5º, LV, da Constituição Federal (destaquei). 4. O mero depoimento do servidor acusado na qualidade de testemunha representa ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, o que acarreta a nulidade do procedimento administrativo que culminou na sua punição e na exigência de ressarcimento ao erário.5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 671348, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/05/2007). Portanto, nesse exame de cognição sumária, inerente ao momento processual, verifico que aparentemente não houve a observância do devido processo legal, por meio de procedimento administrativo, ante a impossibilidade de produção de prova negativa. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas ao final do processo, decorre da natureza alimentar dos proventos. Finalmente, não incide na espécie a vedação do disposto no art. 1º da Lei 9494/97, que nada mais fez que reproduzir o art. 5º, da Lei 4348/64, pois não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos nem concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim de suspensão de eficácia do ato administrativo que reduzirá os valores dos proventos da impetrante, sem o devido processo administrativo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender o ato que motivou o desconto em folha de pagamento dos valores recebidos a maior a título de aposentadoria, a ser realizado a partir de dezembro de 2009. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como providencie a juntada do processo administrativo que ensejou o documento de fl. 30, caso existente. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, façam-se conclusos os autos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.025050-1 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP**

Vistos, em decisão interlocutória. Pleiteia a impetrante, neste Mandado de Segurança, a concessão de medida liminar que assegure a sua participação e habilitação no certame (Pregão Eletrônico n.º 11/2009), cuja sessão pública realizar-se-á aos 26 de novembro de 2009, às 9:00 horas assegurando a sua habilitação com apresentação de documentos de comprovação de aptidão para serviços de segurança/vigilância patrimonial e monitoramento eletrônico de 134 câmeras fixas e 3 câmeras móveis, até o julgamento do mérito do presente mandamus, afastando a exigência de 134 micro câmeras e 03 câmeras tipo speed dome. Informa a impetrante que a impetrada mantém em seu instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 11/2009 exigências ilegais para fins de habilitação. Aduz que a exigência constante no item 7.1.3.2 do edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2009, que exige a comprovação de 134 micro-câmeras e 03 câmeras speed dome, como requisito de demonstração da aptidão técnica, não se coaduna com o art. 30 da Lei 8.666/93, nem com a Súmula 30 do TCE, haja vista que tal especificação de forma minuciosa e precisa não permite a comprovação de serviços similares com complexidade equivalente. Afirma que tal exigência é carente de amparo legal porque não pode ser exigida como prova de qualificação técnica, de forma tão específica, não possui previsão legal nem tampouco está abrangida entre os documentos e forma de registro previstos na Lei 8.666/93, pelo contrário, é expressamente vedada. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Como é cediço, o Edital faz lei entre as partes e, portanto, deve ser rigorosamente observado, vinculando todos os envolvidos no certame às regras pré-estabelecidas. Em especial, quanto às especificações do objeto licitado. In casu, o objeto do Pregão Eletrônico n.º 11/2009 é a contratação de empresa especializada em Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial e de disponibilização, instalação, e manutenção de equipamentos de Vigilância Eletrônica. A impetrante impugna a exigência do item 7.1.3.2 do edital do referido Pregão Eletrônico, que exige a comprovação de 134 micro-câmeras e 03 câmeras speed dome, como requisito de demonstração da aptidão técnica dos interessados. Afirma que tal especificação de forma minuciosa e precisa não permite a comprovação de serviços similares com complexidade equivalente e, portanto, frustra o caráter competitivo do certame, contraria a legislação pertinente e o procedimento licitatório, acarretando a sua ilicitude. Pois bem. Diz o referido item do Edital: 7.1.3.2. - A qualificação técnica será para o item 02 comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação: a) - (...) b) - (...) c) - (...) d) As características e/ou parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo do objeto licitado são: Implantação, Instalação e Fornecimento de equipamentos de segurança e vigilância eletrônica e monitoramento remoto, composto de circuito fechado de televisão em instalações, com 134 micro câmeras e 03 câmeras tipo Speed dome incluindo o projeto de sistema integrado de segurança, manutenção preventiva e corretiva, operação de sistema de vigilância eletrônica através de monitoramento de alarme. O Judiciário não dispõe de instrumentos aptos a verificar eventuais irregularidades ou arbitrariedades nas especificações técnicas previstas no caso concreto, bem como, não possui meios de mesurar se a quantidade exigida de câmeras e micro câmeras pelo INSS, quando da contratação de empresa de segurança, são demasiadas ou não. Ao contrário, milita em favor da Administração a presunção de correção de seus atos. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado fazer exigências técnicas, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. Portanto, não cabe ao Judiciário perquirir se a exigência de 134 micro câmeras e 03 câmeras tipo

Speed dome, é exagerada. Por exemplo, se há no prédio do INSS 134 portas, nas quais a Autarquia pretende instalar micro câmeras em todas elas? E se há três áreas de grande circulação no prédio, onde necessita instalar câmeras tipo speed dome, como na entrada, saída e garagem do estabelecimento público? Como se sabe, os prédios públicos onde são localizados os postos do INSS são imensos e transitam milhares de pessoas por dia, o que torna verossímil a necessidade de grandes quantidades de equipamentos de segurança e vigilância eletrônica. Portanto, entendo que não é plausível a alegação da impetrante de que as exigências são desnecessariamente muito específicas, com a única finalidade de restringir o número de licitantes. Não há nos autos nenhum documento juntado que comprove tais alegações, não comportando, este feito, questionamentos sobre a motivação da Administração, quanto a esta questão técnica. De fato, só irá participar do certame, àquele licitante que conseguir cumprir a exigência prevista no item 7.1.3.2 do edital, mas tal fato, por si só, não afasta a competitividade da licitação. De qualquer forma, entendo que as especificações de quantidade, qualidade e característica do produto em licitação não se subsumem a hipótese de cláusula exorbitante ou abusivas. Embora, em algumas situações, tais cláusulas sejam aceitas em contratos firmados entre particulares e a Administração, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, no caso em apreço, verifica-se, repito, versar o pleito sobre especificações técnicas e quantitativas, que não pode, de plano, ser considerado requisito abusivo ou que contrarie a legislação pertinente. Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, inexistente direito subjetivo do licitante à não-observância delas. Ademais, O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados (TRF/1ª Região, MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03). Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão em caso similar, vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO EM TUTELA ANTECIPADA. FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA. Não se pode suspender ou cancelar processo licitatório em sede de tutela antecipada, quando não fica de logo evidenciada a ilegalidade e vícios apontados pelo agravante no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AG - Agravo de Instrumento - 84713, Processo: 200705000980209 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF500160368DJ - Data: 16/06/2008 - Página: 329 - Nº: 113, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. VÍCIOS INEXISTENTES. 1. Não havendo a Impetrante logrado demonstrar nenhum fato concreto que concorra em desfavor da isonomia ou do interesse da Administração - princípios norteadores da licitação por pregão (Decreto 5.450/2005, art. 5º e parágrafo único) -, deve ser assegurado o normal prosseguimento do pregão eletrônico, com a adjudicação de seu objeto à licitante vencedora. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF1 - SEXTA TURMA - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000234238, DJ DATA:24/09/2007 PAGINA:92, RELATORA DES. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) Por fim, não se vislumbra, nessa fase de análise sumária, indícios de direcionamento da licitação e a ausência de disputa no certame. Todos os licitantes tiveram acesso ao edital, sendo que todos tiveram o mesmo prazo para providenciarem as quantidades de câmeras e micro câmeras previstas no edital. Resta afastada, na espécie, a alegação de irregularidade do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 11/2009, eis que não demonstrado, no caso, o descumprimento das regras insertas no instrumento convocatório do certame, hábeis a ensejar a almejada suspensão do contrato. Desta forma, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Isto posto, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.009441-2 - HUMBERTO NATAL FILHO X ANDRE ROBERTO ZUANELLA JACOB (SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documento, proposta por HUMBERTO NATAL FILHO e ROBERTO ZUANELLA JACOB, pretendendo que a UNIÃO FEDERAL exiba as autorizações do Presidente da República para a celebração do contrato de aforamento com as pessoas físicas que se encontravam na titularidade das áreas onde se situam os imóveis anteriormente ao ano de 1966; os respectivos contratos de aforamento; os registros dos contratos de aforamentos perante os Cartórios de Registro de Imóveis; as cessões do direito útil às empresas loteadoras; as autorizações do Presidente da República para a realização de loteamentos das áreas, inclusive para se disciplinar a forma de venda da parcela cabente à União Federal; e dos contratos de aforamento subsequentes. Alegam que adquiriram imóveis, nos bairros de Alphaville e Tamboré da Construtora Albuquerque Takaoka S/A e da Tamboré Imobiliária S/A e que no momento da lavratura da escritura tomaram conhecimento da necessidade de pagamento de um laudêmio à União Federal, sem o qual não se realizaria o ato notarial. Após, receberam do Serviço de Patrimônio da União - SPU notificações para o pagamento de foros anuais e até de diferenças de laudêmios em nome das loteadoras, os requerentes notificaram à requerida para que forneça os contratos de aforamento e as autorizações do Presidente da República e que a União Federal apenas limitou-se a defender a titularidade da propriedade dos imóveis situados nas

regiões de Barueri e de Alphaville. Pedem que seja deferida a exibição dos documentos mencionados na inicial, pois a enfiteuse deve ser celebrada por contrato, mesmo se tratando de terras pertencentes à União, nos termos do Código Civil, além da necessidade da autorização do Presidente da República. Foram juntados com a inicial os documentos necessários (fls. 14/63). Recebimento da petição de fls. 68/69 como aditamento da inicial (fl. 74). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 80/93, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo e a competência do Juizado Especial Federal, ausência de interesse de agir, inépcia da inicial pela ausência de indicação da lide e seu fundamento, bem como, da ausência de requerimento administrativo prévio e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Os requerentes apresentaram réplica às fls. 99/102, rebatendo as alegações contidas na contestação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se o feito de questões exclusivamente de direito, julgo antecipadamente à lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Vejamos caso análogo: MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL - ART. 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despicienda a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 59531, Processo: 199500033038 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/08/1997 Documento: STJ000180718, DJ DATA: 13/10/1997 PÁGINA: 51594 RSTJ VOL.: 00103 PÁGINA: 261, RELATOR MIN. CESAR ASFOR ROCHA) Desacolho a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Federal, em razão do valor dado à causa, por ser incompatível o rito das ações cautelares nominadas com o rito previsto na Lei nº 10.252/01. Cito a título exemplificativo o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. No Juizado Especial Federal não cabe cautelares nominadas, eis que têm rito próprio, que destoa do rito previsto pelas Leis 9099/95 e 10252/01. 2. Recurso improvido. (JEF - Recurso Cível - 1ª Turma Recursal - GO, Rel. LEONARDO BUISSA FREITAS, DJ 14/10/2002). Afasto, ainda, a alegação de ausência de requerimento administrativo prévio, uma vez que a NOTIFICAÇÃO acostada às fls. 32/45 comprova que os autores requereram a exibição dos documentos descritos na inicial, pela via administrativa, obtendo-se a resposta acostada às fls. 42/62. No entanto, a presente ação não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. Vejamos. Os requerentes pedem na presente ação a exibição da documentação que comprova a titularidade das propriedades adquiridas pela compra de terrenos situados nas Comarcas de Barueri e Santana de Parnaíba vendidos pelas empresas loteadoras, Construtora Albuquerque Takaoka S/A e a Tamboré Imobiliária S/A. Alegam que, no momento da compra, não lhes foi exibido o contrato de aforamento que legitimaria a cobrança de laudêmios e foros pela Secretaria de Patrimônio da União. Sabe-se que o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade + adequação. A parte tem necessidade quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do Juiz. Contudo, além da necessidade, exige-se a adequação. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir. (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart - Manual do Processo de Conhecimento, 4ª edição, 2005, p. 62). O art. 844 do CPC determina procedimento preparatório especial para a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. A hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas neste dispositivo. Os documentos solicitados pelos requerentes têm por finalidade a comprovação da titularidade dos bens imóveis por eles adquiridos, o que de fato, os próprios requerentes já tinham conhecimento, conforme a juntada das certidões emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis e pela própria resposta emitida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 42/62). O Ofício nº 296/DIAJU/GRPU-SP, datado de 18 de junho de 2008, encaminhado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da Secretaria do Patrimônio da União, (pela Gerência do Patrimônio da União) aos representantes legais dos moradores de Alphaville Residencial 1, Alphaville Residencial 3, Alphaville Residencial 4, Alphaville Residencial 6, Alphaville Plus Residencial e outros, em resposta a NOTIFICAÇÃO enviada, esclarece, sucintamente, que: (...) Continuando, saibam que as Certidões solicitadas por Vossa (s) Senhoria (s) poderiam ter sido facilmente emitidas por qualquer um dos particulares solicitantes, tendo em vista, sua disponibilidade no site da Secretaria de Patrimônio da União, no balcão virtual, que oferece tal serviço aos particulares que rapidamente podem ter o acesso aos dados que necessitam, sem precisar sair de sua residência ou de seu escritório, no entanto, em respeito aos vários princípios já elencados neste Ofício, encaminha-se as tais certidões extraídas do sistema, para atender ao solicitado pelos utentes... (...) - vide fls. 55. Continua, o Sr. Gerente Regional, em longa e detalhada explanação sobre efitouse, aforamento, sesmarias, terras públicas, encerrando suas alegações dizendo que: (...) o que significa dizer, que sem sombra de dúvidas a área é da União, desde 1739. - vide fls. 62. Observe-se, ainda, para que não pare dúvida sobre a questão que, nas Escrituras Públicas Definitivas de Venda e Compra de Domínio Útil de Imóvel Urbano, acostadas às fls. 16/25 constam expressamente na descrição do imóvel que: O domínio útil, por aforamento da União, de um terreno urbano, integrante do Quinhão número 01 (um) da Fazenda Tamboré..... Da mesma forma, na Matrícula nº 36797, lavrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, no Livro nº 02, folha 01, consta: IMÓVEL: O Domínio

Útil, por Aforamento da União, de um terreno urbano, denominado Lote nº 10.... - vide fls. 26/27. Portanto, resta claro nos termos da documentação acima descrita, que não resta dúvida que os requerentes adquiriram o domínio útil dos imóveis, sendo que a propriedade dos mesmos, são da UNIÃO, em virtude do aforamento, e que os requerentes sabem disso. Na verdade, os requerentes querem é que não seja exigido deles o pagamento de foros anuais e até de diferenças de laudêmio pela União Federal, correndo o risco de serem inscritos em dívida ativa junto ao CADIN e até o encaminhamento ao SERASA. Tais matérias devem ser debatidas na seara apropriada, e não nesta Medida Cautelar de Exibição de Documentos, haja vista que a pretensão dos autores já foi satisfeita na via administrativa, sendo esta a via inadequada para tanto. Não pode a parte valer-se do Judiciário para obter cópias de documentos de seu interesse, que já foram exibidos na via administrativa. Assim, não há utilidade e nem interesse no prosseguimento deste feito, até mesmo porque, se fosse exigido da União que se exibissem judicialmente os documentos elencados na inicial, seriam juntados os mesmos já constantes do feito, ou seja, que foram apresentados na via administrativa. Trago à colação, jurisprudência em casos semelhantes: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO SEM QUE A PARTE COMPROVE HAVER INTERESSE DE AGIR EM JUÍZO - EXTINÇÃO DA DEMANDA. 1. A Justiça Federal é competente para causa em que sociedade de economia mista litiga quando a questão se refere a eminente atividade delegada do Poder Público Federal. Precedentes. 2. Não tem interesse de agir a parte que deixa de comprovar a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para obter documento que poderia, em princípio, conseguir diretamente do possuidor. 3. Apelação desprovida. (TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - AC - APELAÇÃO CIVEL - 9201284438 - DJ DATA:13/06/2002 PAGINA:346, RELATOR JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SFH. 1. Falta interesse de agir (necessidade e utilidade) no pedido de exibição de documento quanto inexistente a recusa em apresentar o documento, que podia ser obtido facilmente na via administrativa, sem ônus, ou ainda via cópia junto ao cartório de registro de imóveis. 2. Apelação provida para extinguir o processo sem conhecimento do mérito, invertendo a sucumbência que fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000340934, e-DJF1 DATA:12/09/2008 PAGINA:97, RELATOR JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI) Deve ser salientado que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da parte requerente, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por inexistência de interesse processual em virtude da falta de adequação do provimento pleiteado. Condene os requerentes a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modificamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.023854-9** - RICARDO HEIN DA SILVA (SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 53/57 como aditamento da inicial. Trata-se de medida cautelar proposta por RICARDO HEIN DA SILVA em face da ANAC, visando a suspensão dos efeitos do ato de descredenciamento do requerente da função de INSPAC realizado por ato do Conselho Operacional da Quarta Gerência Regional da ANAC - reunião de 20/23 de março de 2009, de maneira que devolva ao requerente o status quo ante, ou seja, que usufrua a condição de credenciado INSPAC pela ANAC e que concorra à escala de INSPAC para missões nacionais e internacionais em condições de igualdade com os demais agentes que concorrem à referida escala de serviço. Alega, em suma, ser oficial aviador da Força Aérea Brasileira, exercendo atualmente a função de Chefia do Quarto Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SERIPA 4. Afirma que, desde março de 2009, após deliberação em reunião realizada nos dias 20 e 23 do referido mês, o Conselho Operacional da Quarta Gerência Regional da ANAC descredenciou o requerente da função de Inspetor de Aviação Civil. Assevera, todavia, que o referido descredenciamento foi um ato desprovido de fundamentação legal, carente de publicação e arbitrário. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Intime-se. Cite-se.

## **26ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 2181**

## **USUCAPIAO**

**00.0663173-8** - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(ESPOLIO) X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 692/693, expeça-se a carta precatória para a intimação de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, que deverá seguir com o depósito da guia de custas de fls. 693. Expeça-se, ainda, carta precatória para citação de SALVATORI FILIPPE, conforme informado às fls. 693. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**1999.61.00.002882-1** - DERALDO PEREIRA DA SILVA X HELENA SILVA SANTOS(SP015483 - BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X PHILIPPOS MILTIADES STAVROPOULOS - ESPOLIO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP109795 - LUIZ CARLOS DE SOUZA ABREU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL(SP172968 - SANDRA REGINA GALBIATTI E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X KATIA DA COSTA X PEDRO CESAR DA COSTA X CARLOS EDUARDO DA COSTA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 488/491 cumprida negativa, pela falta do endereço atualizado dos autores, determino ao advogado destes que indique a localização atual dos mesmos, no prazo de 10 dias, a fim de que sejam intimados pessoalmente dos termos dos despachos de fls. 466, 478. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória aos autores para o local indicado às fls. 500.Int.

**2007.61.00.004772-3** - LUCIENE PEREIRA SANTOS SILVA(SP200261 - NOEMI FEIGENSON COHEN) X UNIAO FEDERAL(SP172986 - MEIRE TOLEDO DOS SANTOS)

Vistos etc. LUCIENE PEREIRA SANTOS SILVA ajuizou a presente ação de usucapião, primeiramente, perante a Justiça Estadual, em face da União Federal e outros. Pretende usucapir o imóvel situado no município do Embu, bairro Embu-Mirim, situado no Lote n. 24 da quadra C2, do lugar denominado Chácara São Marcos, em zona urbana, matriculado sob n. 6.792 do Registro de Imóveis da Comarca de Itapeperica da Serra - SP. Às fls. 72/75, consta a carta precatória de citação da União Federal, que apresentou a sua Contestação informando o seu interesse na presente ação. Em razão do interesse manifestado pela União Federal, determinou-se, às fls. 138/139, a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos perante esta 26ª Vara Cível Federal, sendo dada às partes ciência da redistribuição pelo despacho de fl. 144. A União Federal, às fls. 149/159, renovou o seu interesse no feito, e, posteriormente, às fls. 259/260, manifestou-se no sentido de não possuir interesse em reivindicar o domínio do imóvel, de acordo com o artigo 17 da Medida Provisória 2.180-35/2001 e com o entendimento do STF consubstanciado na Súmula 650, aprovado pelo Procurador - Geral da União, haja vista a impossibilidade de comprovar a relação jurídica de aforamento. É o relatório. Decido. Verifico que a Justiça Federal é incompetente para o julgamento do presente feito. A União Federal manifestou-se expressamente no sentido de não possuir interesse jurídico em permanecer no feito, haja vista a impossibilidade de comprovar a alegada relação jurídica de aforamento, o que a impossibilita de reivindicar o domínio do imóvel em tela. Anoto que, conforme o art. 109, inciso I da CF, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual compreende as causas cíveis em que não figure como autora, ré, assistente ou oponente nenhuma das entidades mencionadas. Ora, não havendo interesse da União Federal no feito, não é a Justiça Federal competente para julgá-lo, devendo, portanto, os autos ser remetidos ao Juízo de origem. Diante do exposto, excludo a União Federal do pólo passivo do feito e determino a sua remessa à 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Embu - Comarca de Itapeperica da Serra - SP. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**2003.61.00.015338-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X MARCOS DE MELLO LIBERATO Tendo em vista as diligências de fls. 269/278, aguarde-se por mais 20 dias a indicação do atual endereço do requerido. No silêncio, os autos serão extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 268, quanto à devolução das respostas que porventura sejam enviadas diretamente a este Juízo, devem ser observadas pela autora.Int.

**2007.61.00.026688-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHIRLENE MARIA DOS SANTOS X LUCILEIA DELBONI X SHIRLEY MARIA DOS SANTOS Manifeste-a a autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 274/282.Int.

**2008.61.00.030247-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X MARISA ALBERTINI JUBRAN E CAMPOS VERDE X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) Vistos etc.Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da requerida LAUTO CARBURATTORI, tendo em vista que não comprovou que não tem condições de arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e periciais. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos.Agravo regimental não provido.(AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER)No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica.3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.3. Agravo improvido.(AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Defiro, no entanto, os benefícios da gratuita aos requeridos OMAR JOSÉ e MARIA ALBERTINI.Assim, proceda à empresa-requerida ao recolhimento da parte que lhe cabe dos honorários periciais. Intimem-se.

**2009.61.00.014255-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES)

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 151/152, nos quais os embargantes alegam a existência de omissão.Afirmam que a decisão embargada é omissa, por ter deixado de apreciar o pedido de exclusão dos seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, decidindo apenas que os pedidos de antecipação de tutela não seriam apreciados.Pedem, ao final, que sejam os embargos declaratórios recebidos e acolhidos, para que seja apreciado o pedido de exclusão dos nomes dos réus dos cadastros de proteção ao crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito.Com efeito, os embargantes pretendem a modificação da decisão agravada, alegando, para tanto, a existência de omissão.Ora, os requeridos pretendem que seja apreciado, por meio destes embargos, o pedido de exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes apresentado em sede de antecipação de tutela. E, conforme decidido na decisão embargada, os pedidos dessa natureza não serão apreciados, por não serem os embargos monitórios a via adequada para tanto.Diante disso, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito, devendo, os embargantes, caso entenderem que a decisão embargada está juridicamente incorreta fazer uso do recurso cabível.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.008587-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017458-0) FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Analisando os autos, verifico que o procurador dos embargantes renunciou aos poderes que lhe foram outorgados. No entanto, a sua notificação de renúncia foi recebida por terceira pessoa que não os representados.É entendimento deste Juízo que a renúncia do procurador deve ser recebida pessoalmente pelos seus representados.Nesse passo, determino ao subscritor da manifestação de fls. 43/44 que, no prazo de 10 dias, demonstre que os embargantes foram notificados pessoalmente de sua renúncia, sob pena de continuar no patrocínio da causa.Cumpra, a Secretaria, o determinado no despacho de fls. 41, remetendo os autos ao SEDI.Int.

**2009.61.00.023171-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015436-2) FORMESPACO DECORACOES DE INTERIORES LTDA EPP X RUBENS DA SILVA(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos.Manifestem-se os Embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/18.Regularizem, ainda, as partes, no mesmo prazo acima assinalado, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato aos seus procuradores.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.00.023267-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014779-5) LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES(SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.Suspendo à ação de execução n. 2008.61.00.014779-5 somente quanto ao imóvel localizado na Avenida das Nações Unidas, 8341, apt. 14 - São Paulo -SP.Cite-se a CEF para os termos da presente ação.Traslade-se cópia deste para os autos da ação de execução supracitada.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.00.007460-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042927-0) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0022552-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA)

Tendo em vista a juntada da matrícula atualizada do imóvel, cumpra-se o despacho de fls. 390, expedindo-se mandado de penhora.Int.

**2008.61.00.014779-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X LUIS CARLOS MACHADO(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X GLAUBER SOUZA PERES(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CARLA RUSSO MACHADO

Ciência à exequente do ofício de fls. 322/325, bem como da petição de fls. 326/331, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Publicue-se a decisão de fls. 321.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.Fls. 321: Tendo em vista que na petição de fls. 306/320, o executado LUIZ CARLOS, alegou, tão somente, matéria relativa às penhoras já efetivadas, deixo de determinar a sua distribuição por dependência, vez que tal matéria pode ser tratada nos autos executivos. Ressalto que as cópias destes autos que acompanharam a petição supracitada e que não foram juntadas, por desnecessárias, estão à disposição do executado para serem retiradas. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 306/320, vindo-me após os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.015436-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FORMESPACO DECORACOES DE INTERIORES LTDA EPP X MARIA VALERIA DE ARAUJO X RUBENS DA SILVA(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN)

A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 291/310, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada MARIA VALÉRIA passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da executada supracitada, até o montante do débito executado.Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos à CEF.Requeira, ainda, a exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos demais executados.Prazo: 10 dias.Int.

**2008.61.00.016666-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Expeça-se carta precatória para que se proceda à contatação e avaliação da motocicleta de placas DOK 5956, Santos, penhorada nestes autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 341/346. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.017458-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X FRANCISCO DA SILVA CORREIA

Levando-se em consideração o despacho de fls. 172, bem como a manifestação de fls. 175/244, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se o prosseguimento dos embargos à execução n. 2009.61.00.008587-3.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.00.042927-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025526-8) UNIAO FEDERAL(SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X OURO FINO

IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2008.03.00.027960-0, prossiga-se no feito. Indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens livres e desembaraçados de propriedade da executada, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**2000.61.00.016451-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025526-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2009.03.00.020663-6, juntada às fls. 180, prossiga-se no feito. Analiso, neste momento, o incidente de prejudicialidade externa para indeferir-lo. Pretende a executada suspender o prosseguimento da presente ação, alegando prejudicialidade externa com os autos da ação n. 2007.61.26.000512-1, por estar sendo discutida na referida ação a validade da CDA n. 80.7.96.007915-5. Ora, a ação de conhecimento para a qual verifica-se a prejudicialidade foi intentada, aproximadamente, após 07 anos de trâmite da presente execução, não assumindo, portanto, nem mesmo os efeitos que os embargos do devedor lhe emprestariam. Ademais, a matéria com a qual pretende suspender a presente execução, deveria ter sido tratada quando da época da interposição dos embargos do devedor, que, ressalte-se, não foram oferecidos. Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, indicando, ainda, bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

### **Expediente Nº 2185**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0044755-5** - TIZIANA ADRIANA ARDORE(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito quanto à execução da verba honorária a que a autora foi condenada pela decisão de fls. 604/615, no valor de R\$300,00, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse na execução de tal verba, com o arquivamento dos autos. Prazo : 10 dias. Int.

**1999.61.00.027605-1** - FRANCISCO JOSE BRABO BEZERRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência à CEF da guia de depósito de fls. 699, devendo informar, no prazo de 10 dias, o nome da pessoa que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, bem como o seu RG e CPF/CNPJ, a fim de viabilizar a sua expedição. Cumprido o determinado supra e observadas as formalidades legais, expeça-se o alvará de levantamento, intimando a CEF a proceder à sua retirada no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.027044-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LE FRANCE PAES E DOCES LTDA(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X EDUARDO MIGITA X WILSON FUMIO OIZUMI X ANTONIO DA SILVA LARGUESA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA E SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA)

Ciência à autora da devolução da carta precatória de fls. 501/507, sem cumprimento, haja vista a falta de recolhimento das custas processuais. Ressalto que os atos processuais devem ser cumpridos pela autora, sob pena de causar retardamento ao prosseguimento dos autos. No que se refere à empresa - requerida e a sua representante legal, ELISA MEGUMI, verifico que a autora juntou, às fls. 511/571, as diligências efetuadas por ela, sem nada requerer quanto à citação das requeridas supracitadas e do reu WILSON. Nestes termos, determino à autora que requeira o que de direito quanto à citação dos requeridos supracitados, bem como quanto à carta precatória de fls. 501/507, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Prazo : 10 dias. Int.

**2007.61.00.021445-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO MALAQUINI X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Tendo em vista que todas as diligências restaram negativas, defiro a diligência requerida às fls. 140, pela CEF, junto à Receita Federal, para que se obtenham as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos requeridos. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.006196-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBSON DE SOUZA POTER X HELTON SANCHEZ FREITAS X IVANIR TEIXEIRA POTER X CELIA MARIA SOUZA POTER

Defiro aos requeridos CELIA MARIA, IVANIR e ROBSON os benefícios da justiça gratuita. Ciência aos requeridos do informado às fls. 169, no que se refere à possibilidade de efetivação de acordo pelas partes. Informem as partes acerca

de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.No silêncio ou não existindo interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

**2009.61.00.015109-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X WALDIR ANTONIO BARREIRA X GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA(SP288942 - DANILO SHINDI YAMAKISHI)

Fls. 155: Defiro o prazo de 10 dias para que a requerida regularize a sua representação processual apresentando cópia autenticada de seu contrato social ou declaração de autenticidade e, ainda, instrumento de mandato que indique o nome do seu representante legal que o subscreveu, nos termos do despacho de fls. 146.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.901297-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019248-4) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E SP162350 - SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RAGI REGRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Fls. 484/537 : Mantenho a decisão de fls. 479/480 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra, a Secretaria, o determinado na decisão supracitada, intimandoa perita a se manifestar sobre as fls. 469.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015528-7** - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Deixo de apreciar o pedido de produção de provas feito pelos embargantes às fls. 152. É que tal questão já se encontra decidida pelo despacho de fls. 127, que determinou que na ausência de interesse na conciliação os autos seriam remetidos à sentença por ser de direito a matéria versada nos autos, sendo que tal decisão nao foi objeto de recurso.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.006513-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006512-6) MAURO JABER X ANDREA JABER(SP092631 - WILSON LEGGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Verifico que os embargantes, até a presente data, não procederam à regularização da representação processual, conforme determinado no despacho de fls. 119.Assim, determino a intimação pessoal dos embargantes para que, no prazo de 15 dias, procedam ao pagamento do valor de R\$ 7.415,27, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação de fls. 117/118, sob pena de lhe ser acrescido multa no percentual de dez por cento. Int.

**2009.61.00.021864-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003798-2) IVAN PAULO DE LIMA(SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo a manifestação de fls. 24/37 como aditamento à inicial e defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/20 e 24/37.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0000586-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a exequente comprovou que diligenciou perante Cartórios de Registro de Imóveis e Detran, restando negativas referidas diligências, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida às fls. 216/218, até o montante do débito executado.Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça.Int.

**2006.61.00.017694-4** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A-SALMOPESNAC S/A X GRUPO INVERRAZ-INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 298, proceda a exequente, no przo de 10 dias, ao depósito judicial do valor de R\$7.000,00, à título de honorários do tradutor juramentado.Após, remetam-se os autos ao tradutor para início dos seus trabalhos e entrega dos mesmos no prazo de 30 dias.Int.

**2007.61.00.026375-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA

TÓPICO DO DESPACHO DE FLS. 245 : ...Fls. 243/244 : Defiro a penhora dos bens descritos às fls. 224 e 229 de propriedade dos executados, devendo, a Secretaria, expedir o competente mandado de penhora para tanto. Ressalto que ...Com a devolução do mandado de penhora devidamente cumprido, dê-se ciência à exequente.Int.

**2009.61.00.003798-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVAN PAULO DE LIMA(SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO)

A exequente, às fls. 45/65, junta o resultado da pesquisa feita com a finalidade de encontrar bens do executado, sem, no entanto, nada requerer.Neste passo, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2009.61.00.006512-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MAURO JABER X ANDREA JABER(SP092631 - WILSON LEGGIERI E SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL)

Fls. 228/231: Verifico que este não é o momento processual adequado para que os executados se manifestem a respeito da substituição processual da Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito, posto que eles foram intimados da decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 185/186), conforme se denota da certidão de fls. 187, e, todavia, nada fizeram.A CEF às fls. 204/205 juntou demonstrativo atualizado do débito no qual se verifica que a dívida perfaz o valor atual de R\$ 1.570.390,40. Desta forma, a CEF deverá explicar como chegou a este total, além do valor do débito objeto da presente execução. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

**2009.61.00.016574-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

Conforme requerido pela exequente às fls. 33, acolho o pedido de substituição processual, e determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para a retificação do polo passivo do presente feito de MARIA IGNEZ BACCAS para ESPÓLIO DE MARIA IGNEZ BACCAS. Após, cite-se-o no endereço constante às fls. 02.Int.

#### **Expediente Nº 2215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.033236-4** - STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 911) para o levantamento dos honorários (fls. 1019) depositados pela parte autora (fls. 1027) e intime-se-o para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento.Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais.Int.

**2001.61.00.030254-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027187-6) FLAVIA DE MEDEIROS(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 394. Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pela parte autora para o cumprimento da decisão de fls. 390. Int.

**2003.61.00.020718-6** - GERSON DANELLI X GENY VIEIRA DANELLI X ALPHA ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP026011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto em definitos os honorários provisórios fixados às fls. 628. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 613) para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora (fls. 632/636) e intime-se-o para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento.Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

**2004.61.00.020380-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026340-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Fls. 4318/4322. Ciência aos réus. Fls. 4323/4324. Com razão aos réus. Verifico que o despacho de fls. 4307 contém

evidente erro material, tendo em vista que deveriam ter sido cientificados os RÉUS, e não os autores, para consulta e extração de cópias pelos RÉUS, e não pelos autores. Assim, passo a saneá-lo para determinar que os RÉUS sejam cientificados da informação prestada pela CEF às fls. 4306, devendo a extração de cópias ser feita pelos mesmos. Fls. 4325/4329. Ciência à CEF. Int.

**2009.61.00.011514-2** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Fls. 928 e 942. Mantenho as decisões de fls. 882/883 e 921/922, por seus próprios fundamentos. Antes de analisar o pedido de fls. 961/964 dê-se ciência à autora acerca das alegações de fls. 956/957, para manifestação em 10 dias. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 3004**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.001901-0** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES(SP143068 - JOSE CARLOS RODRIGUES E SP126231 - TEREZINHA COSTA ALVES E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)  
(...)3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo improcedente a ação para o fim de absolver o acusado Marcelo Alves, da imputação de ter praticado o crime previsto no art. 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na pauta de audiências.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO  
Juíza Federal Substituta

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

### **Expediente Nº 1864**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.015686-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011909-2) FLAVIO MOURA ROCHA X RAMI ZOLFONNON(SP235411 - GUSTAVO ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA  
Fls.538: autorizo, pelo prazo requerido. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.81.003945-6** - JUSTICA PUBLICA X MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)  
Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de FRANCO NASSETTI (CPF/MF nº. 577.729.328-04), quanto ao delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/2003 e art. 61, do Código de Processo Penal, no período de 04 a 13/2005.Com relação ao período de 03 a 09/2003, razão assiste o Ministério Público Federal.Dispõe o artigo 115 do Código Penal, que serão reduzidos de metade os prazos de prescrição, quando o criminoso, na data da sentença, for maior de 70 (setenta) anos, significando isso que, na hipótese do período acima, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso III, e artigo 115, ambos do Código Penal, uma vez que entre o período de 03 a 09/2003 e hoje (25/11/2009) transcorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCO NASSETTI (CPF/MF nº. 577.729.328-04), quanto ao delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, 110, 1º, 115, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal, com relação ao período de 03 a 09/2003.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e mudança da situação processual do investigado.Arquivem-se os autos oportunamente.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.003524-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUCILIA DIAS DE QUEIROZ(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré LUCILIA DIAS DE QUEIROZ (filha de Olinda Dias de Queiroz e de Ademar Ciriaco de Queiroz, nascida em 23/04/1950, portadora do RG nº 7.697.464/9 SSP/SP e do CPF nº 275.398.698.-6), com

fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal, da prática do crime capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

**2002.61.81.006566-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X IVAN GONDIM DE MACEDO(SP083101 - WALTER LOPES FILHO E SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA)  
Sentença de fls. 309/310: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE IVAN GONDIM DE MACEDO, RG nº. 36.608.087-8/SSP/SP e CPF nº. 538.722.584-00, da imputação feita na denúncia, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do(s) réu(s).Arquivem-se os autos oportunamente.//Despacho de fl. 326: Fls.312/324: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, pois tempestivo. Intime-se a Defesa com relação à sentença de fls. 309/310, bem como para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

**2003.61.81.000304-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X FRANCISCO DE SOUZA CONOCCHIA(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL)  
Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído ao réu Francisco de Souza Conocchia (RG nº. 2.249.478-8/SSP/SP e CPF nº. 003.309.068-87) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal, bem como do crime atribuído ao averiguado Nelson Stefano Turini (CPF nº. 001.977.428-15), com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, c.c. 115, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal.Ao SEDI para mudança da situação do acusado e do averiguado.Arquivem-se os autos oportunamente.

**2008.61.81.004399-3** - JUSTICA PUBLICA X ALLAN LUIZ DE SOUZA BANDEIRA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO) X RAFAEL BURITI SANTOS(SP228182 - ROBERTO BONILHA E SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES E SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X LUIZ CESAR FAGUNDES DE JESUS(SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO E SP267100 - DANIEL DESTRO) X EDSON MORAIS ALVES(SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP267100 - DANIEL DESTRO) X JUAN CARLOS NUBI SOUZA  
Recebo os recursos de apelação de fls. 1063/1070, de fl. 1074 e de fls.1075/1086, pois tempestivos. Intimem-se os Defensores dos corréus EdsonMorais Alves e Luiz Cesar Fagundes de Jesus para apresentação de suasrazões recursais, no prazo legal.Com relação ao recurso de apelação a-presentado pela Defesa do corréu Allan Luiz de Souza Bandeira, a-guarde-se a devolução da carta precatória expedida para sua intimação.Oportunamente, atenda-se ao requerido na fl. 1088.

**Expediente Nº 1868**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2006.61.81.003195-7** - JUSTICA PUBLICA X VIVALDO SILVA SANTOS(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA)  
...Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Intimem-se...(prazo aberto para a defesa).

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4041**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**2009.61.81.011961-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.009831-7) ELISIANDRALEMOS ROSADO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA)  
Sentença de fls. 20/30 (tópico final): Assim, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, determinando o normal prosseguimento da ação penal correspondente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.C.

#### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.81.012164-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.000881-2) CELSO ANTONIO LAMBAIS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença de fls. 72/74 (tópico final): Ante o exposto, DENEGO A REQUERIDA ORDEM DE HABEAS CORPUS.P.R.I.O.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.81.004248-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X VISOR ECONOMICO EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP050762 - LUIZ LAERTE BASSI)

Sentença de fls. 921/929 (tópico final): Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado RAFAEL DA SILVA RANGEL, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da própria ação penal com relação às parcelas não recolhidas no período de 04/1994 até 11/2003 da contribuição previdenciária descontada dos salários de seus empregados. Ante o exposto, em consonância com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, aplicando o princípio da insignificância, rejeito a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL DA SILVA RANGEL, com relação à eventual prática da conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, referente às parcelas devidas no período de 12/2003 a 02/2004, com fundamento no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal. Assim sendo, deixo de determinar o desmembramento para fins de apuração dos eventuais crimes contra a ordem tributária, uma vez que poderá ser dada continuidade ao processamento do feito com relação a tais condutas nestes autos. Defiro o requerimento de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para requisitar cópia dos processos administrativos fiscais n°s 19515.001516/2004-31, 19515.001518/2004-21, 19515.001520/2004-08 e 19.515.001517/2004-86, este último tão-somente a partir de fls. 128, se houver, eis que as demais já constam dos presentes autos às fls. 772/910.P.R.I.

**2005.61.81.009708-3** - JUSTICA PUBLICA X WILTON ROGERIO DE ALMEIDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO)

Sentença de fls. 247/249 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILTON ROGÉRIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, pela eventual prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 334 do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV, ambos do Código Penal, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**2007.61.81.008847-9** - JUSTICA PUBLICA X OLALEKAN KAREEN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Sentença de fls. 79/81 (tópico final): Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de OLALEKAN KAREEN, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito descrito no artigo 299 c.c. o artigo 304 do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**97.0106058-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X REINALDO ROBERTO CAFFE X LENICE SILVA CAFFE X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI(SP127205 - LUZIA PAULA MORAES CANTAL) X SANDRO SILVA CAFFE X EURIPEDES BATISTA RAMOS X CLAUDIO DE CICCIO GONCALVES(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E SP101750 - MICHELE LAPICCIRELLA E SP127205 - LUZIA PAULA MORAES CANTAL) X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JOSE RODRIGUES DE LIMA X ELIETE PRADO GONCALVES GUIMARAES X MARIA JOSE DE SOUSA ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PEDROGA X PEDRO ROBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA X SIDNEY BATISTA LIMA X PAULO ROBERTO BARBOSA

2ª SENTENÇA: Sentença de fls. 1155/1158 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA, LENICE SILVA CAFFE e MARIA APARECIDA GONÇALVES DAMASCHI, todos qualificados nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110 1º e 2º, todos do Diploma Penal, anotando-se.P.R.I.C.

..... 1ª SENTENÇA: Sentença de fls. 1103/1150 (tópico final): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia e:a) condeno CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo de terceiros, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) de reclusão, e ao pagamento de 287 (duzentos e oitenta e sete) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato;b) condeno LENICE SILVA CAFFE, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo de terceiros, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato;c) condeno MARIA APARECIDA GONÇALVES DAMASCHI, como incurso

nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo de terceiros, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato;d) absolvo REINALDO ROBERTO CAFFE, SANDRO SILVA CAFFE, EURIPEDES BATISTA RAMOS e CLÁUDIO DE CICCÓ GONÇALVES, da acusação da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, da Lei Adjetiva Penal.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime FECHADO, para o réu CLAUDIONOR, e SEMI-ABERTO para LENICE e MARIA APARECIDA, em virtude do disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. No presente caso, além da quantidade de pena imposta a CLAUDIONOR, os réus não preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez que as circunstâncias do inciso III do referido dispositivo lhes são desfavoráveis, como já analisados nos autos, e indicam que a medida não é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis.Os condenados poderão apelar em liberdade (artigo 387, único, da Lei Adjetiva Penal). Além de terem respondido ao processo soltos, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Deixo de arbitrar o valor da indenização, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, levando-se em consideração que, no caso em apreço, embora os valores tenham sido sacados indevidamente, mediante fraude, pertenciam aos próprios fundistas. Embora haja prejuízo à guarda/dépósito dos valores das contas vinculadas do FGTS custodiados pela Caixa Econômica Federal, em face da antecipação do saque, o eventual dano econômico não é aferível, de plano, e não decorre simplesmente do valor do saque que é de titularidade dos sacadores. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados, comunicando-se à justiça Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal).Custas ex lege.P. R. I. C.São Paulo, 09 de outubro de 2009.

**2002.61.81.004968-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SELMA DE CAMPOS VALENTE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)**

Sentença de fls. 1080/1083 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de SELMA DE CAMPOS VALENTE, qualificada nos autos, pela prática dos delitos descritos no artigo 334, caput, e no artigo 304 c.c. o artigo 298, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V, e 110 1º, todos do Diploma Penal, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.....

.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na denúncia para condenar a acusada SELMA DE CAMPOS VALENTE (RG nº. 16.848.873/SSP/SP) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, por ter ela violado as normas do artigo 334, caput, e artigo 304 combinado com as penas do artigo 298, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Estando presentes os requisitos previstos no inciso I do artigo 44 do Código Penal, e com fundamento no parágrafo 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, incisos I e IV, e artigo 45, parágrafo 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, correspondentes a: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas a serem definidas pelo Juízo de Execuções Penais, pelo prazo da pena privativa de liberdade, observado o artigo 46, parágrafo quarto, do Código Penal; e 2) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a qual deverá ser revertida em benefício de uma instituição pública ou privada a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.São Paulo, 19 de outubro de 2009.

**2003.61.81.002755-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DANIEL HADDAD X GUILHERME HADDAD(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR)**

Sentença de fls. 845/846 (tópico final): Em face do exposto, recebo os embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para alterar parte do dispositivo da sentença de fls. 825/839, ficando com a seguinte redação:ii) condenar DANIEL HADDAD, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias multa, pela prática de delitos previstos no artigo 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, durante os períodos compreendidos entre novembro de 1995 a abril de 1996 e abril de 1997 a agosto de 1998 (parte do LDC n.º 35.211.165-8).No mais, mantenho a sentença embargada em sua integralidade.P.R.I.C.....

.....1ª SENTENÇA - fls. 825/839 (tópico final) : .PA 1,10 Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da denúncia para:i) declarar extinta a punibilidade de GUILHERME HADDAD, qualificado nos autos, com relação ao período compreendido entre janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (LDC n.º 35.211.166-6), com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03; e condená-lo à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, com relação aos períodos

compreendidos entre novembro de 1995 a abril de 1996 e de abril de 1997 a dezembro de 1998, (LDC n.º 35.211.165-8), pela prática do delito previsto no art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal; e ii) absolver DANIEL HADDAD, qualificado nos autos, da prática do crime descrito no artigo 168-A c.c. o art. 71, ambos do CP, referente ao período entre setembro a dezembro de 1998; e condená-lo à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, com relação aos períodos compreendidos entre novembro de 1995 a abril de 1996 e de abril de 1997 a agosto de 1998 (parte do LDC n.º 35.211.165-8). Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto. Os réus poderão apelar em liberdade em decorrência de inexistirem fundamentos cautelares suficientes para sua recusa, (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Custas pelos réus, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino sejam lançados os nomes dos réus no rol dos culpados. Incabível a fixação do mínimo valor do dano material, pois estamos diante de crime tributário que já tem cobrança em execução fiscal. P.R.I.C. São Paulo, 26 de outubro de 2009.

**2004.61.81.000360-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X KYUNG SOON BACK(SP184934 - CARLA BEGUELDO RAMOS)

Sentença de fls. 602/604 (tópico final): Em face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KYUNG SOON BACK, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304 c.c. o art. 299, ambos do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão executória, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V e 110, caput, e 112, inciso I, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2004.61.81.000848-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X OMAR AYOUB(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Sentença de fls. 544/555 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos que consta, julgo IMPROCEDENTE, a imputação inicial e ABSOLVO o acusado OMAR AYOUB, filho de Omar Ayoub e de Hamed Ali, nascido aos 10/01/1960, CPF nº 006.477.338-89, da prática do crime descrito pela denúncia, com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas Indevidas. P.R.I.C.

**2005.61.81.009331-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.002523-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Sentença de fls. 1675/1695 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: I) CONDENAR a acusada REGINA HELENA DE MIRANDA (CPF nº 670.632.928-20) à pena privativa de liberdade, individual e definitiva, de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, por ter ela, nas condições retromencionadas, praticado o delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal; II) CONDENAR a acusada ROSELI SILVESTRE DONATO (CPF nº 006.857.768-08) à pena privativa de liberdade, individual e definitiva, de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, por ter ela, nas condições retromencionadas, praticado o delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal; III) ABSOLVER, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal a acusada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (CPF nº 075.166.648-39) das acusações constantes na inicial. Deixo de arbitrar valor mínimo de indenização, por não constar na denúncia ou, de toda sorte, nos autos o montante exato recebido a maior a título de aposentadoria por Sebastião Florentino da Silva. Custas pelas réas condenadas (CPP, art. 804). Transitada em julgado esta sentença inscreva-se os nomes das réas condenadas no rol dos culpados. P.R.I.C.

.....Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal, à fl. 1698, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 1699/1710, contra a sentença que absolveu a ré SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 1675/1695, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, dentro do prazo legal.

**2007.61.81.006543-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ELIETE LEMOS POMME(SP084473 - GERSON ZONIS)

Sentença de fls. 214/224 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada ELIETE LEMOS POMME, CPF/MF de nº 008.300.268-51, à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de

prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa pela prática do delito tipificado no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para exame do eventual advento do prazo prescricional. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.....

..... Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELIETE LEMOS POMME, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. De acordo com o entendimento deste magistrado, a lavratura do Auto de Infração é lançamento tributário e assim, suficiente para a eventual tipificação dos atos como crime do artigo 1º da lei em foco. Para fins de tipicidade, neste caso, é necessária a demonstração da existência de TRIBUTO que é elemento normativo do tipo e, como já dito, o lançamento por intermédio de auto de infração fiscal é suficiente para provar a existência de TRIBUTO para fins de recebimento da denúncia, mesmo considerando o fato deste lançamento tributário ainda ser provisório, vez que dependente da finalização do processo administrativo respectivo. Contudo, está se pacificando na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois é entendimento das duas Turmas, que para a prova da existência do TRIBUTO é necessária a existência de Lançamento Definitivo, ou seja, há necessidade de que o processo administrativo referente ao lançamento tenha se findado com confirmação do lançamento original. Para o STF o elemento normativo do tipo TRIBUTO não está provado com o simples Lançamento Inicial ou Provisório, necessitando da existência do Lançamento Definitivo, ficando claro nas decisões da E. Corte que, inclusive, como o fato só é típico com a existência de lançamento definitivo, a prescrição só começa a ocorrer da ocorrência do fato típico, ou seja, da data do lançamento definitivo (HC 83901/SP, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. JOAQUIM BARBOSA, V.U., DJ 06-08-2004; HC83414/RS, PRIMEIRA TURMA, RE-LATOR MIN. JOAQUIM BARBOSA, V.U., DJ 23-04-2004; HC 84092/CE, SEGUNDA TURMA, RELATOR MIN. CELSO DE MELLO, DJ 03-12-2004). Diante disso, como este entendimento do Supremo Tribunal Federal já pode ser considerado como pacificado, e como há nos autos ofício indicando que a impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada em 24/01/2007, decidindo-se pela manutenção do lançamento (fl. 96), data a ser considerada como da consumação do delito, e tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se após o trânsito em julgado dessa decisão, assiste razão o I. Procurador da República quando se manifesta pela inocorrência da prescrição no caso em tela. Assim, intimem-se a ré e seu defensor para tomarem ciência da sentença proferida. PA 1,10 São Paulo, 10 de novembro de 2009.

#### **Expediente Nº 4071**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.81.003597-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FEIJO NEWTON BHERING X CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

1. Aceito a competência deste Juízo, nos termos da promoção ministerial de fls. 843.2. Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar como indiciado CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO, nos termos do despacho de fls. 818, em substituição a ROSE MARY TRESSO MAZZUCO.3. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado por ROSE MARY TRESSO MAZZUCO às fls. 839, tendo em vista tratar-se de Inquérito Policial (E. OAB). Poderá a requerente, no entanto, obter vista dos autos em Secretaria e requerer cópias pelo setor competente da Justiça Federal, devendo os autos permanecer em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009 do CJF.5. Intime-se.

### **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 786**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.008647-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005118-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X KIVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X ALBERTO DUALIB(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP136298 - MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP148794 - EMILIA MALGUEIRO CAMPOS E SP136043 - MARIA FERNANDA DIP GOULENE E SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI E SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP237021 - ADRIANO CURY BORGES E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP198376 - ARTUR DE SOUZA MENEZES E SP222811 - BETINA FRANK CASTELLANOS E SP183381 - FERNANDO ZORATTI DE ABREU E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP215290 - EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223766 - JULIANA DAS NEVES WILHELM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA E SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP254666 - MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X RENATO DUPRAT FILHO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIERE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273139 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

(...)DECIDO.Cuida-se de pedido de declaração formulado pela Defesa de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, em relação à decisão exarada de fls. 3735/3746, por alegada contradição e omissões existentes.Conheço dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Defesa de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY (fls. 3846/3850), porquanto tempestivos, não merecendo, contudo, acolhimento, uma vez que não se vislumbra na decisão exarada às fls. 3735/3746, contradição ou omissão. Em relação ao item 3.2, da resposta à acusação de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, não houve contradição uma vez que consta expressamente da decisão embargada que nada impede à defesa postular o acesso aos documentos pretendidos e fornecidos pelo Governo Francês, diretamente às autoridades francesas, não podendo ser facultado tal acesso por esse Juízo, sob pena de desrespeito às normas internacionais, sendo os documentos pertencentes ao Governo Francês. Ademais, o Ofício n.º 252 DCJI/JUST BRAS FRAN, expedido pela chefe substituta da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional, datado de 28.03.2008, foi juntado aos autos na mesma data (11.04.2008) do telex encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal que comunicou o deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até o final julgamento do Habeas Corpus n.º 94016 o andamento deste processo crime, motivo pelo qual não houve qualquer movimentação processual destes autos a partir daquela data, tampouco determinação de expedição de ofício para solicitar informações a respeito de eventual resposta, em atenção à decisão liminar da Egrégia Corte.Contudo, para evitar que se alegue violação ao exercício da ampla defesa, apesar de não acolher os embargos, determino que se EXPEÇA OFÍCIO ao chefe da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional solicitando informações junto à Embaixada da França no tocante ao acesso às partes dos documentos encaminhados pelo Governo Francês. Instrua-se o ofício com cópia dos Ofícios n.ºs 171/08-cap e 170/2008.Outrossim, não houve omissão em relação aos itens n.ºs 5.1, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8 e 5.9 elencados na resposta à acusação de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, pois não há empecilho processual algum para que o próprio embargante traga aos autos informação a respeito de eventual julgamento pelas Cortes Arbitrais Russas acerca do Acordo de Samara, Processo n.º A55-19767/02-33, uma vez que não houve menção alguma sobre o número do processo, por parte do parquet, apenas referência da atuação do embargante, bem como dos demais envolvidos, ser objeto de investigação criminal na Confederação Suíça (5.1); por seu turno, consta expressamente de fls. 3742/3743-verso abordagem específica sobre não se fazer necessário à transcrição por perito de todos os diálogos telefônicos interceptados, bem

como a realização de perícia em todo material de áudio a fim de comprovar sua autenticidade (5.3); e no mesmo diapasão, restou prejudicado o pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia para que fornecessem o histórico de chamadas efetuadas e recebidas para tornar possível a realização da perícia indeferida (5.4); do mesmo modo, apresentou-se desnecessária a menção à realização de cópia da perícia, uma vez que o Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 865/2008-INC/DITEC/DPF encontra-se acostado às fls. 2955/2962 dos presentes autos, sendo certo que a defesa obteve amplo acesso aos mesmos, inclusive fazendo carga para fotocópia, bem como similar entendimento foi aplicado aos pedidos de cópia dos hard disk espelhados dos notebooks apreendidos em poder do próprio embargante e que, notadamente, já foram restituídos à defesa, conforme certificado à fl. 2927 (5.5); cumpre acrescentar que as cópias dos objetos apreendidos no Apenso VIII destes autos, a saber 01 disquete (fl. 118), 01 CD (fl. 119) e 18 cartões de visita (fl. 120), requeridos à fl. 2424 e deferido no item 1 do despacho de fl. 2607, já se encontravam prontos em Secretaria, bastando apenas serem solicitados pela defesa, assim como o disquete mencionado, cuja certidão de confecção de cópia de segurança encontra-se encartada à fl. 2615, cabendo esclarecer, ainda, que para a retirada das xerocópias efetuadas deve ser apresentada a guia de recolhimento das custas, conforme consta do despacho de fl. 2607 (5.6); em relação as mídias que alega estarem com defeito, DETERMINO que expeça-se ofício ao Delegado Federal Chefe da DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP, solicitando que forneça novas cópias das mídias apontadas às fls. 3626, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia da tabela de fl. 3626. (5.7); Imperioso novamente ressaltar que além dos presentes autos, todos os procedimentos com distribuição por dependência a este processo permaneceram suspensos, cautelarmente, até o final do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus n.º 94016, motivo pelo qual não houve andamento processual nestes autos, tampouco nos autos de Petição nº 2007.61.81.0149147-0, distribuído por dependência a estes na data de 26.11.2007, informação esta constante da etiqueta dos autos bem como do Termo de Autuação do mesmo, cujo acesso à defesa de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY foi deferido à fl. 45 e às fls. 46/49 a defesa referida protocolou e despachou petição de protocolo nº 2009.810006158-1 visando obter informação sobre conteúdo da exordial do processo referido, denotando, portanto, que a defesa obteve o acesso pleiteado. Impende anotar que a distribuição de autos é realizada pelo SEDI em obediência aos normativos legais que regem o sistema de distribuição, motivo pelo qual a certidão requerida pelo embargante deve ser solicitada ao Setor de Distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, órgão responsável pela sua expedição (5.8); e, por derradeiro, destaca-se que o HD apreendido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, no cumprimento de ordem da Excelentíssima Juíza do D.I.P.O., objeto dos referidos autos de Petição nº 2007.61.81.0149147-0 e, com menção expressa da entrega do equipamento apreendido, a este juízo, na quota destes autos do Ministério Público Federal (fls. 1610/1611) bem como na decisão judicial (fls. 1643/1679), cuja publicação foi certificada às fls. 1928/1929, portanto com conhecimento das partes. Compete esclarecer que não foi possível o envio do mesmo para perícia, ante a suspensão dos autos até o final do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus n.º 94016 (5.9) e pelo fato do referido HD não ter sido acessado pelo Ministério Público Federal que sequer mencionou na acusação, já que não possui a senha de acesso, conforme certidão em anexo. Não é possível, portanto, o espelhamento sem a obtenção da senha. Diante do exposto e, não se enquadrando os presentes Embargos de Declaração nos pressupostos exigidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO-OS, mantenho a decisão tal como lançada. No tocante à insurgência de KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD, às fls. 3869/3878, quanto a arcar com os custos do envio da carta rogatória, prevista no art. 222-A do CPP, cabe elucidar que apenas foi transcrito texto de lei, a saber: Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Vale lembrar que a própria defesa arcou com as despesas da tradução dos MLATs ou Cartas Rogatórias expedidas para oitiva das testemunhas por eles próprios arrolados, como tem normalmente ocorrido, de forma que, com a nova redação, apenas a tradução, conforme já procedeu a defesa anteriormente, ficará a seu cargo, conforme se depreende do artigo 222-A do CPP. 1) Diante do exposto na petição de ALBERTO DUALIB e NESI CURI, de fls. 3851/3852 e face o recente julgado do Mandado de Segurança nº 2009.03.00.031710-0/SP, RECONSIDERO o item 02 da decisão de fls. 3735/3746, que determinou, nos termos do caput do artigo 401 do Código de Processo Penal, a adequação de número de testemunhas arroladas pela defesa de ALBERTO DUALIB e NESI CURI. A despeito da previsão da audiência una pelo artigo 400 do CPP e diante da complexidade dos fatos bem como do elevado número de acusados e testemunhas: 2) DESIGNO o dia 12 de JANEIRO de 2010, às 13:00 HORAS, para realização de audiência para a oitiva das testemunhas JOSÉ ALVES, CARLOS ROBERTO DE MELLO, ALEXANDRE HUSNI, ADHEMAR MAGON, EMERSON PIOVESAN, arroladas pela defesa do acusado ALBERTO DUALIB, com endereços fornecidos às fls. 3552/3553, expedindo-se os respectivos mandados e requisições necessárias; 3) DESIGNO o dia 13 de JANEIRO de 2010, às 13:00 HORAS, para realização de audiência para oitiva das testemunhas EMÍLIO FRANCIOLIN, SÉRGIO GRASSINI, arroladas pela defesa do acusado ALBERTO DUALIB, com endereços fornecidos às fls. 3553/3554, ILMAR SCHIAVENATO, CORYNTHO BALDOÍNO COSTA NETO, LUCIANO LAMANO, arroladas pela defesa do acusado NESI CURI, com endereços fornecidos à fl. 3565, expedindo-se os respectivos mandados e requisições necessárias; 4) DESIGNO o dia 14 de JANEIRO de 2010, às 13:00 HORAS, para realização de audiência para oitiva das testemunhas UBIRAJARA MANGINI K. PEREIRA, WADIH HELU, LUIS FRANÇA CALIL LEÔNICIO MATHIAS e RENATO CAMARGO, arroladas pela defesa do acusado NESI CURI, com endereços fornecidos à fl. 3566, expedindo-se os respectivos mandados e requisições necessárias; Em relação à petição de PAULO SÉRGIO SCUDIÈRE ANGIONI, fl. 3832, determino que, após a oitiva da testemunha de acusação, a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2009, às 13:00 horas: 5) EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas por PAULO SÉRGIO SCUDIÈRE ANGIONI (fl. 3539), nos novos endereços fornecidos à fl. 3832, a saber: a) Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para a

oitiva das testemunhas FLÁVIO BRITO PEREIRA TENIUS e ADEMAR DA SILVA BRAGA;b) Seção Judiciária de Curitiba/PR para a oitiva da testemunha ANTONIO LOPES DOS SANTOS;c) Seção Judiciária de Porto Alegre/RS para a oitiva da testemunha FÁBIO MAHSEREDJIAN;d) Seção Judiciária de Recife/PE para a oitiva da testemunha EUGÊNIO MACHADO SOUTO.6) EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos acusados, somente após a oitiva da testemunha de acusação:6.1.) Acusado ALBERTO DUALIB (fl. 3553):a) Comarca de Guarujá/SP para oitiva da testemunha GILBERTO MARCHETTI MACHADO;6.2.) Acusado NESI CURI (fl. 3565/3566)b) Seção Judiciária de Recife/PE para a oitiva de EDUARDO LINS PAIXÃO; c) 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para a oitiva de RENATO DOS SANTOS SALLES CRUZ; d) 15ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP para oitiva de CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI.7) Nos termos do artigo 221 do Código de Processo Penal, OFICIE-SE:a) Ao Exmo. Sr. Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, DR. ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, arrolado como testemunha de defesa do acusado ALBERTO DUALIB, com endereço fornecido à fl. 3553, consultando-o quanto à possibilidade de comparecimento a este Juízo no dia 15 de JANEIRO de 2010, às 13:00 HORAS;b) Ao DD. Deputado Estadual, DR. FERNANDO CAPEZ, arrolado como testemunha de defesa do acusado ALBERTO DUALIB, com endereço fornecido à fl. 3553, consultando-o quanto à possibilidade de comparecimento a este Juízo no dia 15 de JANEIRO de 2010, às 13:00 HORAS;c) Ao DD. Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Futebol, DR. ANTONIO CARLOS MECCIA, arrolado como testemunha de defesa de ALBERTO DUALIB, com endereço fornecido à fl. 3553, consultando-o quanto à possibilidade de comparecimento a este Juízo no dia 15 de JANEIRO de 2010, às 13:00 HORAS.Dos ofícios deverão constar que este Juízo indicou a data acima referida levando em conta a pauta de audiência desta vara, bem como a complexidade dos fatos e o elevado número de acusados e testemunhas arroladas.Após o ajuste da data e horário, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intímem-se os acusados.8) Devido à complexidade dos fatos e a elevada abrangência de acusados e testemunhas de defesa, OFICIE-SE à Presidenta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando sejam colocados à disposição deste Juízo os serviços de estenotipia computadorizada para a realização dos interrogatórios e audiências de oitiva das testemunhas arroladas pelas Defesas.9) Sem prejuízo, OFICIE-SE à Coordenadoria deste Fórum Criminal requerendo a reserva da Sala de Audiências da Esplanada para este Juízo, nas datas acima determinadas.10) PROVIDENCIE a Secretaria a solicitação de intérprete da língua inglesa para acompanhamento das audiências acima mencionadas;Intímem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. AUTOS Nº 2005.61.81.009158-5Fls. 2210/2211: BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY requer a retirada das mídias CDs e DVDs, que especifica, em razão de apresentarem defeito em suas reproduções. Cabe ressaltar que o mesmo pedido já foi objeto da decisão exarada às fls. 3879/3884, dos autos principais nº 2006.61.81.008647-8. Nada a decidir.Fls. 2232/2233: Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal, de acesso aos diálogos travados entre MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, visando apurar a responsabilidade do servidor sob a ótica da improbidade administrativa.Verifico que na manifestação de fl. 2253, o Ministério Público Federal informa que foram extraídas as cópias solicitadas, restando prejudicado tal requerimento.Com relação ao requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 2260/2262, este Juízo já tinha autorizado o encaminhamento da cópia dos CD-ROMs ao Presidente da Comissão de Inquérito (Processo nº 2006.61.81.008647-8 - fls. 2607/2611), devendo, URGENTE, a Secretaria cumprir tal determinação.Fl. 2252: Por cautela, providencie a Secretaria à expedição de ofícios às operadoras de telefonia, informando que as eventuais senhas fornecidas no bojo dos presentes autos, perderam sua validade.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6203**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.003212-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO XAVIER CORREA(SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP202529 - CHRISTIANNE DAL BELLO)**

DESPACHO DE FLS. 439: Tendo em vista o princípio da perpetuatio jurisdictionis, também aplicável ao processo penal conforme jurisprudência dominante, acolho a manifestação ministerial de fls. 437-verso para RECONHECER A COMPETÊNCIA DESTA 7ª VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP para conhecer do feito, reconsiderando a decisão de fl. 428.Desse modo, já constando dos autos alegações finais do MPF (fls. 175/179; 422/422-verso), ABRA-SE VISTA PARA A DEFESA apresentar suas derradeiras alegações, no prazo de cinco dias. Anotem-se no sistema processual todos os apensos que têm os presentes autos. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.



sob as penas da lei.8.2. Com a vida do documento, officie-se ao IIRGD, requisitando a realização de comparação entre as impressões fornecidas pelo CDP III de Franco da Rocha com aquelas colhidas de Paulo Rodrigues da Silva e Paulo das Flores Bahia, bem como encaminhe cópia dos registros em nome das pessoas, acima mencionadas. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.8.3. Determino, ainda, a remessa à Polícia Federal das planilhas contendo impressões de todos os acusados para realização de comparação com os fragmentos identificados conforme informação técnica de ff.78/80. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.9- Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.10- Os acusados receberão cópia da presente decisão para ciência.11- Cumpram-se as determinações pendentes do termo de deliberação de f.1240, no tocante a abertura do prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal para as defesas que assim requereram.São Paulo, 27 de novembro de 2009.

#### **Expediente Nº 2172**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.003584-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARCO ANTONIO FRANCA(SP262001 - APARECIDO PAULO VICTORINO E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)  
SENTENÇA DE FLS. 1434/ 1446: (...) C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) CONDENAR o acusado EDUARDO ROCHA (RG N. 3.185.606-SSP/SP) à pena privativa de liberdade de 03 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, acrescida do pagamento de 40 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal; b)CONDENAR as acusadas SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA (RG N. 12.988.621-SSP/SP) e REGINA HELENA DE MIRANDA (RG N. 9.178.063-SSP/SP) às penas privativas de liberdade de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime semi-aberto, acrescida do pagamento de 30 dias-multa, por terem elas praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal;c) CONDENAR o acusado MARCO ANTONIO FRANÇA (RG N. 4.213.416-SSP/SP) à pena privativa de liberdade de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, acrescida do pagamento de 30 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal;d) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal, MARLENE PROMENZIO ROCHA (RG. N. 3.314.772) da imputação de prática de um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal.Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal.Ainda após o trânsito em julgado, decreto a perda dos cargos dos acusados MARCO ANTONIO, SOLANGE e REGINA, pois estes, traindo o dever de confiança para com a Administração, violaram dever inerente à função pública que ocupavam (art. 92, I, a do Código Penal).Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, fixo, considerando o prejuízo suportado pelo INSS pela prática dos três estelionatos, como mínimo para a reparação dos danos materiais o valor de R\$ 20.903,04 (vinte mil, novecentos e três reais e quatro centavos).Officie-se ao INSS dando-lhe ciência desta decisão.Custas pelos réus condenados (CPP, art.804).P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 1454: 1. Recebo a apelação do Ministério Público Federal.2. Intimem-se os réus e a defesa do inteiro teor da sentença datada de 26/05/2009, bem como para apresentar contra-razões de apelação. (...)DESPACHO DE FL. 1488: 1. Recebo os recursos de apelação interpostos por Solange Aparecida Espalor Ferreira e Eduardo Rocha, às fls. 1463 e 1466.2. Recebo o recurso de apelação as respectivas razões apresentadas por Marcoantonio França às fls. 1471/1487. 3. Intime-se a defesa conforme determinado no item 2 ff. 1454, bem como a apresentar as razões de apelação em favor de Eduardo Rocha e Solange Aparecida Espalor Ferreira.4. Após, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 2173**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.81.000261-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X DORIVAL CALCADA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS E SP284644 - DEBORA MARISA BLANC TSUJI) X LUIZ PAULO BRANCALHAO  
MCM- Decisão de fls. 416 e verso: (...) A Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 27 contém a materialidade delitativa do caso em tela, não podendo ser devolvida ao requerente. Contudo, não há restrição alguma acerca da devolução dos demais documentos pretendidos. Assim, determino o desentranhamento da CTPS de f. 269, dos Carnês de Contribuição Individual de ff. 212/218 e da Caderneta de Contribuição de ff. 29/60, devendo permanecer memória nos autos. Intime-se a subscritora da petição de fls. 408, a fim de que os acima mencionados documentos sejam retirados em Secretaria pelo requerente DORIVAL CALÇADA ou por portador de procuração com poderes específicos para tanto (...)

#### **Expediente Nº 2174**

## **ACAO PENAL**

**2009.61.81.008531-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

(...)VISTOS.1 - Ff.585/586: Na resposta à acusação formulada pelos acusados EDGARD e VAGNER, além do pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi apreciado pelo Juízo plantonista à f.593, restou pendente o pedido de desmembramento do feito em relação aos acusados EDGAR e VAGNER e remessa dos autos à Justiça Estadual.Conforme constou da decisão que recebeu a denúncia (ff.431/432), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o presente feito, uma vez que o roubo perpetrado teve como vítimas o Ministério Público Federal e funcionários terceirizados daquela instituição, além do Banco do Brasil.Diante do que dispõe o artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, resta claro que há conexão entre o crime de roubo e o de quadrilha, uma vez que o monitoramento telefônico autorizado por este Juízo é elemento de prova de ambos os delitos.Assim, aplicando-se o constante da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, justificada está a competência desta Justiça Federal inclusive para o crime pelo qual respondem os réus EDGARD e VAGNER.No mais, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe, em relação aos acusados EDGARD VINICIUS DOURADO e VAGNER DE SOUZA.2 - F.587: A defesa do acusado MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA reitera pedido de restituição de carnê de pagamento de financiamento de veículo automotor.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal nada opôs, requerendo apenas manutenção de cópia do documento nos autos.Entendo não haver prejuízo ao processamento do feito a devolução do carnê acostado aos autos à f.168, devendo, todavia, manter-se cópia de tal documento no feito.Assim, após extração de cópia, intime-se a subscritora da petição de f.587 a fim de retirar em Secretaria o carnê da BV financeira, em nome de MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA (f.168), mediante procuração com poderes específicos para tanto.3 - F.597/603: Quanto ao pedido de liberdade provisória em favor de ISABEL SILVA SANTOS, não restaram demonstrados pela defesa os requisitos exigidos pela lei para a concessão de tal benefício.Como bem salientou o órgão ministerial, há divergência não esclarecida em relação ao endereço informado pelo acusado quando de seu interrogatório policial (f.280) e o agora indicado por sua defesa.Tal fato, não traz qualquer alteração no quadro fático, o qual ensejou a decretação da prisão preventiva do acusado, para garantia da instrução penal e da ordem pública, conforme motivos expostos na decisão de ff.431/432. Pelo contrário, mantém necessária a medida excepcional, uma vez que dificulta a localização do acusado, que nem foi citado ainda.Assim, permanecendo os motivos que ensejaram a decretação da medida excepcional, acolho o parecer ministerial de ff.608/610 e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu ISABEL SILVA SANTOS, com fundamento nos artigos 312 e 314 do Código de Processo Penal.4 - Comunique-se à Polícia Federal o endereço de f.604, para fins de cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de ISABEL SILVA SANTOS, devendo este Juízo ser informado acerca do resultado da diligência.5 - Cumpra-se a determinação pendente da decisão de ff.583/584, item 7.6 - Intimem-se.(...)

## **Expediente Nº 2175**

## **ACAO PENAL**

**2001.61.81.005328-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X MILED ELLIS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

FLS. 1383: VISTOS.1 - Ff. 1332/1333: diante do ofício resposta juntado à f. 1369, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.2 - Ff. 1380/1381: sustenta a Defesa que o depoimento da testemunha Jairo Del Rei Carvalho, arrolada em substituição à testemunha Vanildo Caetano Boldt não encontrada no endereço declinado, servirá para reforçar e acrescentar elementos à defesa do acusado.3 - Observo que o endereço declinado na petição de f. 1377 difere do documento de f. 1382 trazido pela Defesa para comprovar o endereço da testemunha.4 - A par de não restar esclarecida a contento a imprescindibilidade do depoimento para o caso presente, bem como a discrepância entre o endereço declinado e o comprovado, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, defiro o pedido de substituição e determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Ilhéus/BA, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha Jairo Del Rei Carvalho, indicando na precatória o endereço indicado à f. 1377 e o de f. 1382, encaminhando-se cópia de ambos, sendo que a análise da pertinência do depoimento será apreciada oportunamente.5 - Decorrido o prazo acima fixado sem devolução da precatória, venham conclusos.6 - Tendo em vista que para o encerramento da instrução processual pende apenas o depoimento da referida testemunha, com o fim de agilizar a conclusão do processo, uma vez tratar-se de processo incluído na Meta 2 CNJ, diante da alteração da Lei

processual, manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao interesse em realização de novo interrogatório do acusado. Com a manifestação, venham conclusos.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1460**

### ACAO PENAL

**97.0105018-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X CLAUDIO MONTINI FILHO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

Despacho de fls. 605:1. Fls. 603/604: tendo em vista a juntada da procuração com poderes específicos para retirada de valores e bens apreendidos nestes autos, pela defesa do sentenciado Cláudio Montini Filho, intime-se o defensor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, marque data e horário no Setor de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, situado na Avenida Presidente Wilson, n 5330, Vila Independência, CEP 04220-001, tel. (11) 2202-9705, São Paulo/SP, a fim de que retire os bens descritos na guia de depósito acostada a fls. 69, desde que possua comprovante de aquisição lícita, devendo ser encaminhado pelo Depósito, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo termo de entrega a este Juízo. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal. Instrua-se com o necessário.2. Em ato contínuo, intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias retire as notas de R\$ 1,00 (um) real, número de série A1135099714A, R\$ 100,00 (cem) reais, número de série A0348015877A e US\$ 100,00 (cem) dólares norte-americanos, número de série AB04659646A, no Banco Central do Brasil em São Paulo/SP, situado na Avenida Paulista, n 1804, Cerqueira César, CEP 01310-200, tel. (11) 3177-3101, São Paulo/SP, nos termos do item acima. Oficie-se ao Banco Central do Brasil. Instrua-se com o necessário.3. Com a juntada dos termos de entrega, ciência ao Ministério Público Federal.4. Após, ao Arquivo.Int.

**2001.61.81.005156-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA SOARES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Despacho de fls. 336:1. Trata-se de ação penal para apurar fato que, em tese, se amolda às figuras delitiva prevista no art. 312, caput, e 1º, do Código Penal (Dos Crimes Contra a Administração Pública).O Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária encaminhou os autos do Inquérito policial nº 2008.61.81.012226-1 para análise de eventual conexão ou bis in idem aos fatos apurados nos presentes autos.Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para apreciação conjunta do pedido formulado pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, opinando pela não conexão entre os mesmos (fls. 335v.).É o relatório do essencial. DECIDO.Compulsando o procedimento inquisitório, verifico que as investigações visam apurar a responsabilidade do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 312, 1º, ambos do Código Penal, sobre suposto pagamento indevido de benefício à segurada Eliana Valéria Calijuri, no período compreendido entre 1º de outubro de 1999 a 1º de maio de 2001. Sendo assim, as investigações estão direcionadas a Itamar Visconti Lopes, Gerson de Oliveira e Eliana Valéria Calijuri. Quanto ao presente feito, embora conste no pólo passivo o réu Gerson de Oliveira, verifica-se a concessão de benefício, em tese fraudulenta, à pessoa distinta daquela que responde em concurso com o réu Gerson neste feito, mas não figura como investigada nos autos do inquérito em análise. Ademais, o período do possível cometimento do delito investigado nos autos do inquérito policial é diverso do constante nos presentes autos. Feitas as observações acima, considerando as fases em que se encontram dentro da persecução penal, e visando à melhor tramitação dos feitos, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial de fls. 335v., e determino a devolução dos autos nº 2008.61.81.012226-1, ao juízo de origem para a continuidade das investigações.Trasladem-se cópias da manifestação de fls. 335v. e desta decisão aos autos do inquérito policial ora mencionado.2. Embora a defesa da acusada Maria Aparecida tenha apresentado os memoriais a fls. 263/267, verifico que houve inversão no que tange à apresentação dos memoriais pela defesa e Ministério Público Federal. Assim sendo, abra-se vista à defesa, para que, no prazo de 3 (três) dias, diga se, à luz das considerações finais apresentadas pelo Parquet federal, retifica ou ratifica os memoriais ora apresentados. Com a resposta, tornem os autos conclusos.....Aberto prazo de 3 (três) dias para a defesa da acusada Maria Aparecida dizer se retifica ou ratifica as alegações finais nos termos do despacho de fls. 336/336v..

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**87.0035227-6** - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

VistosMAGAL IND/ E COM/ LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 00.0905123-6.Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de depósito judicial autorizado nos autos da Medida Cautelar nº 6424856, a fim de discutir nos autos da Ação Declaratória nº 6432484 a legalidade da cobrança do imposto de renda relativo ao balanço encerrado em 30/06/83, à alíquota de 35%, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.065/83. Requer a extinção do feito, bem como a requisição do processo administrativo (fls. 02/78).Recolhidas as custas judiciais (fls. 83/84), a Embargada apresentou impugnação (fls. 16), defendendo a legitimidade da cobrança e requereu a exibição do procedimento administrativo.Pelo Juízo foi determinada a exibição do P.A. (fls. 88).Juntadas as cópias necessárias (fls. 92/98), as partes não requerem a produção de outras provas (fls. 99-verso e 101).As partes foram cientificadas da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fls. 110).A Embargante regularizou sua inicial a fls. 112/134, em cumprimento ao determinado a fls. 111.Por este Juízo foi indeferido o pedido de reunião do presente feito com a ação anulatória, já que esta última já havia sido julgada, contudo, suspendeu o andamento processual, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do CPC, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária (fls. 137).Aos autos foram colacionados documentos informando o andamento processual da ação declaratória, conforme fls. 142/145 e 147.Posteriormente, foi determinado à Embargante que apresentasse certidão de objeto e pé da ação declaratória (fl. 148), o que foi devidamente cumprido a fls. 149/152.O andamento processual continuou suspenso, conforme decisão proferida a fls. 153, 155, 158, 161, 170174, 198.A fls. 214/216, a Embargante colacionou certidões de objeto e pé das ações declaratória e cautelar atualizadas, sendo determinada a vista de tais documentos à Embargada, conforme decisão de fls. 218, oportunidade em que a Fazenda Nacional requereu a extinção dos presentes embargos, sem qualquer ônus para as partes, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa que embasa a execução fiscal apenas (fls. 219/222).Na presente data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, por superveniente ausência de interesse de agir.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Embargada em honorários neste feito, porque já o foi na sentença da execução fiscal, proferida nesta data.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.000573-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0506913-3) RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP044456 - NELSON GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 98.0506913-3.Sustenta suspensão da exigibilidade dos créditos em razão de depósitos efetuados nos autos da medida cautelar preparatória (feito n.º.92.053518-6, da 9ª Vara Federal de São Paulo). Alega que após a declaração de constitucionalidade da COFINS pelo Supremo Tribunal Federal, requereu desistência do feito e conversão em renda da União dos depósitos efetuados, bem como depositou as verbas sucumbenciais da União nos autos da ação ordinária nº.92.0067921-8. Por fim, sustenta ausência de liquidez e certeza do título executivo, bem como de processo administrativo.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.88).A embargada impugnou, sustentando improcedência da ação, ante ausência de comprovação quanto à conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos da cautelar mencionada (fls.92/102).A embargante apresentou réplica, requerendo a expedição de ofício ao Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, solicitando informações sobre a conversão em renda dos depósitos lá efetuados (fls.104/106). Tal pedido foi deferido (fls.104).A União se manifestou alegando que a conversão em renda não foi suficiente para extinguir o débito, uma vez que os depósitos não corresponderam ao montante integral dos tributos (fls.140/145).A embargante reiterou os termos da inicial (fls.151/153).Em resposta ao ofício expedido, o Juízo da 9ª Vara Federal informou que os depósitos haviam sido integralmente convertidos em renda da União, totalizando R\$93.425,36 em 07/05/1999 (fls.155).A embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls.157/159).Sobreveio notícia de falência da embargante (fls.163/). O Síndico foi intimado para, querendo, assumir o polo passivo destes embargos (fls.164/167).Os autos foram remetidos ao SEDI para alteração do polo passivo (fls.168) e, após, encaminhados ao Ministério Público Federal, que concluiu pela ausência de justificativa para sua intervenção (fls.169/170).Foi determinada a produção de prova pericial (fls.173), bem como a requisição dos autos do processo administrativo (fls.178). Os cálculos foram apresentados (fls.265/271). A embargada refutou os índices utilizados pelo contador (fls.277/279). Os autos retornaram ao contador, que por sua vez sustentou a pertinência dos índices utilizados (fls.284/287).A embargada requereu a extinção dos presentes embargos, sem julgamento do mérito, por ausência de garantia do juízo, uma vez que os bens da empresa embargante foram arrecadados pela Massa (fls.292/295).Os autos vieram conclusos para sentença (fls.296).É O RELATÓRIO.

DECIDO. Em que pese o processamento dos embargos até o presente momento, verifica-se que a Massa, pelo síndico, não assumiu o polo ativo. Tal situação remete à análise sobre a inexistência da própria relação processual. Ocorre que sobreveio falência da empresa executada, aqui embargante, nos autos do processo nº. 583.00.2001.006360-9, em trâmite na 29ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, conforme noticiado a fls. 163 e constatado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 167 destes autos. Essa circunstância, de fato e de direito, transfere a administração dos bens e direitos pessoa jurídica para o Síndico, que legalmente representa a Massa Falida, pessoa jurídica formal que nasce com a Quebra. Era necessário operar-se a sucessão processual no polo ativo. E, para tanto, foi o Síndico pessoalmente intimado nos presentes autos, bem como foi comunicada a existência deste processo, por ofício, ao Juízo Falimentar (fls. 23/24 dos autos da execução fiscal). Todavia, nenhuma manifestação veio aos autos, de parte da Massa Falida. Sendo assim, na situação atual do processo, não se tem mais nem mesmo a existência jurídica da parte autora, e é sabido que o processo somente subsiste com, no mínimo, duas partes. O caso não é nem só de falta de representação processual, mas de ausência de parte autora, o que inviabiliza, absolutamente, qualquer prosseguimento. Cabe registrar caso semelhante na jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTIMAÇÃO DO SÍNDICO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. 1. O instrumento de mandado dado pela pessoa jurídica em momento anterior à falência encontra-se superado, não mais cabendo aos mesmos a manifestação em juízo. Contudo, em que pese tal fato, desnecessária a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quando de sua interposição, os embargos preenchiam as condições da ação, ou seja: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade da parte (art. 267, VI), além dos pressupostos processuais da ação: a competência do juízo, a capacidade das partes e a forma adequada de procedimento. 2. Deve ser intimado o síndico, já nomeado nos autos do processo falimentar, para a regularização da representação da massa falida no presente caso, podendo este, então, ao tomar conhecimento da presente lide, demonstrar seu interesse na manutenção dos embargos, assim como aditá-los, adequando-os ao fato novo superveniente, qual seja, a decretação da falência. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 670775, Processo: 200270000019044 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/10/2004, Fonte DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 608 Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).. Ressalte-se que ocorreu intimação pessoal do representante legal da Massa Falida, sem que se manifestasse no sentido de assumir, por sucessão, o polo passivo. O processo, portanto, deve ser extinto, pois a parte originária perdeu a capacidade de estar em Juízo com o advento da Quebra, e a parte sucessora, a Massa Falida, não providenciou a formalização da habilitação como sucessora, embora regularmente intimada, na pessoa do Síndico. Anoto que a própria alteração no SEDI decorreu de determinação judicial, mas concretamente não se operou a sucessão. Não cabe, no entanto, a fixação de honorários advocatícios, dada a peculiaridade da situação. A Embargante não pode ser condenada a com eles arcar, posto que seus direitos e obrigações foram transferidos à Massa Falida; a Embargada, por sua vez, não deu causa à perda da capacidade de estar em juízo da parte autora; por fim, a Massa Falida também não deve arcar com verba honorária, já que sequer postulou sua habilitação, e não estava obrigada a fazê-lo. Ante o exposto, anulo todos os atos processuais a partir de fls. 168, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorária conforme fundamentado. Não é caso de levantamento de penhora, pois a garantia aqui eram os depósitos existentes na ação em curso no Juízo Cível, que já foram convertidos em renda. Eventual prosseguimento da execução fiscal (contra a Massa Falida) somente poderá ocorrer, portanto, com a substituição da CDA, caso a exequente continue entendendo que os depósitos convertidos em renda não foram suficientes para extinguir os créditos exequendos. E substituindo a CDA, a Massa será intimada da substituição, reabrindo-se o prazo para embargos. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2002.61.82.032857-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022885-1) GALHARDO CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO LTDA S/C(SP065738 - MANOEL GALHARDO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos GALHARDO CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO LTDA S/C, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2000.61.82.022885-1. Sustenta, em síntese, inexistência do crédito diante de sua quitação tempestiva. Requer a procedência dos embargos, com a consequente extinção da ação executiva (fls. 02/20). Aditamento à inicial a fls. 22/25, atribuindo valor à causa. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 26). A Embargada apresentou impugnação (fls. 28/31), defendendo a legitimidade da cobrança. Requereu o sobrestamento do feito por 120 dias, a fim de que o órgão competente da Receita Federal analisasse a alegação de pagamento. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais. Intimadas as partes para especificar provas (fls. 33), a Embargante impugnou os argumentos da Embargada e informou não ter outras provas a serem produzidas (fls. 35/36), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 37). Por este Juízo foi determinada a produção de prova pericial posto tratar-se de alegação de pagamento (fls. 41). De tal decisão houve interposição de agravo de instrumento pela Embargada (fls. 43/58), ao qual foi negado provimento, conforme fls. 116/127. Pelo Juízo foram fixados os honorários periciais (fls. 79), sendo estes depositados pela Embargante, conforme fls. 83. O laudo pericial foi acostado a fls. 84/113, sendo as partes devidamente intimadas para se manifestar (fls. 114), porém ambas quedaram-se inertes, requerendo, a Embargada, apenas a intimação da Embargante nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF, diante da substituição da CDA (fls. 128). A fls. 132/134 foi devidamente cumprido o alvará de levantamento em favor do perito judicial. Sobreveio notícia de cancelamento da inscrição, em decorrência da remissão

concedida em razão do artigo 14 da MP 449/2008 (fls. 136/137). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 138). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da MP 449/2008, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. A Embargante foi beneficiada pela remissão concedida, cuja legislação que a instituiu foi posterior ao ajuizamento dos presentes embargos. Por outro lado, a Embargada reconheceu, em parte a alegação de pagamento da Embargante, tanto que ofereceu nova Certidão da Dívida Ativa, em decorrência do que, aliás, é que enquadrou-se a dívida na hipótese de remissão. Mesmo sendo a substituição da CDA uma faculdade do Exequente, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Assim, conclui-se, para fins de responsabilização por verbas sucumbenciais, que houve sucumbência recíproca. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus Patronos e, quanto aos honorários periciais, deverá a embargada ressarcir metade deles à embargante. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.044973-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034723-8) DRESNER BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos DRESNER BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, opõe embargos declaratórios contra a sentença de fls. 3008/3011, que reconheceu litispendência, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sustenta omissão na sentença no tocante ao reconhecimento da litispendência, uma vez que requereu na inicial o recebimento como simples defesa nos autos da execução fiscal a fim de se evitar futura alegação de litispendência. Sustenta, ainda, que requereu caso não fosse aceita a ação principal, que fosse recebida como embargos, com o reconhecimento da conexão com a ação cível anteriormente ajuizada, ou a suspensão da execução até julgamento da ação anulatória ou, ainda, o prosseguimento dos embargos com julgamento do mérito. Alega inexistência de litispendência, pois na ação anulatória não há pedido de afastamento da Selic sobre a multa de ofício e que a sentença foi omissa nesse aspecto também. Sustenta omissão no tocante à fundamentação de condenação em honorários, uma vez que decorre do princípio da causalidade e que a embargante, por sua vez não deu causa ao recebimento da defesa na forma de embargos. Por fim, sustenta omissão quanto à suspensão da execução até trânsito em julgado da Ação Anulatória de Débito Fiscal. Conheço dos embargos porque tempestivos. 1) Quanto ao recebimento da ação proposta como embargos, trata-se de questão que restou superada na medida em que a embargante não se insurgiu contra tal determinação judicial no momento oportuno. Ao contrário, veio aos autos réplica e pedido de requisição do PA e de prova emprestada, inclusive aditou a petição inicial. 2) Quanto ao erro ou acerto no reconhecimento da litispendência e consequente extinção sem resolução de mérito, é matéria a ser tratada em apelação. 3) O mesmo acontece com a questão do erro ou acerto na condenação em verba honorária. 4) Quanto à questão da suspensão da execução, acolho os embargos declaratórios para suprir a omissão e acrescentar ao dispositivo o seguinte: Estando a execução garantida por depósito e prevendo o artigo 32 da LEF que a conversão se fará após trânsito em julgado, permanecerá suspensa a execução até decisão definitiva na ação cível nº. 2007.61.00.008380-6, da 1ª. Vara Cível de São Paulo. No mais, mantenho a decisão embargada. P.R.I. e Retifique-se.

**2008.61.82.000204-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033367-3) GUASCOR DO BRASIL LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos GUASCOR DO BRASIL LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 287/292, que julgou improcedentes os embargos com relação à alegação de nulidade do título executivo e declarou extinto o feito sem julgamento do mérito quanto à alegação de pagamento. Sustenta omissão e erro material do julgado, requerendo manifestação expressa sobre: (1) a suspensão do feito executivo até a quitação total dos parcelamentos administrativos pendentes e (2) sobre a formalização tácita dos parcelamentos dos débitos representados pelas CDAs 80.6.06.189275-03 e 80.7.06.050635-96 ter ocorrido em março de 2007, por força do disposto no 4º do artigo 11 da Lei 10.522/02. Requer, ainda, (3) correção de erro material constante do dispositivo da sentença quanto à alegação de nulidade da execução, uma vez que as alegações da embargante teve fundamento na suspensão da exigibilidade por força de parcelamento e não de pagamento, como restou do dispositivo. Conheço dos embargos porque tempestivos. fato, não houve pronunciamento judicial quanto à suspensão do feito em decorrência do parcelamento administrativo noticiado. Entretanto, verifica-se de fls. 202/222 dos autos da execução fiscal, que em 03/09/2009 a Exequente requereu a substituição da CDA, data posterior à da prolação da sentença (24/08/2009), bem como de sua publicação (27/08/2009). Assim, ante o fato novo noticiado nos autos da execução fiscal, restaria prejudicada a apreciação de suspensão do feito, pois naqueles autos será determinada a intimação da embargante sobre a substituição da CDA e consequente reabertura de prazo para pagamento ou oposição de novos embargos. De qualquer forma, por força de lei, estando em regular cumprimento o acordo de parcelamento referente aos créditos exequendos, a suspensão da exigibilidade e do trâmite da execução é de rigor, discussão essa que pode e deve ser resolvida a qualquer tempo naqueles autos. 2) Não reconheço omissão no tocante à ausência de pronunciamento sobre a formalização tácita dos parcelamentos dos débitos representados pelas CDAs 80.6.06.189275-03 e 80.7.06.050635-96 ter ocorrido em março de 2007, por força do disposto no 4º do artigo 11 da Lei 10.522/02, pois a sentença foi clara ao declarar que o parcelamento é ato

administrativo, conforme transcrição que segue: O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. Assim, não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre aspectos formais do parcelamento.3)Por fim, reconheço o erro material apontado, razão pela qual, acolho parcialmente os embargos, apenas para corrigir o dispositivo da sentença nos seguintes termos:Onde se lê: (...) Pelo exposto, com relação à alegação de nulidade do título e da execução, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, quanto à alegação de pagamento, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, reconhecendo carência de ação por falta de interesse processual, nos termos do art.267, inciso VI c/c art.462, ambos do Código de Processo Civil.Leia-se: (...) Pelo exposto, com relação à alegação de nulidade do título e da execução, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, quanto à alegação de parcelamento, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, reconhecendo carência de ação por falta de interesse processual, nos termos do art.267, inciso VI c/c art.462, ambos do Código de Processo Civil.Ficam, assim, acolhidos os embargos para esclarecer sobre a suspensão da execução e para corrigir o erro material. No mais, mantenho a sentença. P.R.I. e Retifique-se.

**2008.61.82.004841-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500902-1) MARCELO FRIGO(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

VistosA UNIÃO insurge-se contra a sentença proferida a fls.156/161, que julgou procedentes os embargos, reconhecendo a prescrição.Sustenta contradição no tocante ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. Alega que a legitimidade do embargante foi reconhecida em razão da ocorrência da dissolução irregular, porém, o julgado considerou como marco inicial da contagem do prazo prescricional a inscrição em dívida ativa e não o redirecionamento do feito.A União sustenta que o crédito, a princípio, não poderia ser exigido do embargante, mas somente da empresa executada, razão pela qual o marco inicial do prazo prescricional seria a data de ciência da exequente da impossibilidade de prosseguimento do feito em face da empresa executada, oportunidade em que se deu o redirecionamento em face dos co-responsáveis.Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Com efeito, se a embargada entende que ocorreu erro no reconhecimento da prescrição, essa irresignação deve ser objeto de apelação.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

**2008.61.82.028406-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032716-8) OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosOLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2006.61.82.032716-8.Sustenta, em síntese, sua idoneidade, pois em nenhum momento teria omitido sua sede ou declarado endereço incorreto ou, ainda, praticado ato fraudulento. Alega a ocorrência de (1)prescrição e (2)ausência de liquidez e certeza da CDA porque a embargada não trouxe os autos do processo administrativo juntamente com a execução fiscal. Insurge-se contra aos acréscimos legais, sustentando (3)caráter confiscatório da multa, inaplicabilidade da (4)Taxa Selic por ultrapassar o limite de 12% previsto no artigo 161, 1º, CTN.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls.79). A decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.86/100), obtendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls.102/103). A execução fiscal foi suspensa, sendo apensados os autos. A Fazenda Nacional impugnou, defendendo a regularidade do título executivo e a legalidade das cobranças (fls.105/121).Transcorreu o prazo concedido à embargante para se manifestar sobre a impugnação e requerer produção de provas, conforme certificado pela Secretaria (fls.123).Os autos vieram conclusos para sentença (fls.125).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) prescrição Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).É certo que essa questão fica irrelevante, no caso, uma vez que o despacho de citação foi proferido em 05/09/2006 (fls.58).Observa-se que a execução, ora embargada, pretende a cobrança de créditos relativos a IPI (vencimentos de Janeiro/2001 a Agosto/2002), sendo que a forma de constituição dos créditos se deu a partir de declaração, conforme cópia da CDA de fls.22/76. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 09/02/2006 (fls.22). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que as dívidas foram inscritas em 09/02/2006 e que a execução fiscal recebeu o despacho citatório em 05/09/2006, marco interruptivo do prazo prescricional nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN (fls.58 dos autos da execução fiscal), não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal. (2) ausência de liquidez e certeza

da CDA porque a embargada não trouxe autos do processo administrativo juntamente com a execução fiscal. Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Conforme acima mencionado, tratando-se de débitos sujeitos a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação prevê o dever de o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Por outro lado, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Com efeito, havendo declaração de dívida do tributo pelo próprio contribuinte, ora Embargante, não há necessidade de prévio processo administrativo e notificação, já que o próprio devedor atua no sentido de demonstrar sua dívida. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS A EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PREVIA NOTIFICAÇÃO.** - Fica dispensado o prévio processo administrativo desde que a inscrição e a cobrança do débito fiscal, sujeitos inicialmente ao lançamento por homologação, sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio contribuinte. - Recurso improvido. (STJ: 199500046881 - Primeira Turma - Recurso Especial - Número: 60001 UF: SP - Data da Decisão: 29-03-1995 - Relator: Cesar Asfor Rocha) Ademais o processo administrativo encontrava-se à disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei 6.830/80). (3) montante da multa é abusivo e confiscatório. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Observo que a multa de mora exigida, no presente caso, é de vinte por cento, com fundamento no artigo 61, 1º e 2º, Lei 9.430/96, conforme se verifica da cópia das CDAs acostadas a fls. 23/76. Dessa forma não há qualquer abusividade ou ilegalidade a justificar o acolhimento do pedido de exclusão ou redução da multa. Anoto que não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança cumulativa dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). (4) Taxa Selic A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já incluído no débito a ser pago. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como de fls. 58 daqueles autos para estes embargos. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.82.038107-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002402-5) MARIA

LUCIA NUNES DELFINO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

VistosA UNIÃO opõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.122/124, que julgou procedentes os embargos de terceiro, declarando insubsistente a penhora em relação a 50% do imóvel, por corresponder à meação da embargante.Sustenta contradição no tocante à condenação da embargada em honorários, pois, ao indicar o imóvel à penhora, foi induzida a erro por declaração equivocada do cônjuge da embargante.Conheço dos embargos porque tempestivos.A sentença fundamentou a condenação em honorários (Fls.123/124). A argumentação da Embargante (União) deve ser objeto de recurso diverso. Além disso, quando pretende a penhora sobre imóvel é ônus da Exequente efetuar todos os levantamentos necessários, não bastando levar em conta apenas a declaração fiscal, mas também a documentação imobiliária e, na dúvida, até os dados da pessoa titular do domínio.Rejeito os embargos.P.R.I.

**2007.61.82.001173-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0526070-2) BANCO ITAU S/A(SP200181 - EVERTON ALEXANDRE SANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

VistosA UNIÃO opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.65/67, que julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora que recaía sobre o automóvel da embargante.Sustenta omissão no julgado, uma vez que não houve apreciação do pedido formulado pela embargada a fls.61, consistente na intimação da embargante a esclarecer a situação atual do contrato de arrendamento mercantil referente ao bem penhorado. Alega que o fundamento do pedido consistiu em verificar a possibilidade de se penhorar o direito decorrente do contrato, em vista da impossibilidade em relação ao próprio bem. Alega que a ausência de apreciação caracteriza negativa de jurisdição.Conheço dos embargos porque tempestivos.Anoto que, embora procedentes os embargos de terceiro, não houve apreciação do mérito das alegações da embargante, uma vez que constatou-se o equívoco cometido pelo DETRAN no momento do registro da penhora. Com efeito, a constrição deveria recair sobre o automóvel Gol, duas portas, cor cinza, ano 2001 de placas DDS-8897, de propriedade do co-executado CLAUDIO CRUZ DOS SANTOS, porém, recaiu sobre o automóvel Gol, cor cinza, ano 2001/2001 de placas DDO-8897, de propriedade de CIA ITAULEASING DE ARR MERCANTIL, conforme restou esclarecido na sentença. Ademais, verificou-se a propriedade anterior à da embargada, constatando-se também tratar-se de pessoa estranha à lide.No entanto, merece acolhimento a sustentação da embargante, pois, de fato, não obteve resposta expressa sobre o pedido formulado, razão pela qual, acolho parcialmente os embargos, para acrescentar à fundamentação da sentença e a seu dispositivo o que segue:Quanto ao pedido de fls.61, anoto que a embargada requereu primeiramente o desbloqueio(a), sendo a solicitação de informações sobre o arrendamento mercantil(b) requerimento formulado posteriormente, embora na mesma manifestação. Nesse caso, não caberia determinar ao embargante, terceiro estranho à lide (execução fiscal), providências nesse sentido, uma vez que não integra a relação jurídico-processual do feito executivo. Tal determinação também não caberia nestes autos, ante a procedência dos embargos, em relação a qual houve reconhecimento do pedido por parte da embargada Assim, indefiro o pedido formulado na alínea b de fls.61. No mais, mantenho a sentença. P.R.I. e Retifique-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**00.0223631-1** - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO BATISTA E CIA/ LTDA

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra FRANCISCO BATISTA E CIA/ LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Realizada a penhora sobre bem móvel do Executado (fl. 06), este opôs Embargos a Execução Fiscal, autuado sob o n.º 00.0235578-7, os quais foram julgados procedentes (fls. 12/16), declarando inexistente o crédito constante da CDA, extinguindo a execução fiscal.A Exequente interpôs recurso de apelação naqueles autos, e o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou provimento ao apelo (fls. 21/28 e 31/34). O V.Acórdão transitou em julgado (fls. 35).A Exequente informou que requereu a extinção da CDA ao setor competente (fls. 36/48).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls. 35), que manteve a procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado fica o depositário liberado de seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**00.0905123-6** - FAZENDA NACIONAL X MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAGAL IND/ COM/ LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Realizada a penhora sobre bens ofertados pela Executada (fls. 39), foram opostos Embargos à Execução autuados sob o n.º 87.0035224-6, conforme certidão de fls. 48.Inicialmente distribuídos ambos os feitos ao Juízo Cível, em 17/05/1991 foram estes redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fls. 49).O curso processual da presente execução fiscal foi suspenso até o desfecho dos embargos opostos (fl. 50).Em 21/05/2008, a Executada informou que os créditos em cobro no presente feito é objeto de discussão nos autos da ação ordinária n.º 00.0643248-4 e da medida cautelar n.º 00.0642485-6, onde foram realizados depósitos judiciais e que, não obstante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, foi realizada penhora nestes autos, ensejando a oposição de embargos à execução. Requereu a substituição da penhora realizada por carta de fiança diante da necessidade de obter certidão de regularidade fiscal (fls.

52/60).Por este Juízo foi determinada a manifestação da Fazenda Nacional em relação à carta de fiança ofertada (fl. 62).Em 08/09/2009, a Exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 63/66).Em 13/10/2009, a Fazenda Nacional requereu novamente a extinção da ação executiva, conforme petição de fls. 67/71.É O RELATÓRIO.DECIDO.Conforme informa a Executada, bem como diante da documentação acostada aos autos dos embargos à execução, em apenso, o crédito, objeto da execução, está sendo discutido nos autos da Ação Declaratória n.º 6432484 - Apelação Cível n.º 92.03.071659-9, o qual tramitou perante o juízo da 16ª Vara Cível Federal desta Capital, a qual foi julgada procedente em primeira instância, tendo sido confirmada em sede recursal, conforme atesta a certidão acostada a fl. 216 dos autos dos embargos, em apenso.Constato ainda, que foram efetuados depósitos judiciais nos autos da Medida Cautelar n.º 6424856, no ano de 1984, conforme fls. 169 dos autos dos embargos.Desta feita, resulta certo que o crédito tributário encontrava-se com exigibilidade suspensa em razão dos depósitos efetuados nos autos da medida cautelar quando do ajuizamento da presente ação executiva, ou seja, em 11/09/1986.Logo, verifica-se que a inscrição (06/09/1985) ocorreu apenas para resguardar o Fisco contra possível fluência de prazo decadencial, já que a Contribuição era objeto de discussão no Juízo Cível, nos autos da Ação Declaratória, a qual foi julgada procedente em 12/08/1985 (fls. 49/55 dos autos em apenso).Assim, a execução não poderia ter sido ajuizada, pois, em caso de trânsito em julgado de sentença de procedência da ação declaratória, o tributo não seria devido e em caso de reforma da decisão de primeira instância, o depósito seria convertido em renda (em ambos os casos a presente execução restaria extinta).Dessa forma, o presente processo é nulo desde o início, pois o crédito exequendo se encontrava com exigibilidade suspensa desde antes.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a Exequente nas despesas processuais e em honorária, esta fixada, com base no artigo 20, 4º, do mesmo Código, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Após o trânsito em julgado, fica o depositário declinado a fls. 39 liberado de seu encargo, bem como libere-se a carta de fiança de fls.55/60, restituindo-a à Executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**87.0025760-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GERALDO PAULO PEREIRA**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**91.0502324-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP098651 - ESTELA CONSOLMAGNO RIBEIRO DE BARROS) X NAZARENO JOAO DA SILVA**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**91.0502490-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 60 - JOAO CARLOS DE LIMA) X TERUYOSHI SAIZAKI**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**94.0500253-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X LULICA S/A X ADEMAR APARECIDO RIBEIRO**

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra LULICA S/A E OUTRO.Realizada a penhora sobre bens de propriedade da Executada (fls. 13/14), foram opostos Embargos à Execução Fiscal n.º 94.0508323-6, os quais foram julgados improcedentes, já tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 22.Em 14/01/1997, sobreveio notícia de falência da Executada (fls. 23/24).Por ocasião da designação de data para realização de leilão dos bens penhorados, estes não foram constatados, tendo em vista a informação de que foram arrematados e entregues em leilão realizado nos autos falimentares em trâmite perante a 17ª Vara Cível do Foro Central da Capital (fls. 33).A exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e requereu a inclusão de seu sócio-gerente no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 41/47), o que foi deferido pelo Juízo a fls. 48.A citação postal do coexecutado ADEMAR APARECIDO RIBEIRO, efetivou-se na data de 30/03/2004, conforme AR positivo acostado a fls. 49).A tentativa de penhora de bens do coexecutado resultou infrutífera (fls. 53).A Exequente, na data de 15/09/2005, requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033/04 (fls. 55/56), o que foi deferido a fls. 57.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 58).É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com

privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**94.0503356-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**94.0505660-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIMPAZUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E METAIS LTDA X RICARDO PALMIERI X ANTONIO PALMIERI FILHO**

Fls.111/125: O coexecutado ANTÔNIO PALMIERI FILHO opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade e prescrição. Fls.128/141: A exequente manifesta-se contrariamente. Decido. Prescrição. Ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso, trata-se de cobrança de Imposto de Importação, de outubro/90 e multas de 07/92 (fls.4), e a forma de constituição dos créditos se deu por Notificação de Auto de Infração em 13/7/1992. Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 ( 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Conforme

fundamentação anterior, a fluência do prazo prescricional, só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A partir do lançamento, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Excpiente trouxe documento que a confirmasse. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida (24/9/1993), pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). A pessoa jurídica não foi citada até a presente data. Incluído o sócio Ricardo Palmieri no polo passivo em 1997 (fls.26), também a determinação para sua citação não foi interruptiva do prazo prescricional, pois anterior à LC 118/2005. A citação por carta, de Ricardo Palmieri, conforme AR de fls.74, teria ocorrido em 19/8/2003, não fosse o fato de que ele faleceu em agosto de 2000, como certifica o Oficial de Justiça (fls.78). Foi então incluído no polo passivo ANTONIO PALMIERI FILHO em 03/novembro/2004 (fls.83), cabendo anotar que também sua determinação de citação não tinha efeito interruptivo, pela mesma razão acima referida. Sua citação por carta somente ocorreu em 07/3/2006 (fls.96). Assim, a primeira e única citação até agora efetivada nos autos, o foi muito tempo após o decurso do quinquênio prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise da sustentação de ilegitimidade passiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**95.0502694-3** - INSS/FAZENDA(Proc. ARILTON D R ALMEIDA) X ANTONIETA MODAS LTDA X JOSE CARLOS URBAAVICIUS(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**95.0506388-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA TURISTICA SAO JOAO BATISTA LTDA X NILDA STERVO DOS SANTOS FERREIRA X CARMEM NILDA SANTOS FERREIRA DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**95.0508401-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra TRANSMECANICA IND/ DE MÁQUINAS S/A. Citada a Executada através de AR positivo, conforme fls. 07, a tentativa de penhora de bens de sua propriedade resultou infrutífera, ante a decretação da falência da empresa, conforme atesta a certidão de fls. 11. A Exequente noticiou a decretação de falência da empresa Executada e requereu a citação da massa falida, na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 12). O pedido foi deferido (fls. 15). Realizada a citação da massa falida (fls. 21), bem como a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 22/23), a presente execução fiscal foi suspensa pelo Juízo (fls. 24). A Exequente requereu a intimação do síndico para apresentar cópia do auto de arrematação e do quadro geral de credores (fls. 26), tendo o Juízo determinado a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 29). Sobreveio notícia de encerramento da falência (fls. 30/31). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a

Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**95.0511366-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X MARIA ANGELA YURIKO KAMEI**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS contra MARIA ANGELA YURIKO KAMEI. Tendo em vista as tentativas frustradas de citação (fls.07 e 18), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls.19). De tal decisão foi cientificado o exequente (fls.19) e, posteriormente, em 23/04/1998, os autos remetidos ao arquivo (fls.19-verso). Em 16/04/2002, o Exequente requereu a juntada de instrumento de substabelecimento (fls.20/21) e, posteriormente, em 26/03/2007, requereu a citação da executada através de oficial de justiça (fls.23/24). Intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente refutou sua ocorrência, sustentando haver protocolizado petição em 27/01/2004, o que teria interrompido a fluência do prazo prescricional (fls.28/31). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.No caso, a decisão que ordenou o arquivamento é de 13 de novembro de 1997 (fls.19) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido do exequente, formulado em 26/03/2007 (fls.23). Todavia, considerando o protocolo da petição do exequente (procuração) efetuado em 27/01/2004 (fls.31), deixo de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, nos termos 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 11.280/2006), passo à análise da prescrição de ofício, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 ( 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Verifica-se que o crédito corresponde a anuidades em atraso (fls.04/05), conforme acima mencionado.O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Anoto que no caso de anuidades de Conselhos, o lançamento é direto, como ocorre no IPTU.A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de 03/1990, 03/1991, 03/1992, 03/1993 e 03/1994 - fls.03/04, data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Assim, considerando que e a efetiva citação, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal.Logo, em conformidade com o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que houve decurso de prazo superior ao quinquenal. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatutura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Prejudicados, com isso, os demais pedidos da Exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**95.0513207-7** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. EDSON SILVA TRINDADE) X TRICE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**95.0515235-3** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SJOBIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOAQUIM FERNANDES BORGES (SP013152 - GILBERTO CALVI)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra SJOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. A tentativa de citação da empresa executada restou infrutífera (fls. 06). A Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 07). O pedido foi deferido (fls. 11). O coexecutado JOAQUIM FERNANDES BORGES compareceu aos autos em 09/06/1998, informando que a empresa Executada foi incorporada e sucedida por PROJÓB PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, e que teve sua falência decretada pelo Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital. Requereu a retificação do nome da Executada, bem como sua exclusão do polo passivo da presente ação executiva (fls. 19/35). A Exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Medida Provisória nº 2095-71, de 25/01/2001 (fls. 37), o que foi indeferido pelo Juízo a fls. 39. Em 11/01/2002, a Exequente requereu novamente o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Medida Provisória nº 2176-79, de 28 de agosto de 2001 (fls. 42/43). O que foi deferido, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado (fls. 44 e verso). Traslada para este feito cópia da petição e documentos da Exequente, de fls. 93/96, dos autos da execução fiscal nº 93.0503586-8, comunicando o encerramento da falência, sem a satisfação do crédito fiscal, bem como requerendo a vista dos autos (fls. 46/49). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º, LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que,

embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**95.0516618-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONE CONFECÇOES LTDA X SIMON WEISBURT ROSENBLUMAW**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**95.0516702-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONE CONFECÇOES LTDA X SIMON WEISBURT ROSENBLUMAW**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**96.0500355-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LULICA S/A X ADEMAR APARECIDO RIBEIRO X JOSOE AUGUSTO GOMES MARQUES PEREIRA X JOSE DE ASSIS PEREIRA**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**96.0502426-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S/A**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S/A objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 54/56. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Com o trânsito em julgado fica o depositário liberado de seu encargo (fls. 12). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**96.0526314-9 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INTERNATIONAL BRAZILIAN EXPORT - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(EM FALENCIA)**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**96.0532740-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 322 -**

GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X MARIA ADELAIDE FERREIRA TURBIANI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS contra MARIA ADELAIDE FERREIRA TURBIANI. Tendo em vista as tentativas frustradas de citação (fls.07 e 15), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls.16). De tal decisão foi cientificado o exequente (fls.16-verso) e, posteriormente, em 09/03/1999, os autos remetidos ao arquivo (fls.16-verso). Em 09/04/2007, o Exequente requereu o desarquivamento dos autos, bem como o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD (fls.17). Foi indeferido, por ora, o pedido de bloqueio e determinada a citação editalícia (fls.18/22). Posteriormente, foi indeferido o pedido de bloqueio e, no silêncio, novamente a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.24). A exequente requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls.26/27). Intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente refutou sua ocorrência, sustentando haver protocolizado petição em 27/01/2004, o que teria interrompido a fluência do prazo prescricional (fls.30/33). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.No caso, a decisão que ordenou o arquivamento é de 26 de novembro de 1998 (fls.16) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido do exequente, formulado em 09/04/2007 (fls.17). Todavia, considerando o protocolo da petição do exequente (procuração) efetuado em 27/01/2004 (fls.31), deixo de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, nos termos 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 11.280/2006), passo à análise da prescrição de ofício, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 ( 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Verifica-se que o crédito corresponde a anuidades em atraso (fls.04/05), conforme acima mencionado.O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Anoto que no caso de anuidades de Conselhos, o lançamento é direto, como ocorre no IPTU.A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de 03/1991, 03/1992, 03/1993 e 03/1994 - fls.04, data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Assim, considerando que e a efetiva citação, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 04 de agosto de 2008 (edital), verifica-se o decurso de aproximadamente 18 anos desde o início do decurso do lapso prescricional até a presente data.Logo, em conformidade com o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que houve decurso de prazo superior ao quinquenal. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatutura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão:

08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Prejudicados, com isso, os demais pedidos da Exequente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0501741-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X RODRIGO BACELAR DE OLIVEIRA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**97.0507062-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X LE MARTINS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X IUNE HI LEE

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**97.0508415-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X LIVRAMENTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**97.0514400-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X RUTE ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**98.0511387-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ARSATI LTDA VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra CONFECÇÕES ARSATI LTDA.A citação postal da Executada efetivou-se em 28/07/1998, conforme AR positivo de fls. 06, tendo sido realizada penhora sobre bens de propriedade da Executada (fls. 11).A Executada noticiou a decretação de sua falência, requerendo que fosse incluída no polo passivo da execução a Massa Falida (fls. 14/17).A Exequente requereu a citação da massa falida e penhora no rosto dos autos do processo falimentar, bem como a intimação do síndico para apresentar cópia do auto de arrematação, quadro de credores e alienações de bens promovidas (fls. 20/22). O pedido foi deferido (fls. 23). A Massa Falida opôs embargos à execução (fls. 31), tendo sido proferida sentença de parcial procedência, para excluir a multa moratória (fls. 34/38). Tal decisão sofreu interposição de apelação (fls. 39),tendo sido mantida a sentença (fls. 40/45). O V. Acórdão transitou em julgado em 02/04/2007 (fls. 46).A exequente noticiou o encerramento da falência da empresa Executada, sem a satisfação de seu crédito e requereu vista dos autos (fls. 48/55).A fls. 57/66, diante do encerramento do processo falimentar sem a satisfação do crédito exequendo, a Exequente requereu o redirecionamento da presente ação executiva aos sócios da empresa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo

falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Ante a prolação da presente decisão, resta prejudicado o pleito da Exequente de fls. 57/66. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0514083-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENO EMBALAGENS LTDA**  
Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra BRENO EMBALAGENS LTDA. A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fls. 11. O feito foi suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tendo sido remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 12 e verso). A exequente noticiou o encerramento da falência da empresa Executada, sem a satisfação de seu crédito, e requereu vista dos autos (fls. 13/114). Em 14/01/2009, a Exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033/04 (fls. 16/17). O que foi deferido pelo Juízo (fls. 16). A Exequente foi cientificada de tal de cisão a fls. 18. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto,

EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0534363-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONE CONFECÇOES LTDA  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**98.0537261-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTINON IMPLANTACOES INDUSTRIAIS LTDA  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**98.0539435-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A  
VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF contra TRANSMECANICA IND/ DE MÁQUINAS S/A.A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme atesta o AR negativo acostado a fls. 12.A Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 13). O pedido foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 14).A União noticiou o encerramento da falência (fls. 15/16).A Exequente requereu a concessão de prazo de 180 dias para localização de bens da Executada e corresponsáveis (fls. 18/19).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fls. 18/19.Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0552082-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A  
VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF contra TRANSMECANICA IND/ DE

MÁQUINAS S/A. A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme atesta o AR negativo acostado a fls. 11. A Exequite requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 13). O pedido foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 14). A União noticiou o encerramento da falência e requereu vista dos autos (fls. 15/16). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5.º, LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0554023-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LULICA S/A**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LULICA S/A. A citação postal da Executada resultou negativa (fls. 09). A Exequite noticiou a decretação de falência da empresa Executada e requereu a citação e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 10/12). O pedido foi deferido (fls. 13). A Massa Falida opôs embargos à execução (fls. 16), tendo sido o feito declarado extinto, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 24/25. Os autos dos embargos à execução foram remetidos ao arquivo-findo (fls. 26). O presente feito foi remetido ao arquivo sobrestado, conforme determinação de fls. 27. Traslada para este feito cópia da petição e documentos de fls. 41/42 e 44/45 dos autos da execução fiscal n.º 94.0500253-8, comunicando o encerramento da falência, sem a satisfação do crédito fiscal, bem como requerendo a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios-gerentes da empresa Executada (fls. 29/32). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5.º, LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar

contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.010066-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRASTUBO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA)  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASTUBO QUÍMICA IND/ E COM/ LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 63/67. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, pois já incluídos no pagamento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.031200-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPYRIGHT CRIACAO & SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.032004-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO REOTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO BARROS GIANNOCARO  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.034920-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JALIL CONFECÇOES LTDA X NAJET ABDUL JALIL MOHAMAD ABDU X MOHAMAD ABDUL JALIL ABDUNI X ABDUL JALIL MOHAMAD ABDUNI X AHMED ABDUL JALIL MOHAMAD ABDUNI(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPARE SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.042070-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X MANSUR KATCHUIAN(SP083493 - ROMUALDO DEVITO)  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMAPE SOCIEDADE

IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA E OUTRO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 49/52.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, pois já incluídos no pagamento.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.081132-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SE S/A COM/ E IMP/(SP156026 - ROSANA UYEMURA BAFFERO E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE)  
Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SE S/A COM/ E IMP/ objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 88/91.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls. 26/27).Comunique-se à Douta Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 2002.61.82.027037-2, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma e da petição e documentos de fls. 88/91.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2000.61.82.022885-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALHARDO CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO LTDA S/C  
VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GALHARDO CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO LTDA S/C objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Realizada a penhora sobre sons de propriedade da Executada (fls. 14), foram opostos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o n.º 2002.61.82.032857-0, conforme fls. 16.A fls. 19/24, a Exequite requereu a substituição da CDA e a intimação da parte Executada, com fulcro no artigo 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, o que foi deferido por este Juízo a fls. 25, sendo a Executada devidamente intimada a fls. 28/29.Em 19/08/2009 a Exequite noticiou que a Executada obteve a remissão total do débito apontado na CDA, nos moldes do art. 14 da MP 449/2008 e requereu a extinção da presente ação executiva, conforme petição de fls. 31/32.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à Executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Com o trânsito em julgado, fica o depositário declinado a fls. 14, liberado de seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2000.61.82.041700-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2000.61.82.056379-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTA BRAVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.82.009116-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS BERTI  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.009625-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILSETE KROB

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.014912-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VANIA MOLINA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.036594-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HENRIQUE DE SAES TRIBONI

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra HENRIQUE DE SAES TRIBONI objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 22.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.036695-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ ALBERTO COSTA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra LUIZ ALBERTO COSTA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 26.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.037390-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VALDEMAR CAMUSSO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.038043-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDIVALDO DA SILVA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.038051-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDNEI FERREIRA ALVES

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.047511-6** - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Executado opôs Embargos à Execução Fiscal, autuado sob o n.º 2006.61.82.048150-9, os quais foram julgados procedentes (fls. 10/13), reconhecendo a ilegitimidade passiva do Conselho- Executado e desconstituindo o título executivo.A R. Sentença proferida nos autos dos Embargos transitou em julgado (fls. 16).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da R. Sentença (fls. 16), a qual julgou procedentes os embargos de devedor, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.050508-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSMAR DOS SANTOS BARBOSA FILHO - EPP X OSMAR DOS SANTOS BARBOSA FILHO

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...)** Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.051168-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MYONG SUCK JI**  
**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...)** Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.055999-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 26.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.056834-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO LUIZ LYRA RANIERI**  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI contra ROBERTO LUIZ LYRA RANIERI objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 39.É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei n.º 6.830/80Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal nº. 2005.61.82.058557-8.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.000031-3 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)**  
**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...)** Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.007471-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-LIDER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP132647 - DEISE SOARES)**  
**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...)** Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.009315-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASSAMORE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X TAKAMORE KANASHIRO X HELDER BLESSA KANASHIRO**  
**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...)** Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum

mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.009884-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KALVIM COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA X MARCOS TACQUES ALVIM X MARIA GORETI NAKASHIMA  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.014068-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENDIL COMERCIO DE MODAS LTDA(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP197464 - MAURÍCIO MENDES DA SILVA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DENDIL COMÉRCIO DE MODAS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada apresentou exceção de pré-executividade a fls. 40/80, alegando pagamento do débito através de parcelamento, com quitação da última parcela em 31/08/2006.A Exequente requereu a extinção do processo, em razão da liquidação dos créditos exequendos, informando que a liquidação se deu em razão do pagamento total do parcelamento Excepcional de que trata a MP 303/2006 (fl. 83), bem como que a adesão ao parcelamento se deu em 29/09/2006, data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, conforme fls. 82/88.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que a adesão da Executada ao Parcelamento Excepcional - PAEX ocorreu em 29/09/2006, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente ação executiva, bem como porque já inclusos no valor do débito pago.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fl. 38).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.018407-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRACONCEL COMERCIO LTDA - EPP(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X MARCO TULLIO MANGINI X RICARDO MANGINI X RICARDO MANGINI JUNIOR

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.018448-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGLIORI & ANDRADE INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA.

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIGLIORI & ANDRADE INTERMEDIACÕES DE NEGÓCIOS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A Exequente noticiou o cancelamento de duas das certidões de dívida ativa objeto da presente (fls. 24/32 e 34/37). Posteriormente, requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito espelhado na CDA remanescente (fls. 44/45).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação às CDAs n.º 80.6.03.074696-51 e n.º 80.6.04.055642-50 e, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.2.06.000491-30.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.025920-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANPAR - PLANEJAMENTO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.027604-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.035012-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ASTECA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA X EDUARDO KLOVRZA JR X CARLOS ALBERTO ANDREUCCETTI X CRISTIANE DE ALCANTARA DASTOS ZUFFO  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ASTECA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 27.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 26, independentemente de cumprimento.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.035901-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARMO ANTONIO RAPHAEL DEFINE ACCONCIA  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra CARMO ANTONIO RAPHAEL DEFINE ACCONCIA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o falecimento do executado, conforme petição de fls. 17.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.036380-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SUPPORT CONSTRUTORA LTDA  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra SUPPORT CONSTRUTORA LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 26.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fl. 24).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.039909-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDIR VICTORIO SCHIAVO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de WALDIR VICTORIO SCHIAVO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 39/43.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 47, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.046012-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER MERCADO IMPERADOR LTDA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPER MERCADO IMPERADOR LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 40/46. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fl. 17). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.047862-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA DE AZEVEDO CESAR**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.049648-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NELSON CARDOSO VALENTE**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.050572-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXSANDRO SILVA CAMPOS**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.053912-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LILIAN CIOLA**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.004082-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.011395-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.025550-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDNILSON ELIAS**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.029609-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA TERESA DEL CIELO LAVADO  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.039392-3** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MOCHINI MODAS DO VESTUARIO LTDA  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.040360-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RODFARMA LTDA - ME  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.007652-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KISHIMOTO DO BRASIL COMERCIAL LTDA  
Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KISHIMOTO DO BRASIL COMERCIAL LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ressaltando que uma das CDAs executadas teve seu cancelamento em razão da remissão concedida pela MP 449/08 (fls. 190/193, 195/198 e 199 verso/202).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação à CDA n.º 80.2.07.013933-17, e com fundamento no art. artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14 em relação à CDA n.º 80.6.07.003948-82.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.010226-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO ROBERTO PEREIRA  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.013670-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO PIRES DOS SANTOS  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.018190-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S/A  
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TAMBORÉ S/A, cobrando aforamento de 2000/2002 (CDA 80 6 04 044741-33) e laudêmio de 1996 (CDA 80 6 08 006168-01).A executada opôs Exceção de Pré-executividade, sustentando que a execução deve ser extinta, pois (1)o crédito relativo a laudêmio teria sido fulminado pela decadência (2)os créditos relativos a aforamento teriam sido parcialmente pagos e a parte não paga estaria com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Sustenta, também, que (3)deve a execução ser suspensa em face da conexão com ação cível, caso não seja extinta.A exequente manifestou-se contrariamente.É o Relatório.Decido.Anoto, primeiramente, conforme VOCABULÁRIO JURÍDICO, de De Plácido e Silva, Forense, 1978, os significados de:AFORAMENTO. Contrato de Enfitêuse. Emprazamento. É, assim, o contrato pelo qual o proprietário ou senhorio de uma imóvel atribui a outrem o domínio útil dele, mediante o pagamento ao senhorio direto de uma pensão, ou foro anual, certa e invariável, para que possa ele (senhorio útil) possuir e desfrutar como próprio o mesmo imóvel; e deLAUDÊMIO. Atribui-se a formação do vocábulo a laudandi, gerúndio de laudare (louvar, reconhecer), por designar um reconhecimento ou aprovação por parte do senhorio direto do prédio aforado ao novo enfiteuta, em face da transferência ou alienação que para ele se faz da enfiteuse (domínio útil).Passo a fundamentar especificamente sobre a exceção.(1)alega-se que o crédito relativo a laudêmio teria sido fulminado pela decadência.Os créditos não são tributários, mas cíveis.O fato gerador é de 1996 e o lançamento por notificação ocorreu em 13/12/2007, a data da constituição definitiva não consta da CDA, a inscrição em dívida ativa é de 16/4/2008, a execução foi ajuizada em 14/7/2008 e o despacho ordenando a citação é de 29/7/2008.Assim, a prescrição, para o laudêmio de 1996, era aquela prevista no Código Civil de 1916 e, na ausência de previsão legal específica, a decadência ocorreria no mesmo

prazo, qual seja, 20 anos. Somente com a vigência da Lei 9.636/98 é que se passou a ter previsão legal específica para prescrição quinquenal; e decadência somente passou a ser especificada, também com prazo de cinco anos, quando do advento da Lei 9.821, de 24/08/1999. E sobreveio outra inovação legislativa: Lei 10.852, de 29/3/2004, publicada em 30.3.2004, passando a prever DEZ ANOS para a decadência. Vejamos o teor de cada um dos dispositivos: CC de 1916, Art.177: As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos. Lei 9.636/98, Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art.101 do Decreto-Lei nº.9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Lei 9.636/98, Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Lei 9.636/98, Art.47: O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Não é caso de aplicar os vinte anos do Código Civil, quando sobreveio lei específica prevendo cinco anos, pois nessa época ainda não havia fluído a metade do prazo do Código Civil (ver artigo 2.028, CC/2002, aqui aplicado por analogia). Assim, a partir da vigência da Lei nº. 9.821/99, que deu nova redação ao artigo 47 da Lei 9.636/98, deve-se contar cinco anos nos quais a União poderia ter constituído o crédito, ou seja, de 24 de agosto de 1999 até 23 de agosto de 2004. É certo que antes dessa data, mais especificamente em 30/março/2004, entrou em vigor a Lei nº 10.852, prevendo DEZ ANOS. Porém, essa lei não se aplica ao caso, porque não pode retroagir para alcançar prazo iniciado na lei anterior, quase findo. Assim, decorrido o quinquênio previsto no artigo 47 da Lei 9.636/98, com a redação da Lei 9.821/99, considerando que o lançamento somente veio a ocorrer pela notificação de 13/12/2007, ocorreu a decadência. (2) os créditos relativos a aforamento teriam sido parcialmente pagos e a parte não paga estaria com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Verifica-se da documentação apresentada pela executada, que no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito, houve liminar favorável em 16/06/2000 (fls.93/96) nos autos da Cautelar Incidental nº.2000.61.00.004942-7 da 24ª Vara Federal, conforme transcrição que segue:(...)DEFIRO A LIMINAR nos termos do pedido para suspender, provisoriamente, a exigibilidade das importâncias relativas ao foro cobrado sobre os imóveis cujo domínio pleno encontra-se sob titularidade da requerente, correspondentes aos quinhões 1(um), 2(dois), 5(cinco) e 6(seis), e DETERMINAR ao Serviço de Patrimônio da União que expeça as certidões de regularidade de aforamento se por outro motivo não lhe puder ser negada, exigindo o recolhimento de laudêmos quando por outro motivo não lhe puder ser negada, exigindo o recolhimento de laudêmos quando da lavratura das escrituras definitivas (...)Verifica-se, ainda, que na Ação Declaratória nº.1999.61.00.037334-2 (fls.72/77), obteve sentença de parcial procedência em 12/03/2001, nos seguintes termos: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar o direito da autora, enquanto não houver transferência do domínio útil, de efetuar o recolhimento do foro do ano de 1999, relativo aos imóveis indicados na inicial, com base no montante exigido para o respectivo foro do ano anterior, devidamente atualizado monetariamente, através de índices oficiais de correção monetária (...)E, conforme documento de fls.97/108, em 28/08/2003, nos autos da Cautelar Incidental nº.2000.61.00.004942-7, foi proferida sentença de procedência, mantendo parcialmente a liminar, conforme dispositivo que segue:(...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta incidental, e por reconhecer à Autora o direito, até o trânsito em julgado da ação principal, de permanecer recolhendo os foros anuais na forma contratada apenas acrescidos de correção monetária, CONFIRMO E MANTENHO A LIMINAR nesse aspecto, por reputar garantidos eventuais créditos da União na hipoteca do bem vinculada a esta ação REVOGANDO A LIMINAR no que diz respeito à obrigação de pagamento do laudêmio apenas por ocasião da lavratura de escritura definitiva de transmissão do domínio útil (...). Posteriormente, a executada impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando a não inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (fls.123/125), e obteve liminar nos seguintes termos:(...) DEFIRO A LIMINAR para impedir o ajuizamento de execuções fiscais referentes à diferença do foro dos quinhões 1, 2, 5 e 6 da Fazenda ou Sítio Tamboré, enquanto perdurar os efeitos da liminar proferida nos autos da ação cautelar nº.2000.61.00.004942-7 (...) Tal decisão foi confirmada em 20/10/2006, quando da prolação de sentença de concessão da segurança:(...) CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada se abstenha de ajuizar execuções fiscais referentes à diferença do foro dos quinhões 1, 2, 5 e 6 da Fazenda ou Sítio Tamboré, enquanto perdurar os efeitos da liminar proferida nos autos da ação cautelar nº.2000.61.00.004942-7 (...). Merece acolhimento a alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos de AFORAMENTO, uma vez que mesmo antes da inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 13/04/2004, já havia decisões judiciais de suspensão da exigibilidade, bem como de manutenção da suspensão até trânsito em julgado das decisões. Assim, uma vez que tanto a Ação Declaratória, quanto a Cautelar Incidental como o Mandado de Segurança encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em exigibilidade dos respectivos créditos. Da documentação constante dos autos, juntada com a exceção oposta a fls.12/134, bem como das consultas ao sistema processual pela internet, ora realizadas, resulta certo que o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa por decisões judiciais. É certo ainda que os créditos encontram-se garantidos por HIPOTECA JUDICIAL, conforme

documento de fls.92. Também é certo que a garantia é integral, conforme se extrai da transcrição de trecho da liminar que segue: (...) A garantia oferecida consistente em área com 39.848,00m, livre e desembaraçada de qualquer ônus matriculada sob nº61792 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, avaliada por mais de R\$6.000.000,00 segundo dados informativos empregados em financiamento junto ao BNDES, afasta qualquer ameaça aos créditos da União (...)Com efeito, tanto as decisões judiciais, quanto a garantia, são anteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 14/07/2008, e anteriores até mesmo à inscrição em dívida ativa que ocorreu em 13/04/2004 (fls.03).Assim, a execução não poderia ter sido ajuizada, salvo no caso de improcedência definitiva da ação declaratória, caso em que a Hipoteca Judicial garantidora do crédito poderia ser executada (ou mesmo vir a garantir a execução), enquanto que em caso de decisão final de procedência, o tributo não seria devido (e a presente execução também restaria extinta).Dessa forma, o presente processo é nulo desde o início, pois o crédito exequendo referente ao aforamento se encontrava com exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução e até mesmo antes da inscrição em dívida ativa, razão pela qual, merece acolhimento a exceção de pré-executividade oposta.Anoto que a ação declaratória foi julgada procedente. De tal decisão houve interposição de recurso de apelação, pendente de julgamento. O mesmo ocorreu em relação à Cautelar Incidental e ao Mandado de Segurança, conforme consulta ao andamento processual realizada na internet (a apelação da Declaratória foi recebida em ambos os efeitos, e as apelações da Cautelar e do MS foram recebidos apenas no efeito devolutivo).Diante do exposto, acolho a Exceção, para reconhecer a decadência do crédito de laudêmio representado pela CDA nº.80.6.08.006168-01, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, com relação ao crédito de aforamento representado pela CDA nº.80.6.04.044741-33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Exequente em honorária, esta fixada, com base no artigo 20, 4º, do mesmo Código, em R\$800,00 (oitocentos reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor.Junte-se consultas ao sistema processual realizadas na Internet.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.024474-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL SOARES DE A SOBRINHO E OUTROS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.025597-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTURO OMAR LAZARTE(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.027615-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLENE DIEDRICH(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.029333-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.033986-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDE

COMERCIO EXTERIOR LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.002096-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUHIM ABULEAC

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.82.004290-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE SERIPIERI FILHO(SP168552 - FÁTIMA TADEA DA SILVA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.82.005156-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ROMEU GOMES

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.82.005246-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RONALDO FRANCISCO DA SILVA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.82.005262-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROMUALDO MAGELA JULIO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.82.005276-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.82.005759-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRENE DO CARMO MARQUES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC contra IRENE DO CARMO MARQUES objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 14.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.82.007746-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDOMIRO MESQUITA  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.82.007811-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X OSVALDO DOS SANTOS VIANA  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.82.010194-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA MORAIS ILDEFONSO  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.82.013952-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONINO COSTA FILHO  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.82.022325-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CT COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.82.023220-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO ITO VILLANOVA  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.82.028477-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAETTO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELFÍ)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **Expediente N° 2276**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0508591-8** - IAPAS/CEF X NISSEI S/A IND/ E COM/ X TATSUO MINAMI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Recebo a apelação de fls. 139/153 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**98.0511229-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENOTRIA CADAL COML/ LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA)

Fls. 232/234: Indefiro o pedido, uma vez que a penhora realizada à fl. 62 não é subsistente, já que não foi possível constatar, avaliar e nem registrar o imóvel penhorado. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 220, apresente a executada, no prazo de quinze dias, certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora às fls. 208/215, bem como o respectivo laudo de avaliação. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Intime-se.

**1999.61.82.029540-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X H Z EMPRESA TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA X NEVIO LUIZ DE SAMPAIO VIANA X IRMA APARECIDA ARIOLLI(SP226113 - ELAINE LIPPERT E SP237404 - SILVANA BATISTA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a representação processual de Dirma Aparecida Ariolli por seu Espólio (fls.81/83), bem como o andamento dos embargos à execução opostos, determino:1) Remessa ao SEDI para retificação do polo passivo, corrigindo-se onde consta IRMA APARECIDA ARIOLLI fazer constar ESPÓLIO DE DIRMA APARECIDA ARIOLLI.2) Cobre-se, imediatamente, a devolução da Carta Precatória expedida para designação de leilão, uma vez que nesta data foi determinada a intimação da inventariante Wanda Lucia, nos autos dos embargos à execução (feito nº.2007.61.82.028085-5) a suceder Dirma Aparecida no polo ativo. Assim, por cautela, a execução aguardará o decurso do prazo estipulado à inventariante nos autos dos embargos.0,15 Intime-se.

**2004.61.82.026428-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA X GUIDO TOTOLI X PIETRINA TOTOLI X MARCOS TOTOLI X CAROLINA DE ALMEIDA DIAS X HELENA MARQUES RIBEIRO(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Acolho a exceção de pré-executividade oposta por MARCOS, GUIDO E PIETRINA TOTOLI (fls.58 e ss). Este Juízo curvou-se à jurisprudência e reformulou entendimento sobre a questão da legitimidade passiva. As inclusões ocorreram a pedido da exequente sem exigência de comprovação da prática de atos ou omissões dos sócios aptas a gerar a obrigação tributária. A própria exequente sustenta o indeferimento da exceção com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. No caso, todavia, sequer dissolução irregular ocorreu. A empresa alterou endereço, estando sediada em Itu, como se observa. No mais, a própria exequente em inúmeros outros casos sustenta que os responsáveis nesses casos são os sócios da época da dissolução irregular, não da época dos fatos geradores. Assim, devem os excipientes ser excluídos do polo passivo. E a decisão deve ser estendida às sócias Helena e Carolina, ao menos até que se comprove prática de ilícitos que tenham dado origem à obrigação tributária. Ao SEDI para exclusão de todas as pessoas físicas. Após, à exequente para se manifestar sobre eventual retificação do nome da pessoa jurídica no polo passivo e sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

**2004.61.82.030548-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISPLA COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X EDSON CARUZO X ADEMIR ALFACE X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a apelação de fls. 147/155 em ambos os efeitos. Vista à parte executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.82.020134-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**2005.61.82.052408-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO JESSICA & OLIVEIRA LTDA EPP. X EDILEIDE ALVES DA SILVA X KATIA FERREIRA DE SOUZA(SP178079 - PAULA BRINKER)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 38. Expeça-se mandado de livre penhora dos bens da co-executada Edileide no endereço de fls. 36. Int.

**2006.61.82.026353-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP220745 - MIRELE NAVERO DA SILVA E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Recebo a apelação de fls. 173/174, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.82.011510-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOBO, GAVRANICH E ASSOCIADOS ODONTOLOGIA LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei

6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls.66 verso. Prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 2277**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.031640-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063818-4) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Vistos MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, WILLIAM BAIDA, FADUL BAIDA NETO e GABRIEL BAIDA qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que os executa no feito nº. 2000.61.82.063818-4. Sustenta, em síntese, (1) ilegitimidade dos sócios e (2) nulidade do título executivo por ausência de elementos obrigatórios. No mérito, alega (3) nulidade do lançamento, bem como inconstitucionalidade e excesso de cobrança do crédito tributário pela (4) imposição de multa exorbitante e cumulativa. Por fim, sustenta (5) inconstitucionalidade do Salário-Educação, da Contribuição ao (6) SEBRAE, do (7) FUNRURAL. Insurge-se contra a aplicação da (8) Taxa Selic. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.420). Em sua impugnação, a embargada defende a regularidade da inscrição e requer o julgamento de improcedência dos embargos (fls.422/472). A embargante apresenta impugnação, reiterando os termos da inicial, bem como requerendo a produção de prova pericial contábil (fls.475/486). A prova pericial foi indeferida (fls.487). Tal decisão sofreu interposição de agravo de retido (fls.488/497), recebido (fls.498) e contra minutado (fls.500/502). A embargante requereu o sobrestamento do feito em razão de adesão a parcelamento administrativo instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (fls.504/514). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) ilegitimidade dos sócios Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue. Quando a CDA contém o nome dos sócios, diretores ou representantes legais com poderes de direção, em sede executiva o caso não é de inclusão no polo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por conseqüência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do polo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No presente caso, a execução fiscal está fundada em CDA (fls.201/211) onde constam os nomes dos sócios, William Baida, Fadul Baida Neto e Gabriel Baida, ora embargantes. Além disso, a execução foi proposta contra a empresa executada, SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (incorporada por MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA), ora embargante e William Baida, Fadul Baida Neto e Gabriel Baida, concomitantemente. Os embargantes não contestam a qualidade de sócios-gerentes, apenas sustentam ausência de prática de ato ilícito autorizador do redirecionamento, bem como afirmam não existir dissolução irregular da sociedade. De fato, não há nos autos prova de que os embargantes tenham concorrido para a ocorrência do débito ou dado causa à responsabilidade solidária, não se justificando, assim, a manutenção dos mesmos no polo passivo da execução, pois (1) o mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade, assim como (2) o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela MP 449 (atualmente convertida na Lei nº. 11.941/2009), não se aplica para determinar responsabilidade objetiva, devendo sempre ser demonstrada a prática de excesso ou de ato ilícito. Essas premissas têm sido consideradas pela jurisprudência do Excelso STJ e também do Egrégio TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 (2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes). E o que se extrai da manifestação da própria exequente, que não noticia o ilícito, é que a CDA somente foi emitida com o nome dos sócios pessoas físicas por força da solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, o que não se justifica. Verifica-se, também, que não ocorreu ato ilícito consistente na DISSOLUÇÃO IRREGULAR da pessoa jurídica. Dos autos executivos extrai-se que, foi efetuada a citação da empresa executada, bem como a constrição de bens e, ainda, reforço de penhora (fls.18, 24 e 403). E a Embargada (exequente) também não demonstrou aqui prática de omissão ou abuso, que o embargante nega. É

sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios. E se é certo que na execução fiscal, mercê do entendimento anterior deste Juízo, não se exigiu da Exequente a prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos em virtude da presunção de que goza a dívida ativa e de que administrativamente tal responsabilidade tenha sido apurada, também é certo que em sede Embargos à Execução o ônus de provar que os diretores respondem solidariamente pelo débito é da Embargada-exequente, mesmo porque para os embargantes seria exigir prova de fato negativo. Assim, reconheço a ilegitimidade e determino a exclusão dos sócios/embargantes do polo passivo da execução.(2) parcelamento O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Verifica-se dos autos que a empresa Embargante aderiu ao parcelamento em Setembro/2009 (fls.502/514), posteriormente ao ajuizamento do feito, que se deu em 11/06/2003. Na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise das demais sustentações da inicial. Pelo exposto, acolho os embargos para (1) reconhecer a ilegitimidade dos sócios, determinando a exclusão de WILLIAM BAIDA, FADUL BAIDA NETO e GABRIEL BAIDA do polo passivo da execução fiscal, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, em face da (2) renúncia sobre o direito em que se funda a ação, ambos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e V, do Código de Processo Civil. No tocante ao reconhecimento da ilegitimidade dos sócios embargantes, condeno a embargada nas verbas advocatícias, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais) e, quanto ao parcelamento/renúncia, honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque já incluído no débito a ser pago. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.027456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017778-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de nº.2008.61.82.017778-7, cobrando débito relativo a IPTU. Sustenta possuir (1) imunidade tributária, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.19). A Embargada impugnou defendendo a regularidade da cobrança e apontando a impossibilidade do reconhecimento da imunidade (fls. 20/27). Embargante e Embargada requereram o julgamento antecipado da lide (fls.29/31 e 32). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, cabendo anotar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a alegada imunidade. A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive

ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extreme de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988.4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local.6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). No mesmo sentido, recente julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Dessa forma, reconheço a imunidade da Embargante, com observância de que o caso concreto se refere apenas a cobrança de imposto (IPTU). Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a isenção, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, condenando a Embargada em verba honorária de R\$800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.027460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017790-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº.2008.61.82.017790-8, cobrando débito relativo a IPTU. Sustenta possuir (1) imunidade tributária, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.20). A Embargada impugnou defendendo a regularidade da cobrança e apontando a impossibilidade do reconhecimento da imunidade (fls. 21/33). Embargante e Embargada requereram o julgamento antecipado da lide (fls.35/37 e 39/42). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, cabendo anotar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a alegada imunidade. A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69

foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpe de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC. 7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes. 9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). No mesmo sentido, recente julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Dessa forma, reconheço a imunidade da Embargante, com observância de que o caso concreto se refere apenas a cobrança de imposto (IPTU). Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a isenção, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, condenando a Embargada em verba honorária de R\$800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se esta decisão para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.034428-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001448-5) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ/SP, que a executa no feito de nº.2008.61.82.01448-5, cobrando débito relativo a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Sustenta que o imóvel objeto do IPTU integra o PAR (Programa de Arrendamento Residencial), instituído pela Lei nº.10.188/01. Alega que à CEF compete apenas a administração e operacionalização do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), mas que tal fundo é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, portanto o imóvel é (1) imune à tributação, nos termos do artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal. Sustenta, inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da (2) Taxa de Coleta de Lixo, por ausência dos requisitos de divisibilidade e especificidade, previstos no artigo 145, inciso II, da CF, bem como por se utilizar da mesma base de cálculo do IPTU, o que caracteriza afronta ao 2º, do artigo 145, da CF. Por fim, sustenta que o (3) valor da dívida é irrisório e requer, com base no 1º, da Lei nº. 9.469/97, a extinção da execução, bem como a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da embargante ser empresa pública federal, nos termos do DL 5.056/04 (fls.17). A embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls.19/20). Foi determinado às partes que especificassem as provas pretendidas (fls.21). A embargante requereu a juntada da certidão de matrícula do imóvel tributado (fls.22/31). A embargada, por sua vez, sustentou preclusão consumativa para a juntada de tal documento, por não se tratar de prova nova, bem como porque estava à disposição da embargante quando da oposição dos embargos. No mais, reiterou a impugnação (fls.33). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à alegação de preclusão para prova documental, que a embargada sustenta na manifestação de fls.33, rejeito-a. É que, em se tratando de processo no qual se discute tributo cujo sujeito passivo confunde-se com a própria União, o direito é indisponível e não seria a juntada tardia de um ou outro documento óbice ao conhecimento integral da matéria. (1) imunidade Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Conjunto Residencial União, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subsequentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004. A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Logo, o imposto lançado não é devido. Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, das quantias depositadas a fls.12/13 dos autos da execução fiscal. P.R.I. e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.034433-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001408-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ/SP, que a executa no feito de nº.2008.61.82.001408-4, cobrando débito relativo a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Sustenta que o imóvel objeto do IPTU integra o PAR (Programa de Arrendamento Residencial), instituído pela Lei nº.10.188/01. Alega que à CEF compete apenas a administração e operacionalização do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), mas que tal fundo é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, portanto o imóvel é (1) imune à tributação, nos termos do artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal. Sustenta, inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da (2) Taxa de Coleta de Lixo, por ausência dos requisitos de divisibilidade e especificidade, previstos no artigo 145, inciso II, da CF, bem como por se utilizar da mesma base de cálculo do IPTU, o que caracteriza afronta ao 2º, do artigo 145, da CF. Por fim, sustenta que o (3) valor da dívida é irrisório e requer, com base no 1º, da Lei nº. 9.469/97, a extinção da execução, bem como a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da embargante ser empresa pública

federal, nos termos do DL 5.056/04 (fls.17).A embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls.19/20).Foi determinado às partes que especificassem as provas pretendidas (fls.21).A embargante requereu a juntada da certidão de matrícula do imóvel tributado (fls.22/31). A embargada, por sua vez, sustentou preclusão consumativa para a juntada de tal documento, por não se tratar de prova nova, bem como porque estava à disposição da embargante quando da oposição dos embargos. No mais, reiterou a impugnação (fls.33).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Quanto à alegação de preclusão para prova documental, que a embargada sustenta na manifestação de fls.33, rejeito-a.É que, em se tratando de processo no qual se discute tributo cujo sujeito passivo confunde-se com a própria União, o direito é indisponível e não seria a juntada tardia de um ou outro documento óbice ao conhecimento integral da matéria.(1) imunidadeIncide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Conjunto Residencial União, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subsequentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004.A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo.Logo, o imposto lançado não é devido.Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada a fls.10/11 dos autos da execução fiscal.P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.034434-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004064-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ/SP, que a executa no feito de nº.2008.61.82.004064-2, cobrando débito relativo a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo.Sustenta que o imóvel objeto do IPTU integra o PAR (Programa de Arrendamento Residencial), instituído pela Lei nº.10.188/01. Alega que à CEF compete apenas a administração e operacionalização do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), mas que tal fundo é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, portanto o imóvel é (1)imune à tributação, nos termos do artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal. Sustenta, inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da (2)Taxa de Coleta de Lixo, por ausência dos requisitos de divisibilidade e especificidade, previstos no artigo 145, inciso II, da CF, bem como por se utilizar da mesma base de cálculo do IPTU, o que caracteriza afronta ao 2º, do artigo 145, da CF. Por fim, sustenta que o (3)valor da dívida é irrisório e requer, com base no 1º, da Lei nº. 9.469/97, a extinção da execução, bem como a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da embargante ser empresa pública federal, nos termos do DL 5.056/04 (fls.17).A embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls.19/20).Foi determinado às partes que especificassem as provas pretendidas (fls.21).A embargante requereu a juntada da certidão de matrícula do imóvel tributado (fls.22/33). A embargada, por sua vez, sustentou preclusão consumativa para a juntada de tal documento, por não se tratar de prova nova, bem como porque estava à disposição da embargante quando da oposição dos embargos. No mais, reiterou a impugnação (fls.35).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Quanto à alegação de preclusão para prova documental, que a embargada sustenta na manifestação de fls.33, rejeito-a.É que, em se tratando de processo no qual se discute tributo cujo sujeito passivo confunde-se com a própria União, o direito é indisponível e não seria a juntada tardia de um ou outro documento óbice ao conhecimento integral da matéria.(1) imunidadeIncide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Conjunto Residencial União, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subsequentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004.A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se

confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Logo, o imposto lançado não é devido. Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada a fls. 13/14 dos autos da execução fiscal. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.002293-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LULICA S/A - MASSA FALIDA**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LULICA S/A - MASSA FALIDA. A citação postal da Executada resultou negativa (fls. 11). A Exequente noticiou a decretação de falência da empresa Executada e requereu a citação do síndico e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 12 e 15). O pedido foi deferido (fls. 15). A Massa Falida opôs embargos à execução (fls. 18), tendo sido o feito declarado extinto, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei n. 6.830/80, conforme fls. 26/27. Os autos dos embargos à execução foram remetidos ao arquivo-fimdo (fls. 28). O presente feito foi remetido ao arquivo sobrestado, conforme determinação de fls. 29. Trasladada para este feito cópia da petição e documentos de fls. 41/42 e 44/45 dos autos da execução fiscal n.º 94.0500253-8, comunicando o encerramento da falência, sem a satisfação do crédito fiscal, bem como requerendo a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios-gerentes da empresa Executada (fls. 31/34). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do

caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.009366-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TENDENCIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra TENDENCIA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA. A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme atesta o AR negativo acostado a fls. 11. O feito foi suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sendo determinada sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 12). A Exequite noticiou nos autos o encerramento da falência da empresa Executada e requereu vista dos autos (fls. 14/15 e 17/18), o que foi deferido (fls. 19). Em 23/09/2009, a Exequite requereu a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios da empresa diante do encerramento do processo de falência (fls. 20/28). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequite de fls. 20/28. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.021691-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. A tentativa de citação da empresa executada restou infrutífera (fls. 07). O feito foi suspenso com base no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sendo determinado ainda o arquivamento dos autos (fls. 08). A Exequite noticiou o encerramento da falência da empresa Executada e requereu vista dos autos (fls. 09/11). Em 12/01/2009, a Exequite requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033/04 (fls. 13/14), o que foi deferido pelo Juízo, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado (fls. 15/16). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a

adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.037762-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KYNAS FONSECA LTDA X LUIZ FERREIRA FILHO X CLOVIS ROBILOTTI FONSECA X ANA MARIA KYNAS FONSECA X BEATRIZ KYNAS FONSECA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra KYNAS FONSECA LTDA E OUTROS. A citação da Executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 11. A Exequirente requereu a citação da empresa no endereço de seu representante legal (fls. 13), o que foi indeferido pelo Juízo a fls. 17. A exequirente requereu sucessivas concessões de prazo para identificar o responsável tributário (fls. 18, 21). Requereu a juntada de documentos fls. 24/30. A Exequirente noticiou a decretação de falência da empresa Executada e requereu a citação da massa falida, na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos falimentares e a inclusão do sócio no polo passivo da execução (fls. 32/39). O pedido de citação e penhora foi deferido (fls. 39). Realizada a citação da massa falida (fls. 43), bem como a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 44/46), a presente execução fiscal foi suspensa pelo Juízo (fls. 47). A Exequirente noticiou o encerramento da falência da empresa e requereu a vista dos autos (fls. 48/50). A fls. 56/67, a Exequirente requereu a inclusão dos sócios da empresa Executada no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista o encerramento da falência sem a satisfação do crédito tributário, sendo tal pleito deferido a fls. 68. Foram devidamente citados os coexecutados LUIZ FERREIRA FILHO (fls. 74) e BEATRIZ KYNAS FONSECA (fls. 84), porém a tentativa de penhora foi infrutífera (fls. 84). A citação dos demais resultou negativa (fls. 70/72 e 81). Em 26/10/2009, a Exequirente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 86/105). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre

que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fls. 86/105. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.041183-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A X PIER GIORGIO MENICETTI X EVA MENICETTI**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TRANSMECANICA IND/ DE MÁQUINAS S/A E OUTROS. A citação da Executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 23. O Exequente requereu o redirecionamento do feito contra os corresponsáveis tributários da empresa, conforme fls. 24. O que foi deferido (fls. 25). A citação postal dos coexecutados resultou negativa (fls. 26/27). Diante da não localização dos executados, pelo Juízo foi determinada a expedição de ofício à DRF solicitando cópia da declaração de bens e rendimentos dos executados (fls. 28). O Juízo determinou a citação da Executada em seu novo endereço, constante das declarações (fls. 31). A coexecutada EVA MENICETTI foi devidamente citada através de mandado, porém a tentativa de penhora de seus bens restou infrutífera, conforme fls. 36. O Exequente requereu sucessivas concessões de prazo de 120 dias para localização de bens dos executados (fls. 38/50 e 57/61). Em 08/11/2005 o Exequente requereu o bloqueio de valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (FLS. 63/91). O Juízo, primeiramente, determinou a citação editalícia dos demais executados (fls. 92), a qual efetivou-se em 24/04/2006 (fls. 93/94). Diante da ausência de manifestação da parte executada (fls. 95), por este Juízo foi determinado o rastreamento e bloqueio de valores dos executados através do sistema BACENJUD (fls. 96). O presente feito foi suspenso com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/50, sendo determinada sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 98). Localizados e bloqueados valores em nome dos Executados (fls. 102), por este Juízo foi determinada sua intimação, através de edital (fls. 103/104 e 105/109) e, diante de sua inércia, os valores foram convertidos em renda da União, conforme (fls. 111/114, 116/119, 121/125, 127 e 132/134). O Exequente noticiou o encerramento da falência da empresa Executada (fls. 129/130). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5.º, LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.043901-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R LEITE IND/ E COM/ LTDA X ISIDRO ESTRADA RODRIGUEZ X RAMON ESTRADA RODRIGUEZ**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra R LEITE IND/ E COM/ LTDA E OUTROS. A citação da Executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fls. 19. A Exequirente requereu a citação da empresa executada no endereço de seu representante legal (fls. 21), o que foi indeferido (fls. 25). A Exequirente requereu a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da execução, com fulcro no artigo 135 do CTN c.c. artigo 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 26/28). O pedido foi deferido (fls. 29). A citação postal do coexecutado resultou negativa (fls. 30). A Exequirente requereu a suspensão do feito a fls. 32, bem como a juntada de documentos a fls. 35/39. Em 28/04/2003, a Exequirente noticiou a decretação de falência da empresa executada, requerendo a citação da massa falida e a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 41/43), o que foi deferido pelo Juízo a fls. 44. A citação da massa falida restou negativa, diante da notícia de encerramento do processo falimentar (fls. 51). A Exequirente, na data de 16/12/2004, requereu a inclusão de novo responsável tributário no polo passivo da ação executiva (fls. 58/63). O pedido foi deferido (fls. 64). Colacionados documentos pela Exequirente (fls. 65/69). A Exequirente noticiou o encerramento da falência da empresa Executada, sem a satisfação do crédito fiscal e requereu a vista dos autos (fls. 75/78). Em 01/10/2009, a Exequirente requereu a citação por edital de um dos corresponsáveis e a expedição de mandado de citação em nome de outro (fls. 97 verso), o que foi indeferido a fls. 98. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.061592-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA. A citação postal da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fls. 08. O feito foi suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinada sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 09 e verso). Traslada para este feito cópia da petição e documentos da Exequirente, de fls. 48/56 dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.014806-1, comunicando o encerramento da falência, sem a satisfação do crédito fiscal, bem como requerendo a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios da empresa Executada (fls. 11/19). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa,

juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.076148-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 24/04/2000 (fls. 06). O feito foi suspenso, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973/63, de 29/06/2000, bem como determinada sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 07 e verso). Traslada para este feito cópia da petição e documentos da Exequente, de fls. 48/56 dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.014806-1, comunicando o encerramento da falência, sem a satisfação do crédito fiscal, bem como requerendo a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios da empresa Executada (fls. 09/17). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.080710-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 10/07/2000 (fls. 06). O feito foi suspenso, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973/63, de 29/06/2000, bem como determinada sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 07 e verso). Traslada para este feito cópia da petição e documentos da Exequite, de fls. 48/56 dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.014806-1, comunicando o encerramento da falência, sem a satisfação do crédito fiscal, bem como requerendo a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios da empresa Executada (fls. 09/17). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.82.033820-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORMACO ORMISIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra ORMACO ORMISIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. A citação da Executada efetivou-se em 24/08/2001, conforme AR positivo acostado a fls. 12. Realizada a penhora sobre bens de propriedade da Executada (fls. 18), esta deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução (fls. 20). Designada data para realização de leilão dos bens constritos (fls. 20), não houve licitantes interessados na arrematação dos bens (fls. 28/29). A Exequite requereu a designação de nova data para realização de hasta pública (fls. 30), a qual foi designada a fls. 32. Contudo, os bens penhorados não foram constatados, conforme atesta a certidão de fls. 36, tendo sido sustado o leilão designado (fls. 37). A Exequite requereu a intimação do depositário, através de edital, para apresentação dos bens penhorados, sob pena de prisão (fls. 38), sendo tal pleito apreciado nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.035670-1, em apenso. Traslada para este feito cópia da petição e documentos da Exequite, de fls. 57/67 dos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.035670-1, comunicando o encerramento da falência, sem a satisfação do crédito fiscal, bem como requerendo a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios da empresa Executada (fls. 43/53). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o

processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.82.035670-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORMACO ORMISIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra ORMACO ORMISIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. A citação da Executada efetivou-se em 24/08/2001, conforme AR positivo acostado a fls. 13. Realizada a penhora sobre bens de propriedade da Executada (fls. 19), esta deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução (fls. 21). Designada datas para realização de leilão dos bens constritos (fls. 21), não houve licitantes interessados na arrematação dos bens (fls. 29/30). A Exequente requereu a designação de nova data para realização de hasta pública (fls. 31), a qual foi designada a fls. 33. Contudo, os bens penhorados não foram constatados, conforme atesta a certidão de fls. 37, tendo sido sustado o leilão designado (fls. 38). A Exequente requereu a intimação do depositário, através de edital, para apresentação dos bens penhorados, sob pena de prisão (fls. 39), sendo por este Juízo determinada a expedição de ofício DRF solicitando informações sobre o endereço do depositário (fl. 42). A DRF cumpriu o determinado por este Juízo a fls. 47. A Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores da Executada através do sistema BACENJUD, conforme petição de fls. 50/55. Tal pleito foi indeferido pelo Juízo, diante da penhora anteriormente realizada (fls. 56). Em 16/10/2009 a Exequente noticiou nos autos o encerramento da falência da empresa Executada e requereu a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios da empresa (fls. 57/70). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º, LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar

que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fls. 57/70. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.047379-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROPLAST IND COM DE PLASTICO LTDA X PAULO LOPES X DORA LOPES**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra MICROPLAST IND COM DE PLASTICOS LTDA E OUTROSA citação da Executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fls. 34. A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução do representante legal da empresa (fls. 36/52), o que foi deferido pelo Juízo a fls. 53. Em 03/05/2006, a Exequente informou a decretação de falência da empresa Executada, bem como sua solicitação de reserva de numerário nos autos falimentares e, por fim, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 meses (fls. 54/57). A citação da coexecutada DORA LOPES efetivou-se em 17/04/2006 (fls. 59), enquanto a citação do corresponsável PAULO LOPES restou negativa (fls. 60). A tentativa de penhora de bens da coexecutada DORA LOPES resultou infrutífera (fls. 64). O feito foi suspenso com base no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como foi determinação sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 65). A Exequente requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestado diante das providências já efetivadas nos autos do processo de falência (fls. 67). Em 09/09/2008 a Exequente noticiou o encerramento da falência da empresa Executada e requereu vista dos autos (fls. 69/70). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5.º, LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal. Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.030649-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIDRAUTO LEANFER COM VIDROS LTDA ME NA PESSOA X JOSE MILTON FERREIRA SENA X MEIRE MARQUES NOGUEIRA SENA**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra VIDRAUTO LEANFER COM VIDROS LTDA ME, JOSÉ MILTON FERREIRA SENA e MEIRE MARQUES NOGUEIRA SENA. A citação da executada MEIRE MARQUES NOGUEIRA SENA efetivou-se na data de 03/11/2005 (fls. 23), enquanto que a citação dos demais executados resultaram negativas (fls. 24/25). A tentativa de penhora sobre bens de propriedade da coexecutada resultou infrutífera (fls. 29). O feito foi suspenso com base no artigo

40 da Lei n.º 6.830/80, bem como foi determinada sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 30). O Exequente requereu a citação da empresa no nome da sócia já citada, bem como o bloqueio de valores em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 32/36). Pelo Juízo foi determinada a citação do coexecutado JOSÉ MILTON FERREIRA SENA por edital (fls. 37), a qual se efetivou a fls. 38/40. Em 19/01/2009, o Exequente informou o encerramento da falência da empresa Executada, sem a satisfação do crédito fiscal e requereu a vista dos autos (fls. 43/50). A fls. 51 verso, o Exequente reiterou seu pleito de fls. 32/36, juntando o valor atualizado do débito, o que foi indeferido pelo Juízo ante a notícia de encerramento do processo falimentar (fls. 54). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.028156-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S. ROMERO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra S. ROMERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 24/07/2007 (fls. 07). A citação postal da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fls. 08. A Exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e requereu vista dos autos (fls. 10/11). Em 13/11/2009, a Exequente requereu o redirecionamento da presente ação executiva aos sócios da empresa Executada STENIO TOGNOLI FILHO e JOÃO TROVATTO (fls. 13/23). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de

remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fls. 13/23. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.016397-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S. ROMERO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra S. ROMERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 14/07/2008 (fls. 07). A citação postal da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fls. 08. O Exequente noticiou a decretação de quebra da executada e requereu a citação da massa falida, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 11/20), o que foi indeferido pelo Juízo, uma vez que a falência já havia se encerrado, determinando ainda a suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 21). O Exequente requereu a citação da Executada, na pessoa de seu representante legal, declinando endereço, bem como apresentando valor atualizado do débito (fls. 23). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito do Exequente de fls. 23. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 569**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.82.030757-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013818-1) JOSEFINA CAMISA LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0501754-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0510367-9) RITAS DO BRASIL COM/ DE BOTOES E MAQUINAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 62/64 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**95.0517497-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500254-6) WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na devolução ao embargante do valor desembolsado a título de honorários periciais, corrigidos desde o desembolso, também de acordo com Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 94.0500254-6.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento destes autos, bem como da execução fiscal nº 94.0500254-6 do feito nº 94.0500744-0, que deve prosseguir em conjunto com os embargos nº 96.0512862-4 e a remessa dos autos ao arquivo.P. R. I.

**95.0518858-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506942-1) TROC MODAS E CONFECOES LTDA(SP099382 - SIDNEI JUNGMANN CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, para excluir da Certidão de Dívida Ativa nº 31.620.421-8 os valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e os feitos a título de pro labore.Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo.P. R. I.

**96.0536411-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512392-4) TECNON PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Compulsando os autos, verifica-se a ausência de representação processual, pois não houve apresentação do termo de nomeação pelo Juízo Falimentar do Síndico da Massa Falida.O Síndico da Massa Falida foi regularmente intimado para sanar a irregularidade da representação processual em prazo razoável e não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme o certifica a Secretaria.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 267, IV c/c art. 284, parágrafo único do C.P.C..Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais.P.R.I.

**98.0515169-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528533-9) DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP078100 - ANTONIO SILVIO

PATERNO E SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA.Compulsando os autos, verifica-se a ausência de representação processual, pois não houve apresentação do termo de nomeação pelo Juízo Falimentar do Síndico da Massa Falida.O Síndico da Massa Falida foi regularmente intimado para sanar a irregularidade da representação processual em prazo razoável e não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme o certifica a Secretaria.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 267, IV c/c art. 284, parágrafo único do C.P.C..Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais.P.R.I.

**1999.61.82.000624-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0555808-8) CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta aos autos apensos.Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo.P. R. I.

**1999.61.82.022161-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0515838-2) DELCAR MECANICA DE AUTOS LTDA - ME(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se, intemem-se.

**1999.61.82.050321-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019311-0) DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, em razão da retificação da Certidão de Dívida Ativa.Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo.P. R. I.

**2000.61.82.025838-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518400-1) POLIMARE IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP085964 - PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

SENTENÇA Considerando o encerramento regular da falência, que levou à extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.032113-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009486-6) CLISIM SERVICOS MEDICOS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se, intemem-se.

**2000.61.82.035323-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0546857-7) THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo.P. R. I.

**2000.61.82.039336-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056658-2) INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2000.61.82.040160-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030679-1) URB CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDE E PARTICIP(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2000.61.82.049897-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529595-8) HC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo.P. R. I.

**2001.61.82.006557-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058551-9) ENSINO GRADATIVO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X BRENO MORAIS MARTINS DE ANDRADE X MARGARIDA PUPO NOGUEIRA MARTINS DE ANDRADE(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES E SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, julgo extinto o processo de embargos à Execução Fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não se encontra presente o pressuposto processual de existência consistente na capacidade postulatória.Custas na forma Lei.Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2003.61.82.063534-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027854-0) J A FIOS TEXTEIS COML/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Custas na forma Lei.Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2004.61.82.061049-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013598-9) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 62/64 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.000640-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054033-5) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 62/64 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.046135-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009502-5) IPP INSTALACOES S/C LTDA(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos

indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**2005.61.82.046138-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018288-5) DOW BRASIL NORDESTE LTDA.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**2007.61.82.006874-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.033533-0) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.006882-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.016429-7) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.036639-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051371-3) NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Posto isto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.82.047926-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008697-2) ELETROBIN LOCACOES E COMERCIO LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da embargada no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3.000,00 (trê mil reais). Sem reexame necessário nos termos da lei. P.R.I.

**2008.61.82.006392-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027328-3) NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1000,00 (mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento da presente execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

**2008.61.82.028392-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005334-6) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**2008.61.82.030964-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019729-3) BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que

de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2008.61.82.035483-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027918-6) CABELPUMPS COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA(SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2009.61.82.002382-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043999-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X WALTER CADEL(SP149061 - ADRIANO PHORTOS MOUTINHO E SP016279 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 09, atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal. P. R. I.

**2009.61.82.020398-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056565-1) DROG ESTRADA LAGRIMAS LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.020399-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018580-8) TOM ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, REJEITO os embargos, com fundamento no artigo 267, I, c.c. artigo 295, III ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo n. 9805494381. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2009.61.82.028707-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005843-5) FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.028709-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.008187-4) ANTONIO FAUSTINO NETO(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.029558-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012708-9) S & M DROG PERF LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.032942-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032275-8) SINDICATO DOS ESCRIVAEIS DE POLICIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.035633-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053541-1) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de

Processo Civil. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.037989-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0505064-3) UMBERTO SYLVIO VERZOLLA FILHO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0097698-9** - IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECNOPLASTICA JANN X REINHOLD RUDOLF JANN X REYNALDO JANN X NAIR DELFINI X NAYLOR FRANCO DE GODOY(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**00.0127929-7** - IAPAS/BNH(Proc. OSCAR ACCO) X FUJIBRAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X YOSIZO KUBOTA X MASATOCHI OKA X MASAO NAGEISHI

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**00.0504162-7** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES PEREIRA S/C LTDA X SHIRLEY THEREZINHA PEREIRA DA SILVA X SERGIO PAULO PEREIRA X AMELIA NASCIMBEM PEREIRA X SIOMARA PEREIRA DELL ARNO X SEMIRANES PEREIRA X SUELENA MARIA PEREIRA CASTELLO

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 109/112. P. R. I.

**00.0551164-0** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIMENTOS LA LUPA LTDA X BRUNO VASSO X MARGARIDA VASSO X PAULA FRANCA VASSO NOBRE X OSCAR VASSO X ANTONELLA VASSO

Nestes termos, não havendo como manter o representante legal da executada, BRUNO VASSO, bem como seus herdeiros corresponsáveis MARGARIDA VASSO, PAULA FRANCA VASSO NOBRE, OSCAR VASSO, ANTONELLA VASSO no polo passivo da lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

**00.0551797-4** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIROSHI KISHIDA(SP174505 - CELY VELOSO FONTES) X FLORIZA DE OLIVEIRA KISHIDA X RUBENS DE OLIVEIRA KISHIDA X ROBERTO SERGIO DE OLIVEIRA KISHIDA X MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA KISHIDA

Nestes termos, não havendo como manter o representante legal da executada, HIROSHI KISHIDA, bem como seus herdeiros corresponsáveis FLORIZA DE OLIVEIRA KISHIDA, RUBENS DE OLIVEIRA KISHIDA, ROBERTO SERGIO DE OLIVEIRA KISHIDA, MIRIAM DE OLIVEIRA KISHIDA no polo passivo da lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

**00.0640816-8** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X RENE GRAF IMP/ E REPRESENTACOES S/A(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 0007586361, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**88.0031948-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAERCIO MIRANDA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**89.0011548-0** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

MARIA DAS MERCES CASAL DE REY

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

**89.0013406-0** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X NILSON ANTONIO DE SOUZA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**89.0024664-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**90.0016854-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APARECIDO TOMAZ

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito e nos termos do art. 794, inciso II do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0504208-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X ANTONIO ABDALLA X ANTONIO ABDALLA

Vistos etc. Tendo em vista o relatório apresentado pela exequente às fls. 55 e 56, dando conta de que o executado é falecido, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, em razão da carência superveniente que se afigura, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**92.0511708-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MICHAEL KUHINICA IND/ E COM/ LTDA X ERIKA KUHINICA(SP077452A - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I.

**93.0511717-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X NEIRETTE CONFECÇOES LTDA X ADAILTON JOSE DA SILVA X WILMA SOARES DA SILVA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**96.0509020-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INDUSTRIAS DE PAPEL J COSTA E RIBEIRO S/A X ANELISE DE ANDRADE COSTA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I.

**96.0514460-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ROME TRABALHO TEMPORARIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X MEIRE CARRARA X ALESSANDRO RAMPINI(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I.

**96.0534692-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ E COM/ DE MOLDADOS JM LTDA(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**97.0522154-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BELINA AUDIO & VIDEO EXIMPORT LTDA**

Diante do exposto, acolho os embargos ofertados e, em consequência, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso III c/c o artigo 267, incisos I e IV e artigo 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil, em face da carência da ação. Condeno, em consequência, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4o, do acima citado código processual, valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

**98.0500865-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESBRA IND/ E COM/ LTDA ME(SP034266 - KIHATIRO KITA)**

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**98.0511386-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ARSATI LTDA - MASSA FALIDA**

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, julgo extinto o processo de execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Publique-se, registre-se, intímese.

**98.0519161-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLD & GOLD COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER X GRIGORI GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)**

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**98.0523950-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATASHA COM/ DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA**

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**98.0524937-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)**

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**98.0525536-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BADDINI & PAGANO IND/ E COM/ LTDA**

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, julgo extinto o processo de execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Publique-se, registre-se, intímese.

**98.0527959-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X TITO FERREIRA DOS PASSOS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS)**

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intímese.

**98.0529834-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAQUIM DA SILVA FERNANDES TRANSPORTES ME**

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**98.0530139-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA E PERFUMARIA RODRIGUES ALVES LTDA - MASSA FALIDA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, julgo extinto o processo de execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Traslade-se uma cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso nº 9805323129.Custas na forma Lei.Publique-se, registre-se, intímese.

**98.0532312-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA E PERFUMARIA RODRIGUES ALVES LTDA - MASSA FALIDA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, julgo extinto o processo de execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Traslade-se uma cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso nº 9805323129.Custas na forma Lei.Publique-se, registre-se, intímese.\*

**98.0532540-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**98.0547843-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3.000,00 (trê mil reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

**98.0557084-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS JNM LTDA (MASSA FALIDA) X NEWTON OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO

Nestes termos, não havendo como manter o espólio do representante legal da executada no polo passivo da lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I.

**1999.61.82.010124-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UEHARA COM/ DE MATS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**1999.61.82.016429-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.023389-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e, em consequência, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso III c/c o artigo 267, incisos I e IV e artigo 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil, em face da carência da ação.Condeno, em consequência, a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4o, do acima citado código processual, valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

**1999.61.82.027854-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J A

**FIOS TEXTEIS COML/ LTDA X JOSE CILURZO NETO X ARTHUR CAROTENUTO JUNIOR**

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se uma cópia desta sentença aos autos nº 199961820287516 em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.028751-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J A FIOS TEXTEIS COML/ LTDA X JOSE CILURZO NETO X ARTHUR CAROTENUTO JUNIOR**

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se uma cópia desta sentença aos autos nº 199961820287516 em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.033533-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO DA LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES**

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.050453-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE)**

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**1999.61.82.065368-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO ESTRELA DO ICARAI LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA)**

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**1999.61.82.071369-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA**

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.82.008749-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IPEL - IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)**

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2000.61.82.024265-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORACORTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)**

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2000.61.82.052985-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FARO LTDA(SP148295 - ANDREA SALGADO DE AZEVEDO)**

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2000.61.82.062275-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. JOSE CARLOS DOS REIS) X ALBERTO HERMANN BRESSAN**

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo

26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.82.011207-5** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.014705-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GUSTAVO FELICIANO ALEXANDRE  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.027189-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.034902-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERC ENGENHARIA LTDA  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.036428-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORAES MARTINS ADMR E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP146816 - ROGERIA PAIVA CAMACHO)  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.036429-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORAES MARTINS ADMR E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP146816 - ROGERIA PAIVA CAMACHO)  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.040257-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAINT-GOBAIN CALMAR BRASIL LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)  
Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária em relação à parte da dívida cobrada indevidamente, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). Sem reexame necessário nos termos da lei. P.R.I.

**2004.61.82.040486-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERACAO CONSULTORIA DE CREDITO COBRANCA E SERVICOS LTDA(SP153003 - AMIR MOURA BORGES)  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.046256-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER)  
Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem reexame necessário nos termos da lei. Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 2004.61.82.044616-1. P.R.I.

**2004.61.82.047019-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)  
Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Sem reexame necessário nos termos da lei. P.R.I.

**2004.61.82.055495-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAHEMA SA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (Um mil reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

**2004.61.82.056862-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUSIC-TECH IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.057829-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO JOSE ROSA JUNIOR(SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2005.61.82.019870-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIWA SHOJI COMERCIO LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2005.61.82.045154-9** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2005.61.82.045242-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.82.001319-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HECTEC- INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.82.003627-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPORT AUTOS E SERVICOS LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.82.005424-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TREMEMBE IMAGEM SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.82.007567-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACRUX CONSULTORES S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.82.008359-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRACT COMERCIAL LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos

termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.82.019659-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.CARDOSO E. CARDOSO - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALBERTO CARDOSO X ELSA PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.82.020632-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMIDIA PROPAGANDA LTDA X ALEXANDRA CHEQUER GALVAO DE SOUSA X MIGUEL FERNANDO GALVAO DE SOUSA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.82.021219-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.P.C. CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.82.025787-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE AVIAMENTOS E TEXTEIS DOIS IRMAOS LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.82.028828-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LYNX COMUNICACAO EMPRESARIAL S/S LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.82.042392-3** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.82.048843-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANILA PAULINO FERREIRA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.82.052252-4** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X TLACH CCTVM(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.82.057047-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYNGENTA PREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.82.028739-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XL - MULTIMIDIA LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.82.036114-4** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ADRIANO DE SANTIS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.82.044130-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAVADORA COMERCIO DE PLACAS E TROFEUS LTDA X WEBER PINHEIRO X IRANI GARCIA MACIEL PINHEIROS

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.044550-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TERRA MATER IND/ E COM/ LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.82.051310-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CELIA LUCIA PINTO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.82.002013-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA-EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes recursos de embargos infringentes, para manter a sentença de fls. 38, integrada por meio dos embargos de declaração de fls. 47/50.P. R. I.

**2008.61.82.003216-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X PER GUNAR KALBORG

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.009589-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.82.023378-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.82.024613-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVINA SOYKA DOS SANTOS SILVA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.82.031270-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIA DE SOUZA SERPE

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

- 2008.61.82.034516-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FERREIRA QUEIROZ NETO  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.  
Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.
- 2008.61.82.035413-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CILEIDE GONCALVES CORREIA  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.  
Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.
- 2009.61.82.007500-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OLICIO MESSIAS  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.  
Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.
- 2009.61.82.007509-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM LOPES DA ROCHA JUNIOR  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.  
Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.
- 2009.61.82.007962-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X REGIANE MEDINA FURTUOSO  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.  
Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.
- 2009.61.82.010143-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CATHARINA PIERI CAVALCANTI  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.  
Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.
- 2009.61.82.010231-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IZABEL ROMAO DA SILVA  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.  
Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.
- 2009.61.82.019828-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO)  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.  
Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.
- 2009.61.82.022176-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DELTA BOGGI  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.  
Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.
- 2009.61.82.022546-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE STELLA ROTELLA(SP122319 - EDUARDO LINS)  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.  
Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.
- 2009.61.82.023003-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PCS TELECOMUNICACOES LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.82.042893-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARFRIG FRIGORIFICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1045**

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0551817-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X INCI IND/ NACIONAL DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIA MARIA GAZOLIM CECILIO SOCCI X MIGUEL ANGELO SOCCI(SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES E SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA E SP190456 - MARCELA MIRA D´ARBO)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**97.0552155-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X MARTE DE AVIACAO LTDA X HANGAR SANTA FE LTDA X SERGIO LUNARDELLI X MARCELO MARTINS LUNARDELLI(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP246123 - LILIANE DIAS DE OLIVEIRA E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**97.0571291-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**97.0572178-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**98.0528452-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUMBERTO TECIDOS E DECORACOES LTDA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP140970 - JOANA LUZIA DA ROCHA)



**ELETROMECA ELETRO CERAMICA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)**

O executado apresentou alegação de pagamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado, após os pagamentos efetuados terem sido alocados na inscrição objeto da presente execução. Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da ação. Expeça-se o competente mandado de penhora para o executado. Cumpra-se.

**2002.61.82.045096-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE PAIVA FILHO**

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl.11, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2002.61.82.047119-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE SERRANO - ESPOLIO(SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA E SP049009 - FLAVIO SERRANO)**

O executado apresentou petição alegando acordo de parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, não consta nenhum dado do mencionado acordo no sistema informatizado da Procuradoria de Assuntos Fiscais. Em relação ao pedido da exequente, indefiro o requerido pelos próprios fundamentos da decisão de fls.85/86. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

**2002.61.82.051832-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COLUCCI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081190 - ALTINO DOS ANJOS MADEIRA)**

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe novo prazo para embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**2002.61.82.053014-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X O B SANTAMARIA CIA LTDA X NEY SANTAMARIA ALVES CORREA(SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA)**

Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Intime-se a executada.

**2003.61.82.000662-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)**

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu, às fls. 160/161, a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa executada. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 164/165. Inconformada com o decisum, a executada interpôs agravo de instrumento (2009.03.00.007629-7), ao qual foi deferida a concessão do efeito suspensivo, por meio de decisão monocrática proferida pelo E. Juiz Federal convocado Miguel Thomaz Di Pierro Junior (cópia às fls. 172/173). Na aludida decisão, consignou-se que: a agravada não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como consulta RENAVAM, DOI e certidões de registros imobiliários. Ato contínuo, este Juízo determinou nova vista à exequente, para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito (fls. 174). Em atenção à decisão proferida, a exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud, o que restou deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 213. A empresa executada apresenta petição nesta data, requerendo que seja reconsiderada a decisão de fls. 213. Aduz que não restou objetivamente comprovado o esgotamento das diligências com vistas à localização de bens penhoráveis de sua titularidade. É a síntese do necessário. Decido. Depreende-se que a exequente não observou o que restou decidido pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.007629-7 (cópia às fls. 172/173 destes autos). Ao revés, limitou-se a requerer o bloqueio de contas via BacenJud, sem proceder às diligências no sentido de localizar outros bens penhoráveis da empresa executada. Em face do exposto, susto, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 213 destes autos. Dê-se vista à exequente para que demonstre o esgotamento das diligências de localização de bens penhoráveis da executada, indispensáveis ao deferimento do pedido de bloqueio via BacenJud, acostando aos autos consultas dos sistemas RENAVAM, DOI e certidões de registros imobiliários, bem como requerendo as medidas eventualmente cabíveis ao momento processual. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.82.002025-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INTER PARTS DISTRIBUICAO LTDA(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)**

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intime-se.

**2003.61.82.016865-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)  
53/55: intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.82.021310-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)  
Fls.54/60: defiro o pedido de vistas da presente execução.Intime-se.

**2003.61.82.025935-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART-TEC ENGENHARIA LIMITADA X HAMILTON PACIFICO DA SILVA X LINDIMAR SILVESTRE(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA)  
Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento de fls. 217/258.Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.82.031929-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE)  
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista ao executado pelo prazo legal.Escorado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2003.61.82.034471-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X VALDECIR MACHADO DA SILVA  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2003.61.82.039899-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OUOFER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X NIVALDO DE CURCIO X DEBORA LIMA DE CURCIO X ADRIANA COSCARELLI X FERNANDA COSCARELLI(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)  
Às fls. 57/68 os coexecutados Nivaldo de Curcio e Débora Lima de Curcio pedem suas exclusões da lide ao argumento de que, no presente caso, não estão presentes os requisitos da lei que estabelecem a responsabilidade dos sócios pelo débito fiscal. Aduzem que ocorreu a prescrição do crédito em cobrança.Às fls. 113/122 a exequente se manifesta pugnando pelo indeferimento dos pedidos dos requerentes.Recebo as alegações dos coexecutados como exceção de pré-executividade. Assente-se que a questão proposta, diante de suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão do(s) executado(s) na lide, como corresponsável(is) pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com

intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do(s) pedido(s) formulado(s) pelos ora excipientes, sobretudo porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Firme-se, de outro lado, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas cuja inclusão na lide a exequente pleiteou decorre não só de questões de direito, mas, sobretudo, de questões fáticas e a não demonstração, pela requerente, de condutas praticadas pelo dirigente, e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no polo passivo. Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas, que não o próprio requerente, especialmente quando existe identidade de razões de direito e de fato, que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. É o que se configura no presente caso. Os mesmos fundamentos ora expedidos, que evidenciam a ilegitimidade passiva ad causam dos ora excipientes, também se prestam a justificar a exclusão, do polo passivo desta execução fiscal, dos demais coexecutados. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, dou por prejudicada a alegação de ocorrência da prescrição do crédito em cobro e defiro o pedido dos excipientes de fls. 57/68 e determino que Nivaldo de Curcio e Débora Lima de Curcio sejam excluídos do polo passivo da presente execução. Outrossim, com base nos fundamentos supra, de ofício, determino que Adriana Coscarelli e Fernanda Coscarelli sejam também excluídos da presente lide. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Após

decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.82.039983-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SPI69514 - LEINA NAGASSE)

Fl. 17: defiro o requerido, intime-se a executada acerca do desarquivamento, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**2003.61.82.045165-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTER PARTS DISTRIBUICAO LTDA(SPI98256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.82.046270-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNO THERM EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA X ANDREA ALTOBELLO X ILZA MARIA WEBER ALTOBELLO X GERMANIA CASTILHO DO AMARAL(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

O coexecutado André Weber Altobello apresenta petição às fls. 98/136, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Subsidiariamente, sustenta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreu o lapso quinquenal previsto no Código Tributário Nacional para a constituição do crédito tributário. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não-recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. Assim, considerando-se a parcela do débito mais antiga (com vencimento em 13/08/1999; fls. 04), somente em 01/01/2005, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 17/01/2003 (fls. 03), o que pressupõe sua constituição, pelo menos, a partir da referida data, e, portanto, afastaria eventual alegação de decadência no presente processo. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 31/07/2003. Com a citação da empresa em 15/09/2003 (fls. 10), formalizou-se a ciência do presente feito pela citação. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a alegada ocorrência de prescrição. Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro

dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em razão dos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anteriormente firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido de exclusão do pólo passivo formulado pelo coexecutado André Weber Altobello. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 98/136, tão somente para excluir o excipiente André Weber Altobello do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Determino o imediato recolhimento do mandado de penhora nº 9513/08, independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se o retorno dos demais mandados expedidos às fls. 94/97. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.82.048344-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTER PARTS DISTRIBUICAO LTDA(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)**

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.82.050105-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE)**

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias

sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s) e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.82.053675-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M&A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL)  
Fls. 132/133: tendo em vista que, conforme DARFs de fls. 128 e 130, os valores bloqueados estão à disposição do Juízo, dou por prejudicado o pedido. Intime-se o executado nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

**2003.61.82.058489-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA CAP TRANSPORTES LTDA X ANTONIO PEQUENO DO ESPIRITO SANTO E SILVA X ROSANGELA ANDRE X CLEVERTON HORTA OLIVEIRA FRANCA X ISAURA PEREZ GOMESAN(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Às fls. 89/97 a coexecutada Isaura Perez Gomezan requer provimento que a exclua do pólo passivo da execução, ao fundamento, em suma, de que é parte ilegítima para figurar na presente execução, bem como a anulação do feito por ausência dos requisitos da certeza e liquidez do título executivo. Manifestação da exequente às fls. 119/139, no sentido do indeferimento do pedido e outras providências. Recebo as alegações da coexecutada como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Em relação à alegação de decadência dos créditos da exequente, o pedido resta prejudicado, visto que já apreciado no despacho de fls. 97/100. De outra parte, ressalta-se que a questão em causa referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão da executada na lide como corresponsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem

solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do(s) pedido(s) formulado(s) pela excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Firme-se, de outro lado, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas cuja inclusão na lide a exequente pleiteou decorre não só de questões de direito, mas, sobretudo, de questões fáticas e a não demonstração, pela requerente, de condutas praticadas pelo dirigente, e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no polo passivo. Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas, que não o próprio requerente, especialmente quando existe identidade de razões de direito e de fato, que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. É o que se configura no presente caso. Os mesmos fundamentos ora expedidos, que evidenciam a ilegitimidade passiva ad causam da ora excipiente, também se prestam a justificar a exclusão, do polo passivo desta execução fiscal, dos demais coexecutados. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, dou por prejudicada a alegação de nulidade do título executivo e defiro em parte o pedido de fls. 89/97 e determino que Isaura Perez Gomezan seja excluída do pólo passivo da presente execução. Outrossim, com base nos fundamentos supra, de ofício, determino que Antonio Pequeno do Espírito Santo e Silva, Rosângela André e Cleverton Horta Oliveira Franca sejam também excluídos da presente lide. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Outrossim, com fulcro no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD tendo em vista que não houve a citação da empresa executada. Após decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 32. Intimem-se as partes.

**2003.61.82.064627-3** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**2003.61.82.065160-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRA MOREIRA BASTOS(SP033487 - CLAUDIO HASHISH)

Intime-se a executada acerca do desarquivamento da presente execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.82.065508-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLD PROJECTS PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Fls. 27/32: defiro o requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo nos termos do determinado à fl. 25. Cumpra-se.

**2003.61.82.065670-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista ao executado pelo prazo legal.Escorado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2003.61.82.068231-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA

Defiro o requerido, intime-se o executado acerca do desarquivamento, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

**2003.61.82.073346-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA DIANA AGRO PECUARIA LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal.Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia.Cumpra-se.

**2003.61.82.075223-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X AGUA BELA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Fl. 44: defiro o requerido, intime-se ao exequente acerca do desarquivamento, bem como para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

**2003.61.82.075267-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ECONOMIX CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**2003.61.82.075877-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE FATIMA XAVIER COSTA

Fl. 44: tendo em vista o AR positivo de fl. 08, bem como o mandado de fls. 16/20, dou por prejudicado o pedido. Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2004.61.82.005699-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTA SERVIÇO DE INFORMACOES S/A X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COELHO X JOSEPH WALLACH(SP069861 - LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO E SP151598 - ROGERIO JOSE DIAS MARIANO E SP241952A - GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO E SP241781A - TANIA MARA DE MORAIS KRAEMER)

Vistos em Inspeção.Às fls. 160/165 o coexecutado Antonio Carlos de Oliveira Coelho, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide, por ilegitimidade de parte, alegando, em suma, que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 135 do Código Tributário Nacional que o responsabilizem pelo débito em cobrança, além da decadência do crédito tributário. Manifestação da exequente às fls. 170/193, pugnando pelo indeferimento do pedido de exclusão da lide, bem como requer o prazo de 120 dias para análise da hipótese de decadência de seu crédito.No tocante à ilegitimidade de parte, a análise implica no manejo de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD).Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou

qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído através de auto de infração, o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nesse sentido, observa-se que os fatos geradores da obrigação ocorreram no período entre 1997 e 2003, durante o qual o excipiente figurou como diretor da empresa executada, como consta do documento de fls. 25/26. Por isso deve ser mantido na lide como corresponsável pelo débito em questão. Em face do exposto, mantenho o excipiente Antonio Carlos de Oliveira Coelho no pólo passivo da presente execução. Defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução até setembro de 2009 para a análise de eventual decadência de seu crédito. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.008102-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Fls. 50/52: intime-se a executada acerca do desarquivamento, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

**2004.61.82.019186-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR PLACE IMPORT LTDA X LEDA BOUASLI SIGNORELLI X MARCO ANTONIO SALA X WAGNER TADEU SIGNORELLI X SERGIO AMADEU VERONEZZI(SP053673 - MARCIA BUENO E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)**

Às fls. 409/411 o coexecutado Wagner Tadeu Signorelli requer medida que o exclua da lide por ilegitimidade passiva, ao fundamento de que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 135 do Código Tributário Nacional de forma que não deve ser responsabilizado pelo débito em cobrança. A exequente manifesta-se às fls. 424/433, pugnando pelo indeferimento do pedido. Recebo as alegações do coexecutado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, destaca-se que questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído através de Auto de Infração, o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nesse sentido, observa-se que os fatos geradores da obrigação ocorreram no período entre janeiro de 1996 a maio de 2000, durante o qual o excipiente figurou como sócio gerente no quadro social da empresa executada, consoante comprova o documento acostado à fls. 87/95, por isso deve permanecer na lide como parte executada. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 409/411 e mantenho o excipiente Wagner Tadeu Signorelli no polo passivo da presente execução. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.020635-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAZILIAN BUSINESS CONSULTANTS S/C LTDA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)**

A executada apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, conforme extrato juntado pela Procuradora da exequente, fl. 33, o referido parcelamento foi rescindido. Assim sendo, e por ser o valor consolidado do débito inferior a R\$ 10.000,00, defiro o requerido pela exequente e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Intime-se a executada.

**2004.61.82.021392-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B&J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA X NIVALDO FRANCISCO GUERRA X MARIA APARECIDA MONTEIRO X MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA X JOAO GOMES DA SILVA X MIRIAM FATIMA TOLEDO X GILBERTO TADEU DE ALMEIDA(SP226161 - LÉIA DE OLIVEIRA VALÉRIO E SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)

Às fls. 63/75 a coexecutada Maria Aparecida Monteiro requer medida que a exclua da lide por ilegitimidade passiva, ao fundamento de que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 135 do Código Tributário Nacional e demais dispositivos legais. A exequente manifesta-se às fls. 86/91 pugnando pelo indeferimento do pedido. Recebo as alegações da requerente como exceção de pré-executividade. Destaca-se de início que questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído no período entre 1985/1986, através de auto de infração, o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. De fato, em que pesem as alegações da excipiente, inexistente prova cabal de que esta não figurava como gerente da executada à época dos fatos geradores, de vez que a ficha cadastral de fls. 14/26 indica apenas que houve citação em 06/1/95, ato que pode ocorrer, em procedimento administrativo ou judicial, em face de quem já vinha ocupando o cargo anteriormente. O mesmo se aplica quanto ao documento de fls. 79/81, do qual se deve deduzir tão somente que a excipiente não figurava como gerente da executada em outubro de 1999. Ressalte-se nesse passo que este Juízo adota o entendimento, já remansoso no Superior Tribunal de Justiça, de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória, como é o caso da questão em tela. Nada obsta que, após garantida a execução, seja a questão novamente postulada quando de eventual apresentação de embargos à execução, que consagram procedimento de cognição ampla. Em face do exposto, indefiro o pedido de Maria Aparecida Monteiro e a mantenho no polo passivo da execução. Ante a manifestação espontânea, tem-se a excipiente como citada nestes autos, consoante a previsão do artigo 214 1º do Código de Processo Civil, pelo que expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de sua propriedade no montante necessário à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.026340-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA X MANOEL JOSE PEREIRA X GRACIELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA X MARCELO PEREIRA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)  
Intime-se o executado acerca do desarquivamento da presente execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**2004.61.82.026500-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.A.G. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. X GUILHERME BORIS FURMANOVICH X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI

FURMANOVICH(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO)

Às fls. 162/182 a coexecutada Silvia Edelweiss Longobardi Furmanovich pede sua exclusão da lide ao argumento de que, no presente caso, não estão presentes os requisitos da lei que estabelecem a responsabilidade do sócio pelo débito fiscal. Às fls. 240/252 a exequente se manifesta pugnando pelo indeferimento do pedido da requerente. Recebo as alegações da coexecutada como exceção de pré-executividade. Assente-se que a questão proposta, diante de suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão do(s) executado(s) na lide, como corresponsável(is) pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do(s) pedido(s) formulado(s) pela ora excipiente, sobretudo porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Firme-se, de outro lado, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas cuja inclusão na lide a exequente pleiteou decorre não só de questões de direito, mas, sobretudo, de questões fáticas e a não demonstração, pelo requerente, de condutas praticadas pelo dirigente, e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da

pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no polo passivo. Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas, que não o próprio requerente, especialmente quando existe identidade de razões de direito e de fato, que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. É o que se configura no presente caso. Os mesmos fundamentos ora expedidos, que evidenciam a ilegitimidade passiva ad causam da ora excipiente, também se prestam a justificar a exclusão, do polo passivo desta execução fiscal, dos demais coexecutados.No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 162/182 e determino que Silvia Edelweiss Longobardi Furmanovich seja excluída do polo passivo da presente execução.3) Outrossim, com base nos fundamentos supra, de ofício, determino que Guilherme Boris Furmanovich seja também excluído da presente lide.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Após decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as providências.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.026899-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Ante o informado à fl.79, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo da ação, fazendo constar Deimos Serviços e Investimentos S/A.Após, intime-se o executado para que compareça a esta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, para assinatura do termo de penhora sobre o faturamento.Cumpra-se.

**2004.61.82.033047-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOHNSON DO BRASIL METALURGICA LTDA

Fls. 67/72: prejudicado o pedido, tendo em vista que o executado já se encontra regularmente citado nestes autos, fl. 18. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 24 arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2004.61.82.036604-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SIM SERVICIO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C X HELIO GONCALVES DE SOUZA X PIETRO ZANAGA X MARIO POERNER DIAS FERNANDES X DJALMA FERREIRA DA SILVA X HIROSHI KITADAI X RUBENS SAMAN BELHAUS X LUIZ ANTONIO DEBATIN DA SILVEIRA X JOSE BENE DITO DA SILVA BRAGA X JOSE RUZZANTE MARQUES DE SOUZA X LUIZ OSCAR FERNANDES MARTINS X LETIZIA SOLLAZZINI X ELEUSINA DARDIS DE TOLEDO(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA)

Ante o oferecimento de bens, fls. 150/177, defiro parcialmente o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para junte à presente execução cópia das certidões de matrículas atualizadas dos bens imóveis ofertados à penhora.Intime-se.

**2004.61.82.043567-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA ATICA LTDA.(SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO E SP240027 - FABIOLA BITTAR SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 138.

**2004.61.82.045691-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROPICAL COMERCIAL E EXPORTADORA DE GUARANA LTDA X ALMERINDA CUNHA ALMEIDA X HILDA CUNHA ALMEIDA X CARLOS ANTONIO CUNHA DE ALMEIDA(SP274302 - FELIPE DE FREITAS LOURENÇO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Tropical Comercial e Exportadora de Guaraná Ltda. e Outros.Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 129/134, o executado Carlos Antonio Cunha Almeida sustenta, em síntese, a prescrição e a decadência dos créditos exigidos.Instado a se manifestar, o exequente formulou petições, acostadas às fls. 141/198 e 204/248.Às fls. 249/253, o executado Carlos Antonio Cunha Almeida reitera as alegações anteriormente apresentadas, requerendo ainda a exclusão de seu nome do SERASA e do CADIN.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação

conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Cumpre também registrar que, na sistemática anterior à vigência da LC 118/2005, firme o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, 13 (treze) certidões de dívida ativa são cobradas na presente execução fiscal, sendo que as declarações de rendimentos correspondentes foram entregues em datas distintas, abrangendo o período de 20/04/1995 a 23/09/1999 (fls. 232). De acordo com a manifestação da exequente (fls. 204), não foram verificados, durante a fase administrativa, quaisquer eventos que tenham ensejado a interrupção do prazo prescricional. Considerado o entendimento jurisprudencial adotado acima, é de se asseverar que não ocorreu a prescrição dos créditos exigidos em 04 (quatro) das inscrições cobradas na petição inicial. São elas: 80.2.03.023334-50, 80.6.03.064935-83, 80.6.03.064936-64 e 80.7.03.024383-05. Com efeito, estas inscrições decorreram da declaração de rendimentos do contribuinte entregue em 23/09/1999; logo, considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 28/07/2004 (fls. 02), observa-se que não ocorreu o transcurso do lapso quinquenal, relativamente a estes débitos. O mesmo não se pode afirmar em relação às demais inscrições. Note-se que as declarações de rendimentos foram regularmente entregues pela empresa ora executada em datas que vão de 20/04/1995 a 28/05/1998. Mais uma vez, considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal somente em 28/07/2004 (fls. 02), observa-se que - em relação a estes créditos - transcorreu integralmente o lapso quinquenal, o que afasta a possibilidade de que sejam exigidos neste feito. Portanto, é de se notar que, em relação às CDAs de números 80.6.99.099893-20, 80.2.99.091387-04, 80.6.99.200554-01, 80.6.99.200555-84, 80.7.99.047627-67, 80.6.99.099895-92, 80.7.99.024184-81, 80.7.99.047628-48 e 80.6.02.079954-32 o crédito está prescrito, visto que o ajuizamento da execução ocorreu mais de um ano depois de transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Por fim, há de se consignar que a inclusão eventual do executado nos vários cadastros (SERASA, SPC e outros), via de regra, não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional (com exceção do CADIN), mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Tem-se, por exemplo, a SERASA, empresa que se dedica à análise de informações, e o SPC, serviço prestado pela Associação Comercial de São Paulo, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais. Como se verifica, a noticiada inclusão do executado nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios. A menção da SERASA e do SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste

Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Caberá, pois, ao interessado, quando for o caso, comunicar diretamente a esses cadastros particulares eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito, utilizando-se, por exemplo, de certidão do processo. Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias à execução fiscal, razão pela qual eventual recusa ou empeco oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente. Quanto ao CADIN, de igual forma, admitida, processualmente, a garantia do Juízo, ou suspensa a exigibilidade do crédito, por outro motivo, caberá à Fazenda Nacional, que é obviamente parte no feito, sponte própria, ou mediante provocação do interessado, providenciar as anotações respectivas nesse cadastro oficial, revelando-se, mais uma vez, que eventuais empecos ou recusas nesse proceder deverão ser discutidas, se for o caso, nas vias próprias. No presente caso, entretantes, não se verifica a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; da mesma forma, não se observa que o crédito exigido esteja regularmente garantido por quaisquer dos coexecutados. Precipuamente por esta razão, não há se falar em exclusão do nome do executado do CADIN, vez que o débito permanece, em relação às inscrições remanescentes, ora consideradas como não prescritas. Em face do exposto, defiro parcialmente o requerido pelo executado, tão somente para reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos nas CDAs de números 80.6.99.099893-20, 80.2.99.091387-04, 80.6.99.200554-01, 80.6.99.200555-84, 80.7.99.047627-67, 80.6.99.099895-92, 80.7.99.024184-81, 80.7.99.047628-48 e 80.6.02.079954-32. A execução deve prosseguir, portanto, apenas em relação às CDAs de números 80.2.03.023334-50, 80.6.03.064935-83, 80.6.03.064936-64 e 80.7.03.024383-05. No entanto, considerando-se que o montante atualizado das inscrições remanescentes é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), manifeste-se a exequente nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Sem manifestação aguarde-se em arquivo. Intime-se. Cumpra-se

**2004.61.82.046476-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TJB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)  
Ante a decisão de fls. 97/101, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se a executada.

**2004.61.82.048312-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)  
Às fls. 252/259 o executado alega, em suma, que efetuou a quitação da presente execução e requer seja proferida sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 267, I e IV c/c 295, III do Código de Processo Civil. No entanto, salienta a exequente às fls. 269/271 que a autoridade administrativa já efetuou a revisão do lançamento, imputando os pagamentos disponíveis, o que culminou na retificação da dívida. De fato, observa-se à fl. 272 que a inscrição permanece como Ativa Ajuizada, embora com valor reduzido em relação ao montante inicial, no importe de R\$ 49.333,64, com base no qual deve prosseguir a presente execução. Em face do exposto, indefiro o pedido do executado de fls. 257/259 e determino o prosseguimento da execução mediante a expedição de novo mandado de penhora e avaliação de bens do executado, no valor expresso à fl. 272. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.048838-6** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CHECKINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**2004.61.82.049071-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUSPEX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PECAS L X MAURY FAZZION X UMBERTO FACION FILHO(SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)

Defiro parcialmente o requerido pela exequente, proceda-se, a título de arresto, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls. 55, 56 e 57, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que o Juízo se encontre garantido, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

**2004.61.82.052470-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA X ANA ELIZA DO NASCIMENTO FORONI X PAULO ROBERTO CARDOSO FORONI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Às fls. 299/301 a coexecutada Ana Eliza do Nascimento Foroni requer medida que a exclua da lide por ilegitimidade passiva, ao fundamento de que se retirou da empresa em 1998, transferindo suas cotas sociais a Otilia Cardoso Foroni, de modo que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. A exequente manifesta-se às fls. 345/351, pugnando pelo indeferimento do pedido além de outras providências. Recebo as alegações da coexecutada como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições

de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, destaca-se que questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. No caso dos autos o crédito exequendo foi constituído, em grande parte, com base em Auto de Infração, o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nesse sentido, observa-se que os fatos geradores da obrigação ocorreram no período entre 1993 a 1999, durante o qual a excipiente figurou como sócia-gerente no quadro social da empresa executada, consoante comprova o documento acostado à fls. 270/273, por isso deve permanecer na lide como parte executada. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 299/301 e mantenho a excipiente Ana Eliza do Nascimento Foroni no polo passivo da presente execução. Tendo em vista que a providência requerida foi apreciada à fl. 317 e resultou negativa (fl. 302), abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.054378-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATTAVELLI GRAFICA E FOTOLITO LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP020539 - MILTON CAMPILONGO)

O executado apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, não existe qualquer tipo de parcelamento no sistema informatizado da Procuradoria de Assuntos Fiscais, tratando-se os pagamentos efetuados de um parcelamento putativo, em que o executado, por conta própria, efetua, mês a mês, pagamentos. Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Desentranhe-se o mandado de fls. 225/226 para integral cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.82.055314-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLENSBORG PARTICIPACOES S.A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

A executada apresentou petição requerendo a extinção do presente feito, uma vez que os débitos remanescentes em cobro se enquadram na hipótese de remissão prevista no art. 14 da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. Instada a se manifestar, a exequente requer o prosseguimento do feito, alegando que somente é possível a remissão quando o somatório dos débitos por contribuinte, considerando-se separadamente os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, os débitos referentes às contribuições previdenciárias e os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, totalize valor igual ou inferior a R\$10.000,00 e, a executada não tem direito à remissão, uma vez que seus débitos inscritos em dívida ativa, são superiores ao limite legal. Assim sendo, cumpra-se o determinado à fl. 103, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2004.61.82.057744-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP232934 - TIAGO ARMOND VICENTE)

Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Intime-se a executada.

**2004.61.82.057895-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP204750B - ROSANA

PINHEIRO FIGUEIREDO)

Intime-se a executada para que recolha as custas(preparo), no prazo de 5(cinco) dias, conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.Cumpra-se.

**2004.61.82.063174-2** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO RIBEIRO PIRES

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 60, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.019144-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RODRIGUES & ARENGHI MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Às fls. 109/121, a empresa executada formula exceção de pré-executividade, aduzindo:1) que os créditos em cobros teriam sido atingidos pela remissão prevista na Medida Provisória nº 449/2008;e2) a ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente dos créditos ora exigidos.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento dos pedidos e pelo regular prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.O artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008 assim dispõe:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIII - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.Da exegese do referido artigo, temos que é insuficiente considerar-se apenas o valor original de cada débito, sem neles acrescer os juros e multa. Assim, para que os créditos tributários sejam atingidos pela remissão prevista pelo referido dispositivo legal, é necessário que o montante consolidado dos valores devidos pelo contribuinte seja inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31/12/2007.Na data constante da petição inicial (14/03/2005), o montante atualizado do débito, com multas e juros, já era de R\$ 81.413,90 (oitenta e um mil quatrocentos e treze reais e noventa centavos), razão pela qual é de rigor reconhecer que os débitos em cobro não foram albergados pela remissão legal acima referida.Passo a apreciar a alegação de ocorrência de prescrição dos créditos ora exigidos.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na

jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Cumpre também registrar que, na sistemática anterior à vigência da LC 118/2005, firme o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, considerando-se a parcela do débito mais antiga, observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte relativos aos períodos exigidos foram entregues, respectivamente, em 25/04/1996, 30/04/1997 e 30/04/1998 (fls. 156). Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional. Em 27/06/2000, a executada optou pela adesão ao REFIS (fls. 158), o que constitui confissão irrevogável de dívida, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 9.964/00. Entretantes, a empresa foi excluída do referido programa por motivo de inadimplência em 01/07/2004 (fls. 159). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, portanto, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a exclusão da ora executada do programa de parcelamento em 01/07/2004, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 30/03/2005. Com o despacho que ordenou a citação do executado às fls. 71, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Por sua vez, a alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso de prazo entre a citação do executado e o momento presente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 107, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.020100-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**2005.61.82.031509-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQSTYRO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Ante as alegações da exequente, intime-se a executada para que proceda à juntada aos autos de demonstrativo contábil de seu faturamento mensal dos três (3) últimos meses para as averiguações nos termos requeridos. Prazo: dez (10) dias. Após, retornem conclusos. Cumpra-se.

**2005.61.82.040234-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Fls. 73/87: intime-se o executado do despacho de fl. 72.

**2005.61.82.057696-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se,

entrementes, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Cumpra-se.

**2005.61.82.058207-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELOY ARRAES JULIO**

Em face da carta precatória negativa, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.060060-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO X MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)**

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu que fosse oficiado ao Banco Central, determinando que essa instituição repassasse às instituições financeiras sob sua fiscalização ordem para bloquear saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 62.A coexecutada Newtime Serviços Temporários Ltda. formula petição às fls. 83/102, tecendo diversas considerações acerca do Banco Nossa Caixa, que estaria retendo indevidamente valores de titularidade da empresa executada e de seus sócios Erminio Alves de Lima Neto e Marisa Sueli Guaselli de Lima. Aduz que a ordem de bloqueio incidiu em valores depositados em contas-poupança dos sócios e da empresa, o que seria impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Sustenta ainda que o bloqueio incidiu sobre valor depositado pela Fundação Coge do Rio de Janeiro em conta de titularidade do sócio Erminio, referente a uma palestra proferida por este coexecutado naquela instituição. Outrossim, afirma a empresa executada que este específico bloqueio seria indevido, em face do caráter alimentar do valor depositado.Por todos os fundamentos apresentados, requer a empresa executada:1) seja revogada a ordem de bloqueio de valores que incidiu sobre as contas-poupança de números 19.015626-1, 19.018083-9 e 19.108084-7, todas de titularidade da Newtime;2) seja liberado o valor depositado na conta particular do sócio Erminio Alves de Lima Neto;3) que o Banco Nossa Caixa seja condenado em 20% do valor indevidamente retido, haja vista que bloqueou a conta de forma integral e não apenas o saldo disponível, o que estaria em desacordo com o convênio Sisbacen; e, por fim, 4) que a presente execução fiscal seja extinta sem julgamento do mérito, pois a exequente não teria dado regular impulso ao processo.É a síntese do necessário.Decido.De início, importa observar que a discussão acerca do relacionamento cliente/empresa mantido pela executada com o Banco Nossa Caixa refoge à esfera de competência deste Juízo especializado em Execuções Fiscais. Precipuamente por este razão, não cabe a apreciação de questões relacionadas a omissão de informações pela agência da instituição financeira neste feito. Também não assiste razão à executada em seu pleito condenatório do Banco Nossa Caixa, que sequer é parte na presente demanda.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Por outro lado, o bloqueio de valores em conta corrente do executado é medida extrema, que somente se justifica em face da ausência de quaisquer outros bens que possam garantir a execução fiscal, nos termos da ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6830/80.Assim, este Juízo determinou a expedição do referido ofício que, segundo informa a empresa executada, foi devidamente cumprido.Observe, no entanto, pela análise dos documentos acostados, que o bloqueio na conta da executada incidiu também sobre valores depositados nas contas-poupança de números 19.015626-1, 19.018083-9 e 19.108084-7, todas de titularidade da empresa Newtime Serviços Temporários Ltda., segundo informa o Banco Nossa Caixa às fls. 97.Impende anotar que os valores depositados em caderneta de poupança são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006.Nesse passo, constata-se que a executada não acostou a estes autos o extrato das referidas contas-

poupanças, tão somente o que possibilitaria a este Juízo aferir a eventual ocorrência da alegada impenhorabilidade no caso concreto. Afasto o pedido de liberação do valor depositado na conta particular do sócio Erminio Alves de Lima Neto formulado pela empresa. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No presente caso, somente o executado Erminio Alves de Lima Neto - que é parte nesta execução fiscal - teria legitimidade para sustentar a nulidade do bloqueio que incidiu sobre sua conta bancária e formular o específico pedido de levantamento da constrição. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade para o pedido formulado pela empresa executada. No mais, não assiste qualquer razão à executada em relação ao pretendida extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Não se verifica nos autos o alegado abandono de causa por parte da exequente nem o feito não permaneceu paralisado por mais de um ano por negligência das partes. Em face do exposto: 1) concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que acostose aos autos extrato das contas-poupança de números 19.015626-1, 19.018083-9 e 19.108084-7, a fim de que este Juízo aprecie a alegação de impenhorabilidade relativas aos valores ali depositados; 2) indefiro as demais alegações formuladas pela executada às fls. 83/102. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.061367-7** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X FRIGOBRAS CIA/ BRAS FRIGORIFICO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

**2006.61.82.003287-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 55/56: defiro parcialmente o requerido pela executada e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações de fls. 44/51. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.004795-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKUTIS E ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

**2006.61.82.009489-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHILIP ANTHONY GOLD(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Prejudicado o pedido. Publique-se o despacho de fl. 55. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 55: Defiro o requerido. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, a juntada da documentação comprobatória do parcelamento do débito da presente execução. Decorrido prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 50. Intime-se.

**2006.61.82.009658-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BY AND BY CONFECÇOES LTDA(SP242252 - ALAN TAVORA NEM)

Com vistas à garantia da execução, este Juízo havia determinado o bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, via sistema BacenJud, em 27/08/2009 (fls. 108). A executada peticiona às fls. 110/129, informando que aderiu a programa simplificado de parcelamento de débitos junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Outrossim, em face do parcelamento firmado, requer a executada que seja suspensa a execução fiscal, com a liberação dos valores bloqueados. É a síntese do necessário. Decido. Anote-se que o parcelamento do débito requerido pela executada junto à exequente enseja a suspensão da presente execução, com amparo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Em relação ao pedido de levantamento dos valores bloqueados, observa-se que, de acordo com os documentos acostados às fls. 113/121, somente após a realização do bloqueio judicial foi que a executada interessou-se em promover o parcelamento do débito. A ordem para o bloqueio foi emanada por este Juízo em 27/08/2009 (fls. 108 destes autos), e a primeira parcela do acordo de pagamento foi quitada tão somente em 31/08/2009 (fls. 122/129). Outrossim, entendo que a manutenção do bloqueio impõe-se como medida necessária à garantia da efetividade da execução. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 110/129 e procedo à transferência dos valores bloqueados a uma conta a ser aberta à disposição deste Juízo, via sistema BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.010822-7** - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X FAMA FERRAGENS S A X WERNER GERHARDT-ESPOLIO X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X CECILIA MARTHA MORENO GERHARDT X CLAUDELIAS NASCIMENTO DE ABREU X ANTONIO MORENO NETO(SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA)

Às fls. 73/98 o coexecutado Espólio de Werner Gerhardt, no ato representado por sua inventariante, alega nulidade do título executivo e outros, além de ilegitimidade passiva ad causam, pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução, bem como a condenação da exequente no pagamento das verbas da sucumbência. Sobre o pedido, manifesta-

se a exequente pugnando pelo seu indeferimento. Recebo as alegações do coexecutado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Afasta-se a alegação de nulidade do título executivo que embasa a presente execução fiscal visto que CDA demonstra expressamente a natureza, o período e a fundamentação legal da dívida e seus acréscimos, discriminando, ainda, toda a legislação que fundamenta a cobrança do débito fiscal (art. 2º, 5º, I a VII, da Lei de Execuções Fiscais). Frisa-se que a certidão de dívida ativa, formalmente constituída, goza de presunção de certeza e liquidez, ilidível por provas robustas, a cargo do sujeito passivo ou terceiro a quem aproveite, não sendo possível declarar sua nulidade por meras alegações (art. 3º, Lei n. 6.830/80). No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como corresponsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da Lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, conforme observado, para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, a dissolução irregular da sociedade deve vir acompanhada da dilapidação dolosa de seu patrimônio, promovida com o fim de

inviabilizar a satisfação dos créditos tributários pendentes. No particular informa-se que o Grupo empresarial FAMA foi constituído a partir das famílias de João Moreno com Werner Gerhardt, imperando entre elas atividade familiar com vínculos de parentescos existentes entre os integrantes das empresas. Segundo o relato da exequente, os dirigentes/administradores da executada ao invés de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitaram-se a realizar transações fraudulentas, a encerrar as atividades e se dispersarem, postura em desacordo com a lei, que consistiria até mesmo em causa de decretação de falência da sociedade. Todavia, ao que se denota dos documentos acostados (fls. 124/523), os atos indigitados que contribuíram decisivamente para a dilapidação dolosa do patrimônio da empresa estão ligados à ação de outro coexecutado que não o ora excipiente, consoante as informações seguintes: 1) a transferência da sede administrativa do Grupo para Manaus/AM deu-se quando o sr. Antonio Moreno Neto ainda exercia, oficialmente, o cargo de Diretor-Presidente da Companhia; 2) dessa transferência decorreu o encerramento das atividades do grupo empresarial, bem como a dilapidação de todo o respectivo patrimônio, tornando a empresa economicamente inviável; 3) são apontadas diversas supostas irregularidades, algumas delas praticadas, por exemplo, em forma de ações trabalhistas ajuizadas inclusive por Antonio Moreno Neto, presidente da empresa e sem registro em CTPS, de que derivou um acordo entre partes no montante de R\$ 800.000,00; 4) lavratura de boletim de ocorrência com notícia de furto dos bens (máquinas pertencentes à executada) e despacho determinando a respectiva devolução, sendo indiciados os sócios/administradores da empresa, João Moreno e Antonio Moreno Neto; 5) despacho determinando a prisão civil dos referidos dirigentes em razão da não devolução dos bens desviados da empresa; 6) informações sobre outras reclamações trabalhistas fraudulentas contra a empresa; Veja-se mais detalhes (fls. 232 e ss.) acerca do propalado desvio de máquinas e equipamentos da executada: João Moreno e Antonio Moreno Neto, sem residência fixa no Estado, e qualificação ignorada, efetuaram a venda de vinte máquinas das empresas Fama da Amazônia Indústria Metalúrgica S/A. e Buriti Industrial S/A. sem autorização. Transação comercial efetuada para a empresa Jofema S. Importadora e exportação Ltda. Notícia-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, determinou a devolução dos bens. Conclui a notícia: não atendida a decisão, foi determinada a prisão civil de Antonio Moreno Neto e João Moreno, os quais impetraram habeas corpus. Outras supostas fraudes praticadas pelos referidos dirigentes encontram-se documentadas nos autos. Ressalta-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes (AGA 200800706572AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DJE DATA:06/08/2008 - Rel. Min. ELIANA CALMON). Assim, a responsabilidade pelo inadimplemento decorre de certa postura subjetiva do gerente/administrador, conducente à convicção de que ele tenha agido com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Conforme resta evidenciado pelas provas acostadas, o esvaziamento econômico da empresa, levando-a à condição de dissolvida irregularmente de fato, afigurando-se inviável, ao que se vê, o pagamento do débito - no montante de estratosféricos 230 milhões de reais (fl. 111) - como visto, está relacionado à prática de atos tidos por fraudulentos, atribuídos tão somente ao então Diretor-Presidente do grupo empresarial, Antonio Moreno Neto, no mesmo passo em que se exime, em princípio, o ora excipiente da responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação tributária, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, uma vez que, em relação a ele, inexistente qualquer referência nos documentos apresentados nestes autos, que demonstre a prática de ato que configure infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Firme-se, de outro lado, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas que figuram no polo passivo da execução, decorre, sobretudo, de questões fáticas e a não demonstração, pelo requerente, de condutas praticadas pelo dirigente e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no polo passivo. Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas, que não o próprio requerente, especialmente quando existe identidade de razões de direito e de fato que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. É o que se configura no presente caso. Os mesmos fundamentos ora expedidos, que evidenciam a ilegitimidade passiva ad causam do ora excipiente, também se prestam a justificar a exclusão, do polo passivo desta execução fiscal, de outros coexecutados, logicamente com a exceção já apontada de Antonio Moreno Neto que será mantido como coexecutado nesta execução fiscal. No tocante ao pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de

ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.Em face do exposto:a) determino a exclusão, do polo passivo da execução, do Espólio de Werner Gerhardt, representado pela inventariante Margot Moreno Gerhardt Pirie;b) com base nos fundamentos supra, de ofício, determino que o Espólio de Werner Gerhardt Junior, Cecília Martha Moreno Gerhardt e Claudélias Nascimento de Abreu sejam também excluídos da presente lide;c) indefiro a alegação de nulidade do título executivo e dou por prejudicadas as demais questões propostas pelo excipiente.Em relação aos coexecutados referidos nos itens a e b supra, torno sem efeito o cumprimento das determinações, porventura ainda remanescentes, de fls. 67Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Abra-se vista à exequente para manifestação.Após decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as providências.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.014804-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETTY LOEB ATELIER DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA ME X ANNE GREIBER X VERA GREIBER ROCHA(SP235170 - ROBERTA DIB CHOHI E SP236159 - PRISCILLA BITAR D'ONOFRIO)

A executada apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, o referido parcelamento foi rescindido.Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução, expedido-se os competentes mandados de penhora para os endereços de fls. 33,34 e 40.Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.82.017844-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APRILE BRASIL LTDA X LUCA LOCCI(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Às fls. 52/64, a empresa executada formula exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos ora exigidos.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento dos pedidos e pelo regular prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretentes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Cumpre também registrar que, na sistemática anterior à vigência da LC 118/2005, firme o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte relativos aos créditos exigidos foi entregue em 11/12/2001 (fls. 80). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 19/03/2006 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela.Em face do exposto, indefiro a

exceção de pré-executividade apresentada. Considerando-se que o AR de fls. 08 e o mandado de penhora e avaliação de fls. 70/71 restaram negativos, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.022893-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP119025 - HUGO FABBRI E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP196280 - JULIANA CANHA ABRUSIO)

A executada apresentou petição alegando pagamento. Manifestação da exequente às fls. 82/88 foi informado de que o órgão da Receita Federal apurou a existência de pagamentos realizados posteriormente à inscrição em dívida ativa que foram convertidos em renda da União e imputados na inscrição 80206004005-71. Assim sendo, e tendo em vista o valor consolidado apontado no extrato de fl. 83, vista à exequente para que se manifeste nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Sem manifestação retornem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.036846-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDAL ELETRO METALURGICALTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Às fls. 83/88 a executada alega o pagamento do débito fiscal e a nulidade da CDA por ausência de certeza e liquidez do crédito exigido, requerendo a extinção da execução. Sobre as alegações da executada a exequente diz que o débito em cobro se origina de declaração entregue pela própria executada, documento hábil e suficiente para a exigência do crédito declarado. Acresce que a executada não apresentou qualquer documento que comprove o pagamento do débito, bem como não consta informação a respeito no Sistema Informatizado da Dívida Ativa, pugnando pelo prosseguimento do feito. Assim sendo, indefiro os pedidos da executada. Ao SEDI para que proceda a atualização do valor da execução. Após, intime-se a executada para os termos do despacho de fl. 76. Sem pagamento, cumpra-se o tópico final, expedindo o competente mandado de penhora e avaliação de bens da executada necessário à garantia da execução. Cumpra-se.

**2006.61.82.044239-5** - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X METALURGICA ORIENTE S/A X DURVAL LUCIANO BORNIA X VANOR VIEIRA X CESAR SALIM ABBUD X MARCELO TREVISIOLI X MARIA DE LOURDES D ANGELO BORNIA X RICARDO BORNIA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Defiro o requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2006.61.82.048199-6** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA X FAUZI BUTROS X NEWTON CURTI(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP193007 - FRANCESCA TOMASI CARDOSO SILVA E SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**2006.61.82.057254-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG MARCELINO LTDA - ME

Às fls. 24/29 o exequente pede a inclusão de sócios no polo passivo da execução ao argumento de que ocorreu a dissolução irregular da executada. Não obstante, há aqui de se destacar o novo entendimento deste Juízo acerca do tema em voga, mormente no que condiz com o conceito de dissolução irregular da empresa, tudo em sintonia com as mais recentes decisões de nossos tribunais. Destarte, no tocante à pretensão de responsabilização de sócios de pessoas jurídicas punidas com multa, resta assente a aplicação de dispositivos legais diversos. Ressalta-se no entanto que as regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. Assim, no que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, em retrospectiva, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatua que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminho no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis: Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder: I - omissis; II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940. Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga s

No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis: Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso. Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)....Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar. PA 1,5 Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No estrito caso de multa, por sua natureza não tributária, a autorização legal para responsabilização do sócio-administrador há de ser reconhecida em dispositivos diversos (art. 10 do Decreto nº 3.708/19 c/c art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80) em que se constata a intenção do legislador em conferir tratamento assemelhado à hipótese de natureza tributária, em casos de excesso de mandato e violação culposa ou dolosa de contrato ou da lei (TRF 4ª Região - AG - Proc. n. 200504010260090/PR - DJ de 22/03/2006 pág. 606 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Embora os conceitos excesso de mandato e infração à lei ou estatuto sejam de difícil caracterização em razão da amplitude, no entanto, em qualquer hipótese deve ficar devidamente comprovado o elemento subjetivo, representado pelo dolo ou culpa, bem como a efetiva participação do sócio imputado como responsável. Portanto, visto que a alegada dissolução irregular da sociedade não se revela suficiente para configurar a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, bem como não restou evidenciado o elemento subjetivo (dolo ou culpa) no caso concreto, cumpre afastar o pedido de inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da presente ação. Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente. Retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.82.004484-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO TRANS REIS LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.7.00.003155-96 e 80.2.07.002733-93, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Ante o parcelamento da inscrição restante, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.005124-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Ante o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras, a executada apresentou petição, às fls. 180/181 e 185/186, solicitando o desbloqueio das contas correntes, bem como requerendo que seja efetuada a penhora sobre 2% (dois por cento) do faturamento mensal da empresa, em substituição à constrição realizada. Instada a se manifestar, a exequente requer a manutenção dos bloqueios realizados, bem como concorda com a oferta de penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada no percentual de 2% (dois por cento). Em face do elevado valor da dívida, mantenho os bloqueios bancários realizados e defiro a oferta de penhora sobre o faturamento bruto mensal da executada no percentual de 2% (dois por cento). Intime-se a executada na pessoa de seu representante legal para que assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria da Vara em cinco (5) dias úteis para assinatura do termo de compromisso e apresentar documentos contábeis dos três (03) últimos meses, comprobatórios do faturamento mensal da empresa. Decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

**2007.61.82.010924-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REALNETWORKS DO BRASIL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Intime-se o(a) executado(a) para que recolha as custas (preparo), no prazo de 5(cinco) dias, conforme determina o art.

14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Cumpra-se.

**2007.61.82.016325-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)**

A executada apresenta petição às fls. 1527/1615, sustentando que firmou acordo com a exequente para quitação do débito, em quota única, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/2009. Aduz que montante integral do débito, já com os benefícios da novel legislação, corresponderia à soma dos valores constantes dos DARFs de fls. 1598, 1602, 1606 e 1610. Observa-se que existe depósito judicial vinculado a estes autos, no valor de R\$ 15.698.065,87, em valores de agosto de 2008 (fl. 1371). Nesta esteira, a executada requer a este juízo: 1) a quitação do débito nos precisos termos do art. 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/2009, por meio do pagamento dos DARFs apresentados; 2) o levantamento do valor remanescente, em seu favor; 3) a consequente extinção da presente execução fiscal e dos embargos que lhes é correspondente. É a síntese do necessário. Decido. De início, anota-se que os DARFs acostados às fls. 1598, 1602, 1606 e 1610 foram apresentados pela executada como instrumentos suficientes à quitação do débito exigido na presente demanda. Inegável que eventuais erros de preenchimento dos documentos poderão ensejar o não reconhecimento pelo Fisco da regularidade do parcelamento pretendido (para quitação em quota única), motivo pelo qual é de se firmar que a executada formula o pedido por sua própria conta e risco. Por outro lado, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo à exequente em relação ao pedido formulado pela executada. Caso se reconheça posteriormente que os valores utilizados para pagamento não foram suficientes à quitação da dívida - por eventual não preenchimento dos requisitos à concessão do benefício - a execução poderá prosseguir em face do eventual saldo remanescente, descontados os valores já utilizados, que serão considerados, nesta hipótese, mera amortização de pagamento. No mais, a questão referente ao levantamento do eventual saldo do depósito ficará diferida para após a manifestação da exequente nestes autos. Em face do exposto, defiro os pedidos formulados pela executada às fls. 1527/1615 para determinar que se oficie à Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), para que proceda ao levantamento parcial do valor depositado judicialmente nestes autos, no montante de R\$ 7.144.288,84 (sete milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) com concomitante pagamento dos DARFs de fls. 1598, 1602, 1606 e 1610, nos códigos de receita expressamente indicados pela executada (por sua conta e risco), até 30/11/2009. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do pagamento realizado, bem como acerca do pedido de levantamento do saldo remanescente pela executada. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.022455-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APRILE BRASIL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)**

Tópico final: (...) Em face do exposto, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, tão somente para reconhecer a decadência dos créditos exigidos na certidão de dívida ativa n.º 80.2.07.000428-20, devendo a execução fiscal em face da inscrição remanescente. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

**2007.61.82.024161-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)**

Tópico final: (...) Em face do exposto, INDEFIRO as alegações a-presentadas em exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que o Juízo se encontre garantido, vista à exequente para manifestação.

**2007.61.82.029025-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR(SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS E SP069803 - MARIO BARBOSA MACHADO E SP219388 - MARIANA MORTAGO E PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO)**

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

**2007.61.82.029677-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MONICA SILVEIRA BRITO**

Fls. 45/51: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou no sentido de localizar o endereço da executada. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.034878-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA. X MARIA HELENA PIERRY DE ALMEIDA CAMARGO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)**

Indefiro o requerido, uma vez que o executado ao fazer carga dos autos à fl.251 ficou ciente de todos os atos do processo.Aguardem-se o cumprimento dos mandados expedidos.Cumpra-se.

**2007.61.82.041612-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS L X NESSIM CESAR AZAR(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)**

Fls. 20/41: A executada formula exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, nulidade da execução fiscal, haja vista que não teria sido devidamente notificada para apresentação de defesa no processo administrativo.De outro lado, requer seja deferido por este Juízo o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) meses.Instada a se manifestar, a exequente apresentou resposta às fls. 51/56.É a síntese do necessário.Decido.Não assiste razão à executada.Observa-se, de início, que o débito objeto da presente execução fiscal foi confessado em GFIP pelo contribuinte. Logo, não há como se alegar qualquer nulidade relativa a eventual cerceamento de defesa, já que a entrega da declaração representa confissão de dívida, suficiente à exigência do crédito nela declarado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico.2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0,Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.; grifei).No mais, anota-se que o parcelamento é administrado e gerido na esfera administrativa, não cabendo a este juízo executivo a apreciação de sua regularidade ou do preenchimento dos requisitos na formalização do pedido.Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados pela executada às fls. 20/41 e determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandados de penhora e avaliação aos endereços constantes de fls. 19 e 20.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.043982-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONALDO ARMANDO PAINO(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS)**

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu, às fls. 44/49, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 50.O executado Ronaldo Armando Paino apresenta petição nesta data, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em conta-corrente de sua titularidade.Sustenta que a conta indicada é destinada exclusivamente ao depósito de aposentadoria que recebe e que, portanto, seria impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Por outro lado, o bloqueio de valores em conta corrente do executado é medida extrema, que somente se justifica em face da ausência de quaisquer outros bens que possam garantir a execução fiscal, nos termos da ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6830/80.Assim, este Juízo procedeu ao bloqueio de contas do(s) executado(s), via sistema BacenJud.Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta da executada incidiu também sobre valores decorrentes de benefício de aposentadoria que o executado recebe, depositados na conta-corrente n.º 20674-1, agência 191-6, do Banco do Brasil S/A.Tendo em vista que os salários e proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se

justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pelo executado Ronaldo Armando Paino com vistas a determinar o desbloqueio dos valores depositados em sua conta-corrente. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.011548-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LIMITADA X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIM X VITORINO ONGARATTO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)**

Às fls. 19/33 o coexecutado Vitorino Ongaratto, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide, por ilegitimidade de parte, alegando, em suma, que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os quais determinam a responsabilidade pelo pagamento do débito. Às fls. 35/96 a empresa executada requer extinção da execução por inépcia da inicial e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Manifestação da exequente às fls. 115/160, pugnando pelo indeferimento dos pedidos dos requerentes. Recebo as alegações dos requerentes como exceção de pré-executividade. Cumpro mencionar que a exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). 1,5 Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Além disso, é importante ressaltar que grande número dessas exceções são evidentes manobras do devedor para se furta aos efeitos da execução, manifestando mera pretensão de protelar o feito. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). No mais, ressalta-se que a questão referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como corresponsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador

antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Firme-se, de outro lado, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas incluídas na lide decorre não só de questões de direito, mas, sobretudo, de questões fáticas e a não demonstração, pela requerente, de condutas praticadas pelo dirigente, e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no polo passivo. Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas, que não o próprio requerente, especialmente quando existe identidade de razões de direito e de fato, que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. É o que se configura no presente caso. Os mesmos fundamentos ora expedidos, que evidenciam a ilegitimidade passiva ad causam do ora excipiente, também se prestam a justificar a exclusão, do polo passivo desta execução fiscal, dos demais coexecutados. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto: 1) indefiro os pedidos da empresa executada, de fls. 35/96, que poderão ser novamente postulados em sede de embargos. 2) defiro o pedido do excipiente de fls. 19/33 e determino que Vitorino Ongaratto seja excluído do polo passivo da presente execução. 3) com base nos fundamentos supra, de ofício, determino que Juarez Ongaratto e Wilson Antonio Mocellim sejam também excluídos da presente

lide. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Após decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.018848-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Intime-se a executada para pagar o saldo remanescente do débito em cobro na presente execução apontado à fl.34. Cumpra-se.

**2008.61.82.021268-4** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO)

Intime-se o executado, para que apresente certidão de inteiro teor da ação ordinária interposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.82.033815-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.2.05.029810-81, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Quanto à inscrição restante, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso do presente processo até fevereiro de 2010. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.82.033900-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGOL COMERCIAL LIMITADA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Em face da recusa da exequente acerca dos bens oferecidos à penhora, tendo em vista que não houve diligência na sede da empresa executada, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se.

**2009.61.82.001553-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 108/138, alegando, em síntese, a decadência e a prescrição dos créditos exigidos. Sustenta que apresentou recursos administrativos objetivando a restituição e a compensação de créditos e que o Fisco demorou mais de cinco anos para analisar o processo administrativo de restituição/compensação e, ao final, indeferiu os pedidos formulados. Em petição acostada às fls. 142/195, a exequente contestou a exceção formulada, apresentando cópias de peças do procedimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de

contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Cumpre também registrar que, na sistemática anterior à vigência da LC 118/2005, firme o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, a parcela do débito mais antiga teve seu vencimento em 15/02/2002 (fls. 04); neste mesmo ano de 2002, o contribuinte apresentou diversos pedidos de restituição e compensação com vistas a afastar a cobrança do crédito tributário. Observo que, no momento em que o contribuinte, ora executado, protocolou seus pedidos administrativos de restituição e compensação, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, não haveria como o Fisco cobrar créditos pendentes de análise administrativa, daí a impossibilidade de a executada, ora excipiente, sustentar que transcorreu prazo decadencial ou prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa. Posteriormente, com o indeferimento de seus pedidos administrativos (em 04/10/2006; fls. 171), o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (em 23/11/2006; fls. 174). Insta consignar que este novo recurso administrativo teve o condão de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. A toda evidência, não se pode admitir o transcurso dos prazos, seja decadencial, seja prescricional, enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo, vez que, repise-se, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa. Julgados os pedidos administrativos e constituído definitivamente o crédito tributário pela notificação do contribuinte em 14/05/2008 (fls. 191), a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, já que a demanda foi ajuizada em 23/01/2009. Com o despacho que ordenou a citação do executado às fls. 104, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Anote-se apenas, por fim, que não assiste razão à executada ao afirmar que o Fisco demorou mais de cinco anos para analisar o processo administrativo de restituição/compensação. Observe-se que os sucessivos pedidos foram apresentados no ano de 2002, sendo que a decisão que os indeferiu foi proferida em 04/10/2006 (fls. 171). Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se novo mandado de penhora contra a executada, em seu endereço indicado às fls. 106. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.82.001874-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

**2009.61.82.004280-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

**2009.61.82.017024-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO)

Tendo em vista o depósito judicial de fls. 28/29, aguarde-se o trintídio legal para oposição dos embargos à execução. Intime-se.

**2009.61.82.022190-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de

Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos, que poderão ser novamente postulados em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução.Expeça-se o competente mandado de penhora para o executado no endereço de fl.20.Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.82.024474-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) Intime-se o executado para que, no prazo de 20(vinte) dias junte à presente execução certidão de objeto e pé do mandado de segurança - processo nº 96.0025952-6.Cumprindo o executado a determinação retro, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**2009.61.82.030352-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade formulada pela empresa executada e determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora e avaliação

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1420**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.003098-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.074505-5) IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.029048-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012653-4) INTERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro

subsistente a penhora e extinto este processo. Condene o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.074844-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007232-3) ARMANDO CERELLO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Honorários advocatícios já incluídos na inicial (DL nº 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.075162-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089214-3) SONIA MARIA PCA RIVABEN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso Sonia Maria Praça Rivaben, declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condene a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.002834-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053285-1) LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no pagamento, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.016509-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017399-8) DIAS, CARVALHO FILHO E FURRIER ADVOGADOS(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários tendo em vista que eles já foram incluídos no pagamento, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. ... P.R.I.

**2007.61.82.012325-7** - MA VELLOSO TECNOLOGIA DE INFORMATICA S/C LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 241, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

**2009.61.82.000882-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001671-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº ... . Condene a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

**2009.61.82.000885-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013118-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº ... . Condene a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

**2009.61.82.010009-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031227-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a

execução fiscal nº ... . Condene a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.82.002951-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016885-5) LAERCIO PUGLIESE X OLGA APARECIDA NENDITO PUGLIESE(SP215192 - RENATO LOTURCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Com a manifestação de fls. 37/43, houve reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido dos embargantes. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino seja desconstituída a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 99.510. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve registro no Cartório de Registro de Imóveis do instrumento particular do compromisso de compra e venda. ... P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.017399-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIAS, CARVALHO FILHO E FURRIER ADVOGADOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2003.61.82.053285-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

**2005.61.82.046958-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

... Diante do exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Sentença não sujeita ao reexame necessário. ... P.R.I.

#### **Expediente Nº 1422**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.070673-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO SOCORRO SOUZA PINTO LTDA ME(SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA)

Autorizo venda do veículo pelo valor de R\$ 1.000,00, devendo a executada efetuar o depósito nos autos, no prazo de 30 dias, da quantia mencionada.Int.

**2000.61.82.071607-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOPTTEL TELECOMUNICACOES LTDA X KARIN CRISTINA DOS SANTOS(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Cite-se a empresa executada no endereço indicado a fls. 71. Expeça-se mandado.Int.

**2002.61.82.025491-3** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ECONOMICO S/A ARREND MERCANTIL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Intime-se o liquidante para que, no prazo de 05 dias, providencie o depósito dos valores suficientes para a garantia da dívida fiscal.Expeça-se carta precatória no endereço de fls. 76/77.Int.

**2002.61.82.031355-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO LISBOA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 111, sr. ANTONIO SALVADO AMARAL, CPF 002.991.208-30, com endereço na Rua Jacques Félix, 286, apto. 82, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito

efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**2003.61.82.009329-6** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X GERALDO DANZI SALVIA FILHO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X EDMUNDO CASTILHO X ISMEIN EL RHORCHI GIDRAO X CID CELIO JAYME CARVALHAES(SP125658 - THEREZA CHRISTINA NEGRISOLLO E SP216105 - SOFIA GONZAGA MENEZES MARTINS) X JOSE MENDES COUTO X MARCELO SERPIERI X JOAO TENORIO LINS FILHO X FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE LACE X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI(SP166903 - MARCELO LUIS NEVES JARDINI) X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X MAURIZIO CERINO X HEITOR DARAGONA BOZZONI X LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA(SP086475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR) X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA X MILTON BELTRAO X ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES) X JOSE RICARDO SAVIOLI X JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE X MARCELO ENGRACIA GARCIA X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X JACK BERAHA X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X STELA MARIS GRESPAN CARVALHAES X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X ANGELO RINALDO ROSSI X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA

I - Indefiro o pedido da exequente pois a empresa executada foi localizada. Registro que a liquidação extrajudicial está prevista em lei e não configura modo irregular de dissolução da sociedade, razão pela qual descabe a penhora de bens dos seus administradores, além do que, o débito encontra-se garantido pela penhora realizada no rosto dos autos (fls. 247/249). Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100). Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual. Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006). II - Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Faculto à Fazenda Nacional a juntada de documentação que entender necessária. Pelo exposto, suspendo o curso da execução até o término do processo de liquidação extrajudicial. Int.

**2003.61.82.012569-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Recebo a peça de fls. 160/163 como mera petição posto que não se enquadra nos termos do artigo 746 do CPC. Registro que a executada somente formulou o pedido de parcelamento junto à exequente um (01) dia antes da realização da hasta pública. Pelo exposto, indefiro o pedido de insubsistência da arrematação e determino a expedição de mandado de entrega dos bens e vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**2003.61.82.031826-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KIWI PITANGA GASTRONOMIAS LTDA(SP105196 - PAULO HENRIQUE COELHO F DE ARAUJO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.82.039939-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DULCA CONFEITARIAS E BOMBONIERES LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 78/81 e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

**2003.61.82.040591-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente, razão pela qual suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela Fazenda Nacional a fls. 141. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2004.61.82.011715-3** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X W.SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X HENRIQUE

ANDRE THEODORO DA SILVA X MONICA MATILDE SOUZA DA SILVA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

**2004.61.82.046932-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA - ADVOGADOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**2004.61.82.047012-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA CORIFEU SUPER LANCHES LTDA X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA X CARLOS LUIZ DA SILVA X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ROGERIO FARIA BAULEO X ROGERIO APARECIDO GROF X JOSENILDO BARROS TENORIO X RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO X HIDEGI TEGOSHI X SEIDI FUJII X OSMAR GOMES X FRANCISCO JOSE GROF X HELCIO DE MORAES CAVALHEIRO X ANDREA LUIS AMBROSANO X SERGIO DELLA CROCCI(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**2004.61.82.052023-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2004.61.82.052597-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)  
Recebo a peça de fls. 220/235 como mera petição, em face da desnecessidade de ser processada em apenso como Medida Cautelar Incidental. Tendo em vista que as inscrições em cobro nesta execução fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa, defiro a expedição de ofício para à PGFN/SP para que anote, NO PRAZO DE 24 HORAS, em seus cadastros a suspensão da exigibilidade do crédito em relação as CDAS n°s 80 2 04 032869-11, 80 6 04047782-72, 80 6 04 047783-53, 80 6 04 047784-34, 80 6 04 047785-15, 80 7 04 011882-50 e 80 7 04 011883-31 e que as mesmas não poderão ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa. Int.

**2005.61.82.010684-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDAYARA DISTRIBUIDORA LTDA X HELIO AFRICANI(SP009543 - SAMIR SAFADI) X MARCELO ESTEVES BRANCO X JOSE ESTEVES  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**2005.61.82.013094-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA FERCO LTDA(SP063901 - AKIO HASEGAWA) X LIAO YUNG FEI(SP101933 - PERCIO TAKAO OKAMOTO)  
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora sobre bens do co-executado.Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5589**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.012536-1** - THERESINHA ARANTES DE AGUIAR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, os termos do pedido inicial, sendo que qualquer

inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. PRI

**2009.61.83.000050-5** - LUIZ MANOEL MASSAMBANI VELOZA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/108.988.685-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/01/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.014657-3** - JOSE ASSIS DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. primeiro da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se.

**2009.61.83.015438-7** - MARIA JOSE OLIVEIRA SOBRAL(SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. primeiro da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Diante da necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**2009.61.83.015488-0** - VILMAR PEREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIMA-SE.

**2009.61.83.015538-0** - MARIO ADAMI FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.015548-3** - CLAUDIO CAVAGNOLLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.015597-5** - BENEDITO JOSE NOGUEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. primeiro da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se.

**2009.61.83.015624-4** - JOAO PEREIRA FILHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. primeiro da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se.

**2009.61.83.015628-1** - NICOLAU DIACOV(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3; Cite-se. Int.

**2009.61.83.015701-7** - EDNA MARIA FERREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE, 4. INTIME-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.009994-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038379-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO DONINI(SP076510 - DANIEL ALVES E SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente N° 3994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0032223-0** - ANTONIA CLARICE TUZI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à retificação do nome da autora, para que passe a constar conforme o documento de fl.323. Quanto ao pedido da parte autora de fls. 318/319, manifeste-se a mesma se já houve o cumprimento da tutela, ante o lapso decorrido desde a notificação eletrônica. No mais, recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo-as em ambos os efeitos. Aos recorridos, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2001.61.83.003284-2** - JOSE BATISTA DE AQUINO(SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2002.61.83.002647-0** - ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES)(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos da contadoria de fls. 231/252, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2004.61.83.000653-4** - EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos da contadoria de fls. 111/115, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2004.61.83.003459-1** - BARBARA CRISTINA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO X CLAUDIA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO X TAMIRES DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO - MENOR IMPUBERE (CLAUDIA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO) X LETICIA VITORIA DE JESUS BRANDAO - MENOR IMPUBERE (CLAUDIA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO) X PRISCILA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO - MENOR IMPUBERE (CLAUDIA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO)(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2005.61.83.000594-7** - LOURDES QUINTILHO DE PAULA EDUARDO(SP188949 - ELTON JOSÉ ALIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito.(...) P. R. I.

**2005.61.83.003464-9 - MANOEL CAETANO(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2005.61.83.003503-4 - RITA SEGAL SILBERSTEIN(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA PROLATADA: Chamo o feito à ordem para declarar erro material na r. sentença de fls. 112-114. Deve ser corrigido o dispositivo da sentença, para que, onde se lê:(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...).Passe-se a ler:(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. (...).Ante o exposto, DECLARO ERRO MATERIAL na r. sentença de fls. 112-114, para alterar o dispositivo da mesma, conforme acima exposto, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**2005.61.83.005173-8 - MARIA CRISTINA SABINO BARBOSA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato a ausência de manifestação do IMESC por prazo além do aceitável.Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, atualizo os quesitos formulados, e faculto às partes o prazo comum de 5 dias para apresentarem quesitos, caso entendam necessário. Informe o causídico da parte autora, em igual prazo, se a mesma poderá comparecer à perícia sem a necessidade de intimação por meio de mandado, pois, dessa forma, poder-se-á designar a referida perícia com maior brevidade. Caso contrário, confirme o seu endereço para propiciar a intimação referida. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2005.61.83.006105-7** - MARIA DE PAULA DIAS X GABRIELLA ALVES PAIXAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2005.61.83.007044-7** - CARLENE DOS SANTOS DA SILVA(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO E SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Para a realização da prova pericial, nomeio perito Jonas Borracini , e designo o dia 14/12/2009, às 18 horas, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, 788, 1º andar, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (RG) com foto, CTPS (todas que possuir), exames médicos, receituários, etc. Intime-se, pessoalmente, o perito, instruindo o mandado com as cópias apresentadas pela parte autora, bem como dos quesitos (fls. e deste despacho).Considerando que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que o laudo pericial seja entregue a este Juízo, pelo perito, no prazo de 20 dias a contar da realização da perícia.Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se comparecerá à perícia designada independente de intimação pessoal.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de não comparecimento da parte autora à perícia sem justificativa DOCUMENTAL, configurar-se-á seu desinteresse na produção da aludida prova, devendo os autos virem, imediatamente, conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.002642-6** - TEREZA ALVES DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra, o INSS, no prazo de 10 dias, a determinação de fl.60.Int.

**2006.61.83.006863-9** - RUBENS SERGIO PEREZ ROVERE(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2007.61.83.002408-2** - EURACI MARIA MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2008.61.14.007144-1** - MARIA GOMES DA SILVA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**2008.61.83.000900-0** - RUBENS MARTINS DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a redistribuição do feito à 4º Vara Previdenciária, conforme o artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da parte autora reiterar pedido já feito naquele juízo, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito.Int. Cumpra-se.

**2008.61.83.001237-0** - VAUDETE JOANA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30 - Recebo como emenda à inicial.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de sua(s) CTPS(s).Sem prejuízo, cite-se.Int.

**2008.61.83.001593-0** - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/104: ciência ao INSS.Fl.107: defiro, determinando que a Secretaria providencie o agendamento de perícia, se em termos, todavia observando a antiguidade do feito na fase, bem como a prioridade da tramitação dos feitos que estão inseridos na META 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Int.

**2008.61.83.002501-7** - WILSON BATISTA GOMES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da prova pericial, nomeio perito Jonas Borracini, e designo o dia 14/12/2009, às 18:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, 788, 1º andar, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (RG) com foto, CTPS (todas que possuir), exames médicos, receituários, etc. Intime-se, pessoalmente, o perito, instruindo o mandado com as cópias apresentadas pela parte autora, bem como dos quesitos (fls. e deste despacho).Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se comparecerá à perícia designada independente de intimação

pessoal. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de não comparecimento da parte autora à perícia sem justificativa DOCUMENTAL, configurar-se-á seu desinteresse na produção da aludida prova, devendo os autos virem, imediatamente, conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.005066-8** - ADEVALDO VIEIRA LIMA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.83.006190-3** - LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularizada a representação processual da parte autora, anote-se o requerido em fl. 138. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Constatado que já houve a citação do INSS e apresentação de contestação. Assim, visando à economia e celeridade processual, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Contestada a ação naquele juízo, sem que tenha sido dada oportunidade para que a parte apresentasse sua réplica, assim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.010667-4** - MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**2008.63.01.000180-7** - ANTONIO CERQUEIRA SANTANA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. No mais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a tutela antecipada concedida, facultando às partes, todavia, no prazo de 5 dias, a especificação de provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, considerando que o pedido formulado nesta ação diz respeito à concessão de benefício por incapacidade, bem como o fato de já haver nos autos laudo pericial médico elaborado por perito judicial, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.63.01.041603-5** - LUZIA CORREA LEMOS DOS SANTOS(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aqui por equívoco. Considerando a informação retro, na qual consta que o benefício cessado é oriundo de acidente do trabalho, a análise e julgamento da presente demanda compete à Justiça estadual comum. Dessa forma, determino a devolução dos autos à 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, observando as cautelas legais. Caso referido juízo entenda não ser competente para a causa, suscito, desde já o respectivo conflito. Int.

**2009.61.83.001446-2** - FRANCISCO JANUARIO PEREIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Ratifico, desde já, todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, por medida de economia processual. Considerando que o pedido já foi contestado e, não obstante constar dos autos laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e, após, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, provas que pretendem produzir, justificando-as. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Int.

**2009.61.83.001836-4** - DINAURIA LIMA DA SILVA(SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**2009.61.83.001899-6** - FRANCISCO VIDAL PRIMO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

#### **2009.61.83.002218-5 - PAULO HENRIQUES DE SOUZA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

#### **2009.61.83.003096-0 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001. artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

#### **2009.61.83.003269-5 - JOVELINA APARECIDA LIMA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

#### **2009.61.83.003373-0 - MARIA SOARES ALVES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia das CTPS (s) e/ou carnês de recolhimento da Previdência Social do de cujus, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

#### **2009.61.83.003474-6 - TANIA MIRANDA DE ARAUJO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

#### **2009.61.83.003660-3 - LAURA ROCHA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o termo de prevenção global retro, cujos processos apontados foram julgados extintos sem resolução de mérito, bem como o disposto no artigo no nos termos do artigo 253, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 253. Distribuição-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global (2008.63.06.003111-0), ao Juizado Especial Federal de Osasco. Int.

#### **2009.61.83.003740-1 - SERGIO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

**2009.61.83.003922-7 - MARIA DE LOURDES PENTEADO DE MIRANDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**2009.61.83.004391-7 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**2009.61.83.004828-9 - CARLOS GILBERTO JOAO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**2009.61.83.004911-7 - MARIA HELENA DE SANTANA SILVA (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela parte autora, somente no tange aos documentos originais, exceto a procuração e a declaração de pobreza. Antes, todavia, deverá a mesma providenciar cópia dos referidos documentos, esclarecendo que, por força da gratuidade concedida neste feito, referidas cópias poderão ser requeridas ao Setor de Reprografia deste Fórum, sem ônus, mediante o preenchimento da guia respectiva na Secretaria da Vara. Apresentadas as cópias, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos originais, que serão entregues à parte autora mediante recibo nos autos.

**2009.61.83.005198-7 - ISAURINA DOS SANTOS CARNEIRO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, contudo determino a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, da procuração original, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.83.005785-0 - ANTONIA FELIX DE BARROS BRITO (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**2009.61.83.006434-9 - CARMELINA ROBORTELLE (SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**2009.61.83.006688-7 - JOSEFA DE LOURDES SOARES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**2009.61.83.006989-0 - CELSO FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001. artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.83.007964-0 - THEREZINHA MARTINS DE MESQUITA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**2009.61.83.008064-1 - LUZIMAR DIAS DE SALES COCHI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**2009.61.83.008258-3 - MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante a informação retro, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado do processo indicado (2006.63.01.015044-0), que tramitou perante o Juizado Especial Federal, a fim que seja analisada eventual coisa julgada.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.83.008584-5 - APARECIDA NUNES DE CASTRO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Considerando o documento de fl.16, no qual consta que o indeferimento do benefício se deu em 02/07/2009, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**2009.61.83.009662-4 - MARIA APARECIDA PAULINO LUIZ(SP227553 - MARCELO BROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da(s) CTPS(s) e/ou carnês de recolhimento da Previdência Social do de cujus, bem como do requerimento administrativo de pensão por morte formulado perante o INSS, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.83.009800-1 - RILDO MARTINS DA SILVA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação, uma vez que o seu pedido administrativo foi protocolado em 29/10/2008, tendo o benefício sido cessado em 30/08/2008, conforme dito pela própria parte (fl.06). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**2009.61.83.010548-0 - EUNICE DA PENHA FERNANDES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**2009.61.83.011451-1 - SERGIO MARTINEZ(SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Por fim, apresente a parte autora, no mesmo prazo já concedido, cópia de sua(s) CTPS(s) e/ou carnês de recolhimento da Previdência Social, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

**2009.61.83.011459-6 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 181/185: revogo o despacho de fl.177. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único

processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.012546-6** - EDNA MARIA NEGRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013902-7** - JOAO CARLOS LEME(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**2009.61.83.014149-6** - DIJALMA FERREIRA DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.014267-1** - JOSE LUIS DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**2009.61.83.014523-4** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**2009.61.83.014624-0** - JOAO JOSE LEGAS FILHO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.014692-5** - CARMEN ALICE MENDONCA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.014696-2** - PEDRO JOSE DA COSTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.83.014793-0** - MARILDA XAVIER DE PAULA CAMPOS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso,

dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.014875-2 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o termo de prevenção global retro, bem como o disposto no artigo no nos termos do artigo 253, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 253. Distribuição-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; .III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**2009.61.83.015342-5 - MILTON GARCIA DA CUNHA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia do procedimento administrativo. Juntado, cite-se. Int.

**2009.61.83.015374-7 - ZILDA SIMIONATO DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**2009.61.83.015412-0 - ANTONIO MENZANI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**2009.61.83.015431-4 - MARIA ROSA DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**2009.61.83.015441-7 - SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**Expediente Nº 4001**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0937861-8** - ANTONIO TEIXEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 160/176 - Anote-se, quanto ao falecimento do autor ANTONIO TEIXEIRA e a inexistência de sucessor, BEM COMO quanto a expedição de ofício requisitório do valor referente à verba honorária sucumbencial, fixada nos autos dos Embargos à Execução (fl. 194) e expedida nos próprios autos dos referidos Embargos.No prazo de 10 (dez) dias, na ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**89.0023774-8** - HILTON COSTA X ALBINO KANCIUKAITIS X AMANCIO ROCHA X ANATALINO JOSE MENDES X ANTENOR MORETTI X ANTONIO CALABRARO X ANTONIO JOAQUIM SOBRAL X ANTONIO SANCHES VIOLA X BENEDICTO KULIAN X CAETANO BUZZI X CARLOS GOMES X DARCI CALLEGARI X ELIZEU TANIELLE X EUSTACCHIO VICENTE CICIVIZZO X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO ALVES DE SOUZA X GILBERTO RODRIGO ANTONIO DE CARVALHO X HILARIO MARINI X HILARIO DE OLIVEIRA FILHO X IGNEZ CAPOVILLA NUNES X JACINTHO TERRA NOVA X JOANNA ALVARES X JOAO VIGIANE X JOAQUIM GOMES FRANCO FILHO X JOSE BARBERATO X JOSE BENEDITO NASCIMENTO X JOSE FESTA X JOSE POLAMARES SANCHES X JOSE PEREIRA DUARTE X JOSE DA PURIFICACAO PEREIRA X JOSE SPERA X JOSE VITTI X JUVENAL GARCIA MOTTA X LEONILDO ARGENTONI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. Maria Leonor da Silva Orlando, OAB nº215.869, no sistema processual da Justiça Federal, excluindo em seguida da publicação deste despacho.Ciência à referida Advogada do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.Int.

**89.0034701-2** - MAVRA ANARGYROU X PEDRO SPYRIDION YANNOULIS(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 313/330 - Ciência às partes. Tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**89.0038553-4** - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 326/331 e 390/414 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões de óbito dos genitores da autora falecida LIDIA FERRARI, Manoel e Carolina.Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER, conforme documento de fl. 415.Após, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 347/349, expeça-se ofício requisitório à autora MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

**90.0012425-5** - MARIA ALICE LEONE PEIXOTO X HELOISA LEONE REGGIANI X LUIZ NAVARRO X LUIZA CLORETTI X LYDIA BARBOSA X MARIA MERCEDES LOPES MARTINEZ X MAURICIO TEIXEIRA X MARIA CLARA SERRA DO NASCIMENTO X ELISABETH SERRA MICHELOTTI X MARGARET LOPES SERRA X MARIA DA GLORIA CUNHA X MARIA DE LOURDES CESSINO DE TOLEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a exigibilidade do cadastro dos CPFs das partes nos processos em tramitação na Justiça Federal, a fim de que todas as fases, mormente a executória, possam se desenvolver com a celeridade almejada não somente pelas referidas partes, mas também pelo Juízo, determino que sejam trazidos aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) perante a Receita Federal.Esclareço que aludido(s) comprovante(s) poderá(ão) ser obtido(s) na página eletrônica da Receita Federal na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)).Não sendo apresentado(s) referido(s) dado(s), fica(m) o(s) autor(es) ciente(s), desde já, que a tramitação processual poderá sofrer atrasos, dependendo do ato a ser praticado, mormente quando da expedição de eventuais requisições de pagamento.Fl. 306 - Comprove, documentalmente, a parte autora, no prazo acima, a inexistência de prevenção, em vista do termo de fl. 306, no tocante ao autor MAURICIO TEIXEIRA, sucessor de MANOELA GENY BAIS SERRANO TEIXEIRA.Int.

**90.0038013-8** - ALBERTO DA SILVA SANTOS X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALLIM X JUVENAL DECIO DORCELINO X JOSE SANTANA CABOCLO X ALCIDES SINGAMI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 202/211 - Ciência às partes.Int.

**91.0017263-4** - VICTORIO DE FRAIA X MATILDE GIULIANI DO NASCIMENTO X OSWALDO ANTONELLO X INGO WILHELM SCHUTZ X ELISA CROCE SOUZA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS X JOSE ASSUMPCAO X SEBASTIAO VALADAO SOUZA X LAMARTINE PAIVA MARCONDES X YOLANDA BRASILINA LUCCHETTI X MARIANA SGROI DE MATOS X ALFIO ANTONIO SGROI X ROSA MARIA SGROI X GERALDO DAVID BUENO GOMES X OSWALDO BRESSER BRANDAO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MATILDE GIULIANI DO NASCIMENTO, conforme documento de fl. 358.Em vista dos documentos de fls. 370/526, dando conta do arquivamento do I.P. nº2003.61.81.000412-6, instaurado em face dos sucessores do autor falecido Rinaldo Sgroi, MARIANA SGROI DE MATOS, ALFIO ANTONIO SGROI e ROSA MARIA SGROI, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios aos referidos autores, bem como à título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 170/183. Expeçam-se ofícios requisitórios complementares aos autores: 1) VICTORIO DE FRAIA;2) MATILDE GIULIANI DO NASCIMENTO; 3) OSWALDO ANTONELLO; 4) INGO WILHELM SCHUTZ;5) ELISA CROCE SOUZA;6) MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS;7) JOSE ASSUMPCAO;8) SEBASTIAO VALADAO SOUZA;9) LAMARTINE PAIVA MARCONDES;10) GERALDO DAVID BUENO GOMES;11) OSWALDO BRESSER BRANDAO;12) Honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

**91.0670085-3** - ELPIDIO JOAQUIM DA SILVA X MARIA COSTA VAZ X CARMEN CASTILHO BALTHAZAR X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X OSCAR RAYMUNDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a exigibilidade do cadastro dos CPFs das partes nos processos em tramitação na Justiça Federal, a fim de que todas as fases, mormente a executória, possam se desenvolver com a celeridade almejada não somente pelas referidas partes, mas também pelo Juízo, determino que sejam trazidos aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) perante a Receita Federal.Esclareço que aludido(s) comprovante(s) poderá(ão) ser obtido(s) na página eletrônica da Receita Federal na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)).Não sendo apresentado(s) referido(s) dado(s), fica(m) o(s) autor(es) ciente(s), desde já, que a tramitação processual poderá sofrer atrasos, dependendo do ato a ser praticado, mormente quando da expedição de eventuais requisições de pagamento.Int.

**93.0006172-0** - RICARDO ANTONIO GINO LEVORIN X EDUARDO LEVORIN X ANTENOR MANFRIM X PEDRO DAVID X FRANCISCO CORREA X GILDA VASQUES DE FREITAS X UNIAS DA CRUZ DE OLIVEIRA X APPARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA X BENEDICTO GRAZIOLLI X OSCAR CAMARGO ALVES X JOSE DA SILVEIRA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de AGLAYR LEAL DA SILVEIRA, como sucessora processual de Jose da Silveira, fls. 485/492.Ao SEDI, para as devidas anotações.Comprove, documentalmente, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de prevenção, no tocante ao supramencionado autor, em vista do termo de fl. 480.Após, tornem os autos conclusos para análise acerca da expedição de alvará de levantamento à autora acima habilitada, do depósito de fl. 384 e cálculo de fls. 421/425.Cumpra a Secretaria o 7º parágrafo do despacho de fls. 478/479, oficiando ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que preoceda ao estorno aos cofres autárquicos (INSS), do seguinte valor, depositado a maior, segundo cálculos da Contadoria Judicial (fls. 421/447): R\$2.311,72.Int.

**93.0008015-6** - WILSON RODELIS SCARDUA X MARIA DE LOURDES CARDOSO DE SA(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 163:Fl. 161 - Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que sejam estornados os valores depositados às fls. 156/157, quais sejam: R\$2.007,93 e R\$ 658,84, nas contas nºs. 1181.005.505174668 e 1181.005.505174676, iniciadas em 26/06/2009, em nome de MARIA DEL OURDES CARDOSO DE SA e WILSON RODELIS SCARDUA, respectivamente, em virtude de terem sido expedidos, os ofícios requisitórios, equivocadamente, a menor.Comprovada a operação supramencionada, tornem os autos conclusos para reexpedição dos ofícios requisitórios, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução, de fls. 139 e vº, planilha, à fl. 136.Int..Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do noticiado pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 167/172.Int.

**98.0002272-4** - ADILSON LEME(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. KLEBER BISPO DOS SANTOS, no sistema processual da Justiça Federal, excluindo logo após a publicação deste despacho, para que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos

autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

**1999.03.99.056066-6** - ANTONIO DIAS SERRALHEIRO X CARMELINDO BURATO X MARILDA HELENA BURATTO X DURVAL CELETTE X EULALIA FRANCO NASCIMENTO X FRANCISCO BUENO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARILDA HELENA BURATTO, como sucessora processual de Carmelindo Buratto, fls. 171/178.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, em vista do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução, de fls. 163/167, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores relacionados, à fl. 162.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2000.61.83.003787-2** - JOSE HALUNGA X ANTONIO CARLOS HAMBRUCK X ALVARO FRANCISCO BITTENCOURT X EDSON DE SOUSA FRANCO X JOAO DOMINGOS DA COSTA X JOCELINO GUIMARAES X JOSE JOAQUIM FERREIRA X MARIA VIRGINIA VIEIRA X TEREZA REGOLIN FRANCO X THEREZINHA DOS SANTOS REGGIANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ao SEDI, a fim de que seja retificado o nº do CPF referente à autora TEREZA REGOLIN FRANCO para 312.609.788-00 e THEREZINHA DOS SANTOS REGGIANI para 326.823.718-50 (fls. 432 e 433).Após, reexpeçam-se os ofícios requisitórios nºs. 20090002659/20090002662 (fls. 615, 616, 626 e 627), transmitindo-os em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2001.61.83.001400-1** - ADAO MARTINS X JOSE CARLOS PIRES X JOSE FABIANO DA SILVA X NACIR SILVA DIAS X NELSON SAMPAIO GONCALVES X RAMIRO FREIRE DE SALES X ROMARIO BISPO SANTANA X ROBSON MENDES SANTANA X IORIDES MENDES SANTANA X SEBASTIAO FERREIRA DE AZEVEDO X SEVERINO AURELIANO DO CARMO X SEVERINO SEVERO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 430/438 - Expeçam-se ofícios requisitórios aos autores IORIDES MENDES SANTANA e ROBSON MENDES SANTANA, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, nos moldes do despacho de fls. 386/387.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Fls. 439/441 - Ciência à parte autora acerca dos depósitos.Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

**2003.61.83.008770-0** - NELO PROSPERI X AILTON DE SOUZA MOTA X CIRO SOARES VIANNA X JOAO FERNANDES X JOEL CARLOS COLOMEU X JOSE FERREIRA DA SILVA X PASCHOAL MARIOTI X PAULO BIZARI NETO X SALVADOR AMELYS RODRIGUEZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES RODRIGUEZ X SEVERINO MARCELINO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Publique-se o despacho de fl. 428: Ante a habilitação de fl. 425, determino que seja oficiado, com urgência, ao E.Tribunal Regional da 3ª Região, a fim de que sejam aditados os ofícios precatórios nºs 20080003545 e 20080003546, para que conste quanto ao primeiro, no campo: Requerente (1) o nome da autora habilitada MARIA DE LOURDES GONCALVES RODRIGUES, e quanto ao segundo, para que conste no campo: Autor igualmente o nome da autora MARIA DE LOURDES GONCALVES RODRIGUES. Após comprovação da supramencionada operação, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos.. Nos termos acima, REEXPEÇA-SE o ofício de aditamento dos ofícios precatórios nºs. 20080003545 e 20080003546, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que conste quanto ao primeiro, no campo: Requerente (1) o nome da autora habilitada MARIA DE LOURDES GONCALVES RODRIGUEZ, e quanto ao segundo, para que conste no campo: Autor igualmente o nome da autora MARIA DE LOURDES GONCALVES RODRIGUEZ e não Maria de Lourdes Goncalves Rodrigues, como equivocadamente constou.Após, comprovação da supramencionada operação, arquivem-se os autos, até pagamento.Int.

**2004.61.83.005639-2** - PAULO CALIXTO DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA)

Em vista da homologação do acordo celebrado entre as partes, em audiência de instrução e julgamento (fls. 162, vº), expeçam-se ofícios requisitórios ao autor PAULO CALIXTO DE LIMA, bem como à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

## Expediente Nº 4005

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**88.0020228-4** - ANESIA LONGO RANIERI X ANGELO RANIERI X GIOVANNA LAURICELLA CAPOSTAGNO X LUCINEDES MACIEL DA SILVA X TEREZINHA DE SOUZA MACAUBA X JOAO SABINO RODRIGUES X JOSE SABINO RODRIGUES X RAFAEL SABINO RODRIGUES X FRANCISCA SABINA RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X MICHELLY SENA DA SILVA X SANEYUKI OKUMURA X UEDSON VANDERLEI FURTADO X JOSEFA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em vista do informado pela parte autora, bem como das declarações acerca da existência de nove irmãos do autor falecido JOAO SABINO RODRIGUES, embora apenas três deles localizados, conforme documentos de fls. 748/755, 757/760, 784, 792/794 e 802/804, não havendo, portanto, sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JOSE SABINO RODRIGUES, RAFAEL SABINO RODRIGUES E FRANCISCA SABINA RODRIGUES, como sucessores processuais de Joao Sabino Rodrigues. Após, considerando que já existe depósito em favor do supramencionado autor falecido Joao Sabino Rodrigues, à fl. 401 (planilha à fl. 405), expeçam-se alvarás de levantamento aos autores: JOSE SABINO RODRIGUES, RAFAEL SABINO RODRIGUES e FRANCISCA SABINA RODRIGUES, sem dedução da alíquota de Imposto de Renda na fonte, conforme a tutela antecipada dos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0 (19ª Vara Cível Federal de São Paulo), SALVAGUARDANDO a quota parte dos outros seis irmãos não localizados, quais sejam: ANTONIO, VITORINO, ALDENORA, TARCILA, CESARIO e CASSILDA.Int.

## Expediente Nº 4007

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0943096-2** - ALCIDES ZANANDREA X ALCINDO RIBEIRO DE BARROS X ANTONIO PUGA X CARMEN CORREA GABRIEL X DANIEL LUCIANETTI X DANIEL AUGUSTO SICHMANN X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X DORIVAL DOS SANTOS X EDSON MEDINA X ERNESTO VOLTANI X SEBASTIANA ERCILIA ORLANDIN VOLTANI X FRANCINETI LEANDRO WAGNER X JOSE PATRICIO DA SILVA JUNIOR X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JURACY PRIMO AGOSTINHO X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X LEGI POLONI X LUIZ CAMOSSI X MARIO PACHECO FILHO X MAURICIO DE ALMEIDA COSTA X JANE MENDES DA SILVA VIDAL X ROSMEIDE MENDES DA SILVA IZZI X NELSON MENDES DA SILVA X OPHELIA CRIVELIN X LEONILDA GROPPA ZANIN X ELIZA LOPES MAGALHAES X OPHELIA CLIVERIN CLEMENTINO X SHIGERU KANO(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP148897 - MANOEL BASSO E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de SEBASTIANA ERCILIA ORLANDINI VOLTANI, como sucessora processual de Ernesto Voltani, fls. 863/873. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se alvará de levantamento, sem dedução da alíquota de Imposto de Renda na fonte, conforme a tutela antecipada concedida nos autos da ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0 (19ª Vara Cível Federal de São Paulo). Comprovada a liquidação do referido alvará, ao Arquivo, até provocação. Int.

**89.0016588-7** - ALCIDES GAUDIO X DYONISIO ANTONIO X LYDIA DISSIMONI RODRIGUES X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X MANOEL GARCIA X MARIA APARECIDA GIBELLO X MARIA APARECIDA ZAGO GUINDANI X MASAJI YAMAZAKI X MOACYR LAVEZZO X NAIR PAULAURO X NICOLAU CARUSO X NICOLAU SCHMIDT X MANOEL RIBEIRO X NAIR PAULAURO PIRES X MARIA ANTONIA MIROLLI X FABIANA MIROLLI X DANIEL MIROLLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 551/555), expeçam-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente aos valores a serem requisitados, aos autores habilitados: MARIA ANTONIA MIROLLI e DANIEL MIROLLI (suc. de Narciso Mirolli), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no

prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Fls.558/559 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora FABIANA NIROLI, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Fls. 524/525 - Observe a Advogada Dra. DULCE RITA ORLANDO COSTA que, às fls. 475/476, foram expedidos ofícios precatórios complementares ao autor EURICO, bem como da respectiva verba honorária sucumbencial. Já, às fls. 477/478, foram expedidos ofícios precatórios complementares, em nome dos autores: LYDIA, MASAJI e MANOEL, já inclusos os valores referentes à verba sucumbencial. Portanto, expediu-se um total de R\$199,29 de honorários advocatícios sucumbenciais.Quanto ao autor DYONISIO ANTONIO, o ofício precatório complementar a este autor não foi expedido, bem como a respectiva verba honorária, em virtude de não ter a parte autora cumprido o determinado no despacho de fl. 473.Por fim, ante o cancelamento dos alvarás de levantamento de n.ºs. 83, 85, 86 e 87, por não ter constado nos mesmos o n.º do CPF da Advogada, reexpeça a Secretaria os referidos alvarás. Int.

#### **Expediente N° 4010**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.005115-1** - JOSE EVERALDO SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, revogo o r. despacho de fl. 302. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Outrossim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de cópia do processo administrativo e de cópia(s) inerente(s) à CTPS que, por ventura, deixou(aram) de acompanhar a inicial, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Expirado tal prazo, se juntada(s) a(s) cópia(s), dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

**2005.61.83.004495-3** - NATALINA DE JESUS DO NASCIMENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76, 83/102 e 104/108: ciência ao INSS.Fl. 110 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Black & Decker. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão/empresa em fornecê-lo.Outrossim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 73, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Expirado tal prazo, se juntada(s) a(s) cópia(s), dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente N° 4766**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0020790-3** - ARACELIS DIAS SATTIN X JOSE BOLIS MAIA X OLGA VINCENTIN CAMPOS X THEREZA DIAS LOPES X VERONIKA USONAITE ZIMBLIS(SP030974A - ARTHUR VALLERINI E SP188943 - EDY MARISA DE CARVALHO RENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 245: Ciência ao patrono da parte autora acerca do não cabimento ao cumprimento da obrigação de fazer, pelas informações declinadas em tal documento.Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.São Paulo, data supra.

**91.0661349-7** - ENILDA NOGUEIRA DA CUNHA X PATRICIA ELIAS CUNHA X MOISES NOGUEIRA CUNHA X ELIAS DA CUNHA FILHO(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/109: Ciência ao patrono da parte autora acerca dos dados documentais solicitados pelo INSS, necessários ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**92.0093197-9** - GUILHERME LEITE X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEDRO AMARAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X ROSENI DA SILVA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS(SP015751 - NELSON

CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135: Ciência ao patrono da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor JOSÉ PEDRO DO AMARAL, bem como do não cumprimento em relação aos demais pelas informações declinadas no referido documento (execução negativa, benefícios cessados, etc.), em relação aos quais extinta deverá ser a execução. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**93.0010443-8** - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURU X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/150 e 152/163: O equívoco no cumprimento da obrigação de fazer pela área administrativa do INSS fora ocasionado pelas informações inseridas à fl. 149/150, haja vista que, nos autos, a revisão pelos índices da ORTN não fora objeto da lide. Assim, intime-se novamente, o procurador do INSS para as providências cabíveis, nos termos da decisão de fl. 143. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**93.0036201-1** - HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante as alegações da parte autora às fls. 239/241, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja retificada ou ratificada a informação de fls. 221/231. Int.

**94.0031509-0** - ANNA MARTINELLI HIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Fls. 125/126: Intime-se o patrono do autor para trazer os documentos solicitados pela Agência do INSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**96.0030789-0** - VALDECI RIBEIRO DE MATOS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210 e 126: Ante a inércia da Agência do INSS, há quase um ano, intime-se o procurador, representante judicial do réu, tal como já determinado na decisão de fl. 211, a demonstrar o efetivo cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, determinativa à incidência do índice do IRSM. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0015797-2** - RITSUKO KOBAYASHI PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 260: Intime-se o patrono do autor para trazer os documentos solicitados pela Agência do INSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0040383-3** - MAURICIO TAMBERLINI X NEDSON PIMENTA X OSWALDO DA CONCEICAO ALMEIDA X PEDRO ROMANGNOLI X ROBERTO FONSECA DA SILVA X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X RODOLPHO MIRANDA LEONEL JUNIOR X THEODOSIO AZEVEDO SENNA JUNIOR X VALENTIN ZOTELLI X WALDIR LINHARES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 270, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 265. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**1999.03.99.067139-7** - FLORENTINO LOPES FERREIRA X ANTONIO ARMANDO DE ABREU X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X FRANCISCO AROUCA JUNIOR X MARIA DO CARMO FRANCISCO X VALFRIDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Ciência ao patrono da parte autora acerca do não cumprimento da obrigação de fazer (execução negativa) pelas informações declinadas no referido documento. Após, nada provado em contrário, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**2000.61.83.002234-0** - VALDOMIRO PELAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: Ciência ao patrono da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (revisão da ORTN com ínfima vantagem). Manifeste-se no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.83.002348-4** - ROSA PEREIRA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 515: Não obstante ainda em discussão os critérios de revisão do benefício - mais precisamente, RMI implantada e a considerada devida pela parte autora - ante as informações constantes do referido documento que de ocorrido o óbito da autora em abril do corrente ano, por ora, suspendo a tramitação do feito, devendo o patrono se ratificado tal fato, promover a devida regularização da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

**2000.61.83.002765-9 - LUIZ GONZAGA GRIZOTTI(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 201: Ciência ao patrono da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer - averbação de período de trabalho - único direito concedido r. decisão transitada em julgado. Assim, nada mais a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2001.03.99.060135-5 - FRANCISCO DIAS CURADO ROSA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 79: Ciência ao patrono da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (averbação de período de trabalho). Manifeste-se no prazo legal, requerendo o que de direito. Após, voltem e, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**2001.61.83.000439-1 - CARMEM ARTERO ALCALA VIUDEZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista as informações do INSS acerca da revisão negativa do benefício e, diante das alegações da parte autora às fls. 344/345, relacionadas à divergência na revisão administrativa, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação do alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**2001.61.83.004095-4 - FRANCISCO FERNANDES CAETANO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 245: Ciência ao patrono da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (informações complementares). Fl. 247: Não obstante sem pertinência as alegações inseridas na referida petição, haja vista que o julgamento prioritário, diz respeito a ações ainda na fase conhecimento, defiro a vista dos autos. Após, voltem conclusos.

**2003.61.83.002412-0 - MINEO SHIGUEMATSU(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência ao INSS acerca do recolhimento efetuado pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.003573-6 - SEBASTIAO LUCCA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 174: Indefiro, haja vista que os documentos necessários ou úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, podem e devem ser trazidos pelo autor. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes defendendo os interesses do próprio exequente e, no caso, não demonstrou qualquer iniciativa neste sentido, com a eventual e documentada escusa da Administração em fornecer dito documento. Assim, cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl. 171 no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.83.011032-1 - FRANCISCO FERRAZ(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista as informações do INSS acerca da revisão negativa do benefício (ORTN - índice negativo), diante das alegações da parte autora às fls. 136/137, relacionadas à divergência na revisão administrativa, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação do alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**2003.61.83.015732-5 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Após, voltem conclusos. Int.

**2004.61.83.004499-7 - NAIR DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista as informações do INSS acerca da revisão negativa do benefício (ORTN - índice negativo), diante das

alegações da parte autora à fl. 104, relacionadas à divergência na revisão administrativa, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação do alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 4776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0042867-3** - LUIZ LEITE SILVA X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X LUIZ PEREIRA DE LIMA X IVETE TENORIO ALVES X OZEMAN DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 369, no prazo final de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos mencionados autores, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação aos co-autores IVETE TENORIO ALVES e OZENAN DA SILVA. Sem prejuízo, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

**95.0039472-3** - JOAO AFONSO CAPEZZUTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 298/308: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

**95.0057150-1** - WALDIR FERREIRA DE LIMA X SILVIO VENTICINQUE X SERVINO HORN X SEBASTIAO FERREIRA PONCIANO X VERGINIA HIDALGO CASTRO X VITORIA ESCADA CHOHI X WALTER FERREIRA DE LIMA X WILHELM WOLFGANG KOHNKE X WALDEMAR SALATA X WALDOMIRO OCCULATE (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/190: Noticiado o falecimento dos autores SERVINO HORN, WALDYR FERREIRA DE LIMA, SEBASTIÃO FERREIRA PONCIANO e WALTER FERREIRA DE LIMA, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono dos autores supra referidos, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 152/162: Em relação aos autores SILVIO VENTICINQUE, VITORIA ESCADA CHOHI, WILHELM WOLFGANG KOHNKE, WALDEMAR SALATA e WALDOMIRO OCCULATE, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

**98.0053802-0** - JACINTHO WILSON FARIA X ANTONIO MARIA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/168: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

**1999.61.00.029235-4** - NELSON ALVES VILLELA X NOBORU SAITO X ODIL MATTA PEREIRA X OLINDA CONCEICAO STRAZZA DE OLIVEIRA X PEDRO ASTOLPHI X PEDRO FERREIRA WINGUERT X PEDRO PEPORINI X RAYMUNDO CORREIA X VALENTIM CAMPANI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Preliminarmente, tendo em vista a informação de que o julgado é inexecutável para os autores PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, sucedido por Olinda Conceição Strazza, bem como para PEDRO FERREIRA WINGHERT, ante a informação prestada pela Agência ADJ, do INSS, à fl. 281, não obstante o equívoco cometido pela parte autora às fls. 295/297 ao mencionar este último autor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a eles, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo sido noticiado o falecimento de PEDRO ASTOLPHI sem que fosse providenciada a habilitação de eventuais sucessores em relação a este autor, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 292. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação a ele. Fls. 295/307, item a: Noticiado o falecimento dos co-autores PEDRO PEPORINI e RAYMUNDO CORREIA, bem como providenciada a habilitação das sucessoras dos mencionados co-autores, qual seja, MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI e MARIA JOSE CORREIA, respectivamente, não cabe mais a citação do INSS nos termos do art. 632 do CPC em relação a eles, mas unicamente a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Dessa forma, em relação a essas duas autoras, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de

acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Cumpra-se e int.

**2000.61.83.004128-0** - EZAU CAMPOS X ALBERTO BASSANI X ALECIO ANTONIO BROERING X ANTENOR ZAMPIERI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X CARLOS VIGENTIN X EDMUNDO CARVALHO X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a informação de que o julgado é inexecutível para o autor ALBERTO BASSANI, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ainda, tendo em vista as cópias dos autos nºs 2004.61.86.001592-6, 2004.61.83.006924-8 e 2005.63.03.007296-0 comprovando as extinções das mencionadas ações sem o recebimento de valores naqueles autos, prossigam estes autos seu curso normal. Fls. 575/578: Ante o informado pela parte autora em relação ao cumprimento da obrigação de fazer para os autores NOEMY ROCHA DE SOUZA, sucessora do autor falecido Antonio José de Souza, JULIO MARTINS e MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE, intime-se o I. Procurador do INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, defiro à parte autora o desentranhamento da petição de fls. 331/522, mediante recibo nos autos. Por fim, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação para os autores EZAU CAMPOS, ALECIO ANTONIO BROERING, ANTENOR ZAMPIERI, JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO, sucessora do autor falecido Arnaldo Dias Gameiro, CONCEIÇÃO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN, sucessora do autor falecido Carlos Vigentim e EDMUNDO CARVALHO, cite-se o réu em relação aos mencionados autores, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Cumpra-se e int.

**2000.61.83.004167-0** - ELSON PADIM BUENO X ADAO CAMILO DOS SANTOS X CAIOBY PESSANO FAYAD X EDGARD FREDERICO FAHL X JOAO BAPTISTA SHINOHARA X JOSE GOMES BALSAS X LUIZ DE SOUZA X MURILLO DANTAS X NADIR FROES TARDELLI X PEDRO BUENO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 203/370: Ante as alegações da parte autora em relação ao co-autor ADÃO CAMILO DOS SANTOS, e à vista da consulta juntada às fls. 374/375, prossigam os autos em relação a ele. Outrossim, acerca das alegações da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação de fazer para o co-autor CAIOBY PESSANO FAYAD, dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 192/197, que demonstra o correto cumprimento da obrigação de fazer em relação a mencionado autor. Dessa forma, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

**2001.61.83.002896-6** - FELIPE ZEREZUELA X ADHEMAR DEBONI X IRENE SANTONI X JAIR OLIVEIRA MACHADO X JOAO BERETA X JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO X JOSE GORAYEB X JOSE VERSUTI X JOVELINA FERREIRA GAMBIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 999, HOMOLOGO a habilitação de NORBERTO ZEREZUELA, NORIVAL ZEREZUELA e SILVANA ZEREZUELA CASTRO, como sucessores do autor falecido Felipe Zerezuela, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista que na certidão de óbito dos pais da autora falecida Irene Santoni (fls. 996/997) consta que mencionada autora possuía outros irmãos além de Doracy Josefina Santoni Gonçalves, por ora, providencie a parte autora a habilitação dos demais irmãos, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 814/985: Com exceção da autora falecida Irene Santoni, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

**2001.61.83.003277-5** - ADELINA DO COUTO X ANSELMO SANCHES LEDESMA X TSUTOMU AKAHOSHI X JOAO FERRAO X JOSE JUVINO DE ARAUJO X LOURIVAL PEDROSO X MARIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS CHAGAS X MILTON GERALDO CIONGOLI X PALMYRA PEDROSO X RAIMUNDO AGMAR MENDES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, à vista da informação de fls. 377/378 dos autos no sentido de ser inexecutível o julgado em relação ao co-autor RAIMUNDO AGMAR MENDES, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ainda, ante a informação de que o co-autor JOSÉ JUVINO DE ARAUJO, ingressou com o processo nº 2003.61.86.004829-0 perante o Juizado Especial Federal, tendo aquele processo transitado em julgado com o recebimento de valores naqueles autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO também para este autor, nos termos do art. 267, V, do CPC. Fls. 385/404, item 3: Não há mais que se falar em cumprimento da obrigação de fazer ante a informação de fls. 377/378. Fls. 385/404, item 2,c: Por ora, ante a apresentação de cálculos para os autores ANSELMO SANCHES LEDESMA, TSUTOMU AKAHOSHI, LOURIVAL PEDROSO, MILTON GERALDO CIONGOLI e PALMYRA PEDROSO, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**2002.61.83.000811-0** - RITA DE CASSIA RESENDE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Outrossim, atente os servidores da Secretaria para maiores cuidados quando da guarda e localização dos processos que retornam de carga.Cumpra-se e intime-se.

**2002.61.83.001201-0** - SEBASTIAO COUTINHO DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263 e 265/271: Ciência à parte autora. Fls. 254/257: Tendo em vista que foi informado pelo INSS à fl. 265 que foi efetivada a revisão do benefício no mês de 04/2009 e considerando que os cálculos da parte autora também estão atualizados até a competência 04/2009, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Int. e cumpra-se.

**2002.61.83.004078-8** - ALICIO MOYSES DE CAMARGO X JOSE FERREIRA DE MACEDO X MANOEL BEZERRA SAMPAIO X OLGA MARIA SATURNINO DE ASSIS X BELARMINA MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 363/365, itens 1 e 2: Preliminarmente, tendo em vista que o falecimento do co-autor ALICIO MOYSES DE CAMARGO ocorreu em 28/03/2007 e foi concedido prazo para a regularização processual por meio de despacho publicado em 12/12/2008, defiro a concessão do prazo final de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 334, bem como defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos cálculos em relação à co-autora OLGA MARIA SATURNINO DE ASSIS. No silêncio, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos mencionados autores, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação a eles.Fls. 337/356: Cite-se o réu em relação aos co-autores JOSE FERREIRA DE MACEDO e MANOEL BEZERRA SAMPAIO nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Int. e cumpra-se.

**2003.61.83.000980-4** - JOAO BENTO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA MARTINS X ANTONIO MARTINS X CELSO GONZALES X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a informação de que o julgado é inexeqüível para os autores JOÃO BENTO DA SILVA e CELSO GONZALEZ (conforme informações de fls. 144, 155 e 165/166), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a eles, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 151/164, item c: Aguarde-se momento oportuno.Fls. 161/164, item 3: Já foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 144.Dessa forma, por ora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Cumpra-se e int.

**2003.61.83.010019-4** - HERMINIO GUERATTO X BENEDICTO DE PAULA X FRANCISCO ANGELO URBANO X LUIZ GUARIZO X SIDNEY FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS às fls. 249-verso, HOMOLOGO a habilitação de LUCILIA MECHE DE PAULA e MARIA MARTHA CAMPOS DA SILVA, como sucessoras do autor falecido Benedicto de Paula, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 135/246: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Int. e cumpra-se.

**2003.61.83.011358-9** - OLIVERIO COCCIA X ABILIO MARINHO DA SILVA X EVANILDO CRUZ X IVAN DELI IVANOV X JAIRO GOMES DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a informação de que o julgado é inexeqüível para o autor OLIVERIO COCCIA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 137/231: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Cumpra-se e int.

**2003.61.83.013278-0** - FRANCISCO ROCHA DE MORAES(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: Tendo em vista que já foi comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 94/95, não há mais que se falar em arbitramento de multa diária. Fls. 99/104: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o

INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

**2003.61.83.015646-1** - JOSE NOCELLI X MARIA GARCIA DA ROCHA X ORESTES DIAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a informação de que o julgado é inexecúvel para os autores MARIANA GARCIA DA ROCHA e ORESTES DIAS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a eles, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação em relação ao co-autor JOSE NOCELLI, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Cumpra-se e int.

**2003.61.83.015686-2** - JOSE MARIA BARBOZA X ANTONIO NICACIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X REGINA DOROTHEA GUNTER X ELIAS AZIS AIDAR X LUIZ EUGENIO PALMA TERREA X YOSHIO MINEOKA X FRANCISCO MILANEZ(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 274, HOMOLOGO a habilitação de IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO, como sucessora do autor falecido Antonio Nicacio, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Dessa forma, intimem-se os patronos da co-autora IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO, sucessora do autor falecido Antonio Nicacio, bem como o patrono do co-autor JOSE MARIA BARBOZA para apresentarem os cálculos de liquidação em relação a eles, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu em relação a esses dois co-autores, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Outrossim, não obstante a apresentação de cálculos pela parte autora em relação à co-autora HELENA PANZARINI TERRA, sucessora do autor falecido Luiz Eugênio Palma Terra, à vista da informação de fls. 226 no sentido de que mencionada autora ingressou com o processo nº 2005.63.06.005703-0 perante o Juizado Especial Federal, constando o recebimento de valores naqueles autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para a autora HELENA PANZARINI TERRA, sucessora do autor falecido Luiz Eugênio Palma Terra, nos termos do art. 267, V, do CPC. Ainda, à vista da informação de fl. 226 dos autos, no sentido de ser inexecúvel o julgado em relação ao co-autor FRANCISCO MILANEZ, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 229/254: Em relação aos co-autores ELIAS AZIS AIDAR, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, REGINA DOROTHEA GUNTER, sucessora do autor falecido Hans Peter Gunter, e YOSHIO MINEOKA, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

**2005.61.83.006027-2** - ANTONIO CONTE NETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/168: Ante a manifestação da parte autora, por ora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

**2005.61.83.007055-1** - ARIIVALDO COMIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já ciente o patrono do autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer e diante da manifestação da parte interessada já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 96/98). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.003194-9** - ARISTOTELES GOMES PEREIRA X JOAO GAMA NETO X ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAIS X JOAO ROCHA X JOAO MOREIRA X MARIA MADALENA MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, em especial do documento anexado à fl. 259, obtidos junto ao sistema DATAPREV, constata-se que, de fato, o autor/exequente ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAES aderiu ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada, com regular pagamento sendo efetuado. É fato que o registro inserto nos citados extratos, mais precisamente no campo Tipo de adesão: 3 - SEM AÇÃO JUDICIAL, não invalida o acordo, mesmo porque, até o momento, não ocorrida quaisquer das formas de rescisão, seja por parte do autor, seja pelo INSS, à desconstituição do mesmo. O que não se faz admissível é permitir a continuidade da lide executiva com a compensação entre valores na medida em que o próprio interessado optou por outra via, que lhe pareceu mais conveniente, frise-se

sem noticiar o fato em juízo, mesmo já ciente de que era autor desta ação. Nestes termos, dada a transação judicial, caracterizada a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da execução. Posto isto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAES, nos termos do art. 267, V, do CPC. Outrossim, suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso em relação à co-autora MARIA MADALENA MOREIRA, sucessora do autor falecido João Moreira.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 4625

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.83.005017-0** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 191/192: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor. 2. Fls. 193/194: Ante a informação de fls. retro, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar ao autor da data da designação da perícia médica de fls. 188 para dia 21/12/2009 às 11:30 horas. Int.

**2002.61.83.003155-6** - BARDUINO ANTONIO DO PRADO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) Fls. 100/102: 1. Intime-se o IMESC, por mandado, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), indique o nome e endereço completos do Perito Médico responsável pelo laudo do prontuário n.º 107.011 - autor: Barduino Antonio do Prado. 2. Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente por mandado o Sr. Perito Médico, para que promova a juntada do laudo médico em 24 (vinte e quatro) horas. Int.

**2003.61.83.005298-9** - EDSON BETTENCOURT(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO) Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se o Sr. Perito Wilson Levkovicz para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse em realizar a perícia ambiental nos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, considero a ausência de interesse do Sr. Perito em permanecer designado nos presentes autos, com sua conseqüente destituição, devendo os autos serem remetidos para conclusão com urgência, a fim de nomeação de novo perito ambiental. Int.

**2003.61.83.008015-8** - MARIA INES LEITE SANTANA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo audiência para o dia 15 de dezembro de 2009, às 15:15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 143, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

**2003.61.83.010185-0** - ROZA SREBRO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA) 1. Fls. 220/234: Cumpra integralmente o despacho de fls. 219 e 210, promovendo o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias: a) a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte; b) a juntada das procurações e cópias dos documentos pessoais dos herdeiros de Roza Srebro, a saber: Sr. TOMASZ SREBRO e Sra. JOLHWETA EWA SREBRO. 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

**2004.61.83.006812-6** - SEVERINO SOARES DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 148/153: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, bem como cumpra o despacho de fls. 147, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.83.000593-5** - OLINDRINA DA COSTA PAES(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Informação/Consulta retro: 1. Fls. 237/238 e 239: O deferimento do pedido de substituição da testemunha, Sra. Anália Madalena de Jesus Macedo, será apreciado no momento da audiência, se a parte autora: a) apresentar os documentos que comprovem o quanto alegado às fls. 239, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil. b) ficar responsável pelo comparecimento da testemunha substituinte, independente de intimação, tendo em vista a proximidade da audiência. 2. Ciência ao INSS e aguarde-se a audiência. Int.

**2005.61.83.001641-6** - ANTONIO GERALDO NUNES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Fls. 133/136: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar ao autor a data da designação da perícia médica de fls. 73/74 para dia 07.12.2009 às 11:30 horas.Int.

**2005.61.83.002227-1 - GILBERTO XAVIER DE SANTANA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Fls. 88/93: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar ao autor a data da designação da perícia médica de fls. 85/86 para dia 14.12.2009 às 08:30 horas.Int.

**2005.61.83.004417-5 - SUELI TIROLEZ(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 174/178: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora a data da designação da perícia médica de fls. 169 para dia 21.12.2009 às 12:00 horas.Int.

**2006.61.83.000270-7 - DANIEL PENEDO DE SOUZA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.122: Dê-se ciência ao INSS.Fls.120/121: Mantenho a decisão de fls.118, item 1 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.000534-8 - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP210569 - ELIZANGELA PINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.114/116) e pelo INSS (fls.112), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.114).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**2007.61.83.001318-7 - DIRCEU DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.111/119.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.72.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.002409-8 - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.70/71: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**2008.61.83.003072-4 - WENCESLAU PIRES DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.60.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.003972-7** - APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROBERTA GINEZ GRIZZO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.100/101.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.006371-7** - MARIA DO CARMO MEILAN LEMA CRISTOVAO X MANOEL UTIDA LEMA CRISTOVAO X JOSE LUIZ UTIDA LEMA CRISTOVAO X ROBERTO LUIZ UTIDA LEMA CRISTOVAO(SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS E SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.141/150: Dê-se ciência à parte autora.2- Designo audiência para o dia 10 de março de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.152/153, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**2008.61.83.006706-1** - GILBERTO APARECIDO RAMALHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.15) e pelo INSS (fls.48).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2354**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0037355-0** - ANTONIO REIS DE OLIVEIRA X ANTONIO PAES VIAJANTE X ANTONIO MORIEL MORENO X ANTONIO ISAIAS DOS SANTOS X ANTONIO GITTI X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO EVANGELISTA X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO CESAR X ANTENOR PINAFFI X ANITA MORTARI X ANGELINO MARTINS SERRA X ANGELICA RODRIGUES FRIA X ANA LEITE DOS REIS CALDEIRA X AMELIA TERCETTI TELLES X AMALIA FILOMENA DE BARROS X ALZIRA ROSA DA SILVA X ALICE DOS SANTOS ARANTES X ALFREDO BELLO X ALBERTO FRANCISCO DA SILVA X AGANODICE DOS SANTOS X ACIDALIA MAFALDA GARCIA X ADELINA BOSSANELLI DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREITA BUENO X BENEDITO CACILDE DE SOUZA X BENEDITO ALVES X BENEDITO AUGUSTO VENANCIO X BENEDITO LOPES DOS SANTOS X BENEDITO SILVESTRE X BENTA SANTANA GOFREDO X BIANCA VEZZA X BRIZILINA DE JESUS SILVA X BENEDITO BONIOLO X

BENEDITO GRANCONATO X BENEDITO JOSE CUNHA X BENEDITO PEDRO DA SILVA X BENVINDO JOSE DA SILVA X BRAZ PIRES CARDOSO X BRUNO FANTI X CELESTINA PASCHOALINA OLIVEIRA X CARLOS DE HOLANDA CAVALCANTE X CARMELITA CARVALHO DE SOUZA X CARMEM GARCIA MATHIAS X CAROLINA LOURENCONI CAVANHA X CATARINA PIRES CASTELI X CLEMENTE JOSE ALVES X CANDIDO CASEMIRO GARCELAN GARCIA X CARLOS NEVES X CAROLINA BARBIERI VITORINO X CLAUDIO BERNACCI X ANTONIO PERDAO X LAERCIO MOSCHELLI X LEONILDA MOSQUELI DUARTE X LAERTE MOSCHELI X LAIS KOKKIMIDIS X LUZIA MOSQUELI X LUCRECIO MOSQUELI X ANTONIO JOAQUIM VALLES X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO FRANCISCO REIS X ANTONIO FELIPE X ANTONIO CORREA X ANTONIO DONE X ANTONIO ANGELO DE SOUZA X ANTENOR DE MANO X ANGELINO FRANCISCO DE GOES X ANGELINA CATAO FERRARI X ANA M DE SOUZA MEDEIROS X AMERICO RIBEIRO X AMERICO CARDINAL X AMALIA DUARTE X ALTERINA FERREIRA GOMES X ALFREDO MARTINS DOS SANTOS X ALCIDES AUGUSTO MONTEIRO X ALBERTINO ESPINDOLA X ADOLPHO CIORLIN X ACHILES BEIJOS JUNIOR X MARIA APPARECIDA GIORGIANI COLNAGO X TEREZA GOIRGIANI CERTORIO X ADELIA GEORGEANO FARONI X JOSE GIORGIANI X ANA NORBERTO X BALBINO JOSE DOS SANTOS X BENEDITA OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES X BENEDITO MARTINS X BENEDITO VALENTIM X BERNARDO HARING X BOAVENTURA DA SILVA X BENEDITA MORAES FILHO X BENEDITO DIAS DA SILVA X BENEDITO LISBOA X BENEDITO JOSE DA SILVA X BENEDITO PEREIRA X BRAZ MAGRI X BRAZ TESSITORO RIGO X BRUNO GOBO X CANDIDO GANZARO FILHO X CARMELITA CAMARGO GODOI X CARMELITA MAIA X CARMEM MORIEL FERRARI X CATARINA GALLO RIBEIRO X CELCINA PEREIRA DE SOUZA X CONCEICAO REGO BRASSOLATTI X CANDIDO SALVADOR X CARMEN GARCIA FRESCHI X CLARICE GALERANI SALATA X CLOVIS FOLGONI(Proc. EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**89.0018814-3** - ANTONIO PALMIERI GRIMALDI X ANTONIO CAPEZZUTO X AUGUSTINHO MEIRELLES X CONCEPCION ESPASA RAVELL DE MAESTRE X CAETANO PINTON X ALZIRA MOREIRA PINHEIRO X ELZA INDEPENDENCIA MEMMO X FERNANDO MORETTO X IRENE CELESTINA MAIOLINO X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X OLINDA KOWALSKI VIOLINI X LUIZ PITTA X LINDOLFO PAULO HUBER X LUIZ XAVIER PERES X CECILIA DA CONCEICAO SANTOS PINTON X IRES FIGLIOLI MANCUSO X PASCHOAL CAVALLARI X ROSA MARIA FUSCO X SALVADOR KALIL SAUMA REZK(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**91.0611264-1** - ESPEDITO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO GOMES GONCALVES X ARISTIDES SORCI X AMADOR JOSE MONTEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**93.0015007-3** - SALUSTIANO TAMANTINI SANCHEZ X SONIA RADULOV EPPRECHT X MARIA ADELINA SCALICI X SILVIA SILVEIRA DOS SANTOS X PATRICIA SILVEIRA DOS SANTOS MONTESANTI X VIOLETA FUKASE X WALDEMAR MARTINS X MARIA DOS SANTOS PAIVA LINCZUK X JOSE LEOPOLDO KLEIN X ANNA SANTO PIETRO HAGGE X AMBROGIO LUIGI CASATI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**93.0030036-9** - AMADEU PELIZON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**93.0030317-1** - APARECIDA SILVA ROCHA X CLAUDIA CRISTINA SILVA ROCHA X JOSE ROBERTO SILVA ROCHA X JONAS SILVA ROCHA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**94.0033586-5** - DEBORA ALVES DE SOUZA BAGANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**96.0025708-6** - AVELINO SANCHO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2008.61.83.004061-4** - AGENOR BARBOZA DE SOUZA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2008.61.83.004204-0** - FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.006049-2** - JOSE GOMES DA ROCHA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2008.61.83.006184-8** - CICERO MARCELINO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).

**2008.61.83.006369-9** - GEILZA RODRIGUES DA SILVA CARMO(SP220984 - ALEKSANDRO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 53/54 - Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fl. 50.2. Cumpra-se a decisão de fl. 50.3. Int.

**2008.61.83.006956-2** - FELISBERTO PROSPERO DUARTE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**2008.61.83.007918-0** - JOAO PEDRO TUCORI PUPO(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Fls. 90/91: Anote-se.

**2008.61.83.008379-0** - OSVALDO DOS SANTOS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.010835-0** - VIVIANE FRARE GONCALVES(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 78/79 - Diga o INSS, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2008.61.83.011110-4** - JOAO ROSA DE SOUSA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor ...

**2008.61.83.012630-2** - ZAIDA GONCALVES DIAS ROSA(SP188418 - ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. ...

**2009.61.83.000219-8** - JOSE COSTA DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra o INSS, no prazo de dez (10) dias, o item 4 do despacho de fl. 230.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2009.61.83.001211-8** - JOAO NETO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2009.61.83.006246-8** - RAIMUNDO GOMES DA SILVA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/514.715.668-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 16, 18 e 43. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º

1.060/50).Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulativo de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intemem-se.

**2009.61.83.006344-8** - FRANCISCO ANGELO DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/560.560.440-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 15. Cite-se o INSS.Int.

**2009.61.83.007005-2** - MARTA DA SILVA CARVALHO(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora

**2009.61.83.007228-0** - AUGUSTO ESPEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito...Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2009.61.83.007386-7** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 1797 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Ao SEDI para que fique constando somente o Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical no pólo ativo do presente feito.4. Fls. 1777/1790 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**2009.61.83.008509-2** - WILSON RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 38: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, qual(is) o(s) índice(s) pretende seja(m) aplicado(s) na revisão do seu benefício.4. Providencie a parte autora a vinda aos autos da memória discriminada de cálculo do benefício em questão.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

**2009.61.83.008855-0** - MARIA LUIZA PETTENAZZI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo exposto (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial...

**2009.61.83.008873-1** - SAIKI INOUE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo exposto (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial...

**2009.61.83.009014-2** - OLIVIO OLTRAMARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**2009.61.83.009118-3** - SERGIO MARI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**2009.61.83.009284-9** - NELSON PROTASIO CAVALCANTE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**2009.61.83.009468-8** - JOAQUIM VERISSIMO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### **Expediente Nº 2355**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0016355-3** - ANTONIO CARMONA CONEZA X MOACYR MACARIO DOS SANTOS X EUCLIDES ALVES DE MIRANDA X DECIO TOBIAS BARBOSA X ANEIDE COSTA DE PAIVA X OLINTO ALVES LIMA X ARISTIDES DOS SANTOS FILHO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgando procedente o pedido (...)

**96.0021036-5** - JOSE ANTONIO DE MACEDO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido às fls. 150/152.2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**1999.03.99.066386-8** - ANESIA JOSE NAHUM X BARBARA EHRENBERGER X DUSANKA FELDBAUER X JAN FELIX CZAPSKI X JOSE PINTO FILHO X JULIO MONICI NETTO X MARINA MARGARIDA RADENZEVA MACHADO X VALDEMAR LEANDRO DA SILVA X VICTOR MOUSSA LAGNADO X VLADIMIR SERAFIMOVICH EROHIN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**1999.61.00.042083-6** - ELNITA GUIMARAES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2000.61.83.002093-8** - SEVERINO MARTINEZ PEREZ(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2000.61.83.003088-9** - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Comprove o subscritor de fl. 214 estar plena e legalmente habilitado para postular em causa própria (cf. art. 36, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**2000.61.83.005294-0** - NELSON FELICIO BUCCI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2001.61.83.000464-0** - SANDRA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS X RENATA CRISTINA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (SANDRA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS) X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (SANDRA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS)(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.83.002754-8** - CELSO FORTUNATO CINTRA X AMADOR GONCALVES ARANTES X ANA DE OLIVEIRA MACHADO ARANTES X AYRTON DE MELLO X DALVA DA CONCEICAO BALTAZAR ASSAD X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA FILHO X JOAQUIM MARIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MOURA X JOSE INOCENCIO DE QUEIROZ X VALTER SALTARELI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.83.004020-6** - CARMO PEDRO DA SILVA X IRACY GOMES DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Diante da presente sentença resta prejudicado o pedido de prazo para elaboração de cálculos de eventuais valores complementares.

**2001.61.83.005052-2** - EDSON ANTONIO IZIDORO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2001.61.83.005158-7** - SEBASTIAO KOVATCH(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2002.61.83.000142-4** - RUBENS GOULART X ADEMIR BERNAL MORENO X ALAIR DIAS DE OLIVEIRA X AMANCIO BATISTA GUEDES X CLAUDIO PALOMARES X FRANCISCA LUIZA LIMA KANASHIRO X JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI X LUIZ SILVEIRA X PAULO CORREIA LIMA X IRAIDES DURIGUELLO BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2002.61.83.001948-9** - ALONSO DE ALBUQUERQUE X CARLOS EDUARDO NUBLING X JOAO LIPI X LUZIA

RODRIGUES OTERO X MARIA DAS GRACAS CORREIA X MIGUEL FELIX DOS REIS X OSORIO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X RAIMUNDO PAULO DA SILVA X REYNALDO ARAGAO SALINAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2003.61.83.000638-4** - VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X ANTONIO PRADO X PAULO BARRETO X SEBASTIAO SABINO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I,(...)

**2003.61.83.000955-5** - JOSE COSTA ZEFERINO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

**2003.61.83.004416-6** - JOSE AUGUSTO MENEGUZZI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2003.61.83.008944-7** - GUNDA UTE RECKE JARDIM(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.009923-4** - JORGE KAWAMORITA X JOAO CABRAL X MILSON NAOR DE SOUZA X GILSON TAVARES X NELSON ANTONIO DE GODOY X MILTON MOREIRA X CIRO URDAPILLETAS LESINA X CARLOS ALBERTO ZOCCA X JOSE VALTER DO ROSARIO X ANTONIO TAVARES DE PINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2003.61.83.014735-6** - ALECIO BUENO X CELSO LUIZ CAPEZZUTO X ANTONIO GOMES DE SANTANA X ANTONIO BINDI NAVARRO X CLAUDIO AUGUSTO DE PAULA X ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ORLANDO CANTON X HISAKO KAWABATA X RUY PINTO SOARES X IVONE DECIOMO GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**2003.61.83.015370-8** - VERA REGINA NOBREGA DE SABOIA CAMPOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgo extinta a execução (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2009.61.83.008028-8** - ARMANDO JUSTICA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**2009.61.83.008040-9** - MARIA TEIXEIRA PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do

art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**2009.61.83.008966-8** - JOVINO PEREIRA PIONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**2009.61.83.009358-1** - ELIAS CARACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**2009.61.83.009852-9** - MEIRE APARECIDA DE FREITAS MARCILIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### **Expediente Nº 2356**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.001441-1** - LEONTINA CEZAR(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2003.61.83.002279-1** - SIZENANDO GOMES DE FARIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2003.61.83.003717-4** - EUDIS JOSE DA SILVA X RAMIRO MIGUEL RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.004248-0** - ANTONIO RUBENS ELIAS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.005948-0** - JOSE ARIMATEA PEREIRA POMBO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido às fls. 170/171.2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2003.61.83.005970-4** - YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.006166-8** - GERSON CARLINI PALLA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.006953-9** - JOSE RODRIGUES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.009184-3** - WANIDES FROSSARD LIMA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido às fls. 128/129.2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2003.61.83.009409-1** - TEREZINHA DE JESUS ALVES PEREIRA X ESTEBAN PRIETO APARICIO X ALCIDES ALVES DE SOUSA X SEBASTIAO MONTEIRO DE ANDRADE X SALVADOR MAIORANO X JOEL CARVALHO COSTA X NOE NUNES DE CAMPOS X GILDA SILVA X JOSE RODRIGUES NETO X ANTONIO FERREIRA DE MORAES(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2003.61.83.009813-8** - INES LUCIO DE MORAES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2003.61.83.010037-6** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP120433 - PAULO KAKIONIS E SP213549 - LEONEL MIRANDA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2003.61.83.011651-7** - JOSE ANTONIO LOPES ROMERO RODRIGUES X SERGIO BARROS X SADI COLARES FILHO X VALMIR FERREIRA DE MOURA X JOSE TAVARES FILHO X EDSON ROBERTO PIRES X LUIZ ORTEGA X JOAO PONTOLIO X JOSE ROBERTO ARRUDA X ARNALDO VIDAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.011809-5** - NELSON MANTOVANI(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.012233-5** - GERALDO FRANCISCO TONSIG(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.012465-4** - ANTONIO RUBENS SIQUEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2003.61.83.012731-0** - RACHEL HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2003.61.83.013057-5** - MANOEL RODRIGUES RAMOS FILHO(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2003.61.83.013761-2** - MATEUS DO ESPIRITO SANTO(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2003.61.83.013817-3** - MIGUEL SABBADO FINELLI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2003.61.83.014165-2** - ADEMAR COLOGNESI(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.014217-6** - FERNANDO FREITAS PEREIRA X CLAUDIONOR CASEIRO LENCIONE X DIRCEU HENRIQUE X GRACIEMA FURONI PEDRA X JOSE ANTONIO HELMEISTER X MARIA JOSE SOARES DA MOTA X MARIA LUISA CARNEIRO MONTEIRO X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.014222-0** - VELTIL DA COSTA SILVA X ADMILSON SOLDATI X ALICIO FRANCISCO DA ROCHA X ALZENIRA MARANGONI GARCIA X CRISTOVAO MARTINEZ GARCIA X ELZA HELENA VOSGRAU RODRIGUEZ X GENEZIO ANTONIO DA SILVA X JOSE FLAVIO LIMA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X MARIA LEDA DE FREITAS LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.015483-0** - ANTONIO APARECIDO ADOLPHO ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2003.61.83.015740-4** - BARTOLOMEU ALVES BARRETO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.83.015923-1** - NIVALDO LINO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2004.03.99.016046-7** - APARECIDO MAXIMO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.83.000136-6** - CELSO FERREIRA LOURENCO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.83.000303-0** - PEDRO NOBRE RABELO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.83.000443-4** - DORCILIO MILITAO X MARCOLINA ALBINO X OSWALDO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2004.61.83.001000-8** - OSWALDO JOSE FERREIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2004.61.83.002348-9** - NOEME DUARTE SILVA SEGATO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.002845-1** - PAULO DULCINE FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

**2005.61.83.000233-8** - MANOEL GALDINO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)

**2005.61.83.000384-7** - JOSE VALDO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

**2005.61.83.001554-0** - OSORIO VIAN X ESMENA MARIA DA SILVA VIAN(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

**2005.61.83.003093-0** - GERALDO TADEU JACINTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE (...)

**Expediente N° 2387**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.005941-9** - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 411/440 e 441/469 - Ciência ao INSS.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**2006.61.83.008329-0** - JAIME BOFI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Instado a se manifestar sobre o contido às fls. 142/147, quedou-se inerte o INSS (fl. 378), assim acolho como aditamento à inicial o pedido formulado pela parte autora às fls 142/147.2. Fls. 360/374 - Ciência ao INSS.3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**2007.61.83.000455-1** - EDMILSON BONISI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135/137 - Aguarde-se pela vinda aos autos da cópia do processo administrativo.2. Int.

**2007.61.83.000864-7** - LUZIA DIONILA DA CONCEICAO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/80 - Ciência às partes.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da não inclusão dos filhos menores do de cujus, conforme fl. 16, no pólo ativo da ação.3. Após tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**2007.61.83.002686-8** - ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**2007.61.83.002925-0** - CARLOS JACIMENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2007.61.83.004289-8** - LUCIANA BARBOSA RODRIGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**2007.61.83.004684-3** - MANOEL MESSIAS DE MENDONCA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**2007.61.83.006075-0** - RAIMUNDA DIAS DE MOURA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 86, no prazo de cinco (5) dias.2. Int.

**2007.61.83.006611-8** - JOSE APARECIDO PERARO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 271/272 e 274/276 - Tornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos.2. Int.

**2007.61.83.007049-3** - MARILENE GOMES MOREIRA (REPRESENTADA POR MARLENE GOMES DA SILVA)(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o que consta às fls. 166/169, nada a apreciar quanto à implantação do benefício. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Ao Ministério Público Federal. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**2007.61.83.007159-0** - EVARISTO ALVES DE TOLEDO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179/185 - Ciência ao INSS. 2. Sem prejuízo, especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar

os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. O pedido de fls. 186/187 será apreciado oportunamente.5. Int.

**2008.61.19.004031-2 - JOSE TOSTA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2008.61.83.001714-8 - FRANCISCO BENEDITO GARCIA JUNIOR(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 89 e 90 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

**2008.61.83.003022-0 - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.003705-6 - MANOEL ALMEIDA MURICY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 5. Int.

**2008.61.83.003723-8 - MARIA LUISA SANTOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 5. Int.

**2008.61.83.004435-8 - VICENTE RIBAMAR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 97/108 será apreciado, se for o caso, oportunamente.5. Int.

**2008.61.83.004589-2 - LINDUARTE PEREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Fls. 123/127 - Ciência à parte autora.5. O pedido de fls. 109/121 será apreciado, se for o caso, oportunamente.6. Int.

**2008.61.83.005301-3 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 84/116 - Ciência ao INSS. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**2008.61.83.005950-7 - APARECIDA POSSES DE MACEDO(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para produção de prova documental requerida, bem como para justificar a pertinência do pedido de produção da prova testemunhal.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2008.61.83.006825-9 - LAURO SADA O GARA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

#### **2008.61.83.008770-9** - BENEDITO GELDO ROSATO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

#### **2008.61.83.010577-3** - GILBERT UBIRAJARA ROCHA WILLIAMS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Indefiro o pedido de fls. 95/96, tendo em vista a prolação de sentença.5. Int.

#### **2008.61.83.010583-9** - JOSE QUIRINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Indefiro o pedido de fls. 97/98, tendo em vista a prolação de sentença.5. Int.

#### **2008.61.83.010975-4** - ADRIANO LOURENCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Indefiro o pedido de fls. 100/101, tendo em vista a prolação de sentença.5. Int.

#### **2008.61.83.011389-7** - ODAIR DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Os pedidos de fls. 99/111 e 112/113 serão apreciados, se for o caso, oportunamente.5. Int.

#### **2008.61.83.011415-4** - MARINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 97/98 será apreciado, se for o caso, oportunamente.5. Int.

#### **2008.61.83.011431-2** - AFRANIO BRASILINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 101/112 será apreciado, se for o caso, oportunamente.5. Int.

#### **2008.61.83.011488-9** - ANESIO DIONISIO DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.011720-9 - DUARTE MIGOTTO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fls. 84/85 - Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**2008.61.83.012019-1 - LUIZ FERNANDO FRAZAO BUSSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 107/118 será apreciado, se for o caso, oportunamente.5. Int.

**2008.61.83.012111-0 - MAGALI LOURENCO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 112/123 será apreciado, se for o caso, oportunamente.5. Int.

**2008.61.83.012173-0 - JOAO HERCULANO LINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 103/114 será apreciado, se for o caso, oportunamente.5. Int.

**2008.63.01.005230-0 - LIDIA JESUS DOS SANTOS(SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 166/168, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 166/168, qual seja: R\$ 32.654,61 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**2009.61.83.008810-0 - DALILA HADDAD FRANCHIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 73, posto trata-se de pedidos distintos.4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 74, para verificação de eventual prevenção.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2009.61.83.008832-9 - MARIA IGNEZ DO VALE GOIS DE MORAIS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**2009.61.83.009258-8** - MARCO ANTONIO VASCONCELLOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

**Expediente Nº 2443**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.005486-0** - GERALDO FIRMO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência às partes dos termos de depoimentos carreados aos autos por fax, prestados na carta precatória expedida.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 10/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**2003.61.83.009754-7** - DEOGENES BORACINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Concedo ao INSS o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.2. Decorrido o prazo e permanecendo o não atendimento do comando judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências necessárias à apuração do descumprimento de ordem judicial, sem prejuízo das sanções legais.3. Int.

**2004.61.83.004790-1** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da certidão informando a designação de audiência para cumprimento do ato deprecado para o dia 10 de dezembro de 2009, às 13:00 (treze) horas.2. Solicite-se ao MM. Juízo Deprecado, os préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo, cópia do termo de audiência e do(s) depoimento(s) lá colhido(s), via fac-símile.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, FIXO, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 16/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**2005.61.83.001892-9** - DORIVAL CANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 231/235 e 236/242 - Ciência às partes.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2005.61.83.002269-6** - MARIA RUTE DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes das cópias transmitidas via fac-símile, pelo Juízo Deprecado, constante do termos de audiência e depoimento(s) da(s) testemunha(s). Sem prejuízo, aguarde-se pela data aprazada no despacho de fl. 229.Int.

### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.018828-1** - CLOVIS ANDRADE JUNIOR(SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 01/12/2009 às 16:00 (dezesseis) horas.